TCE PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE TI

Contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI
Período abrangido pela auditoria: 2010-2015



NOVEMBRO 2015

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Objetivo

"AUDITORIA nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração."

Ato de designação da equipe: Portarias nos 573/15 e 585/15.

Período abrangido pela auditoria: 2010-2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Objetivo

"AUDITORIA nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração."

Ato de designação da equipe: Portarias nºs 573/15 e 585/15.

Período abrangido pela auditoria: 2010-2015

Período de realização da auditoria: 28 de maio a 26 de agosto de 2015, Portaria nº 573/15, prorrogada pela Portaria n.º 753/15, até 28 de novembro de 2015.

Unidade: Município de Curitiba

Presidente: IVAN LELIS BONILHA

Diretoria-Geral: DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Coordenadoria-Geral: BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA

Diretoria de Auditoria: ALEXANDRE FAILA COELHO

Equipe de Auditoria:

ANDRÉ ANTUNES FADEL

ANTONIO TOMASETTO JUNIOR

EVALDO LUIS MORENO SILVA

EVANDRO BECK SOUZA

MARCELO RASERA

SANDI KUTIANSKI

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 6

INTRODUÇÃO 7

METODOLOGIA DE TRABALHO E CRITÉRIOS DE AUDITORIA 11

OBJETIVOS E QUESTÕES DE AUDITORIA 12

VISÃO GERAL DO OBJETO 13

DAS VISITAS E DAS SOLICITAÇÕES ENVIADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA 17

DA SOLICITAÇÃO ENVIADA AO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA 19

ACHADOS DE AUDITORIA 20

1. ACHADOS SOBRE GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 20
2. ACHADOS SOBRE QUALIFICAÇÃO DO ICI COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL 53
3. ACHADOS SOBRE O CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 112
4. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.472 – OUTSOURCE DE IMPRESSÃO 258
5. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.505 – SERVIÇOS BÁSICOS 328
6. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.506 – FORNECIMENTO DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS DE TRABALHO EM TODAS AS ÁREAS DA SMAD 556
7. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.630 – SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DE SISTEMAS 593
8. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.639 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DE REDES, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE À OPERAÇÃO DE COMPUTADORES EM "DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO" 638
9. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.678 – MANUTENÇÃO LEGISLATIVA E CORRETIVA DO ISS CURITIBA 697
10. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.679 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLEMENTAR NOVOS PLANOS SETORIAIS E VIABILIZAR A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS JÁ EXISTENTES 739
11. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.804 – CONTRATAÇÃO DE UMA REDE CORPORATIVA DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE E AUMENTO DE CAPACIDADE DE ACESSO À INTERNET 753
12. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.889 – CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PESQUISA DE OPINIÃO (SGM) 804
13. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.891 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE ATENDIMENTO E OPERAÇÃO DOS TELECENTROS: BAIRRO NOVO, PORTÃO, BOQUEIRÃO, SANTA FELICIDADE E PINHEIRINHO 856
14. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO SOFTWARE

APLICATIVO DE GESTÃO DE MERCADO DE VAREJO (AMBIENTE LOJAS DO ARMAZÉM DA FAMÍLIA) 892

15. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 10-FMS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE SAÚDE 901

16. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 57-FMS – ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE REDE INTERNA EM TODAS AS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE 1045

17. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 139-FUC - RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DO PROJETO SIM – SISTEMA INTEGRADO DO MONITORAMENTO, CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DANIFICADA OU ALTERADA PELO DESALINHAMENTO DE 05 (CINCO) ESTAÇÕES TUBO 1080

18. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 22-FUC - REDE DE CONECTIVIDADE DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO (SIM) - MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO AO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DA URBS 1083

19. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 20.709 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA WIRELESS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS ... 1086

20. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.890 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS COMPONENTES DA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE RELACIONAMENTO - CRM - ATENDIMENTO DA CENTRAL E AÇÕES DE RELACIONAMENTO 1125

21. ACHADO SOBRE CONTROLE INTERNO 1170

22. ACHADO SOBRE ANÁLISE DAS ATAS DO ICI 1177

23. SISTEMAS X CONTABILIDADE 1183

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO 1196

CONCLUSÃO 1853

APRESENTAÇÃO

A Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE definiu: “a Governança de TI é um sistema pelo qual o portfólio de TI é direcionado e controlado. Ela descreve (a) a distribuição dos direitos de decisão e responsabilidade entre os envolvidos na organização e (b) as regras e procedimentos para decidir e monitorar o uso estratégico de TI”.

Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União - TCU, a questão de Governança e gestão de TI e dos recursos alocados a esta área são fundamentais: “Para a Administração Pública, governar a tecnologia da informação (TI) tem um objetivo: entregar resultados às organizações, aos cidadãos e à sociedade. Também conhecida como ‘criação de valor’, a expressão ‘entregar resultados’, em TI, segundo as boas práticas, equivale a bem desempenhar três atividades: garantir a entrega de benefícios, otimizar o uso dos recursos disponíveis e manter os riscos em níveis aceitáveis.”

Em outras palavras, a Governança de TI necessariamente implica em possuir sistemas de informações econômicos, íntegros, seguros e confiáveis. Já a gestão de TI implica nos processos e procedimentos necessários à organização para garantir que o uso estratégico da TI atinja os objetivos institucionais.

É fato que os recursos dispendidos em TI são de grande expressividade. Por isso, é fundamental a constante avaliação da situação de TI nas organizações, tanto por meio do próprio controle interno, como pelo controle externo.

Garantir a efetividade, eficiência, eficácia, economicidade do que é dispendido em TI constitui os objetivos perenes a serem perseguidos e alcançados, pois não é possível dissociar o adequado funcionamento da administração pública com as novas tecnologias.

INTRODUÇÃO

A presente auditoria foi instaurada pela Portaria n° 573/15[1], publicada no Diário Eletrônico de 28 de maio de 2015 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o objetivo de realizar:

> *"AUDITORIA nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração".*

Em consulta às informações constantes no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR verificou-se que o Município de Curitiba optou por contratar todos seus serviços de TI junto a uma Organização Social (OS), no caso o ICI.

O escopo desta auditoria é verificar se esse tipo de vínculo estaria trazendo benefícios para a Administração Pública, exercendo assim as atribuições legais de órgão fiscalizador do uso e gestão dos recursos públicos na área de TI.

As organizações sociais são pessoas jurídicas constituídas sob a forma de fundação ou associação, com personalidade jurídica de direito privado, *sem fins lucrativos*, cujo objeto estatutário esteja relacionado com a prestação de serviços públicos nas áreas social, educacional, ambiental, **de desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva ou de saúde, e que recebam essa qualificação do Poder Executivo por atenderem condições estabelecidas em lei.

É importante frisar que a organização social não é uma nova forma de pessoa jurídica, mas um título jurídico concedido a associações e fundações, estas sim formas de pessoa jurídica previstas no Código Civil, sendo de sua natureza a ausência de intuito lucrativo.

Para serem qualificadas, essas pessoas jurídicas devem registrar seu ato constitutivo, prevendo a atuação na área social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva ou de saúde. Obrigatoriamente, devem ter em sua estrutura uma Diretoria e um Conselho de Administração com a participação de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral. As OS's não poderão distribuir bens ou parcela do patrimônio a seus associados, inclusive em razão de retirada ou falecimento, devendo, em caso de extinção, destinar seu patrimônio a ente público ou outra organização social de mesmos objetivos. Por fim, deverão receber parecer favorável do titular do órgão da Administração Pública da área correspondente ao seu objeto social e de Comissão

[1] Anexo 01a

de Publicização para firmar Contrato de Gestão, o qual deverá ser publicado em Diário Oficial junto com seus relatórios financeiros anuais e relatório anual de execução.

A concepção das organizações sociais está inserida no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, do qual derivou o Programa Nacional de Publicização, **que tem como escopo permitir a absorção pelas OS's de atividades sociais até então desenvolvidas por entes públicos**, com a gradual extinção desses entes. Referido programa nacional encontrou paralelo em Curitiba sob a denominação de Programa Municipal de Publicização, cujas linhas foram traçadas pela Lei Municipal n.º 9.226/1997, que, embora tenha sido editada em dezembro de 1997, possui diversos artigos idênticos à Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, pois à época já vigorava a Medida Provisória (MP) n.º 1.591, de 09 de outubro de 1997, ato normativo inaugural do modelo das organizações sociais.

As atividades a serem absorvidas são os serviços públicos sociais que a Constituição afirmou serem livres à iniciativa privada: saúde (art. 199) e educação (art. 209); e aquelas estabelecidas como deveres do Estado e da sociedade: cultura (art. 215), desporto e lazer (art. 217), ciência e tecnologia (art. 218) e meio ambiente (art. 225).

Com o fito de estimular a assunção dessas atividades pelos particulares, o ente federado pode celebrar contrato de gestão com a organização social, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, no desempenho dos serviços que lhe forem atribuídos, além de estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Após assinar o contrato, a organização social receberá os recursos orçamentários consignados para a entidade pública extinta, no exercício em que houver a extinção, e nos próximos exercícios terá assegurada a liberação periódica de recursos do orçamento. Ela poderá adotar os símbolos designativos do ente extinto, seguidos da identificação "OS". Os bens públicos, móveis e imóveis, poderão ser cedidos à organização, via permissão administrativa, para cumprimento dos objetivos do contrato de gestão, e a mesma também poderá receber servidores cedidos, com ônus para o órgão de origem, para lhe prestarem serviços. Outra possibilidade é a sua contratação via dispensa de licitação para executar atividades contempladas no contrato de gestão.

Em contrapartida, o estatuto da organização social deverá prever um Conselho de Administração composto por 20 a 40% de representantes do Poder Público Municipal, na qualidade de membros natos, 20 a 30% de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos, 10 a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, até 10% de membros eleitos na forma estabelecida pelo estatuto e, no caso de associação civil, até 10% de membros eleitos dentre os associados.

Os membros eleitos ou indicados para compor o conselho terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e

substituídos a qualquer tempo.

O Conselho de Administração é a primeira instância de controle da organização social e a ele compete: aprovar a proposta do contrato de gestão, aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da OS, escolher os membros da Diretoria e fixar sua remuneração, aprovar os regulamentos de contratação e de pessoal, aprovar o regimento interno, fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, encaminhando-as ao órgão público supervisor da execução do contrato de gestão.

Ao menos uma vez a cada exercício, será apresentado o relatório de execução do contrato de gestão aprovado pelo Conselho Administrativo, contendo comparativo das metas estabelecidas e dos resultados alcançados. Esse relatório, em conjunto com a prestação de contas, será analisado por comissão de avaliação, constituída concomitantemente à formalização do contrato, consistindo no segundo mecanismo de controle da parceria.

Ficando constatado, pela comissão de avaliação, o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o Poder Executivo poderá desqualificar a organização social em processo administrativo que assegure o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. Nessa hipótese, os bens públicos entregues à OS serão revertidos ao patrimônio do Município.

Externamente, o contrato de gestão será fiscalizado pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela organização social.

No decorrer deste relatório, a equipe de auditoria demonstrará o estado de desgovernança que encontrou no Município de Curitiba, em razão de contratos de gestão e derivados que não atendem adequadamente à administração municipal. Consta também da análise que medidas urgentes deverão ser tomadas a fim de se resgatar um controle mínimo pela Administração sobre a TI do município e para que se instaure uma política de governança em TI verdadeiramente efetiva, trazendo valores tangíveis a toda a população.

De igual forma, cabe ressaltar que a atual gestão municipal se encontra consciente da necessária e inarredável mudança que deverá tomar imediatamente para construir e adquirir uma melhoria de controle nos futuros contratos, com vistas a efetivamente implantar as boas práticas e recomendações necessárias para o atingimento dos objetivos da Administração Pública.

A recente criação de uma secretaria específica em 2014, a Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ainda com um orçamento modesto (R$ 8,9 milhões), já indica um primeiro passo para o reconhecimento da área como setor estratégico do município, diferente de qualquer outro setor da administração. A TI deve prover os gestores com informações constantes, atualizadas e confiáveis. Este relatório pretende demonstrar como o Município de Curitiba ainda se encontra

longe de ser considerado autônomo e independente.

METODOLOGIA DE TRABALHO E CRITÉRIOS DE AUDITORIA

Fazendo-se referência às boas práticas e legislação aplicáveis, foram utilizadas, por analogia e com fundamento em sua ampla e nacional aplicação, as Instruções Normativas nº. 02/2008, 04/2008, 04/2010 e 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), as decisões do TCU relacionadas à contratação de TI, em especial os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário, além das Notas Técnicas elaboradas pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI do TCU. De igual forma, foi utilizado o arcabouço legislativo da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02, Lei Municipal n.º 9.226/97, Decreto Municipal n.º 1.644/09, Decreto Municipal n.º 1.781/10 e Decreto Municipal n.º 1.100/14, além de dispositivos constitucionais.[2]

Foram igualmente utilizadas, com a devida adaptação, as matrizes de trabalhos aplicadas pelo Tribunal de Contas da União nas diversas auditorias que aquele órgão vem produzindo, sendo referencial nacional de boa prática de auditoria em TI. Assim, foi utilizado, também, o "Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação", editado pelo TCU em 2012, e, ainda, como critério de apoio, o Cobit 5, da *Information Systems Audit and Control Association* (Isaca).[3]

O Cobit 5 consiste em um modelo de boas práticas para governança e gestão de TI organizado em processos distribuídos em cinco grandes domínios: Avaliar, Dirigir e Monitorar; Alinhar, Planejar e Organizar; Construir, Adquirir e Implementar; Entregar, Serviços e Suporte; e Monitorar, Avaliar e Analisar.

Os exames foram realizados em conformidade com as normas e os procedimentos de inspeção fixados por esta Corte de Contas, bem como com critérios consentâneos com as normas e os procedimentos internacionais de auditoria adotados no Brasil, mandamentos principiológicos e legais aplicáveis à Administração Pública e aos princípios de Contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários.

Tendo em vista o escopo dos trabalhos, a equipe utilizou-se das Normas de Auditoria quanto aos procedimentos e técnicas (indagação oral e escrita – preenchimento de questionários elaborados pelos setores das áreas usuárias de sistemas, para balizar e fundamentar as conclusões do presente trabalho, exame e análise documental e inspeção *in loco* – visitas técnicas) com o objetivo de obter informações sobre os fatos ocorridos, avaliar as condições encontradas e confrontá-las com os critérios e normativos aplicáveis aos objetos auditados, orientados pelos princípios basilares da Administração Pública.

Inobstante o Município ter consignado a maior parte dos documentos solicitados (em formato digital/PDF), verificou-se notório atraso nesta entrega, demonstrando dificuldade na compilação destes e na obtenção de relatórios que deveriam estar

[2] Anexos dos grupos 04 e 06
[3] Anexos do grupo 04

imediatamente acessíveis, tanto aos servidores do ente quanto aos auditores do Tribunal de Contas do Estado Paraná e à sociedade, para que se possa desenvolver adequadamente o controle social.

No transcorrer dos trabalhos a equipe de inspeção obteve informações, e explicações solicitadas junto à Prefeitura Municipal de Curitiba e ao Instituto Curitiba de Informática.

Necessário frizar que todos os documentos solicitados tanto à Prefeitura Municipal de Curitiba quanto ao ICI foram disponibilizados a esta Comissão de Auditoria em formato digital/PDF.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução nº. 07/2006 deste Tribunal de Contas, a equipe de auditoria realizou uma reunião de discussão dos achados, apontando recomendações de natureza preventiva quanto às irregularidades verificadas durante os trabalhos, aos procedimentos administrativos, financeiros e contábeis dos vários setores e à atuação efetiva do Controle Interno da Prefeitura Municipal.

Ao final, foram resumidas as recomendações e achados (Quadro Matriz de Responsabilização), com o objetivo de permitir ao Município de Curitiba o exercício efetivo da Governança e a gestão de sua TI.

OBJETIVOS E QUESTÕES DE AUDITORIA

A equipe multidisciplinar de auditoria observou como parâmetros, objetivos e questões de auditoria, a análise dos seguintes pontos de interesse:

1) Aderência a boas práticas dos processos e Nível de Maturidade de Governança e Gestão de Contratos de TI;
2) Processo de Planejamento de Contratações de TI;
3) Processos de Licitação;
4) Economicidade das Contratações;
5) Integração dos Sistemas;
6) Benefícios auferidos pelo Município até a presente data;
7) Parecer da Auditoria sobre o estado da TI no Município;
8) Vantajosidade de contratação do ICI.

VISÃO GERAL DO OBJETO

No levantamento preliminar realizado pela equipe junto ao Município de Curitiba, obteve-se do órgão auditado a relação dos contratos de gestão e derivados realizados entre o Município e o ICI, o que permitiu a construção de uma linha do tempo da parceria.

Em 09 de outubro de 1997 foi editada a MP n.º 1.591/97, instituidora das Organizações Sociais e do Contrato de Gestão no Brasil. Dois meses após a edição da MP federal, em 23 de dezembro de 1997, Curitiba já publicava a Lei Municipal n.º 9.226/97, para criar a mesma disciplina no âmbito municipal, antes mesmo de a MP federal ser convertida em lei, o que só aconteceu com a edição da Lei n.º 9.637, de 15 de maio de 1998.

Quinze dias depois da conversão da MP, em 1º de junho de 1998, era criado o ICI, já com vistas à utilização desse novo modelo de parceria governamental, pois, passados 22 dias de sua constituição, a recém-criada associação denominada ICI foi qualificada como Organização Social pelo Decreto Municipal n.º 375, de 23 de junho de 1998.

Transcorridos cerca de um mês da qualificação como OS, em 29 de julho de 1998, a Administração Municipal firmava o primeiro Contrato de Gestão com o ICI, por meio do qual **a OS principiante assumia *todas* as atividades de informática municipais**, com a cessão de servidores públicos, bens móveis e a transferência de recursos orçamentários do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e do Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração, posteriormente extinto e cuja estrutura ficou reduzida a uma Assessoria Técnica de Informações (ATI).

O instrumento também permitiu o uso do imóvel municipal situado à Rua São Pedro, n.º 910, Cabral, Curitiba/PR, para instalação da sede do ICI, o qual não possuía local para funcionamento, estando estabelecido provisoriamente na Rua Comendador Araújo, n.º 143, sala 101, Curitiba/PR, sede regional da Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações – Sucesu.

Nessas linhas gerais o vínculo foi mantido pelos últimos 17 anos, embora não sustentado pelo mesmo instrumento, tendo sido permeado por três Contratos de Gestão: o primeiro Contrato de Gestão, s/n.º, firmado em 1998 e renovado pelos Termos Aditivos 10.887/26 e 10.887/27 em 2003; o segundo Contrato de Gestão, n.º 16.682, celebrado em 2006; e o terceiro Contrato de Gestão, n.º 19.449, de 2010, o qual tem vigência original até 22/12/2015.

PRIMEIRO CONTRATO DE GESTÃO - 1998

O primeiro Contrato de Gestão foi assinado em 1998 e vigorou inicialmente até o ano de 2003, tendo sido prorrogado até 2006.

Seu valor para execução dos serviços descritos em seu anexo I, somente no ano de

1998, foi de R$ 10.220.448,36 (dez milhões, duzentos e vinte mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Contudo, não foi possível apurar um valor preciso diante da falta de memória municipal da relação - fragmentada a cada mudança de gestão - e de documentos do período, bem como, em razão da variação dos aportes orçamentários anuais e da possibilidade de contratações específicas de projetos via planos de trabalho singulares apresentados pelo ICI e aprovados pelo Município, que não eram formalizados contratualmente, nem publicados.

SEGUNDO CONTRATO DE GESTÃO – 16.682/2006

O segundo Contrato de Gestão, n.º 16.682, foi assinado em 1º de agosto de 2006 e vigorou até 23 de dezembro de 2010, data em que foi rescindido antecipadamente por sua inadequação procedimental e de atendimento às necessidades municipais, conforme Exposição de Motivos elaborada pelo Assessor Técnico de Informações.

Nos termos de sua cláusula quinta, o valor máximo estimado era de R$ 4.848.333,33 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais, totalizando aproximadamente R$ 252 milhões para os 52 meses em que vigorou. Todavia, novamente não foi possível apurar o valor preciso da avença, porque os valores descritos em contrato eram máximos, havendo variação mensal.

Além disso, nesse modelo, a contratação dos denominados “Projetos Específicos” ocorria mediante a celebração de termos aditivos ao contrato de gestão, tendo sido identificada a existência de 60 desses termos, que seguramente ultrapassaram os cerca de R$ 1,45 milhão mensais, inicialmente previstos na cláusula quinta do contrato de gestão, tendo em conta, apenas como exemplo, que o Aditivo 16.682/06 ao Contrato de Gestão, por si só, fixou um repasse suplementar de R$ 20,64 milhões ao ICI.

TERCEIRO CONTRATO DE GESTÃO – 19.449/2010

O terceiro Contrato de Gestão, n.º 19.449, foi assinado em 23 de dezembro de 2010 e está em vigor até 23 de dezembro de 2015.

Este Contrato de Gestão não contém valores a serem repassados, uma vez que adotou um terceiro modelo de negócio. Nele todos os serviços prestados pelo ICI eram ajustados em contratos específicos, firmados via dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, com fundamento no art. 24, inciso XXIV. Foram identificadas as seguintes contratações por dispensa derivadas do contrato de gestão:

N.º do Contrato	N.º do Processo Administrativo	Valor global inicialmente contratado	Vigência
19.472	01080892/2010	R$ 9.806.076,00	36 meses
19.505 (e aditivos)	01162729/2010	R$ 339.754.016,16	60 meses
19.506 (e aditivo)	01007091/2011	R$ 1.156.151,76	24 meses
19.630	01133213/2010	R$ 58.500.000,00	60 meses
19.639 (e aditivos)	01030929/2011	R$ 36.671.916,00	60 meses
19.678 (e aditivos)	01056793/2011	R$ 14.279.658,10	60 meses
19.679	01044970/2011	R$ 4.752.000,00	60 meses
19.705	01046758/2011	R$ 79.200,00	60 meses
19.745	01059685/2011	R$ 225.351,00	12 meses
19.804	01071037/2011	R$ 82.389.473,76	60 meses
19.889	01046842/2011	R$ 1.620.600,00	12 meses
19.890	01053153/2011	R$ 1.650.470,40	12 meses
19.891	01140906/2010	R$ 307.200,00	12 meses
20.709	01104684/2012	R$ 9.594.760,00	36 meses
1-SMAB-FAAC	01058894/2011	R$ 5.047.878,00	60 meses
10/01-FMS	01089761/2010	R$ 99.332.940,00	60 meses
57-FMS	01065911/2011	R$ 967.774,00	18 meses
22-FUC	01045693/2012	R$ 23.000.000,00	18 meses
VALOR TOTAL CONTRATADO		**R$ 689.135.465,18**	

Fonte: Dados obtidos dos contratos e aditivos derirados do CONTRATO DE GESTÃO – 19.449/2010

Disso, tem-se que apenas o Contrato de Gestão n.º 19.449, nos últimos cinco anos, viabilizou o fluxo do Município para o ICI de mais de R$ 680 milhões, supostamente para o emprego exclusivo em tecnologia da informação.


Contrato de Gestão
nº 19.449 e derivados
VALOR TOTAL CONTRATADO
R$ 689,1mi
19.505 e aditivos
R$ 339,7mi
60 meses
19.804
R$ 82,3mi
60 meses
10/01-FMS
R$ 99,3mi
60 meses
22-FUC
R$ 23mi
18 meses
19.678 e aditivos
R$ 14,2mi
60 meses
19.506 e aditivo
R$ 1,1mi
24 meses
19.889
R$ 1,6mi
12 meses
19.890
R$ 1,6mi
12 meses
57-FMS
R$ 967mil
18 meses
19.705
R$ 79mil
60 meses
1-SMAB-FAAC
R$ 5mi
60 meses
19.639 e aditivos
R$ 36,6mi
60 meses
19.679
R$ 4,7mi
60 meses
19.630
R$ 58,5mi
60 meses
19.472
R$ 9,8mi
36 meses
19.745
R$ 225mil
12 meses
19.891
R$ 307mil
12 meses
20.709
R$ 9,5mi
36 meses

DAS VISITAS E DAS SOLICITAÇÕES ENVIADAS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Em **22 de junho de 2015**, a equipe de auditoria realizou a primeira reunião na Prefeitura Municipal de Curitiba com a presença do Prefeito, Sr. Gustavo Bonato Fruet, e seu Secretário de Informação e Tecnologia, Sr. Paulo Roberto de Mello Miranda. Nesta oportunidade, foi entregue ao representante legal do Município a **Solicitação de Documentação nº. 01-PMC** da Comissão de Auditoria, com a relação de documentos que deveriam ser apresentados no dia 06 de julho.[4] Alguns dos documentos foram disponibilizados eletronicamente em reunião realizada na Secretaria de Informação e Tecnologia (SIT), em 08 de julho de 2015.

Em **25 de junho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Rendas Mobiliárias **(ISS)** da Secretaria Municipal de Finanças e entrevistou os servidores Daniel Maurício, Mário Nakatani Júnior e João Dawybida. Na ocasião, a equipe do Departamento de Rendas Mobiliárias **(ISS)**respondeu a questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos.[5]

Em **26 de junho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Rendas Imobiliárias **(IPTU e ITBI)** da Secretaria Municipal de Finanças e entrevistou os servidores Ivanise Cristina Marques Silva Ratto, Siegmar Bostermann, Sérgio Luiz Primo, Rubens Valério Franco Soffiatti e João Dawybida. Na ocasião, a equipe do Departamento de Rendas Imobiliárias **(IPTU e ITBI)**respondeu a questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos. [6]

Em **30 de junho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças e entrevistou os servidores Siumara Fylyk, Fenícia Ali Kanso, Maurício de Oliveira, Rogério Lopes Correa, Iara Maria Sturmer Gauer e João Dawybida. Na ocasião, a equipe do Departamento de Controle Financeiro da Secretaria Municipal de Finanças respondeu a questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos.[7] Em 10 de julho de 2015, em complementação ao questionário, um documento com a descrição das tarefas e atribuições do Supervisor dos Núcleos Setoriais Financeiros e dos próprios Núcleos foi apresentado.[8]

Em **1º de julho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita à Procuradoria Fiscal, setor da Procuradoria Geral do Município de Curitiba, por meio da qual os servidores Eneida Maria Stein, Eva Rosane Lara Vieira, Marcos Alceu Rusicki e João

[4] ANEXO 02a
[5] ANEXO 03a
[6] ANEXO 03b
[7] ANEXO 03c
[8] ANEXO 03h

Dawybida responderam ao questionário de verificação levado pela equipe.[9] Nesta ocasião foram respondidos questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos.

Em **06 de julho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, por meio da qual os servidores Antônio Oliveira, Claudinei Nogueira, Andreza Cristine Juglair, Sandra Maria Taverna e João Dawybida responderam ao questionário de verificação levado pela equipe.[10] Nesta ocasião foram respondidos questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos.

Em **08 de julho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita à **Secretaria de Informação e Tecnologia (SIT)**. Estavam presentes os membros da Comissão de Auditoria e também os senhores Paulo Roberto de Mello Miranda (Secretário), Luiz Carlos de Almeida Oliveira (Superintendente da SIT), João Dawybida (Analista de Sistemas), Márcio Nicolau Dumas (Assessor Jurídico) e Leomar Andrade (Diretor de Serviços). Nesta ocasião também foram entregues dois questionários aos integrantes da SIT e que foram respondidos.[11]

Recebidos os documentos, a comissão tratou de compilar uma nova solicitação. Em **31 de julho de 2015**, a equipe enviou eletronicamente a **Solicitação de Documentação nº. 02** aos senhores Luiz Carlos de Almeida Oliveira, João Dawbyda, Márcio Nicolau Dumas, Paulo Miranda e Leomar Andrade.[12] Em **28 de agosto de 2015**, os documentos foram entregues acompanhados de ofício de resposta.[13]

Simultaneamente, após o exame dos documentos enviados no primeiro lote (Solicitação de Documentação nº. 01-PMC), a equipe observou falha na entrega dos documentos. Em **25 de agosto de 2015**, foi enviada a **Solicitação de Documentação nº. 01-PMC-Reiteração**, com o apontamento dos documentos ausentes.[14] Em **14 de setembro de 2015**, os documentos foram entregues acompanhados de ofício de resposta.[15]

Enquanto os arquivos eram organizados, identificaram-se mais falhas na entrega dos documentos. Em **19 de outubro de 2015** foi solicitada eletronicamente[16] a entrega dos documentos, a qual aconteceu em **29 de outubro de 2015**.

Ainda assim, em função do enorme volume de documentos compilados, alguns documentos deixaram de ser entregues e foram destacados no sumário[17]. Os mesmos poderão ser requisitados em procedimentos de fiscalização apartados.

---

[9] ANEXO 03d
[10] ANEXO 03e
[11] ANEXOS 03f e 03g
[12] ANEXO 02d
[13] ANEXO 02h
[14] ANEXO 02c
[15] ANEXO 02g
[16] ANEXO 02j
[17] ANEXO 00

DA SOLICITAÇÃO ENVIADA AO INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Em **04 de agosto de 2015**, a equipe de auditoria realizou o primeiro contato formal com o Instituto Curitiba de Informática com a presença do Diretor-Presidente, Sr. Luís Mário Luchetta, e do Assessor Jurídico, Sr. Alexandre Scolari. Nesta oportunidade, foi entregue ao representante legal do Instituto a **Solicitação de Documentação nº. 01-ICI** da Comissão de Auditoria, com a relação dos documentos.[18] Em **29 de outubro de 2015** o ICI apresentou a relação dos documentos, acompanhada por ofício de resposta[19]

A maior parte dos documentos encaminhados pelo Instituto está nos itens 71 a 88[20]. Em que pese a apresentação dos mesmos, a falta de alguns deles foi destacada no próprio sumário.

[18] ANEXO 02e
[19] ANEXO 71a
[20] Anexos dos grupos 71 a 88

ACHADOS DE AUDITORIA

1. ACHADOS SOBRE GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ACHADO N.º 1.1. AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Governança em TI, para uma Instituição Pública, representa sua capacidade de controlar e dirigir o uso efetivo da TI, atual e futuro, alinhada aos objetivos estratégicos desta instituição, e que em razão de sua importância e custos envolvidos, apresenta-se como atividade de grande relevância estratégica e econômica para a concretização de seus fins.

Ressalte-se que existindo ou não um processo de governança de TI instituída, os efeitos, de sua presença ou não, são sempre observados nas áreas usuárias que se beneficiam ou sofrem de acordo com o grau em que a mesma encontra-se implementada, muitas vezes impactando a própria gestão.

Na esfera federal o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vem editando e revisando constantemente um guia prático para Contratações de Soluções de TI[21] com fins a disseminar o uso de boas práticas que devem ser adotadas por todas as Instituições Públicas Federais, e que podem ser observadas pelas demais como referência.

As boas práticas recomendam que aquilo que é gasto com TI deve representar um valor a ser agregado para a Administração Pública.

Segundo a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação-SEFTI, uma secretaria especializada em Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União-TCU, "**a governança de TI é a parte da governança corporativa que busca assegurar que o uso da TI agregue valor ao negócio com riscos aceitáveis**. Com esse objetivo, **a governança de TI tende a evitar ou mitigar deficiências ainda comuns na gestão** de uma organização, **como processo de planejamento inadequado, recorrência de projetos malsucedidos e contratações que não alcançam seus objetivos**", e cuja ausência de governança implica "na perda de qualidade e de eficiência de serviços públicos prestados à sociedade."

Em referência à nota técnica ABNT ISO/IEC nº 38.500, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, os princípios essenciais para obter e manter um aceitável nível de Governança Corporativa de TI se estruturam em Responsabilidade, Estratégia, Aquisição, Desempenho, Conformidade e Comportamento Humano que devem ser objetos de contínua e constante atenção, análise e avaliação pela Alta Administração.

[21] ANEXO 04i - Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação V 2.0-2014

Tais princípios gerais norteiam as práticas básicas recomendadas a serem adotadas pela Administração para a obtenção e manutenção da boa governança em TI, possuindo atividades e recomendações comuns no que diz respeito à **avaliação**, **direção** e **monitoramento** dos pontos necessários a cada princípio.

Nesta norma a questão de responsabilidade delineia os agentes responsáveis pelos atos que realizam. A **visão estratégica** abrange os objetivos a serem alcançados a médio e longo prazo. As **questões de desempenho** referem-se ao nível de qualidade do serviço a ser prestado. A **conformidade** diz respeito ao atendimento das reais necessidades dos usuários e respeito aos preceitos legais, e finalmente, o **Comportamento Humano** refere-se a como a governança e gestão dos processos que envolvem TI são realizados pelas equipes a eles destinadas.

O núcleo da referida norma de governança corporativa de TI reforça, fundamentalmente, **que a responsabilidade pela governança e entrega do uso eficaz, eficiente e aceitável das atividades e produtos de TI, constituem tarefas da alta administração, e que são, portanto, indelegáveis a quaisquer outras entidades ou empresas externas. Assim a governança de TI, que compete à alta administração, é atividade que jamais pode ser terceirizada, e conforme já mencionado é atividade contínua.**

Não havia, no momento da auditoria, indícios suficientes de que a PMC garantisse um nível de maturidade de governança de TI adequado a permitir o controle e gerenciamento da área de TI, como seria de fato necessário e desejável. Portanto, outros aspectos importantes da TI, como o gerenciamento de riscos, para citar um exemplo, se não estava sendo efetuado pela PMC, estaria, na melhor das hipóteses, sendo gerenciado por terceiros.

É importante salientar que riscos são eventos negativos que podem impedir a criação de valor ou mesmo destruir o valor existente influenciando o atingimento dos objetivos de uma organização (Controles da Administração Pública - TCU, 2012).

Segundo o guia de Boas Práticas de Segurança da Informação em Auditorias, pág. 9, elaborado pelo TCU:

> "De um lado, a ausência de uma política formal de segurança da informação indica um grau de maturidade muito baixo em Governança de TI, o que sugere que os controles em segurança da informação do órgão auditado, se existentes, podem ter baixa eficácia, representando uma vulnerabilidade nos sistemas informatizados do auditado. Esta situação traduz um maior risco de que as informações consultadas ou extraídas dos bancos de dados possam ser comprometidas e não sejam fidedignas." (grifo nosso)

Neste aspecto, o Município de Curitiba emitiu o Decreto n.º 1.781/2010 que instituiu a Política de TI desde 2010, conforme documentos remetidos pela PMC.

De acordo com COBIT (edição 2007), sem níveis adequados de maturidade em governança de TI, não é possível garantir que:

Os objetivos da organização serão atingidos;

Eventos indesejáveis serão prevenidos ou detectados e corrigidos no tempo adequado a fim de se evitar ou minimizar prejuízos econômicos.

A avaliação da Governança em TI, que representa o ponto de controle e estratégia de toda uma sucessão de atos de TI que causam impacto à Instituição, também condiz com **o foco da presente auditoria especializada que é o de realizar "AUDITORIA nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática – ICI, com a finalidade de avaliar os atos e resultados da parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração"**, como definido nos termos da Portaria n.° 573-15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Assim, constatou-se na presente auditoria, que a Prefeitura Municipal de Curitiba transferiu e delegou toda sua atividade de planejamento, desenvolvimento e execução de TI para uma Organização Social denominada ICI (Instituto Curitiba de Informática), criada em 01 de junho de 1998 segundo ata da Assembleia Geral de Constituição[22], com seus objetivos e finalidades, sendo também caracterizada como entidade sem fins lucrativos.

Como será demonstrado ao longo deste relatório, o relacionamento do Município de Curitiba com a referida OS foi e está sendo implementado por sucessivos contratos de gestão e atos derivados.

A referida norma técnica ABNT ISO/EIC nº 38.500 da ABNT recomenda que sejam implementados nos instrumentos contratuais elementos necessários para o controle e medição dos objetos contratados.

De qualquer forma, o Município de Curitiba, hoje observa e vivencia os efeitos inexoráveis, previsíveis e consequentes da perda de governança da TI na prática, bem como já percebe que é fundamental o resgate da própria governança e dos controles perdidos na área especializada de TI.

a) Condição e Análise

As boas práticas de governança em TI estipulam que o Planejamento é parte intrínseca de todo processo de obtenção e manutenção de Governança, sendo que tal tarefa é realizada na confecção de artefatos básicos (documentos) que fundamentam e auxiliam o processo, bem como as formas como são mantidas.

Dentre os artefatos necessários existem a confecção do Planejamento Estratégico Institucional, o plano estratégico de TI, os Planos Diretores de Tecnologia da Informação, os documentos que demonstram que a instituição mantém uma avaliação constante dos planos mencionados, o processo formal de planejamento das contratações de TI e finalmente a criação e o funcionamento de um comitê ou comissão especificamente destinada para a avaliação, uso e diretrizes do uso da TI na instituição. Tais artefatos delineiam um conjunto mínimo de elementos de

[22] ANEXO 22a - Ata de Constituição do ICI de 01-06-1998.

controle a serem observados para a implementação de uma governança aceitável em TI, de modo que a mesma configure-se efetiva e principalmente alinhada ao planejamento estratégico da Instituição.

Diante destas práticas básicas de governança em TI, foram solicitadas e analisadas as respostas e documentos remetidos em atenção à primeira requisição de documentos desta Comissão de Auditoria para a Prefeitura Municipal de Curitiba[23]:

> 1. Cópias em ordem cronológica dos Planos Estratégicos Institucionais (PEI), desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal;
> 2. Cópias em ordem cronológica dos Planos Estratégicos de Tecnologia da Informação (PETI), desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal;
> 3. Cópias em ordem cronológica dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação (PDTI), desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal;
> 4. Cópia do Documento da última avaliação e monitoramento do PETI;
> 5. Cópia do processo formal de planejamento das Contratações de TI;
> 6. Cópias em ordem cronológica dos Documentos de constituição do comitê ou comissão de TI, desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal;
> 7. Cópias em ordem cronológica das atas das reuniões ou outras evidências de funcionamento do comitê ou comissão de TI, desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal.

Frente a tais questionamentos, foram obtidos, conforme documento em anexo[24], os seguintes resultados e respostas enviadas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para cada item a seguir destacado:

Item 1 – Da Solicitação dos Planos Estratégicos Institucionais (PEI)

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu guia prático para a Contratação de Soluções de TI, pag. 12, o planejamento é:

> "O planejamento estratégico é um processo de determinação dos principais objetivos de uma organização (ou de uma unidade da organização), das políticas e estratégias que a governarão, do uso e disponibilização dos recursos para a realização desses objetivos, sendo composto por premissas, planejamento propriamente dito, implementação e revisão.
>
> Neste contexto, o PEI é um modelo de decisão que determina o propósito organizacional em termos de missão, objetivos, estratégias, metas ações e valores, de forma a ordenar a alocação de recursos, definindo prioridades. O PEI é um documento que delimita os domínios de atuação do Órgão, descrevendo o ambiente interno e a forma com que o mesmo responde ao ambiente externo, com o objetivo de cumprir a função social do Órgão."

[23] Anexo 02a
[24] Anexo 07a

A razão para solicitar tais documentos foi para se avaliar o nível de maturidade da Prefeitura Municipal de Curitiba e verificar o nível da inclusão da TI na prática do planejamento estratégico institucional.

O plano de Governo enviado pela PMC foi apenas o correspondente ao período 2013-2016, o que de certa forma frustrou a expectativa de se realizar uma avaliação da inserção da TI no planejamento dos anos anteriores, em especial desde a inserção da OS ICI no panorama municipal, que se deu no ano de 1998 de acordo com o primeiro contrato de gestão.

A PMC, por meio de sua Secretaria de Informação e Tecnologia, assim se pronunciou sobre esta solicitação:

> "As definições estratégicas institucionais estão retratadas nos documentos do Plano de Governo, anexo 1 deste item, de forma mais objetiva entre as páginas 40 e 52.
> O desdobramento destas estratégias está retratado nos documentos do PPA – Plano Plurianual 2014-2017, anexo 2 deste item, onde já são destacadas as inserções da TIC na execução dos programas derivados do Plano de Governo. É a partir destas inserções que o planejamento das ações de TI ocorre."[25]

Ainda no plano que foi remetido, embora mencionada, verifica-se que a TI ainda não representa papel de destaque no contexto do planejamento estratégico municipal.

Tal situação tímida, evidenciada no referido Plano apresentado, demonstra que os benefícios potenciais do uso e aquisição de TI acabam não tendo o dimensionamento adequado para um nível necessário de exercício de governança.

Item 2 – Da Solicitação dos Planos Estratégicos de Tecnologia da Informação (PETI)

Segundo o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu guia prático para a Contratação de Soluções de TI, pág. 13:

> "para garantir a completude do Planejamento Estratégico Institucional é necessária a construção do Planejamento de TI do Órgão. Segundo REZENDE (2003, P.59), o "planejamento estratégico das organizações privadas e públicas deve ser complementado pelo planejamento de sistemas de informação, conhecimentos e informática".
>
> O Planejamento de TI pode ser entendido como um processo gerencial administrativo, de identificação e organização de pessoal, aplicações e ferramentas baseadas em tecnologia da informação (recursos de TI), necessárias para apoiar a instituição na execução de seu plano de negócios e no cumprimento de seus objetivos institucionais."

Tal solicitação busca verificar mais profundamente as estratégias e usos previstos de TI pelo Município.

[25] Anexo 07a, fl. 1.

Neste aspecto em análise dos documentos remetidos pela PMC, embora o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT datar de dezembro de 2013, verifica-se que se começam a delinear algumas orientações da maneira que a TI possa ser realizada pela PMC.

Isto não quer dizer que a busca de Governança de TI tenha sido uma prioridade ao longo de todos os contratos objetos da presente Auditoria.

Assim, à despeito do que foi apresentado e confeccionado recentemente, o histórico de governança indica que não houve uma preocupação quanto à importância da governança de TI para o Município de Curitiba desde o início da relação contratual deste com o OS - ICI, o que será demonstrada ao longo das análises constantes deste relatório.

Item 3- Da Solicitação dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação (PDTI)

Novamente o já mencionado guia prático para a Contratação de Soluções de TI, pág. 14, elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, orienta:

> "O Planejamento de TI deve ser materializado em um documento escrito, publicado e divulgado no âmbito da organização, abrangendo ambientes interno e externo, relativamente à área de TI. Este documento deve ser elaborado com participação das diversas subunidades dessas áreas. Nele devem estar definidos indicadores de desempenho, em conformidade com os objetivos estratégicos da área, abrangendo orçamento e estratégias de aquisição e de terceirização, relativamente à TI. Ele define, com base nos objetivos da organização, ou seja, com base no seus plano estratégico, que recursos serão necessários contratar (plano de investimentos). O documento deve ser acompanhado e avaliado periodicamente.
>
> A IN 4/2014 em seu art. 2º, inciso XXVII, define o Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, como instrumento de Planejamento de TI a ser utilizado no âmbito da APF[26]. Ainda segundo a IN 4/2014, um PDTI é um "instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e processos de Tecnologia da Informação que visa atender às necessidades tecnológicas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período."

Assim, fator normal e inerente a qualquer auditoria em TI, é a verificação do Plano Diretor de TI da Instituição, e razão pela qual se solicitou para a PMC os PDTI's realizados, a fim de se observar a existência e confecção dos mesmos e de também mensurar como foi a evolução ao longo dos anos compreendidos na análise da presente auditoria.

Diante de tal solicitação, a PMC emitiu a seguinte resposta:

> "O Plano Diretor de Tecnologia da Informação foi desenvolvido em meados de 2013, anexo 7 deste item, de forma complementar ao PETI da época, buscando o alinhamento com os Planos Estratégicos Institucionais das Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, representados pelos

[26] APF - Administração Pública Federal.

> compromissos dos mesmos com os programas do Plano de Governo. Uma nova versão começa a ser desenvolvida agora em meados de 2015, já buscando um alinhamento com as ações do projeto PMAT. "[27]

Assim, sem ater aos detalhes do atual PDTI, verifica-se de pronto que o mesmo é recente, **o que de alguma forma destoa dos contratos anteriormente realizados justamente para a confecção de um PDTI. Tarefa esta que havia sido delegada ao ICI, mas cujo PDTI veio de alguma forma somente ser materializada em 2013, de acordo com os documentos remetidos pela PMC**.

Ainda a esse respeito a PMC respondeu:

> "Nota: Com referência aos itens 1 a 3 solicitados, informamos que não temos registros formais do tratamento deste aspecto de Governança de TI no período anterior a 2013." [28]

Apenas para reforçar o entendimento, segundo a afirmação da PMC, a mesma por sua Secretaria de Informação e Tecnologia, ressaltou que não conhece qualquer registro dos itens 1 a 3 solicitados, ou seja o Plano Estratégico Institucional, Planos Estratégicos de Tecnologia da Informação e Planos Diretores de Informática anteriores a 2013.

Conclui-se que a Governança em TI era tema e preocupação delegada nas administrações anteriores e que a atual administração ainda deve lutar para que este seja incluído de forma mais efetiva na agenda municipal atual.

Houve contratação expressa para a elaboração de PDTI, a qual será abordada em momento próprio do presente relatório.

Entretanto, ressalte-se que de acordo com as boas práticas de governança em TI já mencionadas, a responsabilidade da elaboração do PDTI é da Administração Superior, que no presente caso deveria se dedicar ao menos ao planejamento e controle.

Item 4- Da Solicitação das Avaliações dos Planos Diretores de Tecnologia da Informação (PETI)

Nesta solicitação a PMC emitiu a seguinte resposta:

> "Estas práticas foram instituídas pela atual Gestão, a partir de 2013, e de forma mais consistente a partir da criação e instalação da Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cuja formalização ocorreu no segundo semestre de 2014, e operação efetiva em 2015 com a liberação de orçamento e composição de equipe. Assim estamos assumindo que a "instituição pela Prefeitura Municipal" se deu a partir de 2013. "[29]

Ainda quanto a esta solicitação a PMC emitiu a seguinte resposta:

---

[27] Anexo 07a, fl. 1.
[28] Idem.
[29] Anexo 07a, fl. 2.

> "É realizado um acompanhamento quadrimestral formal, anexo 8 deste item, sobre as ações previstas para a Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, na execução dos programas do Plano Plurianual."[30]

Neste aspecto não há que se falar num acompanhamento formal e desejado entre os Planos estratégicos e a realidade da TI. Esta distância propicia o desalinhamento das ações, podendo implicar em gastos desnecessários.

Assim como todo o planejamento, o PETI (planejamento estratégico de TI) deve ser instrumento objeto de constante monitoramento e adequação das novidades tecnológicas que tragam benefício.

Item 5 -Da Solicitação da Cópia do processo formal de planejamento das Contratações de TI.

A IN 04/2014 DA SLTI DO MPOG tem em seu artigo 8º, determina:

> Art. 8º **As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases**:
> I – Planejamento da Contratação;
> II- Seleção do Fornecedor; e
> III- Gestão do Contrato.

Tal é a importância da contratação dentro de um conceito de governança de TI que a referida norma dedicou artigo específico para este processo, que implica desde o planejamento até a execução.

Neste item foi o seguinte o pronunciamento da PMC:

> "A Política de TI do Município, no Capítulo de Governança prevê a necessidade da definição de um processo de contratação de bens e serviços de TIC. **Enquanto a descrição deste processo é elaborada,** a PMC já adotou as práticas definidas no Guia de Aquisição do Mps.Br, em especial para as necessidades do projeto PMAT. As contratações junto ao ICI seguem as definições contratuais já estabelecidas."[31]

Este item é um dos mais importantes e ainda falta ser concretizado formalmente pela PMC. Embora a mesma afirme que já esteja procurando se adequar às boas práticas, deixa de avaliar situações já estabelecidas como já mencionado.

O processo de contratação deve ser, conforme preconizado pela IN SLTI/MPOG n.º 04/2014, realizado em todas as contratações de TI, e ainda isso não obsta que procedimentos em vigor não sejam passíveis de revisão e avaliação.

[30] Idem.
[31] Idem.

Item 6: Cópias em ordem cronológica dos Documentos de constituição do comitê ou comissão de TI, desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal.

A IN 04/2014 DA SLTI DO MPOG tem em seu artigo 2º, XXVIII, pressupõe como Comitê de TI:

> "XXXVIII – Comitê de Tecnologia da Informação: grupo formado por titulares das áreas finalísticas e da área de tecnologia da informação para assegurar que seus membros estejam envolvidos nas questões e decisões relevantes de Tecnologia da Informação, sendo permitida a delegação de competências, e instituído pela autoridade máxima do órgão ou entidade"

Neste item a resposta obtida da PMC foi:

> **"Não há uma instituição formal de Comitê ou Comissão de TI.** Com a criação da Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, o Secretário e o Superintendente têm levado aos fóruns dos seus pares as discussões das estratégias e das ações. A Política de TIC estabelece a necessidade da criação de um Comitê de Governo Eletrônico, que deverá ocorrer logo após a sua formalização e publicação.
> Há entretanto uma composição de Secretários que trata de assuntos de relevância de TIC para o Município, na condição de membros do Conselho de Administração do ICI. Sendo, atualmente, o ICI o principal executor das ações de TIC da Prefeitura, os Conselheiros da PMC atuam num espaço de formulação e acompanhamento das estratégias de TIC junto ao ICI, visando as necessárias implementações.
> Os representantes da PMC no conselho de Administração do ICI são:
> Joel Macedo Soares Pereira Neto – Procurador-Geral do Município
> Fábio Doria Scatolin – Secretário de Administração e Planejamento
> Ricardo Mac Donald Ghisi – Secretário de Governo
> Paulo Roberto de Mello Miranda – Secretário de Tecnologia e Informação ."

Muito embora o relatado seja uma tentativa de fazer as vezes de um comitê de TI, tal comitê não existe formalmente - de modo efetivo e formal - tal qual recomendado pela referida norma de governança já mencionada.

É necessário que tal formalização seja efetiva com vistas a obter os ganhos advindos de tal formação.

Item 7: Cópias em ordem cronológica das atas das reuniões ou outras evidências de funcionamento do comitê ou comissão de TI, desde a sua instituição pela Prefeitura Municipal.

Em razão da resposta realizada pela PMC para o tópico anterior, resta prejudicada a análise deste item necessário de governança.

De igual maneira, a Comissão de Auditoria, promoveu diversas visitas técnicas aos principais setores da Prefeitura Municipal de Curitiba com o intuito de se avaliar e diagnosticar o estado da própria governança e das características da execução dos diversos contratos sob a responsabilidade do ICI.

Assim, no sentimento e percepção dos usuários finais dos sistemas sob o controle do ICI, foram obtidas as seguintes opiniões, que no decorrer do relatório serão balizadas pela análise dos instrumentos contratuais entabulados ao longo da

relação com a referida OS:

> "Os perfis e senhas de acesso são disponibilizados somente pelo ICI através de solicitação efetuada pelo responsável por módulo no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba.
> Existem vários níveis para a disponibilização de acessos, porém os gestores não têm o controle de quem tem acesso a quê e se houver necessidade dessa informação tem que ser solicitada ao ICI.
> Essa falta de controle por parte dos gestores, da disponibilização de acessos ao sistema, possibilita a concessão de níveis de acesso incompatíveis com as atribuições do servidor/estagiário."[32]
>
> "Há a necessidade de melhorias quanto à governança; possibilidade de acesso - pelos servidores da Prefeitura Municipal de Curitiba - célere a base de dados sem ter que solicitar autorizações a terceiros – ICI ou Performe, possibilitando a gestão efetiva por parte do ente que necessita de informações dinâmicas, como emissões de relatórios gerenciais com segurança, confiabilidade e rapidez."[33]
>
> **PROBLEMAS E FALHAS DETECTADOS EM REUNIÃO (DEPT. FINANCEIRO)**
>
> Os bancos de dados estão em poder absoluto do ICI.
> Os acessos e permissões são dados pelo ICI mediante requisição da Prefeitura Municipal.
> Intempestividade na atenção das solicitações da Prefeitura Municipal, gerando retrabalho contínuo pelos servidores (planilhas gerenciais por meio do Excel).
> Impossibilidade de verificação da autenticidade das horas cobradas pelo ICI. Sistema de verificação de horas inexistente.
> Prefeitura Municipal não dispõe de todos os controles gerenciais e dados que necessitaria para uma gestão adequada e tempestiva.
> Impossibilidade de se introduzir inovações tecnológicas e módulos necessários ao setor e à gestão municipal, devido à pouca quantidade de horas contratadas junto ao ICI.
> Ausência de parâmetro para avaliar o custo benefício dos sistemas utilizados.[34]
>
> **PROBLEMAS E FALHAS DETECTADOS EM REUNIÃO PROCURADORIA – DÍVIDA ATIVA)**
>
> Os bancos de dados estão em poder absoluto do ICI.
> Os acessos e permissões são dados pelo ICI mediante requisição da Prefeitura Municipal.
> Intempestividade na atenção das solicitações da Prefeitura Municipal, gerando perda de oportunidades/prejuízos e não atendimento imediato do contribuinte (que sai com a certeza da impossibilidade da solução da sua solicitação de forma imediata, gerando também desconfiança quanto à credibilidade da própria procuradoria).
> Impossibilidade de verificação da autenticidade das horas cobradas pelo ICI. Sistema de verificação de horas inexistente.
> Impossibilidade de controle da forma de pagamento baseado em produtividade/hora.
> Prefeitura Municipal não dispõe de todos os controles gerenciais e dados que necessitaria para uma gestão adequada e tempestiva.

[32] Anexo 03e - CONTABILIDADE QUESTIONÁRIO E FLUXOGRAMA
[33] Anexo 03e - CONTABILIDADE QUESTIONÁRIO E FLUXOGRAMA
[34] Anexo 03c - FINANCEIRO QUESTIONÁRIO E FLUXOGRAMA

> Impossibilidade de se introduzir inovações tecnológicas.
> Sistema disponibilizado inferior ao que havia há 12 anos (de propriedade do ente municipal) que disponibilizava informações gerenciais tempestivas e proporcionava acesso e controle a base de dados a qualquer momento.
> Impossibilidade aferir o custo benefício do sistema utilizado devido a não quantificação do serviço que é ofertado.
> Ausência de equipe de TI adequada atual.
> Ausência de governança e controle dos processos inseridos no sistema e das solicitações de TI. [35]

Com o agrupamento de todos os questionários respondidos pelos setores, observou-se que as situações vivenciadas pelos setores da PMC, face à prestadora de serviços ICI, mostraram-se redundantes, o que demonstra um padrão de atendimento não satisfatório obtido em razão do modelo de relacionamento atual.

A conclusão é que a falta de governança em TI está trazendo problemas e principalmente prejudicando o desenvolvimento das melhorias necessárias para um melhor uso e gestão dos recursos empregados em TI.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, incs. I e V, e art. 4º;

Cobit 5;

Instruções Normativas 04/08, 04/10 e 04/14 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

Nota Técnica nº 7/2014 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti/TCU);

Guia prático para a Contratação de Soluções de TI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG);

Nota Técnica nº 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI – TCU;

Decisões do Tribunal de Contas da União, relacionadas à contratação de TI, em especial os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário;

Questionários de Levantamento de Informações realizados pela Comissão de Auditoria;

Decreto Municipal Nº1781 (Anexo 06e – Decreto Municipal Nº1781 – Institui Política Municipal de TI.

[35] Anexo 03d - PROCURADORIA DÍVIDA ATIVA QUESTIONÁRIO E FLUXOGRAMA

c) Efeito

A inexistência de Governança em TI da Administração Pública leva à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos.

Perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração.

De igual forma a inexistência da Governança expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que constitua equipe interna (com servidores efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira) para retomar a responsabilidade da Governança em TI e realizar, de forma independente das prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, bem como, a fiscalização e execução dos contratos de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que institua um Comitê Técnico de TI, com atribuições e responsabilidades, especificamente destinado para a avaliação, uso e diretrizes do uso da TI na Prefeitura, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, elaborem um modelo de governança de TI para a Prefeitura de Curitiba a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa. Referida orientação deve conter, no mínimo: o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; um guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, a) implante processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit 4.1,

contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3) estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pelo Prefeito, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que constitua equipe interna (com servidores efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira) para retomar a responsabilidade da Governança em TI e realizar, de forma independente das prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, bem como, a fiscalização e execução dos contratos de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que institua um Comitê Técnico de TI, com atribuições e responsabilidades, especificamente destinado para a avaliação, uso e diretrizes do uso da TI na Prefeitura, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68, e Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório,elaborem um modelo de governança de TI para a Prefeitura de Curitiba a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa. Referida orientação deve conter, no mínimo: o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; um guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68, e Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, a) implante processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit 4.1, contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3) estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pelo Prefeito, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”.

ACHADO N.º 1.2. DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO AO ICI

a) Condição e Análise

Assim estipulou o primeiro contrato de gestão de 1998, sobre o objeto contido no respectivo anexo 1 do programa de trabalho:

> CONTRATO DE GESTÃO 1998
> ANEXO 1 – PROGRAMA DE TRABALHO
> OBJETO.
> **Será responsabilidade do INSTITUTO dar continuidade nos trabalhos realizados pelo Departamento de Informática da Administração do Município** e, ainda, cumprir as metas de desenvolvimento institucional, operacional e financeira descritas neste anexo.
> (Anexo - 1º Contrato de Gestão – 1998)[36]

Tal situação perene de delegação das funções essenciais de TI ficara evidente após o primeiro contrato, confirmando-se com o documento do Parecerista Toshio Mukai - que fundamentou a renovação do primeiro contrato de gestão - quando questionado pela Assessora Jurídica do ICI, Dra. Luciane Leiria, na consulta à pág. 5:

> "Vimos através da presente consulta solicitar a V.Sa. parecer jurídico para auxiliar no que concerne à continuidade da execução da gestão do Contrato de Gestão firmado entre este Instituto e o Município de Curitiba.
>
> **Com o advento do contrato de gestão, toda a área de informática do Município de Curitiba foi transferida para o ICI, tendo este a incumbência de dar sequência aos planos, programas, projetos e ações desta área em todo o Município. Hoje o ICI representa a informática no Município de Curitiba,** a qual serve de modelo para todo o país, inclusive no BNDES.
>
> Diante disto, **o Instituto ficou responsável por todo o legado patrimonial do Município(da área de informática), responsabilizando-se inclusive, pela manutenção preventiva e corretiva destes equipamentos, bem como por todos os novos projetos de informática que o Município deseja Implantar**.
>
> **Portanto, na prática tudo que diz respeito à informática no âmbito do Município, é solicitado ao ICI, através do Contrato de Gestão** firmado entre as partes o qual determina as bases, metas e indicadores a serem atingidos pelo ICI."[37]

E ainda, continuando no corpo do próprio parecer, o referido Parecerista Toshio Mukai afirma :

> **"O ICI, como se vê da própria Lei nº 9.226/97, resultou das extinções do órgão e unidades da Administração direta que cuidava de todos os**

[36] Anexo 14a -1º Contrato de Gestão – 1998
[37] Anexo 50b3, fl. 91.

> **assuntos de informática e foi determinada que a absorção das atividades dos órgãos e unidades extintos efetivar-se-ia mediante a celebração de contrato de gestão,** na forma dos arts. 8º, 9º e 10 da lei."[38]

Assim na continuidade da ausência de governança, o aditivo 11 do Contrato de Gestão nº 16.682 de 2006, realizado em 01/08/2006, manteve a delegação de funções essenciais de TI do Município ao ICI, pois em sua cláusula quarta, parágrafo primeiro, pág. 2, afirma[39]:

> "O custo da implantação da solução – R$300.000,00(trezentos mil reais), **compreendendo Serviços de Consultoria, Análise dos Negócios e Gestão de TI**(Serviços de Desenvolvimento de Sistemas (perfil Pleno) e Serviços Técnicos de Informática, será pago em sei parcelas mensais e iguais de R$50.000,00(cinquenta mil reais);"

De igual forma os Contratos seguintes nº 19.506/2011 e nº 19.679, os quais serão também examinados no decorrer do presente relatório, delegaram a realização e elaboração do Plano Diretor de TI (PDTI) ao ICI, que envolve a coordenação e estratégia do Município em termos de TI como atribuições delegadas à O.S.

De igual forma, a cláusula primeira do contrato nº 19.506, de 09 de fevereiro de 2011, determina:

> "**Tem o presente por objeto a prestação dos serviços e recursos necessários para fornecimento de consultoria nas áreas de governança de TI e modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da Secretaria Municipal de Administração**, conforme a Proposta ICI/018/2011.
>
> Parágrafo Primeiro
> As principais etapas que compõem o programa dos trabalhos são:
>
> i. Planejamento e Organização das atividades iniciais do trabalho;
> **ii. Levantamento dos dados e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;**
> **iii. Sistemática de Controle e Acompanhamento das ações em desenvolvimento;**
> iv. Análise dos dados levantados e propostas técnicas a serem avaliadas e implantadas."

Já a cláusula primeira do contrato nº 19.679 de 01 de junho de 2011 determina:

> "**Tem o presente por objeto a prestação dos serviços técnicos em informática compreendendo atividades para implementar novos planos setoriais de informática e viabilizar a manutenção dos planos já existentes, que possibilitarão a atualização constante do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI para o Município de Curitiba, bem como o desenvolvimento do PDTI, conforme a Proposta ICI/339/2011"**

Os instrumentos acima demonstram a delegação ou terceirização das funções essenciais de TI para a referida OS, inclusive por meio da transferência da tarefa de

[38] Idem.
[39] Anexo 16j – Aditivo 11b – Aditivo 11 do Contrato de Gestão nº 16.682

se realizar e manter o PDTI do Município de Curitiba, denotando ausência de governança de TI por parte do município

Tal decisão em realizar e terceirizar funções essenciais de TI, como o planejamento e a execução completa da unidade estratégica da TI para órgão externo, frise-se iniciada pelas Administrações anteriores (prólogo em 1998), envolveram e expuseram o Município de Curitiba a vários riscos, que podem comprometer a continuidade, manutenção e evolução dos serviços afetos à área de Tecnologia da Informação.

O risco de uma dependência nefasta e sem contrapartida pode comprometer em muito o controle, a transparência, a vantajosidade para a Administração Pública, a efetividade, e a economicidade na aplicação dos recursos públicos na consecução de seus interesses.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, incs. I e V, e art. 4º;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87;

Cobit 5;

Instruções Normativas 04 e 07, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP);

Nota Técnica nº 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI – TCU;

Decisões do Tribunal de Contas da União, relacionadas à contratação de TI, em especial os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário;

Questionários de Levantamento de Informações realizados pela Comissão de Auditoria.

c) Efeito

A delegação de funções essenciais de TI da Administração Pública leva à total dependência de estruturas externas que podem não estar alinhadas aos objetivos e interesses públicos.

Perda do controle e do planejamento sobre assuntos fundamentais para a estratégia da Administração.

De igual forma a delegação de funções essenciais de TI expõe a Administração a riscos e prejuízos indevidos, além do potencial não atendimento do interesse público.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, que atribua à Secretaria de Informação e Tecnologia competências para cuidar diretamente de todos os assuntos afetos à TI, estruturando a devidamente com profissionais efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, que atribua à Secretaria de Informação e Tecnologia competências para cuidar diretamente de todos os assuntos afetos à TI, estruturando a devidamente com profissionais efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 1.3. DESALINHAMENTO DA TI COM O PLANO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO

a) Condição e Análise

Dentro das boas práticas recomendadas para a obtenção da governança de TI, está justamente o alinhamento necessário que deve existir entre o planejamento e a área estratégica de TI. Isto se faz necessário com o objetivo de buscar ações realizadas que tragam valor e benefícios em razão dos investimentos realizados.

O TCU, segundo Acórdão TC-008.380/2007-1, esclarece:

> *Planejamento estratégico institucional e de TI*
> *17. O contexto atual de intensas mudanças faz com que as organizações tenham que se adaptar rapidamente às alterações do ambiente em que atuam. No entanto, há organizações que ainda atuam de maneira reativa, apenas respondendo às demandas geradas por essas mudanças. Há gestores que ainda acreditam ser impossível definir estratégias de ação devido à rapidez e à constância dessas mudanças.*
>
> *18. Dentro desse cenário de instabilidade, o planejamento tem se tornado cada vez mais importante e vital e deve ser construído de maneira flexível, com o engajamento e comprometimento de todos os colaboradores da organização. As organizações que não planejam correm riscos de não alcançarem os objetivos desejados. Com uma visão de futuro estabelecida, as organizações poderão se adaptar às constantes mudanças que ocorrem na sua área de atuação e agilizar seu processo de tomada de decisões.*
>
> *19. **O planejamento estratégico torna-se uma importante ferramenta para a tomada de decisão e faz com que os gestores estejam aptos a agir com iniciativa, de forma pró-ativa, contra as ameaças e a favor das oportunidades identificadas nas constantes mudanças que ocorrem.***
>
> *20. O alinhamento de todos os planos, recursos e unidades organizacionais é um fator fundamental para que a estratégia delineada no planejamento possa ser implementada. Assim, **o planejamento estratégico de TI tem que estar alinhado com os planos de negócio da organização para o estabelecimento das prioridades e das ações a serem realizadas na área de TI.***
>
> ***Achado I. Ausência de planejamento estratégico institucional em vigor***
> *21. Um percentual expressivo dos 255 órgãos/entidades pesquisados (47%) não tem planejamento estratégico institucional em vigor. Esse fato demonstra que quase metade das organizações pesquisadas não possuem a cultura de planejar estrategicamente suas ações e apenas reagem às demandas e às mudanças ocorridas no seu âmbito de atuação. Essa forma de atuação dificulta o planejamento das ações de TI.*
>
> *22. O confronto desses dados com a informação de que 59% das organizações pesquisadas não fazem planejamento estratégico de TI (Achado II), permite algumas análises. Dos 47% dos órgãos/entidades que afirmaram não possuir planejamento estratégico institucional, 81%, isto é, 97 órgãos/entidades não possuem planejamento estratégico de TI (Gráfico 1).*
>
> *23. Por outro lado, o fato de haver planejamento estratégico institucional, por si só, não garante que haverá planejamento estratégico de*

> *TI. Em 40% das organizações que dispunham do primeiro, não havia o segundo (Gráfico 1).*
>
> *24.* ***Deve-se destacar, mais uma vez, a importância do planejamento estratégico institucional para a governança de TI. Para que o planejamento estratégico de TI seja efetivo e proporcione os resultados esperados, ele deve estar alinhado ao planejamento estratégico institucional. A falta deste impede o alinhamento desejado e ainda dificulta o estabelecimento de diretrizes para a área de TI.***

O modelo adotado pelas administrações anteriores de efetuar a delegação da TI para a OS, e mantido atualmente, prejudicou e prejudica a PMC no alinhamento dos Planos Estratégicos do Município e com esta área da TI que foi transferida para o ICI.

Com efeito, o Parecer nº 130/2006[40], sobre o contrato de gestão de 2006, da lavra da Procuradoria Geral do Município, foi além das questões meramente jurídicas, tendo inclusive feito referência a importantes tópicos de governança como instituição de sanções e métricas nos contratos de gestão a serem realizados.
Nesse parecer foram levantadas importantes preocupações técnicas e de métricas pertinentes e de fundamental importância para a obtenção de uma governança mínima. Entretanto, será visto ao longo deste relatório que tais procedimentos não foram adotados.

Tal desalinhamento da TI com o Plano Estratégico do Município foi constatado nitidamente no Parecer da Comissão de Avaliação 2006/2007, pág. 7, § 6, pois no mesmo, já se alertava para a necessidade de a Assessoria Técnica de Informações - ATI, órgão interno da Prefeitura Municipal de Curitiba, definir um Plano de Ações, alinhado ao Plano de Governo, descrevendo e priorizando os serviços a serem realizado pelo ICI (PEI). Esta observação revela a existência de um desalinhamento entre o planejamento estratégico e a área de TI.

Já no parecer da conclusivo da comissão de avaliação do contrato de gestão entre o Município de Curitiba e o ICI esta questão do alinhamento da TI com o plano estratégico foi evidenciada, revelando uma preocupação existente àquela época:

> "2) **a necessidade de estabelecimento pela ATI de um Plano de Ações alinhado ao Plano de Governo, descrevendo e priorizando os serviços de informática a serem realizados pelo ICI para a PMC, sob o Contrato de Gestão.**
>
> **O plano deverá considerar as prioridades da PMC para um horizonte de tempo de 6 meses, em princípio. A execução do Plano de Ações poderá ser mensurada a partir do tratamento como meta do Contrato e garantirá recursos do ICI para a realização do Plano de Governo"** (parecer realizado em 19 de março de 2008)[41]

[40] Anexo 13d - Parecer Jurídico 130-2006
[41] Anexo 31a. Pág. 07.

Assim, e em razão dos documentos disponibilizados pela PMC, é de se concluir que a ATI (Assessoria Técnica de Informações da PMC) quedou-se inerte e nada realizou em razão das recomendações contidas no parecer acima referido.

Inobstante, a atual Secretaria de TI da PMC deverá envidar esforços no sentido de inserir no planejamento estratégico municipal as metas e procedimentos a serem observados para restabelecer o alinhamento das atuações de TI com o mesmo.

Assim é fundamental que o ente municipal adote a seguinte orientação no aprimoramento do seu Planejamento Estratégico Institucional:

> *Cobit 4.1 PO1.4 IT Strategic Plan (Plano Estratégico de TI – **Criar um plano estratégico que defina, em cooperação com os principais interessados, como as metas de TI contribuirão para os objetivos estratégicos da organização e quais os custos e riscos associados.** O plano deve incluir os serviços de TI, os ativos de TI e como a área de TI dará suporte aos projetos dependentes de tecnologia da informação. A área de TI deve definir como os objetivos serão alcançados, as métricas a serem usadas e os procedimentos para obter a aprovação formal dos interessados. O plano estratégico de TI deve conter orçamento para investimentos e custeio de TI, fontes de recursos, estratégia de aquisições, e requisitos legais e regulatórios. O plano estratégico deve ser suficientemente detalhado para permitir a definição de planos táticos de TI);*

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, incs. I e V, e art. 4º;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87;

Cobit 4.1 e 5;

Instruções Normativas 04 e 07, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP);

Nota Técnica nº 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI – TCU;

Decisões do Tribunal de Contas da União, relacionadas à contratação de TI, em especial os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário;

Questionários de Levantamento de Informações realizados pela Comissão de Auditoria.

c) Efeito

O desalinhamento da TI com o Plano Estratégico do Município leva à realização de investimentos que não produzem os resultados desejáveis, vez que os mesmos nem sequer constam do Planejamento Municipal. É recomendável e necessário que exista o alinhamento entre a alta Administração Municipal e o emprego correto da TI para que a mesma agregue valor real a tudo que é investido.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que determine à Prefeitura Municipal de Curitiba que implemente em seu Planejamento Estratégico como as metas de TI contribuirão para os objetivos estratégicos da organização e quais os custos e riscos associados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, que aprimore e implemente em seu Planejamento Estratégico como as metas de TI contribuirão para os objetivos estratégicos da organização e quais os custos e riscos associados.

ACHADO N.º 1.4. CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NA SIT PARA REALIZAR A GOVERNANÇA E GESTÃO DE TI DO MUNICÍPIO

a) Condição e Análise

Desde 1998, época em que se desmantelou o setor de TI da Prefeitura Municipal de Curitiba e se passou suas funções para a recém-criada OS-ICI, a questão de ausência de quantidade mínima de pessoal capacitado passou a representar grande fonte de risco tanto para a Administração Municipal como para a própria OS.

Manter e reter recursos humanos conhecedores da realidade e dos sistemas utilizados na Prefeitura Municipal de Curitiba passaram a ser desafios constantes do ente e, tal lacuna deve ser sopesada e deslindada pela Administração nas ações atuais e futuras de planejamento, governança e gestão dos recursos de TI utilizados pelo Município.

Conforme constatado pela Comissão de Auditoria, a estrutura apresentada pela recém-criada SIT ainda **é precária e encontra-se aquém do mínimo ideal** para fazer frente a todos os desafios existentes no tocante a obter a governança e o controle da gestão de TI que o Município necessita.

Em 2006, foi criada uma assessoria pelo Decreto Municipal nº 604[42] em 2006:

> "DECRETO Nº 604
>
> DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADE ORGÂNICA E FUNCIONAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES.
> ...
> Art. 1º Fica criada, na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, subordinada diretamente à Superintendência, sigla SMAD-2, a seguinte unidade orgânica e funcional e seu respectivo cargo comissionado:
> ...
> Art. 2º A Assessoria Técnica de Informações, mencionada no artigo anterior, tem por atribuições:
> - definir políticas e diretrizes de Tecnologia da Informação - TI no âmbito da administração direta e indireta, viabilizar e acompanhar sua implantação;
> - atuar junto aos órgãos da administração direta e indireta prestando assessoria técnica nas ações relacionadas a TI nessas unidades;
> - aprovar a aquisição ou contratação de bens ou serviços de TI da administração direta e indireta, com exceção de suprimentos e material de consumo de informática;
> - definir padrões de equipamentos, softwares e sistemas aplicativos de informática da administração direta e indireta;
> - emitir pareceres técnicos sobre os recursos orçamentários necessários para a execução de projetos de TI;

[42] Anexo 6d.

> - gerir e coordenar a infra-estrutura de TI, da rede de comunicação e dos sistemas informatizados da administração municipal, empreendendo ações que visam otimizar esses recursos e maximizar os resultados para a Prefeitura Municipal de Curitiba;
> - estabelecer diretrizes para a gestão de contratos de TI estabelecidos pela administração municipal;
> - estabelecer diretrizes, procedimentos e ferramentas para a solicitação, acompanhamento e aceitação de serviços de TI no âmbito da administração municipal;
> - supervisionar o Contrato de Gestão entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática e apoiar as indiretas na gestão de seus contratos similares;
> - promover a oferta de informações de interesse da administração municipal e para o cidadão, através de sistemas informatizados;
> - apresentar propostas de melhoria em sistemas existentes e de utilização da TI pelos órgãos da administração direta e indireta, para a melhoria dos seus processos produtivos, de gestão e da prestação de serviços ao cidadão.
>
> Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
>
> PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 31 de maio de 2006."

Ao longo do presente relatório verifica-se que a estrutura representada pela ATI revelou-se plenamente ineficaz em seus objetivos, não cumprindo com as atribuições que lhe haviam sido determinadas.

Em 2014, foi criada pela Lei n.º 14.422[43] a SIT (Secretaria de Informação e Tecnologia) em substituição à ineficaz ATI. Entretanto esta Secretaria ainda revela-se carente frente às necessidades existentes na realidade da PMC.

Com o transcorrer do tempo e desde o contrato de 1998 toda a estrutura de TI foi absorvida pela OS, restando à PMC uma relação natural de dependência de sua única fornecedora, com o acarretamento do prejuízo da própria governança e gestão da TI pelo Município.

Insta ressaltar que não basta apenar haver pessoas lotadas na TI; é necessário que as mesmas sejam capacitadas em governança e gestão de TI para estarem aptos a fazer frente aos desafios enfrentados pela PMC.

Em questionário[44] de levantamento de informações apresentado à atual Secretaria (SIT) sobre planos atuais e futuros dos sistemas utilizados pelo Município, o referido órgão respondeu:

[43] Anexo 06p.
[44] Anexo - 03f - SIT 1° QUESTIONÁRIO 08072015

32. A SIT possui projeto de redesenvolvimento ou substituição de sistema?
A prefeitura, por intermédio da SIT, possui projeto apresentado ao BNDES para a contratação de um financiamento visando à reestruturação dos sistemas GTM e SGP (arrecadação e tributação, georeferenciamento dos dados, etc.) e a implantação de processos eletrônicos e da melhoria do relacionamento com o cidadão por meio da reestruturação do Portal de Internet do Município.
Esse conjunto de ações levaria à reformulação completa, a médio prazo, dos sistemas hoje existentes.

A Resolução n.º 90, de 29 de setembro de 2009, do CNJ, que dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário, merece ser observada, notadamente em seu artigo 10 em que trata da estrutura organizacional, preconizando:

> " GESTÃO DE TIC
> Art. 10. A estrutura organizacional, o quadro de pessoal, a gestão de ativos e os processos do setor responsável pela gestão de trabalho da área de TIC do Tribunal deverão estar adequados às melhores práticas preconizadas pelos padrões nacionais e internacionais para as áreas de governança e de gerenciamento de serviços de TIC."

A referida resolução do CNJ, em seu anexo I, sugere o quantitativo mínimo a compor os quadros da TI:

ANEXO I FORÇA DE TRABALHO TOTAL MÍNIMA RECOMENDADA PARA TIC		
Total de Usuários de recursos de TIC	**% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)**	**Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente**
Até 500	7,00%	15
Entre 501 e 1.500	5,00%	35
Entre 1.501 e 3.000	4,00%	75
Entre 3.001 e 5.000	3,00%	120
Entre 5.001 e 10.000	2,00%	150
Acima de 10.000	1,00%	200

Tendo como base o exemplo da tabela acima, tem-se que a Prefeitura Municipal de Curitiba deve rever os quadros de sua força de trabalho, com uma composição mínima e capacitada para fazer frente aos desafios de TI.

Ainda, cabe evidenciar que segundo excerto do Acórdão do TCU n.º 140/2005 do TCU, que de modo análogo pode ser aplicado ao presente caso:

> " 90. A meu ver, **a carência de recursos humanos é o fator mais crítico na desestruturação da área de informática,** como ficou demonstrado no caso do Ministério da Agricultura, que chegou ao ano de 1998 com apenas dois técnicos em sua lotação (item 10 retro). **É a falta de pessoal que desencadeia a paralisia do setor, levando a uma série de outros problemas como a existência de sistemas sem manutenção, a demora em**

> **substituir equipamentos obsoletos,** etc.
>
> 91. É certo que há amparo em lei para que se busque atenuar as deficiências de pessoal por meio da terceirização de diversas atividades, como o desenvolvimento de sistemas e o suporte ao usuário, entre outras. Lembre-se, contudo, que, antes de se desenvolver os sistemas, é necessário especificá-los; antes de se licitar a prestação de serviços de informática, é necessário elaborar um projeto básico que atenda aos interesses da Administração; antes de se dar por executado um contrato, é necessário que se tenha realizado seu acompanhamento e fiscalização; e, antes que todas essas tarefas se iniciem, é necessário formular um planejamento estratégico, que oriente as ações do setor.
>
> 92. **Existe, pois, um núcleo de atividades de informática que são estratégicas: ou porque lidam com informações privilegiadas, ou porque tratam da fiscalização dos contratos, ou porque delas depende o funcionamento do próprio setor e das demais unidades que utilizam seus serviços, ou porque envolvem a tomada de decisão sobre a realização de despesas de vulto na aquisição de bens e contratação de serviços. Quando essas atividades não são regularmente executadas, as chances de serem causados prejuízos à Administração aumentam consideravelmente.** Portanto, **não é razoável que esses encargos sejam exercidos por servidores sem qualificação ou, dado o conflito de interesses, sejam "delegados" a pessoal terceirizado em razão das deficiências no quadro do órgão público.** "

E, ainda segundo levantamento do TCU, no processo n.º **019.230/2007-2**, conclui-se que os problemas levantados pela Corte de Contas Nacional em 2007, também se apresentam, em graus diferenciados, na PMC ainda hoje:

> "10. Após analisar os resultados da avaliação da governança de TI empreendida por esta Corte, verifiquei a existência das seguintes falhas graves:
>
> - a cultura de planejamento de longo prazo é quase inexistente;
>
> - ainda que haja comitês de TI instituídos em alguns entes, normalmente esses comitês não são atuantes;
>
> - em geral, os setores de TI estão posicionados de forma inadequada na estrutura organizacional;
>
> - nos setores de TI, em geral, **não há estrutura definida**, há algum papel sensível sem responsabilidade definida ou sem responsável **ou o papel sensível está**

> **ocupado por alguém que não é servidor ou empregado público;**
>
> **- em alguns entes, o quadro de pessoal de TI não é suficiente para desempenhar as atribuições da área ou atender às necessidades das demais unidades integrantes desses entes. Há situações em que as atividades ligadas à coordenação, à fiscalização e ao controle das ações do setor não são executadas com eficiência e eficácia e as atividades ligadas ao planejamento estratégico de informática, à coordenação, à fiscalização e ao controle das ações do setor não estão acometidas a servidores do ente jurisdicionado;"**

Corroborando para a conclusão deste achado e conforme confirmação da Secretaria de Informação e Tecnologia do município de Curitiba, **a atual estrutura de TI possui apenas 12 funcionários concursados em seus quadros**, o que claramente representa quantidade aquém das necessidades do ente.[45]

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, incs. I e V, e art. 4º;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87;

Cobit 5;

Instruções Normativas 04 e 07, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP);

Nota Técnica nº 02/2008, da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI – TCU;

Decisões do Tribunal de Contas da União, relacionadas à contratação de TI, em especial os Acórdãos 140/2005 e 1.200 /2015, ambos do Plenário;

Resolução nº90 de 29 de setembro de 2009, do CNJ;

Questionários de Levantamento de Informações realizados pela Comissão de Auditoria.

c) Efeito

Demora e custos elevados para a implementação de soluções de TI quando demandadas;

Inexistência de conhecimento dos sistemas e dados de propriedade da PMC, e a consequente dependência de ente externo para manutenção de aplicações;

[45] Anexo - 03f - SIT 1° QUESTIONÁRIO 08072015 – página 2, questão nº5.

Alta direção sem apoio tempestivo sobre informações necessárias;

Prejuízo no estabelecimento de políticas públicas integradas com esforços da TI;

Perda de oportunidades e prejuízo econômico pela demora de implementação de políticas públicas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do acórdão de julgamento deste relatório, aprimore e ADOTE as medidas necessárias para prover os setores de informática da PMC de estrutura organizacional e de quadro permanente de pessoal que sejam suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática da TI, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores, incluindo a avaliação da conveniência e da oportunidade de realização de Concurso Público, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do acórdão de julgamento deste relatório, aprimore e ADOTE as medidas necessárias para prover os setores de informática da PMC de estrutura organizacional e de quadro permanente de pessoal que sejam suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática da TI, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores, incluindo a avaliação da conveniência e da oportunidade de realização de Concurso Público, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

2. ACHADOS SOBRE QUALIFICAÇÃO DO ICI COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

ACHADO N.º 2.1. PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. II, em disciplina semelhante à da Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. II, determina que os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração da OS devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução. Essa regra também é reproduzida no Estatuto do ICI, art. 14, §1º.

O Conselho de Administração do ICI, de acordo com a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, e o Estatuto da OS, art. 14, é composto por dez membros:

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "a"	Membros natos	Quatro representantes do Poder Público Municipal
Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "b"	Membros natos indicados pelas entidades representativas da sociedade civil	Um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO/PR
		Um representante da Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações do Paraná – SUCESU/PR
Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "c"	Membros eleitos pelos membros natos do Conselho	Um empresário com tradição na área de informática
		Um representante da comunidade local de informática
		Um membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação
Lei Municipal n.º	Membro eleito dentre os	Um membro eleito dentre

9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "e"	associados.	os associados do ICI

Foram identificados quatro conselheiros cujo mandato no Conselho de Administração do ICI extrapolou o limite máximo de oito anos de participação como representante: Mário Shirakawa, Luiz Alberto Matzenbacher, Luciano Scandelari e Salomão Vieira Pamplona.

Mário Shirakawa, associado fundador do ICI, ingressou no Conselho em 1998 exercendo a representação da SUCESU/PR como membro indicado, nos termos da Ata da 1ª Assembleia Ordinária[46], sendo sucedido em 2002 por Luiz Alberto Matzenbacher. Em 2003, na 28ª Assembleia Ordinária[47], foi membro eleito como empresário com tradição na área de informática, posição que ocupou até 2004. No mesmo ano de 2004, na 39ª Assembleia Ordinária[48], passou a ocupar a vaga de membro eleito dentre os associados do Instituto, permanecendo na posição até 2011. Em 2011, na 76ª Assembleia Ordinária[49], trocou de lugar com Luciano Scandelari, sendo eleito como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação, vaga no Conselho que ocupa até hoje. Dessa forma, Mário Shirakawa ocupa, por indicação ou eleição, há 17 anos, mandatos no Conselho de Administração do ICI.

Luiz Alberto Matzenbacher se tornou Conselheiro em 2002, sucedendo Mário Shirakawa como membro indicado pela SUCESU/PR, ata da 22ª Assembleia Ordinária[50]. No ano de 2004, na 39ª Assembleia Ordinária[51], foi eleito Presidente do Conselho, função que ocupa até hoje. Na 85ª Assembleia Ordinária[52], ocorrida em 2012, foi eleito como membro empresário com tradição na área de informática. Desse modo, Luiz Alberto Matzenbacher ocupa, por indicação ou eleição, há 13 anos, vagas no Conselho de Administração, o qual preside faz 11 anos.

Luciano Scandelari entrou para o Conselho de Administração em 2003, eleito como representante da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação pela 28ª Assembleia Ordinária[53]. Ocupou a vaga até 2011, quando trocou de lugar com Mário Shirakawa, na 76ª Assembleia Ordinária[54], passando a exercer a posição de membro eleito dentre os associados do Instituto, estando nessa mesma representação até hoje. Assim, Luciano Scandelari ocupa, por eleição, há 12 anos, mandatos no Conselho de Administração do ICI.

Salomão Vieira Pamplona foi eleito em 2005 como membro empresário com tradição na área de informática pela 40ª Assembleia Ordinária[55]. Permaneceu na

[46] Anexo 22b
[47] Anexo 23g
[48] Anexo 23s
[49] Anexo 26b
[50] Anexo 23a
[51] Anexo 23s
[52] Anexo 26k
[53] Anexo 28a
[54] Anexo 26b
[55] Anexo 24a

vaga até outubro de 2012, quando deu lugar a Luiz Alberto Matzenbacher, na 85ª Assembleia Ordinária[56]. Decorrido menos de um ano de sua ausência do Conselho, em julho de 2013, na 93ª Assembleia Ordinária[57], retornou ao conselho como membro indicado pela ASSESPRO/PR, para ocupar o lugar de Luís Mário Luchetta, que foi nomeado Diretor-Presidente do ICI. Dessa maneira, Salomão Vieira Pamplona ocupa, por indicação ou eleição, há 10 anos, mandatos no Conselho de Administração do ICI.

Com o intuito de intervir no controle da organização social e fiscalizar seus atos internamente, a Lei n.º 9.226/97 impôs a participação de representantes do Poder Público Municipal no Conselho de Administração da OS.

Na época da 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI eram representantes do Poder Público Municipal: Luiz Fernando de Souza Jamur, da Secretaria de Governo; Dinorah Botto Portugal Nogara, da Secretaria de Administração; João Luiz Marcon, da Secretaria de Finanças; e Claudine Camargo Bettes, da Procuradoria-Geral do Município. Contudo, Luiz Fernando de Souza Jamur não compareceu à assembleia, nem nomeou representante, e nenhum dos outros três membros presentes à assembleia votou contra a nova eleição de Mário Shirakawa ou impugnou a nova indicação de Luciano Scandelari, caracterizando omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97.

Na data da 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI eram representantes do Poder Público Municipal: Luiz Fernando de Souza Jamur, da Secretaria de Governo; Dinorah Botto Portugal Nogara, da Secretaria de Administração; João Luiz Marcon, da Secretaria de Finanças; e Claudine Camargo Bettes, da Procuradoria-Geral do Município. Dessa vez Luiz Fernando de Souza Jamur e Dinorah Botto Portugal Nogara não compareceram à assembleia, nem nomearam representante, e nenhum dos outros dois representantes presentes à assembleia votou contra a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher, caracterizando omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97.

Por ocasião da 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI eram representantes do Poder Público Municipal: Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo; Fábio Doria Scatolin, Secretário de Planejamento e Gestão e Secretário de Administração; Gina Gulineli Paladino, Diretora-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A.; e Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município. Nenhum deles compareceu à assembleia para impugnar a indicação de Salomão Vieira Pamplona a novo mandato, caracterizando omissão no dever de fiscalizar o cumprimento do art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97.

Por fim, saliente-se que na 12ª Assembleia Extraordinária[58], ocorrida em novembro de 2013, os Conselheiros Municipais propuseram que os Conselheiros ocupantes das vagas de empresário com tradição na área de informática,

[56] Anexo 26k
[57] Anexo 26s
[58] Anexo 26u

representante da comunidade local de informática e membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação renunciassem aos seus mandatos, para permitir a eleição de novos representantes para o Conselho. Isso resultaria na substituição de Luiz Alberto Matzenbacher (13 anos de Conselho) e Mário Shirakawa (17 anos de Conselho), entretanto a proposta foi rechaçada por ambos.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. II.

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. II.

Estatuto do ICI, art. 14, §1º.

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87.

c) Efeito

Do acima exposto, fica visível a ocorrência no Conselho de Administração do ICI da popularmente conhecida "dança das cadeiras", valendo-se seus membros de alternância de representação para se perpetuarem no Órgão Deliberativo da Organização Social. Além dessas permanências representarem descumprimento de expressa disposição legal e estatutária, ela ainda viola o princípio da impessoalidade, que deve ser observado pelo Poder Público tanto na qualificação da entidade como OS, consoante consignou o Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ADIN n.º 1.923/DF, quanto na celebração do contrato de gestão, Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, *caput*, pois não permite a rotatividade da representação e a salutar desvinculação pessoal da função, fragilizando o controle sobre os atos da associação.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não regularização da representatividade do Conselho de Administração do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97 e ao princípio da impessoalidade, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
5. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Luiz Fernando de Souza Jamur, Dinorah Botto Portugal Nogara, João Luiz Marcon e Claudine Camargo Bettes, representantes do Poder Público Municipal no Conselho de Administração do ICI, pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011;
6. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Luiz Fernando de Souza Jamur, Dinorah Botto Portugal Nogara, João Luiz Marcon e Claudine Camargo Bettes, representantes do Poder Público Municipal no Conselho de Administração do ICI, pela omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2011;
7. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Luiz Fernando de Souza Jamur, Dinorah Botto Portugal Nogara, João Luiz Marcon e Claudine Camargo Bettes, representantes do Poder Público Municipal no Conselho de Administração do ICI, pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010;
8. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Gina Gulineli Paladino e Joel Macedo Soares Pereira Neto, representantes do Poder Público

Municipal no Conselho de Administração do ICI, pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição

			dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do

			respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

			Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática,

			além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de

			Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual

			n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito			Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de

Municipal, CPF:644.463.799-68.			não regularização da representatividade do Conselho de Administração do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97 e ao princípio da impessoalidade, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011;
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e

	Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.		desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011;
João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011;
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011;
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral

	Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.		Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011;
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011;
João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011;
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de

	Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.		Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011;
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral

	Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.		Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do	16/07/2013	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de

15.	Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.		comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012
Gina Gulineli Paladino, Diretora-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A. e Conselheira do ICI, CPF: 287.345.991-34.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012

ACHADO N.º 2.2. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO EM DESACORDO COM O ESTATUTO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "c", em disciplina semelhante à da Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. I, alínea "d", estabelece que 10 a 30% dos membros do Conselho de Administração serão eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

Ao detalhar essa disposição legal, o Estatuto do ICI perfez a regra nestes termos:

> Art.14 – O Conselho de Administração do Instituto será composto de 10 (dez) membros, sendo:
>
> I – 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal, na qualidade de membros natos;
>
> II – 02 (dois) membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos, sendo:
>
> a) Um representante da Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO/Regional Paraná, indicado por seu presidente;
> b) Um representante da Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações do Paraná – SUCESU-PR, indicado por seu presidente;
>
> **III – <u>03 (três) membros eleitos pelos integrantes do Conselho mencionados nos incisos I, II e IV deste artigo</u>, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, sendo :**
>
> **a) Um empresário com tradição na área de informática;**
> **b) Um representante da comunidade local de informática;**
> **c) Um membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação.**
>
> IV – 01 (um) membro eleito dentre os associados do Instituto.

Essa regra é confirmada pelo §4º do mesmo artigo estatutário:

> §4º - Os **membros eleitos mencionados no inciso III deste artigo <u>não participarão</u> da eleição para indicação ou renovação dos seus sucessores** no Conselho.

Portanto, é nítido que os Conselheiros ocupantes das vagas enumeradas pelo inciso III foram excluídos da eleição de seus pares.

Todavia, na 101ª Assembleia Ordinária[59], realizada em março de 2015, para eleição do representante da Comunidade Acadêmica junto ao Conselho de Administração, participaram do pleito o empresário com tradição na área de informática e o representante da comunidade local de informática. A participação foi impugnada por todos os representantes do Poder Público, mas o Conselho de Administração, em votação por cinco votos a favor e quatro votos contra, deliberou que o colégio eleitoral seria composto por nove membros. Em consequência dessa deliberação, o Conselheiro Mário Shirakawa, associado fundador do ICI, foi reeleito para a vaga, cujo exercício lhe propiciará 21 anos de atuação como Conselheiro da OS.

Consoante o frisado pelos representantes do Poder Público, o parecer jurídico utilizado pelos representantes privados como fundamento de decisão se equivoca ao concluir que o quórum de eleição de conselheiros daria ao Poder Público o controle da Associação. A maioria de votos é apenas na escolha das pessoas que integram o Conselho como representantes dos empresários, da comunidade local de informática e da comunidade acadêmica, as vagas por elas ocupadas permanecem sendo de representantes privados, sobre os quais o Poder Público não possui ingerência nas decisões.

Ademais, a legislação das Organizações Sociais estabelece margens de composição do Conselho de Administração, das quais a associação pode dispor segundo sua autonomia privada. Foi o próprio ICI que desde a sua Assembleia Geral de Constituição[60], da qual o Poder Público não participou, estabeleceu a maioria de votos para o Poder Público na eleição de alguns conselheiros. Casualmente, quando as posições dos membros do Poder Público começam a se defrontar com os votos dos demais conselheiros, a OS sobrelevou sua expressa disposição estatutária a respeito da eleição de conselheiros.

Considere-se ainda que a deliberação pela composição do quórum de eleição por nove membros do Conselho significa verdadeira alteração fática do consolidado no art. 14 do Estatuto do ICI, a qual somente poderia ser tomada por maioria de 2/3 dos conselheiros, segundo o art. 13, inc. VI, do mesmo Estatuto. Logo, o número mínimo de seis votos favoráveis não foi alcançado, pois a decisão sobre o quórum de eleição foi tomada por cinco votos a favor e quatro votos contrários. Diante disso, o prosseguimento da eleição constituiu ato nulo.

Ciente de tal fato, o Município de Curitiba intentou a ação declaratória de nulidade autuada com o NUP n.º 0001925-36.2015.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba[61]. A antecipação de tutela foi indeferida pelos seguintes argumentos:

[59] Anexo 37l, fls. 38-45.
[60] Anexo 22ª.
[61] Anexo 37l

> Ocorre que, conforme restou evidenciado e fundamento na referida Assembleia, cuja ata encontra-se acostada aos autos, a decisão de mudança do quórum votante não ocorreu de forma aleatória e precipitada.
>
> Devido à necessidade de imparcialidade quanto ao quórum votante, solicitou-se a elaboração de um parecer jurídico externo, de um especialista nesse tipo de entidade, o qual foi lavrado pelo Prof. Dr. Rodrigo Xavier Leonardo, Professor de Direito Civil na Universidade Federal do Paraná – UFPR, Mestre e Doutor em Direito Civil na Universidade de São Paulo – USP e Pós- Doutorado na Universitá degli studi di Torino, na Itália.
>
> O referido estudo apresentou duas correntes justificando ambos os posicionamentos trazidos pela assembléia. Após deliberação dos membros, e a fim de se preservar a maioria e resguardar o controle privado conforme determina a Lei das Organizações Sociais, entendeu-se pela necessidade de adoção de 9 (nove) membros para votação na eleição, já que no caso da adoção do quórum de 7 (sete) membros, dos quais, 4 (quatro) seriam do Poder Público, haveria distorcção (sic) quanto à finalidade precípua das Associações de natureza privada.
>
> Apresentados os pareceres e após votação dos membros, por maioria dos votos, entendeu-se pela realização da eleição do representante da Comunidade Acadêmica com a utilização do quórum de 9 (nove) membros.
>
> Do exposto e perfunctoriamente, entendo que não houve ato passível de nulidade a ser reconhecida nesta fase processual. Observo que a adoção do quórum de 09 (nove) membros encontra-se devidamente fundamentada e justificada, sobretudo diante do interesse público que envolve a questão.
>
> Portanto, por entender inexistente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.

Entretanto, é patente que a decisão interlocutória não observou a literal disposição do Estatuto do ICI, pois não fez referência a ela. E, incidiu na mesma compreensão equivocada do parecer, de que o quórum de eleição daria controle da associação ao Município, quando o que o Poder Público possui é maioria na eleição de três conselheiros, mas não maioria nas cadeiras do Conselho para as demais deliberações. Também, não se atentou para o fato de que a violação à imparcialidade tem ocorrido pelas contínuas reeleições e alternâncias de vagas entre as mesmas pessoas no conselho do ICI, que se utilizam de seu número majoritário para se perpetuarem no comando da OS, situação realmente contrária ao interesse público.

Ressalte-se que foi a eleição contestada que possibilitou novo mandato a um conselheiro que está há 17 anos no Conselho e atingirá nesse mandato 21 anos na Organização Social.

A Procuradoria-Geral do Município foi intimada da decisão em 27.jul.2015, estando pendente o prazo para agravo.

Inobstante existir ação judicial contestando a eleição do conselheiro, tendo em vista a independência de instâncias, o Município deveria ter instaurado processo administrativo para apurar o fato, de acordo com a Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 19, e cláusula nona do Contrato de Gestão n.º 19.449:

> O presente Contrato de Gestão terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser rescindido, na forma da lei, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:
>
> a) Se houver descumprimento, ainda que parcial, das cláusulas, dos objetivos e das metas, decorrente de má gestão, culpa, dolo ou **violação de lei ou do Estatuto por parte do ICI**;
> (...)
> c) Se houver alteração do Estatuto do ICI que implique em modificação das condições de sua qualificação como Organização Social ou de execução do presente;
> (...)

Porém, a medida não foi comprovada pelo gestor do contrato e conselheiro do ICI, o Secretário de Informação e Tecnologia Paulo Roberto Miranda, evidenciando falta de exercício do poder-dever disciplinar municipal sobre os atos do Instituto.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, alínea "c".

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. I, alínea "d".

Estatuto do ICI, art. 14, *caput* e §4º.

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87.

c) Efeito

Eleição de conselheiro em desconformidade com a lei e o estatuto, ato que permitiu a perpetuação da mesma pessoa no Conselho de Administração do ICI.

Ausência de exercício do poder-dever disciplinar municipal sobre as ações da Organização Social contrárias à lei e o estatuto.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação

da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI, na eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, pela não adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo para apurar a eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, com violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI, na eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Não adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo para apurar a eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, com violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI.	17/mar/2015	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, pela não adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo para apurar a eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, com violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI.

ACHADO N.º 2.3. PERDA DE INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ICI

a) Condição e Análise

Há um latente movimento de diminuição da influência municipal no conselho administrativo do ICI.

Na constituição da associação, o Conselho era composto por: quatro representantes municipais; dois representantes de entidades da sociedade civil; um empresário da área de informática e um representante da comunidade local de informática, ambos eleitos pelo Poder Público e pelos representantes das entidades da sociedade civil; um membro indicado pelo Diretor Presidente da CELEPAR – Companhia de Informática do Paraná; um membro eleito dentre os associados do ICI. Graficamente:

Representantes Municipais	Representante Estadual	Representantes Privados
04	01	05

Em 2002, na 26ª Assembleia Geral Ordinária[62], deliberou-se pela substituição do membro da CELEPAR por um membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação. Nessa deliberação a representante da Secretaria de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, não se manifestou contra, e dela não participaram os demais representantes do Poder municipal: Luiz Fernando de Souza Jamur, João Luiz Marcon e Claudine Camargo Bettes. Além de ter sido o ato que permitiu o ingresso do ainda Conselheiro do ICI Luciano Scandelari no Órgão Deliberativo, cuja vaga foi alternada com Mário Shirakawa, que também permanece como conselheiro do ICI, conforme exposto no Achado n.º 2.1. A partir de então, o Conselho passou a ser composto desta forma:

Representantes Municipais	Representantes Privados
04	06

Posteriormente, em 2012, na 86ª Assembleia Ordinária[63] sem qualquer destaque em reunião, o art. 14, inc. III, do Estatuto foi alterado para incluir o voto do

[62] Anexo 23e
[63] Anexo 26l

membro eleito dentre os associados do Instituto na escolha dos membros: representante empresário, representante da comunidade local e representante acadêmico. Da deliberação participaram com voto favorável os representantes municipais: Luiz Fernando de Souza Jamur, Dinorah Botto Portugal Nogara e Claudine Camargo Bettes. João Luiz Marcon não compareceu, nem nomeou mandatário. Então, o quórum de votação para a eleição dos outros membros do Conselho ficou assim:

	Representantes Municipais	Representantes Privados
Antes da 86ª AGO	04	02
Depois da 86ª AGO	04	03

Por fim, na 101ª Assembleia Ordinária[64], os representantes privados também alcançaram a maioria na eleição de Conselheiros, utilizando-se de interpretação contrária à expressa disposição do Estatuto, como relatado no Achado n.º 2.2, para incluir no número de votantes os outros Conselheiros ocupantes de vagas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, mesmo com voto contrário dos quatro representantes municipais. Visualmente:

	Representantes Municipais	Representantes Privados
Antes da 101ª AGO	04	03
Depois da 101ª AGO quando há candidato a reeleição/recondução	04	05
Depois da 101ª AGO quando NÃO há candidato a reeleição/recondução	04	06

E, foi assim que a voz do Poder Público foi reduzida no ICI tanto no número de vagas de Conselheiros, quanto no quórum para eleição de Conselheiros. De modo que o Município de Curitiba é hoje incapaz de eleger outros Conselheiros e de desaprovar decisões que não exijam quórum qualificado de maioria de 2/3.

[64] Anexo 37l, fls. 38-45.

Ou seja, dos quinze assuntos de competência deliberativa do Conselho de Administração, previstos no art. 13 do Estatuto do ICI, o Município possui poder de veto apenas sobre três decisões: alterações do estatuto; aprovação dos regulamentos de contratações e de pessoal; e aprovação da extinção do ICI. Ficam de fora da esfera de influência municipal importantes decisões, como: a escolha de diretores da OS; a fixação da remuneração dos diretores da OS; a própria aprovação do contrato de gestão a ser firmado com o município e a aprovação da prestação de contas desse contrato de gestão.

Portanto, houve uma evidente inversão dos contornos iniciais que o Conselho de Administração possuía na época da qualificação do ICI como Organização Social, que mitigou a força municipal na primeira instância de controle de atuação da OS, seu Conselho de Administração, o qual se tornou órgão de homologação formal da vontade dos representantes privados.

Tal fato é alarmante, se for considerado que o Poder Público municipal perdeu a influência sobre a instituição que controla os recursos de Tecnologia da Informação municipais: equipamentos, dados, softwares e serviços de TI, ativos estratégicos para o funcionamento de Curitiba.

A ausência de objeção dos representantes municipais na 26ª Assembleia Geral Ordinária não é passível de sanção, por ter ocorrido em 2002, antes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A aprovação, pelos representantes do Poder Público, das alterações estatutárias promovidas na 86ª Assembleia Ordinária, embora tenha sido desfavorável aos interesses Municipais, não se subsume a nenhuma conduta prescrita pelo art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Por conseguinte, não é sancionável.

A interpretação do Estatuto aplicada na 101ª Assembleia Ordinária foi corretamente reprovada por todos os Conselheiros municipais, os quais, diante do número desequilibrado de votos nas deliberações do Conselho, não puderam refreá-la.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I.

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. I.

Estatuto do ICI, art. 13.

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87.

c) Efeito

Redução do número de representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI, resultando na incapacidade do Município influenciar na quase totalidade das decisões do Órgão Deliberativo, como, por exemplo, na

aprovação do contrato de gestão e de suas prestações de contas.

Incapacidade do poder municipal eleger Conselheiros no ICI.

Inversão dos contornos do Conselho de Administração do ICI existentes à época de sua qualificação como Organização Social.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio original de cinco vagas para representantes públicos e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, em caso de reprovação das alterações estatutárias que visem restabelecer o equilíbrio original no Conselho de Administração do ICI, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelas alterações estatutárias promovidas nas 26ª, 86ª e 101ª Assembleias Ordinárias, que subverteram a influência municipal nas deliberações da associação, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação sobre a qual a influência decisória municipal é mínima, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

			III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, em caso de reprovação das alterações estatutárias que visem restabelecer o equilíbrio no Conselho de Administração do ICI, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelas alterações estatutárias promovidas nas 26ª, 86ª e 101ª Assembleias Ordinárias do ICI, que subverteram a influência municipal nas deliberações da associação, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação sobre a qual a influência decisória municipal é mínima, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.4. AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. I, e a Lei Federal n.º 9.637/98, art. 3º, inc. I, impõe à associação que pretenda se qualificar como Organização Social a reserva de 20 a 40% das vagas em seu Conselho de Administração para representantes do Poder Público. Referida intervenção no funcionamento do ente privado foi julgada constitucional pelo STF na ADIN n.º 1.923/DF, que considerou a interferência ter sido instituída no benefício da própria organização, que apenas se submeterá a ela se assim o desejar, para receber benefícios decorrentes do contrato de gestão.

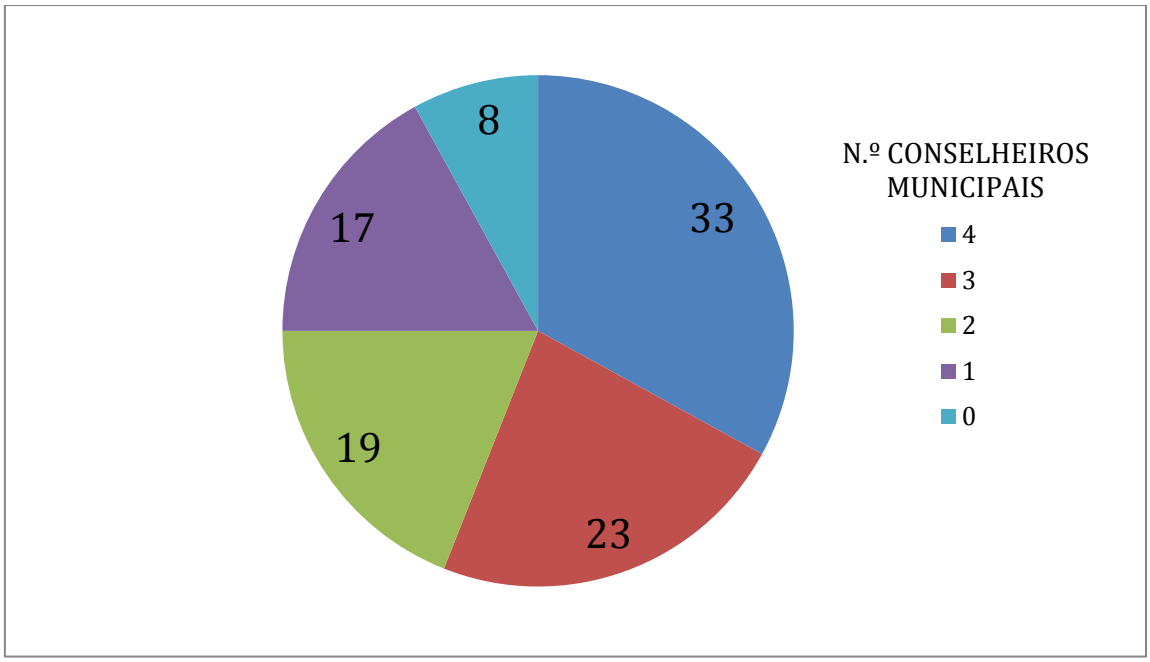
A Lei Municipal, art. 3º, inc. V, também estabelece um número mínimo de seis reuniões anuais do Conselho para deliberar sobre importantes assuntos, tais como: os objetivos e as diretrizes de atuação da entidade; a proposta de Contrato de Gestão; a proposta de orçamento da entidade; escolha e fixação da remuneração dos Diretores; alterações no estatuto e regimento interno da OS; e aprovação das prestações de contas.

Em decorrência de a legislação dar todos esses delineamentos e poderes ao Conselho de Administração é que ele se constitui no primeiro mecanismo de fiscalização da OS, e é nele que o Poder Público é capaz de exercer sua supervisão sobre o funcionamento interno da Organização e influenciar seus rumos. Tanto o é que muitos chegaram a defender, equivocadamente, que as atribuições privativas do Conselho afastariam o controle dos tribunais de contas sobre a aplicação dos recursos públicos, raciocínio refutado pelo STF na ADIN n.º 1.923/DF, que ratificou a incidência, sem qualquer restrição, do exercício das atividades de controle pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas sobre as Organizações Sociais.

Entretanto, no caso da OS curitibana, observou-se que o excessivo número de faltas dos representantes municipais às assembleias tornava inoperante a fiscalização do Município sobre o ICI.

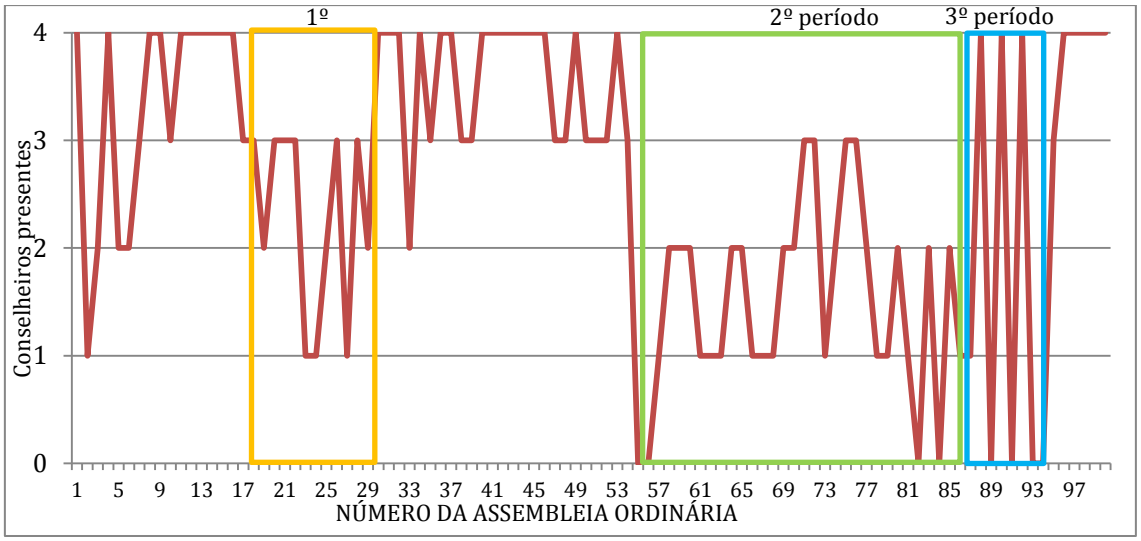
Foram analisadas as atas de 100 Assembleias Ordinárias do Conselho de Administração do ICI, correspondentes ao período de 1998 a 2014. Constatou-se que somente 33 das reuniões contaram com a presença de todos os quatro Conselheiros Municipais. Embora o número ainda seja o maior em termos absolutos, se comparado à soma das reuniões com a presença de nenhum, um, dois, e três Conselheiros, conclui-se quem em 67 reuniões o Poder Público Municipal não estava plenamente representado.

GRÁFICO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS MUNICIPAIS PRESENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ICI



Uma linha do tempo foi elaborada com a variação do comparecimento dos representantes do Município às reuniões. Nessa linha se destacaram três períodos com baixo comparecimento de Conselheiros às assembleias.

LINHA DO TEMPO DO NÚMERO DE CONSELHEIROS MUNICIPAIS PRESENTES ÀS REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO ICI



O 1º período, destacado de laranja, corresponde ao intervalo de abril/2001 até maio de 2003. **Cabe destacar que nessa época ocorreu a 26ª Assembleia Geral**

Ordinária[65], na qual foi deliberada a substituição do membro da CELEPAR por um membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação. Decisão que desequilibrou o número de vagas no Conselho, o qual passou a ser de seis acentos para representantes privados e quatro para representantes públicos, consoante o já exposto no achado anterior, lembrando que dessa deliberação apenas um Conselheiro participou representando o Município.

O 2º período, destacado de verde, abrangeu o longo interregno de nov./2007 ao final de 2012, no qual a média de representantes municipais presentes às assembleias foi de dois conselheiros, menor média de comparecimento de toda a existência da OS, e nenhuma reunião contou com a presença de todos os quatro conselheiros do Município.

O 3º período, destacado de azul, foi do início de 2013 a set./2013, coincide com a troca de gestão municipal e com o começo dos desentendimentos entre ICI e Município. Na situação, especificamente, houve desacerto quanto à convocação dos representantes municipais para as assembleias, conforme constou da ata da 86ª Assembleia Geral Ordinária Anexo 26l.

Nessa análise, evidenciou-se o baixo percentual de presença de representantes do Poder Público às reuniões do Conselho de Administração do ICI, com a existência de Conselheiros municipais que ficaram cerca de dois anos sem comparecer a uma reunião sequer, em contraposição ao quase absoluto comparecimento dos representantes privados a todas as Assembleias.

CONSELHEIROS MUNICIPAIS	TOTAL DE REUNIÕES COMO CONSELHEIRO	PRESENÇAS	AUSÊNCIAS	PERCENTUAL DE PRESENÇA
Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani	34	11	23	32%
Walter Alves de Souza	12	4	8	33%
Luiz Fernando de Souza Jamur	17	7	10	41%
João Luiz Marcon	12	5	7	42%
Luiz Carlos Caldas	12	5	7	42%
Gina Gulineli Paladino	7	3	4	43%
Rui Kiyoshi Hara	15	7	8	47%
Ivens Moretti Pacheco	2	1	1	50%
Marcus Vinícius de Lacerda Costa	6	3	3	50%
Ivan Lelis Bonilha	30	16	14	53%
Dinorah Botto Portugal Nogara	45	26	19	58%
José Alberto Reimann	12	7	5	58%
Fábio Doria Scatolin	13	8	5	62%
Claudine Camargo Bettes	16	10	6	63%
Luiz Alexandre Fagundes	8	5	3	63%
Joel Macedo Soares Pereira Neto	13	9	4	69%
Ricardo Mac Donald Ghisi	14	10	4	71%

[65] Anexo 23e

José Antônio Andregueto	4	3	1	75%
Geraldo Demosthenes Siqueira	5	4	1	80%
Carlos Alberto Carvalho	12	10	2	83%
Maurício Eduardo Sá de Ferrante	25	21	4	84%
José Richa Filho	29	26	3	90%
Alberto Garcez Duarte Filho	1	1	0	100%
Aldair Wanderlei Petry	1	1	0	100%
Arésio Siqueira Machado	28	28	0	100%
Denise Margareth Oldenburg Basal	1	1	0	100%
Edelson Galvão da Silva	3	3	0	100%
Edgar David Gusso	3	3	0	100%
Eraldo Luiz kuster	7	7	0	100%
Gilson Luiz de Souza Marques	4	4	0	100%
Paulo Roberto Miranda	6	6	0	100%

Independentemente de os representantes do Poder Público municipal terem disponibilidade ou não de agenda, tendo as faltas sido justificadas ou não, o fato é que as ausências enfraquecem mais ainda a já rarefeita voz do Município nas decisões do Conselho. Segundo o que já foi explicitado no achado anterior, a municipalidade não possui a maioria de votos nas deliberações do órgão, nem a maioria de votos para eleição de conselheiros, com a ausência de seus representantes, esse desequilíbrio se exacerba.

De nada adianta a lei estabelecer um número mínimo de seis reuniões anuais, se os Conselheiros municipais não comparecerem a essas reuniões para manifestarem a posição do Município, ainda que com minoria de votos, e fiscalizarem as ações do ICI. Por isso, é imperativa a presença de todos representantes municipais às assembleias e caso ela não seja possível, a nomeação de representante, para que não haja perda do voto municipal.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, incs. I e V, e art. 4º.

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87.

c) Efeito

Enfraquecimento da já rarefeita voz do Município nas decisões do Conselho de Administração do ICI, no qual a municipalidade não possui a maioria de votos nas deliberações do órgão, nem a maioria de votos para eleição de conselheiros, exacerbando o desequilíbrio nas votações, diminuindo a influência municipal nas ações do ICI e tornando inefetiva a primeira instância de fiscalização da OS.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, na escolha dos representantes do Poder Público municipal para o Conselho de Administração do ICI, atente-se para a disponibilidade de agenda dos indicados, para que esses possam estar presentes às assembleias e fiscalizar efetivamente as ações do ICI, bem como, supervisione e cobre a presença dos membros municipais a todas as reuniões anuais do Órgão Deliberativo da OS, substituindo os Conselheiros ausentes tempestivamente, a fim de que não existam vagas municipais desocupadas nas reuniões, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, na escolha dos representantes do Poder Público municipal para o Conselho de Administração do ICI, atente-se para a disponibilidade de agenda dos indicados, para que esses possam estar presentes às assembleias e fiscalizar efetivamente as ações do ICI, bem como, supervisione e cobre a presença dos membros municipais a todas as reuniões anuais do Órgão Deliberativo da OS, substituindo os Conselheiros ausentes tempestivamente, a fim de que não existam vagas municipais desocupadas nas reuniões, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI,			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda

CPF: 583.201.569-04.			e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.5. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. VII, permite a eleição de Conselheiros para integrar a Diretoria da Organização Social, desde que renunciem ao mandato no Conselho. A concessão legal é questionável, pois permite a alternância de conselheiros na Direção da Organização Social. Foi ela que possibilitou que quatro dos seis Diretores-Presidentes que o ICI teve proviessem do Conselho de Administração.

NOME	REPRESENTOU NO CONSELHO	PERÍODO COMO CONSELHEIRO	TEMPO	PERÍODO COMO DIRETOR-PRESIDENTE	TEMPO
Luiz Alberto Matzenbacher	SUCESU/PR e membro empresário com tradição na área de informática	2002 até hoje. Desde nov/2004 é Presidente do Conselho.	13a	jul/1998 a dez/1999	1a 5m
Luiz Alexandre Fagundes	Representante Municipal	jul/1998 a dez/1999	5m	dez/1999 a mar/2005	5a 3m
Eduardo Christiano Lobo Aichinger	Não foi Conselheiro.	-	-	mar/2005 a jan/2006	10m
Jacson Carvalho Leite	Membro representante da comunidade local de informática e membro eleito pelos associados do ICI.	jul/1998 a out/2002 e out/2003 a nov/2004	5a 4m	jan/2006 a jan/2011	5a
Renato José de Almeida Rodrigues	Não foi Conselheiro.	-	-	jan/2011 a abril/2013	2a 3m

Luís Mário Luchetta	Membro empresário com tradição na área de informática e ASSESPRO/PR	out/1998 a ago/2000 e ago/2010 a abril/2013	4a6m	abril/2013 até hoje	2a

A situação é agravada pelo desequilíbrio existente no número de vagas de representação, quatro vagas públicas e seis vagas privadas, o que faz preponderar a escolha de Diretores de interesse dos Conselheiros privados, uma vez que a eleição de Diretores se dá por maioria simples, Estatuto do ICI, art. 13, inc. III.

Tal quadro fica evidente pelo fato de que desde 2006 o Poder Público não consegue eleger um diretor para o ICI e na última eleição para os cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Técnico, ocorrida em 2013, na 92ª Assembleia Ordinária[66], as opções municipais foram derrotadas por cinco votos a quatro, com uma abstenção.

Assim, os Conselheiros têm utilizado do voto para escolher entre seus pares quem ocupará a Direção do ICI, a qual não foi exercida por membro do Conselho apenas durante três anos e um mês, nos dezessete anos de existência da OS.

O ponto ganha relevância ao se considerar que embora os Conselheiros não sejam remunerados, os cargos de Direção são remunerados, e, em nenhum dos três contratos de gestão que já regeram a parceria, o Município exerceu a prerrogativa da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, que permite estipular limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções, possibilitando que o ICI estipulasse livremente a remuneração de seus cargos de Direção[67]:

FUNÇÃO	SALÁRIO 2010	SALÁRIO 2011	SALÁRIO 2012	SALÁRIO 2013	SALÁRIO 2014	SALÁRIO 2015
Gerente Sala de Situação	7.966,41	-	-	-	-	-
Gerente de Sistemas e Novas Tecnologias	-	-	-	9.041,10	9.567,29	-
Gerente de Projetos	9.333,92	9.921,96	10.914,16	11.695,61	12.376,29	15.114,58
Diretor Técnico	-	13.353,66	14.689,03	15.740,76	16.656,87	18.155,99
Gerente de Atendimento e Gestão de Projetos	9.333,92	-	-	-	-	-
Gerente de Sistemas	6.535,23	6.946,95	-	-	-	-
Gerente de Infraestrutura	6.799,28	7.227,63	7.950,39	9.041,10	10.385,36	15.114,58

[66] Anexo 26r
[67] Anexo 75b

Diretor Presidente	14.147,12	-	-	-	-	-
Diretor Administrativo Financeiro	12.562,24	-	-	-	-	-
Diretor Presidente	-	-	-	17.726,65	18.758,34	20.446,59
Gerência de Serviços	-	-	-	-	-	12.613,48
Gerente Financeiro	-	-	-	5.599,96	10.385,36	15.114,58
Diretor Administrativo Financeiro	-	-	-	15.740,76	16.656,87	18.155,99
Gerente Financeiro	7.810,21	8.302,26	9.132,49	-	-	-
Diretor Administrativo Financeiro	-	12.562,24	13.353,66	14.689,03	-	-
Gerente Administrativo	7.966,41	8.468,29	10.206,99	-	-	-
Diretor Presidente	-	14.147,12	15.038,39	16.542,23	-	-
Diretor Técnico	12.562,44	-	-	-	-	-
Gerente Administrativo	-	-	-	9.786,38	10.385,36	15.114,58
Gerente de Tecnologias Sociais	-	6.946,95	7.641,65	8.188,79	8.665,38	-
Gerente de Recursos Humanos	7.810,21	8.302,26	-	-	-	-
Gerente de Recursos Humanos	-	-	9.132,49	9.786,38	-	-
Gerente de Sistemas	-	6.946,95	7.950,39	9.041,10	10.385,36	15.114,58

Cabe destacar aqui que a Lei Municipal destoa da Lei Federal n.º 9.637/98. Enquanto a lei curitibana faculta ao Contrato de Gestão estipular limites e critérios para a despesa com remuneração dos diretores, utilizando o verbo "poderá", a Lei Federal, art. 7º, inc. II, não utiliza esse verbo e impõe a estipulação desses limites e critérios na elaboração do contrato.

A última vez em que a remuneração dos Diretores do ICI esteve em pauta no Conselho de Administração foi em julho de 2004, na 36ª Assembleia Ordinária, quando a remuneração do Diretor-Presidente foi fixada em R$8.200,00 e a do Diretor Administrativo-Financeiro em R$6.727,11. Desde então, o assunto não foi mais discutido.

Diante dessa omissão municipal, a competência para estipular a remuneração dos membros da Diretoria recai plenamente sobre o mesmo órgão deliberativo que elege os diretores, o Conselho de Administração, e que atualmente possui maioria de representantes privados, não tendo o Município quantidade de votos para vetar ou aprovar qualquer alteração nos critérios e limites remuneratórios da Direção do

ICI.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 3º, inc. VII e art. 10, inc. II.

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 7º, inc. II.

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87.

c) Efeito

Alternância de Conselheiros na Diretoria do ICI.

Ausência de critérios e limites no Contrato de Gestão para a remuneração dos Diretores do ICI.

Incapacidade dos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI vetarem ou aprovarem critérios e limites para a remuneração dos Diretores do ICI.

Ausência de transparência.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar, no Contrato de Gestão com o ICI, mediante a celebração de termo aditivo ou novo contrato, limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, e princípio da publicidade, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar, no Contrato de Gestão com o ICI, mediante a celebração de termo aditivo ou novo contrato, limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral			Determine aos representantes municipais no Conselho de

do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o

			ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no

			Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Adolfo José Macarini Filho, matrícula n.º 81. 468, CPF: 544.780.069-20.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer

			natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.6. AUSÊNCIA DE CONFLUÊNCIA DE INTERESSES ENTRE PREFEITURA E ICI

a) Condição e Análise

Conforme explicitado no Achado n.º 2.3, o Município não está em igualdade de número de votos com os representantes privados e perdeu a capacidade de eleger representantes para as vagas de empresário com tradição na área de informática, representante da comunidade local de informática e representante acadêmico no Conselho de Administração do ICI. Assim, não possui mais força para defender seus interesses perante as decisões dos Conselheiros privados.

A desvantagem se tornou relevante a partir de 2013, com a mudança de Governo na Prefeitura de Curitiba, quando despontaram desentendimentos entre os Conselheiros públicos e privados, os quais estão registrados nas Atas da 88ª a 100ª Assembleia Ordinária e 12ª Assembleia Extraordinária, envolvendo a apresentação de informações, documentos e entrega de objetos contratados.

Na 88ª Assembleia Ordinária[68] os Conselheiros municipais entregaram ao Diretor-Presidente do ICI ofício reiterando solicitação da "Equipe de Transição Gustavo Fruet" pedindo o conjunto de informações listadas a seguir e não fornecidas pelo ICI: estrutura funcional e cargos do ICI com respectivos nomes e salários; distribuição dos funcionários do ICI alocados nas unidades da PMC e respectivos custos; distribuição dos funcionários do ICI alocados nas unidades da PMC e respectivos custos; planilha de Contratos e seus Anexos (unidade da PMC, objeto, valor e prazo de vigência) do ICI com a PMC, incluindo os nomes das respectivas empresas prestadoras de serviços; quantidade de quilômetros e mapa urbano de rede de fibra óptica de propriedade da PMC, do ICI e de terceiros utilizados nos serviços de comunicação, bem como seus respectivos custos de operação/manutenção; cópia do contrato do ICI/PMC de links de dados (a partir de agosto 2011).

A 89ª Assembleia Ordinária[69] se inicia com celeuma quanto à convocação para as reuniões e prévia disponibilização de pauta e documentos pertinentes. Posteriormente, evolui para debate quanto ao pagamento atrasado de faturas pelo Município, que resultaria em graves consequências para o ICI.

Na 90ª Assembleia Ordinária[70] discutiu-se novamente sobre os pagamentos atrasados pelo Município e a falta de prestação de contas do ICI ao Município.

Na 92ª Assembleia Ordinária[71] há contraposição quanto à eleição do atual Diretor Administrativo e Financeiro e do atual Diretor-Presidente do ICI, a qual prossegue na 94ª Assembleia Ordinária[72], cumulada com a questão da inadimplência

[68] Anexo 26n
[69] Anexo 26o
[70] Anexo 26p
[71] Anexo 26r
[72] Anexo 26t

municipal.

Na 12ª Assembleia Extraordinária [73] ocorreram diversas controvérsias: cumprimento da prestação de contas prevista no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão 19.449/10; não apresentação do regulamento para contratações de obras e serviços, compras e alienações; exibição dos contratos firmados pelo ICI com seus fornecedores; informação aos representantes municipais das notificações e respostas de ofícios ao Ministério Público do Paraná; propriedade dos códigos fontes dos sistemas em uso no Município e renovação das vagas de empresário com tradição na área de informática, de representante da comunidade local de informática e de representante da comunidade acadêmica, cabendo o destaque:

> Sendo assim, os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, submetem à apreciação do Conselho de Administração uma proposta de renovação da representação desses setores da sociedade neste conselho, por meio da articulação com as suas diversas entidades representativas, para que proponham nomes de representantes que, posteriormente, serão analisados e votados para desempenharem mandatos regulamentares, na forma do Estatuto. A sugestão seria para que os atuais Conselheiros que representam o meio Acadêmico, o Setor Empresarial e a Comunidade de Informática abrissem mão de seus respectivos mandatos para renovação da representação desses setores da sociedade neste conselho. O Presidente do Conselho alertou que o proponente que ele é apenas um convidado de alguns Conselheiros e que não tem legitimidade para durante a reunião questionar os mandatos dos membros do Conselho. O Conselheiro Joel pediu que essa fosse uma proposição sua. O Presidente do Conselho lembrou o Conselheiro de que, por Lei e pelo Estatuto o Conselho é composto por um percentual de Conselheiros representantes do Poder Público Municipal, Conselheiros indicados por entidades representativas da Comunidade de Tecnologia da Informação e de membros eleitos com mandato fixo. Lembrou ainda que o espírito da Lei é manter além da representatividade, também a estabilidade, e que os mandatos fixos protegem o Instituto de situações circunstanciais ou política, dando-lhe mais continuidade nas suas ações e robustez na sua estrutura. O Conselho de Administração que elegeu essas pessoas para essas representações, após cuidadosa análise das indicações, portanto os mandatos são legítimos e não cabe questionamento. Perguntou aos Conselheiros Eleitos se algum deles aceitava como sugestão renunciar os seus mandatos, sendo que nenhum se manifestou neste sentido. Desta forma, foi opinião da maioria que na renovação dos mandatos dos Conselheiros, quando do seu vencimento, os membros do Conselho na época farão o processo da maneira que acharem conveniente, dentro dos preceitos estatutários.

Ainda, prosseguindo na mesma assembleia, ocorreu desacordo quanto à alteração do Regimento Interno para realização de pagamentos pelo ICI.

A 95ª Assembleia Ordinária[74] teve como querela a aprovação do Balanço do exercício de 2013 e o relatório de auditoria elaborado sobre o mesmo.

[73] Anexo 26u
[74] Anexo 26v

Na 96ª Assembleia Ordinária[75] torna a ser questão a falta de pagamentos do Município ao ICI e os prejuízos que essa omissão causa ao funcionamento da OS. De outro lado, o membro municipal expôs as limitações do Contrato de Gestão existente entre o ICI e o Município: baixa capacidade de desenvolvimento de novas soluções x custo total da atividade de desenvolvimento e manutenção; contratação de projetos e atividades em "horas de desenvolvimento" x orientação para utilização de pontos de função; distanciamento das práticas de mercado ao monitorar o Data Center apenas por capacidade de armazenamento e disponibilidade muito aquém do mercado (95% x 99,671%); propriedade dos códigos fontes dos aplicativos; dificuldade de governança pela forma de agregação dos serviços e estrutura de cobrança; novo ordenamento sobre propriedade de códigos fontes e demais artefatos de sistemas; aumento substancial da capacidade produtiva de desenvolvimento e manutenção de sistemas, que esteja sujeita à gestão conjunta PMC e ICI; migração para a contratação e gestão do desenvolvimento em pontos de função; maior clareza entre licença de uso e desenvolvimento sob encomenda; adequação aos padrões de mercado dos níveis de serviços acordados e das práticas de cobrança (avaliação inicial de todos os itens).

Na 98ª Assembleia Ordinária Anexo26y há desavença quanto à aprovação do Regulamento de Compras do ICI. O conselheiro do Município criticou a proposta pela falta de transparência e publicidade dos procedimentos de contratação, bem como, pela falta de mecanismos de fomento ao desenvolvimento de negócios de software em Curitiba e do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Também, mantém-se em pauta, a inadimplência do Município de Curitiba e o desequilíbrio que essa medida causa nas contas do ICI, o qual permanece em voga na 99ª Assembleia Ordinária[76].

Na 100ª Assembleia Ordinária[77] a contenda envolve o novo Contrato de Gestão, que sucederá o atual, não havendo consenso principalmente quanto à propriedade dos códigos-fontes.

Alguns desses entraves culminaram na propositura de três ações do Município em face do ICI e uma ação do ICI em face do Município.

A primeira ação foi proposta em nov/2013, autuada sob o NUP 0008929-38.2013.8.16.0004[78], cujo pedido é a exibição dos contratos que o ICI possui com terceiros para a execução do Contrato de Gestão 19.449 e demais contratos deste decorrentes. A tutela antecipada foi indeferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o fundamento de que os contratos firmados pelo ICI com terceiros são contratos particulares e que eventual inexecução total ou parcial dos contratos celebrados entre o Município de Curitiba e o ICI ou eventuais infrações contratuais independem do conhecimento do conteúdo dos contratos, bastando que o Município verifique se o ICI está cumprindo com aquilo que foi entabulado entre

[75] Anexo 26w
[76] Anexo 26z
[77] Anexo26zaa
[78] Anexo37a

eles[79]. O Município agravou da decisão, por instrumento, n.º 1169620-9, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJ/PR mantido a decisão de 1ª instância pelos mesmos fundamentos[80]. A esse acórdão foi interposto recurso especial e recurso extraordinário, ambos inadmitidos pelo TJ/PR. O agravo interposto para destrancar o recurso especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em razão da ausência de impugnação específica da decisão do Tribunal de Justiça, AREsp. N.º 719444/PR. O processo aguarda julgamento definitivo na primeira instância.

Entretanto, **o que não tem sido observado pelo Judiciário é que essa conduta do ICI representa descumprimento da Cláusula Sétima, alínea "j", do Contrato n.º 19.505-SMAD, "Serviços Básicos", um dos contratos derivados do Contrato de Gestão 19.449, que obriga o ICI a garantir ao Município o acesso a documentos relativos aos serviços executados ou em execução**. Também, caracteriza a subcontratação sem autorização municipal, o que é hipótese de rescisão unilateral do contrato, segundo Cláusula Décima, alínea "f".

Ademais, como poderá o Município, e por via indireta o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fiscalizar o cumprimento pelo ICI de seu Regulamento de Contratações, se os processos e contratos resultantes não são apresentados aos órgãos de fiscalização? Tal ocultação albergada pelo Judiciário inviabiliza a fiscalização do destino dos recursos públicos e permite que o Regulamento de Contratações da OS se torne uma mera carta de intenções, cujo cumprimento não pode ser verificado.

Lembre-se, aqui, o caso do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa - SEBRAE, cujas regionais, ao exemplo da existente no Paraná (Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Paraná), são associações privadas[81], que recebem recursos via Contrato de Gestão, possuem Conselho formado por representantes públicos e privados, obedecem a Regulamento de Contratações e celebram contratos privados, mas submetessem aos princípios da Administração Pública e recebem a fiscalização, inclusive *in loco*, do Tribunal de Contas da União - TCU e Controladoria-Geral da União – CGU, sendo notórios os inúmeros acórdãos e determinações do TCU sobre as contratações do SEBRAE, como noticia o próprio sítio dessa associação[82]. **Logo, as semelhanças são evidentes, sendo injustificável a distinção na forma de fiscalização**.

Em conformidade com o que será visto mais a frente, todos os contratos municipais que viabilizam a execução dos serviços pelo ICI foram firmados por Dispensa de Licitação, com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, portanto são típicos contratos administrativos da Lei de Licitações, cuja subcontratação se submete a todas as condições e restrições dessa Lei. Sem que as subcontratações sejam exibidas, o Município não tem como avaliar a idoneidade das cessionárias para executar o objeto e sua regularidade fiscal, ficando exposto a riscos na entrega dos objetos.

[79] Anexo37b
[80] Anexo 37c.
[81] http://www.sebraepr.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Estatuto_Social_SebraePR.pdf
[82] http://www.sebraepr.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/O-Sebrae-no-Paran%C3%A1

É possível afirmar ainda que essas subcontratações caracterizam burla ao devido processo licitatório, pois as dispensas foram firmadas em razão das características do ICI: associação, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, possuidora de Contrato de Gestão firmado com o Município de Curitiba. Mas, a execução dos objetos a cargo do ICI está sendo repassada por procedimentos desconhecidos para ocultas empresas, com fins lucrativos.

Por fim, não se deve olvidar que a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, e o Acórdão do STF na ADI n.º 1.923/DF impõem a observância do princípio da publicidade pelas Organizações Sociais.

Feito esse parênteses, retome-se o relato das ações judiciais entre o Município e o ICI.

Na segunda ação, datada de dez/2014, NUP 0010247-22.2014.8.16.0004[83], o ICI cobra o débito acumulado pelo Município de 2011 a out/2014, no valor de R$71.787.041,86. A antecipação de tutela foi indeferida. O ICI protocolou o agravo de instrumento n.º 1324289-0 para atacar a decisão que não concedeu a tutela antecipada. Ambos os processos estão suspensos, sem decisão final, a pedido do autor.

Na terceira ação, datada de jun/2015, NUP 0004067-53.2015.8.16.0004[84], o Município exige a entrega incondicional de dados tributários de propriedade municipal sob a posse do ICI. A antecipação de tutela foi concedida ao município e o processo aguarda julgamento definitivo.

A quarta ação, data de jul/2015, NUP 0001925-36.2015.8.16.0179[85]. Nela o Município pede a nulidade da eleição de Conselheiro ocorrida na 101ª Assembleia Ordinária em desconformidade com a Lei Municipal n.º 9.226/97 e o Estatuto do ICI, consoante já exposto no Achado n.º 2.2. A antecipação de tutela foi indeferida e o processo aguarda julgamento definitivo.

Do acima visto, percebe-se um exponencial crescimento de atritos entre o Município de Curitiba e o ICI, iniciado nas reuniões do Conselho de Administração, mas que já se estende para ações no Poder Judiciário, denotando falta de confluência de interesses, requisito para a existência do Contrato de Gestão, em concordância com o precedente do STF:

> 46. É justamente isto que se passa no contrato de gestão, em que a entidade privada, constituída para atuar sem finalidade lucrativa nas áreas elencadas no art. 1º, e o Poder Público, submetido aos deveres constitucionais de agir, pretendem alcançar a mesma finalidade: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia. **Os interesses de ambas as partes, portanto, confluem em uma mesma direção**, o que é totalmente diverso do que ocorre com a figura típica do contrato administrativo,

[83] Anexos 37d a 37j
[84] Anexo 37k
[85] Anexo 37l

> caracterizado pela oposição de interesses. É nesse sentido que se expressa a doutrina, recusando aos contratos de gestão a natureza verdadeiramente contratual. (ADI n.º 1.923/DF)

Por consequência, existe evidente situação antagônica à concepção de parceria que deve permear um Contrato de Gestão. As partes estão com a capacidade de entendimento debilitada, prejudicando a busca comum do interesse público municipal.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 4º, inc. X; art. 8º, parágrafo único; e art. 10, *caput*.

c) Efeito

Crescimento dos conflitos entre o Município de Curitiba e o ICI, prejudicando a execução do Contrato de Gestão.

Aumento de ações judicias envolvendo as partes.

Contraposição de interesses das partes, situação antagônica à concepção de parceria que permeia um Contrato de Gestão.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação com a qual há crescente número de conflitos e ações judicias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que quando houver descumprimento contratual instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelo art. 19 da Lei Municipal nº. 9.226/97, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Recomende ao Prefeito de Curitiba que, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, junte cópia do acórdão de julgamento desta auditoria aos processos judiciais que se encontrarem sem sentença prolatada na data da publicação do acórdão do TCE/PR.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação com a qual há crescente número de conflitos e ações judicias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que quando houver descumprimento contratual instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelo art. 19 da Lei Municipal nº. 9.226/97, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Recomende ao Prefeito de Curitiba que, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, junte cópia do acórdão de julgamento desta auditoria aos processos judiciais que se encontrarem sem sentença prolatada na data da publicação do acórdão do TCE/PR.

3. ACHADOS SOBRE O CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449

ACHADO N.º 3.1. DESVIO DE FINALIDADE PARA A QUAL FOI CONCEBIDO O CONTRATO DE GESTÃO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97 e a Lei Federal n.º 9.637/98, em seu primeiro artigo, elencam que podem ser qualificadas como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportiva e de saúde.

Da forma consignada pelo STF na ADI n.º 1.923/DF:

> (...) a qualificação consiste em uma etapa inicial, embrionária, pelo deferimento do título jurídico de "organização social", para que Poder Público e particular colaborem na realização de um interesse comum, que consiste na prestação de serviços sociais para a população.

É por isso que a Lei Municipal, art. 21, e a Lei Federal, art. 20, inc. I, determinam que as atividades absorvidas pelas Organizações Sociais tenham como diretrizes a ênfase no atendimento do cidadão-cliente.

Portanto, os usuários diretos e imediatos das atividades desenvolvidas pela Organização Social devem ser os cidadãos, a população.

O primeiro artigo dos marcos regulatórios das OS's também delimita que podem ser qualificadas as entidades privadas cujas atividades sejam relacionadas com a área de "desenvolvimento científico e tecnológico"; então não podem ser executados via contrato de gestão serviços comuns, que não demandam desenvolvimento científico e tecnológico.

Porém, no caso do modelo curitibano, ambas as premissas legais não foram seguidas. Diversas atividades repassadas para o ICI possuem como usuário direto e imediato o Município e seus agentes públicos e, em alguns casos, o cidadão nada usufrui do serviço prestado.

Os serviços transferidos também não demandam desenvolvimento científico e tecnológico pelo ICI; são serviços comuns, podendo ser licitados, da maneira como são licitados por diversos entes da Administração Pública nacional. Para explicitar:

CONTRATO	OBJETO
19.472	Locação de impressoras com fornecimento de suprimentos para a Prefeitura (*Outsource* de impressão).
19.505	Desenvolvimento e manutenção dos sistemas utilizados pelos agentes públicos da prefeitura, como os sistemas contábeis, financeiros, tributários, controle da dívida ativa e patrimonial; Fornecimento de licenças de softwares básicos para uso dos agentes públicos da Prefeitura (Windows, Office, Autocad, etc.); Serviço de atendimento ao usuário (*help-desk*), para os agentes públicos da Prefeitura; Instalação de pontos de rede e elétricos (tomadas) para conexão dos computadores utilizados pelos agentes públicos da Prefeitura; Fornecimento de licenças softwares de segurança da informação (antivírus) para a Prefeitura; Serviço de correio eletrônico (e-mail) para os agentes públicos da Prefeitura; Serviço de data center para armazenamento dos dados da Prefeitura; Serviço de conectividade entre as secretarias municipais, cabeamento ótico e conexão à internet; Pagamento de capacitações para os empregados do ICI; Pesquisa de opinião dos agentes públicos da Prefeitura sobre os serviços prestados pelo ICI.
19.506	Fornecimento de consultoria nas áreas de governança de TI e modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da SMAD.
19.679	Implementação e manutenção de planos setoriais de TI das secretarias municipais.
19.705	Manutenção de catracas, cartões de acesso e sistemas relacionados no edifício sede da Procuradoria-Geral do Município.
19.804	Conexão de rede entre os setores municipais e ampliação do acesso à internet para uso dos agentes públicos municipais.
57-FMS	Adequação da infraestrutura de rede interna em todas as unidades municipais de saúde.

FUC22	Integração de rede de monitoramento de trânsito e transporte coletivo ao Centro de Controle Operacional da URBS.

Logo, o ICI não está atendendo aos cidadãos, está atendendo ao Município e a seus agentes públicos, mediante o fornecimento dos insumos e serviços de tecnologia da informação necessários ao funcionamento da Prefeitura.

Insumos e serviços que não requerem pesquisa e desenvolvimento tecnológico pelo ICI, são insumos comuns de tecnologia da informação, disponibilizados no mercado por diversas empresas, em ambiente concorrencial, consequentemente passíveis de licitação, de acordo com o explicitado desde 2008 pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União – SEFTI/TCU na Nota Técnica n.º 02/2008[86].

Por exemplo, o ICI não é provedor de acesso à internet, mas fornece o acesso à internet para a Prefeitura. A única forma de ele fazer isso é subcontratando o serviço com um provedor de acesso e disponibilizando a ligação para a Prefeitura. Outro caso, o ICI não é autoridade certificadora, mas fornece os certificados digitais em uso na Prefeitura. O único meio de ele entregar esses certificados é os obtendo em uma autoridade certificadora (Serpro, Certisign, etc.) e entregando para a Prefeitura. Ainda, o ICI não desenvolve sistemas operacionais (Windows), editores de texto (Word) ou editores de planilhas (Excel), ele adquire a licença desses programas de empresas distribuidoras e as fornece para uso na Prefeitura (outras situações similares serão especificamente detalhadas nas análises das contratações derivadas do Contrato de Gestão).

É desse modo que o ICI executa diversas das atividades previstas no Contrato de Gestão.

Traçando um paralelo, seria igual ao Município qualificar uma entidade privada como Organização Social para executar atividades na área de saúde e a OS qualificada passar a fornecer para as unidades municipais de saúde todo o material de consumo ambulatorial (luvas, máscaras, gazes, etc.), remédios e equipamentos hospitalares (macas, tomógrafos, raio-x, etc.) necessários, assim como, prestar os serviços de manutenção desses equipamentos. **Não é essa a finalidade da qualificação de uma entidade privada como Organização Social e de um Contrato de Gestão**.

Não é por acaso que a Lei Federal n.º 13.019/14 - embora não aplicável às OS's, mas cuja disciplina guarda pertinência com a matéria, já que relativa também ao terceiro setor - no art. 40, inc. II, veda a celebração de parcerias que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Um claro indicativo de que os instrumentos de parceria com o terceiro setor não podem servir de fonte de suprimento das necessidades estatais de bens e serviços, sob pena de caracterizar burla ao devido processo licitatório, consoante ao que o

[86] Anexo 04b

Tribunal de Contas da União considera:

> 19. **A execução de atividades meio, consentâneas com serviços passíveis de serem licitados e prestados por meio de contrato administrativo, não se coaduna com as finalidades previstas nos arts. 3º e 9º da Lei 9.790/99.** Como bem ressaltado pela unidade técnica, **a lei estabelece, como objetivo dos termos de parceria celebrados com OSCIPS, a prestação de serviços públicos à sociedade. Isso significa que a organização social poderá substituir o Estado na prestação de atividades finalísticas à população, em vez de se tornar fornecedora de serviços comuns à Administração Pública, como ocorrido.**
> (Acórdão TCU n.º 246/2015-Plenário, TC-006.134/2012-2, rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, 11/02/2015)

De outro lado, os serviços que o ICI deveria prestar para a população e que exigiriam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por exemplo, a Meta 15 – apoio ao Município na execução de projetos sociais e valorização da cidadania - prevista no Contrato de Gestão n.º 19.449 e pactuada no do Contrato Administrativo n.º 19.505[87], não traz qualquer definição do objeto, caracterização dos projetos sociais a serem desenvolvidos ou quantidades a serem executadas. Os contratos também não fixam meta a ser atingida pelo ICI, segundo será visto em achado específico. Por consequência, mesmo o ICI nada executando desses serviços, estaria cumprindo o contrato, porque o Município, quando firmou o contrato em 2011, não exigiu algum grau mínimo de satisfação da meta pela OS.

Em observância a essa falta de detalhamento e critérios é que o primeiro parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão, referente a 2011, pág. 6, embora diga que a meta foi atendida, contraditoriamente recomenda que sejam relacionados os projetos sociais desenvolvidos e/ou apoiados pelo ICI[88]. Já o parecer de 2012, fl. 6[89], critica a apresentação pelo ICI de ações que no entendimento da Comissão não se configuram ações sociais ou de valorização da cidadania. E, o parecer de 2013, fl. 6[90], relata que a providência de relacionar apenas projetos sociais não foi atendida.

Pelo exposto, conclui-se que há um desvio de finalidade na utilização do Contrato de Gestão, que ao invés de ser utilizado para a pesquisa e desenvolvimento tecnológico de serviços para o cidadão, está servido de meio de fornecimento de bens e serviços de TI, comuns e licitáveis, para o aparelho administrativo municipal e seus agentes públicos.

As responsabilidades pelo desvio de finalidade serão individualizadas em achados específicos, quando da análise de cada contratação decorrente dos Contratos de Gestão.

---

[87] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 153-161.
[88] Anexo 31e.
[89] Anexo 31f.
[90] Anexo 31g.

b) Critério

Constituição Federal, art. 37, inc. XXI.

Lei Municipal n.º 9.226/97, arts. 1º, 21

Lei Federal n.º 9.637/98, arts. 1º, 20, inc. I.

Lei Federal n.º 13.019/14, art. 40, inc. II

STF ADI n.º 1.923/DF

Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU

c) Efeito

Desvio da finalidade do Contrato de Gestão, que é o atendimento aos cidadãos, para o atendimento do aparelho administrativo do Município.

Desvio da finalidade do Contrato de Gestão, que é a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, para o intermédio e prestação de serviços de TI, comuns e licitáveis, ao aparelho administrativo do Município.

Burla ao dever de licitar.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI o fornecimento de bens e serviços de TI destinados ao uso do aparelho administrativo do Município e seus agentes públicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI os bens e serviços que não demandem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, caracterizados como comuns, consoante delineado na Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito de Curitiba que apresente, no prazo de 90 dias, contados da publicação do acórdão do TCE/PR, cronograma das licitações necessárias à contratação dos serviços de TI comuns, caracterizados de acordo com a Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, e plano de continuidade dos serviços de TI necessários ao funcionamento da Prefeitura, para monitoramento da execução pelo TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI o fornecimento de bens e serviços de TI destinados ao uso do aparelho administrativo do Município e seus agentes públicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI os bens e serviços que não demandem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, caracterizados como comuns, consoante delineado na Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que apresente, no prazo de 90 dias, contados da publicação do acórdão do TCE/PR, cronograma das licitações necessárias à contratação dos serviços de TI comuns, caracterizados de acordo com a Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, e plano de continuidade dos serviços de TI necessários ao funcionamento da Prefeitura,

			para monitoramento da execução pelo TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.2. INCAPACIDADE DO ICI SE MANTER SEM O SUBSÍDIO MUNICIPAL

a) Condição e Análise

A criação das Organizações Sociais no fim dos anos 90 estava inserida na estratégia de retirada do Estado de áreas de atuação não-exclusiva e do estímulo para que entidades da sociedade organizada assumissem essas atividades, mediante o fomento de suas ações pelo Estado. Não é por menos que a Lei Federal n.º 9.637/98, art. 5º, conceitua Contrato de Gestão como instrumento firmado entre Poder Público e a entidade qualificada, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas elencadas no primeiro artigo da lei, e tem por título da Seção V: "do fomento às atividades sociais".

O objetivo de fomento também ficou destacado na ementa do acórdão do STF na ADI n.º 1.923:

> 3. A atuação do poder público no domínio econômico e social pode ser viabilizada por intervenção direta ou indireta, disponibilizando utilidades materiais aos beneficiários, no primeiro caso, ou fazendo uso, no segundo caso, de seu instrumental jurídico para induzir que os particulares executem atividades de interesses públicos através da regulação, com coercitividade, ou através do fomento, pelo uso de incentivos e estímulos a comportamentos voluntários.
>
> (...)
>
> 5. O marco legal das Organizações Sociais inclina-se para a atividade de fomento público no domínio dos serviços sociais, entendida tal atividade como a disciplina não coercitiva da conduta dos particulares, cujo desempenho em atividades de interesse público é estimulado por sanções premiais, em observância aos princípios da consensualidade e da participação na Administração Pública.
>
> 6. A finalidade de fomento, *in casu*, é posta em prática pela cessão de recursos, bens e pessoal da Administração Pública para as entidades privadas, após a celebração de contrato de gestão, o que viabilizará o direcionamento, pelo Poder Público, da atuação do particular em consonância com o interesse público, através da inserção de metas e de resultados a serem alcançados, sem que isso configure qualquer forma de renúncia aos deveres constitucionais de atuação.

Esse incitamento deve ser direcionado a entidades privadas pré-existentes que atuem no segmento a ser desenvolvido e demonstrem competência no exercício das atividades encorajadas. Ele não pode significar o subsídio à criação e existência dessas entidades, não deve representar a manutenção de uma entidade privada à custa do Estado.

Em atenção a isso é que Lei Federal n.º 13.019/14 - embora não aplicável às Organizações Sociais, mas cujo objeto possui paralelo com o caso, pois também rege relação com o terceiro setor - no art. 24, inc. VII, determina que para firmar parceria com o Poder Público a organização da sociedade civil deve ter: no mínimo, três anos de existência; experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

Tais premissas não foram observadas pelo Município de Curitiba quando da assinatura do primeiro Contrato de Gestão, em 1998, e não têm sido observadas nos contratos de gestão posteriores.

O ICI foi criado em 01 de junho de 1998, quinze dias após a entrada em vigor da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1998, já com vistas à utilização desse novo modelo de parceria governamental, pois, **passados somente 22 dias de sua constituição**, a recém-criada associação denominada ICI foi qualificada como Organização Social pelo Decreto Municipal n.º 375, de 23 de junho de 1998.

Transcorridos **cerca de um mês da qualificação como OS**, em 29 de julho de 1998, a Administração Municipal firmava o primeiro Contrato de Gestão com o ICI, **através do qual a principiante OS assumia todas as atividades de informática municipais**, com a cessão de servidores públicos, bens móveis e a transferência de recursos orçamentários do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba – IPPUC e do Departamento de Informática da Secretaria Municipal de Administração, posteriormente extinto e cuja estrutura ficou reduzida a uma Assessoria Técnica de Informações (ATI).

É imprescindível destacar a temeridade desse ato. Ele significou a transferência de uma atividade essencial e estratégica ao funcionamento do Município para uma entidade privada com dois meses de existência, que não possuía empregados, mobiliário ou equipamentos, funcionava provisoriamente em uma sala na sede regional da Associação de Usuários de Informática e Telecomunicações – Sucesu e não tinha contratação anterior ou cliente que atestassem a competência técnica para assumir função dessa magnitude.

A propósito, o Parecer Conjunto n.º 01/98 – AI/SMAD[91], da lavra de José Alberto Reimann – Secretário Municipal de Administração e Luiz Alexandre Fagundes – Assessor de Informações do Gabinete do Prefeito Cassio Taniguchi, que resultou na qualificação do ICI como Organização Social, deveria ser considerado nulo, por ausência de motivação, elemento essencial dos atos administrativos discricionários, diante da não comprovação de experiência prévia do ICI e da inexistência de análise da capacidade técnica e operacional do Instituto assumir toda a área de tecnologia da informação de Curitiba.

Pois bem, o ato não foi fiscalizado e a omissão permitiu que o ICI passasse efetivamente a funcionar com a cessão de servidores públicos municipais e a permissão de uso dos bens móveis do extinto Departamento de Informática de

[91] Anexo 13a.

Curitiba, bem como, do imóvel municipal situado à Rua São Pedro, n.º 910, Cabral, Curitiba/PR. Sem esses subsídios do Município, o ICI não teria sido capaz de anteder a qualquer cliente ou desempenhar seu objeto estatutário.

Para tentar minimizar tamanha dependência estatal, o contrato de gestão de 1998 trouxe como Meta 17[92]: "O Instituto deveria buscar recursos próprios, a serem revertidos para a consecução das suas atividades. Um plano nesse sentido deverá ser proposto pelo Instituto no prazo de 6 meses. Neste plano deverão ser quantificadas metas econômicas e prazos."

Contudo, nos diversos anos em que esse contrato vigorou, a dependência não diminuiu e permaneceu latente ao ponto da Procuradoria-Geral do Município ressalvar a situação no parecer jurídico anterior à celebração do Contrato de Gestão de 2006:

> Compete ao gestor do contrato e ao administrador público verificar, in concreto, as circunstâncias aptas a demonstrar que o ICI tem condições de manter, na substância, os requisitos formais de qualificação como Organização Social; nas palavras de Marçal Justen Filho, "é imprescindível verificar se a organização social se encontra em condições de cumprir seus objetivos e desempenhar as funções assumidas com eficiência maior do que o Estado. (...) O particular tem de apresentar estrutura própria, com recursos próprios, aptos a evidenciar sua capacitação para executar o objeto de interesse público. É indispensável que apresente experiência no setor de atuação[93].

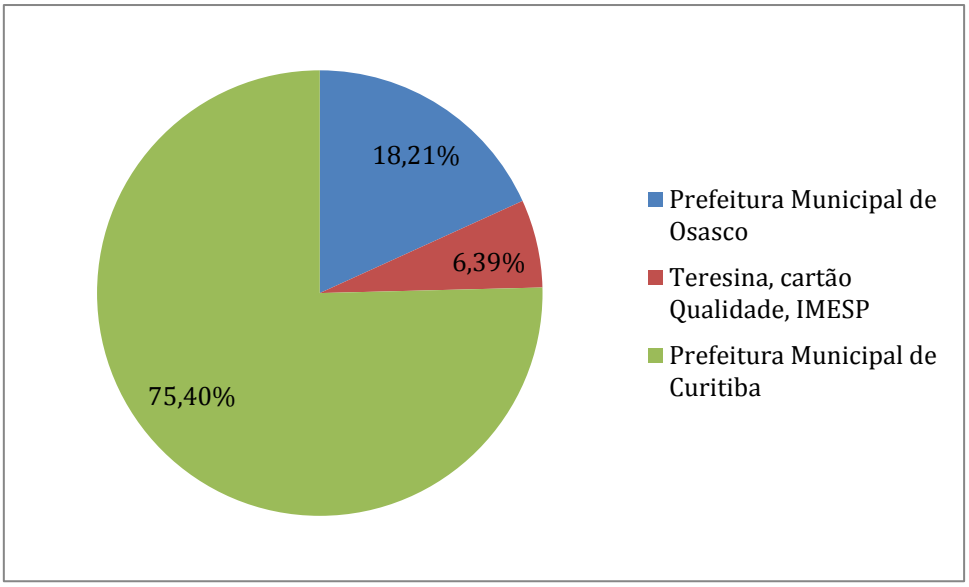
O apontamento não foi observado. No primeiro parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão de 2006, o problema foi novamente destacado:

> A Comissão destaca alguns pontos a serem aprimorados, de maneira a ajustar a relação ICI-PMC e maximizar os resultados para a Administração Municipal:
>
> 1) A necessidade de maior detalhamento e regulamentação do uso do *expertise* da PMC pelo ICI e do retorno para a Prefeitura sobre serviços prestados pelo ICI para outras entidades.
>
> A Comissão reforça que o ICI **foi criado e é mantido pela Prefeitura de Curitiba para prestar os serviços de informática que necessita**. A prestação de serviços para outras entidades não deve comprometer a qualidade, custos e prazos de atendimento das demandas da Prefeitura. Os ganhos financeiros obtidos pelo ICI na prestação de serviços para outras entidades devem retornar, em parte, para a Administração Municipal[94].

[92] Anexo 14a, fl. 74.
[93] Anexo 13d, fl. 4.
[94] Anexo 31a, fl. 7.

No entanto, o ICI permaneceu funcionando em imóvel municipal, sem dispender pela ocupação. Dos cerca de 650 trabalhadores da OS, 43 são servidores municipais, representando um gasto mensal a cargo de Curitiba de aproximadamente R$290 mil. E, o contrato de gestão com Curitiba, em agosto de 2013, representava 75,4 % do faturamento do ICI, conforme gráfico na Ata da 94ª Assembleia[95]:

FATURAMENTO DO ICI - AGOSTO/2013		
Prefeitura Municipal de Osasco	Teresina, cartão Qualidade, IMESP	Prefeitura Municipal de Curitiba
R$ 18.670.408,71	R$ 6.551.722,12	R$ 77.304.607,52
18,21%	6,39%	75,40%



Além da leitura das Atas das Assembleias do Conselho de Administração deixar o sentimento de que o valor das contratações não era estipulado com base em parâmetros de mercado, mas com fundamento no montante de recursos que o ICI precisava para cobrir seus déficits orçamentários.

Disso se extrai que o Município de Curitiba não fomentou uma entidade privada atuante no segmento e possuidora de competência no exercício das atividades incentivadas. Ele subsidiou o surgimento dessa Organização Social e subsidia a sua existência. A contratação com Curitiba representa quase a totalidade do faturamento do ICI e a instituição tem dificuldade para angariar novos clientes, pois não participa de licitações, sendo contratada por outras entidades públicas exclusivamente via dispensa de licitação, graças à qualificação de OS concedida pelo Município de Curitiba, o que denota sua incapacidade de atuar em ambiente concorrencial. Logo, o ICI não consegue existir sem o subsídio

[95] Anexo 26t, fl.5.

do Município de Curitiba.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, arts. 2º, inc. III, e 22, inc. II.

Lei Federal n.º 9.637/98, arts. 5º e 8º.

Lei Federal n.º 13.019/14, art. 24, inc. VII.

STF ADI n.º 1.923/DF.

c) Efeito

Qualificação como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com entidade recém-criada sem a devida avaliação de experiência prévia e comprovação de competência técnica e operacional.

Incapacidade da Organização Social se manter sem o subsídio do Município de Curitiba, concedido na forma de permissão de imóvel municipal, cessão de servidores e verbas orçamentárias.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenha de qualificar como Organização Social e de firmar Contrato de Gestão com entidades privadas que não comprovem experiência prévia, nem capacidade técnica e operacional de executar seu objeto social sem subsídios municipais, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social e à Comissão Municipal de Publicização que na qualificação de entidades como OS e na celebração de Contratos de Gestão avaliem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira se manter sem subsídios municipais, fazendo constar expressamente de seu parecer os motivos de seu convencimento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Qualificação de entidade privada como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com Organização Social sem comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da entidade executar seu objeto social sem subsídios municipais.	1998-2015	Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenha de qualificar como Organização Social e de firmar Contrato de Gestão com entidades privadas que não comprovem experiência prévia, nem capacidade técnica e operacional de executar seu objeto social sem subsídios municipais, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social.	Qualificação de entidade privada como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com Organização Social sem comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da entidade executar seu objeto social sem subsídios municipais.	1998-2015	Determine ao titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social e à Comissão Municipal de Publicização que na qualificação de entidades como OS e na celebração de Contratos de Gestão avaliem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira se manter sem subsídios

			municipais, fazendo constar expressamente de seu parecer os motivos de seu convencimento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Comissão Municipal de Publicização.	Qualificação de entidade privada como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com Organização Social sem comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da entidade executar seu objeto social sem subsídios municipais.	1998-2015	Determine ao titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social e à Comissão Municipal de Publicização que na qualificação de entidades como OS e na celebração de Contratos de Gestão avaliem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira se manter sem subsídios municipais, fazendo constar expressamente de seu parecer os motivos de seu convencimento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.3. AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DO CONTRATO DE GESTÃO

a) Condição e Análise

Em uma relação continuada de longa duração é imprescindível a existência de um histórico contratual, registrando falhas e oportunidades de melhoria das condições, para que a relação seja institucionalizada e não fique sob a mercê de alterações de pessoas e de Governos na Administração.

Esses registros devem ser observados pelas áreas técnicas, administrativas e jurídicas na elaboração de termos aditivos e novos contratos com o intuito de que a parceria evolua sempre em direção à eliminação de conflitos e omissões, bem como, na previsão de novas metodologias de trabalho que tornem os processos contratuais mais eficientes, econômicos e rápidos.

É por isso que a Lei n.º 8.666/93, art. 67, prescreve:

> § 1o O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Especificamente no caso das contratações de Tecnologia da Informação - TI, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG n.º 04/14, art. 34, inc. XIV, e art. 36, e suas antecessoras, desde 2008, complementam a Lei de Licitações, trazendo a obrigação de manutenção do Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica. E, no aditamento contratual, obrigam que o Gestor do Contrato observe esses registros.

De acordo com a resposta da Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT à segunda pergunta do questionário[96], o Município de Curitiba não possui histórico do Contrato de Gestão com o ICI.

Tal omissão impede o progresso do vínculo contratual em uma linha contínua de amadurecimento, na qual falhas dos contratos anteriores são eliminadas e melhorias são incorporadas aos novos contratos. O que se observa no Município de Curitiba é que cada nova contratação com o ICI ignora a história dos contratos anteriores, até mesmo, porque não existe histórico da relação, e desperdiça as

[96] Anexo 3g.

lições e a experiência adquiridas nas contratações pretéritas.

A situação ficou evidente na transição do Contrato de Gestão n.º 16.682, de 2006, para o Contrato de Gestão n.º 19.449, firmado em 2010 e atualmente em vigor.

O Contrato n.º 16.682 trazia em sua cláusula décima primeira e nos cinco parágrafos subsequentes[97] disciplina sobre prestação de contas, inclusive o parágrafo quinto previa a possibilidade de o Município realizar auditorias no contrato e nas instalações do ICI, bem como, obrigava o ICI a exibir todos os documentos que fossem solicitados. O Contrato n.º 19.449/2010, sem motivação, suprimiu esse parágrafo de sua cláusula décima[98].

Essa supressão resultou em celeuma quanto à forma prestação de contas do ICI ao Município, cuja celebração do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19.449/2010[99] tentou resolver, mas foi posteriormente substituído pelo 7º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19.449/2010[100]. O problema da falta de prestação de contas foi discutido na 12ª Assembleia Extraordinária[101], porém não restou solucionado.

Por isso, até hoje, o ICI não presta contas ao Município e não se submete às auditorias municipais. A única prestação de contas realizada é a entrega mensal de relatórios de execução contratual, que é o mínimo que se espera de um prestador de serviços que pretenda receber pagamentos da Prefeitura[102].

A escalada do conflito culminou em ação judicial, autuada sob o NUP 0008929-38.2013.8.16.0004, cujo pedido é a exibição dos contratos que o ICI possui com terceiros para a execução do Contrato de Gestão 19.449 e demais contratos deste decorrentes[103]. O processo aguarda julgamento definitivo na primeira instância.

Mas, o lapso mais relevante foi o relativo à propriedade dos códigos-fonte. O Contrato de 2006, cláusula nona, dispunha:

> Fica perfeitamente pactuado que a propriedade dos sistemas aplicativos, desenvolvidos ou evoluídos pelo ICI, no âmbito deste Instrumento é do Município[104].

O Contrato de 2010, sem qualquer justificativa, inverteu a propriedade dos fontes, assentando:

---

[97] Anexo 16a, fl. 15.
[98] Anexo 17a, fl. 8.
[99] Anexo 17g.
[100] Anexo 17h.
[101] Anexo 26u.
[102] A questão da falta de prestação de contas do ICI ao Município será avaliada em outro achado
[103] Anexo 37a.
[104] Anexo 16a, fl. 13.

> Fica pactuado que a propriedade dos sistemas aplicativos, desenvolvidos ou evoluídos pelo ICI, no âmbito deste Instrumento é do ICI[105].

Essa negligência dos Gestores Municipais transferiu a propriedade de todos os sistemas da Prefeitura para o ICI, tornando-a submissa ao ICI e criando uma dívida de cerca de R$867,78 mil[106] por mês para a Prefeitura[107].

A partir de 2013, o ponto se tornou origem de conflitos entre o Município e o ICI, como o registrado na 12ª Assembleia Extraordinária[108] e virou objeto de glosa nos pagamentos ao ICI.

Portanto, a inexistência de histórico da relação entre ICI e Prefeitura e a falta de observância das falhas e acertos dos Contratos de Gestão anteriores não está permitindo a evolução da parceria e tem resultado em retrocessos contratuais.

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 67, §1º.

IN SLTI/MPOG n. º 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), art. 34, inc. XIV, e art. 36.

Lei Municipal n.º 9.226/97, arts. 4º, inc. II, e 8º, parágrafo único.

c) Efeito

Inexistência de histórico da relação entre ICI e Prefeitura.

Inobservância das falhas e acertos dos Contratos de Gestão anteriores, prejudicial à evolução da parceria e causadora de retrocessos contratuais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Gestor do Contrato de Gestão com o ICI que elabore Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica. E, no aditamento contratual e novas contratações, observe esses registros;

[105] Anexo 17a, fl. 7.
[106] Somatório dos valores inicialmente contratados para a cessão dos códigos-fontes dos sistemas desenvolvidos através dos contratos 19.505/2010 e 10-FMS.
[107] As responsabilidades por esse ato serão apuradas em achado específico.
[108] Anexo 26u.

2. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão observem o Histórico de Gestão do Contrato, exigindo a correção de falhas e omissões contratuais, bem como, peçam justificativas para alterações no contrato, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Gestor do Contrato de Gestão com o ICI, CPF: 101.264.650-53.	Inexistência de histórico da relação entre ICI e Prefeitura.	1998-2015	Determine ao Gestor do Contrato de Gestão com o ICI que elabore Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica. E, no aditamento contratual e novas contratações, observe esses registros.
Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT (Paulo Roberto Miranda, Gestor do Contrato de Gestão com o ICI, CPF: 101.264.650-53.), ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba.	Inobservância das falhas e acertos dos Contratos de Gestão anteriores, prejudicial à evolução da parceria e causadora de retrocessos contratuais.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão observem o Histórico de Gestão do Contrato, exigindo a correção de falhas e omissões contratuais, bem como, peçam justificativas para alterações substanciais nas cláusulas contratuais, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.4. INEXISTÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS

a) Condição e Análise

A documentação dos sistemas desenvolvidos é essencial para o controle e a continuidade do funcionamento da entidade, pois serve para a realização de manutenções corretivas e evolutivas dos *softwares,* entre outras finalidades.

Sem esses documentos a Administração fica dependente da empresa contratada ou, no caso de Curitiba, da Organização Social - OS que presta os serviços de Tecnologia da Informação, sem capacidade de controlar ou alterar os sistemas municipais, senão por intermédio da desenvolvedora.

O Tribunal de Contas da União – TCU, já em 2005, condenava contratações que colocavam a Administração nesse patamar:

> O sistema que operacionaliza o seguro-desemprego é executado desde 1986 pela Datamec, empresa controlada pela empresa Unisys. Falhas na gestão do contrato com a Datamec e a omissão do MTE com relação à gerência dos aspectos tecnológicos e operacionais que englobam os sistemas processados pela Datamec (Seguro-Desemprego, Caged e Sigae) vêm fazendo, no decorrer dos anos, com que o MTE se mantenha em situação de total dependência tecnológica em relação a esses sistemas, todos construídos com tecnologia ultrapassada e proprietária (item 2.9). **Documentação técnica e programas fontes não estão disponíveis para a Administração Pública e, por mais absurdo que possa parecer, ela não tem acesso aos dados gerados por esses sistemas, a não ser da forma como a dita empresa oferece.** Ademais, atualmente é impossível para a Administração Pública auditar esses dados, para verificar se são fidedignos ou buscar indícios de fraudes. A Datamec condiciona sua entrega, bem como da documentação técnica dos sistemas, à assinatura de um Termo de Ajuste, objeto de pendência judicial que se arrasta há mais de um ano, numa verdadeira afronta à soberania nacional. Tudo isso aponta para necessidade de atuação mais constante deste Tribunal no acompanhamento do processo de internalização, por parte do MTE, do processamento dos sistemas Seguro Desemprego, Caged e Sigae, totalmente dependente de uma única empresa – Datamec. (Acórdão 2023/2005-Plenário, TC 005.449/2005-7, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 23.11.2005)

Em decorrência de situações como essas, a partir de 2008, para evitar erros como o acima nas contratações da União, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - IN SLTI/MPOG n.º 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) passaram a obrigar que:

> a. a área técnica detalhe quais documentos dos *softwares* devem ser entregues pela contratada (art. 17, inc. I, alínea "b");
> b. **os contratos contenham cláusula prevendo que a propriedade intelectual e direitos autorais dos documentos pertençam à Administração** (art. 18, inc. I, alínea "i") e cláusula fixando rotinas de execução contratual, envolvendo a forma de elaboração e entrega da documentação mínima exigida (art. 19, inc. I, alínea "b");
> c. **o encerramento do contrato envolva a entrega das versões finais dos produtos e da documentação** (art. 35, inc. II).

Fixadas essas premissas, passe-se à análise dos Contratos de Gestão de Curitiba com o ICI.

Nenhum dos três Contratos de Gestão (1998, 2006 e 2010) detalhou qual documentação dos *softwares* desenvolvidos ou manutenidos deveria ser entregue, a propriedade intelectual e direitos autorais dos documentos, nem sua forma de entrega.

Segundo o exposto no Achado n.º 3.3, os contratos de gestão de 1998 e 2006 atribuíam ao Município a propriedade intelectual e os direitos autorais dos sistemas. Inexplicavelmente, o contrato de 2010 inverteu essa premissa da parceria e atribuiu a propriedade ao ICI, aprisionando tecnologicamente o Município ao ICI e criando uma dívida de cerca de R$867,78 mil[109] por mês para a Prefeitura[110].

Por consequência dessa falta de previsão, o parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão, na manifestação quanto aos anos de 2006 e 2007, alertou:

> META 4 –Para esta meta, a Comissão solicita as seguintes providências:
>
> a) a apresentação de documentação técnica para todos os sistemas desenvolvidos e/ou disponibilizados pelo ICI (Gestão do Conhecimento), com a utilização de metodologia única desta documentação;
> b) deverá ser apresentada a metodologia utilizada na documentação técnica do ICI para os gestores dos sistemas departamentais e corporativos;
> c) deverão ser adotados procedimentos de entrega, apresentação e aprovação da documentação para os gestores de sistemas[111].

Em 2008 a Comissão de Avaliação sugere:

[109] Somatório dos valores inicialmente contratados para a cessão dos códigos-fontes dos sistemas desenvolvidos através dos contratos 19.505/2010 e 10-FMS.
[110] As responsabilidades por esse ato serão apuradas em achado específico.
[111] Anexo 31a, fl.3.

> a) Apresentar a metodologia utilizada na documentação técnica do ICI para os gestores dos sistemas departamentais e corporativos;
>
> b) Adotar procedimentos de entrega e apresentação da documentação para os gestores de sistemas[112].

Em 2009 a sugestão da Comissão se repete:

> Comissão sugere:
>
> a) Apresentar a metodologia utilizada na documentação técnica do ICI para os gestores dos sistemas departamentais e corporativos;
>
> b) Adotar procedimentos de entrega e apresentação da documentação para os gestores de sistemas[113].

Em 2010, novamente:

> Reforçamos a necessidade de apresentar a metodologia utilizada na documentação técnica do ICI para os gestores dos sistemas departamentais e corporativos[114].

No entanto, nenhuma providência foi adotada pelos Gestores Municipais daquele período[115]. Como resultado do lapso municipal, atualmente o Município de Curitiba não possui a documentação dos sistemas municipais geridos pelo ICI, nos termos do que afirmou a Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT[116].

Logo, hoje a Prefeitura de Curitiba desconhece o funcionamento dos *softwares* em uso e é incapaz de realizar a manutenção evolutiva ou corretiva dos sistemas sem recorrer ao ICI ou sem contratar com terceiro custoso e demorado processo de engenharia reversa dos programas.

b) Critério

[112] Anexo 31b, fl. 2.
[113] Anexo 31c, fl. 2.
[114] Anexo 31d, fl. 2.
[115] As responsabilidades por esse ato serão apuradas em achado específico.
[116] Anexo 03f, fl. 2.

Acórdão TCU n.º 2023/2005 – Plenário

IN SLTI/MPOG 04/14, art. 17, inc. I, alínea "b"; art. 18, inc. I, alínea "i"; art. 19, inc. I, alínea "b"; art. 35, inc. II.

c) Efeito

Inexistência de documentação dos sistemas em uso na Prefeitura.

Dependência tecnológica do ICI para manutenção corretiva e evolutiva dos sistemas em uso na Prefeitura.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão e contratações derivadas de TI detalhem os documentos dos *softwares* a serem entregues pela contratada, e façam constar dos contratos cláusulas fixando que a propriedade intelectual e os direitos autorais dos documentos pertençam ao Município, rotinas de execução contratual envolvendo a forma de elaboração e entrega da documentação mínima exigida, além de procedimento de encerramento contratual envolvendo a entrega das versões finais dos produtos e da documentação, como condição para o pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que institucionalize biblioteca, física ou virtual e organizada, da documentação de todos os *softwares* em uso na Prefeitura, registrando todas as ocorrências pertinentes a cada programa, especialmente as manutenções corretivas e evolutivas, com a respectiva documentação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, Procuradoria-Geral do Município – PGM, Conselheiros Municipais no ICI e Prefeito de Curitiba	Inexistência de documentação dos sistemas em uso na Prefeitura.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão e contratações derivadas de TI detalhem os documentos dos *softwares* a serem entregues pela contratada, e façam constar dos contratos cláusulas fixando que a propriedade intelectual e os direitos autorais dos documentos pertençam ao Município, rotinas de execução contratual envolvendo a forma de elaboração e entrega da documentação mínima exigida, além de procedimento de encerramento contratual envolvendo a entrega das versões finais dos produtos e da documentação, como condição para o pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e	Inexistência de documentação dos sistemas em uso na Prefeitura.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que institucionalize

Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			biblioteca, física ou virtual e organizada, da documentação de todos os *softwares* em uso na Prefeitura, registrando todas as ocorrências pertinentes a cada programa, especialmente as manutenções corretivas e evolutivas, com a respectiva documentação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.5. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/97, determina:

> Art. 22 Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:
>
> (...)
>
> IV - **aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social**;

O parecer da Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban fez a seguinte ressalva: "Além disso, consigna-se a necessidade de prévia aprovação dos termos deste contrato de gestão pela Comissão Municipal de Publicização, consoante dispõe o art. 22 da Lei Municipal 9226/97" [117].

A ressalva foi reiterada no ato de aprovação do parecer pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa:

> Encaminho para lavratura e posterior assinatura de aditivo conforme minuta de fls. 137/235, observando-se o art. 22 da Lei 9.226/97, **devendo ser juntados aos autos a manifestação da Comissão de Publicização, bem como a Ata do Conselho de Administração do ICI.** [118]

Inobstante esses repetidos alertas, no Processo Administrativo n.º 01-162709/2010[119], que culminou na assinatura do Contrato de Gestão n.º 19.449, não há aprovação da redação final do Contrato de Gestão por referida Comissão, tão pouco, há indício de sua existência e funcionamento no Município de Curitiba no ano de 2010. Portanto, houve flagrante desrespeito a esse requisito legal para a assinatura do Contrato.

Ainda, não se argumente que caso exista tal aprovação referente aos contratos de gestão firmados em 1998 e 2006, ela estaria dispensada por já ter sido concedida previamente. Dizer isso é o mesmo que afirmar que o processo dispensaria parecer

[117] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 128-136.
[118] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fl. 236.
[119] Anexo 52a1 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010.

jurídico ou aprovação pelo Prefeito, já que os contratos anteriores teriam recebido essas manifestações, o que obviamente não é aceitável.

O Contrato de Gestão n.º 19.449 é um novo contrato, desvinculado dos contratos de gestão anteriores e firmado no bojo de um novo processo administrativo, logo seu trâmite deveria ter observado todos os requisitos legais.

Como consequência do não cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, a assinatura do Contrato de Gestão n.º 19.449 é ato nulo, devendo o Município instaurar procedimento de declaração de nulidade ou convalidação do ato.

Vale consignar que o processo não foi submetido à Controladoria Municipal, o que contribuiu para a assinatura do contrato sem a aprovação necessária e consequente nulidade.

Acresça-se que foi constatado pela Equipe de Auditoria que os processos de contratação da Prefeitura de Curitiba, contratos administrativos e contratos de gestão, recebem parecer da Controladoria no início da tramitação, antes mesmo do parecer jurídico, inviabilizando o controle do regular processo administrativo e do atendimento às ressalvas do parecer jurídico. Assim, é recomendável que a Prefeitura de Curitiba altere a tramitação de seus processos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela ausência de aprovação da redação final do contrato de gestão pela Comissão Municipal de Publicização.

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban **com ressalva quanto à falta de aprovação pela Comissão Municipal de Publicização**, em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa, **com a mesma ressalva**. Por isso, deixa-se de responsabilizá-las.

O Contrato de Gestão n.º 19.449 foi assinado pelo Prefeito de Curitiba Luciano Ducci, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[120] sem atentar para a exigência legal descumprida e advertências das procuradoras municipais.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato de Gestão de 2010, negligenciaram expressa disposição da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, e advertências da Procuradoria-Geral do Município, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

[120] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fl. 238-248.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV.

c) Efeito

Assinatura de Contrato de Gestão sem a devida aprovação pela Comissão Municipal de Publicização, nos termos da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, resultando em contratação nula.

Inobservância dos apontamentos da Procuradoria-Geral do Município pelos gestores municipais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de firmar Contratos de Gestão sem prévia aprovação da redação final do contrato pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação do Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Luciano Ducci, Claudine Camargo Bettes, Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte por aprovarem e assinarem o Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização, descumprindo a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, e alertas da Procuradoria-Geral do Município.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de firmar Contratos de Gestão sem prévia aprovação da redação final do contrato pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"

Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação do Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Luciano Ducci, ex-Prefeito, CPF n.º 207.323.760-68.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.6. PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS, EVOLUÍDOS E MANUTENIDOS PELO ICI

a) Condição e Análise

Nos termos do que foi explanado no Achado n.º 3.4, **o Tribunal de Contas da União – TCU já em 2005 condenava contratações que concediam à contratada a propriedade intelectual sobre os sistemas desenvolvidos** mediante encomenda da Administração:

> O sistema que operacionaliza o seguro-desemprego é executado desde 1986 pela Datamec, empresa controlada pela empresa Unisys. Falhas na gestão do contrato com a Datamec e a omissão do MTE com relação à gerência dos aspectos tecnológicos e operacionais que englobam os sistemas processados pela Datamec (Seguro-Desemprego, Caged e Sigae) vêm fazendo, no decorrer dos anos, com que o MTE se mantenha em situação de total dependência tecnológica em relação a esses sistemas, todos construídos com tecnologia ultrapassada e proprietária (item 2.9). **Documentação técnica e programas fontes não estão disponíveis para a Administração Pública e, por mais absurdo que possa parecer, ela não tem acesso aos dados gerados por esses sistemas, a não ser da forma como a dita empresa oferece.** Ademais, atualmente é impossível para a Administração Pública auditar esses dados, para verificar se são fidedignos ou buscar indícios de fraudes. A Datamec condiciona sua entrega, bem como da documentação técnica dos sistemas, à assinatura de um Termo de Ajuste, objeto de pendência judicial que se arrasta há mais de um ano, numa verdadeira afronta à soberania nacional. Tudo isso aponta para necessidade de atuação mais constante deste Tribunal no acompanhamento do processo de internalização, por parte do MTE, do processamento dos sistemas Seguro Desemprego, Caged e Sigae, totalmente dependente de uma única empresa – Datamec.
>
> (...)
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. **determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que:**
>
> (...)
>
> 9.1.13. **inclua os seguintes requisitos de segurança em contratos de prestação de serviços** e locação de mão-de-obra em Tecnologia da Informação que vierem a ser celebrados a partir da presente data, em atenção aos itens 4.2.2 e 4.3.1 da NBR ISO/IEC 17799 (item 2.7 do relatório de auditoria):
>
> (...)
>
>]9.1.13.3. **definição clara acerca da propriedade dos dados entregues pela Administração Pública a empresas contratadas**, coletados por

> essas empresas em nome da Administração Pública ou produzidos por programas de computadores decorrentes de contratos de prestação de serviços;
>
> 9.1.13.4. definição acerca dos direitos de propriedade de programas, de acordo com a Lei n. 9.609/1998, de documentação técnica e forma de acesso a eles; **se o contrato dispuser que programas e documentação técnica não pertencem à Administração Pública, o projeto básico deve apresentar a justificativa de tal escolha;** caso contrário, o contrato deve estabelecer de que forma e em que prazo se dará o acesso aos mesmos, inclusive na ocorrência de fatos imprevisíveis ou de força maior; **recomenda-se que se estabeleça, como data limite para entrega de programas fontes e documentação, a data de homologação dos mesmos**;
>
> (Acórdão 2023/2005-Plenário, TC 005.449/2005-7, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 23.11.2005)

A partir de 2007, tal prática se tornou mais reprovável, pois o *IT Governance Institute* – ITGI publicou o *Control Objectives for Information and related Technology* - CobiT® que:

> fornece boas práticas através de um modelo de domínios e processos e apresenta atividades em uma estrutura lógica e gerenciável. As boas práticas do CobiT representam o consenso de especialistas. Elas são fortemente focadas mais nos controles e menos na execução. Essas práticas irão ajudar a otimizar os investimentos em TI, assegurar a entrega dos serviços e prover métricas para julgar quando as coisas saem erradas.[121]

E, especificamente, sobre a propriedade dos sistemas e dados, dispõe:

> AI4.2 Transferência de Conhecimento ao Gerenciamento do Negócio
>
> **Transferir o conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que este assuma a propriedade do sistema e dados**, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação.[122]
>
> AI5.2 Gerenciamento de Contratos de Fornecedores
>
> **Instituir um procedimento para estabelecer, modificar e rescindir contratos com todos os fornecedores. O procedimento deve contemplar no mínimo as formalidades legais, financeiras, organizacionais, documentais, de desempenho, de segurança e de**

[121] IT GOVERNANCE INSTITUTE – ITGI. Control Objectives for Information and related Technology – CobiT 4.1. EUA: 2007, pág. 8.
[122] IT GOVERNANCE INSTITUTE – ITGI. Control Objectives for Information and related Technology – CobiT 4.1. EUA: 2007, pág. 92.

> **propriedade intelectual** e as responsabilidades e obrigações legais em casos de cancelamento (incluindo cláusulas de penalidades). **Todos os contratos e as respectivas alterações devem ser revisados por consultores legais.**[123]

A adoção desse modelo pela Administração Pública Federal foi determinada pelo TCU:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> (...)
>
> 9.4. recomendar, com fulcro no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992, à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:
>
> (...)
>
> 9.4.4. **elabore um modelo de governança de TI para os entes integrantes do Sisp a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa**. Referida orientação deve conter, no mínimo: o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; um guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados;
>
> (Acórdão 2471/2008-Plenário, TC 019.230/2007-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 05.11.2008)

Resultando na publicação da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - IN SLTI/MPOG n.º 04/2008 e sucessoras (04/10 e 04/14), que assim dispõe sobre a propriedade intelectual dos sistemas:

> **IN SLTI/MPOG n.º 04/2008**
>
> Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:
>
> (...)
>
> II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto

[123] IT GOVERNANCE INSTITUTE – ITGI. Control Objectives for Information and related Technology – CobiT 4.1. EUA: 2007, pág. 96.

nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:

(...)

f) definição de direitos autorais e de propriedade intelectual;

(...)

III - **definição, pela Área de Tecnologia da Informação, da estratégia de independência do órgão ou entidade contratante com relação à contratada**, que contemplará, pelo menos:

(...)

b) direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação, documentação, modelo de dados e base de dados, **justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer à Administração Pública**;[124]

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010

Art. 14. O Plano de Sustentação será elaborado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, contendo no mínimo:

(...)

IV - estratégia de independência do órgão ou entidade contratante com relação à contratada, que contemplará, pelo menos:

a) forma de transferência de conhecimento tecnológico; e

b) direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos documentos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, justificando os casos em que tais direitos não vierem a pertencer à Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal.[125]

IN SLTI/MPOG n.º 04/14

Art. 18. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:

(...)

I - a definição das **obrigações da contratante** contendo, **pelo menos, a obrigação de:**

(...)

i) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos

[124] Anexo 04f – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa n° 04, de 19 de maio de 2008. Dispõe sobre o processo de contratação de serviços de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União, Brasília, p. 95, 20 maio 2008. Seção 1.

[125] Anexo 04g – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa n° 04, de 12 de novembro de 2010. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP) do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, p. 69, 16 nov. 2010. Seção 1.

> **artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração, justificando os casos em que isso não ocorrer.**
>
> (...)
>
> II - a definição das **obrigações da contratada** contendo, **pelo menos, a obrigação de:**
>
> (...)
>
> i) **ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação** sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, **incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, à Administração**.[126]

Portanto, há muito tempo as boas práticas de Tecnologia da Informação – TI, julgados do TCU e normas utilizadas no âmbito federal sinalizam que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da solução de TI, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, devem pertencer à Administração e as contratações devem conter essa previsão.

Contudo, todas essas referências pré-existentes foram negligenciadas pelos gestores de Curitiba no ano de 2010, quando foi firmado o Contrato de Gestão n.º 19.449, atualmente em vigor, com o Instituto Curitiba de Informática - ICI.

No início da relação, os sistemas eram de propriedade do Município, conforme explicitado na própria 2ª Assembleia-Geral Extraordinária do ICI:

> Passando ao Terceiro item da pauta, o Presidente do conselho passou a palavra ao Assessor de Informações da Prefeitura Municipal de Curitiba, Sr. Arésio Siqueira Machado, o qual informou que seria contraproducente a impressão para apresentação ao conselho do código fonte de todos os sistemas desenvolvidos pelo ICI para a PMC no âmbito do Contrato de Gestão, uma vez que sistemas como o SGP, GURHU, GTM E-Compras possuem códigos fonte extremamente volumosos se impressos, e, ademais, **a PMC - como detentora dos direitos patrimoniais de tais sistemas - é detentora dos manuais, relatórios e da documentação técnica solicitada pelo Conselheiro, de forma que a mesma está acessível a quem quiser verificá-la**.
>
> **Informou ainda o Sr. Arésio Siqueira Machado que os sistemas pertencem ao Município**, mas estão sob a guarda do ICI, em função do contrato de gestão, cabendo ao Instituto o gerenciamento da informática para a Prefeitura Municipal de Curitiba.
>
> O Sr. Maurício Ferrante informou ao Conselheiro Arésio que o Tribunal de Contas tem questionado em caráter informal o Município em relação ao acervo técnico dos sistemas do ICI, e que do ponto de vista jurídico é

[126] Anexo 04h – MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. Instrução Normativa n° 04, de 11 de setembro de 2014. Dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação pelos órgãos integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal. Diário Oficial da União, Brasília, p. 96, 12 set. 2014. Seção 1.

> importante que o Município mantenha a documentação sob a sua tutela ou acessível a qualquer momento.[127]

O Contrato de Gestão de 2006, cláusula nona, também dispunha:

> Fica perfeitamente pactuado que **a propriedade dos sistemas aplicativos, desenvolvidos ou evoluídos pelo ICI, no âmbito deste Instrumento <u>é do Município</u>**.[128]

Mas, o Contrato de Gestão de 2010, sem qualquer justificativa, subverteu a propriedade dos sistemas, assentando na cláusula oitava:

> Fica pactuado que **a propriedade dos sistemas aplicativos, desenvolvidos ou evoluídos pelo ICI, no âmbito deste Instrumento <u>é do ICI.</u>**[129]

<u>Isso tornou a contratação prejudicial ao interesse público</u>. Corroborando esse entendimento veja-se o que explica o TCU:

> 39. **É importante ainda ressaltar que existem basicamente dois tipos de software: os de prateleira e os de encomenda. Softwares de prateleira são aqueles feitos em larga escala e de maneira uniforme, enquanto os de encomenda são programas de computador produzidos sob encomenda para atender a necessidade específica de determinado usuário.** Caso haja a necessidade de customização do produto, este se enquadra no conceito de software de encomenda, como é o caso dos sistemas de gestão hospitalar tratados neste processo.
>
> **40. Pela constante necessidade de customização e evolução tecnológica, o uso de softwares de encomenda, utilizando código proprietário, se torna extremamente pernicioso ao Estado, que estará eternamente dependente do detentor dos direitos de propriedade para a realização de qualquer customização e evolução tecnológica, o que ensejará sucessivas inexigibilidades de licitação, até que se resolva por descontinuar o uso e recomeçar do zero.** No caso dos softwares de prateleira, ainda que desejável o código aberto, a utilização de código proprietário muitas vezes é aceitável em vista do reconhecido benefício e da desnecessidade de customizações, como é o caso de programas consagrados, como Autodesk AutoCAD, Adobe Photoshop, dentre outros.

---

[127] Anexo 23p – Ata 2ª Assembleia-Geral Extraordinária do ICI, fl. 4.
[128] Anexo 16a – Contrato de Gestão n.º 16.682, fl. 13.
[129] Anexo 17a – Contrato de Gestão n.º 19.449, fl. 7.

> (...)
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 237, incisos I e IV, e 250, inciso II do Regimento Interno, em:
>
> (...)
>
> 9.2. **determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde** que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:
>
> 9.2.1. **obtenha alteração da "cessão de direitos de uso" do sistema de gestão hospitalar Totvs, para convertê-la em transferência de propriedade intelectual, bem assim remover as restrições à adaptação e modificação do código fonte e à utilização dos softwares por qualquer unidade de saúde pública integrante do Sistema Único de Saúde**;
>
> 9.2.2 informe ao Tribunal o cumprimento do subitem anterior;
>
> (Acórdão 5684/2013-1ª Câmara, TC 003.150/2012-7, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 20.08.2013)

Assim, a assinatura do Contrato de Gestão n.º 19.449 tornou o Município de Curitiba dependente do ICI para realizar alterações em qualquer sistema utilizado na Prefeitura, criando uma situação de dependência tecnológica de Curitiba em relação ao fornecedor.

Ainda, a rigor, quando não há cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais sobre os sistemas desenvolvidos por encomenda, o valor da contratação deve ser menor que em relação à contratação com cessão da propriedade intelectual e direitos autorais.

No entanto, a assinatura do Contrato de Gestão em 2010 representou um acréscimo de 34% no valor mensal dos serviços, nas palavras do Assessor Técnico de Informações - ATI, Fábio Luiz Conte: "Em termos percentuais, o aumento de serviços enumerado acima representa um reequilíbrio incremento de 34% do valor contratual"[130].

Os serviços básicos contratados somados à manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos na vigência do Contrato de Gestão n.º 16.682, em 2010, totalizavam cerca de R$3,76 milhões de reais por mês em pagamento ao ICI. Mesmo com a exclusão da "reserva técnica" e inclusão dos serviços de manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos nos serviços básicos, o Contrato de Gestão n.º 19.449 elevou o valor devido ao ICI para R$5,2 milhões mensais, permanecendo a possibilidade de contratações extraordinárias de projetos específicos, as quais resultaram em pagamentos suplementares ao ICI[131].

Apenas para pagar a cessão dos códigos-fontes dos sistemas, segundo previsto na Meta 2 – Fontes de Sistemas do Contrato de Gestão n.º 19.449[132], frise-se, **cuja**

[130] Anexo 52a1 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 5.
[131] Anexo 52a1 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 6.
[132] Anexo 52a1 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 249.

propriedade pertencia ao Município e foi indevidamente repassada ao ICI pela cláusula oitava do Contrato de Gestão, a Prefeitura passou a pagar mensalmente para o ICI R$867,78 mil[133], consoante planilha de composição de preços repassada pela Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT[134]. Ou seja, o Município teve de recomprar os sistemas que já lhe pertenciam.

A questão esteve em pauta na 12ª Assembleia Extraordinária do Conselho de Administração do ICI, ocorrida em 29 de novembro de 2013:

> **Item 7 da pauta – Disponibilização dos códigos fonte dos sistemas para a PMC** e a pedido do Conselheiro Joel, passou a palavra ao Sr. Paulo Miranda que disse que na relação administrativa entre ICI e Prefeitura esse assunto vem sendo discutido desde a posse do Sr. Luís Mário Luchetta na presidência do Instituto. **A Prefeitura Municipal de Curitiba, através da Assessoria Técnica de Informações, optou por reter alguns valores no que se refere ao recebimento dos códigos fonte dos sistemas utilizados pelo Município**. Disse que foi comentado com o Sr. Luís Mário Luchetta que a Prefeitura Municipal de Curitiba buscaria uma melhor avaliação dos aspectos legais desse item do Contrato já que **o Município tem convicção dos direitos aos códigos fonte.** Informou que os Conselheiros do Poder Público Municipal optaram por trazer esse assunto ao Conselho para que o mesmo seja revisto na mesma forma do Contrato de Gestão assinado entre as partes em 2006, já que, na opinião deles, houve um equívoco, um erro de percepção no item relacionado aos códigos fonte do atual Contrato de Gestão. Para maiores esclarecimentos, passou a palavra ao Sr. Márcio Dumas, Assessor Jurídico da Assessoria Técnica de Informações que disse que os códigos fontes de sistemas possuem 02 (dois) direitos autorais previstos, o de autor e o patrimonial, este último se refere ao valor agregado dos códigos fonte. **Explicou que em todas as versões anteriores do Contrato de Gestão a propriedade dos sistemas aplicativos (códigos fonte) pertencia ao Município de Curitiba e o ICI tinha apenas permissão de uso para os mesmos. Porém no último Contrato de Gestão, especificamente na Cláusula Oitava, a propriedade dos sistemas aplicativos foi doada ao Instituto, havendo uma inversão em relação aos Contratos anteriores, sendo essa questão ilegal, pois fere a Lei Orgânica do Município de Curitiba, bem como aos princípios da legalidade, motivação, finalidade e vantajosidade, e em contrariedade ao Decreto Municipal n.º 1.781. Devido a esse fato, os Conselheiros do Poder Público solicitam nulidade da Cláusula Oitava e que a mesma possa ser repactuada nos moldes do Contrato de Gestão n.º 16.682.** O Presidente do Conselho informou que esse assunto é bem complexo para ser definido nessa Assembleia e reiterou que há instrução do Conselho de Administração para as partes discutirem os aspectos de difícil execução do Contrato de Gestão n.º 19.449/06 (sic), e esse assunto faz parte dessa instrução.

Após, a situação não foi mais discutida pelo Conselho de Administração do ICI. Em

[133] Somatório dos valores inicialmente contratados para a cessão dos códigos-fontes dos sistemas desenvolvidos através dos contratos 19.505 e 10-FMS.
[134] Anexo 57a.

02 de junho de 2014, o Secretário da SIT enviou ofício[135] ao Presidente do ICI, solicitando o comparecimento de membros indicados do ICI à SIT nos dias 10 e 12 de junho de 2014 para elaboração de parecer final sobre a questão. Entretanto, a cláusula lesiva ao interesse público permanece inalterada e a celeuma irresoluta.

É pertinente uma objeção à ata da 12ª Assembleia Extraordinária do Conselho de Administração do ICI, a qual afirma que: "a propriedade dos sistemas aplicativos foi doada ao Instituto".

Sistemas de informática desenvolvidos por encomenda constituem Ativo Intangível de qualquer entidade pública ou privada, devem ser patrimoniados e contabilizados no ativo do ente; **portanto os códigos-fontes eram e são bens do Município de Curitiba**.

Os bens públicos, segundo o art. 99 do Código Civil (art. 99 a 103), classificam-se em de uso comum do povo, de uso especial e os dominicais (que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades).

Ressalte-se também o que disciplina o art. 538 do Código Civil sobre a doação: "Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra." Ou ainda, como ensina o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior:

> A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, **enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação**.(...) Tem a doação a natureza do contrato, porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação[136]. (grifo nosso)

Quanto à classificação dos softwares/códigos-fontes, o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO - PARTE II – PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS, à página 36, regulamenta: "Ativo intangível é um ativo não monetário, sem substância física, identificável, controlado pela entidade e gerador de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais".

Diogo Duarte Barbosa, em Manual de Controle Patrimonial, Editora Gestão Pública, página 60, cita o MCASP para apresentar as características individuais, previstas no MCASP, de um Ativo Intangível: "compreende os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da entidade ou exercidos com essa finalidade."

O mesmo Manual (MCASP) prescreve que o **ativo intangível deve ser baixado**:

---

[135] Anexo 55g.

[136] NERY JÚNIOR, Nelson. Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 606/607.

> a) Por ocasião de sua alienação; ou
>
> b) Quando não há expectativa de benefícios econômicos futuros ou serviços potenciais com a sua utilização ou alienação.

Portanto, não é admissível, já que não houve alienação e nem perda de expectativa de benefícios econômicos futuros dos códigos-fontes, que bem do Município seja doado por meio de contrato de gestão, a título gratuito, sem algum interesse social e sem autorização legislativa, face ao vultoso valor dos ativos doados, e no mesmo ato, o Município passe a pagar quase R$ 870 mil/mês pelo Ativo Intangível cedido, que passa a integrar patrimônio de uma Associação Privada.

Da mesma forma que qualquer bem municipal, os sistemas que pertenciam à Prefeitura de Curitiba até a assinatura do Contrato de Gestão n.º 19.449 somente poderiam ser doados ao ICI nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II, mediante avaliação prévia, **para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação. **Nada disso foi feito**.

Destarte, uma simples cláusula contratual não tem o condão de transferir a propriedade de todos os sistemas de Curitiba ao ICI, devendo ser reputada ilegal e nula a disposição da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Federal n.º 8.666/93.

Dessa forma, o Município de Curitiba deve instaurar procedimento administrativo de declaração de nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, utilizando-se de seu poder de autotutela, consoante reconhece o Supremo Tribunal Federal – STF na Súmula n.º 473:

> **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato de Gestão n.º 19.449.

A Exposição de Motivos[137] para assinatura do Contrato de Gestão, peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, sem qualquer justificativa para a alteração da propriedade dos

[137] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 03-07.

softwares da Prefeitura.

A Exposição de Motivos foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[138].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à inversão da propriedade sobre os sistemas da Prefeitura[139], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[140]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à cessão de propriedade dos sistemas, exigência de justificativas para a cessão ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a alienação.

O contrato também foi aprovado, nos termos da Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 4º, inc. II, pelo Conselho de Administração do ICI, na 75ª Assembleia Geral Ordinária, da qual participaram os Conselheiros Municipais Dinorah Botto Portugal Nogara, Luiz Fernando de Souza Jamur e Claudine Camargo Bettes votando favoravelmente à assinatura do contrato. O Conselheiro Municipal Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani não compareceu à assembleia, mas também deve ser responsabilizado por sua omissão no dever de votar contra a assinatura do contrato[141].

Por fim, o Contrato de Gestão n.º 19.449 foi assinado pelo Prefeito de Curitiba Luciano Ducci, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[142]

Todos esses agentes públicos, aprovando o Contrato de Gestão, ignoraram as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, contribuindo para a transferência da propriedade dos sistemas de propriedade da Prefeitura ao ICI, condutas que se adéquam ao previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

A conduta desses agentes também se amolda à prevista na Lei Federal n. 8.429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º

[138] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 109-111.
[139] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 128-136.
[140] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fl. 236.
[141] Anexo 25v – Ata 75ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI.
[142] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fl. 238-248.

desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Sendo recomendável, ao fim, envio de cópia do processo ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR para apuração do possível ato de improbidade administrativa.

b) Critério

Acórdão TCU n.º 2023/2005 – Plenário;

Acórdão TCU n.º 2471/2008 – Plenário;

Acórdão TCU n.º 5684/2013 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 358/2015 – Plenário;

Control Objectives for Information and related Technology – CobiT 4.1;

IN SLTI/MPOG 04/2008, art. 14, inc. II, alínea "f", e inc. III, alínea "b";

IN SLTI/MPOG 04/2010, art. 14, inc. IV, alíneas "a" e "b";

IN SLTI/MPOG 04/2014, art. 18, inc. I, alínea "i", inc. II, alínea "i";

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II;

Súmula STF n.º 473.

c) Efeito

Dependência tecnológica da Prefeitura de Curitiba em relação ao ICI.

Ausência de estratégia de independência da Prefeitura com relação ao ICI.

Ausência de cessão pelo ICI ao Município dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais das Soluções de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, sem apresentação de justificativas.

Alienação de propriedade municipal sem a observância das formalidades legais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das

contratações de TI estabeleçam condições de transferência do conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que a Prefeitura assuma a propriedade do sistema e dados, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI determinem que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam ao Município, justificando os casos em que isso não ocorrer, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI estabeleçam como obrigação da contratada ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, ao Município, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine à Prefeitura de Curitiba que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e conclua procedimento administrativo de declaração de nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
5. Determine à Prefeitura de Curitiba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para obter os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais das Soluções de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do Contrato de Gestão n.º 19.449, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
6. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Luiz Fernando de Souza Jamur, Claudine Camargo Bettes, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani e Luciano Ducci por ignorarem as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.
7. **Encaminhe cópia deste relatório ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR para apuração de possível ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n.º 8.429/92, art. 10, inc. III**.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba.	Inexistência de condições de transferência do conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que a Prefeitura assuma a propriedade do sistema e dados, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação.	2010-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI estabeleçam condições de transferência do conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que a Prefeitura assuma a propriedade do sistema e dados, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação, sob pena de aplicação da multa ao, Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba.	Concessão ao ICI dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação	2010-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI determinem que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação

			sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam ao Município, justificando os casos em que isso não ocorrer, sob pena de aplicação da multa, ao Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI estabeleçam como obrigação da contratada ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, ao Município, sob pena de aplicação da multa, ao Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

			alínea “f”.
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e conclua procedimento administrativo de declaração de nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”; Determine ao Prefeito Municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para obter os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais das Soluções de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do Contrato de Gestão n.º 19.449, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”.
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea “g”.

	Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-	Ignorar as boas práticas de TI,	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, CPF n.º 353542.759-20.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Luciano Ducci, ex-Prefeito, CPF n.º 207.323.760-68.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		

ACHADO N.º 3.7. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997 estabelece três aprovações necessárias para a celebração do Contrato de gestão:

> Art. 4º Para os fins estabelecidos no inciso II, do Art. 2º desta Lei, **compete ao Conselho de Administração**:
>
> (...)
>
> II - **aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade**;
>
> (...)
>
> Art. 8º O Contrato de Gestão é o instrumento celebrado entre o Município de Curitiba, representado pelo Prefeito Municipal e Órgão da Administração Direta e Indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.
>
> Parágrafo Único - **O Contrato de Gestão deverá ser submetido**, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, **ao Prefeito Municipal**.
>
> Art. 22 Fica criada a **Comissão Municipal de Publicização**, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, **com as seguintes competências**:
>
> (...)
>
> IV - **aprovar**, no âmbito da Administração Municipal, **a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social**.

Portanto, o Contrato de Gestão deve ser aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social – OS, pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Municipal de Publicização. Como decorrência lógica dessas exigências de aprovação e segundo as regras de contratação a que se submete a Administração Pública, as alterações do que foi previsto no Contrato de Gestão, formalizadas por termos aditivos, devem seguir o mesmo rito de autorização do Contrato, sob pena do estabelecido inicialmente ser deturpado à revelia das instâncias decisórias competentes. No entanto, essas normas foram ignoradas pelos gestores de Curitiba.

O Aditivo 19.449/01[143] - primeiro aditivo - firmado em 08/jun/2011, não contou com a aprovação do Conselho de Administração do ICI, do Prefeito e tampouco da Comissão Municipal de Publicização.

O aditamento foi aprovado pela Procuradora Municipal Clarissa Werner Linhares[144] em parecer ratificado pela Procuradora Municipal Janaína Bressan Tubiana[145] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[146] sem qualquer ressalva quanto à falta de anuência das instâncias competentes.

Destaque-se que a mesma Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa, no processo de formalização do Contrato de Gestão n.º 19.449, foi quem ressalvou a necessidade de juntada ao processo de aprovação do instrumento pelo Conselho de Administração e pela Comissão Municipal de Publicização[147], além de ter confirmado o apontamento do parecer que salientava a necessidade de assinatura pelo Prefeito Municipal, diante da inviabilidade de aplicação do Decreto Municipal n.º 1.644/2009 e consequente delegação de poderes para a assinatura.

Porém, no processo de aditamento, olvidou-se dessas cautelas e permitiu a assinatura do aditivo sem aprovação por nenhuma das instâncias obrigatórias e por autoridades incompetentes, a Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, a Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamentos tangentes à imprescindível concordância das instâncias designadas em lei para assinatura do aditivo e à competência para assinatura do instrumento, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais os pareceristas entendiam ser viável a assinatura sem o cumprimento dos requisitos legais e por autoridades incompetentes.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan Tubiana, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte.

O Aditivo 19.449/02[148] - segundo aditivo - firmado em 02/ago/2011, foi assinado pelas seguintes autoridades incompetentes: a Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, a Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, a Diretora Presidente do IPMC Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, a Presidente do IMT Juliana Vellozo Almeida Vosnika, o Presidente do IPPUC Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, a Presidente da FAS Marry Salette

[143] Anexo 52b – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-067174/2011, fls. 56-61.
[144] Anexo 52b – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-067174/2011, fls. 41-46.
[145] Anexo 52b – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-067174/2011, fl. 49/50.
[146] Anexo 52b – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-067174/2011, fl. 51.
[147] Anexo 52a1 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 236.
[148] Anexo 52c – Aditivo n.º 19.449/02

Dal'Prá Ducci, o Presidente do IMAP Carlos Homero Giacomini, a Diretora Adm. e Fin. da FCC Maria Angélica da Rocha Carvalho e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte. Todavia, não foi possível apurar as responsabilidades processuais ou a aprovação pelas instâncias competentes, uma vez que a Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT não enviou o processo administrativo de formalização do aditivo, apenas o instrumento assinado, e não houve tempo hábil para a complementação, em razão do exíguo prazo concedido a esta auditoria frente aos tempos de entrega das solicitações de documentos feitas à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, Juliana Vellozo Almeida Vosnika, Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, Marry Salette Dal'Prá Ducci, Carlos Homero Giacomini, Maria Angélica da Rocha Carvalho e Fábio Luiz Conte, por aprovarem e assinarem aditivo sem terem competência para o ato.

O Aditivo 19.449/03[149] - terceiro aditivo - firmado em 25/out/2011, não contou com a aprovação do Conselho de Administração do ICI, do Prefeito e da Comissão Municipal de Publicização, além de ter sido assinado pelas seguintes autoridades incompetentes: a Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, a Subprocuradora-Geral do Município Rosa Maria Alves de Pedroso e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

O aditamento foi aprovado pela Procuradora Municipal Clarissa Werner Linhares[150] em parecer ratificado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa [151] sem qualquer ressalva quanto à imprescindível concordância das instâncias designadas em lei para assinatura do aditivo e à autoridade competente para assinatura do instrumento, o Prefeito Municipal.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Clarissa Werner Linhares, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Dinorah Botto Portugal Nogara, Rosa Maria Alves de Pedroso e Fábio Luiz Conte.

O Aditivo 19.449/04[152] - quarto aditivo - firmado em 07/mar/2012, não contou com a aprovação do Conselho de Administração do ICI, do Prefeito e da Comissão Municipal de Publicização, além de ter sido assinado pelas seguintes autoridades incompetentes: a Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, a Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

O aditamento foi aprovado pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban[153] em parecer ratificado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da

[149] Anexo 52d – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-121964/2011, fls. 31-33.
[150] Anexo 52d – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-121964/2011, fl. 26.
[151] Anexo 52d – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-121964/2011, fl. 28.
[152] Anexo 52e – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-022113/2012, fl. 30/32.
[153] Anexo 52e – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-022113/2012, fl. 23.

Costa[154] sem qualquer ressalva quanto à imprescindível concordância das instâncias designadas em lei para assinatura do aditivo e à autoridade competente para assinatura do instrumento, o Prefeito Municipal.

Ressalte-se, novamente, que foi a Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban quem ressalvou a necessidade de aprovação do Contrato de Gestão pelas instâncias determinadas em lei e da impossibilidade de delegação da assinatura do instrumento, no parecer de aprovação do Contrato, mas não atentou para esses requisitos no parecer de aditamento.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte.

O Aditivo 19.449/05[155] - quinto aditivo - firmado em 16/maio/2012, não contou com a aprovação do Conselho de Administração do ICI, do Prefeito e da Comissão Municipal de Publicização, além de ter sido assinado pelas seguintes autoridades incompetentes: a Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, a Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

O aditamento foi aprovado pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban[156] em parecer ratificado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[157] sem qualquer ressalva quanto à imprescindível concordância das instâncias designadas em lei para assinatura do aditivo e à autoridade competente para assinatura do instrumento, o Prefeito Municipal.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte.

O Aditivo 19.449/06[158], sexto aditivo, firmado em 01/março/2013, contou com a aprovação do Prefeito[159], mas não foi aprovado pelo Conselho de Administração do ICI e pela Comissão Municipal de Publicização.

O aditamento foi aprovado pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban[160] em parecer ratificado pelo Procurador Municipal Dione Vanderlei Martins[161] e pelo Consultor Jurídico Paulo de Tarso Camargo Santos[162], **com ressalva** quanto à imprescindível necessidade de aprovação pelo Conselho de Administração do ICI, mas sem apontamento relativo à falta de aprovação pela Comissão Municipal de

[154] Anexo 52e – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-022113/2012, fl. 28.
[155] Anexo 52f – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-054498/2012, fl. 29-30.
[156] Anexo 52f – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-054498/2012, fl. 27.
[157] Anexo 52f – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-054498/2012, fl. 29.
[158] Anexo 52a2 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fls. 80-84.
[159] Anexo 52a2 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 81.
[160] Anexo 52a2 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 56-60.
[161] Anexo 52a2 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 73.
[162] Anexo 52a2 – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 79.

Publicização.

Sem qualquer justificativa para o não atendimento ao parecer jurídico, o aditivo foi assinado pelo Prefeito Gustavo Bonato Fruet, Procurador-Geral do Município Joel Macedo Soares Pereira Neto, Presidente da FAS Márcia Eleandra Oleskovicz, Diretor Presidente do IPMC Wilson Luiz Pires Mokva, Superintendente Interino do IMT Paulo Roberto Counaghi Ribeiro, Presidente do IPPUC Sérgio Povoa Pires, Secretário Municipal de Administração Interino Fábio Dória Scatolin, Presidente da URBS Roberto Gregório da Silva Júnior, Presidente do IMAP Liana Maria da Frota Carleial, Presidente da FCC Marcos Antônio Cordiolli e Assessora Técnica de Informações Maria Marilda Confortin Guiraud.

Diante disso, deve ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Mariana Rocha Urban, Dione Vanderlei Martins, Paulo de Tarso Camargo Santos, Gustavo Bonato Fruet, Joel Macedo Soares Pereira Neto, Márcia Eleandra Oleskovicz, Wilson Luiz Pires Mokva, Paulo Roberto Counaghi Ribeiro, Sérgio Povoa Pires, Fábio Dória Scatolin, Roberto Gregório da Silva Júnior, Liana Maria da Frota Carleial, Marcos Antônio Cordiolli e Maria Marilda Confortin Guiraud.

Vale consignar que nenhum processo de aditamento foi submetido à Controladoria Municipal (que nos moldes que se apresenta atualmente não atende a um controle efetivo, já que subordinada à Secretaria de Finanças), o que contribuiu para a assinatura dos aditivos sem as aprovações necessárias e por autoridades incompetentes. Assim, é recomendável que a Prefeitura de Curitiba altere a tramitação de seus processos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 4º, inc. II; art. 8º, parágrafo único; e art. 22, inc. IV;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inciso IV, alínea "g".

c) Efeito

Assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão n.º 19.449 sem a devida aprovação pelo Conselho de Administração do ICI, Prefeito e pela Comissão Municipal de Publicização, nos termos da Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 4º, inc. II, art. 8º, parágrafo único, e art. 22, inc. IV, resultando em aditamentos nulos.

Inobservância pelos procuradores municipais dos pareceres e apontamentos anteriores da própria Procuradoria-Geral do Município, sem ressalva de alteração

de entendimento ou discordância da posição anterior, indicando omissão na análise dos requisitos legais expressos.

Inobservância dos apontamentos da Procuradoria-Geral do Município pelos gestores municipais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal (que deve ser criada seguindo o ordenamento constitucional, privilegiando o controle, sem dependência a uma Secretaria, como acontece atualmente) qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (*check-list*) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, a fim de coibir manifestações contraditórias sobre o mesmo tema, no mesmo processo, às vezes, do mesmo procurador, sem ressalva de alteração de entendimento ou discordância da posição anterior, indicando omissão na análise dos requisitos legais expressos, e que também exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que vede a assinatura de aditivos ao Contrato de Gestão pelos Secretários Municipais, uma vez que tal atribuição é de competência exclusiva do Prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de assinar aditivos ao Contrato de Gestão sem a aprovação pelo Conselho de Administração do ICI e pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
5. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação de todos os termos aditivos ao Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
6. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

IV, alínea "g", por aprovação e assinatura de aditivos ao Contrato de Gestão n.º 19.449, sem observância da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 4º, inc. II, art. 8º, parágrafo único, e art. 22, inc. IV, individualmente:

Responsável	**Aditivo aprovado ou assinado ilegalmente**	**N.º de multas da LC 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g":**
Clarissa Werner Linhares	1º Aditivo 3º Aditivo	2
Janaína Bressan Tubiana	1º Aditivo	1
Chris de Almeida Guimarães da Costa	1º Aditivo 3º Aditivo 4º Aditivo 5º Aditivo	4
Dinorah Botto Portugal Nogara	1º Aditivo 2º Aditivo 3º Aditivo 4º Aditivo 5º Aditivo	5
Claudine Camargo Bettes	1º Aditivo 2º Aditivo 4º Aditivo 5º Aditivo	4
Fábio Luiz Conte	1º Aditivo 2º Aditivo 3º Aditivo 4º Aditivo 5º Aditivo	5

Walkiria Wiziack Zauith de Pauli	2º Aditivo	1
Juliana Vellozo Almeida Vosnika	2º Aditivo	1
Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida	2º Aditivo	1
Marry Salette Dal'Prá Ducci	2º Aditivo	1
Carlos Homero Giacomini	2º Aditivo	1
Maria Angélica da Rocha Carvalho	2º Aditivo	1
Rosa Maria Alves de Pedroso	3º Aditivo	1
Mariana Rocha Urban	4º Aditivo 5º Aditivo 6º Aditivo	3
Dione Vanderlei Martins	6º Aditivo	1
Paulo de Tarso Camargo Santos	6º Aditivo	1
Gustavo Bonato Fruet	6º Aditivo	1
Joel Macedo Soares Pereira Neto	6º Aditivo	1
Márcia Eleandra Oleskovicz	6º Aditivo	1
Wilson Luiz Pires Mokva	6º Aditivo	1
Paulo Roberto Counaghi Ribeiro	6º Aditivo	1
Sérgio Povoa Pires Roberto	6º Aditivo	1
Fábio Dória Scatolin	6º Aditivo	1
Roberto Gregório da Silva Júnior	6º Aditivo	1

Liana Maria da Frota Carleial	6º Aditivo	1
Marcos Antônio Cordiolli	6º Aditivo	1
Maria Marilda Confortin Guiraud	6º Aditivo	1

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que vede a assinatura de aditivos ao Contrato de Gestão pelos Secretários Municipais, uma vez que tal atribuição é de competência exclusiva do Prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de assinar

			aditivos ao Contrato de Gestão sem a aprovação pelo Conselho de Administração do ICI e pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação de todos os termos aditivos ao Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (*check-list*) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, a fim de coibir manifestações contraditórias sobre o mesmo tema, no mesmo processo, as vezes, do mesmo procurador, sem ressalva de alteração de entendimento ou discordância da posição anterior, indicando

			omissão na análise dos requisitos legais expressos, e que também exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Clarissa Werner Linhares, CPF 038.784.939-40.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF 008.223.839-18.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao	2011-2015	Aplique cinco vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual

Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique cinco vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, CPF 630.084.249-53.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF n.º 921.587.499-20	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida,	Aprovação e assinatura de	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei

CPF 609.111.159-00.	termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Marry Salette Dal'Prá Ducci, CPF 234.106.980-00.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Carlos Homero Giacomini, CPF 269.970.880-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Maria Angélica da Rocha Carvalho, CPF 834.209.249-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Rosa Maria Alves de Pedroso, CPF 317.786.669-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Mariana Rocha	Aprovação e	2011-2015	Aplique três vezes a multa

Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.		prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Paulo de Tarso Camargo Santos, CPF 519.599.339-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

Márcia Eleandra Oleskovicz, CPF 029.908.989-48.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Wilson Luiz Pires Mokva, CPF 111.722.589-53.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Paulo Roberto Counaghi Ribeiro, CPF 521.299.349-00.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Sérgio Povoa Pires, CPF 233.704.679-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	incompetentes.		
Roberto Gregório da Silva Júnior, CPF 223.120.729-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Liana Maria da Frota Carleial, CPF n.º 027.930.243-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Marcos Antônio Cordiolli, CPF 403.508.609-63.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997 estabelece:

> Art. 2º São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:
>
> I - comprovar o registro do seu ato constitutivo, dispondo sobre:
>
> (...)
>
> e) **obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná - Atos do Município de Curitiba, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão**;
>
> (...)
>
> Art. 11 **A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário, e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado**, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei.
>
> **§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício** ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de **relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro**.
>
> **§ 2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão**, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo **órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município**.

O Estatuto do Instituto Curitiba de Informática - ICI determina:

Art. 13 **Ao Conselho de Administração do Instituto compete**:

(...)

XV – **providenciar a publicação, no Diário Oficial do Município – DOM, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão**.

O Contrato de Gestão n.º 19.449 prevê:

CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DO ICI

O ICI se obriga a executar a sua missão institucional, bem como cumprir as Cláusulas deste Contrato, submetendo-se aos órgãos e entidades governamentais de supervisão, fiscalização, controle e avaliação, cabendo-lhe especificamente:

(...)

I) Apresentar, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, quando solicitado pelo MUNICÍPIO , o relatório pertinente à execução deste CONTRATO DE GESTÃO, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, **acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício-financeiro;**

CLÁUSULA DÉCIMA - DA FISCALIZAÇÃO, DO ACOMPANHAMENTO, DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O órgão gestor deste CONTRATO DE GESTÃO será o responsável pela fiscalização de sua execução, cabendo-lhe, ainda, a supervisão, o acompanhamento e a avaliação de desempenho do ICI, de acordo com objetivos, metas e indicadores de desempenho estabelecidos no Anexo I deste instrumento .

Parágrafo Primeiro

A Comissão de Avaliação, mencionada no § 2° do art. 11 da Lei n°. 9.226/97, composta por especialistas de notória capacidade e qualificação, instituída por Decreto do Prefeito Municipal , observado o disposto no inciso X do art. 4 ° da mencionada Lei, apoiará as atividades de acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados com a execução do CONTRATO DE GESTÃO, mediante a emissão e encaminhamento periódico de relatórios circunstanciados ao órgão gestor deste contrato que deverão conter a comparação das metas com os resultados alcançados, em consonância com o Plano de Trabalho constante no Anexo I deste contrato, **acompanhado de demonstrativos da adequada utilização dos recursos públicos, das análises gerenciais cabíveis e de parecer técnico conclusivo sobre o período em questão.**

Parágrafo Segundo

> **Todos os órgãos e entidades do MUNICÍPIO** afetos ao presente CONTRATO DE GESTÃO poderão solicitar ao ICI, através da Assessoria Técnica Informações, a qualquer tempo, **informações complementares e detalhamento dos relatórios**, bem como informações quanto às atividades dos servidores em atividade no ICI e dos valores com eles despendidos.
>
> Parágrafo Terceiro
>
> **Caberá ao ICI providenciar a publicação anual das Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas referentes à execução deste CONTRATO DE GESTÃO, bem como os documentos previstos na alínea "e" do inciso I do artigo 2° da Lei n°. 9.226/97, devidamente aprovado pelo seu Conselho de Administração, em Diário Oficial do Estado do Paraná- Atos do Município de Curitiba, até 31 de março de cada ano.**
>
> Parágrafo Quarto
>
> **Deverão ser publicados todos os atos indicados na Lei Municipal 9226/97, pelos meios nela determinados**[163].

Apesar de todas essas disposições, são apresentados apenas relatórios pertinentes à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados[164]. **A segunda parte do comando legal, que determina a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, na forma prevista pela cláusula décima do Contrato de Gestão, com os demonstrativos da adequada utilização dos recursos públicos, as informações complementares e o detalhamento dos relatórios, não foi cumprida pelo ICI**.

Também, **não são realizadas as obrigatórias publicações do Contrato de Gestão na íntegra (publicações realizadas apenas em extrato), dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão.**

Piora o quadro, o fato do Contrato de Gestão n.º 19.449 ter omitido, sem explicação, a possibilidade de o Município realizar auditorias no ICI, que constava no Contrato de Gestão anterior, n.º 16.682:

> Parágrafo Quinto
>
> **O MUNICÍPIO poderá realizar auditoria no contrato e nas instalações do ICI, com o objetivo de verificar o exato cumprimento dos termos do presente contrato**, seja por seus representantes ou por terceiros especialmente contratados para esse fim, de acordo com a conveniência do MUNICÍPIO, **obrigando o ICI à exibição de todos os**

[163] Anexo 52a1 – Contrato de Gestão n.º 19.449, fls. 245-246 .
[164] Anexo 74a a 74n.

documentos que lhe forem solicitados[165].

Essas omissões contribuem para a falta de transparência da relação e do destino dos recursos públicos repassados ao ICI, ferindo o princípio da publicidade e a transparência.

A Prefeitura de Curitiba buscou completar a lacuna relativa à prestação de contas somente em mar/2013, mais de dois anos depois da formalização do contrato, com o 6º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 19.449, que disciplinava a prestação de contas do ICI à Prefeitura.

Contudo, nenhuma prestação de contas nos moldes do 6º Termo Aditivo foi realizada, porque o Aditivo estabelecia uma prestação de contas seguindo o modelo das transferências voluntárias.

A impossibilidade de prestação de contas nesse modelo foi ratificada, em 06 de junho de 2013, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR no Acórdão n.º 1.782/13 – Plenário:

> Conhecer a Consulta formulada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, responder nos seguintes termos:
>
> • O contrato de gestão firmado entre a entidade consulente e o Município de Curitiba, firmado na forma da lei municipal, **apesar do gênero parcerias público-privadas, constitui <u>negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio</u>**, merecendo a análise e controle de forma diferenciada, de acordo com suas próprias características, por parte da Administração Pública Parceira e do controle interno e externo, com adoção de mecanismos de controle e fiscalização adequados que considere as especificidades de cada ajuste.
>
> • O controle diferenciado não afasta a competência desta Corte de Contas de exercer a sua atividade de controle e nem exime a Administração Pública ou a entidade parceira de se submeter aos procedimentos de controle externo por parte deste Tribunal de Contas do Estado, seja através de sistema específico e/ou das formas tradicionais de controle de qualquer ato ou contrato administrativo.
>
> • Além do controle administrativo interno, por parte da entidade pública parceira, a organização social, no que diz respeito à sua atividade social e ao próprio contrato de gestão, possui o seu controle organizacional, através de seus órgãos diretivos e deliberativos, a exemplo de seu Conselho Administrativo que, na forma da lei, tem constituição distribuída entre vários segmentos, tanto da entidade pública, como do controle social.
>
> • **Faz-se necessário o estabelecimento de regramento e sistema específico de controle dos contratos de gestão**, condições para o exercício do inafastável controle externo, com as seguintes linhas

[165] Anexo 16a – Contrato de Gestão n.º 16.682, fl. 16.

gerais:

Controle de motivação na opção administrativa de celebrar vínculos de contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados pactuados.

Controle sobre eventuais repasses orçamentários diretos, desvinculados de atos prestacionais, como transferências orçamentárias.

Controles de acompanhamento periódico por parte do ente público em relação aos contratos de gestão, bem como dos mecanismos de controle interno.

Controle do contrato de gestão e dos contratos e pactos derivados com enfoque da avaliação de resultados da gestão e parceria, contemplando questões relevantes como economicidade, efetividade e eficácia dos atos e resultados, modernizando a atividade de controle externo de acordo com os modelos novos de gestão pública.

Controles específicos sobre os contratos de prestação de serviços, não como transferências pura e simples, mas como atos contratuais com prestações e contra-prestações, normalmente sujeitos aos critérios de controle externo já praticado, especialmente para avaliação e verificação de sua economicidade e respectiva vantajosidade para a Administração, a demonstração dos resultados pretendidos e a forma de seu acompanhamento pelas partes contratantes.

Prestações de contas encaminhadas pela organização social à entidade pública contratante, de forma periódica (mensal) com os relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.

Encaminhamento destas prestações de contas mensalmente pela entidade pública parceira ao Tribunal de Contas do Estado, para exercício de sua atividade de controle externo.

Especificamente com relação ao objeto da consulta, conclui-se que:

A missão constitucional de controle e fiscalização será exercida através da análise e exame das prestações de contas encaminhadas mensalmente pela OS ao parceiro público e por este repassadas mensalmente ao Tribunal, contendo relatórios de gestão, resultados obtidos, serviços prestados, sua qualidade e aceitação e balancetes contábeis de cada contrato ou ato derivado do contrato de gestão.

Por consequência, **os sistemas introduzidos pelo SIT e outros existentes nesta Corte merecem ajuste para adequação da sua atuação na atividade de controle a partir das prestações de contas encaminhadas pelo ente público parceiro**, com avaliações pragmáticas, funcional e finalística.

O enquadramento contábil das despesas devem se ajustar de acordo com suas definições e regimes jurídicos próprios, sendo no caso de pagamentos por prestações de serviços a classificação atual da modalidade aplicação direta (Código 90) e, eventualmente, existindo transferências orçamentárias a correspondente classificação

> orçamentária como transferência às instituições privadas sem fins lucrativos (Código 50).
>
> A compatibilização das normas do Sistema Integrado de Transferência e outros sistemas de controle existentes nesta Casa não poderá ser efetivada mediante enfrentamento nesta consulta, mas através de procedimento próprio de alterações normativas e adaptações ao modelo em vigor.
>
> RECOMENDAÇÕES
>
> • o **encaminhamento desta resposta à Presidência desta Corte de Contas para estabelecimento de procedimentos de revisão e adequação dos Sistemas de Controle existentes nesta Corte para análise e fiscalização das contas prestadas pelas Organizações Sociais, independentemente de alteração das competências da Diretoria de Análise de Transferência que poderiam ser mantidas,** com as especializações de análise que se fizerem necessárias.
>
> • o **estabelecimento de método e critérios para a prestação de contas pelo ente público parceiro, com documentos e informações adequadas, como apontado nas conclusões citadas**, para que não se afaste o necessário controle externo sobre os contratos de gestão e atos derivados.
>
> • Sugere-se, ainda, que a Diretoria de Análise de Transferência ou outra Unidade que venha a ser designada seja dotada de especialização para análise de vínculos de cooperação (contrato de gestão, termos de parceria, concessões e parcerias público-privadas, dentre outras), tendo em vista a progressão da utilização desses modelos de parceria pelos Poderes Públicos, impondo, sem prejuízo das competências atuais, um serviço especializado de controle e fiscalização.

A respeito do Acórdão, são pertinentes algumas digressões.

Sobre a natureza jurídica do Contrato de Gestão, o Supremo Tribunal Federal – STF assentou na ADI n.º 1.923/DF:

> 12. **A figura do contrato de gestão configura hipótese de convênio, por consubstanciar a conjugação de esforços com plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, para o atingimento de um objetivo comum aos interessados**: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, razão pela qual se encontram fora do âmbito de incidência do art. 37, XXI, da CF.
>
> (...)
>
> 8. No que pertine, por sua vez, ao modelo geral das Organizações Sociais instituído pela Lei, ressaltou o Min. Relator a circunstância de **o contrato de gestão, com a típica natureza de convênio, configurar forma de**

> **parceria entre o Estado e os particulares, de modo que, através do repasse de recursos e bens públicos, estaria aquele fomentando a atuação de particulares em áreas dotadas de relevância pública**.
>
> (...)
>
> 45. A inicial também veicula impugnação consistente na ausência de licitação para a celebração do próprio contrato de gestão entre a entidade qualificada e o Poder Público. Tampouco aqui, porém, cabe falar em incidência do dever constitucional de licitar, já que **o contrato de gestão não consiste, a rigor, em contrato administrativo, mas sim em um convênio. Com efeito, no núcleo da figura dos convênios está a conjugação de esforços para o atingimento de um objetivo comum aos interessados: há plena harmonia entre as posições subjetivas, que buscam um negócio verdadeiramente associativo, e não comutativo, voltado para um fim compartilhado.**

Assim, diante dos contornos traçados para o Contrato de Gestão pela Suprema Corte brasileira, é conveniente que o TCE/PR reavalie a premissa do Acórdão TCE/PR n.º 1.782/13 – Pleno, de que Contrato de Gestão constitui negócio jurídico administrativo distinto da figura do convênio.

Mas, mesmo adotando o Acórdão TCE/PR n.º 1.782/13 – Pleno, se o cumprimento e a colocação em prática das suas conclusões tivessem sido levados a cabo, haveria maior controle dos Contratos de Gestão paranaenses.

Todavia, mais de dois anos após o acórdão paradigma, o TCE/PR ainda não estabeleceu regramento e sistema específico para controle dos Contratos de Gestão firmados no Paraná.

Relativamente ao controle dos Contratos de Gestão, é importante destacar o exemplo do Tribunal de Contas da União - TCU que, segundo a Portaria TCU n.º 90/2014, exige das unidades jurisdicionadas que tenham firmado Contrato de Gestão nos termos da Lei n.º 9.637/98 o seguinte relatório, cuja transcrição integral é relevante para destacar seu detalhamento:

> 61. UNIDADES QUE TENHAM FIRMADO CONTRATO DE GESTÃO NOS TERMOS DA LEI 9.637/98.
>
> Texto da DN:
>
> Informações sobre o acompanhamento das ações relacionadas ao contrato de gestão, contemplando, entre outros, o volume de recursos repassados, a execução do contrato pelo contratado e os resultados obtidos com a contratação.
>
> Objetivo: Obter informações quantitativas e qualitativas sobre o acompanhamento das ações relacionadas ao contrato de gestão, de forma a possibilitar aos órgãos de controle a análise sucinta dos resultados obtidos com a respectiva contratação.
>
> Estrutura de Informação: As informações acerca de contrato de gestão

(CG) celebrado com entidade privada serão demonstradas por meio de 13 (treze) quadros.

Item correlato da Parte A: Este item deve ser tratado em tópico específico do Relatório de Gestão, dentro do capítulo 5.

Abrangência: Unidades que sejam signatárias de contrato de gestão que envolva repasse de recursos públicos à entidade parceira, especialmente os regidos pela Lei 9.637/98, e cuja vigência tenha abrangido, no todo ou em parte, o exercício de referência do relatório de gestão.

Referência Legal:

? Lei nº 9.637/98.

Informações sobre os Contratos de Gestão Celebrados

O Quadro B.60.1 a seguir visa à caracterização de cada contrato de gestão celebrado pela UJ, ou por unidade consolidada em seu relatório de gestão, cuja vigência tenha se expirado no decorrer do exercício de referência ou que se estenderá para o exercício seguinte. O referido quadro encontra-se subdividido em três grandes partes: Informações da UJ Contratante do CG; Informações da Entidade Contratada e Informações do Contrato de Gestão. Cada uma dessas partes está subdividida por campos nos quais as informações devem ser inseridas. Após o Quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.1 - Caracterização dos Contratos de Gestão Vigentes no Exercício

Informações da UJ Contratante do CG

Nome

UG SIAFI

Atribuições da UJ Contratante do CG

Informações da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Endereço

Dirigente Máximo

Âmbito de atuação (art. 1º da Lei nº 9.637/98)

Regulamento da contratação de obras e serviços (art. 17 da Lei nº 9.637/98)

Atribuições da Entidade Contratada

Informações do Contrato de Gestão

Número

Data Celebração

Objeto

Endereço de publicação do CG para consulta

Período de Vigência Início

Fim

Valor Global

(R$ 1,00) Da UJ

Da Entidade

Limite para Remuneração

(R$ 1,00) Dirigentes

Empregados

Fone:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Informações da UJ Contratante do CG

Nome: Nome da unidade jurisdicionada signatária do CG (entidade da administração pública federal que celebrou o CG).

UG SIAFI: Código da unidade gestora cadastrada no SIAFI em que ocorreu a contabilização relacionada ao contrato, se houver.

Atribuições da UJ Contratante do CG: Descrever as atribuições, responsabilidades e obrigações da entidade do poder público expressas no contrato de gestão, tais como repasse de recursos orçamentários e financeiros.

Informações da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Endereço: Descrição completa do logradouro (rua, avenida etc.) no qual se encontra instalada entidade privada signatária do contrato de gestão, incluído o código de endereçamento postal (CEP) e telefones de contato.

Dirigente Máximo: Diretor ou denominação correspondente, eleito ou designado, na forma que estabelecer o estatuto da entidade privada, responsável por dirigir a organização da entidade privada signatária do CG.

Âmbito de atuação (art. 1º da Lei nº 9.637/98): Área social de atuação da entidade privada parceira, de acordo com as classificações estabelecidas no art. 1º da Lei 9.637/98, ou outra lei reguladora da contratação.

Regulamento da contratação de obras e serviços (art. 17 da Lei nº 9.637/98): Identificação do ato normativo, assim como da data e do veículo de publicação, que instituiu o regulamento da contratação de obras e serviços a serem executados no âmbito do CG, conforme exigência do art. 17 da Lei 9.637/98.

Atribuições da Entidade Contratada: Descrever as atribuições, responsabilidades e obrigações da entidade privada parceira expressas no contrato de gestão, tais como a obrigatoriedade de cumprir os objetivos estabelecidos no plano de trabalho.

Informações do Contrato de Gestão

Número: Número de identificação do CG atribuído pela unidade jurisdicionada signatária, se houver.

Data Celebração: Data em que o CG foi celebrado.

Objeto: Conjunto de problemas ou situações sobre os quais a entidade parceira privada se obriga atuar mediante incentivo financeiro da entidade pública parceira.

Endereço de publicação do CG para consulta: Endereço ou local (Diário Oficial da União, por exemplo), preferencialmente na Internet, onde se encontra disponibilizado o contrato de gestão celebrado com o poder público.

Período de Vigência: Período em que a entidade privada parceira se obriga a cumprir o objeto e a entidade pública parceira a oferecer o apoio, inclusive financeiro, necessário à execução desse objeto, compreendido entre a data início e a data fim dessa obrigação.

Valor Global: Valor total envolvido pela avença, subdividido em Valor da UJ (valor total em que a UJ se compromete repassar ao privado contratado) e Da Entidade (valor de eventual contrapartida a que a entidade privada parceira esteja obrigada).

Limite para Remuneração: Valor máximo e critérios estipulados para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza, percebidas pelos Dirigentes e Empregados da entidade privada signatária do CG.

Composição e Atuação do Conselho de Administração

Os Quadros B.60.2.1 e B.60.2.2 a seguir têm por objetivo evidenciar a composição, o funcionamento e o custo do conselho de administração de cada entidade privada signatária de CG junto à unidade jurisdicionada. O primeiro visa a identificar os atributos relacionados à composição do conselho de administração; o segundo tem por objetivo identificar a atuação de cada membro do conselho, relacionando-a com os custos decorrentes da participação do membro. Após cada quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.2.1 - Relação de membros do Conselho de Administração

Membros do Conselho de Administração

Representação Nome CPF Órgão que Representa Ato de Designação Período de Exercício

Início Fim

Poder Público

Da Sociedade Civil

Eleitos

Estatuto

Quantidade de Reuniões do Conselho no exercício Ordinárias

Extraordinárias

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Membros do Conselho de Administração

Representação: Composição do conselho de administração, conforme dispuser o respectivo estatuto da entidade privada parceira e tendo como referência o disposto no art. 3º da Lei 9.637/98, segregado por membros representantes do Poder Público, de Entidades da Sociedade Civil, de membros Eleitos pelos demais integrantes do Conselho e de membros indicados ou eleitos na forma que dispuser o Estatuto da entidade contratada.

Nome: Nome completo do membro componente do conselho de administração.

CPF: Código do Cadastro das Pessoas Físicas junto à Receita Federal do Brasil do membro do conselho de administração.

Órgão que Representa: Nome da entidade ou conselho de representação do membro do conselho de administração.

Ato de Designação: Identificação do ato normativo que designou o membro para compor o conselho de administração.

Período de Exercício: Período de efetivo exercício das competências, responsabilidades e obrigações cometidas aos membros do conselho de administração, compreendendo a data início e a data fim do seu mandato, caso já o tenha encerrado.

Quantidade de Reuniões do Conselho no exercício: Quantidade numérica de vezes que o conselho de administração se reuniu durante o exercício de referência do relatório de gestão para deliberação, devendo a informação ser segregada de acordo com o tipo de reunião realizada: ordinária e extraordinária.

Quadro B.60.2.2 - Informações sobre o Custo de Participação do Membro nas Reuniões

Nome do Conselheiro Nº de Reuniões de que o Conselheiro Participou no Exercício Ajuda de Custo (R$ 1,00)

2014 2013

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Nome do Conselheiro: Nome completo do membro componente do conselho de administração.

Nº de Reuniões de que o Conselheiro Participou no Exercício: Quantidade numérica de vezes em que o conselheiro efetivamente compareceu para participar das reuniões do conselho de administração no exercício de referência do relatório de gestão, considerando as reuniões ordinárias e extraordinárias.

Ajuda de Custo: Montante de recursos financeiros pago para cada conselheiro a título de ajuda de custo para participação nas reuniões, considerando o montante pago no exercício de referência do relatório de gestão e no exercício imediatamente anterior.

Volume de Recursos Repassados às Entidades Privadas Signatárias do Contrato de Gestão

O Quadro B.60.3 a seguir tem por objetivo evidenciar o montante de recursos financeiros repassados pela UJ do poder público contratante a cada entidade privada por força de CG. Para tanto, o referido quadro encontra-se subdividido em duas partes: identificação da entidade contratada e valores repassados em cada mês do exercício de referência do Relatório de Gestão, totalizados por semestre do exercício. Após o quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.3 - Demonstração dos valores mensais repassados no exercício

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Valores Repassados no Exercício (R$ 1,00)

No Primeiro Semestre No Segundo Semestre

Janeiro Julho

Fevereiro Agosto

Março Setembro

Abril Outubro

Maio Novembro

Junho Dezembro

Total Total

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Valores Repassados no Exercício (R$ 1,00)

Devem ser informados os montantes mensais dos valores repassados a cada entidade privada em decorrência do CG firmado, devendo ser informado o valor ZERO para os meses em que não ocorreu transferência. A totalização deve ser feita considerando o semestre.

Dirigentes da Entidade Privada Signatária do Contrato de Gestão

O Quadro B.60.4 a seguir tem por objetivo levantar informações acerca dos dirigentes de cada entidade privada signatária de contrato de gestão junto à unidade jurisdicionada. Após o Quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.4 - Relação dos Dirigentes da Entidade Contratada por meio de Contrato de Gestão

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Relação dos Dirigentes da Entidade Contratada

Nome CPF Área de Formação Qualificação Ato de Designação Período de Exercício

Início Fim

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Relação dos Dirigentes da Entidade Contratada

Nome: Nome completo do dirigente da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CPF: Código do Cadastro das Pessoas Físicas junto à Receita Federal do Brasil do dirigente da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Área de Formação: Área de conhecimento na qual o dirigente é formado, destacando inclusive o nível de escolaridade do dirigente.

Qualificação: Habilitações que contribuíram ou que foram decisivas para que o dirigente fosse selecionado/contratado para o exercício do cargo, se houver.

Ato de Designação: identificação do ato normativo que designou o dirigente para exercer suas atividades na entidade privada signatária do CG.

Período de Exercício: Período de efetivo exercício das competências, responsabilidades e obrigações cometidas aos dirigentes, compreendendo a data início e a data fim do seu mandato, caso já o tenha encerrado.

Despesa com Pessoal da Entidade Privada Signatária do Contrato de Gestão

O Quadro B.60.5 a seguir tem por objetivo evidenciar o montante de recursos financeiros despendidos pelas entidades privadas signatárias de contrato de gestão com remuneração do seu quadro de pessoal, no exercício de referência do relatório de gestão e no exercício imediatamente anterior. Após o quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.5 - Demonstrativo da remuneração do pessoal da entidade Signatária do Contrato de Gestão

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Valor Total para a Execução do Contrato no Exercício (R$ 1,00) Exercício 2013

Exercício 2012

Quadro de Pessoal versus Remuneração Paga

Exercícios Dirigentes Empregados Outros

Qtde Remuneração Total (R$ 1,00) Qtde Remuneração Total (R$ 1,00) Qtde Remuneração Total (R$ 1,00)

2014

2013

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita

Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Valor Total para a Execução do Contrato no Exercício (R$ 1,00): Valor total envolvido para a consecução do contrato de gestão, compreendendo o valor total em que a UJ se compromete repassar à entidade privada contratada e o valor de eventual contrapartida a que a entidade privada parceira esteja obrigada a dispor, no exercício de referência do Relatório de Gestão e no exercício imediatamente anterior.

Quadro de Pessoal versus Remuneração Paga

Para cada classificação a seguir, deve ser informada a quantidade de pessoas do quadro de pessoal que compõe cada uma das classes, assim como a remuneração paga, incluindo as vantagens de qualquer natureza, a cada uma delas, considerando o exercício de referência do relatório de gestão e o imediatamente anterior.

? Dirigentes: Dirigentes em efetivo exercício na entidade privada contratada, no final do exercício.

? Empregados: Pessoas que prestam serviços de caráter não eventual à entidade privada contratada, com base na situação do final do exercício.

? Outros: Pessoas que prestam serviço à entidade privada contratada, mas não se enquadram como dirigente ou como empregado, tais como: terceirizados, estagiários etc.

Composição da Comissão de Avaliação do Resultado do Contrato de Gestão

O Quadro B.60.6 a seguir tem por objetivo levantar informações acerca dos membros da comissão de avaliação dos resultados de cada contrato de gestão do qual a UJ seja signatária. Após o Quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.6 - Relação dos membros da Comissão de Avaliação

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Relação dos Membros da Comissão de Avaliação

Nome CPF Área de Formação Qualificação Ato de Designação Período de Exercício

Início Fim

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Relação dos Membros da Comissão de Avaliação

Nome: Nome do membro designado para compor a comissão de avaliação dos resultados do contrato de gestão.

CPF: Código do Cadastro das Pessoas Físicas junto à Receita Federal do Brasil do membro da comissão de avaliação dos resultados do contrato de gestão.

Área de formação: Área de conhecimento na qual o membro da comissão de avaliação é formado, destacando inclusive o nível de escolaridade do membro.

Qualificação: Habilitações que contribuíram ou que foram decisivas para justificar a escolha do membro da comissão de avaliação pela UJ contratante do contrato de gestão, se houver.

Ato de Designação: identificação do ato normativo que designou o membro da comissão de avaliação dos resultados com o contrato de gestão.

Período de Exercício: Período de efetivo exercício das competências, responsabilidades e obrigações cometidas aos membros da comissão de avaliação, compreendendo a data início e a data fim do seu mandato, caso já o tenha encerrado.

Prestação de Contas e Avaliação dos Resultados da Contratação

Os quadros B.60.7.1 a B. 60.7.4 a seguir têm por objetivo levantar informações sobre as prestações de contas realizadas pelas entidades privadas signatárias do contrato de gestão, bem como sobre os resultados da parceria. Após o quadro, seguem-se descrições específicas para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.7.1 - Demonstrativo das prestações de contas apresentadas no exercício

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Informações da Prestação de Contas

Data da Apresentação

Período de Referência Data Início

Data Fim

Dados do D.O.U. de Publicação

*Situação da Análise

**Decisão

*Situação da Análise:

? Concluída

? Em andamento

? Não iniciada **Decisão:

? Aprovada

? Reprovada

? Em exigência

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Informações da Prestação de Contas

Data da Apresentação: Data em que a prestação de contas a que está obrigada a entidade privada contratada foi autuada na entidade pública contratante tomadora das contas.

Período de Referência: período a que se refere a prestação de contas entregue à entidade pública contratante, compreendendo Data início e Data Fim.

Dados do D.O.U. de Publicação: Número, seção e página do Diário Oficial da União no qual os relatórios financeiros e o relatório de execução do contrato de gestão foram publicados.

Situação da Análise: Fase em que se encontra a análise, pela entidade pública ou por comissão, das contas apresentadas pela entidade privada contratada, devendo ser classificada em:

? Concluída: Quando a análise foi finalizada e a entidade ou comissão já tenha tomado uma decisão sobre os resultados do contrato de gestão;

? Em andamento: Quando a análise foi iniciada, mas ainda não foi concluída por qualquer motivo, inclusive por aguardar adimplemento de alguma condição por parte da entidade privada contratada;

? Não iniciada: Quando a análise das contas ainda não foi iniciada pela UJ contratante.

Decisão: Descrição do resultado da análise efetuada sobre as contas da entidade privada contratada, sendo classificada em três tipos:

? Aprovada: Quando a decisão da instância analisadora for pela aprovação das contas;

? Reprovada: Quando a decisão da instância analisadora for pela reprovação das contas;

? Em exigência: quando a decisão da instância analisadora ainda não

tiver sido tomada por aguardar o cumprimento de alguma obrigação acessória por parte da entidade privada contratada.

Quadro B. 60.7.2 - Valores repassados e avaliação das metas do contrato de gestão

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Recursos Financeiros (R$ 1,00)

Valores Pactuados Valores Repassados Repasse Previsto para o Exercício Seguinte

Global Para o Exercício No Exercício Acumulado Até o Exercício

Meta

Descrição da Meta

Meta do Exercício Pactuada

Realizada

% Realização

% de Realização da Meta de Exercícios Anteriores 2013

2012

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Recursos Financeiros (R$ 1,00)

Valores Pactuados: Valores com os quais a UJ se comprometeu junto à entidade contratada por meio do contrato de gestão, discriminados na forma a seguir:

? Global: Valor que a UJ se comprometeu a repassar à entidade contratada durante toda a vigência do contrato.

? Para o Exercício: Valor que a UJ se comprometeu a repassar à entidade contratada durante o exercício de referência do relatório de gestão.

Valores Repassados: Valores efetivamente repassados pela UJ contratante à entidade privada contratada, discriminados na forma a seguir:

? No Exercício: Valor efetivamente transferido pela UJ no exercício de referência do relatório de gestão.

? Acumulado Até o Exercício: Valor efetivamente transferido pela UJ durante todo o período de vigência do contrato, desde a data de início dessa vigência até 31 de dezembro do exercício de referência do relatório de gestão.

Repasse Previsto para o Exercício Seguinte: Montante dos repasses de responsabilidade UJ previsto para o exercício imediatamente posterior ao de referência do relatório de gestão.

Meta

Para cada meta estipulada no contrato de gestão, a UJ deve prestar um conjunto de informações, conforme a seguir.

Descrição da Meta: Descrição da meta constante do contrato de gestão ou de outro documento, considerando os objetivos a serem atingidos no período de vigência do referido contrato.

Meta do Exercício: Informações quantitativas de cada meta estipulada no contrato para o exercício de referência do relatório de gestão, discriminando-se em:

? Pactuada: Quantificação dos objetivos sociais a serem atingidos pela entidade contratada no exercício de referência do relatório de gestão. É quanto da meta total definida no CG se pretendia desenvolver no ano de referência do relatório.

? Realizada: Representa a quantificação do que efetivamente foi realizado no exercício de referência do relatório de gestão.

% Realização: Relação percentual entre a Meta Realizada e a Meta Pactuada, tomando-se por base o exercício de referência do relatório de gestão.

% de Realização da Meta de Exercícios Anteriores: Percentual de realização da meta pactuada nos dois exercícios imediatamente anteriores ao de referência do relatório de gestão, caso o contrato de gestão já estivesse em vigor e a meta dele constasse para o ano específico, tomando-se por base a relação da Meta Realizada em confronto com a Meta Pactuada.

Quadro B. 60.7.3 - Indicadores de Desempenho pactuados e seus resultados

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Indicador de Desempenho Pactuado

Nome

Fórmula de Cálculo

Unidade de Medida

Periodicidade de Medição

Meta do Indicador para o Exercício de Referência

Resultado do Indicador 2014

2013

Análise do Indicador

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Indicador de Desempenho Pactuado

Para cada indicador de desempenho pactuado no contrato de gestão, a UJ deve fornecer um conjunto de informações conforme a seguir:

Nome: Nome de identificação do indicador de desempenho pactuado no contrato de gestão.

Fórmula de Cálculo: Fórmula matemática utilizada para o cálculo do indicador.

Unidade de Medida: Especificação da unidade de medida utilizada para expressar o indicador, por exemplo: família atendida, aluno atendido, casa construída, etc.

Periodicidade de Medição: Especificação da periodicidade em que a medição do indicador deve compreender (mensal, semestral, anual, toda vigência do termo, etc.), com base nas especificações do contrato de gestão.

Meta do Indicador para o Exercício de Referência: Meta estabelecida para o indicador no exercício de referência do relatório de gestão.

Resultado do Indicador: Resultado medido pelo indicador no exercício de referência do relatório de gestão e no exercício imediatamente anterior, se for o caso.

Análise do Indicador: Análise crítica acerca do cumprimento ou não da meta estabelecida para o indicador, levando-se em conta, se for o caso, as medidas adotadas para corrigir os problemas que impediram a entidade contratada de atingir as metas previamente acordadas.

Quadro B. 60.7.4 - Avaliação geral dos resultados do contrato de gestão

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Resultados

Avaliação dos Resultados da Parceria no Exercício

Irregularidades ou Ilegalidades Apuradas Durante o Exercício

Parecer da Comissão de Avaliação

Síntese das Conclusões da Comissão de Avaliação

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Resultados

Avaliação dos Resultados da Parceria no Exercício: É o resultado da avaliação da parceria pela UJ, levando-se em consideração o desempenho da gestão; cumprimento das metas estabelecidas; informações contábeis; parecer da auditoria externa, se for o caso; e recursos disponibilizados à entidade privada contratada. A UJ deve se posicionar dentro dos conceitos de satisfatório ou insatisfatório.

Irregularidades ou Ilegalidades Apuradas Durante o Exercício: Irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública de que a UJ contratante tenha tomado conhecimento, seja em razão das fiscalizações realizadas nas respectivas entidades privadas contratadas, seja por meio de denúncias recebidas.

Parecer da Comissão de Avaliação: Posicionamento tomado pela comissão de avaliação no exercício recomendando a continuidade ou não da parceria pactuada por meio do contrato de gestão. A UJ deve informar, sinteticamente, se a comissão se posicionou pela continuidade ou pela não continuidade da parceria.

Síntese das Conclusões da Comissão de Avaliação: Síntese das razões apresentadas pela comissão de avaliação feita no exercício que a levaram a recomendar ou não a continuidade da parceria pactuada por meio do contrato de gestão.

Estrutura de Pessoal da UJ para Acompanhamento dos Contratos de Gestão

O Quadro B.60.8 a seguir visa a demonstrar a estrutura de pessoal da área de acompanhamento dos contratos de gestão da UJ. Após o quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.8 - Identificação da estrutura de pessoal da unidade

responsável pelo acompanhamento

Identificação da Unidade Administrativa Responsável

Nome

UG SIAFI da qual são Repassados os Recursos

Atribuições da Unidade Responsável

Quantidade de Pessoas da UJ Envolvidas com o Acompanhamento dos Contratos de Gestão

Direção e Assessoramento Cargo Efetivo sem Função ou Comissão Estagiários Terceirizados

Qtde. Custo (R$ 1,00) Qtde. Custo (R$ 1,00) Qtde. Custo (R$ 1,00) Qtde. Custo (R$ 1,00)

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS:

Identificação da Unidade Administrativa Responsável

Nome: Nome da unidade administrativa da estrutura da UJ responsável pelo gerenciamento e acompanhamento do contrato de gestão.

UG SIAFI da qual são repassados os recursos: Código da unidade gestora executora do SIAFI de onde são feitas as transferências para as entidades contratadas.

Atribuições da Unidade Responsável: Descrever as atribuições, responsabilidades e obrigações da unidade administrativa responsável em relação ao acompanhamento dos contratos de gestão da UJ.

Quantidade de Pessoas da UJ Envolvidas com o Acompanhamento dos Contratos de Gestão

Nesta parte do quadro devem ser prestadas informações acerca da estrutura de pessoal destacada pela UJ para o controle dos contratos de gestão, discriminando-se as quantidades e os custos de cada grupo de colaboradores, na forma a seguir:

? Direção e Assessoramento: Informar a quantidade e os custos totais com a remuneração dos servidores com função gratificada ou cargo comissionado que atuam na unidade administrativa que acompanha os contratos de gestão;

? Cargo Efetivo sem Função ou Comissão: Informar a quantidade e os custos totais com a remuneração dos servidores do Quadro da UJ, sem função gratificada ou cargo comissionado, que atuam na unidade administrativa que acompanha os contratos de gestão;

? Estagiários: Informar a quantidade e os custos totais com a remuneração dos estagiários que atuam na unidade administrativa que acompanha os contratos de gestão;

? Terceirizados: Informar a quantidade e os custos totais com a remuneração das pessoas terceirizadas que atuam na unidade administrativa que acompanha os contratos de gestão.

Recursos da UJ Colocados à Disposição da Entidade Privada Signatária do Contrato de Gestão

O Quadro B.60.9 a seguir tem por objetivo demonstrar os recursos da unidade jurisdicionada que estão à disposição de cada entidade contratada por meio do contrato de gestão. Após o quadro, segue-se descrição específica para cada tipo de informação requerida.

Quadro B.60.9 - Discriminação dos recursos da UJ colocados à disposição da entidade privada

Identificação da Entidade Contratada

Nome

CNPJ

Relação das Pessoas da UJ Colocadas à Disposição da Entidade Privada

Nome Ato de Designação Cargo que Ocupava na UJ Cargo que Ocupa na Entidade Data da Cessão Ônus para a UJ?

Relação dos Bens Móveis e Imóveis Cedidos pela UJ para a Entidade Privada no Exercício

Descrição do Bem Móvel ou Imóvel? Data de Aquisição Valor de Aquisição Ato Autorizador da Cessão Data da Cessão A Propriedade Foi Transferida?

Fonte:

DESCRIÇÃO DOS CAMPOS

Identificação da Entidade Contratada

Nome: Nome da entidade privada signatária do contrato de gestão.

CNPJ: Código do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil da entidade privada signatária do contrato de gestão.

Relação das Pessoas da UJ Colocadas à Disposição da Entidade Privada

Nome: Nome do servidor da UJ à disposição da entidade contratada no final do exercício de referência.

Ato de Designação: Número, data e descrição do ato autorizador e de designação do servidor para atuação na entidade contratada.

Cargo que Ocupava na UJ: Nome do cargo que o servidor cedido ocupava na UJ no momento da cessão.

Cargo que Ocupa na Entidade: Nome do cargo que o servidor designado ocupa na entidade contratada.

Data da Cessão: Data a partir de quando o servidor efetivamente iniciou seus trabalhos na entidade contratada.

Ônus para a UJ?: Informar "Sim" ou "Não" nos casos de a responsabilidade por qualquer parcela dos custos com o servidor ser ou

não de UJ signatária do contrato.

Relação dos Bens Móveis e Imóveis Cedidos pela UJ para a Entidade Privada no Exercício

Descrição do bem: Nome e descrição sucinta do bem cedido.

Móvel ou imóvel?: Classificar o bem como "Móvel" ou "Imóvel", informando a expressão na linha correspondente ao bem.

Data de Aquisição: Data em que o bem foi adquirido pela UJ cessionária.

Valor de Aquisição: Valor da aquisição do bem cedido.

Ato Autorizador da Cessão: Nome, número e data do ato autorizador da cessão do bem à entidade privada.

Data da Cessão: Data em que o bem foi cedido à entidade privada.

A Propriedade Foi Transferida?: Declarar "Sim" ou "Não" para informar se a propriedade do bem foi transferida para a entidade privada ou não, respectivamente.

Logo, é salutar para o erário que o TCE/PR exija relatório semelhante dos entes da Administração Pública estadual e municipal que possuam Contrato de Gestão.

Vale frisar que o TCU não possui sistema informatizado para envio dessas informações e que elas são entregues pelos entes da Administração Pública ao Órgão Fiscalizador em simples planilha de Excel. Portanto, é de se ressaltar que a inexistência de sistema de informática para envio do relatório não pode servir de motivo para a não prestação de contas ao TCE/PR, devendo esse Órgão cumprir seu dever legal e exigi-la.

Destaque-se, também, que o Acórdão TCE/PR n.º 1.782/13 – Plenário estabeleceu periodicidade mensal de apresentação de prestação de contas pelo Município à Corte de Contas, mas o Município não está entregando essas prestações de contas e o TCE/PR não as tem cobrado, o que favorece a inércia municipal de exigir prestações de contas adequadas do ICI.

Outro ponto do Acórdão que merece atenção desta Corte de Contas é a execução de controle de motivação na opção administrativa de celebrar vínculos de contrato de gestão, em relação aos benefícios pretendidos, as metas e resultados pactuados. Isso porque, evidenciou-se que a assinatura dos Contratos de Gestão com o ICI não possui motivação clara e objetiva, capaz de demonstrar a vantagem dessas avenças; elas se baseiam em motivos subjetivos e retóricos. Inclusive, o primeiro Contrato de Gestão, firmado em 1998, sequer possui motivação[166].

Ainda, o Acórdão do TCE/PR concluiu pela necessidade de controles específicos sobre os contratos de prestação de serviços, não como transferências pura e

[166] Anexo 13a.

simples, mas como atos contratuais com prestações e contraprestações, normalmente sujeitos aos critérios de controle externo já praticado. É oportuno lembrar que as contratações do ICI, mediante as quais são pagos os serviços prestados, são ordinárias Dispensas de Licitação, firmadas nos termos da Lei n.º 8.666/93, mas que nunca passaram por auditoria do TCE/PR para aferir sua obediência à Lei de Licitações.

Dessa feita, a falta de tratamento propício aos Contratos de Gestão no âmbito do TCE/PR contribui para a ausência de prestação de contas adequada da relação.

Seguindo com o relato, em 29 de novembro de 2013, na 12ª Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração do ICI, houve embate quanto à forma de prestação de contas da parceria:

> O Sr. Márcio Dumas disse que o ICI não está realizando a prestação de contas conforme prevê o Aditivo 19.449/06, via sistemas Web-TV, além de estar interpretando da mesma maneira as duas formas de controle (interno e externo) sobre a atividade administrativa, cometendo um grave erro de interpretação. Informou que deve-se ter cuidado na questão que envolve a prestação de contas, já que a responsabilidade legal irá cair sobre os Conselheiros, já que a Lei Municipal 9226/97 prevê que a fiscalização deve ser realizada com transparência e publicidade, o que não sugere o Acórdão do Tribunal de Contas. O Sr. Luís Mário pediu a palavra e disse que o Aditivo 19.449/06 foi assinado em março/2013 quando inexistia a definição de como deveria ser a prestação de contas, em que pese o ICI já ter efetuado consulta ao Tribunal de Contas, e disse acreditar que somente foi assinado pela extrema necessidade de recebimentos dos serviços prestados, cujos pagamentos estavam represados na Prefeitura, e que com o Acórdão foi possível esclarecer qual a forma adequada e correta de prestar contas, o que já foi integralmente realizado até o mês de setembro/2013, inclusive. Em seguida passou a palavra ao Assessor Jurídico do ICI, Sr. Alexandre Lázaro Scolari que esclareceu que a consulta solicitada pelo ICI perante o Tribunal de Contas do Paraná sobre as regras do Sistema Integrado de Transferência- SIT foi formalizada no dia 08/02/2013. Explicou que o Aditivo 19.449/06 foi formalizado com base na Resolução 28/11, isto é, com base em entendimento anterior ao Acórdão 1782/2013, datado de 06/06/2013 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Paraná. Nesse caso, mediante a consulta efetuada pelo Instituto, coube ao Tribunal de Contas esclarecer e definir qual é a forma correta de prestação de contas do Instituto junto ao Município de Curitiba. O Instituo já encaminha ao Município relatórios mensais além do relatório anual de prestação de contas do Contrato de Gestão. Não deve haver 02 (duas) ou mais formas de prestação de contas sobre o mesmo Contrato de Gestão. O Presidente do Conselho perguntou se a nova decisão do Tribunal de Contas é posterior ao Aditivo 19.449/06. O Sr. Alexandre Scolari disse que a decisão do Tribunal de Contas foi proferida em 06/06/2013 e que esta decisão é soberana, contradizendo o que foi formalizado entre as partes. Nesse caso, a revogação do Aditivo seria uma alternativa entre o que foi firmado em março 2013 e o que o Tribunal de Contas decidiu em junho 2013. Entendemos que a Assessoria Técnica de Informações - ATI tem recebido as informações conforme o Aditivo 19.449/06. O Sr. Paulo Miranda pediu a palavra e disse que houve questionamentos, porém sem respostas. O Conselheiro Joel Macedo pediu a palavra e disse que mecanismos de controle foram

> constituídos na esfera administrativa junto ao Ministério Público - MP e ao Tribunal de Contas- TC. Disse que o Contrato foi aditivado e pactuado e que o controle interno não está sendo cumprido pelo ICI e solicita que o Conselho de Administração delibere e aprove orientação à Diretoria Executiva para cumprir as cláusulas referentes à prestação de contas, pactuadas no aditivo n° 6 do Contrato 19.449/06. O Presidente do Conselho disse que seria oportuno rever o Aditivo, já que existem dúvidas e propôs uma análise para revisão do referido Aditivo. O Sr. Salomão Pamplona pediu a palavra e sugeriu que seja criada uma comissão entre as partes para um estudo mais aprofundado a respeito do assunto. Havendo 03 sugestões a serem deliberadas sobre o assunto, o Presidente do Conselho colocou em votação as sugestões sugeridas: a) que a Diretoria Executiva seja orientada a cumprir as cláusulas referentes à prestação de contas, pactuadas no aditivo n° 6 do Contrato 19.449/06; b) análise para revisão do referido Aditivo e demais Cláusulas do Contrato que não estejam sendo cumpridas pelas partes ou que estas estejam com dificuldades de cumprir. c) seja criada uma comissão entre as partes para um estudo mais aprofundado a respeito do assunto. **Os Conselheiros do Poder Público Municipal votaram, que a Diretoria Executiva seja orientada a cumprir as cláusulas referentes à prestação de contas, pactuadas no aditivo n° 6 do Contrato 19.449/06; Os demais Conselheiros votaram em uma análise para revisão do referido Aditivo e demais Cláusulas de difícil cumprimento pelas partes.**

O Município, mais uma vez, restou vencido no debate, em razão de sua inferioridade numérica no Conselho, que torna inoperante o controle municipal no Órgão Deliberativo, de acordo com o que foi exposto no Achado n.º 2.3.

A decisão do Conselho de Administração culminou na assinatura do 7º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 19.449, em 05 de novembro de 2014, que reduziu a prestação de contas para:

> CLÁUSULA DÉCIMA NONA- DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES A CADA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ORIGINADOS DO CONTRATO DE GESTÃO
>
> De acordo com as regras de pagamento estabelecidas nos contratos de prestação de serviços decorrentes do contrato de gestão firmado entre as partes, o CONTRATADO se obriga a apresentar, mensalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do último dia do mês da prestação de serviços:
>
> I. Relatório mensal detalhado sobre a execução do objeto de cada contrato de prestação de serviços decorrentes do contrato de gestão, encaminhado em via impressa e gravado em mídia (DVD ou outro equivalente);
>
> II. Balancete mensal de cada contrato de prestação de serviços decorrentes do contrato de gestão encaminhado em via impressa e gravado em mídia (DVD ou outro equivalente);
>
> Parágrafo único:

> Os documentos exigidos por esta Cláusula não excluem aqueles indicados como condição de pagamento previstos em cada contrato de prestação de serviços.
>
> CLÁUSULA VIGÉSIMA- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
>
> Fica o CONTRATADO obrigado a apresentar a documentação abaixo, sempre que solicitado formalmente pelo CONTRATANTE, dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos ou inferior de conformidade com prazos estabelecidos pelo TCE-PR:
>
> I. Comprovação dos poderes de representação do Diretor Presidente do CONTRATADO;
>
> II. Os nomes dos dirigentes e dos conselheiros do CONTRATADO, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação;
>
> III. Sempre que houver qualquer alteração nos documentos citados nos itens I e II, fica o CONTRATADO obrigado a comunicar oficialmente e de forma imediata a CONTRATANTE, sem a necessidade de solicitação por parte dessa última;
>
> IV. Manter sempre atualizados junto ao setor de cadastro de fornecedores do Município as certidões de regularidade Municipais, Estaduais e Federais, trabalhistas, FGTS e INSS;
>
> V. Outros documentos necessários para a auditoria TCE-PR;
>
> VI. Quaisquer outras informações necessárias para o controle interno, Gestão e/ou Governança, desde que pertinentes à prestação de serviços prestados no presente contrato. NR.

Porém, nenhuma dessas prestações de contas foi encaminhada ao TCE/PR.

Por fim, sobre o tema prestação de contas de Organizações Sociais e responsabilidade dos Conselheiros, não há como deixar de registrar determinação do TCU:

> Ementa: determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) para que **inclua, na normatização interna que disciplina as atividades de promoção, acompanhamento, avaliação e fiscalização dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, regra para que os representantes do poder público nos conselhos de administração dessas organizações assegurem-se, antes da aprovação e envio da prestação de contas e dos relatórios de execução do contrato para o órgão supervisor, de que tenha havido conferência da pertinência entre as despesas apresentadas pela organização social e as metas e ações previstas no contrato de gestão, impugnando despesas realizadas não exclusivamente na consecução dos objetivos, produtos e metas previstos no instrumento**, nos termos do art. 4º, X, da Lei nº 9.637, de 15.05.1998, e do art. 13 da Portaria/MCTI nº 967, de 21.12.2011. Além disso, o TCU notificou os conselhos de administração das organizações sociais que mantêm contratos de gestão com o MCTI de

> que, em **interpretação ampla dos normativos vigentes sobre o modelo de organizações sociais, o exercício de suas atribuições, em relação aos recursos públicos geridos em virtude de contratos de gestão celebrados com o poder público federal, exige que procedam à verificação da pertinência entre as despesas realizadas pela organização e as metas e ações previstas no contrato, como condição prévia para aprovação dos relatórios de execução do ajuste e da prestação de contas da entidade, podendo, em caso de malversação dos recursos públicos federais recebidos pela OS, com aprovação do Conselho de Administração, serem responsabilizados pelo Tribunal de Contas da União**, nos termos do art. 70 da CF/88 c/c art. 5º, inc. I e II, da Lei nº 8.443/1992. Por fim, o TCU notificou a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) de que, em razão da recomendação contida no item 9.7 do Acórdão nº 3.304/2014-P, o Controle Externo tem entendido que **cabe aos membros dos conselhos de administração das organizações sociais que mantêm contratos de gestão com o poder público federal proceder à verificação da pertinência entre as despesas realizadas pela OS e as metas e ações previstas nos respectivos contratos de gestão, como condição prévia para aprovar os relatórios de execução do contrato e a prestação de contas da entidade** (itens 9.2 a 9.4, TC-013.270/2015-0, Acórdão nº 8.683/2015-2ª Câmara, DOU de 05.10.2015, S. 1, p. 899).

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela ausência das publicações.

Do início do Contrato de Gestão n.º 19.449, em 23 de dezembro de 2010, até hoje, participaram do Conselho de Administração do ICI, como Conselheiros Municipais, sem fiscalizar a publicação exigida pela Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 2º, inc. I, alínea "e", e Contrato de Gestão, cláusula décima, parágrafo terceiro:

Conselheiro	**Período**	**N.º de publicações que deveria ter exigido.**	**N.º de multas da LC 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g":**
Dinorah Botto Portugal Nogara	dez/2010 a dez/2012	Exercício de 2011	1
Luiz Fernando de Souza Jamur	dez/2010 a dez/2012	Exercício de 2011	1
Claudine Camargo Bettes	dez/2010 a dez/2012	Exercício de 2011	1
João Luiz Marcon	jan/2010 a dez/2012	Exercício de 2011	1
Ricardo Mac Donald Ghisi	jan/2013 até hoje	Exercício 2012 Exercício 2013	3

		Exercício 2014	
Joel Macedo Soares Pereira Neto	jan/2013 até hoje	Exercício 2012 Exercício 2013 Exercício 2014	3
Fábio Doria Scatolin	jan/2013 até hoje	Exercício 2012 Exercício 2013 Exercício 2014	3
Gina Gulineli Paladino	jan/2013 a dez/2013	Exercício 2012	1
Paulo Roberto Miranda	jan/2014 até hoje	Exercício 2013 Exercício 2014	2

No mesmo período, integraram a Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão sem exigir as publicações:

Membro	**Período avaliado**	**Data do parecer**	**N.º de publicações que deveria ter exigido.**	**N.º de multas da LC 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g":**
Jorge Sebastião de Bem	fev/2011 a dez/2011	26/jul/2012[167]	Exercício 2011	1
Francisco Carlos Nogueira				1
Roberto Marangon				1
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior				1

[167] Anexo 31e – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão – de 01/02/2011 a 31/12/2011.

Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho	jan/2012 a dez/2012	10/set/2013[168]	Exercício 2012	1
Paulo Manoel de Sousa Baptista Valério				1
Daniel Maurício				1
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior				1
Daniele Regina dos Santos				1
João Dawybida	jan/2013 a dez/2014	12/mar/2015[169]	Exercício 2013 Exercício 2014	2
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior				2
Rubens Alves Goes Zampieri				2
Antônio Ulisses Carvalho				2
Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério				2
Daniel Maurício				2

Nesse interregno, ainda, foram fiscais/gestores do Contrato de Gestão sem exigir as publicações:

[168] Anexo 31f – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão – de 01/01/2012 a 31/12/2012.
[169] Anexo 31g – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão – de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Fiscal/Gestor	Período	N.º de publicações que deveria ter exigido.	N.º de multas da LC 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte[170]	dez/2010 a dez/2012	Exercício 2011	1
Maria Marilda Confortin Guiraud[171]	jan/2013 a 12/mar/2014	Exercício 2012	1
Paulo Roberto Miranda	mar/2014 até hoje	Exercício 2013 Exercício 2014	Deixa-se de aplicar multa, pois o responsável já está sendo apenado pelo mesmo ato como representante municipal no Conselho de Administração do ICI.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 2º, inc. I, alínea "e"; art. 11, §§ 1º e 2º;

Acórdão TCE/PR n.º 1.782/2013 – Plenário;

STF ADI n.º 1.923/DF;

Portaria TCU n.º 90/2014;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inciso IV, alínea "g".

c) Efeito

Ausência de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná – Atos do Município de Curitiba, do Contrato de Gestão e termos aditivos na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão.

Ausência de encaminhamento da prestação de contas mensal ao TCE/PR.

[170] Anexo 52a1 – Processo Administrativo n.º 01-162709/2010, fl. 237.
[171] Anexo 52a2 – Processo Administrativo n.º 01-162709/2010, fl. 45.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determinar ao Gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449, Paulo Roberto Miranda, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, exija do ICI a publicação do Contrato de Gestão n.º 19.449 e termos aditivos na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão, relativos aos anos de 2011 a 2014, comprovando as publicações ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que em caso de não atendimento pelo ICI da determinação contida no item 1, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure e conclua procedimento de desqualificação da Organização Social, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", e correspondente Estatuto, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, instaure e conclua procedimento de aplicação das penalidades previstas na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão, por violação à cláusula décima, parágrafo terceiro, do mesmo contrato, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, protocole mensalmente no TCE/PR relatório de execução dos contratos de gestão do Município de Curitiba, contendo, no mínimo, as informações do item 61 da Portaria TCU n.º 90/2014, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
5. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", por omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449, individualmente:

Responsável	**N.º de multas da LC 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".**
Dinorah Botto Portugal Nogara	1 vez
Luiz Fernando de Souza Jamur	1 vez
Claudine Camargo Bettes	1 vez

João Luiz Marcon	1 vez
Ricardo Mac Donald Ghisi	3 vezes
Joel Macedo Soares Pereira Neto	3 vezes
Fábio Doria Scatolin	3 vezes
Gina Gulineli Paladino	1 vez
Paulo Roberto Miranda	2 vezes
Jorge Sebastião de Bem	1 vez
Francisco Carlos Nogueira	1 vez
Roberto Marangon	1 vez
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior	3 vezes
Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho	1 vez
Paulo Manoel de Sousa Baptista Valério	2 vezes
Daniel Maurício	2 vezes
Daniele Regina dos Santos	1 vez
João Dawybida	2 vezes
Rubens Alves Goes Zampieri	1 vez
Antônio Ulisses Carvalho	1 vez
Fábio Luiz Conte	1 vez
Maria Marilda Confortin Guiraud	1 vez

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determinar ao Gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449, Paulo Roberto Miranda, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, exija do ICI a publicação do Contrato de Gestão n.º 19.449 e termos aditivos na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão, relativos aos anos de 2011 a 2014, comprovando as publicações ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que em caso de não atendimento pelo ICI da determinação contida no item 1, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure e conclua procedimento de desqualificação da Organização Social, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", e correspondente Estatuto, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet,

			que, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, instaure e conclua procedimento de aplicação das penalidades previstas na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão, por violação à cláusula décima, parágrafo terceiro, do mesmo contrato, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, protocole mensalmente no TCE/PR relatório de execução dos contratos de gestão do Município de Curitiba, contendo, no mínimo, as informações do item 61 da Portaria TCU n.º 90/2014, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º,	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.		
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Gina Gulineli Paladino, CPF n.º 287.345.991-34.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual

n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Francisco Carlos Nogueira, CPF n.º 393.469.359-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Roberto Marangon, CPF n.º 450.750.349-34.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, CPF n.º 613.563.609-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.		
Daniele Regina dos Santos, CPF n.º 872.198.679-72.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e",	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.9. CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997 estabelece:

> Art. 11 **A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário, e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado**, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei.
>
> § 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de **relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro**.
>
> § 2º **Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação**, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, **que emitirão relatório conclusivo**, **o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município**.

No entanto, os pareceres da Comissão de Avaliação[172], que se limitam a avaliar o relatório de execução do Contrato de Gestão no aspecto relativo ao comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, não avaliam as prestações de contas do correspondente exercício financeiro em relatório conclusivo. Dessa forma, o artigo nunca foi cumprido em sua integralidade.

Contribui para essa análise, limitada a só um aspecto da parceria, o fato de as Comissões de Avaliação que se sucederam ao longo dos anos serem formadas quase que na totalidade por servidores da área de Tecnologia da Informação - TI, sem capacidade técnica para avaliar os aspectos contábeis e jurídicos da relação.

Ainda, as manifestações eram feitas com base apenas nos Relatórios de Execução entregues pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI[173]. A Prefeitura não possui

[172] Anexos 31a a 31h – Pareceres da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão.
[173] Anexos 32a a 32o – Relatórios de Execução do Contrato de Gestão.

metodologia, instrumentos e relatórios paralelos para comparar com os relatórios entregues pelo ICI. Logo, resta aos membros da Comissão de Avaliação apenas acreditar nos dados fornecidos pelo ICI, sem poder atestar sua veracidade.

Outro ponto a ser destacado é o longo período de tempo transcorrido entre o encerramento de cada exercício e a emissão do parecer da Comissão de Avaliação. O parecer sobre o exercício de 2010 foi emitido apenas em jul/2011[174]. O parecer sobre o exercício de 2011 foi emitido apenas em jul/2012[175]. O parecer sobre o exercício de 2012 foi emitido apenas em set/2013[176]. O parecer sobre o exercício de 2013 foi emitido, incrivelmente, somente em mar/2015[177]. O parecer sobre o exercício de 2014 ainda não foi emitido. Essa longa demora entre o encerramento do exercício e a manifestação da Comissão de Avaliação impede a adoção oportuna de medidas para corrigir ou melhorar a parceria, além de indicar que a emissão do parecer se tornou apenas um mero formalismo processual.

Se não bastasse isso, quando a Comissão apontava a necessidade de correções na parceria, passavam-se anos até que algo fosse feito pela Assessoria Técnica de Informações - ATI, ou então nenhuma providência era tomada ou justificativa era apresentada. Para evidenciar:

META	COMISSÃO DE AVALIAÇÃO	PROVIDÊNCIA
META 3	Parecer da Comissão recomendou revisão do cadastro para exclusão de equipamentos inservíveis. Repetição da mesma recomendação nos pareceres de 2012 e 2013.	Nenhuma. Não há termo aditivo corrigindo a falha. Problema ainda persiste.
META 4	Parecer da Comissão recomendou revisão das horas contratadas por estarem subdimensionadas desde o início do contrato. Repetição da mesma recomendação nos	Nenhuma. Não há termo aditivo corrigindo a falha. Problema ainda persiste.

[174] Anexo 31d – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão relativo ao exercício de 2010.
[175] Anexo 31e – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão relativo ao exercício de 2011.
[176] Anexo 31f – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão relativo ao exercício de 2012.
[177] Anexo 31g – Parecer da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão relativo ao exercício de 2013.

	pareceres de 2011, 2012 e 2013.	
META 5	Parecer da Comissão recomendou revisão das horas contratadas por estarem subdimensionadas desde o início do contrato. Repetição da mesma recomendação nos pareceres de 2012 e 2013.	Nenhuma. Não há termo aditivo corrigindo a falha. Problema ainda persiste.
META 6	Parecer da Comissão em 2013 recomendou a avaliação do volume contratado.	Nenhuma. Não há termo aditivo corrigindo a falha. Problema ainda persiste.
META 15	Parecer da comissão acusou que alguns projetos não se configuram ações sociais ou de valorização da cidadania. Repetição da mesma recomendação nos pareceres de 2012 e 2013.	Nenhuma. Não há termo aditivo corrigindo a falha. Problema ainda persiste.

Assim, todos esses fatores contribuem para que a segunda instância de controle do Contrato de Gestão, a Comissão de Avaliação, torne-se ineficaz e agrave a falta de fiscalização da parceria, já que a primeira instância, a participação do Município no Conselho de Administração do ICI, também é inoperante, de acordo com o exposto no Achado n.º 2.3.

Por fim, alerte-se que os relatórios conclusivos da Comissão de Avaliação nunca foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, em conformidade com a Lei Municipal n. º 9.226/1997, §2º, nem esse Órgão de Controle exigiu sua apresentação, sendo recomendável o exercício desse dever legal, na forma já exposta no Achado n.º 3.8.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 11 e §§.

c) Efeito

Pareceres da Comissão de Avaliação limitados à análise do relatório de execução do Contrato de Gestão no aspecto relativo ao comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, não avaliando as prestações de contas do correspondente exercício financeiro em relatório conclusivo.

Comissão de Avaliação formada quase que na totalidade por servidores da área de Tecnologia da Informação – TI, incapazes de se manifestar sobre os aspectos contábil e jurídico da prestação de contas.

Ausência de metodologia, instrumentos e relatórios paralelos na Prefeitura para comparar com os relatórios entregues pelo ICI.

Demora na manifestação da Comissão de Avaliação, impedindo a adoção oportuna de medidas para corrigir ou melhorar a parceria, além de indicar que a emissão do parecer se tornou apenas um mero formalismo processual.

Demora pela Assessoria Técnica de Informações - ATI na adoção de providências ou não apresentação de justificativas para a não correção dos problemas apontados pela Comissão de Avaliação.

Ineficácia da Comissão de Avaliação como instância de controle da parceria.

Ausência de encaminhamento dos relatórios da Comissão de Avaliação ao TCE/PR.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que além de verificarem o atingimento das metas propostas, também avaliem as prestações de contas correspondentes ao exercício financeiro, manifestando-se conclusivamente sobre seus aspectos contábeis e jurídicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que inclua na composição da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão controladores da Controladoria Municipal e procuradores da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que elabore metodologia, instrumentos e relatórios independentes dos relatórios apresentados pelo ICI, capazes de subsidiar uma análise isenta da Comissão de Avaliação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que emitam seu relatório conclusivo em até 90 (noventa) dias após o fim de cada período de prestação de contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

5. Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que adote as providências recomendadas pela Comissão de Avaliação no exercício subsequente ao avaliado pela Comissão ou aponha justificativa no processo administrativo do Contrato de Gestão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
6. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que encaminhe ao TCE/PR os relatórios da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão firmados pelo Município, em até 30 (trinta) dias após a manifestação da Comissão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49. Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20. Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20 Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87. Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32. Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	Pareceres da Comissão de Avaliação limitados à análise do relatório de execução do Contrato de Gestão no aspecto relativo ao comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, não avaliando as prestações de contas do correspondente exercício financeiro em relatório conclusivo.	2011-2015	Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que além de verificarem o atingimento das metas propostas, também avaliem as prestações de contas correspondentes ao exercício financeiro, manifestando-se conclusivamente sobre seus aspectos contábeis e jurídicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Comissão de Avaliação formada quase que na totalidade por servidores da área de Tecnologia da Informação – TI, incapazes de se manifestar sobre os aspectos contábil e jurídico da prestação de contas.	2011-2015	Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que inclua na composição da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão controladores da Controladoria Municipal e procuradores da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e	Ausência de metodologia, instrumentos e relatórios paralelos na	2011-2015	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que elabore metodologia,

Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Prefeitura para comparar com os relatórios entregues pelo ICI.		instrumentos e relatórios independentes dos relatórios apresentados pelo ICI, capazes de subsidiar uma análise isenta da Comissão de Avaliação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Demora na manifestação da Comissão de Avaliação, impedindo a adoção oportuna de medidas para corrigir ou melhorar a parceria, além de indicar que a emissão do parecer se tornou apenas um mero formalismo processual.	2011-2015	Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que emitam seu relatório conclusivo em até 90 (noventa) dias após o fim de cada período de prestação de contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.			
Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20			
Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.			
Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.			
Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.			
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Demora pela Assessoria Técnica de Informações - ATI na adoção de providências ou não apresentação de justificativas para a não correção dos problemas apontados pela Comissão de	2011-2015	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que adote as providências recomendadas pela Comissão de Avaliação no exercício subsequente ao avaliado pela Comissão ou aponha justificativa no

	Avaliação.		processo administrativo do Contrato de Gestão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Ausência de encaminhamento dos relatórios da Comissão de Avaliação ao TCE/PR.	2011-2015	**Determine** ao Prefeito Municipal de Curitiba que encaminhe ao TCE/PR os relatórios da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão firmados pelo Município, em até 30 (trinta) dias após a manifestação da Comissão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.10. REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997 estabelece:

> Art. 14 A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1.923/DF delineou os seguintes parâmetros para o Regulamento de Contratações das Organizações Sociais – OS's:

> OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA OS CONTRATOS CELEBRADOS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS COM TERCEIROS. OBSERVÂNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 37, *CAPUT*).
>
> (...)
>
> 15. As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. **Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*)**, dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando **regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos**.
>
> (...)
>
> 66. Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:
>
> (...)
>
> (iv) os contratos a serem celebrados pela Organização Social com

> terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de **forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF**, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;

No entanto, o Regulamento de Contratações do Instituto Curitiba de Informática – ICI, aprovado na 36ª Assembleia Geral Ordinária[178] e atualmente em vigor, não está em plena conformidade com os Princípios do art. 37 da Constituição.

De plano, destaque-se que o Regulamento sequer menciona os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

O Princípio da Impessoalidade e Moralidade não é resguardado pelo item 3.1 do atual Regulamento:

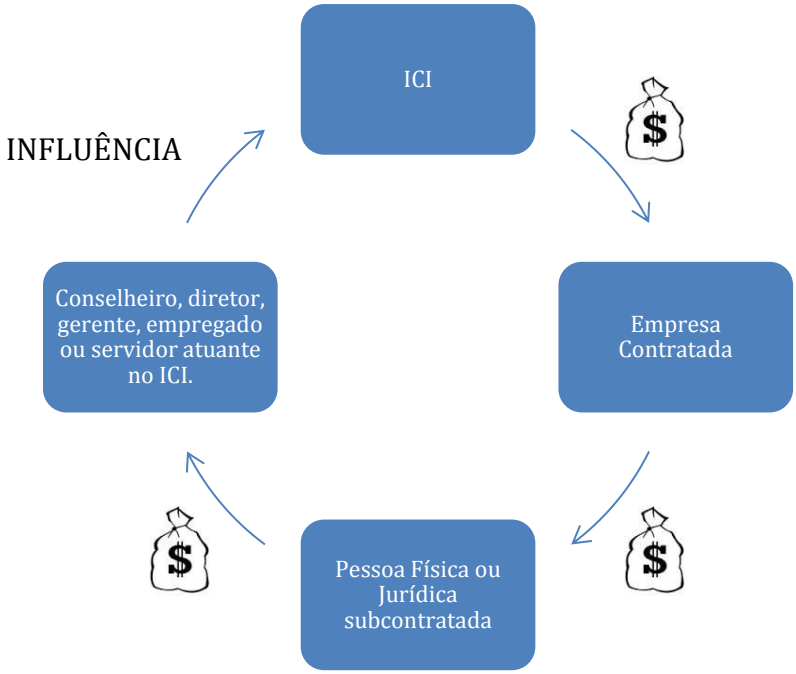
> 3.1 – **Aos diretores, gerentes, funcionários e servidores encarregados da contratação de obras e serviços e aquisição de bens**, fica vedada a participação econômica ou societária nas empresas fornecedoras de serviços ou materiais do ICI.

A primeira e mais alarmante falha do dispositivo é não vedar a participação nas contratações do ICI de empresas em que os membros do Conselho de Administração da OS possuam participação societária, sejam administrador, empregado ou subcontratado.

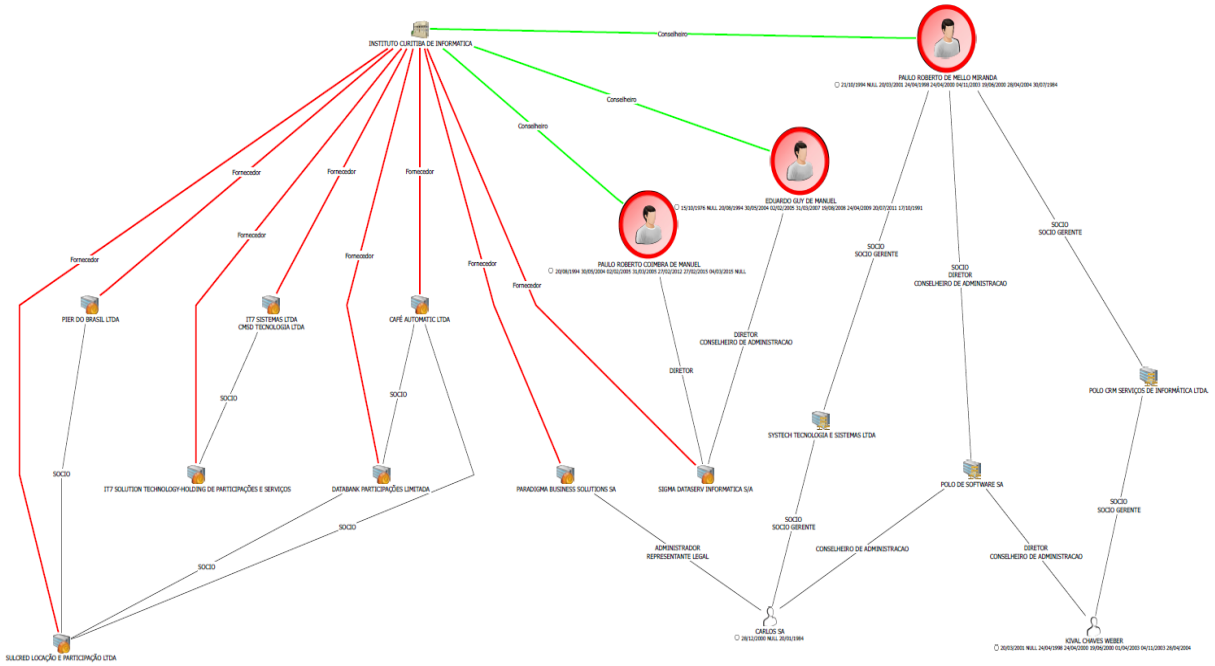
A omissão é muito preocupante, pois todos os membros do Conselho da Administração que não são representantes do Município são sócios de empresas de Tecnologia da Informação – TI; alguns são sócios de mais de uma empresa[179]. Uma vaga do Conselho, inclusive, é atribuída para empresário local da área de informática. Assim, existe a potencialidade dos Conselheiros utilizarem de sua influência deliberativa sobre o Instituto para que este contrate empresas daqueles membros.

Também merece atenção especial a inexistência de vedação à contratação de empresas que possuam conselheiro, diretor, gerente, funcionário ou servidor que atue no ICI contratado como empregado, prestador de serviço ou sócio de empresa subcontratada. A omissão potencializa fraude no destino dos recursos públicos repassados ao ICI. A OS pode celebrar contrato com empresa e esta empresa subcontratar, como pessoa física ou jurídica, conselheiro, diretor, gerente, empregado ou servidor atuante no ICI, triangulando a relação da seguinte forma:

[178] Anexo 23o – Ata da 36ª Assembleia-Geral Ordinária
[179] Anexo 77a



Da análise das informações e históricos públicos disponíveis na base de dados da Receita Federal do Brasil (utilizados para a elaboração de gráficos demonstrativos), verifica-se a participação de Conselheiros e ex-conselheiros do ICI em empresas[180] (como sócio, conselheiro, diretor ou gerente), que prestam serviços diretamente ao próprio Instituto (quadro abaixo[181]).



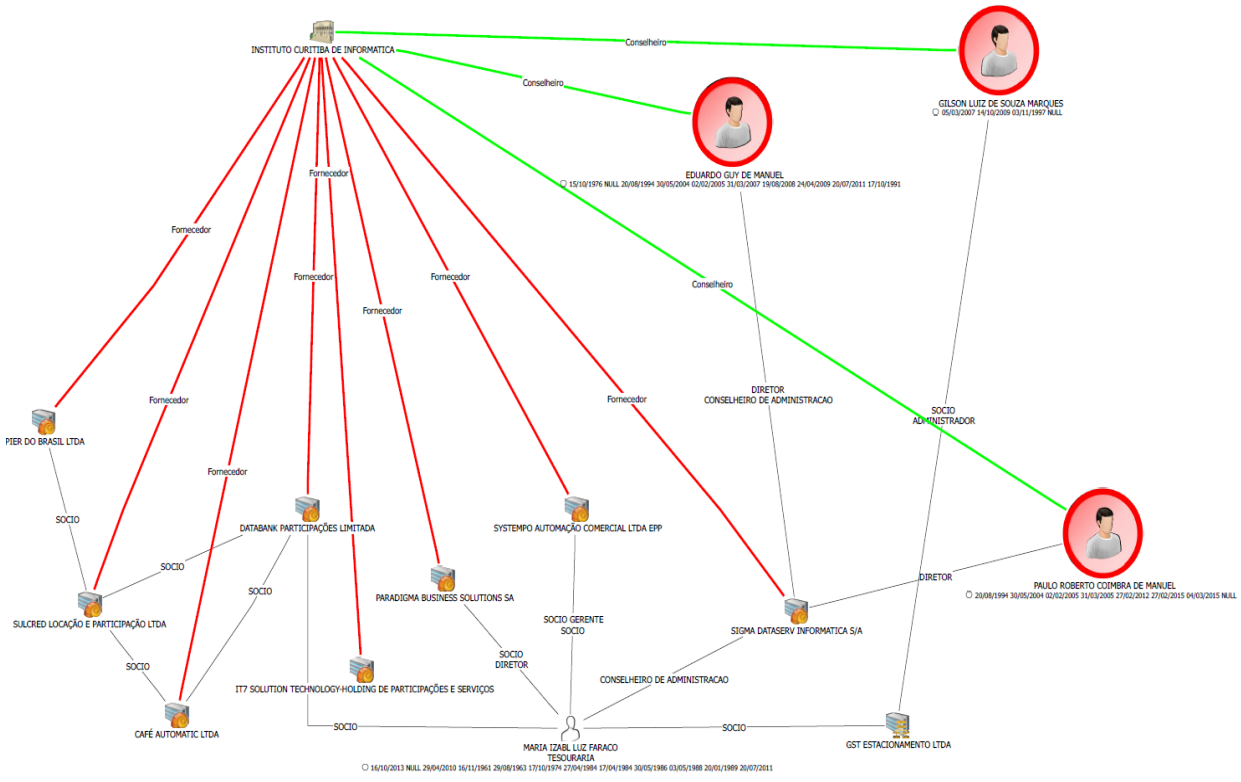
[180] Anexos 80 a 85.
[181] Anexo 77d.

No quadro acima vê-se que dois ex-Conselheiros (**Eduardo Guy de Manuel e Paulo Roberto Coimbra de Manuel**[182]) do ICI são ou foram diretores da empresa SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S.A., sociedade que contratada diretamente pelo ICI.

Já no gráfico abaixo[183] (Anexo 77g) vê-se que **Salomão Vieira Pamplona** (conselheiro 29/07/2004 – atualmente) foi sócio gerente da PERFORM INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA., fornecedor direto do ICI.

Foram ainda observadas as ligações societárias indiretas de conselheiros do ICI com empresas ou sócios em comum, que têm participação direta em empresas contratadas pelo Instituto Curitiba de Informática:

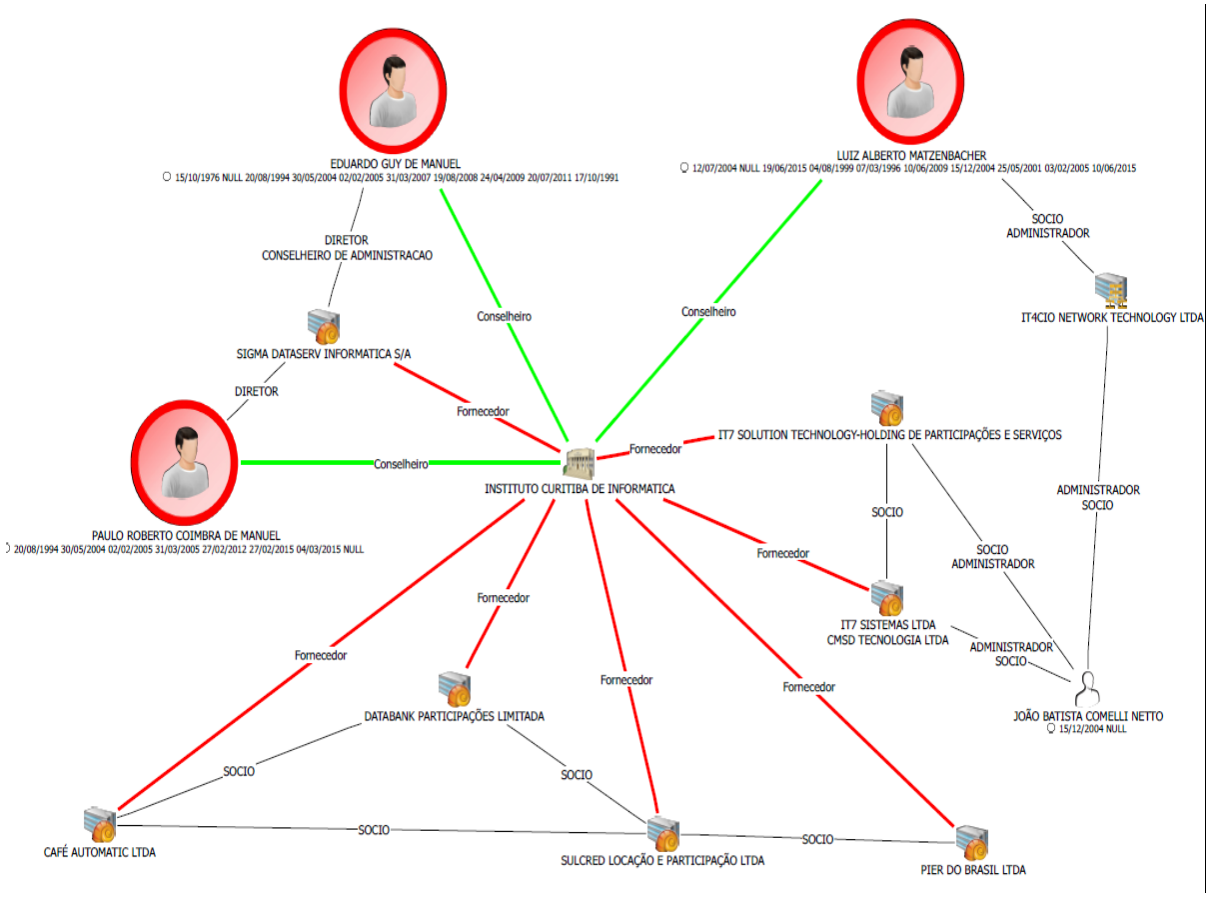
- ✓ **Gilson Luiz de Souza Marques** (conselheiro do ICI – representante da PMC – 23/07/2004 a 31/12/2004), foi sócio administrador do GST ESTACIONAMENTO LTDA., tendo sociedade comum com a sócia/conselheira das empresas DATABANK PARTICIPAÇÕES LTDA., SIGMA DATASERV INFORMATICA S/A, PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS AS e SYSTEMPO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP (todas fornecedoras diretas do ICI)[184];



- ✓ **Luiz Alberto Matzembacher**[185] (atualmente conselheiro, mas que já foi ora conselheiro, ora diretor-presidente do ICI, desde 07/07/1998), sócio administrador da IT4CIO NETWORK TECHNOLOGY LTDA., possui sociedade

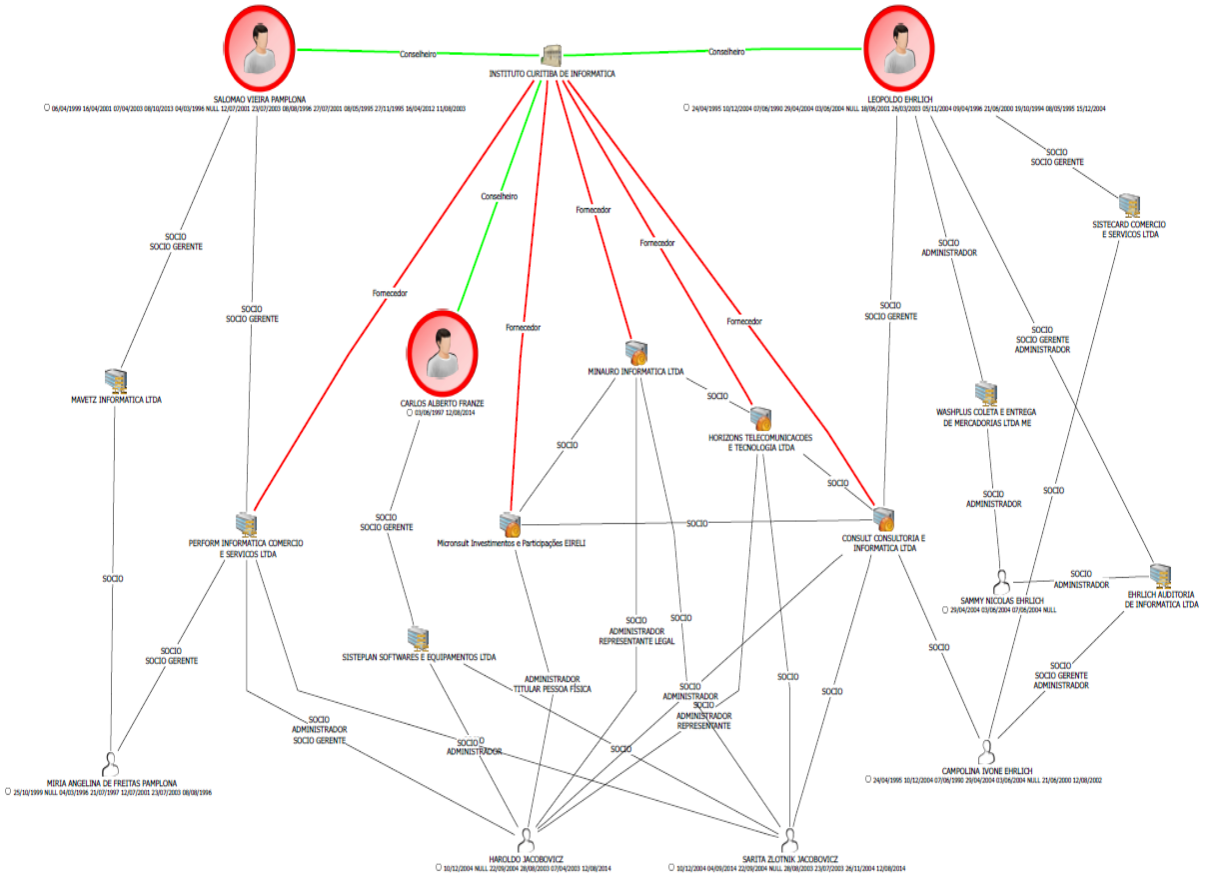
[182] Anexos 21a e 21b.
[183] Anexo 77g.
[184] Anexo 77e.
[185] Anexo 21d.

com o administrador e também sócio de duas empresas que são fornecedoras do ICI: IT7 SOLUTION TECHNOLOGY-HOLDING DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS e IT7 SISTEMAS LTDA/CMSD TECNOLOGIA LTDA. (gráfico abaixo)[186];



- ✓ **<u>Carlos Alberto Franze</u>** (conselheiro 04/03/2005 - 12/07/2011) sócio (até 14/08/2014) da empresa SISTEPLAN SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA[187], possuía sociedade em comum com os sócios da MICRONSULT INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CONSULT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA., MINAURO INFORMATICA LTDA e HORIZONS TELECOMUNICAÇÕES, todas empresas fornecedoras diretas do ICI;
- ✓ **<u>Leopoldo Ehrlich</u>** (conselheiro 16/04/2001 - 24/06/2010), foi sócio da empresa CONSULT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA., fornecedora direta do Instituto Curitiba de Informática (gráfico abaixo[188]);

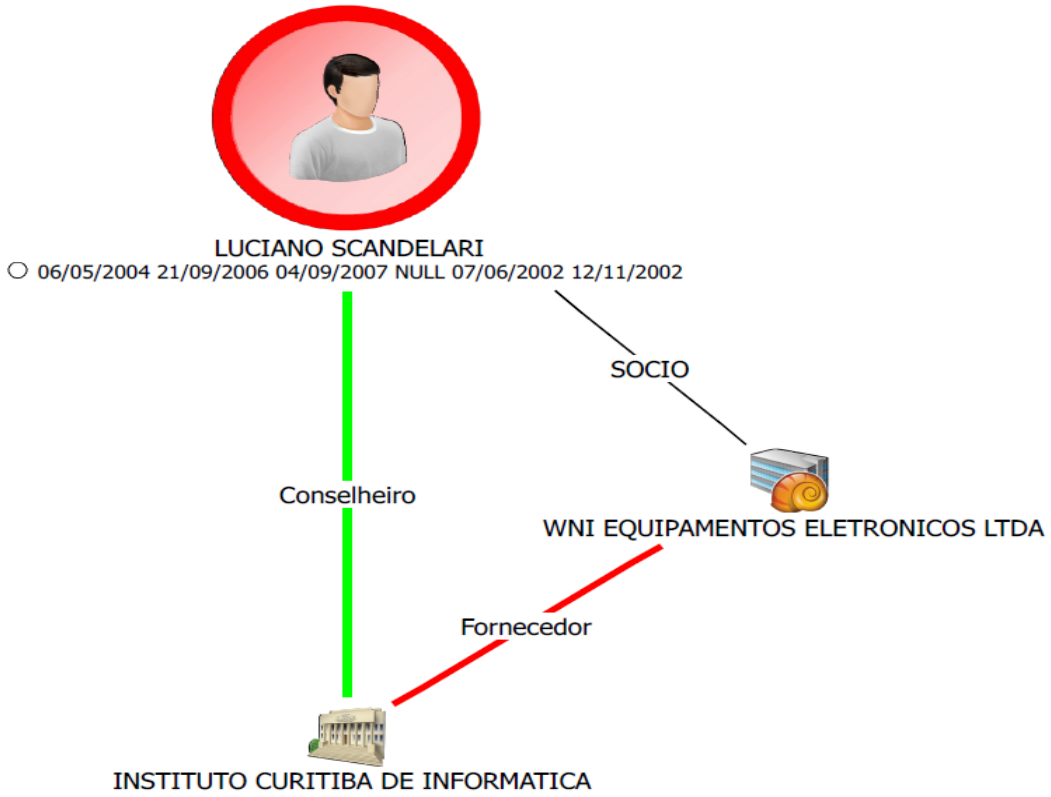
[186] Anexo 77f.
[187] Anexo 77g.
[188] Anexo 77g.



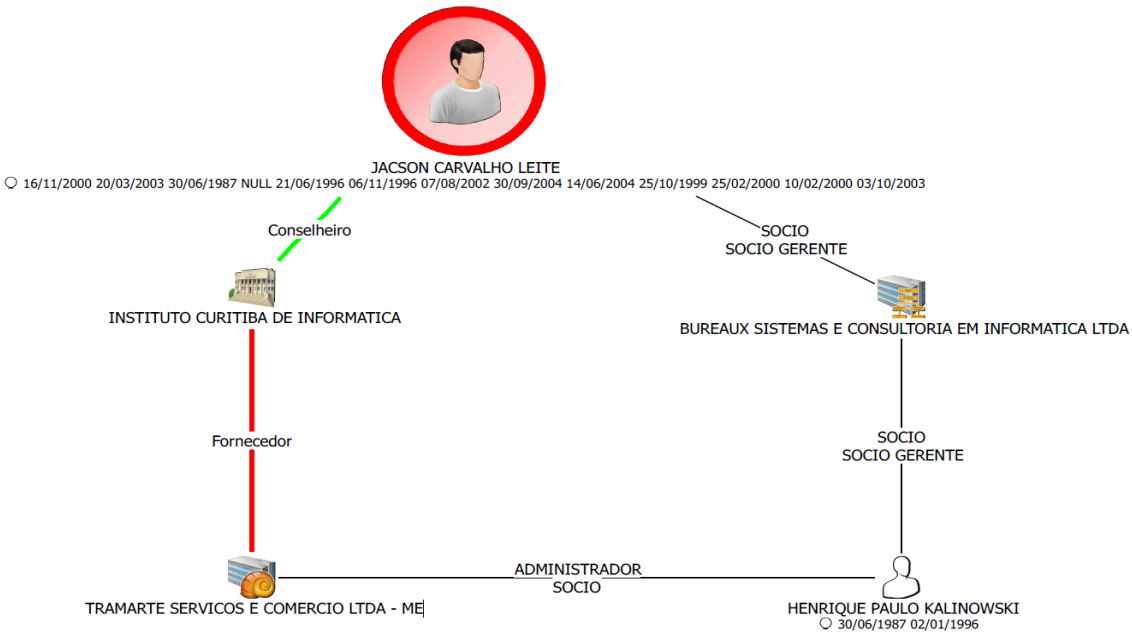
- ✓ **<u>Luís Mário Luchetta</u>** (conselheiro 26/10/1998 – 20/09/200, 06/07/2010 – 16/07/2013, e diretor presidente 16/07/2013 - atualmente), foi sócio de diversas empresas[189] que por sua vez possuíam sociedade em comum IT7 SISTEMAS LTDA/CMSD TECNOLOGIA LTDA, IT7 SOLUTION TECHNOLOGY-HOLDING DE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS e A B C DIGITAL - DOC LTDA ME[190], fornecedoras diretas do ICI.
- ✓ **<u>Adilson Rodrigo Roesler</u>** (conselheiro 09/08/2011 – atualmente) sócio da PANIFICADORA ZAGONEL LTDA., a qual apresentava relações sociais com outras empresas, que também apresentavam sociedadades em comum com a empresa A B C DIGITAL - DOC LTDA ME, fornecedora direta do Instituto Curitiba de Informática[191].

Também observa-se que **<u>Luciano Scandelari</u>** (conselheiro 21/03/2003 – atualmente) era sócio da empresa WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., fornecedora direta do ICI (gráfico[192] abaixo).

[189] Anexo 77c.
[190] Anexos 77b e 77c.
[191] Anexo 77c.
[192] Anexo 77h.



Jacson Carvalho Leite (conselheiro 09/07/1998 – 23/11/2004 e 26/01/2006 – 03/01/2011) foi sócio da BUREAUX SISTEMAS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, tendo como sócio em comum o também administrador da empresa TRAMARTE SERVICOS E COMERCIO LTDA – ME, fornecedora direta do Instituto Curitiba de Informática (gráfico[193] abaixo).



[193] Anexo 77i.

Por fim, verifica-se amiúde **que o atual Secretário de Informação e Tecnologia** (**Paulo Roberto de Mello Miranda**) foi sócio das empresas SYSTECH TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, em sociedade com o administrador e Representante Legal da empresa PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS S.A., empresa fornecedora direta do Instituto Curitiba de Informática[194].

Ainda, **referido Secretário** foi sócio das empresas POLO DE SOFTWARE S.A. e POLO CRM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., que também, através de sócios, diretores ou sócios gerentes, apresentavam ligação com o então administrador representante legal do fornecedor do ICI - PARADIGMA BUSINESS SOLUTIONS S.A.[195].

Ainda, quanto ao Regulamento de Contratações, a regra restringe a vedação à participação em contratações apenas aos envolvidos nos processos de contratação, quando deveria restringir a qualquer conselheiro, diretor, gerente, funcionário e servidor atuante no ICI. Como está redigida a restrição, qualquer agente do ICI que não esteja envolvido com o processo de contratação pode ter sua empresa contratada.

Por fim, a disposição não veda a contratação dos agentes do ICI como pessoas físicas prestadoras de serviço; apenas das pessoas jurídicas em que eles atuem. Desse modo, conselheiro, diretor, gerente, funcionário do ICI ou servidor público que atue no ICI pode ser contratado paralelamente, como autônomo ou profissional liberal, para prestar serviços à OS.

Em outro ponto, o atual Regulamento de Contratações do ICI estabelece:

> 3.7. As contratações de prestação de **serviços de consultoria e auditoria** ficarão sob a responsabilidade do Diretor Presidente do ICI, **sem necessidade de realização de cotação de preços**.

Inicialmente, ressalte-se que a realização de contratação sem realização de cotação de preços flagrantemente viola o Princípio da Economicidade. Em segundo, tal disposição, aliada à inexistência de vedação no Regulamento à contratação de conselheiro, diretor, gerente, empregado ou servidor do ICI como pessoa física, permite que esses interessados atuem como consultores do ICI e que os preços cobrados não possuam qualquer critério de mercado. Por terceiro, a atribuição das contratações de auditorias exclusivamente ao Diretor Presidente, sem qualquer critério de escolha, coloca sob risco a idoneidade dos relatórios de auditoria anualmente apresentados ao Conselho de Administração e à Prefeitura de Curitiba.

O Princípio da Publicidade, similarmente, não é respeitado, porque nenhuma disposição do Regulamento de contratações do ICI fixa forma de publicidade do interesse da OS em contratar (publicação de instrumentos convocatórios), prazo para envio de propostas e meios de divulgação das contratações celebradas.

---

[194] Anexo 77b.
[195] Anexos 77b e 77d.

A respeito, existe elogiável proposta da Prefeitura[196] de novo Regulamento de Contratações para o ICI, a qual insere os Princípios da Administração Pública no Regulamento, item 2; exige documentação de habilitação das empresas a serem contratadas, item 3; determina a elaboração de instrumento convocatório, publicação e prazo mínimo de publicidade, item 5; prevê necessidade de autuação e guarda por prazo mínimo dos processos de contratação, item 6; limita a vigência das contratações do ICI, item 7.2; e coíbe a violação da impessoalidade nas contratações, item 10.1. Sobre a proposta são pertinentes apenas algumas ressalvas.

No item 3.3, o trecho "ou a critério do fornecedor quando houver alteração da realidade cadastrada" deve ser substituído por "sempre que houver alteração da realidade cadastrada". Não é conveniente deixar a atualização dos dados cadastrais a critério do fornecedor, pois ele dificilmente promoverá a atualização do cadastro quando esta for prejudicial aos seus interesses.

No item 5 é recomendável determinar que os instrumentos convocatórios, resultados das "coletas de preço" e "dispensas de seleção", além de extrato dos contratos firmados sejam publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná - Atos do Município de Curitiba, bem como, publicados na página do ICI na internet, em observância ao Princípio da Publicidade e transparência.

O item 7.2 limita a vigência das contratações a 48 meses. A limitação é salutar, mas deve ser ampliada para 60 meses, pois não se pode criar para a OS regra mais restritiva que a existente para a Administração.

O item 7.5 possibilita o aditamento de obras, serviços ou compras em até 50% do valor inicial. Tal permissivo deve ser alterado para 25% em compras e serviços, fincando os 50% somente para obras, similarmente ao que estabelece a Lei de Licitações e os Regulamentos de Contratações dos integrantes do Sistema "S" (SEBRAE, SENAC, SENAI...).

No item 8.2.1, "E", devem ser excluídos os trechos "presente o critério da confiança entre contratante e contratado" e "cuja experiência e/ou conhecimentos individuais do profissional ou empresa contratada guardem relação com os interesses do ICI", pois são critérios subjetivos e inaferíveis, violadores dos Princípios da Impessoalidade e Moralidade.

O item 8.2.1, "N", deve ser excluído por inexistir hipótese similar de dispensa de licitação nas normas gerais de licitações e Regulamentos de Contratação do Sistema "S".

As hipóteses dos itens 8.2.1, "L" e "R", devem ser compatibilizados, uma vez que trazem hipótese análoga de dispensa.

É salutar que o item 8.3 estabeleça possibilidade de coleta de preços com a formulação de lances pelos interessados, inclusive por procedimento eletrônico na internet, similarmente à licitação na modalidade pregão, diante da inegável economia que essa modalidade trouxe à Administração Pública, de tal forma que

[196] Anexo 66 – Proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI

também foi adotada nos Regulamentos de Contratação das entidades do Sistema "S".

No item 9.2 o trecho "independerão de processo seletivos e serão realizadas por livre escolha do ICI" deve ser alterado para "mediante processo seletivo do tipo melhor oferta". A ausência dessa vedação permite ao ICI alienar os direitos autorais de soluções de TI desenvolvidos a expensas do Município de Curitiba para qualquer um, inclusive empresas, até mesmo, mediante doação.

Ainda no item 9.2 o trecho "segundo critérios de interesse da administração" deve ser substituído por "segundo critérios de interesse público devidamente justificado", tendo em vista a consagrada diferença entre interesse da Administração e interesse público. Os fins buscados por uma Organização Social, como entidade privada que é, são de interesse público. Ela não deve buscar interesses da Administração, sob pena de se constituir em verdadeira autarquia ou empresa pública travestida de Organização Social, para burlar os deveres da Administração, entre eles, o de licitar e contratar mediante concurso público.

Concluindo, no item 9.2, o trecho "após a anuência do Conselho de Administração" deve ser alterado para "após a anuência de 2/3 do Conselho de Administração", considerando que hoje o Município possui minoria no Conselho, sendo incapaz de influenciar na quase totalidade das decisões desse Órgão Deliberativo, de modo que não teria como aprovar ou vetar decisão de alienação dos direitos autorais se mantida a maioria simples para decisão.

Contudo, inexiste notícia da apresentação dessa proposta ao Conselho de Administração do ICI, muito menos, de sua aprovação.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 14;

STF ADI n.º 1.923/DF.

c) Efeito

Inobservância dos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, e Publicidade no Regulamento de Contratações do ICI.

Possibilidade de Contratação de Conselheiros, Diretores, Gerentes, empregados e servidores atuantes no ICI pela própria OS, diretamente ou mediante interposta empresa.

Violação dos Princípios da Impessoalidade e Eficiência por previsão de contratação de empresas de consultoria e auditoria sem cotação de preços, mediante escolha exclusiva do Diretor Presidente.

Não atendimento ao Princípio da Publicidade por inexistência de forma de

publicação do interesse da OS em contratar (publicação de instrumentos convocatórios), prazo para envio de propostas e meios de divulgação das contratações celebradas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não compatibilização do Regulamento de Contratações do ICI com os Princípios da Administração Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. **Encaminhe ao Ministério Público Estadual para o conhecimento e providências que entender cabíveis dentro de sua competência constitucional.**

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI,

			com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do

			respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não compatibilização do Regulamento de Contratações do ICI com os Princípios da Administração Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.11. INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997 estabelece:

> Art. 4º Para os fins estabelecidos no inciso II, do Art. 2º desta Lei, **compete ao Conselho de Administração**:
>
> (...)
>
> VIII - **aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros**, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e **o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;**

O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 1.923/DF delineou os seguintes parâmetros para a contratação de pessoal pelas Organizações Sociais – OS's:

> INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS
>
> (...)
>
> 16. Os empregados das Organizações Sociais não são servidores públicos, mas sim empregados privados, por isso que sua remuneração não deve ter base em lei (CF, art. 37, X), mas nos contratos de trabalho firmados consensualmente. Por identidade de razões, também não se aplica às Organizações Sociais a exigência de concurso público (CF, art. 37, II), mas **a seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve ser posta em prática através de um procedimento objetivo e impessoal**.
>
> (...)
>
> 19. (...)(v) **a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;**
>
> (...)
>
> 59. (...) **Já o procedimento de seleção de pessoal, da mesma forma como a contratação de obras e serviços, deve, sim, ser posto em prática de modo impessoal e objetivo, porém sem os rigores do**

> **concurso público.** Se a OS não é entidade da administração indireta, pois não se enquadra nem no conceito de empresa pública, de sociedade de economia mista, nem de fundações públicas, nem no de autarquias, já que não é de qualquer modo controlada pelo poder público, não há como incidir a regra do art. 37, II, da CF. **O que há de se exigir é a observância de impessoalidade e de objetividade na seleção de pessoal, conforme regulamento próprio,**
>
> (...)
>
> 66. Ex positis, voto no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, apenas para conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:
>
> (...)
>
> (v) **a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade**;

No entanto, o Instituto Curitiba de Informática – ICI não possui plano de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo seu pessoal e o regulamento para contratação de pessoal não abrange todas as contratações de pessoal do Instituto.

O único plano de cargos, salários e benefícios existente no ICI é o para contratação de tele-atendentes do serviço de tele-atendimento municipal "156". Da mesma forma, o único regulamento para contratação de pessoal que o ICI possui é o para contratação de tele-atendentes do mesmo serviço[197]. Ambos foram aprovados na 5ª Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração[198].

Destaque-se que tele-atendimento sequer é a principal atividade para a qual o ICI deveria se dedicar, pois seus fins primordiais, motivadores de sua qualificação como OS e da existência do Contrato de Gestão com o Município de Curitiba, são a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, nos termos da Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 1º.

Todo o restante do pessoal do ICI que atua propriamente na pesquisa e desenvolvimento tecnológico, instalação, manutenção e evolução de softwares, hardwares e redes, bem como, seu pessoal administrativo não estão abrangidos por plano de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração, nem são contratados nos termos de regulamento próprio que estabeleça seleção pública, objetiva e impessoal.

A falha representa uma ilegalidade e constitui brecha para violação do Princípio da Impessoalidade e Moralidade, permitindo a contratação de pessoal segundo critérios subjetivos, viabilizando a prática do "cabide de empregos", além do pagamento de salários e benefícios sem padronização e transparência.

---

[197] Anexo 20e – Regulamento para o Processo Seletivo de tele-atendentes – projeto 156.
[198] Anexo 22f – Ata 5ª Assembleia Geral Extraordinária do Conselho de Administração.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/1997, art. 4º, inc. VIII;

STF ADI n.º 1.923/DF.

c) Efeito

Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI.

Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.

Ilegalidade e brecha para violação do Princípio da Impessoalidade e Moralidade, permitindo a contratação de pessoal segundo critérios subjetivos, além do pagamento de salários e benefícios sem padronização e transparência.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não edição de plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e de Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

			alínea “f”.
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”.
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”.

Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

			alínea “f”.
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”.
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º

			113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei

			Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da

			multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de

			aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não edição de plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e de Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

4. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.472 – OUTSOURCE DE IMPRESSÃO

ACHADO N.º 4.1. CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação serviços e o fornecimento de recursos necessários, visando atender ao processo de gerenciamento e à gestão de cópias e impressões em contratos de *outsource*[199] de impressão sem franquia. O contrato foi celebrado em 17/12/2010, mediante instrumento nº 19.472[200], tendo vigência de 36 meses, contados da data de assinatura, e valor global de até R$ 9.806.076,00 (nove milhões, oitocentos e seis mil e setenta e seis reais).

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[201], não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), de forma a estabelecer o quantitativo ou a avaliação prévia do volume de serviços demandados, com base em uma estimativa de utilização de impressões, necessários para atender às necessidades do Órgão.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõem:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

[199] *Outsource* de impressão é o nome comercial para a locação de impressoras com fornecimento de suprimentos (papel, toners, etc.)
[200] Anexo 53d, fls. 88 a 97.
[201] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010.

> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, determina:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressa que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da

> Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
> I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
> II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
> III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
> IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> § 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> § 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
> I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
> II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
> III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos;

e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea “g”, inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico

Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

Da mesma forma a elaboração do projeto básico quando da realização dos processos licitatórios relativos à TI, vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU conforme nota-se na transcrição a seguir:

> **Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal**, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de

> planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 3) **confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida**, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93; Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010

No contrato em questão, ao invés de o órgão requisitante, Secretaria Municipal de Saúde - SMS, elaborar o Projeto Básico, detalhando a demanda existente na unidade, encaminhou ofício nº 520/2010 ao Assessor Técnico de Informações – ATI do município para que este apresentasse uma proposta de solução integral para o atendimento das necessidades de impressão.

A Secretaria Municipal de Administração – SMAD, por sua vez, encaminhou oficio nº 105/2010-SMAD/ATI ao ICI solicitando que este apresentasse proposta técnica e financeira, visando atender à SMS.

Após a solicitação da SMAD, o ICI encaminhou proposta de prestação de serviços visando a apresentar os serviços e recursos necessários para atender ao processo de gerenciamento e prestação de serviços na gestão de cópias e impressões.

Em síntese, verifica-se nitidamente que houve uma inversão dos papéis entre o contratante – Município de Curitiba (quem deveria solicitar, a partir de um Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico que indicasse suas necessidades) e o contratado - ICI (que deveria oferecer os serviços e as soluções que atendessem às exigências do ente requisitante a um determinado preço).

Tal procedimento determinou que proposta de prestação de serviços encaminhada pelo ICI (fornecedor) servisse como uma espécie Projeto Básico, verificando-se que após alguns ajustes, o contrato foi formalizado tendo como base a proposta do contratado – ICI e não os parâmetros do contratante.

A ausência do Projeto Básico acarreta ao contratante entre outros os seguintes problemas:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha

da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade.

Como visto, o Estudo Técnico da Contratação deveria ter sido realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, no caso, pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Assessoria Técnica de Informações, cujo comando estava, respectivamente, a cargo de Eliane Regina da Veiga Chomatas – Secretária Municipal de Saúde, e Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva – Assessor Técnico de Informações, assim cabe a eles a responsabilidade pela omissão.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à falta de Projeto Básico, pela Controladoria Municipal, em Informação[202] da lavra de Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin – Controladoria, e Jorge Sebastião de Bem – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[203], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços sem citar a ausência de projeto básico, é da lavra do Assessor de Informações João Dawybida e do Assessor Técnico de Informações Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS Ana Luiza Schneider[204] e pelo Superintendente Executivo da SMS Wagno Rigues[205].

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[206] e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[207], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, mas se olvidaram de exigir a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade do parecerista nos casos de não observância de expressa disposição legal, vale citar a jurisprudência pátria:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. (...) **II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou**

[202] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 26.
[203] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[204] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 21.
[205] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 22.
[206] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fls. 40-46.
[207] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 59.

omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

8. **O parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei.** Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, **por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão.** (TRF3 AI - 471105, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3, judicial 1, Data:18/03/2013)

Por isso, deve ser considerado o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, quando a lei nada disser a seu respeito, o parecer jurídico possui natureza facultativa e, assim, salvo se comprovado dolo ou erro inescusável, não haverá responsabilidade do parecerista. Em outra medida, havendo vinculação da atuação administrativa à prévia manifestação favorável da assessoria jurídica, haverá compartilhamento de responsabilidades entre administrador e parecerista, como ocorre na lei de licitações. Diferenciando a hipótese de parecer consultivo (silêncio legislativo) do parecer de natureza obrigatória, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente**" (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

"Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir" (STF - MS: 24631 DF , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-018 DIVULG 31-01- 2008).

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (MS 24.584,

Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (TJ/PR, Agravo Regimental Cível Nº 1.361.558-0/01, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, julgamento em 1-7-2015, Órgão Especial, DJE de 19/06/2015)

3. **O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.** (TCU, Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014).

2 - **Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.** (TCU, Acórdão n.º 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011.)

Portanto, caracterizada a responsabilidade da Procuradora e da Consultora Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

O processo ainda foi aprovado pela Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, Anna Paula Lacerda Penteado[208], ratificado pela Secretária Municipal da Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas[209], e assinado por esta junto da Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes[210], as quais também são responsáveis pela contratação sem Projeto Básico, conforme exige a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário

[208] Anexo 53u - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 61.
[209] Anexo 53u - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 63.
[210] Anexo 53u - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 97.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina Da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Ana Luiza Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Anna Paula	Aprovar	dez/2010	Aplicação de multa

Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.		prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.2. CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

Verificou-se na instrução do processo de contratação [211] do Contrato nº 19.472/2010 que não foram observados os princípios e normas que regem a realização de aquisições pela Administração Pública, mormente no que tange à realização da pesquisa de preços necessária para o embasamento do certame.

Por ocasião das formalidades anteriores ao contrato foram juntadas duas pesquisas de mercado realizadas pelo órgão requisitante.

A primeira, apresentada pelo Instituto Curitiba de Informativa - ICI, mesmo sem ter ocorrido a elaboração do Projeto Básico pela unidade contratante, detalha amplamente a forma como os serviços de impressão seriam prestados. O preço global da proposta foi de até R$ 9.806.076,00 (nove milhões, oitocentos e seis mil e setenta e seis reais), considerando o consumo médio anual de 18.742.500 folhas impressas, durante o período de 36 meses, o que equivale a um custo unitário da impressão de R$ 0,1744.

A segunda proposta constante nos autos, tem como entidade pesquisada a empresa pública CEPROMAT – Centro de Processamento do Estado do Estado do Mato Grosso, cujo custo unitário apresentado foi de R$ 0,18. Entretanto, além de não constar na referida pesquisa as assinaturas dos responsáveis pela CEPROMAT, também não foi encaminhado detalhamento algum da forma como os serviços seriam prestados.

Em análise ao preço apresentado pelo ICI, a procuradora jurídica do município, em seu parecer inicial, identificou a inexistência de parâmetros que demonstrassem que o valor proposto estava adequado à realidade do mercado, afirmando ser indispensável o cumprimento do art. 15, do Decreto Municipal nº 1.644/2009.

> Art. 15 As contratações decorrentes de procedimento licitatório, ou de hipóteses de inexigibilidade ou dispensa deste, serão sempre precedidas de pesquisa de mercado, **com três ou mais cotações**, e também de declaração oriunda do órgão ou entidade solicitante de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado.
>
> §1.º Os orçamentos poderão utilizar os preços constantes em tabelas oficiais, circunstância que deverá constar expressamente da declaração mencionada no "*caput*", deste artigo.
>
> §2.º Na impossibilidade da coleta de, no mínimo, três orçamentos, será aceita outra forma de comprovação da compatibilidade dos preços fixados no procedimento com os praticados pelo mercado, desde que devidamente justificada pelo responsável pela pesquisa mercadológica.
>
> §3.º Na pesquisa mercadológica, não há necessidade de consulta

[211] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010.

exclusiva às empresas cadastradas pelo Município.

Além do disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 1.644/2009, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 exige que na licitação seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Igualmente, nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, ou em quaisquer contratações públicas, se faz necessária a estimativa do valor a ser contratado, mediante prévia pesquisa de mercado que deve ser obrigatoriamente juntada ao processo, nos termos do inciso XII do artigo 38 da referida lei.

Dessa forma fica evidente que a pesquisa de preços de mercado, mesmo nas contratações diretas não é uma faculdade, conforme se depreende da legislação e de jurisprudência do TCU, desde longa data, verbis:

> 2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que, ao promover licitações e contratações, observe a Lei nº 8.666/93, em especial o que dispõe sobre:
> (...)
> c) a instrução de processos de Dispensa de Licitação com a justificativa do preço praticado na contratação (art. 26, parágrafo único, III);
> (Decisão n.° 262/1998 – Plenário, DOU de 26.05.1998)

> c) atente, nas dispensas e inexigibilidades de licitação, para as disposições do art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93, inclusive nas hipóteses de contratação de serviços que não os relativos a obras e serviços de engenharia, bem assim do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei, **fazendo inserir nos autos os documentos que comprovem a compatibilidade do preço ajustado com os vigentes no mercado**;
> (Acórdão n.º 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)

> b) instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1.993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos e **juntando-se justificativa de preços que demonstre, item por item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada**;
> (Acórdão n.º 690/2005 – 2ª Câmara, DOU 13.05.2005)

> c) proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão 980/2005, Rel. Ministro MARCOS BEMQUERER, PLENÁRIO, julgado em 20/07/2005, DOU 22/07/2005)

Realize a devida pesquisa de preços nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando pesquisas de preços junto a fornecedores e outras fontes como, por exemplo, outros órgãos da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso Ix, "f", c/c art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 670/2008 – TCU – Plenário)_

1.5.1.4. doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, **apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço**, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal; (Acórdão 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara)

a) faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, I e II, pesquisa de preços de mercado, **no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal** (Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara - Relação nº 49/2003, nº 222/2004-1ª Câmara e n º 2.975/2004-1ª Câmara); (Acórdão 1782/2010 – TCU - Plenário)

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1.565/2015 - TCU - Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na <u>área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF)</u>, realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
12) **<u>realize uma detalhada estimativa de preços</u>, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema**

> **de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível**, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97;
> (Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Frise- se que especificamente o serviço de *outsourcing* de impressão, que consiste na locação de impressoras com o fornecimento de suprimentos (papel, toner, etc.) é um serviço comum, amplamente ofertado no mercado para entes privados e públicos. Uma simples e rápida pesquisa de internet é capaz de trazer de pronto seis empresas curitibanas que prestam esse serviço:

EMPRESA	ENDEREÇO	SITE
SIGATEC	Rua Desembargador Westephalen, 2800 Parolim • 80220-030 • Curitiba • Paraná	http://www.sigatec.com.br/servicos/
BRASIL COPY	Rua Ernesto Piazzetta, 17, Curitiba - PR, 82510-350	http://www.brasilcopy.com.br/locacao-de-maquinas.html
SIMPRESS	Filial Curitiba - Avenida Republica Argentina, 2403 - 2º andar - Salas 21 e 22 - CEP: 80610-260 - Curitiba - PR	http://www.simpress.com.br/home.aspx
PREMIER	Av. Senador Souza Naves, 135 | CEP 80045-060 | Curitiba | PR	http://www.premierit.com.br/solucoes/outsourcing-de-impressao/
IDDÉIA	Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830 - Novo Mundo Curitiba PR - CEP 81050-590	http://www.iddeia.com.br/servicos_interna_outsouncingdeimpressao.php
QUALIINFO	Av. Winston Churchill, 448 - Loja 1 Bairro Capão Raso - CEP 81130-000 - Curitiba/PR	http://www.qualiprintsuprimentos.com.br/servicos/

E não se diga que o serviço não era licitável à época. A própria Prefeitura de Curitiba o licitou no Pregão Presencial n.º 03/2010 e diversos outros entes públicos realizavam licitação para esse objeto:

ENTIDADE	LICITAÇÃO	LINK
EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	Pregão nº 50/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=120&data=16/09/2010
Ministério da Ciência e Tecnologia	Pregão n.º 11/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=8&data=15/07/2010
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	Pregão para Registro de Preços nº 23/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=204&data=28/05/2010
Agência Nacional de Saúde - ANS	Pregão Nº 29/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=112&data=20/10/2010
COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - HOSPITAL MILITAR DA ÁREA DE SÃO PAULO	Pregão n.º 32/1010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=35&data=26/11/2010
Base Aérea de Salvador	Pregão Eletrônico Nº 38/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=19&data=26/10/2010
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal	Pregão Presencial n.º 54/2011	http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Contratos/RiodeJaneiro/Superintendencia/2011/Contrato402011.PDF
Secretaria de Políticas de Promoção da	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 54/2011	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&c

Igualdade Racial da Presidência da República		d=34&cad=rja&uact=8&ved=0CEcQFjADOB5qFQoTCPb9npPK-8cCFYyKkAodROsMiA&url=http%3A%2F%2Fwww.portaldaigualdade.gov.br%2Fportal-antigo%2Facesso-a-informacao%2Flicitacoes-e-contratos%2Flicitacoes-e-contratos&usg=AFQjCNHKLn0tBS-2fI_JZeFV7dsvXP5B3Q&sig2=MZSORV8Y5PmjCxQY766p0Q
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 19ª Superintendência Regional	Pregão Nº 6/2010	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=76&data=21/07/2010

Assim, a não realização de pesquisa de mercado pelo Assessor Técnico de Informações – ATI Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva é inexplicável diante da existência de diversas empresas prestadoras do serviço e licitações para a contratação desse objeto.

Agrava a responsabilidade do Assessor o fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa para a não juntada do número mínimo de três orçamentos. Tal conduta é reprovada pelo TCU nos seguintes termos;

> Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. (Acórdão 1.100/2008 - TCU - Plenário)

> [...]no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. (Acórdão TCU 1266/2011, Rel. Ministro

> UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 18/05/2011, DOU 26/05/2011) (http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy)

O ATI, em todos os documentos que elaborou, não explica o porquê não juntou o número mínimo de três referências de preços, apenas justifica o motivo do Pregão Presencial n.º 03/2010 não atender a Secretaria Municipal de Saúde - SMS[212].

Analisadas as pesquisas de preços juntadas ao processo, nota-se que a tabela de preços da empresa pública CEPROMAT não tem referência de sua origem, não sendo possível saber se é uma tabela de preços padrão, um anexo de um contrato ou parte de um processo de licitação, nem contém assinaturas do emitente. A falta de elementos identificativos das referências de preços, que retiram sua credibilidade, é combatida pelo TCU nesta determinação:

> 1.6.1.1.1. faça constar nos processos licitatórios (**inclusive nas contratações diretas**) a pesquisa preliminar de preços, ainda que viabilizada por meio eletrônico, com a **caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) e indicação dos valores praticados, acompanhados, em todo caso, da data e do local de expedição;** (Acórdão 3889/2009, Rel. Ministro AUGUSTO NARDES, PRIMEIRA CÂMARA, julgado em 28/07/2009) (http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy)

A tabela da CEPROMAT também não possui as especificações do serviço de modo a ser possível compará-la com a proposta do ICI.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes elucida como uma pesquisa sem as especificações do objeto é prejudicial à Administração:

> É um erro muito comum tentar estabelecer um padrão quando os produtos são diferentes com preços diferentes.
> Certa vez. Para ilustrar o que estamos explicando, um determinado órgão pesquisou o preço de um aparelho vídeo-cassete. A descrição foi sucinta, deixando de esclarecer até a voltagem do produto. Neste caso o problema foi menor porque a maioria dos modelos já estava razoavelmente definida.
> Havia no mercado, disponíveis para pronta entrega, quatro marcas. Duas destas eram tradicionalmente consideradas ótimas, uma ruim. Sem nenhum parâmetro, buscou-se no mercado "preço de vídeo-cassete". Foram encontradas as quatro marcas em seis revendedores; extraída a média, e feita a licitação, comprou-se o de pior qualidade pelo preço bem superior.[213]

---

[212] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.
[213]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p.34.

Posição corroborada pelo TCU:

> c)determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no inciso I do art. 43 da LOCTU, c/c inciso II do art. 250 do RITCU:
> ii)que, nas justificativas de preços previstas no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, **utilize fontes de preços fidedignas e relevantes na pesquisa de preços de mercado, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação àqueles cujos preços foram utilizados para a comparação**;
> (Acórdão TCU n.° 216/2004 – Plenário, DOU de 22.03.2004)
>
> Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que **seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado** e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. (Acórdão TCU n.º 127/2007 Plenário)

Percebe-se, dessa forma, que a tabela da CEPROMAT é inútil para justificar o preço da contratação, sendo a única proposta válida a entregue pelo ICI. Resta claro assim o descumprimento da legislação e jurisprudência supracitadas, o que evidência também o direcionamento dos serviços ao ICI. Ainda com referência ao parecer emitido pela procuradora jurídica do município, notou-se que foi solicitado ao ATI que verificasse o resultado da licitação Pregão Presencial 003/2010, que tem objeto similar ao que à época estava sendo contratado, pois a citada licitação teve a etapa de lances bastante disputada o que resultou em um preço unitário de R$ 0,0302 por impressão/cópia.

Portanto, fica evidenciado que em processo de contratação de objeto similar anteriormente realizada (Pregão Presencial 003/2010) houve ampla disputa na etapa de lances, resultando em valor proposto naquele certame bastante inferior ao firmado no contrato nº 19.472/2010.

No entanto, o ATI apenas desqualifica a possibilidade do contrato firmado atender à SMS[214].

Segundo exprime Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso do parágrafo ou artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado,

[214] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.

ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria[215].

Contudo, essa cautela com os recursos públicos não foi adotada pelo ATI do Município de Curitiba, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, que denota conduzir o processo, desde o início, para viabilizar a contratação do ICI, segundo a proposta apresentada, sem balizamento municipal para o serviço a ser executado, senão pequenos ajustes redacionais de pouca relevância material na execução contratual.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.472/2010.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[216], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços, é da lavra do Assessor de Informações João Dawybida e do Assessor Técnico de Informações Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS Ana Luiza Schneider[217] e pelo Superintendente Executivo da SMS Wagno Rigues[218].

A Controladoria Municipal aprova a contratação sem qualquer ressalva em informação assinada por Ângela Maria do Valle Ribeiro, Controladora Rosilene Berton Paschoalin e Superintendente Jorge Sebastião de Bem[219].

As justificativas aos questionamentos da Procuradoria-Geral do Município são de autoria de Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva[220].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à falta de pesquisa de preço[221], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[222]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, ampla jurisprudência de contas nacional e doutrina, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a assinatura do contrato sem a adequada pesquisa de mercado.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS Anna Paula Lacerda Penteado[223] e a Dispensa de Licitação ratificada pela

[215] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5 ed. 3 tir. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 646.
[216] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[217] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 21.
[218] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 22.
[219] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 26.
[220] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.
[221] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 40-46.
[222] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 59.
[223] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 61.

Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[224].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas e pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes[225].

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário).

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

[224] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 63.
[225] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a realização de pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal nº 1.644/2009, art. 15.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n.º 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Luiza	Aprovar	dez/2010	Aplicação de multa

Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.		prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Anna Paula Lacerda Penteado,	Aprovar contratação sem a	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei

Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	devida realização de pesquisa de mercado.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contrato sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.3. CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES

a) Condição e Análise

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu algumas normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, conferidas pelos arts. 163 e 169 da Constituição Federal.

Dentre os fundamentos dessa norma, o planejamento e o equilíbrio das contas públicas são enaltecidos em seu art. 16, quando da imposição do cumprimento de condições e limitações formais à geração de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. O art. 16, ao tratar da geração de despesas públicas, assim dispõe:

> Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
>
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2o A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **§ 4o As normas do *caput* constituem condição prévia para:**
> **I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182

da Constituição.

Em complemento ao constante no artigo 16, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal expõe ainda o seguinte:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução **por um período superior a dois exercícios.**
>
> **§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**
>
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A gestão responsável das contas públicas impede o gestor de implementar despesas de caráter continuado sem que seja demonstrada a ocorrência do aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa. Tal prática torna-se importante para que não ocorra no final do exercício financeiro a geração de déficit, nem seja comprometido o resultado fiscal planejado.

Verificou-se na instrução do processo de contratação [226] do contrato nº 19.472/2010, cujo prazo de vigência era de 36 meses, portanto podendo ser considerada despesa obrigatória de caráter continuada, **não sendo observada a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecido pela LRF em seu art. 16, inc. I**.

No processo administrativo que fundamenta o contrato consta a declaração do ordenador de despesa[227] de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, fazendo referência na declaração, inclusive, ao disposto no inciso I da art. 16 da LRF. Entretanto, apesar de ser sido citado pelo ordenador o art. 16, inc. I, da LRF, restou ausente nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Tem-se que a realização de uma contratação, por si só, não impõe a necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sendo indispensáveis dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação. Primeiro deve ser comprovado que o futuro contrato trate de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental e depois comprovado que o gasto implique em criação ou aumento de despesa.

---

[226] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010.
[227] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 23.

A criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa.

Foi justamente o que ocorreu com o estabelecimento do contrato ora analisado, pois conforme pode ser observado pelo comparativo realizado pela Assessoria Técnicas de Informações – ATI[228], o custo mensal com o gerenciamento das impressões teve um aumento considerável, passando de R$ 37.901,00, obtidos pelo através do pregão 03/2010, para o valor de R$ 234.281,25, formalizados no novo contrato (custos sem a inclusão do papel). Essa evolução de valores foi analisada pelo ATI e estão apresentadas nos quadros abaixo:

Valores constantes no Pregão nº 03/2010.

1	Folhas impressas	1.255.000
2	Valor unitário por folha	R$ 0,0302
3	Num de impressoras	105
4	Fatura mensal (1x2)	R$ 37.901,00

Fonte: Processo administrativo do contrato nº 19.472/2010 (página 34).

Valores conforme proposta do ICI (base para a nova contratação).

1	Folhas impressas	1.500.000
2	Valor unitário por folha (sem custo do papel)	R$ 0,15
3	Num de impressoras	950
4	Fatura mensal (1x2)	R$ 225.000,00

Fonte: Processo administrativo do contrato nº 19.472/2010 (página 34).
Obs: O ICI apresentou proposta considerando a impressão de 1.561.875 folhas mensais. Isso resulta em um total de R$ 234.281,25 (1.561.875 X R$ 0,15). Portanto, os itens 1 e 4, apresentados pelo ATI não estão de acordo com real proposta do ICI.

Fica claro pela análise dos dados que a celebração do novo contrato gerou aumento de despesa e, em vista disso, deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa fosse entrar em vigor e para os dois subsequentes. A ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, além de resultar no descumprimento da legislação, traz a possibilidade da geração de déficit e com isso o comprometimento do resultado fiscal do contratante.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.472/2010.

A Declaração de Ordenador da Despesa n.º 106/2010 foi redigida por Edgar Lopes Júnior e corroborada por Wagno Rigues[229].

A Controladoria Municipal aprova a contratação sem qualquer ressalva em informação assinada por Ângela Maria do Valle Ribeiro, Controladora Rosilene

[228] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 35-37.
[229] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 23.

Berton Paschoalin e Superintendente Jorge Sebastião de Bem[230].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à falta da estimativa do impacto orçamentário-financeiro[231], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[232]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF, art. 16, inc. I, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a assinatura do contrato sem a adequada estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS Anna Paula Lacerda Penteado[233] e a Dispensa de Licitação ratificada pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[234].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas e pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes[235].

b) Critério

Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 16, Inc. I.

c) Efeito

Possibilidade de desequilibro fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras licitações e contratações em que ficar comprovada a ocorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes,

[230] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 26.
[231] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 40-46.
[232] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 45-57.
[233] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 61.
[234] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 63.
[235] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

conforme previsto no art. 16, Inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Edgar Lopes Júnior, Wagno Rigues, Eliane Regina da Veiga Chomatas, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, consoante com a legislação supracitada.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras licitações e contratações em que ficar comprovada a ocorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, Inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Edgar Lopes Júnior, CPF n.º: 613.634.169-53.	Emitir declaração de ordenador da despesa sem realizar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a LRF, art. 16, inc. I.	16/jun/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

	orçamentário-financeiro.		III, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Anna Paula Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral	Firmar contrato sem a realização da estimativa do	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual

do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	impacto orçamentário-financeiro.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.4. CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO

a) Condição e Análise

Em análise dos preços de serviços de reprografia praticados em outras entidades da Administração Pública, observou-se a existência de indícios de que a contratação dos serviços de *Outsource* de Impressão realizado com o ICI, mediante Contrato nº 19.472[236], **esteja com valores superfaturados**.

Foram utilizadas como referência licitações que contivessem os mesmos níveis de exigência para o serviço contratado.

Em um primeiro cotejo realizado, foi analisado o pregão eletrônico (registro de preços) nº 11/2010, realizado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, cujo objeto segue descrito abaixo:

> *Contratação de empresa para fornecimento de solução de impressão, cópia e digitalização departamental (Outsourcing) do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e sem uso), instalação, configuração, treinamento básico, gestão dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento dos equipamentos, exceto papel.*

Na sequência, apresentamos tabela extraída do citado edital, em que é possível identificar que o preço da impressão proposto pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT foi cerca de 45% menor do que o valor firmado com o ICI (sem considerar o custo do papel).

A composição do custo da impressão no pregão eletrônico nº 11/2010 do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT é formada pelo custo da locação dos equipamentos (Planilha A) mais o de impressão por página (Planilha B). Tais custos somados perfazem a monta de R$ 0,0816 por página impressa. Os valores seguem demonstrados abaixo.

PLANILHA A – VALOR MENSAL					
Tipo	Item	Quantidade	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
A	Principal (equipamento)	70	R$ 83,40	R$ 5.838,00	R$ 70.056,00
	Acessório [gaveta(s) adicional(is)]	70	R$ 16,10	R$ 1.127,00	R$ 13.524,00
	Acessório (gabinete)	70	R$ 12,00	R$ 840,00	R$ 10.080,00

[236] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010.

	TOTAL	**R$ 111,50**	**R$ 7.805,00**	**R$ 93.660,00**

PLANILHA B - VALOR DA CÓPIA/IMPRESSÃO				
Tipo	Volume Estimado Mensal	Valor Unitário da Cópia/Impressão	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Monocromática	360.000	R$ 0,060	R$ 21.600,00	R$ 259.200,00

PLANILHA C - SOMATÓRIO DAS PLANILHAS A + B		
Tipo	Valor Total Mensal	Valor Total Anual
Planilha A	R$ 7.805,00	R$ 93.660,00
Planilha B	R$ 21.600,00	R$ 259.200,00
TOTAL GERAL	**R$ 29.405,00**	**R$ 352.860,00**
CUSTO MENSAL POR FOLHA IMPRESSA (R$ 29.405,00/360.000)		**R$ 0,0816**

Verificando licitações realizadas por outras entidades públicas, entende-se que o custo final da impressão contratado – composto pelo custo da locação dos equipamentos, custo cobrado por página impressa e outros custos de instalação – não se afasta muito do preço apresentado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, confirmando-se que o valor contratado pelo órgão federal está mais próximo do justo para o serviço pesquisado. Seguem destacados na tabela abaixo os preços contratados por outras entidades públicas para fins de comparação.

Impressões Monocromáticas (sem papel)		
	Preço (por página em R$)	**Volume Mensal**
EMBRAPA Pregão 30/2014 – (Item 5).	0,0300	321.617
ITC BRASÍLIA Pregão 80/2013 – (Item 21).	0,0500	480.000
U.F. OURO PRETO Pregão 83/2014 – (Item 3).	0,0300	500.000
Média	**0,0367**	**433.872**

Portanto, os dados obtidos por intermédio das pesquisas realizadas reforçam a existência de sobrepreço na contratação firmada com ICI.

Para se aproximar ainda mais da realidade local sobre a oferta de serviços de *outsource* em Curitiba, entendeu-se ser pertinente usar como referencial – sendo esse cotejamento favorável ao ICI, já que estão sendo comparados preços fixados pelo ICI em 2010 com aqueles pagos atualmente pelo município a empresa licitada – os preços atualmente praticados em contrato firmado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba.

Dessa forma, foi realizada comparação com os preços praticados no Contrato nº 277/2014, atualmente em vigor e que atende às demandas da Secretaria de Saúde do Município no que tange aos serviços de *Outsource* de Impressão.

Diferentemente da contratação realizada com o Instituto Curitiba de Informática, o

contrato atual, firmado com a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., submeteu-se ao devido processo licitatório, por meio do Pregão nº 28/2014.

Entende-se que a comparação pode ser realizada nessa situação, pois, além de se tratar do mesmo objeto, a contratação atual teve por finalidade a continuidade da prestação dos serviços anteriormente disponibilizados pelo ICI.

Nota-se que na atual contratação as configurações dos equipamentos são similares ou superiores às listadas na proposta de prestação de serviços apresentada pelo ICI, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

CONTRATO Nº 19.472/2010 – ICI	**CONTRATO Nº 277/2014 - ATUAL**
Objeto: Prestação de serviços e o fornecimento de recursos necessários pelo ICI ao MUNICIPIO, para atender ao processo de gerenciamento e gestão/e cópias e impressões em contrato de *outsource* de impressão sem franquia.	**Objeto:** Prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento e manutenção de equipamentos, insumos e sistemas de controle de impressão à Secretaria Municipal da Saúde, conforme especificações contidas no Pregão Eletrônico n° PE/28/2014 – SMAD.
Até 150 impressoras multifuncionais com as características mínimas de: • Laser; • Multifuncional; • Velocidade Mínima de 17PPM; • Duplex; • Papel A4; • Capacidade Mínima Bandeja 250 + 100 bypass; • Scanner Colorido.	**300 impressoras multifuncionais com as características mínimas de:** • Multifuncional laser monocromática (impressora. copiadora e scanner); • Tecnologia digital laser ou led monocromática; • Velocidade de 1mpressão de no mínimo 35 ppm no formato A4; • Resolução mínima de cópias e impressões 600 x 600 dpi; • processador com no mínimo 500 MHz; • Bandeja padrão (entrada) com capacidade mínima de 250 folhas; • Bandeja multiuso; • Duplex automático; • Portas padrão USB e Ethernet 10/100/1000- TCPIP; • Sistemas Operacionais suportados: Windows 2000, XP, Vista, 7, 8, Server 2003 e Linux; • Capacidade mensal de 1mpressão de no mínimo 70.000 páginas; • Memória mínima de 256 MBI; • Tamanhos e tipos de papel: A4, Carta. Oficio, etiqueta, envelope; • Energia elétrica compatível com 110 V, 50/60 Hz; • Alimentador automático de documentos - ADF 50 folhas; • Sistema de gestão de usuário com capacidade mínima de até 500 usuários de rede permitindo controle de uso e contabilização de cóp1as e digitalização; • Interface português ou inglês; • Velocidade de cópia de no mínimo 35 ppm em A4; • Resolução 600 x 600 dpi;

CONTRATO Nº 19.472/2010 – ICI	CONTRATO Nº 277/2014 - ATUAL
	• Tamanho do vidro com capacidade de no mínimo 216 x 297; • Redução/Ampliação- 50% a 200%; • Permitir cópias múltiplas com alimentação automática; • Duplex automático para cópias. Digitalização colorida e monocromática; • Resolução óptica 600x 600 dpi; • Software de gerenciamento/visualizador de documentos; • Permitir cópias múltiplas com alimentação automática; • Formatos JPEG/PDF/TIF (deverá gravar arquivos multipáginas); • Digitalizar documentos e gravar diretamente na pasta de rede; • Duplex automático para digitalização.
Até 800 Impressoras com as características mínimas de: • Laser; • Velocidade mínima 28PPM; • Ciclo Mensal mínimo 50.000; • Duplex; • Papel A4; • Capacidade mínima bandeja 250 + 1 bypass.	**1600 Impressoras com as características mínimas de:** • Impressora Monocromática; • Tecnologia digital laser ou led monocromática; • Velocidade de impressão de no mínimo 35 ppm no formato A4; • Resolução de 1.200 x 1200 dpi; • Processador com no mínimo 330 MHz; • Bandeja padrão (entrada) com capacidade mínima de 250 folhas; • Bandeja multiuso; • Portas padrão USB e Ethernet 10/100/1000- TCPIP; • Sistemas Operacionais suportados: Windows 2000, XP, Vista, 7, 8, Server 2003 e Unux; • Compatibilidade com PCL e PC3; • Capacidade mensal de impressão de no mínimo 50.000 páginas; • Memóna mínima de 128 MB; • Tamanhos e tipos de papel A4, Carta, ofício, etiqueta. Envelope; • Energia elétrica compatível com 110 V, 50/60 Hz; • Interface em português ou inglês.

No que tange aos valores de impressão por página, quando comparados os preços pagos entre o contrato firmado com o ICI e o contrato de referência, pode-se verificar que, mesmo decorridos quatro anos da realização do contrato com o ICI, por meio do processo licitatório Pregão Eletrônico nº PE/28/2014 – SMAD, o município realizou contratação por valor bastante inferior ao firmado em 2010.

Essas diferenças podem ser observadas no quadro abaixo:

CONTRATO Nº 19.472/2010 – ICI	CONTRATO Nº 277/2014 - ATUAL
Estimativa mensal de Impressão: 1.561.875 páginas.	**Estimativa mensal de Impressão:** 2.300.000 páginas.
Custo unitário da impressão: R$ 0,1744	**Custo unitário da impressão:** R$ 0,1144 para Impressões de até 1.300.000 páginas e R$ 0,0573 para impressão das próximas 1.000.000 de páginas.

Outro ponto que chama a atenção é que quando da realização do Contrato nº 19.472/2010 – ICI, **o município não realizou a devida pesquisa de preços**, ou seja, a única proposta apresentada e, consequentemente contratada, foi a do ICI.

Já na contratação atual, cujo vencedor foi a empresa Simpress Comércio Locação e Serviços Ltda., houve seis empresas interessadas em prestar os serviços, tornando o preço contratado bem mais vantajoso para o município. Destaca-se ainda que **o ICI não participou** do último processo licitatório.

Diante dos dados coletados, fica claro que, em razão da ausência da realização das pesquisas de mercado e também da burla ao devido processo licitatório, **o Instituto Curitiba de Informática acabou se beneficiando ao entregar um serviço com preço bem acima ao que era oferecido pelo mercado**.

Portanto, opina-se que os valores recebidos a maior sejam devidamente restituídos aos cofres públicos. Abaixo segue quadro demonstrando os valores pagos pela Secretaria Municipal de Saúde e que deverão ser restituídos ao Município, devidamente corrigidos.

			Dados Contrato nº 277/2014 - ATUAL				
Nº Empenho	**Pagamento**	**Páginas impressas***	**Páginas a R$ 0,1144**	**Páginas a R$ 0,0573**	**Pagamento Devido**	**Diferença Paga a Maior**	**ANO DO PAGAMENTO (para fins de atualização monetária)**
5589/2011	20.736,86	118.904	118.904		13.602,62	7.134,24	2011
5589/2011	210.747,40	1.208.414	1.208.414		138.242,56	72.504,84	2011
6436/2011	48.386,06	277.443	277.443		31.739,48	16.646,58	2011
7238/2011	181.300,00	1.039.564	1.039.564		118.926,15	62.373,85	2011
TOTAIS 2011	**461.170,32**	**2.644.325**	**2.644.325**		**461.170,32**	**158.659,51**	2011
7783/2011	267.022,97	1.531.095	1.300.000	231.095	161.961,74	105.061,23	2012
256/2012	333.681,09	1.913.309	1.300.000	613.309	183.862,61	149.818,48	2012
250/2012	169.645,82	972.740	972.740		111.281,43	58.364,39	2012
1563/2012	278.846,59	1.598.891	1.300.000	298.891	165.846,45	113.000,14	2012
1563/2012	302.172,07	1.732.638	1.300.000	432.638	173.510,16	128.661,91	2012
2197/2012	268.052,97	1.537.001	1.300.000	237.001	162.300,16	105.752,81	2012
2197/2012	234.930,23	1.347.077	1.300.000	47.077	151.417,51	83.512,72	2012
2206/2012	11.914,29	68.316	68.316		7.815,34	4.098,95	2012
2204/2012	180.854,91	1.037.012	1.037.012		118.634,18	62.220,73	2012
2206/2012	27.230,80	156.140	156.140		17.862,41	9.368,39	2012
3009/2012	202.803,85	1.162.866	1.162.866		133.031,88	69.771,97	2012

5128/2012	249.068,49	1.428.145	1.300.000	128.145	156.062,71	93.005,78	2012
6759/2012	344.227,93	1.973.784	1.300.000	673.784	187.327,82	156.900,11	2012
TOTAIS 2012	**2.870.452,01**	**16.459.014**	**13.797.074**	**2.661.940**	**1.730.914,41**	**1.139.537,60**	2012
695/2013	67.236,43	385.530	385.530		44.104,63	23.131,80	2013
2104/2013	241.463,08	1.384.536	1.300.000	84.536	153.563,91	87.899,17	2013
2197/2013	193.706,78	1.110.704	1.110.704		127.064,54	66.642,24	2013
947/2013	67.236,43	385.530	385.530		44.104,63	23.131,80	2013
2199/2013	261.320,79	1.498.399	1.300.000	198.399	160.088,26	101.232,53	2013
2605/2013	213.330,79	1.223.227	1.223.227		139.937,17	73.393,62	2013
2605/2013	46.669,21	267.599	267.599		30.613,29	16.055,92	2013
4585/2013	124.096,64	711.563	711.563		81.402,84	42.693,80	2013
TOTAIS 2013	**1.215.060,15**	**6.967.088**	**6.684.153**	**282.935**	**780.879,28**	**434.180,87**	2013
TOTAL GERAL	**4.546.682,48**	**26.070.427**	**23.125.552**	**2.944.875**	**2.972.964,00**	**1.732.377,98**	

*Valor pago ao ICI dividido pelo custo unitário da impressão.

Portando, tem-se que o montante de **R$ 158.659,51** (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) foi pago a maior no ano de **2010**. Em **2011**, os valores excedidos somam **R$ 1.139.537,60** (um milhão, cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), e em **2012**, **R$ 434.180,87** (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos), perfazendo nos três anos de execução do contrato o valor nominal de **R$ 1.732.377,98 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, não atualizados, o qual deverá ser devidamente corrigido e restituído aos cofres públicos.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.472/2010.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[237], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância sobre a compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, é da lavra do Assessor de Informações **João Dawybida** e do Assessor Técnico de Informações **Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva**.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS **Ana Luiza Schneider**[238] e pelo Superintendente Executivo da SMS **Wagno Rigues**[239].

A Controladoria Municipal aprova a contratação sem qualquer ressalva quanto à possibilidade da existência de superfaturamento, em informação assinada por **Ângela Maria do Valle Ribeiro**, Controladora **Rosilene Berton Paschoalin** e Superintendente **Jorge Sebastião de Bem**[240].

As justificativas aos questionamentos da Procuradoria-Geral do Município são de

[237] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º 01.080892/2010, fls. 16/17.
[238] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º 01.080892/2010, fl. 21.
[239] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º 01.080892/2010, fl. 22.
[240] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º 01.080892/2010, fl. 26.

autoria de **Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva**[241].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal **Mariana Rocha Urban** sem ressalva quanto à falta de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado ou quanto à possibilidade da ocorrência de sobrepreço no contrato[242], em parecer homologado pela Consultora Jurídica **Chris de Almeida Guimarães da Costa**[243]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ainda consonante à ampla jurisprudência de contas nacional e doutrina, e aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a assinatura do contrato sem a adequada pesquisa de mercado.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS **Anna Paula Lacerda Penteado**[244] e a Dispensa de Licitação ratificada pela Secretária Municipal de Saúde **Eliane Regina da Veiga Chomatas**[245].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde **Eliane Regina da Veiga Chomatas** e pela Procuradora-Geral do Município **Claudine Camargo Bettes**[246].

Todos esses agentes públicos, aprovando o Contrato de *Outsource* de Impressão, ignoraram os princípios e as normas que regem as contratações pela Administração Pública, contribuindo, assim, para a aquisição de serviço por preço superior ao fornecido pelo mercado.

A conduta desses agentes também se amolda à prevista na Lei Federal n.º 8.429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Logo, deverá ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II, independentemente do ressarcimento integral do dano ao erário, estimado em R$

[241] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.
[242] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 40-46.
[243] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 59.
[244] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 61.
[245] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 63.
[246] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

1.732.377,98 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), não atualizados.

Recomenda-se ainda o envio de cópia deste processo ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR para apuração do possível ato de improbidade administrativa.

b) Critério

Decreto Municipal nº. 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 – Princípio da Eficiência.

Lei Complementar nº. 113/2005.

Lei 8.429/92.

c) Efeito

Contratação acima dos preços de mercado.

Prejuízo econômico ao município.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Aplique a multa conforme instituída na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II, individualmente, a João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço por valor superior ao praticado pelo mercado.
2. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação dos valores pagos a maior para aquisição dos serviços de outsource de impressão, sendo estimado em R$ 1.732.377,98 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), não atualizados, referentes ao Contrato 19.472/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao Erário Municipal, condene, solidariamente, João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, a restituírem os valores aos cofres do Município, por aprovarem a contratação e

assinarem o Contrato n.º 19.472/2010, que resultou em despesa acima dos preços praticados no mercado para o Município de Curitiba.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação dos valores pagos a maior para aquisição dos serviços de outsource de impressão, sendo estimado em R$ 1.732.377,98 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), não atualizados, referentes ao Contrato 19.472/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Ana Luiza	Aprovar	dez/2010	Aplicação das multas

Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.		previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Chris de Almeida Guimarães da	Aprovar contratação com	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei

Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Anna Paula Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contrato com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. art. 89, inc. I e II.

ACHADO N.º 4.5. CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

a) Condição e Análise

Um dos desafios para o gestor público é gerir recursos escassos e ao mesmo tempo prestar serviços de qualidade com transparência e lisura. Para o alcance de tais objetivos o administrador deve obedecer à legislação que rege as instituições públicas e atender aos princípios que as norteiam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Nas contratações públicas, além dos princípios citados, o gestor deve atender também àqueles da **isonomia, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório**. Para garantir que estes preceitos sejam observados foi instituída a Lei Federal nº 8.666/1993 (denominada lei das licitações), sendo estabelecido pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, que toda contratação pública, salvo exceções previstas em lei, deve passar pelo devido processo de licitação.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para proporcionar celeridade e economia para o erário, foi criada - posteriormente a Lei nº 8.666/1993 - uma nova modalidade de licitação: o Pregão, que pode ocorrer na forma presencial ou eletrônica.

No contexto dos serviços adquiridos através do contrato nº 19.472/2010, cujo objeto é a prestação serviços e o fornecimento de recursos necessários - pelo ICI ao município - para atender ao **processo de gerenciamento e gestão de cópias e impressões em contratos de *outsource* de impressão,** a Nota técnica n.º 2/2008 SEFTI/TCU, traz, ainda, o seguinte entendimento.

> A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, **deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Da mesma forma o Decreto nº 1.644/2009, instituído no âmbito do Município de Curitiba, traz, em seu artigo 11, as seguintes determinações:

> Art. 11 Para aquisição de **bens e serviços comuns será utilizada obrigatoriamente a licitação na modalidade de pregão**, preferencialmente na sua forma eletrônica.
> §1.º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, observada a relação constante do Anexo II deste decreto.

§ 2.º A condição exposta no parágrafo anterior deverá ser devidamente atestada nos autos por responsável ou especialista.
§ 3.º Na hipótese de utilização de modalidade diversa da prevista no "*caput*" deste artigo, ou no caso da não adoção do pregão na sua forma eletrônica, deverá ser apresentada justificativa consistente pela autoridade responsável pela instauração do procedimento licitatório.

Serviço de *Outsourcing* de impressão é considerado comum, devendo, portanto, ser contratado via procedimento licitatório instituído na modalidade pregão. Corrobora para essa afirmação a adoção de tal modalidade de licitação por diversas entidades públicas na contratação de serviços dessa natureza.

Seguem, demonstrados na tabela abaixo, diversos processos licitatórios em que foram utilizados a modalidade Pregão para aquisição dos serviços de *outsourcing* de impressão.

ENTIDADE	LICITAÇÃO	OBJETO	LINK
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV	Pregão nº 50/2010	Contratação, pelo Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão (*outsourcing*), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=120&data=16/09/2010
Ministério da Ciência e Tecnologia	Pregão n.º 11/2010	Contratação de empresa para fornecimento de solução de impressão, cópia e digitalização departamental (*Outsourcing*) do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT, incluindo o fornecimento dos equipamentos (novos e sem uso), instalação, configuração, treinamento básico, gestão dos equipamentos, serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo material de consumo necessário ao perfeito funcionamento	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=8&data=15/07/2010

ENTIDADE	LICITAÇÃO	OBJETO	LINK
		dos equipamentos, exceto papel.	
Agência Nacional de Saúde – ANS	Pregão Nº 29/2010	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de *outsourcing* de impressão para os Núcleos desta Agência, compreendendo fornecimento de equipamentos novos, sem uso e em linha de produção devidamente instalados e configurados, fornecimento de suprimentos ou consumíveis (exceto papel).	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=112&data=20/10/2010
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal	Pregão Presencial n.º 54/2011	O presente contrato tem por objeto a contratação da prestação de serviços de impressão corporativa (*outsourcing* de impressão), com vista a atender as necessidades de impressão, cópia, digitalização e transmissão de faz de documentos da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7º Região Fiscal.	http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/Contratos/RiodeJaneiro/Superintendencia/2011/Contrato402011.PDF
Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 19ª Superintendência Regional	Pregão Nº 6/2010	A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de *outsourcing* de impressão, com fornecimento de software para gerenciamento de cotas, monitoramento, gestão e bilhetagem de impressão, acessórios, suprimentos, insumos/consumíveis originais (toner e outros, exceto papel), impressoras novas e assistência técnica/manutenção nos locais de instalação (com fornecimento de peças e componentes), bem como quaisquer outros elementos necessários à prestação dos serviços de impressão na Sede da 19ª Superintendência Regional	http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=3&pagina=76&data=21/07/2010

ENTIDADE	LICITAÇÃO	OBJETO	LINK
		da Polícia Rodoviária Federal.	
Grupamento de Apoio de Brasilia/DF - MAER-GAPBR.	Pregão nº 53/2014. (Código da UASG: 120006)	Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de Preços para contratação de Solução Integrada de *Outsourcing* de Impressão, com fornecimento de equipamentos para impressão, digitalização, cópia e transmissão de fax, novos e de primeiro uso, com suporte técnico on-site, software para gerenciamento centralizado de trabalhos de impressão, incluindo contabilização e bilhetagem de páginas, fornecimento de todos os suprimentos, consumíveis, componentes e peças necessárias ao perfeito funcionamento da Solução.	http://comprasnet.gov.br/acesso.asp?url=/ConsultaLicitacoes/ConsLicitacao_Filtro.asp

A própria Controladoria (SMF) do município emitiu parecer[247] demonstrando entender que se tratava de prestação de serviço comum e sendo esse o entendimento, a exemplos das demais entidades públicas aqui citadas e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Decreto Municipal n.º 1644/2009, o município deveria ter licitado, na modalidade pregão, a contratação dos serviços de impressão.

A contratação diretamente com o ICI além de ter causado prejuízos ao erário público, conforme apurado no achado 4.4, feriu entre outros os princípios da igualdade e o da isonomia.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.472/2010.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[248], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços, é da lavra do Assessor de Informações João Dawybida e do Assessor Técnico de Informações Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS Ana Luiza Schneider[249] e pelo

[247] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 24.
[248] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[249] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 21.

Superintendente Executivo da SMS Wagno Rigues[250].

A Controladoria Municipal (SMF) aprova a contratação sem qualquer ressalva quanto à ausência de licitação, em informação assinada por Ângela Maria do Valle Ribeiro, Controladora Rosilene Berton Paschoalin e Superintendente Jorge Sebastião de Bem[251].

As justificativas aos questionamentos da Procuradoria-Geral do Município são de autoria de Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva[252].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à ausência de licitação[253], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[254]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 11, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a realização da contração de objeto comum sem o devido procedimento licitatório na modalidade Pregão.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS Anna Paula Lacerda Penteado[255] e a Dispensa de Licitação ratificada pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[256].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas e pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes[257].

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 11.

Constituição Federal, artigo 37, inc. XXI.

Nota técnica n.º 2/2008 SEFTI/TCU.

c) Efeito

Burla ao devido procedimento licitatório.

Ofensa aos princípios que regem as contratações públicas.

---

[250] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 22.
[251] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 24.
[252] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.
[253] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 40-46.
[254] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 59.
[255] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 61.
[256] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 63.
[257] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço em desacordo com expressa exigência do Decreto Municipal nº 1.644/2009, art. 11.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina Da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Luiza Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF:	Aprovar contratação de	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei

569.396.209-15.	objeto comum sem licitação na modalidade pregão.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Anna Paula Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6. CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Nacional n° 8.666/1993, que estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 27, inciso IV e art. 29, estabeleceu o rol de documentos necessários à habilitação (comprovação e regularidade fiscal e trabalhista).

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**;
> (...)
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na instrução do processo de contratação nº 19.472/2010, referente ao gerenciamento e gestão de cópias e impressões em contratos de outsource de impressão, não se verificou a apresentação dos documentos referentes à habilitação do fornecedor contratado – no que tange à regularidade fiscal e trabalhista – exigidas pela Lei de Licitações.

Tal verificação, além de denotar o descumprimento do normativo legal por parte do ente contratante, era necessária frente à situação de diversos parcelamentos de

tributos realizados pelo ICI e processo frente à Receita Federal (conforme se verifica à Ata da 10ª AGE – de 26/03/2010[258] e Ata da 82ª AGO – de 27/03/2012[259]).

Importante frisar que tais parcelamentos de tributos eram de conhecimento da Prefeitura Municipal de Curitiba, já que os representantes do ente participavam das reuniões e firmavam as atas.

No tocante à responsabilização pelo descumprimento normativo da Lei de Licitações, vê-se que o Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[260], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços e em momento algum comenta a respeito da ausência dos documentos de regularidade fiscal, é da lavra do Assessor de Informações João Dawybida e do Assessor Técnico de Informações Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS Ana Luiza Schneider[261] e pelo Superintendente Executivo da SMS Wagno Rigues[262].

A Controladoria Municipal aprova a contratação sem qualquer ressalva quanto à ausência dos documentos de regularidade fiscal, em informação assinada por Ângela Maria do Valle Ribeiro, Controladora Rosilene Berton Paschoalin e Superintendente Jorge Sebastião de Bem[263].

As justificativas aos questionamentos da Procuradoria-Geral do Município são de autoria de Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva[264].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem também ressalvar a ausência da regularidade fiscal[265], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[266]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição da Lei nº 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS Anna Paula Lacerda Penteado[267] e a Dispensa de Licitação ratificada pela

[258] Anexo 25q.
[259] Anexo 26h.
[260] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[261] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 21.
[262] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 22.
[263] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 26.
[264] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 35-37.
[265] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls.40-46.
[266] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 59.
[267] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 61.

Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[268].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas e pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes[269].

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane

[268] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 63.
[269] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço em clara afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV e art. 29, sem exigir a apresentação de documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa

			prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina Da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Luiza Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º	Aprovar	dez/2010	Aplicação de multa

250.484.907-97.	contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Anna Paula Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.7. CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997, à semelhança da Lei Federal n.º 9.637/1998, estabelece:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **qualificar como Organizações Sociais** as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam relacionadas com** as áreas social, educacional, ambiental, de **desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

O Instituto Curitiba de Informática – ICI foi qualificado como Organização Social – OS e firmou sucessivos contratos de gestão com o Município de Curitiba desde 1998 por possuir entre seus objetivos estatutários a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, é preciso ser ponderado e coerente com o objetivo e finalidade da Lei das Organizações Sociais. O fato de uma entidade ser qualificada como OS não permite que o ente público contrate com ela, via dispensa de licitação, qualquer serviço, bastando, para tanto, prevê-lo no Contrato de Gestão. Os serviços a serem contratados por dispensa de licitação devem estar relacionados com as atividades que motivaram a qualificação da entidade como OS.

No caso das contratações com o ICI, o mínimo de coerência que se esperava dos Gestores de Curitiba em 2010, era contratar com a OS serviços de que envolvessem desenvolvimento científico e tecnológico. Porém, tal ponderação não se verificou.

O Contrato n.º 19.472/2010[270], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.080892/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, tem como objeto a prestação serviços e o fornecimento de recursos necessários - pelo ICI ao município - para atender ao processo de gerenciamento e gestão de cópias e impressões em contratos de *Outsourcing* de impressão de impressão.

Serviço de *Outsourcing* de impressão é considerado comum, passível de licitação na modalidade pregão, conforme apresentando no achado n.º 4.6, e não tem ligação direta com desenvolvimento científico e tecnológico, portanto, não deveria ser contratado de forma direta com o ICI.

[270] Anexo 53d, fls. 88 a 97.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI João Dawybida e Jorge Mércio Coimbra Ferreira, em seu parecer técnico[271], não justificam a razão de a Prefeitura contratar serviço comum, licitável e que não envolve pesquisa e desenvolvimento tecnológico de forma direta com o ICI, apenas afirma:

> Esses serviços têm amparo no Contrato de Gestão firmado entre a PMC e o ICI, na modalidade de TERMO ADITIVO.[272]

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz, automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo. A explicação da ATI para a escolha de contratar com o ICI serviços comuns, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de contratar qualquer serviço de TI, e até mesmo os que não são de TI, como é o caso de *Outsourcing* de impressão, sem realizar licitação.

A proposta do ICI é aprovada pela Diretora do CAS Ana Luiza Schneider[273] e pelo Superintendente Executivo da SMS Wagno Rigues[274].

A Controladoria Municipal (SMF) aprova a contratação sem manifestação contrária quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em informação assinada por Ângela Maria do Valle Ribeiro, Controladora Rosilene Berton Paschoalin e Superintendente Jorge Sebastião de Bem[275].

As justificativas aos questionamentos da Procuradoria-Geral do Município são de autoria de Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva[276].

A contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem manifestação contraria quanto à contratação[277], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[278]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A contratação foi autorizada pela Superintendente Executiva em Exercício da SMS Anna Paula Lacerda Penteado[279] e a Dispensa de Licitação ratificada pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[280].

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina

---

[271] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[272] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 16.
[273] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 21.
[274] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fl. 22.
[275] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 26.
[276] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01.080892/2010, fls. 16/17.
[277] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fls. 40-46.
[278] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 59.
[279] Anexo 53d - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-080892/2010, fl. 61.
[280] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 613

da Veiga Chomatas e pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes[281].

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e a Secretária Municipal de Saúde que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de *Outsourcing* de impressão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, João Dawybida, Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva, Ana Luiza Schneider, Wagno Rigues, Ângela Maria do Valle Ribeiro, Rosilene Berton Paschoalin, Jorge Sebastião de Bem, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Anna Paula Lacerda Penteado, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

[281] Anexo 53d – Processo Administrativo n.º01. 080892/2010, fl. 97.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68. Secretária Municipal de Saúde			Determine ao Prefeito de Curitiba e a Secretária Municipal de Saúde que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de Outsourcing de impressão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Eliane Regina Da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Jorge Mércio Coimbra Ferreira E Silva, Assessor Técnico de	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º

Informações, CPF: 358.890.049-72.	exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.		113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ana Luiza Schneider, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Wagno Rigues, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ângela Maria Do Valle Ribeiro, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Rosilene Berton Paschoalin, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	licitação.		
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Anna Paula Lacerda Penteado, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

5. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.505 – SERVIÇOS BÁSICOS

Para a análise dos contratos referentes aos serviços prestados pelo ICI à Prefeitura Municipal de Curitiba é imprescindível ressaltar que, por se tratar de uma Organização Social, estes são acordados por dispensa de licitação, aproveitando-se do ordenamento da Lei Federal n° 8.666/93, art. 24, inciso XXIV e, portanto, **referidos pactos contratuais devem obedecer aos regramentos dessa norma**.

O contrato n° 19.505 originou-se da exposição de motivos justificados em documento (Memorando n° 051-A/2010)[282] da ATI à Secretaria de Administração – SMAD, no qual se entendia necessária a adequação do contrato de gestão então em vigor – de n° 16.682/2006. **Insta salientar que tal documento é praticamente idêntico àquele apresentado para o novo contrato de gestão (n° 19.449/2010)**.

Com base nesse memorando, foi elaborado pelo assessor Fábio Luiz Conte da ATI – Assessoria Técnica de Informações[283] documento com a Exposição de Motivos que fundamentaria a imediata rescisão (antecipada) do contrato de gestão *in essere*. Dentre as razões estariam:

- ✓ O prazo contratual exíguo para a execução de projetos, os quais ultrapassariam a vigência do contrato n° 16.682/2006, inviabilizando juridicamente a contratação de muitos serviços demandados pela Prefeitura Municipal de Curitiba;
- ✓ Necessidade de redesenho dos processos de contratação de serviços demandados pelo ente municipal;
- ✓ Revisão das regras, consideradas excessivas, para a execução de serviços básicos de T.I. e a necessidade de ampliação do rol de serviços cobertos pelo Contrato de Gestão;
- ✓ Necessidade de atualização das ferramentas de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços pela PMC/ATI, **de modo a proporcionar condições reais de governança**.

Causa perplexidade a admissão por parte do representante da área tecnológica do ente, que contrata o ICI há cerca de 12 anos, desejar a finalização do atual contrato de gestão para adquirir realmente governança, porém, **firmando novo contrato que cede os códigos-fontes** que eram de propriedade da Prefeitura Municipal de Curitiba à Organização Social.

Dentre as mudanças sugeridas pela ATI para o novo contrato estaria a compilação das metas – que no contrato de 2006 trazia 23 (que foram transformadas em apenas uma descrição para todas aquelas que versavam sobre a mesma área de TI que, na opinião do assessor, trariam indicadores acrescidos de pontos percentuais

[282] Anexo 54c – fls. 39-41
[283] Anexo 54c – fls. 3-6

com novas metas para 2011 - mais exigentes e mais precisas).

Dos R$ 5,848 milhões (reajustados teoricamente em planilha apresentada pela ATI) desembolsados por mês pela Prefeitura no contrato de gestão à época para: a)execução de serviços do contrato de gestão, b)reserva técnica, c)projetos específicos e d)manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos, seriam considerados para o novo contrato somente aqueles referentes às alíneas "a" e "c" (que somariam teoricamente R$ 4,661 milhões)[284].

A área técnica da Prefeitura então sugeriu que a simples transposição dos valores do Contrato de Gestão n° 16.682/2006 (4,661 milhões) não retrataria a realidade para o ano de 2011. **Portanto, segundo ela, deveriam ser considerados serviços básicos que vinham sendo realizados pelo ICI sem remuneração no transcorrer dos anos[285]**.

Para a formação de valores do novo Contrato de Serviços Básicos (Anexo I do novo contrato de gestão) estariam previstos:

1. Aumento do escopo conforme relação dos serviços básicos;
2. Aumento da abrangência e limites quantitativos dos serviços básicos;
3. Aumento qualitativo do nível de serviço a ser prestado, nos serviços básicos; e
4. **Absorção dos códigos fonte dos sistemas corporativos[286].**

Ou seja, **a própria área de TI do ente municipal que deveria defender os interesses públicos, sugeriu a absorção (aquisição) dos códigos-fontes que eram de propriedade do ente municipal pelo município de Curitiba**, gerando um custo desnecessário e causando dano ao Erário.

Corroborando a esse entendimento, à página 98 do processo n° 162.729/2010, atendendo à requisição do Núcleo de Assessoramento Jurídico da SMAD (NAJ-SMAD) que solicitou a proposta de preços com a expressa anuência do fornecedor, verifica-se a afirmação[287] do Sr. Fábio Luiz Conte:

> *"...**constatamos que com o valor atual da remuneração do Contrato e Gestão 16.682 de 2006, que é de 3,1 milhões, o ICI opera com déficit financeiro mensal superior a 1,7 milhões**. Para superar tais dificuldades, muitos dos serviços prestados não agregam a qualidade necessária e não atendem a expectativa dos usuários e dos cidadãos. **Desta contratação entendemos que seja necessária e adequada a ampliação do escopo e dos níveis de serviço** ..."*

Ou seja, **fica claro que os valores "orçados" para a execução dos serviços a serem contratados junto ao ICI não se basearam nas necessidades do ente (município de Curitiba), mas sim na necessidade de fluxo financeiro para cobrir déficit do fornecedor (ICI), prática esta comumente discutida nas atas de Reunião do Conselho Deliberativo, porém, condenável levando-se em consideração o interesse público**.

---

[284] Anexo 54c – fl. 5.
[285] Anexo 54c – fl. 5.
[286] Anexo 54c – fl. 121.
[287] Anexo 54c – fls. 98-100.

Mais adiante, causa novamente perplexidade a confirmação do Assessor de Tecnologia de Informação do município de Curitiba de que[288]:

> *"Muito importante nesta ampliação de escopo, **foi a inserção dos controles de governança em T.I.**, e **do esclarecimento das obrigações de licenciamento dos códigos fonte**, o que **garante ao Município a liberdade de opção e o efetivo controle dos serviços e de seus custos agregados**, ao longo do tempo."*

Tal afirmação deixa evidente que o Município **não detinha a plena governança da área de TI (como hoje ainda não a tem)** e pior, **propôs um ônus ulterior através da aquisição dos códigos-fontes que já eram de propriedade do ente municipal, afirmando que tal opção garantiria liberdade de opção e efeitvo controle dos serviços e custos agregados**.

Por derradeiro, o responsável pela ATI municipal declarou que para o custeio dos serviços básicos do novo contrato de gestão (CSB), o ICI deveria ser remunerado pela quantia de R$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), **destacando que com esse novo contrato o município de Curitiba poderia implementar e passar a exercer a plena governança em TI, além da absorção dos códigos-fontes[289]**.

Ainda, elenca ressalvas que merecem destaque, principalmente porque contrariam preceitos básicos dos normativos licitatórios (páginas 99 e 100, do processo n° 162729-2010)[290]:

- A realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado não se mostrou viável, por não existir empresa do porte do Instituto, com capacidade e disposição de fornecimento de serviços nos patamares realizados atualmente. Também seria necessário promover serviços de integração de vários outros serviços e fornecedores, se optássemos pela cotação em separado de todos os serviços e ainda assim, o Município não teria condições de executar tais integrações, por falta de recursos, tempo e capacitação para tanto.
- Podemos garantir que os valores formadores do custo, em suas bases unitárias, já refletem economia ao Município. A economia de escala obtida com a redução do custo para 5,2 milhões, reflete que a concentração dos serviços junto ao Instituto, é ainda mais vantajosa ao Município em termos financeiros, sem contar os ganhos operacionais e gerenciais.
- A manutenção do modelo operacional histórico junto ao ICI com inserções de governança em T.I., garantem a perpetuação da modernidade e pioneirismo da T.I. no Município de Curitiba, com a ampliação exponencial dos seus horizontes tecnológicos, e ao mesmo tempo sem impactos aos servidores e cidadãos usuários.

Partindo das premissas expostas, passa-se à análise de todo o contrato n° 19.505, firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, apontando-se os achados irregulares individualizados durante os

[288] Anexo 54c – fls. 99.
[289] Anexo 54c – fl. 6.
[290] Anexo 54c – fl. 99.

trabalhos de auditoria.

ACHADO N.º 5.1. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação serviços básicos de tecnologia e informação. O contrato foi celebrado em 01/02/2011, mediante instrumento nº 19.505-SMAD[291], tendo vigência de 60 meses, contados da data de assinatura, e valor global de R$ 312.000.000,00 (trezentos e doze milhões de reais).

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação de número 162729-2010, não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), **de forma a estabelecer o quantitativo ou a avaliação prévia do volume de serviços demandados** - pelos setores requisitantes do ente municipal - **necessários para atender às necessidades totais do município**.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõem:

> IX - **Projeto Básico** - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra,

[291] Anexo 54c – flS. 153-179.

> compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, determina:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressa que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e

> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrantes **das áreas requisitantes, da área técnica e da área administrativa**, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
> I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
> II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
> III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
> IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
> § 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> § 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
> I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
> II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
> III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

É importante destacar o referendado no Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010:

> **Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal**, em diversos graus de relevância material.
>
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:

(...)
3) **confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida**, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93;

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) **soluções disponíveis no mercado**; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas

Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - **definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual**; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea “g”, inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

> II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.
>
> § 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - **critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25**.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em **especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço** (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

No contrato n° 19.505 não se observou a elaboração do Projeto Básico detalhando as demandas de cada setor ou unidade do ente municipal.

Verifica-se, somente, Ofício da SMAD/ATI[292] (n° 051 A, de 30 de agosto de 2010)

[292] Anexo 54c – fls. 39-41.

no qual o Assessor Técnico, Sr. Fábio Luiz Conte, encaminha a Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária de Administração à época, documento em que pleiteia a readequação do contrato de gestão vigente, pedido este que foi reiterado em 03/12/2010, indicando então a necessidade de cessar e recontratar tal contrato (n° 16.682/2006).

Como já citado, a própria ATI elabora planilha em que prospecta valores para o novo contrato. Instigado pela Procuradoria Geral do Município[293], o Assessor Técnico apresenta à página 99 do Processo Administrativo n° 162729-2010 a formação final do preço (R$ 5.200.000,00 mensais), elaborada a partir de estudo realizado em conjunto com o ICI (fornecedor).

Não há alguma evidência de planilhamento e orçamento baseado em preços de mercado. E observa-se um agravante para essa situação: nota-se, no mesmo documento (à página 98), a afirmação de que o ICI estivesse operando (com base no contrato de gestão em vigor à época) com déficit mensal de 1,7 milhões de reais, e fosse este um problema a ser resolvido através de um novo contrato[294].

A justificativa[295] de que não havia no mercado fornecedor que pudesse oferecer com capacidade e disposição os serviços que já eram prestados pelo ICI ou, o que é ainda menos plausível, de que não fosse viável um comparativo de preços e serviços, pois não existia empresa no porte do Instituto que pudesse dispor de todos os serviços de maneira integrada (conforme evidenciado abaixo) **não procede, já que o próprio ICI, subcontrata a maioria dos serviços ofertados à Prefeitura Municipal de Curitiba**.

- A realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado não se mostrou viável, por não existir empresa do porte do Instituto, com capacidade e disposição de fornecimento de serviços nos patamares realizados atualmente. Também seria necessário promover serviços de integração de vários outros serviços e fornecedores, se optássemos pela cotação em separado de todos os serviços e ainda assim, o Município não teria condições de executar tais integrações, por falta de recursos, tempo e capacitação para tanto.

Ainda, os objetos da contratação de prestação de serviços básicos de tecnologia e informação no contrato n° 19.505, quais sejam, sistemas, infraestrutura (hardware, lógica, elétrica e dados), rede de dados (antivírus, gerenciamento de redes, certificados digitais, contas webmail, etc.), datacenter, atendimento (callcenter) e desenvolvimento institucional (prospecção tecnológica, pesquisa de opinião, capacitação e treinamento, etc.), além de serem todos perfeitamente licitáveis separadamente, em sua maioria são fornecimentos que não se coadunam com as atividades que ensejaram a qualificação do fornecedor como Organização Social – de desenvolvimento científico e tecnológico (Lei Municipal n° 9.226/97, art. 1°),

[293] Anexo 54c – fl. 92.
[294] Anexo 54c – fl. 98.
[295] Anexo 54c – fl. 99.

cuja análise será objeto de achados específicos.

O mínimo que se almeja de uma administração municipal do porte de Curitiba, é que proponha e proceda à contratação de serviços - que envolvam mais de R$ 300 milhões do orçamento, embasados nas estimativas de serviços propostas pelas unidades requisitantes, o que não se vislumbra em todo o processo administrativo n° 162729-2010.

O único documento que apresenta algo semelhante é Informação de 12/01/2011 (Secretaria Municipal de Educação - SME)[296], firmada pela Sra. Daniele Regina dos Santos – superintendente executivo, em que faz referência ao incremento de 56,77% nos valores do novo contrato (objeto do Processo 162729-2010, contrato n° 19.505), à absorção dos códigos-fontes e à implantação da governança em T.I. Reitera ainda que as despesas com serviços de Tecnologia da Informação devem permanecer nos moldes do que já ocorriam no contrato de gestão anterior, indicando os reforços de dotação orçamentária necessários.

Porém, sabe-se que os serviços contratados através do contrato n° 19.505 não seriam disponibilizados somente a SME e, que muitos dos serviços não eram nem mesmo afetos à área de TI.

Por conseguinte, pela análise da documentação encaminhada pelo município à equipe de auditoria, vê-se que não se efetuou a elaboração de um Projeto Básico, ocasionando que a relação entre a demanda de serviços prevista pelo órgão e o quantitativo a ser licitado não foi realizada inadequadamente ou praticamente inexistiu, proporcionando a proposição como demanda daquela que o fornecedor – ICI já prestava, ou seja, simplesmente postergando uma contratação já existente sem um planejamento baseado em dados técnicos palpáveis.

A ausência de Projeto Básico acarreta ao contratante:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;

[296] Anexo 54c – fls. 63-65.

- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto, já que diversos serviços contratados poderiam ser perfeitamente licitados separadamente, privilegiando condições de preços mais atrativas de mercado;
- ✓ análise técnica da viabilidade de contratação desprovido de argumentos válidos, arguindo a inviabilidade de competição com o fornecedor que já prestava os serviços, impossibilitando a competitividade e a possível economicidade ao não orçar e licitar;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;
- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e" e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);
- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e");
- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- ✓ a ocorrência, conforme se registra nos setores contábeis e financeiros, de um método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues inadequados às exigências dos usuários finais;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

Em resumo, o que se verifica é que houve um acordo entre o ente e o fornecedor,

completamente à margem de um adequado processo licitatório, sem qualquer projeto básico ou estudo técnico preliminar que apontasse as reais necessidades das unidades que necessitavam dos serviços e, ainda, levando-se em consideração para aferir o valor a ser pactuado o déficit financeiro do fornecedor a ser contratado (planilha apresentada às páginas 92 e 93, do processo administrativo n° 162729-2010)[297].

Como orientam os normativos acerca das contratações de TI, o Estudo Técnico da Contratação deveria ter sido realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, no caso, pelas Secretarias Municipais e outras unidades e pela Assessoria Técnica de Informações.

Como os pareceres técnicos foram emitidos pelo Sr. Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações[298], com o aval[299] da Secretária de Administração, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara, cabe a eles a responsabilidade pela omissão.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à falta de Projeto Básico, pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Informação de 28/01/2011[300] (página 102, do processo administrativo n° 162729-2010) da lavra da Sra. Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Sr. Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[301] e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[302], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, mas se olvidaram de exigir a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade do parecerista nos casos de não observância de expressa disposição legal, vale citar a jurisprudência pátria:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. (...) **II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS

[297] Anexo 54c – fls. 93-94.
[298] Anexo 54c – fls. 39-41.
[299] Anexo 54c – fl. 41.
[300] Anexo 54c – fl. 102.
[301] Anexo 54c – fls. 103-110.
[302] Anexo 54c – fl. 149.

24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

8. **O parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei.** Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, **por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão.** (TRF3 AI - 471105, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3, judicial 1, Data:18/03/2013)

Por isso, deve ser considerado o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, quando a lei nada disser a seu respeito, o parecer jurídico possui natureza facultativa e, assim, salvo se comprovado dolo ou erro inescusável, não haverá responsabilidade do parecerista. Em outra medida, havendo vinculação da atuação administrativa à prévia manifestação favorável da assessoria jurídica, haverá compartilhamento de responsabilidades entre administrador e parecerista, como ocorre na lei de licitações. Diferenciando a hipótese de parecer consultivo (silêncio legislativo) do parecer de natureza obrigatória, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente**" (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

"Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir" (STF - MS: 24631 DF , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-018 DIVULG 31-01- 2008).

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (TJ/PR, Agravo Regimental Cível Nº 1.361.558-0/01, Rel. Luiz

Osório Moraes Panza, julgamento em 1-7-2015, Órgão Especial, DJE de 19/06/2015)

3. **O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.** (TCU, Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014).

2 - **Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.** (TCU, Acórdão n.º 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011.)

Portanto, resta caracterizada a responsabilidade da Procuradora e da Consultora Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

O processo ainda foi ratificado pela Secretária Municipal de Administração, Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara[303], e o contrato assinado[304] por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag, as quais também são responsáveis pela contratação sem Projeto Básico, conforme exige a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Possibilidade de seleção da proposta em desacordo com a real necessidade da entidade;

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

[303] Anexo 54c – fl. 150.
[304] Anexo 54c – fl. 161.

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade e à necessidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial);

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Liliane Casagrande Sabbag e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Municipal, CPF: 737.036.489-53.			alínea “d”.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 5.2. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

Observa-se no processo de contratação de serviços básicos nº 15.505 (processo 162729-2010)[305] que não foram observados os princípios e normas que regem a realização de aquisições pela Administração Pública, mormente no que tange à realização da pesquisa de preços necessária - com base em informações de diversas fontes, justificado nos autos o método utilizado bem como as fontes dos dados que a subsidiaram (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f", e itens 32 a 36 do Voto do Acórdão nº 2.170/2007 – Plenário TCU); detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, §2º) - para o embasamento do certame, levando-se em conta aspectos de eficiência e economicidade (detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários).

No processo verifica-se somente a justificativa, privada de algum embasamento técnico, do Assessor de Tecnologia[306], Sr. Fábio Luiz Conte – endossado e acordado pelo Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, representante do atual fornecedor à época (Instituto Curitiba de Informática) – de que a realização de comparação com fornecedores disponíveis no mercado não seria viável, por não existir empresa do porte do ICI (quadro abaixo), alijando completamente a possibilidade de um procedimento de pesquisa e anulando o princípio da concorrência.

- A realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado não se mostrou viável, por não existir empresa do porte do Instituto, com capacidade e disposição de fornecimento de serviços nos patamares realizados atualmente. Também seria necessário promover serviços de integração de vários outros serviços e fornecedores, se optássemos pela cotação em separado de todos os serviços e ainda assim, o Município não teria condições de executar tais integrações, por falta de recursos, tempo e capacitação para tanto.

Ou seja, não há em toda a fase pré-contratual qualquer orçamento ou pesquisa de mercado e tampouco, algum levantamento - feito pelas áreas requisitantes - de soluções de TI disponíveis no mercado que pudessem atender às necessidades do ente municipal com seus respectivos preços para embasar a tomada de decisões referentes à contratação.

É importante destacar o referendado no Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010:

[305] Anexo 54c.
[306] Anexo 54c – fls. 3-6

> **Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal**, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 12) **realize uma detalhada estimativa de preços, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível**, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97;
> (Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Ressalte-se que dentre os serviços contratados, conforme já evidenciado no item 2.1, muitos não eram afetos à área de Tecnologia da Informação (call center, gerenciamento de redes, lógica, elétrica, dentre outros), que perfeitamente poderiam ser orçados separadamente, beneficiando-se da competitividade de um processo licitatório.

Com relação à necessidade de levantamento de preços e de soluções várias que possam atender ao ente quando de um processo de contratação de serviços, a Lei 8.666/93, em seu art. 6°, dispõe:

> IX - **Projeto Básico** - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos

> construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por sua vez, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, regulamenta que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV -** Termo de Referência ou Projeto Básico**.**
> (...)

Após a Fase de Planejamento, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

> Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação
>
> Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:
>
> I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:
> a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;
> b) **soluções disponíveis no mercado**; e
> c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.
>
> II - **avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando**:
> a) disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;
> b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);
> c) **a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público**;
> d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-

> PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;
> e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;
> f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e
> g) **o orçamento estimado**.
>
> III **- análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção**;
>
> ...
>
> VIII - **declaração da viabilidade da contratação.**

Em análise ao preço apresentado pelo ICI, a procuradora jurídica do município, em seu parecer inicial, identificou a inexistência de parâmetros que demonstrassem que o valor proposto estava adequado à realidade do mercado, afirmando ser indispensável o cumprimento do art. 15, do Decreto nº 1.644/2009.

> Art. 15 As contratações decorrentes de procedimento licitatório, ou de hipóteses de inexigibilidade ou dispensa deste, serão sempre precedidas de pesquisa de mercado, **com três ou mais cotações**, e também de declaração oriunda do órgão ou entidade solicitante de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado.
>
> §1.º Os orçamentos poderão utilizar os preços constantes em tabelas oficiais, circunstância que deverá constar expressamente da declaração mencionada no "*caput*", deste artigo.
>
> §2.º Na impossibilidade da coleta de, no mínimo, três orçamentos, será aceita outra forma de comprovação da compatibilidade dos preços fixados no procedimento com os praticados pelo mercado, desde que devidamente justificada pelo responsável pela pesquisa mercadológica.
>
> §3.º Na pesquisa mercadológica, não há necessidade de consulta exclusiva às empresas cadastradas pelo Município.

Além do disposto no art. 15, do Decreto nº 1.644/2009, o inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 exige que na licitação seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. **Igualmente, nas dispensas** ou inexigibilidades de licitação, ou em quaisquer contratações públicas, se faz necessária a estimativa do valor a ser contratado, mediante prévia pesquisa de mercado que deve ser obrigatoriamente juntada ao processo, nos termos do inciso XII do artigo 38 da referida lei.

> SEÇÃO II
>
> DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS ÀS CONTRATAÇÕES
>
> Art. 15 **As contratações decorrentes** de procedimento licitatório, ou de hipóteses de inexigibilidade **ou dispensa deste**, **serão sempre precedidas de pesquisa de mercado**, com três ou mais cotações, e também de declaração oriunda do órgão ou entidade solicitante de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado.

Dessa forma fica evidente que a pesquisa de preços de mercado, mesmo nas contratações diretas não é uma faculdade, conforme se depreende da legislação e de jurisprudência do TCU, Acórdão 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara, verbis:

> 1.5.1.4. doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal;

Também importante frisar o contido em outro Acórdão do TCU (n° 2471/2008):

> f) **o art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993 determina que, antes de realizar uma contratação, sejam elaborados os estudos preliminares**. **Nesses estudos, devem ser identificadas as soluções existentes no mercado para atender à demanda e escolhida, motivadamente**, aquela solução que será contratada. Nesse momento, deve ser identificado o conjunto de todos os serviços, produtos e **outros elementos necessários que se integram para o alcance dos resultados pretendidos com a contratação (art. 8º da Lei nº 8.666/1993), o que será chamado de "Solução de TI**";

E o mesmo Acórdão, sabiamente, recomenda para a contratação de serviços e soluções de TI:

> 9.1.4. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:
>
> - **estudos preliminares com a apresentação das soluções existentes no mercado** para atender à demanda e a justificativa pela escolha daquela que será contratada (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

Portanto, vistos os procedimentos adotados pelo ente municipal, resta claro o descumprimento da legislação e da jurisprudência supracitados, evidenciando o direcionamento - da contratação n° 19.505, incluindo serviços plenamente licitáveis e inexistência de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado - à empresa ICI, cabendo a aplicação de sanções da Lei Orgânica do TCE-PR a Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações[307]; Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara Secretária Municipal de Administração[308]; Iara Maria Sturmer Gauer, Controladora da Secretaria Municipal de Finanças; Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, Superintendente[309]; Mariana Rocha Urban, Procuradora do Muncípio[310]; Chris

[307] Anexo 54c – fl. 99.
[308] Anexo 54c – fl. 150.
[309] Anexo 54c – fl. 102.

Almeida Guimarães da Costa[311], Consultora Jurídica; Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município e Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação[312].

b) Critério

Decreto 1644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Acórdão 4953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão 2471/2008 – Plenário do TCU.

c) Efeito

Impossibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

Ausência de ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, impossibilitando a realização do juízo de admissibilidade e confrontação da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto n° 1644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações; Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara Secretária Municipal de Administração; Iara Maria Sturmer Gauer, Controladora da Secretaria Municipal de Finanças; Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, Superintendente; Mariana Rocha Urban, Procuradora do Muncípio; Chris Almeida Guimarães da Costa,

[310] Anexo 54c – fls. 103-110.
[311] Anexo 54c – fl. 149.
[312] Anexo 54c – fl. 161.

Consultora Jurídica; Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município e Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, pela aprovação e contratação de serviço sem a realização de pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal nº 1644/2009, art. 15 e Lei Federal n° 8.666/93, art. 26, inciso III.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto 1644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan –	Aprovar contratação sem a	2011	Aplicação de multa prevista na Lei

Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	devida realização de pesquisa de mercado.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.3. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO

a) Condição e Análise

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n° 101/2000 estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, a partir dos ordenamentos esculpidos nos art. 163 e 169 da Constituição Federal.

Dentre os fundamentos da LRF, o planejamento e o equilíbrio das contas públicas são enaltecidos em seu art. 16, quando da imposição do cumprimento de condições e limitações formais à geração de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental. Referido artigo, ao tratar da geração de despesas públicas, assim dispõe:

> Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2o A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> § 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 4o As normas do *caput* constituem condição prévia para:**
> **I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Em complemento ao constante no artigo 16, o art. 17 da Lei de Responsabilidade

Fiscal expõe ainda o seguinte:

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução **por um período superior a dois exercícios.**
> **§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**
> § 2o Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Também a Lei n° 8.666/93, em seu art. 7°, § 2°, inciso III, preceitua:

> § 2° As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
>
> I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
>
> II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
>
> III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

A gestão responsável das contas públicas impede o gestor de implementar despesas de caráter continuado sem que seja demonstrada a ocorrência do aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa. Tal imposição normativa é necessária para que não ocorra no final do exercício financeiro a geração de déficit, ou que haja comprometimento do resultado fiscal planejado do exercício corrente e também não afete aqueles dos dois exercícios seguintes.

Na instrução do processo de contratação do contrato nº 19.505/2011[313], com prazo de vigência é de 60 meses, portanto podendo ser considerada despesa obrigatória de caráter continuada, **não se verificou a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecido pela LRF em seu art. 16, inc. I**.

Verifica-se no processo somente uma informação da Sra. Daniela Regina dos Santos[314], superintendente executivo da Secretaria Municipal de Educação, que traz um esboço de reforço de dotação orçamentária.

[313] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010.
[314] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fls. 62-64.

Ainda, vê-se a Autorização para Licitar/Dispensar nº 128[315], da Prefeitura Municipal de Curitiba, firmado por Daniela Regina dos Santos. Porém, tal autorização foi tornada sem efeito.

No processo administrativo que fundamenta o contrato consta um alerta, por meio da Informação firmada pela procuradora do município Mariana Rocha Urban[316], advertindo que a minuta apresenta uma pretensão de vigência contratual de 60 meses, porém com indicação de dotação orçamentária para a cobertura de 12 meses somente. Verifica-se que tal alerta da procuradora não levou em consideração que o **esboço de referencial orçamentário** foi apresentado somente pela Secretaria de Educação.

Apesar de se verificar no processo administrativo[317] o cumprimento do inciso II do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à declaração dos ordenadores de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, LDO e PPA, todavia, **não se vislumbra estudo do impacto orçamentário-financeiro relativo ao aumento da despesa que acarretará o novo contrato n° 19.505/2011**.

A realização de uma contratação do porte da que se estava tratando para o contrato de Serviços Básicos impunha obrigatoriamente elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, já que eram proeminentes os dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação. Primeiro deveria ser comprovado que o futuro contrato trate de criação, **expansão ou aperfeiçoamento** da ação governamental e depois comprovado que o **gasto implique em criação ou aumento de despesa**.

Implícito que a criação, a expansão e o aperfeiçoamento referem-se a incrementos feitos pelo gestor com o objetivo de melhorar os serviços públicos, os quais normalmente demandam a geração ou aumento de despesa.

E foi justamente o que ocorreu com o estabelecimento do contrato ora analisado, pois conforme pode ser observado pelo comparativo realizado pela Assessoria Técnicas de Informações – ATI, mesmo diminuindo os serviços que seriam cobertos por esse novo contrato, o custo mensal foi onerado em 34%[318],

Fica evidente, após a análise do processo administrativo, que a celebração do novo contrato gerou aumento de despesa e, em vista disso, deveria estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa fosse entrar em vigor e para os dois subsequentes, o que não ocorreu. Tal ausência resultou no descumprimento da legislação e evidenciou a falta de esmero da administração municipal quanto ao adequado planejamento fiscal, sem demonstrar preocupação se as receitas do exercício e daqueles seguintes seriam suficientes para suportar a elevação dos gastos referentes à nova contratação de Serviços Básicos.

---

[315] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 63-65.
[316] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 92.
[317] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fls. 95/96.
[318] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 04.

Isto posto, verificada a irregularidade, passa-se à análise das responsabilidades pelo descumprimento do normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, inciso I.

Observa-se claramente em todo o processo pré-contratual que o ATI do município, Fábio Luiz Conte, conduz seus pareceres sem atentar para a necessidade de se avaliar e estimar o impacto orçamentário-financeiro do aumento das despesas com a nova contratação, e portanto, deve ser responsabilizado, assim como a Secretária de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, a qual manifestou-se favoravelmente[319], endossando o parecer técnico.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Informação de 28/01/2011 da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente[320], os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[321] e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[322], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem qualquer alusão à infração do normativo insculpido no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n° 101/2000, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 4.1.

O processo ainda foi aprovado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara[323], e o contrato assinado por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag[324], as quais também são responsáveis pela contratação sem que fosse estimado o impacto orçamentário-financeiro do aumento da despesa referente à contratação, consoante expressa exigência da Lei Complementar n° 101/2000, art. 16, inciso I.

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, em seu art. 7°, § 2°, inciso III;

Lei Complementar nº 101/2000 Art. 16, Inc. I.

---

[319] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fls. 41/42.
[320] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 102.
[321] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fls. 103-110.
[322] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 149.
[323] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fl. 150.
[324] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 162729/2010, fls. 153-179.

c) Efeito

Possibilidade de desequilibro fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à elaboração de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro quando houver contratações com incremento de despesas, corroborando para o atendimento da correta gestão fiscal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações; Dinorah Botto Portugal Nogara Secretária Municipal de Administração; Iara Maria Sturmer Gauer, Controladora da Secretaria Municipal de Finanças; Ary Gil Merchel Piovesan, Superintendente da Controladoria da Secretaria Municipal de Finanças; Mariana Rocha Urban, Procuradora do Município; Chris Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica; Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município e Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, pela aprovação e contratação de serviço sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à elaboração de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro quando houver contratações com incremento de despesas, corroborando para o atendimento da correta gestão fiscal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.4. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Nacional n° 8.666/1993, que estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 27, inciso IV e art. 29, estabeleceu o rol de documentos necessários à habilitação (comprovação e regularidade fiscal e trabalhista).

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na instrução do processo de contratação nº 19.505/2011[325], cujo prazo de vigência é de 60 meses, não se verificou a apresentação dos documentos referentes à habilitação do fornecedor contratado – no que tange à regularidade fiscal e trabalhista – exigidas pela Lei de Licitações.

Tal verificação, além de denotar o descumprimento do normativo legal por parte

[325] Anexo 54C – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010.

do ente contratante, era necessária frente à situação de diversos parcelamentos de tributos realizados pelo ICI e processo frente à Receita Federal (conforme se verifica à Ata da 10ª AGE – de 26/03/2010[326] e Ata da 82ª AGO – de 27/03/2012[327]).

Importante repisar que tais parcelamentos de tributos eram de conhecimento da Prefeitura Municipal de Curitiba, já que os representantes do ente participavam das reuniões e firmavam as atas.

Em todo o processo administrativo não se observa alguma referência feita pelos responsáveis do ente contratador à ausência dos documentos de regularidade fiscal.

No tocante à responsabilização pelo descumprimento normativo da Lei de Licitações, em toda a fase pré-contratual, vê-se que o ATI do município, Fábio Luiz Conte, emite seus pareceres sem verificar a exigência da apresentação por parte do fornecedor dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, e portanto deve ser responsabilizado.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado - sem qualquer ressalva quanto à ausência dos documentos exigidos pela Lei 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29 - pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Informação[328] da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

A lacuna objeto da irregularidade apontada neste achado foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[329] e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[330], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem qualquer alusão à infração do mesmo normativo (art. 27, inciso IV e art. 29), caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 4.1.

O processo ainda foi aprovado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara,[331] e o contrato assinado por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e a Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag[332], as quais também são responsáveis pela contratação sem que fossem apresentados durante toda a fase de contratação

[326] Anexo 25q – Ata.
[327] Anexo 26h.
[328] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 102.
[329] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 103-110.
[330] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 149.
[331] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 150.
[332] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista exigidos pela Lei de Licitações.

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações; Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara Secretária Municipal de Administração; Iara Maria Sturmer Gauer, Controladora da Secretaria Municipal de Finanças; Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, Superintendente; Mariana Rocha Urban, Procuradora do Muncípio; Chris Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica; Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município e Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, pela aprovação e contratação de serviço em clara afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV e art. 29, sem exigir a apresentação de documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa

			prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27,	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	inciso IV, e art. 29.		
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.5. CONTRATO N.º 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

a) Condição e Análise

O Anexo I do Contrato n.º 19.505/2011 prevê para cada uma das 15 metas a serem atingidas pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI um Nível Mínimo de Serviço (NMS)[333]. Nível Mínimo de Serviço é o requisito mínimo de qualidade de serviço a ser prestado pelo fornecedor contratado, abandonando o paradigma de especificar medidas de esforços quando se contrata para condicionar aos resultados apresentados. Para definir se a solução contratada está funcionando e medir "quanto" e "como" isso está acontecendo, são utilizados indicadores de nível de serviço[334].

A Nota Técnica n° 06/2010 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União - SEFTI/TCU firmou entendimento no sentido de que as contratações de Tecnologia da Informação - TI devem ser remuneradas aos fornecedores em função de resultados verificáveis mensurados por unidades quantitativas e não pelo mero esforço, da disponibilidade, por hora ou homem-hora, que se verifica contrário aos princípios da eficiência e da economicidade, criando o "**paradoxo do lucro-incompetência**" (como bem descrito pelo voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.558/2003-Plenário).

> Nota Técnica n° 06/2010 da SEFTI
> I DO OBJETIVO
> 1. Firmar entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) sobre a **aplicabilidade da gestão de nível de serviço como mecanismo de pagamento por resultados em contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TI)** pela Administração Pública Federal (APF).
>
> II DA MOTIVAÇÃO
> 2. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado jurisprudência no sentido **de que contratações de serviços de TI remuneradas pela disponibilidade de mão de obra são conflitantes com o princípio da eficiência, entre outros preceitos legais, visto que estimulam o fornecedor a consumir mais horas remuneradas de trabalho do que seria necessário para alcançar o resultado contratado**, o que **é ineficiente e antieconômico**. Esse problema foi denominado "**paradoxo do lucro-incompetência**", descrito originariamente no Voto condutor do Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário.
> Por essa razão, o TCU tem orientado a APF a, sempre que possível, **contratar serviços de TI remunerados com base apenas nos resultados apresentados, e não na disponibilidade dos trabalhadores terceirizados**. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário.

[333] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 162-179.
[334] ENGELBERT, Ricardo. Indicadores e níveis de serviço nas contratações de TI. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 246, p. 778-782, ago. 2014.

> 3. Ao contrário das aquisições de bens, em que a avaliação das entregas é direta e objetiva, nas contratações de serviços a avaliação das entregas depende de mecanismos mais elaborados para que a Administração possa verificar o cumprimento dos requisitos contratuais. Por esse motivo, têm-se desenvolvido formas mais objetivas de avaliar a prestação de serviços para fins de remuneração do fornecedor.
> 4. A despeito disso e das orientações do TCU, os processos analisados pela Sefti e pelas demais unidades técnicas desta Corte indicam que muitos gestores ainda contratam fornecedores de serviços de TI remunerados por homem-hora ou têm dúvidas sobre como remodelar suas contratações para remunerar por resultados.
> 5. O objetivo desta Nota Técnica é auxiliar o auditor do TCU (e o gestor público, de forma indireta) a avaliar a aderência de uma contratação ao conceito de pagamento por resultados. Para isso, adota-se o conceito de gestão de nível de serviço, mundialmente aceito e normatizado no Brasil pela ABNT NBR ISO/IEC 20000, e analisa-se sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais.

O mesmo documento da SEFTI delineia com muita clareza que o primeiro passo para uma contratação adequada de serviços de TI passa por um planejamento adequado. Planejamento adequado no sentido de que as contratações devem ser pagas de acordo com os resultados apresentados pelo fornecedor, adequadamente estipulados e repisados em contrato com clareza para a mensuração, fiscalização e constatação de que o produto atende às necessidades das áreas requisitantes do ente (efetivação de pagamentos por resultados).

É por isso que a Instrução Normativa n.º 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG exige que os contratos de TI do executivo federal contenham:

> Art. 20 (...)
> I - fixação dos Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, **abrangendo métricas, indicadores e níveis de serviços com os valores mínimos aceitáveis** para os principais elementos que compõe a Solução de Tecnologia da Informação;

No Acórdão TCU 1.480/2007 – Plenário foi exemplificado o conteúdo mínimo de um NMS:

> 78. (...) há um problema com relação ao conteúdo do Acordo de Nível de Serviço - ANS (ou Nível Mínimo de Serviço Exigido). De acordo com o texto da norma e o Anexo III, confunde-se Acordo de Nível de Serviço com indicadores (e.g. indicadores de disponibilidade). Entretanto, de acordo com a Biblioteca ITIL, no livro Service Delivery, Acordo de Nível de Serviço tem uma abrangência maior, incluindo diversos itens além dos indicadores, tais como os que exemplificamos a seguir.
>
> **- Horário de oferecimento do serviço: que corresponde ao período em que cada serviço é normalmente solicitado (e.g. 24X7, de segunda a sexta-feira, de 8 às 18h) e como proceder caso esse período tenha que ser estendido em algum momento.**

> **- Itens relativos ao suporte ao serviço, tais como: horário de prestação de suporte, quando não coincidir com o horário de oferecimento do serviço, e tempo previsto para responder a incidentes.**
>
> **- Indicação de volumes prováveis de tráfego (e.g. número de transações a processar) e capacidade de processamento (throughput).**
>
> **- Protocolo e prazos para processar e implementar mudanças.**
>
> **- Forma de invocar planos de continuidade de serviços de TI, incluindo detalhes de mudanças no nível de serviço se um desastre acontecer, se não houver um Acordo de Nível de Serviço separado para essas situações.**
>
> **- Forma de cobrança, se houver cobrança.**
>
> **- Conteúdo, freqüência e distribuição de relatórios do serviço, bem como freqüência de reuniões de revisão do serviço.**
>
> **- Detalhes relativos a penalidades.**

Em vista desse Acórdão, o Doutor em Administração, professor, pesquisador e consultor na área de Sistemas de Informação Ricardo Engelbert, em seu art. "INDICADORES E NÍVEIS DE SERVIÇO NAS CONTRATAÇÕES DE TI", citando o professor Ian Hayes da Universidade de Queensland/AU, autor de *Metrics for IT Outsourcing Service Level Agreements*[335], e o consultor Jean Pierre Garbani, autor de *Best Practices For Service-Level Management*[336], explica:

> Os indicadores comumente utilizados em contratos de nível de serviço podem ser agrupados em quatro categorias (adaptado de HAYES, 2004):
>
> 1. Os que medem volume de trabalho ou nível de esforço. São mais comumente usados para quantificar o pagamento por esse esforço. **No caso das contratações públicas, os indicadores de nível de esforço devem ser evitados. Medidas do tipo "homem x hora" privilegiam o pagamento pelo esforço, e não pelos resultados alcançados**. Medidas como "ponto de função" podem ser classificadas como volume de trabalho, pois descrevem uma unidade de trabalho/resultado que foi desenvolvida. O importante é termos em mente que o nível do serviço depende de outras variáveis que complementam as informações fornecidas por essas medidas de volume de resultado.
>
> 2. Os indicadores da categoria qualidade do trabalho são os mais diversos possíveis. Eles procuram descrever a qualidade geral do resultado em termos de atributos. Poderiam ainda ser divididos em subcategorias, tais como: taxa de erro ou defeito, atendimento aos padrões especificados, qualidade técnica, disponibilidade e satisfação

[335] HAYES, Ian. Metrics for IT Outsourcing Service Level Agreements. Clarity Consulting, 2004.
[336] GARBANI, Jean Pierre. Best Practices For Service-Level Management. Forrester Research Inc., 2004.

com o resultado do trabalho.

3. A terceira categoria diz respeito às resposta às demandas contratadas (ou responsividade). Não deixam de ser atributos de qualidade, mas aqui estão mais associadas aos tempos de resposta e ao tamanho da lista de pendências na execução do objeto contratado.

4. O grupo final de indicadores preocupa-se com a eficiência da solução e com "como" ela é entregue. Preocupam-se com as questões de retrabalho e o uso de recursos, que podem estar sob controle tanto da contratada como da contratante, situação que motiva esse tipo de preocupação.

Os indicadores que farão parte do contrato são os indicadores-chave de desempenho (KPI ou ICD), porém o processo de definição desses indicadores passa pela definição dos demais. Existe uma hierarquia entre eles. Para garantirmos o alinhamento entre a estratégia da instituição (seus objetivos e metas) e a estratégia da contratação (com seus indicadores), devemos observar esse processo de desenvolvimento.

O modelo de registro de indicadores proposto pela IN nº 2/08 cumpre o papel de especificar um indicador-chave de desempenho. Devem-se utilizar os objetivos e fatores críticos de sucesso para deixar clara a finalidade do indicador. Assim, estamos promovendo o alinhamento entre a estratégia da instituição e a estratégia da contratação em termos de seus indicadores. O Quadro 1 apresenta o modelo proposto pela IN nº 2/08 preenchido com os dados do exemplo que utilizamos para definir a hierarquia de conceitos relacionados a indicadores de desempenho.

Quadro 1 – Modelo de especificação de indicadores segundo a IN nº 2/08

INDICADOR	
SC.001 – TEMPO DE ESPERA	
ITEM	Descrição
Finalidade	Garantir rapidez no atendimento (FCS), que resultará em maior satisfação do usuário (Objetivo).
Meta a cumprir	95% dos casos atendidos em até 30 minutos.
Instrumento de medição	Registro do horário das senhas de atendimento e horário da abertura da ordem de serviço no sistema de protocolo.
Forma de acompanhamento	Relatório diário gerado pelo sistema de protocolo.
Periodicidade	Apuração mensal de todos os casos atendidos.
Mecanismo de cálculo	Número de casos atendidos em até 30 minutos/Total de casos atendidos no mês.
Início de vigência	A partir do segundo mês da prestação de serviço.
Faixas de ajuste no pagamento	Acima de 95,0% = pagamento integral. Entre 94,9% e 90% = desconto de 10%. Entre 89,9% e 80% = desconto de 20%. Abaixo 79,9% = desconto de 50%.
Sanções	Caso o indicador permaneça abaixo de 95% por três meses consecutivos, será aplicada multa de 10% do valor total do contrato.

A família de indicadores a serem utilizados em uma contratação deve passar por uma avaliação. Um checklist para cada um dos indicadores de nível de serviço (baseado em GARBANI, 2004) deveria incluir as seguintes questões:

- Ele contribui para obtermos o resultado esperado com a contratação?

- Ele contribui para que o usuário final perceba o valor da contratação?

- Ele está focado em medir a eficácia ou a eficiência da solução contratada?

- Sua medição é objetiva?

- Ele possibilita uma análise estatística de tendência?

- Ele pode ser comparado com padrões de mercado?

- Ele leva em conta pressupostos e definições para uma execução satisfatória?

- Ele foi discutido com os impactados na solução contratada?

- Ele está corretamente especificado no contrato?

ESPECIFICANDO INDICADORES

1. Escolha indicadores que estejam alinhados com os critérios de eficácia, eficiência e economicidade. Precisamos de indicadores que nos ajudem a gerenciar o contrato e o relacionamento com o contratado. A solução resolve o problema que originou a contratação? A solução é oferecida sem retrabalho e sem gerar novas necessidades e novos custos?

2. Escolha indicadores que incentivem os comportamentos desejados e que esses comportamentos estejam sob controle do contratado. Os indicadores devem focar o fornecedor da solução a atuar naquilo que é realmente importante para a sua avaliação de qualidade. Ele deve ter condições de dimensionar o serviço de forma a atender a essas especificações. Se você especificar que o suporte presencial de microinformática deverá ser iniciado em, no máximo, 30 minutos após o chamado, isso implica que ele deverá manter pessoal disponível dentro das suas instalações para realizar esse tipo de serviço. Se você não permitir que esse profissional ocupe um espaço dentro das suas dependências, você está dificultando a atuação do contratado.

3. Escolha indicadores em quantidade suficiente para gerenciar a solução contratada, mas sem exageros. Uma quantidade muito grande de indicadores pode desfocar o prestador de serviço, encarecer o controle e mascarar aspectos importantes da solução contratada. Não queremos que o monitoramento seja mais trabalhoso que a prestação do serviço monitorado.

4. Prefira os indicadores simples e que sejam fáceis de serem coletados. O custo e o trabalho com o monitoramento não pode ser superior ao prejuízo de não fazê-lo. Prefira indicadores objetivos e que possam ser

facilmente verificados pelas partes envolvidas.[337]

No que tange ao contrato nº 19.505/2011, este prevê em sua cláusula décima, alínea "e", que a contratação poderá ser rescindida caso haja descumprimento, ainda que parcial, das cláusulas dos objetivos e das metas.

Mais adiante na cláusula décima segunda, verificam-se as infrações que podem dar causa as sanções previstas, tanto no Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 77 a 85 (parágrafos primeiro e segundo), quanto às dos parágrafos terceiro, quarto e quinto, que estipulam multas vele (1% sobre o valor mensal do contrato), média (até 5% do valor mensal do contrato) ou grave (até 10% do valor mensal do contrato).

A razoabilidade numa contratação do porte da do contrato n° 19.505/2011 impunha que o ente estabelecesse elementos mínimos, que compusessem um Manual de Prestação de Serviços, **com clara definição do objeto da contratação**, **especificação da qualidade mínima aceitável**, **instrumento que será utilizado para a formalização das metas de serviço**, e de Gestão do Contrato **com precisa definição de papéis e responsabilidades**, **mecanismos de controle** e **indicadores de desempenho e métricas e cláusulas de penalidade** (conforme Nota Técnica n° 06 SEFTI/TCU).

Primeiramente cabe evidenciar que para a adoção de **níveis mínimos de serviços seria necessário um planejamento adequado**, que deveria ser **materializado em um Projeto Básico** que suportaria toda a contratação, e que deveria ser **fruto das necessidades claramente manifestadas pelas unidades requisitantes do ente**.

Conforme já evidenciado no Achado n° 5.1, o Projeto Básico inexistiu, corroborando para a situação existente em setores como o Contábil, em que fica clara a insatisfação com o produto entregue, o qual não atende plenamente às necessidades dos servidores e dos gestores.

Verificando-se o Anexo I do contrato n° 19.505/2011 (que faz referência ao Anexo VIII, do Contrato de Gestão n° 19.449/2010) - em que são relacionados os serviços, áreas, descrição do serviço, abrangência e limites quantitativos, nível de serviço, unidade de medida, disponibilidade, meta correspondente, descrição da meta e indicador da meta – nota-se que os níveis de serviço, as unidades de medidas e as metas indicadas carecem de especificidade, de mensurabilidade precisa e de prazo específico para sua concretização.

Vejam-se os Níveis Mínimos de Serviço pactuados com descrições genéricas, sem base mensurável de produto ou serviço a ser entregue, unidades de medidas desarrazoadas e sem prazo específico para se substancializar:

[337] ENGELBERT, Ricardo. Indicadores e níveis de serviço nas contratações de TI. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 246, p. 778-782, ago. 2014.

SERVIÇO (META): Disponibilização dos códigos-fonte e documentação correlata (Meta 2).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Fontes de Sistema – manter e atualizar os códigos-fonte e demais documentações correlatas dos softwares corporativos e departamentais, cujos códigos-fonte e documentação correlata estejam sob a guarda efetiva do ICI.	Deverão ser testados os ambientes de guarda e reprodução dos aplicativos, a partir dos códigos-fonte fornecidos, de forma a garantir sua absorção.	Mínimo de 2 conjuntos de códigos-fonte dos Sistemas Corporativos, absorvidos até o final do Contrato.	Número de fontes.	O NMS descreve uma obrigação, não estabelece um patamar mínimo de serviço. O NMS é o que está descrito no indicador de meta. O NMS correto seria: "absorver 2 conjuntos de fontes até o fim do contrato" O indicador de meta correto seria: "n.º de códigos-fonte absorvidos". A unidade de medida é confundida com o indicador de meta. A unidade de medida correta seria: "código-fonte". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares (Meta 3).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Sistemas de gestão e governança em T.I. - implementar sistema de inventário eletrônico de hardware e software, integrado com sistemas de service desk, e que realizem o gerenciamento de incidentes, problemas, atualizações, mudanças, níveis de	Realizar varreduras mensais, atualizando o banco de dados do parque instalado de hardware e software. As atualizações do banco de dados deverão ser promovidas em tempo real.	Mínimo de 45% da quantidade limite de 70.000 itens de T.I. cadastrados nos primeiros 6 meses e 2% de incremento de registros a cada 12 meses.	Itens cadastrados no Banco de Dados de Componentes de T.I. e número de chamados no Service Desk, e seus desdobramentos.	O NMS descreve uma obrigação, não estabelece um patamar mínimo de serviço. O NMS correto seria: o que está descrito no indicador de meta. O indicador de meta correto seria "n.º de itens cadastrados no banco de dados de componentes de TI".

serviço, capacidade, disponibilidade, continuidade, financeiro e segurança da informação, devendo estes estarem acessíveis ao corpo gestor do ICI e da ATI, para promoção da sistemática de avaliação e controle da produtividade do ICI.				A unidade de medida correta é o "item". "Número de chamados de service desk" é indicador sem relação com este serviço, pertinente ao serviço descrito na Meta 6. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Corporativos (Meta 4).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Manter os Sistemas Corporativos em condições satisfatórias de funcionamento, em termos de desempenho e navegabilidade, atualizando a cada 12 meses a relação dos Sistemas Corporativos e suas funcionalidades.	Índice de chamados resolvidos, superior a 90%, em até 30 dias da data de autorização do chamado. No caso de manutenção evolutiva, limitado a 1.000 horas/mês. Manutenções legislativas de elevado grau de complexidade deverão ter seus prazos executados entre as partes.	Relatórios de desempenho e relação atualizada de funcionalidades dos Sistemas Corporativos.	Manutenção corretiva e legislativa – número de chamados abertos e número de chamados resolvidos. Manutenção evolutiva – número de horas/mês.	Meta subjetiva: "condições satisfatórias de funcionamento". Quais seriam essas condições? 1.000 horas/mês não é NMS, é a quantidade do objeto contratada. Manutenções legislativas de "elevado grau de complexidade" não é NMS, é especificação do objeto, além de não ter sido objetivamente especificada. Não há previsão de indicador de meta. O indicador de meta previsto é na verdade instrumento de medição. O indicador de meta correto seria: "n.º de chamados concluídos / n.º de chamados abertos no período". A unidade de medida é na verdade

				indicador de meta. A unidade de medida correta é o "chamado". Unidade de medida desvinculada do resultado (horas/mês). Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas. Não são adotados os indicadores recomendados na Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010: a) tamanho funcional; b) índice de atrasos na entrega dos artefatos; c) índice de não conformidade com os requisitos; d) índice de erros na operação do software.

SERVIÇO (META): A CONTRATADA prestará serviços de manutenção corretiva, legislativa e evolutiva no Portal do Município (www.curitiba.pr.gov.br) e no Portal Administrativo do Município – PAM (www.pam.curitiba.pr.gov.br), incluindo-se as aplicações publicadas e utilizadas partir desses portais (meta 4).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Sistemas Corporativos - realizar manutenção sistemas do anexo IV manutenção corretiva, legislativa e evolutiva. Atualizar a cada 12 meses a relação dos Sistemas Corporativos e suas respectivas funcionalidades.	95% dos chamados abertos atendidos, com a solução do problema apresentado no prazo de 48 horas.	Índice de chamados resolvidos, superior a 90% e lista de módulos e funcionalidades atualizada anualmente.	Número de chamados atendidos / Número de chamados abertos no período.	NMS e indicador de meta conflitam. O NMS prevê um índice de chamados resolvidos de 95% e o indicador de meta prevê 90%. Indicador de meta inadequado. O indicador de meta é na verdade NMS. O indicador de meta adequado seria o que está previsto na unidade de medida. Unidade de medida inadequada. A unidade de medida correta é o "chamado". Não há previsão de instrumento de medição.

				Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas. Não são adotados os indicadores recomendados na Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010: a) tamanho funcional; b) índice de atrasos na entrega dos artefatos; c) índice de não conformidade com os requisitos; d) índice de erros na operação do software.

SERVIÇO (META): Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Manter os Sistemas Departamentais em condições satisfatórias de funcionamento, em termos de desempenho e navegabilidade, atualizando a cada 12 meses a relação dos Sistemas Departamentais e suas funcionalidades.	Índice de chamados resolvidos, superior a 90% do total de chamados abertos, em até 30 dias da data da autorização do chamado. No caso de manutenção evolutiva, limitado a 1.000 horas/mês. Manutenções legislativas de elevado grau de complexidade, deverão ter seus prazos de execução acordados entre as partes.	**Não previsto.**	Manutenção corretiva e legislativa - Número de chamados abertos e número de chamados resolvidos. Manutenção evolutiva - número de horas/mês.	Meta subjetiva: "condições satisfatórias de funcionamento". Quais seriam essas condições? 1.000 horas/mês não é NMS, é a quantidade do objeto contratada. Manutenções legislativas de "elevado grau de complexidade" não é NMS, é especificação do objeto, além de não ter sido objetivamente especificada. Não há previsão de indicador de meta. O indicador de meta correto seria: "n.º de chamados concluídos / n.º de chamados abertos no período". A unidade de medida é na verdade indicador de meta. A unidade de medida correta é o

				"chamado". Unidade de medida desvinculada do resultado (horas/mês). Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas. Não são adotados os indicadores recomendados na Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010: a) tamanho funcional; b) índice de atrasos na entrega dos artefatos; c) índice de não conformidade com os requisitos; d) índice de erros na operação do software.

SERVIÇO (META): Instalação, configuração e suporte à operação dos Softwares Básicos (serviço sem meta correspondente no contrato de gestão).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Como o serviço não possui meta correspondente no Contrato de Gestão, não há descrição de meta a ser atingida pelo ICI.	Os softwares básicos deverão ser instalados e configurados, bem como receber suporte operacional no prazo máximo de 32 (trinta e duas) horas úteis, contadas a partir da abertura do chamado técnico, salvo exceções previstas em contratos de fornecimento.	90% dos chamados atendidos dentro dos limites do nível de serviço estabelecido.	Registro na Central de Serviços Service Desk.	Ausência de descrição de meta. Indicador de meta inadequado. O indicador previsto é verdadeiramente parte do NMS, se ele tivesse sido corretamente descrito: "concluir o atendimento a 90% dos chamados em até 32 horas úteis". O indicador de meta correto seria: "n.º de chamados concluídos em até 32h úteis/ n.º de chamados abertos". A unidade de medida não está inadequada, mas o ideal seria

				usar o mesmo termo do NMS: “chamado”. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (meta 6).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Hardware - realizar manutenção corretiva no parque de hardware do anexo VI - desenvolver, implantar e manter processo de atualização da relação de equipamentos em manutenção, utilizando-se de ferramenta eletrônica de inventário citado na meta 3, procedendo sempre em tempo real, as atualizações de baixa e incremento de equipamentos sob manutenção. Cobrir remanejamentos e também atendimento a demandas pontuais e instantâneas. O parque de componentes de T.I. coberto por este serviço, é aquele descrito na url http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/inventário.	Os equipamentos deverão ser instalados, remanejados ou reparados e devolvidos aos locais de uso no prazo máximo de 32 (trinta e duas) horas úteis, contadas a partir da abertura do chamado técnico, salvo exceções previstas em contratos de fornecimento, podendo substituí-los por equipamento reserva, garantindo seu posterior remanejamento ao local de origem.	90% dos chamados atendidos dentro dos limites do nível de serviço estabelecido.	Registro na Central de Serviços Service Desk.	Indicador de meta inadequado. O indicador previsto é verdadeiramente parte do NMS, se ele tivesse sido adequadamente descrito: “concluir o atendimento a 90% dos chamados em até 32 horas úteis”. O indicador de meta correto seria: “n.º de chamados concluídos em até 32h úteis/ n.º de chamados abertos”. A unidade de medida não está inadequada, mas o ideal seria usar o mesmo termo do NMS: “chamado”. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de

				ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede (meta 7).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Infraestrutura – realizar manutenção corretiva e evolutiva na infraestrutura de redes, através da correção ou instalação de novos pontos de redes – lógicos e/ou elétricos. Manter atualizados os registros técnicos e documentais da infraestrutura de redes, e promover a certificação dos pontos novos e recuperados.	Os equipamentos de redes de dados, bem como os pontos lógicos e elétricos deverão ser reparados no prazo máximo de 96 horas, contadas a partir da abertura do chamado, salvo previsões previstas em contratos de fornecimento.	90 % dos chamados atendidos dentro dos limites do nível de serviço estabelecido.	Quantidade de ativos e quantidades de pontos lógicos e elétricos das redes de dados.	Indicador de meta inadequado. O indicador previsto é verdadeiramente parte do NMS, se ele tivesse sido corretamente descrito: "concluir o atendimento a 90% dos chamados em até 96h.". O indicador de meta correto seria: "n.º de chamados concluídos em até 96h / n.º de chamados abertos". Unidade de medida inadequada, sem correlação com NMS e indicador de meta. A unidade de medida correta seria: "chamado". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos. Registro e manutenção junto aos órgãos regulamentadores, dos domínios de internet do Munícipio (meta 8).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Redes de dados - realizar manutenção corretiva dos ativos de redes, bem como realizar o gerenciamento completo das redes de dados, (mantendo os índices de capacidade e disponibilidade em 70% e 95%, respectivamente). Índices relativos a capacidade de tráfego e tempo operacional, respectivamente.	As redes deverão oferecer disponibilidade de 95% de tempo ativo. As redes deverão manter a ocupação média do tráfego de dados ocupando até 70% de sua capacidade máxima.	95% do tempo em *uptime* (em disponibilidade). Não previsto indicador de meta para tráfego de dados.	**Não prevista.**	Indicador de meta inadequado, sendo cópia do NMS. Os indicadores de meta corretos seriam: Para disponibilidade: "horas em disponibilidade (uptime) / 720 (24h. x 30 dias)"; Para tráfego: "média do tráfego mensal / capacidade máxima de tráfego. Unidade de medida não prevista. Ainda, segundo a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010, existem outros aspectos necessários ao NMS de *link* de dados: a) qualidade do link comunicação de dados; b) tempo médio para reestabelecimento do link; c) tempo médio entre falhas. Nenhum deles foi previsto para o serviço contratado com o ICI. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DIGITAL (ASSINATURA ELETRÔNICA) (meta 9).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Segurança da Informação – deverá garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações sob sua gestão, através de ferramentas adequadas e gerenciamento de acessos.	Os serviços de segurança da informação deverão ser aplicados em 100% dos dispositivos passíveis de falhas de segurança, de forma a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados do MUNICÍPIO.	Índices de incidentes de segurança, inferiores a 3% de ocorrências.	Número de certificados emitidos/ano.	Indicador de meta inadequado, sendo verdadeiramente NMS. Os indicadores de meta corretos seriam: "n.º de dispositivos seguros/n.º de dispositivos existentes" e "índice de incidentes de segurança". Unidade de medida incorreta, completamente sem relação com o NMS e o indicador de meta. Certificados de assinatura digital não possuem relação com softwares antivírus e de segurança de rede. As unidades de medida corretas seriam: "dispositivos" e "ocorrências". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): A CONTRATADA prestará serviços de mensageria, inclusive o fornecimento de contas de correio eletrônico para uso pelo Município (serviço sem correlação com meta no Contrato de Gestão).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Como o serviço não possui meta correspondente no Contrato de Gestão, não há descrição de meta a ser atingida pelo ICI.	Os serviços de mensageria deverão possuir backup das mensagens armazenadas e sistemas de segurança para bloqueio de vírus, spam, spyware, etc. Deverão ser realizadas cópias de segurança com margem máxima de perda de dados de 24 horas, garantindo armazenamento das últimas 48 horas.	**Não foi previsto indicador de meta.**	Número de contas mantidas.	Ausência de meta a ser atingida pelo ICI. A primeira parte do NMS não é NMS, é apenas obrigação contratual. NMS abrange apenas a cópia de segurança, olvidando-se de outros aspectos do serviço. Não há previsão de indicador de meta. Unidade de medida desvinculada do NMS e do indicador de meta. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (meta 10).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Datacenter- disponibilizar ambiente tecnológico - datacenter, nas modalidades de hosting e/ou colocation, com as características necessárias ao bom desempenho dos sistemas do MUNICÍPIO, garantindo capacidade, disponibilidade, continuidade, segurança da informação nível de	Deverão ser mantidas capacidades de processamento e de armazenamento com folga de 10% sobre o montante ocupado. Deverão ser realizadas cópias de segurança com margem máxima de perda de dados de 2 (duas) horas para dados de sistemas (banco de dados) e de 24 (vinte e quatro) horas para os demais	Manter os índices de Capacidade e Disponibilidade, com folga mínima de 20% sobre a média mensal de ocupação dos serviços. "Manter atualizado a cada e operacional os planos de continuidade, segurança da informação e nível de serviço dos serviços de Datacenter" (sic).	**Não foi prevista.**	NMS conflitante com o indicador de meta. O NMS prevê folga de 10% e o indicador de meta 20% para a taxa de ocupação. Taxa de ocupação não possui relação com capacidade de processamento. Taxa de ocupação não possui relação com índice de disponibilidade.

serviço conforme estabelecido.	serviços. Deverá ser mantida disponibilidade de acesso através de uptime de 95%.			O segundo indicador de meta possui falha de redação que impossibilita sua compreensão. O indicador da meta de capacidade correto seria: "capacidade média utilizada/capacidade disponível". Ausência de indicador para o NMS de cópias de segurança. Ausência de indicador para o NMS de disponibilidade. Ausência de unidades de medida. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Disponibilização e gerenciamento de links de internet corporativa em Datacenter - Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação - Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações - Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município (meta 11).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Os circuitos de dados de internet mantidos pelo ICI para o MUNICÍPIO deverão garantir taxa de utilização média mensal sempre menor do que 80% da capacidade dos circuitos, devendo o ICI aumentar sempre que necessário, a capacidade da linha em até 10% da capacidade atual sem obrigatoriedade de aditivo contratual. Havendo necessidade de adequação superior ao percentual de 10%,	Os links de internet corporativa em Datacenter deverão oferecer disponibilidade de 90% de tempo ativo, deverão manter a ocupação média do tráfego de dados em até 80% de sua capacidade máxima, e poderão ser ampliados sem custo em até 10% da capacidade instalada, quando atingida a capacidade máxima. Os circuitos de fibra óptica deverão ser	Manutenção do tráfego de dados inferior a 80%, medidos durante o horário comercial. Índice de uptime superior a 90% na medição mensal.	**Não foi prevista.**	Indicadores de meta apenas reproduzem o NMS, não são indicadores. O indicador da meta de tráfego correto seria: "capacidade média utilizada/capacidade disponível". O indicador da meta de disponibilidade correto seria: "horas em disponibilidade (uptime) / 720 (24h. x 30 dias)". Ausência de unidades

proceder-se-á mediante orçamento e aditivo contratual respectivo.	restaurados à operação em até 12 (doze) horas da abertura do chamado técnico.			de medida. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Operacionalização e gestão de serviços de Call Center para atendimento por telefone e internet de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridígito 156 e página www.central156.org.br (meta 12).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
O ICI deverá fornecer os serviços do SIAC, garantidos os padrões de qualidade necessários, sendo permitido um incremento de demanda limitado a 10% (conforme tabela de limites descrita no contrato de serviços básicos) sem necessidade de aditamentos respectivos para contrapartida financeira.	Manter a taxa média mensal de abandono de ligações menor ou igual a 12% das ligações realizadas pelos cidadãos.	Relatório de demanda média de atendimentos.	Taxa média mensal de abandono de chamadas. Quantidade de atendimentos mensais realizados por telefone; Quantidade de atendimentos mensais realizados por chat; Quantidade de atendimentos mensais realizados pela Internet; Quantidade de assuntos, informações e serviços disponibilizados; Quantidade de contatos ativos mensais realizados para resposta.	O indicador de meta previsto na verdade é instrumento de medição. Para medição do NMS o indicador de meta correto seria: "n.º de ligações abandonadas/ n.º de ligações recebidas". As unidades de medida não estão correlacionadas com o NMS e com o indicador de meta. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Pesquisas de opinião sobre a qualidade dos serviços prestados pelo ICl (meta 13).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Avaliar a qualidade dos serviços prestados pelo ICI, a cada 12 meses, através de pesquisas junto aos usuários, aprovada pela Assessoria Técnica de Informações do MUNICÍPIO.	O nível de satisfação com os serviços prestados pelo ICI deverá exceder 70%. No caso dos índices obtidos mostrarem-se inferiores a este índice, deverão ser propostas ações de convergência ao nível de serviço acordado.	Índice de satisfação superior a 70% dos usuários entrevistados.	**Não foi prevista.**	O indicador de meta inadequado, apenas reproduz o NMS. O indicador de meta correto seria: "n.º de insatisfeitos/ n.º de entrevistados". Não há previsão de unidade de medida. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Desenvolver plano de treinamento e capacitação do corpo técnico do MUNICÍPIO e do ICI, no intuito de manter atualizado o conhecimento técnico do quadro de colaboradores (meta 14).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Treinamento e capacitação - desenvolver plano de capacitação e treinamento da força de trabalho do ICI e do MUNICÍPIO, incluindo plano de ensino a distância, onde houver necessidade.	Os alunos deverão ser avaliados através de exames sobre o conteúdo recebido em treinamento, o qual será considerado satisfatório ao resultar no mínimo 80% de aprovação. Os instrutores deverão ser avaliados pelos alunos, e sua atuação será considerada satisfatória ao resultar no mínimo 80% de índice de satisfação dos alunos.	Um treinamento a cada 24 meses, no mínimo, para colaboradores do ICI.	**Não foi prevista.**	Indicador de meta inadequado. É verdadeiramente NMS. O indicador de meta correto para corresponder ao NMS previsto seria: "n.º de avaliações satisfatórias/ n.º de avaliações". Não há previsão de unidade de medida. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

SERVIÇO (META): Prestar apoio em T.I. a projetos sociais desenvolvidos e/ou demandados pelo MUNICÍPIO. Promover a valorização da cidadania, através do acesso à tecnologia da informação e seus benefícios, para portadores de necessidades especiais e população com restrição de acesso (meta 15).

META	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	INDICADOR DE META	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Prestar apoio em T.I. a projetos sociais desenvolvidos e/ou demandados pelo MUNICÍPIO. Promover a valorização da cidadania, através do acesso à tecnologia da informação e seus benefícios, para portadores de necessidades especiais e população com restrição de acesso.	**Não se aplica.**	Número de projetos sociais que receberam apoio do ICI, comprovado através de relatórios. Número de oportunidade de valorização da cidadania através de acesso à tecnologia da informação e seus benefícios, para portadores de necessidades especiais e população com restrição de acesso.	**Não foi prevista.**	Não há previsão de Nível Mínimo de Serviço, ou seja, nenhum resultado mínimo é cobrado do ICI. Não há previsão de unidade de medida. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

A Lei Federal n.º 9.637/98 e a Lei Municipal n.º 9.226/97 focam a relação contratual no atingimento de metas pelo parceiro privado para flexibilizar os controles burocráticos sobre o gasto do recurso público. No entanto, como exaustivamente visto nas tabelas acima, em 2010 houve completa incapacidade da Assessoria Técnica de Informações – ATI da Prefeitura de Curitiba em definir níveis mínimos de serviço que abrangessem todos os aspectos necessários a assegurar a qualidade dos serviços prestados, concatenando metas, níveis mínimos de serviço, indicadores, unidades de medida, instrumentos de acompanhamento, forma de acompanhamento, faixas de ajuste de pagamento e sanções específicas.

Ainda, em todos os NMS's não foi previsto um dos elementos caracterizadores dessa sistemática focada no atingimento de metas: as faixas de ajuste de remuneração e sanções específicas. Sem elas o Município não tem como exigir do ICI os níveis mínimos contratados, reduzindo os pagamentos ou aplicando sanções quando os serviços forem executados abaixo dos níveis contratados.

As ausências de previsão, falhas redacionais, contradições e ausência de correlação entre os critérios dão a impressão de que os níveis mínimos de serviço foram, aleatoriamente e com desleixo, estabelecidos pela ATI sem critérios práticos, para dar apenas a aparência formal de sua existência, sendo, na prática, inviáveis de aplicação e inúteis para aferir a qualidade dos serviços prestados pelo ICI. Tais falhas já eram condenadas pelo TCU no ano de 2010:

> Ao apreciar **relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF)**, realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às

> contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 2) **realize um adequado planejamento das contratações, de forma a prever na minuta contratual um nível mínimo de serviço exigido (NMSE), a fim de resguardar-se quanto ao não cumprimento de padrões mínimos de qualidade, especificando os níveis pretendidos para o tempo de entrega do serviço, disponibilidade, performance e incidência de erros, entre outros, bem como estabelecendo graus de prioridades e penalidades**, à luz dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 6º, inciso IX, alínea ?d?, da Lei nº 8.666/93 e do art. 8º, inciso I, do Decreto nº 3.555/2000;
> (...)
> 7) proceda a **mensuração dos serviços prestados por intermédio de parâmetros claros de aferição de resultados, fazendo constar os critérios e a metodologia de avaliação da qualidade dos serviços no edital e no contrato**, conforme disposto no art. 6º, inciso IX, alínea ?e?, da Lei nº 8.666/93, no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 2.271/97;
> 8) quando da contratação de serviços relacionados à TI, **faça constar do projeto básico os subsídios para a gestão dos serviços, compreendendo inclusive os instrumentos que serão utilizados na fiscalização**, tais como uma lista de verificação para checar a manutenção dos requisitos de habilitação e técnicos exigidos na licitação e os procedimentos para tratamento das anormalidades, atendendo ao comando do art. 6º, inciso IX, alínea e, da Lei nº 8.666/93;
> 9) **descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas** (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
> 10) **descreva objetivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a rescisão do contrato, de forma a evitar descrições genéricas** (e.g., descumprimento parcial das obrigações e responsabilidades), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade; 11) **estabeleça fórmulas para calcular a eventual aplicação de descontos, de forma a efetivamente inibir a ocorrência de atrasos na entrega dos serviços por parte da empresa contratada, evitando que tais descontos correspondam a valores irrisórios**, em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII, VIII e IX, da Lei nº 8.666/93, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade;
> (Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010.)

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 com NMS's inadequados.

A Exposição de Motivos com minuta contratual contendo NMS's inadequados[338] foi

[338] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.

elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[339].

A Controladoria Municipal, em sua informação[340], não emitiu qualquer ressalva quanto às ausências de previsão, falhas redacionais, contradições e falta de correlação entre os critérios dos NMS's, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan. Destaque-se que não há necessidade de conhecimento técnico em TI para detectar diversas das falhas explicitadas nos quadros acima, basta ler com atenção o Anexo I do Contrato n.º 19.505/2011 para identificar as falhas de redação, omissões e contradições.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto às mesmas falhas[341], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[342]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela inexistência de apontamento tangente às ausências de previsão, falhas redacionais, contradições e falta de correlação entre os critérios dos NMS's. Novamente, diga-se que não há necessidade de conhecimento técnico em TI para detectar diversas das falhas explicitadas nos quadros acima, basta ler com atenção o Anexo I do Contrato n.º 19.505/2011 para identificar problemas de redação, omissões e contradições. Procurador municipal que aprova contrato com tais defeitos enseja conflitos contratuais posteriores, demandas judiciais para o Município e mais trabalho para a Procuradoria-Geral do Município. Portanto, não pode fugir à responsabilidade por sua falta de previdência.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[343]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[344]

b) Critério

Art. 37, *caput*, da CF/88;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010;

Acórdão TCU n.º 1.558/2003 – Plenário;

---

[339] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[340] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[341] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[342] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[343] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.
[344] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

Acórdão TCU n.º 1.480/2007 – Plenário;

IN SLTI/MPOG n.º 04/14.

c) Efeito

Níveis Mínimos de Serviço (NMS's) inadequadamente especificados;

Impossibilidade de utilização dos NMS's para medir a qualidade dos serviços executados pelo ICI;

Inviabilidade de fiscalização adequada do contrato através dos NMS's;

Ausência de faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas;

Pagamentos sem correlação com os NMS's estabelecidos em contrato.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina corretamente os níveis mínimos de serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina corretamente os níveis mínimos de serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.6. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA"

a) Condição e Análise

Preliminarmente, lembre-se que o Contrato n.º 19.505/2011 foi firmado com base em Dispensa de Licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, portanto deveria observar todos os ditames da Lei de Licitações, que estabelece:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
>
> (...)
>
> Art. 23. (...)
>
> § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O Tribunal de Contas da União – TCU prescreve em entendimento consolidado na Súmula TCU n.º 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

De modo que a regra é subdividir os objetos a serem contratados pela Administração em tantas parcelas quanto forem técnica e economicamente viáveis. Quando a Administração não proceder dessa forma, deve demonstrar no processo de contratação, concreta e objetivamente, as vantagens técnicas ou econômicas da aglutinação de objetos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...)

9.3. determinar à CGSG/MDIC com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal que:

(...)

9.3.12. **quando da contratação de serviços técnicos de informática** (gerência estratégica, desenvolvimento de software, gerenciamento de dados, administração de rede, suporte a usuários, manutenção de hardware, operação de microcomputadores e digitação) em substituição ao Contrato n° 17/98, **especifique, licite e contrate separadamente os referidos serviços, utilizando-se o parcelamento ou a adjudicação por itens como forma de obtenção do melhor preço entre os licitantes**, conforme preceituado no art. 23, § 1°, da Lei n° 8.666/93;

(Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010.)

Ao apreciar **relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF)**, realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.

(...)

Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:

(...)

4) nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, proceda a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações) como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93**, apresentando justificativas pormenorizadas, caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação;**

(Acórdão n.º 1.558/2003-Plenário, TC 008.693/2003-3, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 15.10.2003.)

Contratação de serviços ligados à tecnologia da informação: no caso de não parcelamento do objeto, deve-se detalhar os possíveis efetivos impactos decorrentes de tal medida.

Representação trouxe ao conhecimento do Tribunal potenciais irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 86/2010, da Fundação Universidade do Amazonas - (Ufam), que teve por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção e expansão das redes óptica, estruturada, sem fio e de telefonia digital com fornecimento de material e

equipamentos adequados para os serviços a serem realizados no campus de Manaus e nos Campi de Benjamin Constant, Coari, Humaitá, Itacoatiara e Parintins. **Dentre tais irregularidades, foi apontado pela unidade técnica o não parcelamento do objeto da licitação, em afronta à disposição expressa da Lei 8.666/1993 (art. 23, § 1º). Para o relator, a decisão da Ufam de não parcelar seria ofensiva à ordem jurídica, tendo em conta entendimento já sumulado pelo Tribunal (súmula/TCU 247).** Todavia, o caso concreto mereceria considerações, tendo em conta suas especificidades. Nesse contexto, **destacou o não cumprimento de orientação do TCU a respeito de contratações ligadas à tecnologia, constantes da Nota Técnica nº 1/2008-Sefti/TCU, na qual se averba, dentre outras, a necessidade de exposição de justificativas do parcelamento ou não**, bem ainda, no caso de opção por se parcelar o objeto, que se justificasse a utilização de licitações distintas, a adjudicação por itens, a permissão de subcontratação de parte específica do objeto (art. 72 da Lei nº 8.666/93) ou a permissão para formação de consórcios (art. 33 da Lei nº 8.666/93). **As informações extemporâneas apresentadas pelo pregoeiro, para o relator, não teriam o condão de atender o entendimento constante da norma do Tribunal. Ainda segundo o relator, argumentos para o não parcelamento dos itens do objeto, tais como o agrupamento de diversos itens alcançaria maior economia de escala, permitindo conseguir melhores preços; (...) fracionar os serviços significaria ter que gerenciar diversas empresas, coordená-las, sincronizar cada entrega e dirimir situações de conflito na entrega; (...) O agrupamento em único lote visa somente a assegurar a execução do projeto, dada a sua importância e complexidade. Caso contrário, correria o risco de atraso ou até a não implementação do projeto, em razão da demora na entrega dos equipamentos por parte de alguns fornecedores e problema de incompatibilidade do material entregue, não se prestariam a demonstrar o cumprimento da orientação da norma do TCU, e, ademais, apontam genericamente para motivos de ordem econômica e técnica sem, entretanto, detalhar os possíveis efetivos impactos decorrentes do não parcelamento.**
(...)
28. Nada obstante, e em razão do não cumprimento tempestivo, no caso, das orientações emanadas deste Tribunal por meio da Nota Técnica Sefti/TCU nº 1/2008, bem como do disposto no Enunciado nº 247 da Súmula da Jurisprudência do TCU, oportuno que se dirija comando à UFAM para que, doravante, nas licitações da área de tecnologia de informações, observe tempestivamente as disposições do Tribunal, acima mencionadas, sobre a matéria.
(Acórdão TCU n.º 1881/2011-Plenário, TC-033.841/2011-1, rel. Min. Augusto Nardes, 20.07.2011.)

Licitação do tipo menor preço global: 2 - **A decisão do administrador em não parcelar uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que a justifiquem**
Ainda na representação em que apurou possíveis irregularidades na Concorrência nº 6.986/2011, tipo menor preço global, promovida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional/SP (Senac/SP), **o TCU analisou a concentração do objeto em um único contrato, quando a licitação poderia ser realizada em seis parcelas, com a consequente ampliação do universo de participantes e do caráter competitivo da licitação, em contrariedade à Súmula/TCU n. 247.** A esse respeito, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/SP alegou que a aquisição

> de todos os equipamentos por uma única empresa propicia um desconto maior no preço do produto e reduz os custos indiretos, a exemplo do custo de gerenciamento, visto que as reformas ocorrerão no mesmo período. Não haveria, então, perda de economia da escala. Para a unidade técnica, nos termos da Súmula 247, o TCU admite exceção à regra da adjudicação por item, aceitando a contratação global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo de obras ou a perda de economia de escala. Todavia, **há que se considerar que a decisão do administrador em parcelar ou não uma contratação deve ser obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem a decisão mais adequada a ser tomada e não somente justificações.** Na espécie, conjuga-se a prestação de serviços de engenharia e a aquisição de equipamentos de ar condicionado, sendo que **a ausência de estudos preliminares indicando as possíveis formas de contratação inviabiliza apurar se a forma adotada pelo Senac/SP apresenta-se competitiva e isonômica, além de assegurar que será obtida a proposta mais vantajosa para o ente licitador, princípios norteadores do processo licitatório.** Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou por que o Tribunal determinasse, cautelarmente, a suspensão da licitação, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada, de modo a evitar que o prosseguimento irregular do certame acarretasse situações de fato ensejadoras de direitos subjetivos e tumulto na execução do objeto. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.
> (Acórdão TCU nº 1695/2011-Plenário, TC-015.264/2011-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 22.06.2011.)

Contudo, essa cautela com o dinheiro público não foi observada pelos Gestores da Prefeitura de Curitiba em 2011. Sem a exposição de qualquer justificativa técnica ou econômica objetiva e concretamente demonstrada na Exposição de Motivos[345], o Contrato n.º 19.505/2011 aglutinou 19 (dezenove) amplos objetos, não interdependentes, que vão do desenvolvimento de softwares, passando pela manutenção de hardwares e redes, consultoria, desenvolvimento de projetos sociais, até serviços que pouco se relacionam com pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como serviço de teleatendimento (*call center*) e pesquisa de opinião, conforme relacionado a seguir:

1. CATÁLOGO DE SERVIÇOS;
2. FONTES DE SISTEMAS;
3. DISPONIBILIZAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS, INTEGRADO COM INVENTÁRIO DE HARDWARE E SOFTWARE;
4. DISPONIBILIZAÇÃO, SUPORTE À OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGISLATIVA E EVOLUTIVA DE SISTEMAS CORPORATIVOS;
5. MANUTENÇÃO DE PORTAIS DE INTERNET;
6. DISPONIBILIZAÇÃO, SUPORTE À OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGISLATIVA E EVOLUTIVA DE SISTEMAS DEPARTAMENTAIS;
7. INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE À OPERAÇÃO DOS SOFTWARES BÁSICOS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO;
8. INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO DE

[345] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 01-04.

EQUIPAMENTOS;
9. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PONTOS LÓGICOS, ELÉTRICOS E ATIVOS DE REDE;
10. MANUTENÇÃO CORRETIVA DOS ATIVOS DE REDE E GERENCIAMENTO COMPLETO DAS REDES DE DADOS;
11. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO;
12. MENSAGERIA (CORREIO ELETRÔNICO);
13. DATACENTER;
14. DISPONIBILIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DE LINKS DE INTERNET CORPORATIVA EM DATA CENTER. DISPONIBILIZAÇÃO DOS LINKS DE INTERNET, PARA A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. GERENCIAMENTO DOS LINKS CONTRATADOS PELO MUNICÍPIO JUNTO ÀS OPERADORAS DE TELECOMUNICAÇÕES. GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DA REDE EXISTENTE DE FIBRA ÓTICA DO MUNICÍPIO;
15. ESTUDOS DE EVOLUÇÃO E ADEQUAÇÃO TECNOLÓGICA, CONFORME NECESSIDADES DO MUNICÍPIO;
16. OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER PARA ATENDIMENTO POR TELEFONE E INTERNET DE SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS E INFORMAÇÕES DE COMPETÊNCIA DA PMC POR MEIO DE TELEFONE TRIDÍGITO 156 E PÁGINA WWW.CENTRAL156.ORG.BR;
17. PESQUISAS DE OPINIÃO SOBRE A QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ICI;
18. DESENVOLVER PLANO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DO CORPO TÉCNICO DO MUNICÍPIO E DO ICI, NO INTUITO DE MANTER ATUALIZADO O CONHECIMENTO TÉCNICO DO QUADRO DE COLABORADORES;
19. PROJETOS SOCIAIS E VALORIZAÇÃO DA CIDADANIA.[346]

Frise-se que mesmo com essa amplitude de objeto, o contrato em diversos pontos ainda traz a possibilidade contratação suplementar de "projetos específicos"[347]. Tal prática é conhecida como "contrato guarda-chuva" e amplamente reprovada pela jurisprudência de contas nacional:

> Na inicial desta Representação (peça 9), verificou-se que o intitulado termo de parceria teria sido firmado em contrariedade à Constituição Federal, às Leis 8.666/93 e 9.790/99, ao Decreto 3.100/99 e aos princípios constitucionais que regem à Administração Pública, pois:
> (...)
> contempla objeto não previsto na Lei 9.790/99 - organização e logística de eventos - e que deveria ter sido licitado;
> **a especificação do objeto é insuficiente e genérica, o que configura "termo de parceria" (em verdade, contrato) "guarda-chuva";**
> (...)
> **As considerações do responsável corroboram a constatação de que houve a intenção de celebrar Termo de Parceria abrangente e sem limitações à inclusão de projetos futuros**

[346] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 162-179.
[347] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 165, 167, 170,175 e 178.

de interesse do Ministério, configurando ajuste do tipo "guarda-chuva", isto é, com objeto tão indefinido que se torna apto a abarcar quaisquer atividades em seu bojo, que não somente as aprovadas inicialmente.
(...)
Essas cláusulas, entretanto, apenas permitiam a inclusão de planos de trabalho futuros, mesmo sem previsão inicial, e o instrumento deixava à mercê do gestor a execução de quaisquer atividades por meio desse ajuste, o que afronta o art. 10º, § 2º, da Lei 9.790/99.
Em linha com o explanado na instrução anterior e apenas como analogia, tanto a legislação de convênios quanto a de contratos exige a definição que a Administração defina o objeto pretendido de forma clara, objetiva e previamente à contratação. Trata-se de corolário dos princípios constitucionais da transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência.
(...)
Tratou-se, portanto, de ajuste do tipo "guarda-chuva", com objeto tão indefinido que o torna apto a abarcar qualquer tipo de projeto, ação ou atividade em seu bojo.
(...)
Como já abordado na instrução anterior, tanto a legislação de convênios quanto a de contratos, que podem ser tomadas como analogia, exigem que a Administração defina o objeto pretendido de forma clara, objetiva e previamente à contratação. No caso de compras, dispõe a Lei de Licitações e Contratos que nenhuma será feita sem a adequada caracterização de seu objeto, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa (art. 14).
(Acórdão TCU n.º 246/2015-Plenário, TC-006.134/2012-2, rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, 11/02/2015)

31. **O certo é que a larga abrangência e a indefinição do objeto contratual evidenciaram o enquadramento da prática no conceito de "contrato guarda-chuva", ou "contrato-mãe", no dizer do próprio Banco, prática repudiada pelo TCU** também por contrariar o disposto no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, in verbis:
"art. 23 (...)
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."
32. A jurisprudência da Corte de Contas é firme nesse sentido, conforme verificado em diversos julgamentos envolvendo o tema (Acórdãos nºs 1.066/2004-Plenário, 1.239/2004-Segunda Câmara, 1.663/2005-Plenário, 119/2006-Plenário, 634/2007-Primeira Câmara, 1.845/2008-Plenário, 2.125/2008-Plenário, 1.732/2009-Plenário, 723/2010-Plenário, 1.644/2010-Plenário, 1.645/2010- Plenário, 1.898/2010-Plenário, entre outros).
33. Trata-se de artifício administrativo de definição prévia de certa contratada para que possa ser imediatamente acionada quando surgir a ocasião propícia para a execução de um tipo

genérico de objeto contratual.

34. O procedimento é ilegal até mesmo quando precedido de licitação - o que não foi o caso -, não somente porque desrespeita o preceituado no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 (v. Súmula-TCU nº 247), como também porque desatende ao adequado nível de precisão concernente ao projeto básico (art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993), e ainda porque torna ineficaz o necessário e prévio comprometimento orçamentário, capaz de assegurar o pagamento das obrigações correspondentes, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

35. Ademais, não se pode dizer de antemão que seja vantajoso do ponto de vista econômico, pois a ausência de definição exata do objeto retira a transparência das cotações, podendo embutir sobrepreços.

(Acórdão TCU n.º 1928/2014-Plenário, TC-010.997/2004-4, rel. Min. WEDER DE OLIVEIRA, 23/07/2014)

136. Ademais, **não se pode dizer que o contrato "guarda-chuva" seja vantajoso do ponto de vista econômico**, pois a ausência de definição precisa do objeto retira a transparência das cotações de preços, podendo embutir sobrepreços. O risco de não haver tempo para licitar ou de descontinuidade, conforme alegado, não justifica a prática de contratação global, pois realmente houvesse urgência, esta deveria ser comprovada para autorizar inclusive a contratação com dispensa de licitação. **Por outro lado, nem todas as atividades inseridas no contrato "guarda-chuva" podem ser consideradas necessárias.**

137. **Cabe trazer à baila que, com a exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado (art. 23, § 1º da Lei 8.666/1993), quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável sob aqueles aspectos**, o que não ocorreu no presente caso (Convite nº 0.375.780.07-8).

138. Registre-se que **o responsável não logrou êxito, em suas justificativas, em apresentar provas convincentes de que o parcelamento seria inviável, tanto técnica como economicamente, pois além de não trazer qualquer elemento probatório, se limitou a ressaltar a necessidade de rapidez na solução de demandas decorre da natureza da atividade desenvolvida pela companhia, a elevada vantagem da abrangência e da menor especificidade do objeto de contratos do tipo "guarda-chuva", na medida em que possibilita maior economicidade e eficiência, e a possibilidade de se ganhar tempo executando tarefas em prazo exíguo, o que não seria possível, em sua opinião, mediante licitações individualizadas.**

139. Sendo assim, **cabe determinação à Petrobras no sentido de abster-se de firmar contratos do tipo "guarda-chuva", ou seja, com objeto amplo e/ou com vários objetos, promovendo os devidos certames licitatórios em quantos itens forem técnica e economicamente viáveis**, evitando, com isso, o ocorrido no Contrato 4600242672, firmado com a empresa AGF engenharia Ltda. (objeto: a) serviços técnicos de

> fiscalização de obras industriais; b) serviços de engenharia de planejamento e controle de empreendimentos; c) serviços de elaboração de documentação técnica para contratação; d) serviços técnicos de apoio à gestão da qualidade, segurança, meio ambiente e saúde; e e) serviços técnicos de coordenação de projetos de engenharia), nos termos da Súmula TCU n. 247;
> (Acórdão TCU n.º 1394/2012-Plenário, TC-014.098/2008-3, rel. Min. RAIMUNDO CARREIRO, 06/06/2012)

A não divisão do objeto também prejudica a competição, pois é pouco crível que uma empresa de informática se dedique a execução de dezenove objetos tão distintos e amplos quanto os contratados com o ICI, causando o direcionamento da contratação ao Instituto. Ou seja, os gestores municipais elaboravam um modelo de contratação tão abrangente que somente poderia resultar na contratação da OS, ato condenado pelo TCU:

> 68. **Pode-se dizer que o modelo de contratação antes adotado pelo MDIC consistia na reunião de todos os serviços de informática do órgão em um único e grande contrato, adjudicado a uma única empresa, com pagamentos realizados por hora-trabalhada**. [Mesmo modelo adotado pela Prefeitura de Curitiba, embora, com o agravante de este ente não fazer a devida licitação]
> 69. É necessário que se esclareça que essa prática, que equivale à contratação dos serviços de um CPD completo e terceirizado, não se restringia ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Em diversos processos examinados pelo Tribunal, verificou-se que foram muitos os casos em que licitações de serviços de informática vinham sendo promovidas pela Administração Pública Federal sem que se procedesse à divisão do objeto em parcelas, como preconizado pelo art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, apesar de tal alternativa se mostrar viável. A título de exemplo, podem ser citados certames realizados pelo Ministério do Planejamento (Concorrência 14/2000 – Decisão 1.067/2002 - Plenário), Agência Nacional do Cinema (Concorrência 02/2003 – Acórdão 1.937/203 - Plenário), Ministério da Educação (Concorrência 01/1999 – Acórdão 2.561/2004-2ª Câmara), Ministério da Justiça (Concorrência 03/2000 – Decisão 351/2002 - Plenário), entre outros.
> **70. Esse modelo apresentava uma série de desvantagens potencialmente causadoras de prejuízos aos cofres públicos e à atividade da Administração.**
> 71. Como o contrato englobava todos os serviços do setor de informática, os requisitos de habilitação e de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital eram muito abrangentes. **Assim, limitava-se a participação no certame às grandes empresas e se afastavam as empresas de menor porte, especializadas em determinadas áreas da informática. Como conseqüência, aumentava-se o risco de onerar os futuros preços contratuais, pois se reduzia a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas decorrentes da ampliação da competitividade.**
> 72. Na fase de execução contratual, verificava-se que todos os

sistemas, programas e bases de dados passavam a ser geridos por uma única empresa privada.

73. **Do ponto de vista estratégico, tal situação não atendia ao interesse público. Isso, porque o domínio de uma única empresa sobre a área de informática do órgão poderia resultar na monopolização do conhecimento da operação do setor pela contratada. Esse monopólio poderia obstaculizar o acesso do órgão ao conhecimento, ocasionar a perda do controle da Administração sobre os sistemas institucionais, incluindo a perda da capacidade de decidir sobre as respectivas especificações, e criar dependência em relação à empresa para proceder a alterações e manutenção dos aplicativos. Não custa lembrar que já foram vistos nesta Corte casos em que o órgão praticamente se tornou refém da empresa contratada.**

74. **Do ponto de vista da segurança, essa concentração também poderia oferecer riscos. Em primeiro lugar, a empresa contratada teria acesso a todos os sistemas e dados do órgão, inclusive os estratégicos e sigilosos, dificultando o estabelecimento de mecanismos de proteção independentes pela Administração.** Ademais, na hipótese de eventual impossibilidade da empresa em executar o contrato (falência, extinção, dificuldades financeiras, etc.), ficaria obstada a execução de todos os serviços de informática, podendo levar a sério impasse no cumprimento das atividades finalísticas do órgão. Imagine-se, por exemplo, os graves problemas econômicos e sociais que poderiam advir da paralisação dos sistemas informatizados que controlam o comércio exterior e o seguro-desemprego.

(Acórdão n.º 786/2006-Plenário, TC-020.513/2005-4, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, **24/5/2006**)

Concorrência para prestação de serviços de tecnologia da informação: 2 - Não adjudicação por itens dos serviços

Ainda quanto à inspeção realizada na Concorrência n.º 001/2006 e no Contrato n.º 11/2007, firmado pelo Ministério do Esporte, **foi apontado como achado a contratação conjunta de serviços técnica e economicamente divisíveis**. **A unidade técnica destacou que o objeto da Concorrência n.º 001/2006 trata de contratação de diferentes categorias de serviços na área de TI, quais sejam: consultoria em planejamento estratégico e segurança da informação; desenvolvimento e manutenção de sistemas de informações; design e manutenção da internet e intranet; administração, operação e suporte para rede de microcomputadores; comunicação de dados e internet/intranet; administração de dados e de base de dados; suporte e serviços de help-desk. Para ela, a contratação contemplou serviços que são técnica e economicamente divisíveis e, portanto, viáveis de serem licitados em separado ou adjudicados por itens distintos, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade do certame.** Acolhendo o entendimento da unidade técnica, e em atenção ao art. 23, §§ 1º e 2º, Lei 8.666/1993, ao art. 5º, inciso I, da IN 04/2008-SLTI/MP, e à Súmula TCU 247, bem como aos princípios constitucionais da isonomia, eficiência e economicidade, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir determinação corretiva ao Ministério

do Esporte, para futuras contratações de serviços de tecnologia da informação.
(Acórdão TCU n.º 1597/2010-Plenário, TC-010.290/2009-6, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 07.07.2010.)

3. Na instrução de fls. 1/10, datada de 10/11/2006, **os membros da equipe de auditoria apontaram vários indícios de irregularidade que entenderam ferir os princípios da isonomia e da legalidade, acarretando restrição à competitividade da licitação**. Diante dos indícios apontados, os quais poderiam comprometer a realização do certame nos moldes previstos na lei, os analistas consideraram haver razões suficientes para que o Tribunal determinasse a suspensão do prosseguimento da licitação até o exame de mérito da representação, razão pela qual propuseram, com a anuência da então titular da Sefti, a adoção de medida cautelar pelo Tribunal e a realização das oitivas necessárias, nos termos do art. 276, *caput* e § 3º, do RI/TCU.
4. Os indícios de irregularidade que ensejariam a adoção da medida cautelar suscitada e a oitiva da parte foram assim enumerados na proposta de encaminhamento da instrução inicial:
"a. ausência de previsão de transferência de conhecimento para o DPF, com a inclusão de cláusula contratual que possibilite a migração dos dados para uma base de padrão aberto possível de ser reconhecida por outros softwares, de forma a diminuir a dependência tecnológica da Sagem [Sagem Défense Sécurité]; (subitens 8.8 a 8.10)
b. ausência de parcelamento do objeto (item 9), na forma do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 247, relativamente aos seguintes itens do edital:
i. manutenção de hardware e substituição de peças defeituosas (itens 16.2, 16.10, 16.12, 16.13, 16.32 e 16.33);
ii. criação de novas bases de dados (item 16.28);
iii. criação de novos relatórios (itens 16.31 e 16.45);
iv. manutenção preventiva e corretiva do sistema de refrigeração do ambiente onde está localizado o site central do sistema Afis (item 16.36);
v. manutenção preventiva e corretiva do sistema de nobreak do site central do sistema Afis (item 16.40);
vi. treinamento dos administradores do sistema (itens 16.41, 16.42 e 16.43);
vii. 500 horas de programação de manutenção adaptativa (item 16.48);
(...)
2.3.1.7 Inicialmente, ressalte-se que **o papel do setor de informática, em qualquer organização, inclui a capacidade de gerenciar e acompanhar as diversas atividades de TI. Naturalmente, um órgão pode vislumbrar terceirizar partes dessas atividades. Contudo, deve deter conhecimento necessário para administrar ele próprio os sistemas, tanto para poder fiscalizar efetivamente os contratos, quanto para poder assumir a manutenção dos sistemas, caso haja rompimento da relação comercial com as contratadas**.
(...)
2.3.1.13 **Logo, em defesa dos princípios da isonomia e legalidade, torna-se indispensável identificar no atual processo de manutenção os itens passíveis de parcelamento**

> **do objeto**, com vistas a que o novo processo de expansão, caso, de fato, se inicialize, não perpetue os mesmos vícios de forma e de mérito identificados na concorrência atual. Ademais, é temerário que a Administração Pública, ciente dos problemas que o alto grau de sujeição aos serviços de uma única empresa ocasiona (risco de descontinuidade do negócio e de perda dos valores já investidos) insista em dar continuidade a gastos que aumentarão essa relação de dependência.
> (...)
> 2.7.2 As informações apresentadas no item 'a' evidenciam **o enquadramento do procedimento no conceito de contrato 'guarda-chuva', dada a multiplicidade do objeto contratado. Esse tipo de contrato, ao contrário do que argumenta o Diretor no item 'b', vai de encontro ao princípio da economicidade, uma vez que <u>não assegura à Administração o valor preciso de cada serviço sobre o preço total, além de não apresentar incentivos à empresa contratada para minimizar custos e preços</u>**. Carece de fundamento o argumento de que a inclusão no edital da discriminação dos preços unitários, como exige a Lei 8.666/93, acarretaria elevação de preços a serem ofertados.
> (...)
> 3.4 **Tendo em vista que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas e que a sua permanência fere os princípios da isonomia e da legalidade, acarretam restrição à competitividade do certame** e podem causar dano ao erário, consideramos que são suficientemente graves para que este Tribunal suspenda o prosseguimento do certame, até que sejam sanadas as irregularidades.
> (...)
> 3. Com efeito, as proposições visam ao aperfeiçoamento das futuras licitações que eventualmente venham a ser lançadas pela Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal visando a contratação dos mesmos serviços abordados neste feito, de modo a evitar a repetição de falhas encontradas na licitação revogada e que, após oitiva prévia realizada nestes autos, permaneceram injustificadas, como, por exemplo, **o parcelamento do objeto, cujo entendimento pacífico nesta Corte é de ser obrigatório quando técnica e economicamente viável (Súmula TCU 247), devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.**
> (Acórdão TCU n.º 889/2007-Plenário, TC-025.952/2006-5, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 16/05/2007)

Se a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional tivessem sido observadas, o objeto deveria ser fracionado e poderia ser contratado, inclusive mediante licitação, pois diversos dos serviços executados pelo ICI são serviços comuns de TI, nos termos da Nota Técnica da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU – SEFTI/TCU n.º 2.

Saliente-se, por fim, que a junção de tantos objetos prejudica a fiscalização contratual, sobrecarrega o fiscal do contrato, dificulta a verificação das entregas, bem como, o ateste das despesas.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato

Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[348], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, sem qualquer justificativa para a não subdivisão do objeto. Frise-se que ao invés do Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte elaborar Projeto Básico estabelecendo a forma de prestação dos serviços básicos previstos no Contrato n.º 19.505/2011, firmado no bojo do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, este se limitou a reproduzir a mesma Exposição de Motivos constante do processo administrativo do Contrato de Gestão[349].

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[350].

A Controladoria municipal, em sua informação[351], não emitiu qualquer ressalva quanto à ausência de divisão do objeto, devendo ser responsabilizada a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

No ponto, vale destacar que a Controladoria de Curitiba, segundo o formato como foi instituída na Prefeitura, subordinada à Secretaria Municipal de Finanças e com manifestação inicial no processo, está se limitando a avaliar questões orçamentárias das contratações do Município, o que não satisfaz o comando da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arts. 4º a 6º.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à necessária subdivisão do objeto[352], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[353]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente ao notório "contrato guarda-chuva" submetido a seu parecer, ou aposição dos motivos pelos quais consideravam legal a contratação de objeto amplo e indefinido. Mesmo que as razões de ordem técnica para não subdivisão do objeto fujam ao conhecimento jurídico, o mínimo que se espera de um parecerista diligente é ressalvar a necessidade de aposição pela área técnica no processo de concretas e objetivas justificativas para a não divisão do objeto, de modo a alertar o gestor público para a exigência da lei e de ampla jurisprudência de contas nacional.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[354]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio

[348] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[349] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 01-04.
[350] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[351] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[352] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[353] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[354] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.

Luiz Conte.[355]

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.505/2011, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93 e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV; art. 23, §1º.

Súmula TCU n.º 247

Acórdão TCU n.º 1558/2003-Plenário

Acórdão TCU n.º 786/2006-Plenário

Acórdão TCU n.º 889/2007-Plenário

Acórdão TCU n.º 1597/2010-Plenário

Acórdão TCU n.º 1881/2011 – Plenário

Acórdão TCU nº 1695/2011 – Plenário

Acórdão TCU n.º 1394/2012-Plenário

Acórdão TCU n.º 1928/2014-Plenário

Acórdão TCU n.º 246/2015 – Plenário

c) Efeito

Ausência de obrigatório parcelamento do objeto.

Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".

Nítido prejuízo à fiscalização contratual.

Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos

[355] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei ou jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".	fev/2011	Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".	fev/2011	Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-	fev/2011	Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos

	Chuva".		quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei ou jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

	contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório

	Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e

	restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não

	competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.

ACHADO N.º 5.7. CONTRATO N.º 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997, à semelhança da Lei Federal n.º 9.637/1998, estabelece:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **qualificar como Organizações Sociais** as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam relacionadas com** as áreas social, educacional, ambiental, de **desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

O Instituto Curitiba de Informática – ICI foi qualificado como Organização Social – OS e firmou sucessivos contratos de gestão com o Município de Curitiba desde 1998 por possuir entre seus objetivos estatutários a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, é preciso ser ponderado e coerente com o objetivo e finalidade da Lei das Organizações Sociais. O fato de uma entidade ser qualificada como OS não permite que o ente público contrate com ela, via dispensa de licitação, qualquer serviço, bastando, para tanto, prevê-lo no Contrato de Gestão. Os serviços a serem contratados por dispensa de licitação devem estar relacionados com as atividades que motivaram a qualificação da entidade como OS.

No caso das contratações com o ICI, o mínimo de coerência que se esperava dos Gestores de Curitiba em 2011 era contratar com a OS serviços de Tecnologia da Informação - TI. Porém, tal ponderação não se verificou. O Contrato n.º 19.505/2011[356], firmado via dispensa de licitação, contempla diversos serviços que não são de TI.

O contrato prevê o serviço de instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede[357]. Em linhas gerais, pontos lógicos são os cabos de rede (geralmente de cor azul) passados pela edificação e as tomadas para sua conexão aos computadores e demais ativos de TI. Pontos elétricos são a fiação elétrica e as tomadas para fornecer energia elétrica aos computadores e demais ativos de TI.

[356] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 153-179.
[357] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 169.

Ambos os serviços são serviços de engenharia que somente podem ser prestados por empresa registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e mediante Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro responsável. Contudo, não há evidência de que o ICI atenda esses requisitos. A execução desse objeto por empresa sem registro no CREA é, inclusive, conduta passível de sanção pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

> Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária nº 1.380
> Decisão Nº: PL-0685/2011
> Referência: PC CF-1572/2010
> Interessado: Prime Service Ltda.
> Ementa: Mantém o Auto de Infração – AIN n° 2007003672 / HSM lavrado pelo Crea-MG, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.
> (...)
> DECIDIU manter o Auto de Infração – AIN n° 2007003672 / HSM, lavrado por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, contra a pessoa jurídica, Prime Service Ltda., pela **instalação de cabeamento lógico na prestação se serviços de TV a cabo e internet sem possuir registro junto ao Conselho**, devendo a autuada efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea "c", no valor estabelecido de R$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), corrigido na forma da lei.

Some-se a isso o fato de que instalação de cabeamento lógico e elétrico é serviço comum de engenharia largamente licitado, na modalidade pregão, pela Administração Pública Nacional:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
Banco Central do Brasil	Contratação de empresa para fornecimento de componentes e **execução de infraestrutura elétrica e lógica**, incluindo conectorizações, testes e identificações do sistema de cabeamento para atendimento de energia, dados e voz em todos os pontos indicados em projeto no Edifício-Sede do Banco Central do Brasil em Porto Alegre.	EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO** ADPAL Nº 73/2013	http://www.bcb.gov.br/Adm/Edital/pregaoe/ADPAL07732013/ecADPAL0732013.pdf
Fundação De Previdência Complementar Do Servidor Público Federal	Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de instalação de Infraestrutura e Cabeamento Estruturado de Rede Elétrica e Lógica** na Sala 204/203 da FUNPRESP-EXE	**PREGÃO ELETRÔNICO** nº 006/2014 .	https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/upload

			s/2014/02/Edital-Pontos-Eletricos-e-L%C3%B3gicos.pdf
Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	O presente Pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para atualização tecnológica da **rede de cabeamento para dados e voz** do edifício da Superintendência do DNIT.	EDITAL DE **PREGÃO** PRESENCIAL Nº 0592/07-22	http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/editais/2007/pregao/edital_592_2007_22.pdf
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região	Contratação de empresa especializada na **área de engenharia para prestação de serviços de reestruturação da rede de dados**, incluindo fornecimento e instalação de materiais, certificação e mão de obra.	**PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 030/2013	http://www.trt14.jus.br/documents/10157/24bf889c-30e5-45ca-a1d7-22ab04b0c7d6
Prefeitura de Goiânia	Contratação de empresa para a implantação, remanejamento, manutenção, desativação e desinstalação de **pontos de redes lógica e elétrica nos edifícios dos Órgãos da Prefeitura Municipal de Goiânia**, pelo período 12 (doze) meses, podendo a critério da AMTEC, ser renovado conforme legislação vigente, através da assinatura do competente instrumento contratual em consonância com o estabelecido	**PREGÃO PRESENCIAL** Nº 076/2011 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS	https://www.goiania.go.gov.br/download/licitacao/pregaopresencial/alteracao110076.doc

	na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.		

Vale dizer que todas essas licitações exigem, na fase de habilitação, o registro no CREA da empresa e do responsável técnico, documentos que não estão presentes no processo de contratação do ICI. Então, além da Prefeitura de Curitiba ter contratado com o ICI serviço que não é de TI, também não exigiu do Instituto comprovação de sua habilitação técnica para prestar serviço de engenharia.

Outro serviço contratado que não é de Tecnologia da Informação é a operacionalização e gestão de serviços de ***Call Center*** para atendimento por telefone e internet de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridigito 156 e página www.central156.org.br[358]. Trata-se explicitamente de serviço de atendimento ao cidadão, teleatendimento, telemarketing, *call center*. É nítido serviço de comunicação social que não é prestado no mercado por empresas de Tecnologia da Informação.

Uma rápida busca na internet permite verificar que existem inúmeras empresas especializadas nesse serviço comum de comunicação social, também amplamente licitado, na modalidade pregão, pela Administração Pública Nacional:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
TELEBRÁS	Constitui objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de planejamento, implantação, operação e gestão dos **serviços de teleatendimento** receptivo e ativo da Central de Relacionamento da TELEBRÁS.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 19/2011	http://www.telebras.com.br/inst/wp-content/uploads/2011/03/EDITAL-N.-19.20112-PE-Serv-de-Teleatendimento-central-de-relacionamento-0800.1.pdf
TRE do Ceará	Prestação contínua de **serviço de teleatendimento**, através da instalação de postos de operadores de telemarketing, a fim de prestar informações eleitorais por meio do telefone.	**PREGÃO** ELETRÔNICO N.º 18/2014	http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ce-edital-pregao-eletronico-no-018-2014-1394832349392

[358] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 176.

BNDES	Contratação de serviços de **atendimento a usuários**, englobando o atendimento por telefone, fax, e-mail e formulário web.	**PREGÃO** ELETRÔNICO AA Nº 21/2013 – BNDES	http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/licitacoes/PregElet2113_Edital.pdf
PREFEITURA DE SÃO PAULO	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos necessários à implantação de procedimentos, **operação e gestão continuada de central de atendimento telefônico**, ativa e receptiva, exclusiva para a Prefeitura de São Paulo.	EDITAL DE LICITAÇÃO na Modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CC4QFjADahUKEwiThoOVxbDIAhUD9x4KHVbZAhI&url=http%3A%2F%2Fwww.prefeitura.sp.gov.br%2Fcidade%2Fsecretarias%2Fupload%2Fcomunicacao%2Farquivos%2Fconsulta_publica%2Fconsulta_publica_001-2011_edital.doc&usg=AFQjCNHMtpmRb-ZqHjrTqRDXDxPqZdNR6A&sig2=hqpzS1F3Sk_F2VugokdYjA&bvm=bv.104615367,d.dmo
ANATEL	O presente Contrato tem por objeto a execução, pela CONTRATADA, dos serviços de **atendimento aos consumidores dos serviços de telecomunicações e ao público em geral**, em dias úteis, das 08:00h às 20:00h, compreendendo serviço de acolhimento, encaminhamento, tratamento e controle das solicitações (atendimento telefônico receptivo), serviço de atendimento, encaminhamento e	**Pregão** Eletrônico nº 17/2014	http://www.anatel.gov.br/Portal/verificaDocumentos/documento.asp?numeroPublicacao=316327&assuntoPublicacao=null&caminhoRel=null&filtro=1&documentoPath=316327.pdf

	tratamento das solicitações (canais multimeios) e serviço de retorno das solicitações (ativo), de forma contínua.		

O ICI ainda presta o serviço de pesquisas de opinião sobre a qualidade dos serviços prestados pelo próprio ICI[359].

Preliminarmente, questione-se a isenção e legitimidade do gasto com uma pesquisa de opinião feita pelo próprio prestador do serviço à custa do Município contratante.

Em seguida, saliente-se que pesquisa de opinião é serviço de estatística, não é serviço de TI. Mais uma vez, busca na internet permite observar que existem inúmeras empresas especializadas nesse serviço comum de estatística, também amplamente licitado, na modalidade pregão, pela Administração Pública Nacional:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
ESTADO DE MINAS GERAIS – SECRETARIA DE FINANÇAS	Contratação de fornecedor especializado na prestação de **serviços de pesquisa de opinião** para realização de pesquisa.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº. 1191001-0000 /2010	http://www.compras.mg.gov.br/images/stories/arquivoslicitacoes/fazenda/pesquisa_de_opiniao/edital-pesquisa-de-opiniao-dnacae.pdf
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS	Contratação de empresa de prestação de **serviços em pesquisas de opinião pública**, com o objetivo principal de avaliar itens de satisfação (quantitativas e qualitativas).	**PREGÃO** Nº 103/2010	http://www.pmp.pr.gov.br/intranet/licitacao/licitacao/e5456fe23176b575ecb55577da417eea.pdf
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ	Contratação de serviços especializados, de caráter não continuado, para realização de **pesquisa de satisfação dos usuários** de serviços regulados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários ANTAQ conforme especificações constantes	**Pregão** n.º 001/2014	http://www.antaq.gov.br/Portal/DadosFinais.asp?NRPublicacao=1&NRAno=2014&TP=7

[359] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 177.

	do Termo de Referência, Anexo I do Edital.		
PREFEITURA DE PORTO ALEGRE	O presente Pregão tem por objeto a contratação de serviços para realização da **Pesquisa de Satisfação** com os Clientes do DMAE.	EDITAL DE **PREGÃO** FÍSICO Nº 15/2015	http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/dmae/usu_doc/pf_15_2015-republicacao.pdf
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL	Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de **pesquisa de opinião**, para realização da 16ª pesquisa de satisfação do consumidor residencial, de âmbito nacional.	**PREGÃO** ELETRÔNICO No 4/2015	http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Licitacoes_administrativas/Documentos/Edital%20PE%2004%202015.pdf
Caixa Econômica Federal - CEF	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **pesquisa de opinião** para avaliação do nível de conhecimento e satisfação do empregado em relação aos instrumentos de comunicação interna na CAIXA, a ser realizada via Internet (WEB) por meio de questionário eletrônico a ser encaminhado ao corpo funcional da Caixa Econômica Federal, em todo país.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº. 336/7855-2008	https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/compra_internet/sistema/upload/arquivos/DOC153987.pdf

Portanto, através do Contrato n.º 19.505/2011, sem realizar o devido e viável processo licitatório, mediante dispensa de licitação, a Prefeitura de Curitiba contratou com o ICI serviços que não são de Tecnologia da Informação.

Disso, conclui-se que o Contrato de Gestão com o ICI tem servido à Prefeitura de Curitiba como verdadeiro contrato "curinga", no qual são inseridos serviços estranhos à área de TI, para viabilizar dispensas de licitação da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV.

Deve-se advertir que diante do estágio de desenvolvimento tecnológico da humanidade, todos os serviços prestados em escala empresarial dependem de algum recurso de Tecnologia da Informação. Assim, devem ser refutados os argumentos no sentido de que os serviços de cabeamento lógico e elétrico,

teleatendimento e pesquisa de opinião possuem relação com a TI e, por isso, podem ser contratados com o ICI via dispensa de licitação. Caso contrário, estar-se-á permitindo a contratação com o Instituto, por dispensa de licitação, de praticamente qualquer serviço, sendo necessário apenas prevê-lo no Contrato de Gestão, já que modernamente todas as atividades humanas se relacionam em algum grau com a TI. Não é essa a finalidade do Marco Regulatório das Organizações Sociais, tão pouco da hipótese de dispensa da Lei de Licitações.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[360], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, contemplando os serviços que não são de TI.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[361].

A Controladoria municipal, em sua informação[362], não emitiu qualquer ressalva quanto à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços que não são de TI e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à contratação de serviços que não são de TI[363], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[364]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços que não são de TI e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendia possível a contratação de serviços não afetos à área de qualificação do ICI e sem exigência de registro no CREA.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[365]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[366]

[360] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[361] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[362] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[363] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[364] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[365] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.
[366] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 5.194/96, art. 59;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV.

c) Efeito

Contratação de serviços que não são de Tecnologia da Informação com o ICI.

Não exigência de habilitação para execução de serviços de engenharia.

Dispensa de licitação indevida.

Ausência de licitação, na modalidade pregão, para contratação de serviços comuns.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Informação e Tecnologia que se abstenham de incluir no Contrato de Gestão com o ICI serviços que não sejam de Tecnologia da Informação, tais como: instalação de cabeamento lógico e elétrico, teleatendimento e pesquisa de opinião, bem como, de contratar com o ICI, via dispensa de licitação, tais serviços comuns e licitáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que nas contratações de serviços de engenharia exija a comprovação de registro no CREA da contratada e dos profissionais responsáveis pelo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Encaminhe denúncia ao CREA/PR diante da existência de indícios de execução de serviços de engenharia pelo ICI sem o registro no conselho profissional;
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por

aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Informação e Tecnologia que se abstenham de incluir no Contrato de Gestão com o ICI serviços que não sejam de Tecnologia da Informação, tais como: instalação de cabeamento lógico e elétrico, teleatendimento e pesquisa de opinião, bem como, de contratar com o ICI, via dispensa de licitação, tais serviços comuns e licitáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que nas contratações de serviços de engenharia exija a comprovação de registro no CREA da contratada e dos profissionais responsáveis pelo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Informação e Tecnologia que se abstenham de incluir no Contrato de Gestão com o ICI serviços que não sejam de Tecnologia da Informação, tais como: instalação de cabeamento lógico e elétrico, teleatendimento e pesquisa de opinião, bem como, de contratar com o ICI, via

			dispensa de licitação, tais serviços comuns e licitáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e

			a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no

			CREA/PR.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Claudine Camargo Bettes, ex-	Aprovação e assinatura de	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.

ACHADO N.º 5.8. CONTRATO N.º 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

A Constituição, art. 37, inc. XXI, preceitua que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública. Com base nesse preceito, a doutrina de longa data apregoa que a Constituição acolheu a presunção de que a licitação produz a melhor contratação e deve ser a regra para as contratações públicas. Leia-se a opinião de Marçal Justen Filho:

> A CF/1988 acolheu a presunção de que prévia licitação produz a melhor contratação – entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia.[367]

Acresça-se o que diz Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> **Detendo-se ao exame da despesa aplicável, é possível verificar se a licitação é regra ou exceção?** Para uma adequada análise do tema é indispensável fixar algumas variáveis que envolvam também as modalidades de licitação.
>
> (...)
>
> Como se observa a modalidade do pregão foi responsável no início apenas pela redução dos valores das demais modalidades, isto é, nos primeiros anos de sua existência o pregão competiu com as outras modalidades.
>
> **Sabendo que essa modalidade é mais célere e transparente, o gestor público passou a entender que licitação não é apenas cumprir a regra, mas dar transparência a sua gestão. Mas, ainda falta ao gestor compreender que a contratação direta nem sempre é o meio mais adequado de contratar o objeto, apresentando-se muitas vezes, mais desvantajosa em relação ao pregão.**
>
> (...)
>
> **A contratação direta não deve ser a regra e, por esse motivo, recomendações como as formuladas pelo TCU, ao governo, devem constituir permanente alerta aos dirigentes da Administração Pública.**

[367]JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 528.

(...)

Quais as conclusões que se extraem dos dados apresentados:

1. a licitação deve ser a regra;

2. o gestor tem a ilusão de que a contratação direta é sempre o caminho mais eficaz da melhor e mais célere contratação;

3. a modernização das modalidades de licitação pode contribuir decisivamente para a redução da contratação direta;

4. a alteração do entendimento do gestor depende do aperfeiçoamento do controle;

5. controlar a despesa aplicável deve consumir tempo e esforço proporcional a esse tipo de despesa, frente à despesa não aplicável.[368]

O Tribunal de Contas da União – TCU confirma a doutrina:

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão nº 146/2007 - 1ª Câmara:
"(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. **Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços**, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...).
Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. **É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.**"
(Acórdão TCU n.º 798/2008 - Primeira Câmara)

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, **cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar** (art. 37, inciso xxI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse.
Surge, assim, **um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar**

[368]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9 ed. ver. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. 170-177

> **ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional** (art. 37, inciso xxI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993).
> (Acórdão TCU n.º 1768/2008 - Primeira Câmara)

Disso se conclui que sempre que possível o gestor deve realizar a licitação. As dispensas de licitação somente devem ocorrer em hipóteses excepcionais, mediante justificativa concreta e objetiva das vantagens que ela trará para a Administração, inclusive quanto ao preço.

Por sua vez, a Lei Municipal n.º 9.226/1997, à semelhança da Lei Federal n.º 9.637/1998, estabelece:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **qualificar como Organizações Sociais** as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam relacionadas com** as áreas social, educacional, ambiental, de **desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

O Instituto Curitiba de Informática – ICI foi qualificado como Organização Social – OS e firmou sucessivos contratos de gestão com o Município de Curitiba, desde 1998, por possuir entre seus objetivos estatutários a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, é preciso ser ponderado e coerente com o objetivo e finalidade da Lei das Organizações Sociais. O fato de uma entidade ser qualificada como OS não permite que o ente público contrate com ela, via dispensa de licitação, todo e qualquer serviço da área de qualificação, no caso do ICI, da área de Tecnologia da Informação – TI. O serviço precisa demandar desenvolvimento científico e tecnológico, usando a terminologia da Lei Federal: as atividades devem ser dirigidas à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico. Não é correto contratar sem licitação serviços comuns de informática amplamente prestados no mercado por diversas empresas e que não demandam pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico.

A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União – SEFTI/TCU, na Nota Técnica n.º 02, já no ano de 2008, prescrevia a possibilidade de utilização do pregão para contratar serviços de informática, diante das características ordinárias e do estágio de desenvolvimento desse mercado:

> 1. Apresentar, a partir do arcabouço legal e jurisprudencial, **interpretação sistemática atualizada e consolidada sobre a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados nas aquisições de**

> **bens e serviços de tecnologia da informação pela Administração Pública Federal, concluindo pela compatibilidade do uso de Pregão para este propósito.**
>
> (...)
>
> A **licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns**, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, **deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica**. **Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente** (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão nº 1.547/2004 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.1)
>
> (...)
>
> 51. **Portanto, é perfeitamente factível a contratação de serviços de TI por Pregão, sem prejuízo para a Administração, pelo contrário, trazendo vantagens de competitividade, economicidade e celeridade.**
>
> (...)
>
> Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. **Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens e serviços justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.** (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 1.114/2006 – Plenário; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.4)
>
> (...)
>
> **A decisão de não considerar comuns determinados bens ou serviços de tecnologia da informação deve ser justificada nos autos do processo licitatório.** Nesse caso, a licitação não poderá ser do tipo "menor preço", visto que as licitações do tipo "menor preço" devem ser realizadas na modalidade Pregão. (Lei nº 8.666/1993, art. 15, III; Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º; Acórdão nº 1.547/2004-TCU-Primeira Câmara; Acórdão nº 2.471/2008-TCU-Plenário, item 9.2.6)

Logo, há muito tempo, considera-se possível licitar, mediante pregão, diversos serviços de informática, com os benefícios econômicos que essa modalidade traz, pois tais serviços possuem padrões de desempenho e qualidade passíveis de descrição objetiva em edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado.

Mas, mais uma vez, faltou ponderação aos gestores de Curitiba em 2011, que contrataram com o ICI, mediante o Contrato n.º 19505/2011[369], sem licitação, vários serviços comuns e triviais de informática, que não demandam algum grau de

[369] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 162-179.

pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, sem apresentar qualquer justificativa para isso, nem justificar clara e objetivamente a vantagem econômica do ato, como demonstrado no Achado n.º 5.2.

As Metas 3 e 6 do contrato[370] contemplam, verdadeiramente, uma só solução de TI que corresponde ao serviço de assistência ao usuário (*service desk ou help desk),* compreendendo:

1. disponibilização de sistema de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares;
2. instalação, configuração e suporte à operação dos softwares básicos;
3. disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos.

Sistema de gerenciamento de serviços é um sistema usual em que são abertas, gerenciadas e concluídas as demandas. Busca na internet indica que estão disponíveis no mercado diversas soluções prontas desse tipo, algumas até gratuitas. Inventário é o levantamento dos equipamentos de Tecnologia da Informação – TI da Prefeitura, dados técnicos e demais requisitos de configuração. Softwares básicos são normalmente utilizados nos computadores para o uso normal, como Windows, Word, Excel, Outlook e demais aplicativos do gênero. Trata-se de solução comum e amplamente licitada pela Administração Nacional:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU	A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em **solução de Service Desk (Central de Suporte e Serviços)** de Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC) com **serviços de atendimento a usuário, manutenção de equipamentos, suporte técnico de infraestrutura e suporte técnico aos sistemas** da AGU.	**PREGÃO** ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2011	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=9&cad=rja&uact=8&sqi=2&ved=0CFcQFjAIahUKEwj0zt6YlrPIAhXJIpAKHVLuAtY&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Farquivo%2Fanexo%2F25584%2Fcod%2F18321&usg=AFQjCNG07LCMZSlzplVoqx07Am1OCnEpRw&sig2=73fpBLyzS3cSu0E9nfANQg&bvm=bv.104615367,d.Y2I
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA	Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia	**PREGÃO** ELETRÔNICO	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&sou

[370] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 164, 167/168.

9ª REGIÃO	da Informação, fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – Information Technology Infrastructure Library, compreendendo o **fornecimento de licenças de software** que atendam às disciplinas ITIL V3 e demais requisitos definidos no escopo do Projeto Básico (Etapa 01), os serviços necessários a sua plena implementação (Etapa 02), **a Operação Assistida (Etapa 03), a capacitação (Etapa 04) e os serviços de suporte técnico com atualização tecnológica (Etapa 05)** para a Justiça do Trabalho.	N.º 83/2012	rce=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CDkQFjADahUKEwiV1I3Kl7PIAhXHQZAKHYDBBb0&url=http%3A%2F%2Fwww.trt9.jus.br%2Finternet_base%2Farquivo_download.do%3Fevento%3DBaixar%26idArquivoAnexadoPlc%3D2789590&usg=AFQjCNECFnjVU14u-DAh3P8GtnXn-_bGHQ&sig2=CW2N6jpNwT-9YEK-hsuSvQ&bvm=bv.104615367,d.Y2I
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de Tecnologia da Informação para planejamento, organização, controle, implantação e execução continuada de atividades de **suporte a soluções de Tecnologia da Informação, incluindo as funções de suporte técnico remoto e presencial a usuários**, suporte a rede, e controle de configuração de soluções de TI.	**PREGÃO** ELETRÔNICO N.º 20/2011	http://www.mda.gov.br/sitemda/sites/sitemda/files/licitacao/Edital_pregao_20_2011_servicedesk_alteracoes_conjur.pdf

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para a **prestação de suporte técnico e suporte a operações** de tecnologia da informação, visando à disponibilidade dos recursos e serviços de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, incluindo manutenções preventivas, corretivas, reserva técnica e **inventário físico dos ativos de TI em todos os locais de instalação**, pelo prazo de 24(vinte e quatro) meses.	**Pregão** n.º 124/2014	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CEEQFjABahUKEwi1zuCNgrPIAhXBlZAKHTYKDac&url=http%3A%2F%2Fwww.governoeletronico.gov.br%2Fbiblioteca%2Farquivos%2F2015-05-preco-publico-de-ti-service-desk&usg=AFQjCNEBVnWTWdZNyAEAONFZHAXOoL299w&sig2=xOMrbF3fO87WxqYcx81xVA&bvm=bv.104615367,d.Y2I
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	Objeto: Pregão Eletrônico - REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento, instalação, configuração, customização e suporte técnico para a solução para Gerenciamento de Serviços e Componentes de Infraestrutura, com funcionalidades de **Central de Serviços (Service Desk), inventário de hardware e software e monitoração de eventos**.	**Pregão** n.º 75/2013	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CEEQFjABahUKEwi1zuCNgrPIAhXBlZAKHTYKDac&url=http%3A%2F%2Fwww.governoeletronico.gov.br%2Fbiblioteca%2Farquivos%2F2015-05-preco-publico-de-ti-service-desk&usg=AFQjCNEBVnWTWdZNyAEAONFZHAXOoL299w&sig2=xOMrbF3fO87WxqYcx81xVA&bvm=bv.104615367,d.Y2I

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	Contratação de serviços técnicos especializados na área de Tecnologia da Informação (TI), compreendendo o planejamento, implantação e operação dos serviços de atendimento e **suporte técnico remoto e presencial (Service Desk) aos usuários de soluções de TI do Tribunal** Regional Federal da 5ª Região, com a **utilização de ferramenta de gestão dos serviços de atendimento ao usuário**, abrangendo a implantação e monitoração dos processos de Gerenciamento de Incidentes, Problemas, Configuração, Mudanças e Conhecimento, segundo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library).	**Pregão** Eletrônico nº. 28/2013 – TRF 5ª Região	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&cad=rja&uact=8&ved=0CEwQFjADahUKEwi1zuCNgrPIAhXBlZAKHTYKDac&url=http%3A%2F%2Fwww.trf5.jus.br%2Findex.php%3Foption%3Dcom_phocadownload%26view%3Dcategory%26download%3D4767%3Aedital-pregao-eletronico-n-28-2013-service-desk-12-07-13%26id%3D49%3Acontas-publicas-licitacoes&usg=AFQjCNFjip0hGZJoTaZbBRHGt7A1UUCMNQ&sig2=Xy7to4zsLcgYxJt_dRhp9Q&bvm=bv.104615367,d.Y2I

Sobre os softwares básicos cabe um destaque. **O ICI não é proprietário das licenças desses programas de computador**; tem de adquiri-las das empresas distribuidoras, a exemplo das distribuidoras de produtos Microsoft. **Dessa forma, o Instituto não passa de um mero atravessador entre o Município e as empresas distribuidoras de licença**. E, igualmente a qualquer atravessador, o ICI cobra seu preço por intermediar a relação. A Prefeitura de Curitiba pode comprar as licenças de software diretamente das distribuidoras, licitando por Pregão, tal como o restante da Administração Pública:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE	Aquisição permanente de um conjunto de **licenças de software** aplicativos	**PREGÃO** ELETRÔNICO	http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/20

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	e sistemas operacionais Microsoft (Modalidade Entreprise Agreeent – EA) com garantia de atualização – Software Assurance (SA) por 36 (trinta e seis) meses, conforme especificações constantes do anexo I deste instrumento.	Nº 03/2014	13/09/01.-Edital-PREG%C3%83O-ELETR%C3%94NICO-Aquisi%C3%A7%C3%A3o-de-Licen%C3%A7as-Microsoft.pdf
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	O presente edital tem por objeto a constituição de Registro de Preços para a aquisição estimada de 4.800 (quatro mil e oitocentas) **licenças de software Microsoft** Office Plus 2013.	**PREGÃO** ELETRÔNICO RP Nº 05/2014	http://www.pgfn.fazenda.gov.br/licitacoes/EDITAL%20PREGaO%20RP%2005%20-2014%20-%20AQUISICaO%20DE%20LICCENCAS%20DE%20OFFICE.pdf
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	Seleção e contratação de empresa especializada para aquisição de 180 (cento e oitenta) unidades de **licença permanente de uso do MICROSOFT** OFFICE STANDARD OLP NL (part number: 021-09722) GOV	**PREGÃO** ELETRÔNICO N. 006/2011	https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=7&cad=rja&uact=8&ved=0CEAQFjAGahUKEwiW2umGprPIAhUFFZAKHZ9dAh4&url=http%3A%2F%2Fwww.tce.ms.gov.br%2Fportal%2Fdownload.php%3Fcaminho%3D12%26arquivo%3D201.pdf&usg=AFQjCNHMlV5RL_WO50z3nB83CzqYj0TuVQ&sig2=SKZ8zbKaH13KPmONd9IkEQ&bvm=bv.104615367,d.Y2I

A meta 8 do contrato estabelece o serviço de gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos[371]. Trata-se de mais um serviço amplamente licitado por pregão devido às suas características comuns:

[371] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 170.

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF	Formação de Registro de Preços para futura contratação de empresa que promova a solução de serviços de telecomunicações, por meio de rede IP (internet Protocol) multisserviços, utilizando tecnologia MPLS (Multi Protocol Label Switching), para assim atender as necessidades de todas as unidades do Departamento de Polícia Federal, provendo-lhes solução para tráfego de dados, voz e imagens, compreendendo o **fornecimento, instalação e manutenção dos circuitos e equipamentos que compõem a rede de comunicação de longa distância** (WAN – Wide Area Network), **com gerenciamento proativo**, doravante denominada Rede DPF WAN/MPLS.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 04/2013	http://www.dpf.gov.br/servicos/licitacoes/2013/distrito-federal/orgaos-centrais/cgti/pregoes/pregao-eletronico-srp-no-04-2013-cgti-dpf/Edital%20-%20Pregao%20no%20042013%20-%20Rede%20Wan%20-com%20anexos-v1.1.pdf
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicações, responsável pela implantação, configuração, **gerenciamento proativo e manutenção da rede**	**Pregão** Eletrônico n.º 23/2013	http://www.portaldatransparencia.gov.br/copa2014/cidades/licitacoesDetalhe.seam;jsessionid=F946061E4D43AA7C950D570962E891C6.portalcopa?licitacao=787&empreendimento=163

	corporativa nacional de longa distância da Agência Nacional de Telecomunicações.		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL	Prestação de serviço de conectividade IP e fornecimento de roteadores sobre **uma rede de transporte baseada em tecnologia MPLS** (Multiprotocol Laber Switching) ou Ethernet para a interconexão e transporte de dados digitais multimídia (voz, vídeo e dados) entre Unidades Organizacionais (Uos) do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e seu datacenter	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 47/2014	http://www.mprs.mp.br/areas/contratos/arquivos/1944-14-0_CONTRATO_-_comunicao_de_dados_-_BRASIL_DIGITAL.pdf

A meta 10 do contrato determina o serviço de disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (banco de dados)[372], outro serviço comum licitável por pregão:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES	Contratação de **serviços de disponibilização de infraestrutura de Datacenter** (DC) alternativo para continuidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC do BNDES.	**Pregão** Eletrônico 10/2015.	http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Licitacoes/Administrativas/Pregoes_Eletronicos/pregoes_eletronicos2015.html
Ministério do Turismo e da	Prestação de **serviços de hospedagem**	**Pregão** Eletrônico	http://www.turismo.gov.br/assuntos/68

[372] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 173.

Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo	**externa de equipamentos servidores, ativos de rede e sistemas nas modalidades Colocation Gerenciado e Hosting**, com monitoramento, gerenciamento e segurança física e lógica para execução de aplicativos de missão crítica do Ministério do Turismo e da Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo, conforme condições	03/2012 - Data Center	- editais/licitacoes/licitacoes-concluidas/4894-edital-de-pregao-eletronico-03-2012-data-center.html

Sobre os serviços de suporte técnico ao usuário (metas 3 e 6), gestão de rede (meta 8) e gerenciamento de datacenter (meta 10), frise-se o que a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008 explicita:

> 48. Outra vertente de serviços de TI focaliza a manutenção da continuidade da infra-estrutura física e lógica dos ativos de TI do contratante. **São exemplos dessa vertente os contratos de suporte técnico ao usuário, gestão de rede e gestão de banco de dados.**
>
> 49. A especificação de serviços dessa natureza baseia-se na descrição detalhada do ambiente a ser mantido e na definição de níveis mínimos de qualidade e desempenho esperados. Os parâmetros utilizados são comumente utilizados no mercado, como, por exemplo, tempo médio de atendimento a incidentes e de solução do problema, percentual de disponibilidade da rede, do banco de dados etc. Na execução desses serviços são usualmente aplicadas as diretrizes dos modelos de gestão de serviços, como o ITIL. **Os parâmetros utilizados para mensurar a qualidade e o desempenho desses serviços são padronizados e amplamente conhecidos e utilizados por fornecedores e consumidores, o que viabiliza a contratação desses serviços por Pregão**.

Por consequência, conclui-se que esses três serviços são comuns e licitáveis na modalidade pregão.

As metas 4 e 5 do contrato contemplam o desenvolvimento e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva dos sistemas corporativos, departamentais e dos portais municipais[373]. Sobre a possibilidade de uso do pregão para esse tipo de

[373] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 165-167.

serviço, remete-se novamente à Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008:

> 39. **Um segmento muito significativo do mercado de TI é o de serviços de desenvolvimento ou manutenção de sistemas, cujo foco é a criação e manutenção de programas de computador projetados para atender a necessidades específicas do contratante**.
>
> (...)
>
> 41. Porém, as inovações legislativas verificadas desde a edição da Medida Provisória nº 2.026/2000 (convertida na Lei nº 10.520/2002) até a edição do Decreto nº 5.450/2005, sistematicamente descritas e interpretadas no Acórdão nº 2.138/2005-TCU-Plenário, resultam que **podem ser considerados comuns os serviços de desenvolvimento de sistemas se estes adotarem padrões de desempenho e qualidade que sejam usuais no mercado**. Assim, é importante averiguar como esses serviços vêm sendo contratados atualmente.
>
> 42. **No atual estágio de desenvolvimento desse mercado, pode-se verificar grande diversidade de empresas de software, e abundância de cursos superiores de TI e de técnicos formados**. Além disso, as ferramentas de desenvolvimento e as linguagens de programação evoluíram em busca de produtividade e disponibilidade de recursos aos desenvolvedores, permitindo o desenvolvimento de sistemas em magnitude e complexidade crescentes. Essa evolução natural ensejou a elaboração, por centros acadêmicos, fundações e empresas, de modelos que padronizassem conceitos e processos, com o objetivo de viabilizar o cumprimento de prazo, custo e qualidade, mesmo com o cenário de crescente complexidade dos projetos. Tais técnicas padronizadas constituem o domínio da disciplina denominada Engenharia de Software.
>
> 43. Alguns desses modelos se destacaram e se tornaram referência tanto no mercado quanto nos meios acadêmicos. Podem-se citar como modelos para desenvolvimento de software a ABNT NBR ISO/IEC 12.207 e o RUP. Modelos como o CMMI , MPS.BR e ABNT NBR ISO/IEC 15.504 auxiliam as entidades, desenvolvedoras ou contratantes, a compreenderem o grau de maturidade de seus processos de desenvolvimento de software ou a contratação deste, e o caminho para evolução desses processos. Outros modelos internacionais, como o Cobit 7 e ITIL 8, tratam de padrões de governança de TI e influem diretamente na implementação ou aquisição de softwares.
>
> 44. O modelo UML é usado para definir os requisitos de software, permitindo descrever a lógica de negócio por meio de uma linguagem de notação gráfica. Com a UML cria-se um modelo abstrato que retrata as características do negócio, que é a base para a definição dos processos e regras de negócio, e que servirá de insumo para a fase de codificação.
>
> 45. No âmbito de métrica para medição de desenvolvimento, existe a Análise por Pontos de Função, que permite mensurar as funcionalidades disponibilizadas ao usuário, e que pode ser utilizada como índice para o faturamento do serviço de desenvolvimento e manutenção de software.
>
> 46. Todos esses modelos são usualmente utilizados como padrões no mercado de serviços de software, de modo a alcançar maior produtividade e confiabilidade dos serviços prestados. Em vista dessas vantagens, esses modelos também são utilizados para respaldar as obrigações das partes nos contratos de desenvolvimento de software, tanto na esfera pública quanto privada, implicando a necessidade de domínio dessas práticas para contratar adequadamente.

> **47. Dessa forma, esses modelos fornecem elementos padronizados de desempenho e qualidade, amplamente conhecidos e utilizados por fornecedores e consumidores de serviços de desenvolvimento de software, o que viabiliza a contratação desses serviços por Pregão.**

Encaixam-se nesses parâmetros diversos sistemas administrativos, como sistemas financeiros, contábeis, de almoxarifado, de gestão de contratações e de gerenciamento eletrônico de documentos. Assim, seu desenvolvimento e manutenção é licitável por pregão pela Prefeitura de Curitiba.

A Meta 9 do contrato fixa o gerenciamento de segurança da informação da Prefeitura, com a disponibilização de antivírus em todos os computadores da Prefeitura, e o fornecimento de certificados de assinatura digital ICP-Brasil.

Antivírus não passam de uma categoria de software, de modo que todo o raciocínio exposto sobre os softwares básicos também é aplicável aos antivírus. O ICI não é proprietário desenvolvedor de antivírus, nem distribuidor desses programas. **Ele adquire de terceiros as licenças para poder instalar os antivírus na Prefeitura, cobrando pela mediação**. A Prefeitura pode adquirir diretamente esse objeto como faz o restante da Administração brasileira:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	A presente licitação tem por objeto a **aquisição de 500 (quinhentas) licenças de software antivírus** TrendMicro - Client Server Suite Advanced ou versão mais recente, garantia de atualização de versão das licenças e prestação de serviço de suporte técnico continuado On-site 24x7 pelo período de 24 meses.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 70/2011	http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/PREGO_ELETRONICO_70-_2011_-_SOFTWARE_ANTIVRUS_-_VERSO_FINAL.pdf
Câmara Municipal de Belo Horizonte	RENOVAÇÃO **DE LICENÇAS DE USO DO SOFTWARE DE ANTIVÍRUS** SYMANTEC.	**PREGÃO** PRESENCIAL Nº 51/2014	http://www.cmbh.mg.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/2014/pregao-presencial-n%C2%BA-512014-renovacao-de-licencas-de-uso-do-
Tribunal	Renovação de **licenças de**	**PREGÃO N.º**	http://www.tse.jus

Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul	**uso do software Antivírus** (Macfee EPS – Endpoint Protection Suite), incluindoa atualização das vacinas e do software.	27/2013 – ELETRÔNICO	.br/arquivos/tre-ms-pregao-27-2013-antivirus-edital-e-anexos/view

Os certificados digitais para assinatura eletrônica de documentos reconhecidos pela ICP-Brasil, segundo a Medida Provisória Federal n.º 2.200-2/2001, somente podem ser expedidos por Autoridades Certificadoras, às quais estão subordinadas Autoridades de Registro, responsáveis pela interface com os usuários. O ICI não é Autoridade Certificadora, nem Autoridade de Registro[374], por isso, os certificados digitais fornecidos à Prefeitura são adquiridos de terceiros, no caso, conforme contratos fornecidos pelo ICI, as certificações digitais são da Autoridade Certificadora Certisign Certificadora Digital S.A[375]. A Prefeitura de Curitiba pode contratar essa certificação diretamente com as Autoridades Certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil**, de forma que é inexplicável o fato disso ser intermediado pelo ICI e a OS ainda cobrar por um serviço que ela não está credenciada a prestar**.

O serviço de mensageria (correio eletrônico/ e-mail), previsto no contrato[376], é uma solução de TI tão simples e comum que costuma ser desenvolvida internamente pelo setor de informática dos entes públicos, por isso, raras são as licitações desse tipo de solução, o que não a exclui do rol dos serviços comuns licitáveis por pregão:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq	Aquisição de **licenças de solução de correio eletrônico (e-mail) corporativo em alta disponibilidade**, em caráter perpétuo, com garantia, incluindo os serviços de instalação, configuração, migração e a prestação de serviços de suporte técnico 24x7 com atualizações de versão do software, de modo a atender as necessidades do CNPq.	**PREGÃO** ELETRÔNICO Nº 007/2012	http://www.cnpq.br/documents/10157/0cc0e393-1fdc-48ec-ab8c-5f24241dad8a

[374] Autoridades Certificadoras Credenciadas pela ICP-Brasil: http://www.iti.gov.br/index.php/icp-brasil/estrutura
[375] Anexo 80r – Contrato do ICI com a empresa Certisign Certificadora Digital S.A.
[376] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 172.

O serviço também contempla o fornecimento e manutenção de 3.000 contas Lotus Notes. O Lotus Notes é um software de comunicação interna semelhante ao Microsoft Lync. A ele e a qualquer software do tipo é aplicável o mesmo entendimento exposto para os softwares básicos: suas licenças são passíveis de aquisição por pregão diretamente pela Prefeitura, sem necessidade de mediação do ICI, e consequente cobrança.

A meta 11 contempla a disponibilização de links de internet para a Secretaria de Educação. **Os links de internet somente são disponibilizados por empresas de telecomunicações. O ICI não é empresa de telecomunicação**. O que ele faz é receber da Prefeitura o pagamento e subcontratar o serviço com empresa de telecomunicação, cobrando pela intermediação. **Não há motivo para a Prefeitura contratar esse serviço por meio do ICI, a não ser para se furtar de realizar a devida licitação**, ao exemplo dos outros entes da Administração brasileira:

ENTIDADE	OBJETO	LICITAÇÃO	LINK
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	Contratação de 2 (dois) serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a Rede de dados do Conselho Nacional do Ministério Público e a rede mundial de computadores - INTERNET	**PREGÃO** ELETRÔNICO N.º 07/2014	http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Licitacoes/Pregao_Eletronico/2014/PREG%C3%83O_ELETR%C3%94NICO_07-_2014-121__LINK_DE_INTERNET.pdf
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA,	Contratação de fornecimento de solução de redundância de **acesso à Internet,** através de trânsito IP, com largura de banda mínima de 40Mbps	**PREGÃO** ELETRÔNICO N.º 030/2014	http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ba-2014-05-pregao-eletronico-030-2014-contratacao-de-links-de-acesso-a-internet-para-vpn
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ - TCE/PA	Contratação de empresa especializada em **telecomunicações** para a prestação de serviço de **link dedicado de acesso à internet**.	**PREGÃO** PRESENCIAL Nº 03/2015	http://www.tce.pa.gov.br/?option=com_cpl&task=download&cid=323&Itemid=23&cat=51

Como visto neste achado, a Prefeitura de Curitiba contratou com o ICI a execução de diversos serviços comuns de informática, que não exigem pesquisa científica ou desenvolvimento tecnológico, sem explicitar, objetiva e concretamente, no processo de dispensa de licitação, justificativa para a escolha da execução do serviço por intermédio do ICI ou vantagem econômica da mediação.

A visualização de planilha elaborada a partir dos contratos obtidos junto ao ICI permite notar como a OS exerce o papel de atravessador no fornecimento de serviços e bens de TI para a Prefeitura de Curitiba, cobrando pela intermediação de objetos que verdadeiramente são entregues por empresas subcontratadas do ICI:

OBJETO SUBCONTRATADO	Fornecedor	PRAZO	Data Origem Serviços	Valor mensal	Valor Anual
Renovação Licenças red hat enterprise linux server, responsável pelo suporte do banco Oracle da PMC.	LM2 CONSULTING INFORMÁTICA	12 MESES		1 parcela	3.603,84
		12 MESES	1° Aditivo 09/12/2014	1 parcela	3.754,00
Renovação Licenças e manutenção CHECK POINT (utilizada para atendimento ao Datacenter - segurança de informação).	ACTAR CONNECTIVITY ENGENHARIA DE TELEC. LTDA.	24 MESES		5xR$ 36.467,02	182.467,02
		12 MESES	1° aditivo 01/12/2014	7.300,00	87.600,00
Continuidade do licenciamento de uso de ferramenta Automatos para a gestão de Service Desk (com móudlos MAS e AIM.	AUTOMATOS S.A.	12 MESES		21.450,00	257.400,00
160 horas mensais de serviços vários de informática.	CARRAZEDO & CARRAZEDO INFORMÁTCIA LTDA.	12 MESES	3° aditivo 01/06/2015	9.659,20	115.910,40
Aquisisção de 30 certificados digitais para PJ (sem a inclusão de tokens.	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.	12 MESES		270,00 (vlr. unitário)	8.100,00
Aquisisção de 500 certificados digitais para PF (sem a inclusão de tokens.	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.	12 MESES		121,50 (vlr. unitário)	60.750,00
Licenciamento ferramenta para gestão de Service Desk, com módulo de inventário on-line de hardware e software (antiga IT7 Sistemas).	CMSD TECNOLOGIA LTDA. - ILLIMITATI	12 MESES	20/05/2011		
Apoio técnico/operacional em tecnologia da informação ao ICI. (160HR MENSAIS)	CODECORE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.	12 MESES	01/07/2011		
			2º ADITIVO 01/07/2014	11.444,35	137.332,20
Manutenção corretiva , adaptativa e	CONSULT CONSULTORIA E		04/01/2010		
			2° Aditivo 02/12/2013	160.000,00	

evolutiva do sistema ISS eletrônico, cosultoria em processos, BI, locação de equipamentos de informática e rede	INFORMÁTICA LTDA.				
Licenciamento, manutenção do GTM, consultoria em processos, capacitação dos usuários, suporte técnico, locação de equipamentos, BI.	CONSULT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.		04/06/2001 14° aditivo 02/12/2013	430.000,00	
Serviço de fornecimento de gabinetes outdoor (350) e indoor (18 + 35) para acomodação de equipamentos tipo 1 e tipo 2.	CONTATO INDÚSTRIA DE ARAMADO LTDA.		13/07/2012 1° ADITIVO		308.235,00
Implantação de rede wi-fi para os munícipes possam se conectr e acessar as informações da rede mundial de computadores.	CST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CALL CENTER LTDA.	06 MESES SEM PRAZO	1° ADITIVO 28/06/2013 2° ADITIVO 02/09/2013	312.000,00 172.400,00	1.872.000,00
Impressão por demanda com acabamento em documentos e relatórios com dados variáveis.	DATADADOS TCENOLOGIA LTDA	12 MESES 12 MESES	05/11/2013 1° ADITIVO 05/11/2014	35.292,18	423.506,16
Suporte e manutenção das licenças de backup NetVault	DELL SOFTWARE LTDA.	24 MESES	30/09/2013 14/11/2014		12.534,00
Manutenção corretiva, legislativa, customização e modernização de módulos do Sistema Meta4. Também aqui contratação por horas/mês. R$ 100,00 hora.	DIGIDATA CONSULTORIA E SERV. DE PROCESS. LTDA.	11 MESES	01/06/2013		968.000,00
Serviço de teleatendimento, para atender à SMS, contemplando o cadastramento de informações e a operação dos sistemas integrados da SMS. Úlimo aditivo vê-se a alocação de 20 profissionais.	DIGIDATA CONSULTORIA E SERV. DE PROCESS. LTDA.	11 MESES	01/03/2011 3° Aditivo 27/02/2015	58.842,88	647.271,68
Aquisição de 500 licenças perpétuas do produto OPMANAGER,	FIGO SOFTWARE BRASIL LTDA.	12 MESES	01/04/2014		14.000,00

ferramenta utilizada para gestão de ativos de TI e suporte e upgrade dessas.					
Suporte, manutenção e upgrade das licenças OPMANAGER	FIGO TECHNOLOGIES LTDA.	12 MESES	09/04/2015		8.494,00
Aquisição de 300 microcomputadores PARA ATENDIMENTO À PMC com reconhecida capacidade técnica.	GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. Anuente FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.		22/01/2014		351.500,00
Consultoria assessoria financeira em projetos de tecnologia da informação.	HAMANN CONSULT. E ASSESSORIA EM INFORM. LTDA.	03 MESES	05/07/2010 3° aditivo 04/01/2013	6.712,19	20.136,57
Prestação de serviços de comunicação multimídia, acesso à internet, locação de equipamentos e serviços técnicos de telecomunicações.	HORIZONS TELECOMUN. E TECNOLOGIA LTDA.		03/10/2011 5° aditivo 14/11/2013	1.383.526,60	
Prestação de serviços de cde provimento de acesso à internet e implementação e operação da infraestrutura wireless de acesso à internet nas escolas da PMC.	HORIZONS TELECOMUN. E TECNOLOGIA LTDA.				907.680,00
		12 MESES	1° aditivo 14/09/2013		4.908.354,00
			2° aditivo 25/11/2013	205.595,00	
			3° aditivo 02/06/2014		
		12 MESES	4° aditivo 12/09/2014		
Manutenção legislativa, evolutiva e corretiva do aplicativo auxiliar para a simulação de cálculo atuarial a se integrado ao SG do IPMC - Instituto de Previdência (40 horas/mês).	INFOSENSO INFORMÁTICA LTDA.	12MESES	06/06/2011 15/07/2014	5.000,00	60.000,00
Renovação das licenças do sistema Qlikview, garantindo evoluções feitas no produto a cada nova release.	INTELIGÊNCIA DE NEGÓCIOS SISTEMAS INFORM. LTDA.	12 MESES	31/08/2009 29/09/2014	18.265,30	109.591,80
Serviços de implantação do conceito e metodologia customizada para Gestão de Riscos de TI, com diagnóstico da maturidade de TI no ICI, seguindo metodologia consagrada	IOS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.		02/07/2012 1° aditivo 01/04/2013		25.000,00

munidalmente.					
Serviços técnicos especializados de apoio técnico/operacional em tecnologia da informação, no limite de 160 horas/mês.	IOS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.	24 MESES	01/02/2012 1° aditivo 01/04/2013		29.225,00
TERMO DE ACEITE (Contrato 144)	LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA		27/01/2015		
Serviço de 25 TB Storage			SS 05 03/02/2015		33.600,00
Serviços de work área			SS 06 03/02/2015		1.424,50
Serviços de backup			SS 07 03/02/2015		25.650,00
Infraestrutura de Data Center World Class			SS 08 03/02/2015		93.598,00
Infraestrutura de Data Center World Class			SS 09 06/02/2015		56.136,00
Serviços de storage 10 TB			SS 10 06/02/2015		18.500,00
20 portas de rede SAN - Switch			SS 11 06/02/2015		5.980,00
Serviço de comunicação de dados, bi-direcional, com taxas de transmissão e velocidades pré-definidas, prestado na modalidade permanente e transparente a proocolos de comunicação.	LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA			8.775,00	
2012: Fornecimento equipamentos à SME de equipamentos agregadores wireless LAN. Mais 50 em 2014	LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	10 MESES	18/09/2012 28/02/2014		
Licenças de uso de ferramenta "IP-VERTICAL", responsável pela gestão de serviço de e-mail da PMC, com aproximadamente 32.000 contas. 02 licenças ferramenta VERTICAL IP SECURE MAIL SMARTUPDATE FOR V18 SU 3 Yr, por 03 anos.	MEMPHIS NETWORK SERVICE LTDA.	36 MESES			106.821,12
Assessoramente no planejamento, gestão e implementação de projetos de TI	MILENAR CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL	12 MESES	20/06/2011 3° aditivo 10/04/2015	7.119,82	85.437,84

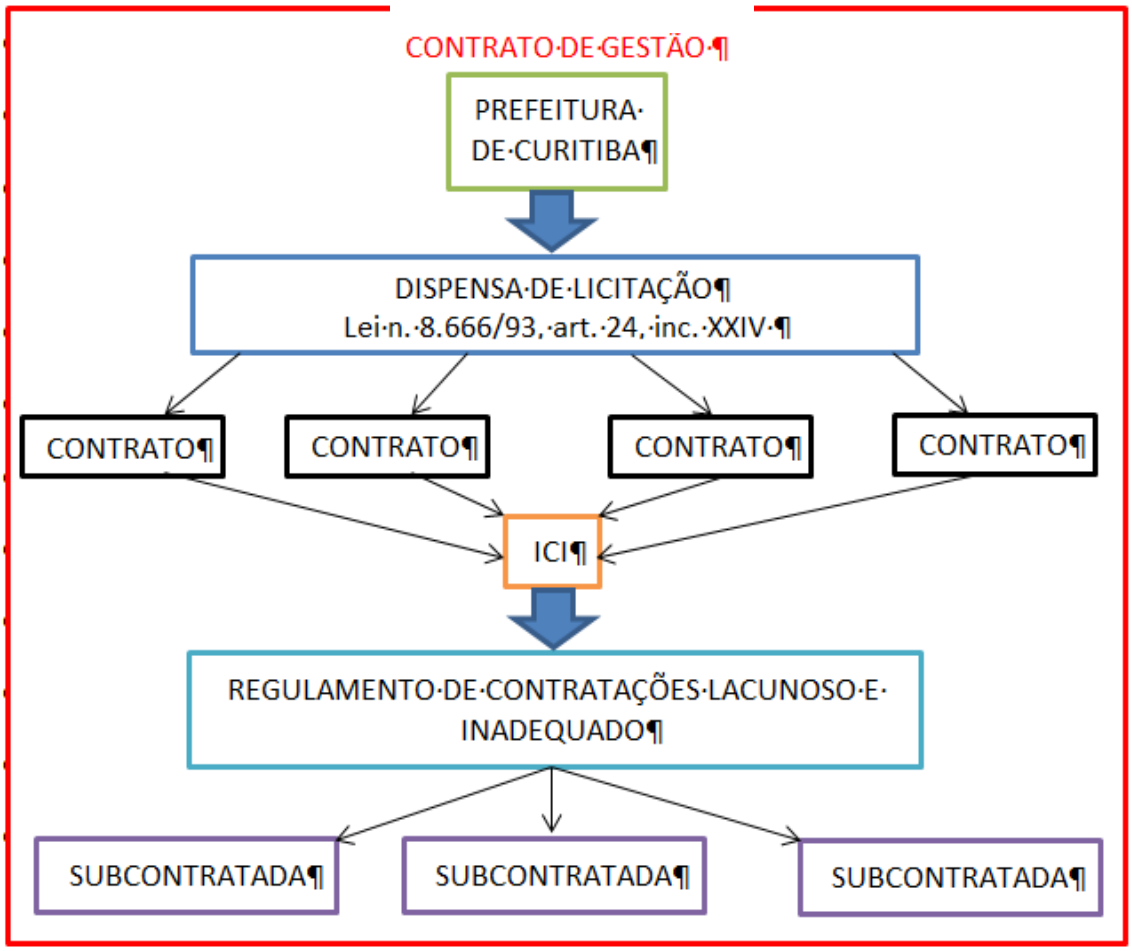
desenvolvidos pelo ICI.160 horas mensais.	LTDA.				
Serviços de TI (manutenção corretiva, legisltaiva, adaptativa e evolutiva do Sistema de Atendimento ao cidadão, consultoria em processos, capacitação dos usuários do Sistema de Atendimento ao Cidadão.	MINAURO INFORMÁTICA LTDA.		02/12/2013 1° aditivo 02/12/2014	207.000,00	2.484.000,00
Serviços especializados em einformática e tecnologia da informação para atendimento da Solução Integrada de Saúde (E-Saúde.) Horas/mês.	MINAURO INFORMÁTICA LTDA.	60 MESES	02/02/2011 1° aditivo 02/12/2013		430.000,00 509.000,00 588.000,00
Manutenção de rede de fibra ótica.	MRRW TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	24 MESES	27/01/2014 1° aditivo 16/02/2015		50.000,00 50.000,00
Renovação por 36 meses da manutenção e suporte do licenciamento das ferramentas de antivírus (10.001 para Windows e 50 para Linux).	NEGÓCIOS INTEGRADOS COM. E SERVIÇOS DE INFORM. LTDA.		23/12/2010 1º aditivo 20/12/2013 2° aditivo 12/05/2014		322.155,00 2.699,40
Serviços de suporte técnico e atualização de versão do licenciamento de bibliotecade apllicações de certificação digital.	OAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EM INFORMÁTICA LTDA.		20/08/2012 2° aditivo 20/08/2014		8.100,00
Manutenção legislativa de até 190 horas mensais e acréscimo dos serviços de mautenção legislativa do Sistema de Gestão Administrativa (SGA). SGP ADM.	PERFORM INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA.	12 MESES	01/11/2012 2º aditivo 01/11/2013 3º aditivo 02/12/2013 4º aditivo	430.000,00 350.000,00 350.000,00	5.160.000,00 4.200.000,00 4.200.000,00
Manutenção legislativa de até 190 horas mensais do Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, SGP FIN.	PERFORM INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA.	12 MESES	01/11/2012 2º aditivo 01/11/2013 3º aditivo 02/12/2013 4º aditivo 31/10/2014	470.000,00 410.000,00 410.000,00	5.640.000,00 4.920.000,00 4.920.000,00
Fornecimento de	PRIME	12	07/11/2011		

serviços de teste de software. Em horas, até 1200 horas (R$ 64,00 por hora) para supervisor de qualidade, até 2400 horas (R$ 58,50 a hora) para analista de testes) e até 4800 horas (R$ 53,50 por hora) para testador.	CONTROL CONSULTORIA LTDA. - ME	meses			474.000,00
Contratação de serviços de licenciamentos temporários de licenças softwares "Project Builder", de gestão de processos. Distrato em 02/01/2015.	PROJECT BUILDER LTDA.	12 MESES	04/05/2011 3° aditivo 02/05/2014		62.028,12
Atendimento técnico e manutenção corretiva dos processos de administração e movimentação de pessoal da solução de recursos humanos relacionadas ao Aplicativo GRH-Meta4.	ROBERTA ANDRESSA LERIA EM 16/05/2014 passoua chamar-se R A LETRIA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E SUPORTE TÉCNICO EM COMPUTADORES.	12 MESES	12/04/2012 3° aditivo 16/05/2014	8.000,00	96.000,00
Consultoria na área de processamento de dados na implantação e operação de infraestrutua de TI e redes de telecomunicações para o atendimento a soluções de alta disponibilidade. Rescisão em 02/03/2015.	S. HIRAE PROCESSAMENTO DE DADOS ME	12 MESES	3° aditivo 18/07/2014	17.017,66	204.211,91
Disponibilização de digitadores, técnicos presenciais, técnicos service desk.	SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A	11 MESES	27/02/2015	303.888,07	3.342.768,81
Teleatendimento receptivo bilíngue (Copa do Mundo 2014). Distrato em 14/07/2014.	O SOLAR WORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.		27/05/2014		69.839,88
Serviços de fornecimento de infraestrutura de rede lógica e elétrica.	SOUPROVADISSO MONTAGEME MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.	12 MESES	17/08/2011 9º aditivo 23/12/2014		560.000,00
Licenciamento do uso de Sistema de	SWI CONSULTORIA		01/12/2014		114.344,64

Informação laboratorial.	E SISTEMAS LTDA.				
Serviços e recursos para a manutenção e licenciamento de software aplicativo de Gestão de Mercado e varejo adaptada ao ambiente das Lojas do Armazém da família.	SYSTEMPO AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA.	12 MESES	19/07/2011	57.432,00	689.184,00
Locação de rack, patch panel, réguas de energia, etc.... DISTRATO EM 02/12/2013.	TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA.		01/11/2012		
			1° aditivo 01/09/2013	350.000,00	4.200.000,00
Licenciamento de 201 licenças dea ferramenta TraceGP	TRACE CONSULTORIA EM GESTÃO DE TRABALHO LTDA.	24 MESES	24/09/2014		117.416,22
Serviços de implantação de infraestrutura de rede local (REDE LAN), em estações tubo, vias, área central, praças....	VIGA NETSTORE LTDA.		01/08/2012		
			5º aditivo 15/07/2015		116.100,00
Licenciamento de uso software Jboss Entreprise Applications Platform.	WEBBERTEK - SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA.	12 MESES	05/02/2013		
	ANUENTE - AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.		2º aditivo 04/02/2015		22.888,80
Serviços de fornecimento e implantação de infraestrutura de rede externa de conectividade na cidade de Curitiba.	WINIKES ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.		25/06/2012		
			4º aditivo 01/07/2014		9.733.920,20
Implementação de solução wireless destinado ao acesso à internet nas escolas municipais de Curitiba, compreendendo os pontos de acesso wi-fi par ambiente interno.	WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.		14/09/2012 Contrato 28/02/2014		390.000,00
			1º aditivo 27/05/2014		390.000,00
Implementação de solução wireless destinado ao acesso à internet nas escolas municipais de Curitiba, compreendendo os pontos de acesso wi-fi par ambiente interno.	ZIMITTI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRES. PROD. ELÉTRICOS, IMP. E XP. LTDA.		14/09/2012		
			Contrato 13/03/2014		609.772,00
			1º aditivo 05/05/2014		593.933,50

Esses serviços poderiam ser contratados diretamente pela Prefeitura, através do devido processo licitatório, inclusive por pregão, com as vantagens de competitividade, economicidade e celeridade que essa modalidade licitatória possui, da mesma maneira que fazem diversos entes da Administração Pública.

É perceptível que a relação da Prefeitura com o ICI está fundada em condenável estratégia de fuga à realização de licitação para contratações de Tecnologia da Informação, arquitetada desta forma: O Município firma Contrato de Gestão com o ICI prevendo a execução da totalidade dos serviços de informática necessários ao funcionamento da Prefeitura. A existência desse contrato possibilita a contratação do Instituto por dispensa de licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV). A Prefeitura usa dessa hipótese de dispensa de licitação para contratar com o ICI todas suas necessidades de TI. Como o ICI não é obrigado a realizar licitação e não é capaz de fornecer todos os insumos de TI que a Prefeitura precisa, ele subcontrata várias das atividades, teoricamente, usando seu Regulamento de Contratações, que como visto no Achado n.º 3.10 é lacunoso e não está em conformidade com diversos princípios da Administração Pública, principalmente, a publicidade e transparência das contratações. Para ilustrar o esquema:



E, dessa forma, a Prefeitura de Curitiba consegue obter suas necessidades de TI sem realizar a devida licitação.

Some-se a isso o fato de que devido à generalidade e incompatibilidade do Regulamento de Contratações do ICI com os Princípios da Administração Pública, principalmente publicidade e transparência, esse subterfúgio pode permitir o direcionamento das contratações e o destino final dos recursos do Município para empresas favorecidas.

O risco é agravado por jamais terem ocorrido auditorias da Prefeitura Municipal de Curitiba ou do Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre os processos de contratações do ICI, de maneira que é inviável saber se o Regulamento de Contratações da OS é efetivamente cumprido.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[377], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, contemplando os serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[378].

A Controladoria Municipal – sob a hierarquia da Secretaria de Finanças, em sua informação[379], não emitiu qualquer ressalva quanto à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico[380], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[381]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, como desde 2008 já apregoava a jurisprudência de contas nacional, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendia possível a contratação direta de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[382]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio

[377] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[378] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[379] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[380] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[381] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[382] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.

Luiz Conte.[383]

b) Critério

Constituição, art. 37, inc. XXI;

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008;

Acórdão TCU n.º 798/2008-1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 1.768/2008-1ª Câmara.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns de informática e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

Descomedimento na utilização da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Fuga à realização do devido procedimento licitatório;

Possibilidade direcionamento das subcontratações e destinação final dos recursos do Município para empresas favorecidas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como: serviço de assistência ao usuário (*service desk ou help desk*), inventário de TI, instalação, configuração e suporte à operação dos softwares básicos, fornecimento de licenças de softwares, disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos, gerenciamento proativo de redes e seus componentes ativos e passivos, disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (banco de dados), desenvolvimento e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva dos sistemas municipais, disponibilização de antivírus, serviço de mensageria (correio eletrônico/ e-

[383] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

mail), disponibilização de links de internet, devendo, para contratá-los, realizar o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, diante da compatibilidade do uso dessa modalidade de licitação com as contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que anexem a todo processo de contratação de TI justificativa, concreta e objetiva, para não considerarem o objeto comum e para a inviabilidade de licitação por pregão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como: serviço de assistência ao usuário (*service desk ou help desk*), inventário de TI, instalação, configuração e suporte à operação dos softwares básicos, fornecimento de licenças de softwares, disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos, gerenciamento proativo de redes e seus componentes ativos e passivos, disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (banco de dados), desenvolvimento e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva dos sistemas municipais, disponibilização de antivírus, serviço de mensageria (correio eletrônico/ e-mail), disponibilização de links de internet, devendo, para contratá-los, realizar o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, diante da compatibilidade do uso dessa modalidade de

			licitação com as contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que anexem a todo processo de contratação de TI justificativa, concreta e objetiva, para não considerarem o objeto comum e para a inviabilidade de licitação por pregão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de

			registro no CREA/PR.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia

			sem comprovação de registro no CREA/PR.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução

			de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da

			Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.

ACHADO N.º 5.9. CONTRATO N.º 19.505 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA

a) Condição e Análise

O Contrato n.º 19.505/2011 decorre de dispensa de licitação com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV. Assim, deve obediência a todos os comandos da Lei de Licitações, a qual estabelece para a vigência dos contratos administrativos os seguintes parâmetros:

> Art. 57. **A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários**, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que **poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses;

O artigo consagrou a regra de que os contratos administrativos para prestação de serviços contínuos devem possuir doze meses de vigência, podendo ser prorrogados até o limite de sessenta meses. A respeito, colacione-se o consignado em acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU:

> 10. Ressalte-se que **as contratações de serviços de natureza continuada, que poderão ter prazo de vigência estendido até o limite de 60 meses, também são feitas para o período de um ano, em função da observância obrigatória da prévia existência de créditos orçamentários**, mediante confronto com o orçamento anual.
>
> 11. Dessa forma, **a administração, no momento em que dá início à elaboração do ato convocatório, deve ater-se, na regra geral, ao prazo de duração dos contratos definido no art. 57 da Lei n° 8.666/93.** Por essa razão, não vejo amparo para que se estenda o entendimento contido no Acórdão n° 1.725/2003-1ª Câmara, aplicável às contratações de serviços a serem executados de forma contínua, ao presente caso.
>
> (Acórdão TCU n.º 222/2006 – Plenário)

Contudo, há cerca de uma década, doutrina e jurisprudência de contas admitem a formalização de contratos com prazo de vigência inicial superior a doze meses, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. É o que ficou consignado na Declaração de Voto do próprio acórdão do TCU acima referido e em outros acórdãos dessa Corte:

> 1.1.1.12. em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, **somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração**, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação;
>
> (Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara)

> 5. Outrossim, não vislumbro impedimento a que o órgão ou entidade contratante estabeleça, em casos excepcionais, nos instrumentos contratuais que tenham por objeto serviços de natureza contínua, prazo de vigência superior ao período de um ano, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações. **A meu ver, nesses casos, a Administração dispõe de discricionaridade para determinar o prazo da contratação, levando em consideração as peculiaridades e a complexidade do objeto, além dos benefícios advindos desse ato**.
>
> (Acórdão TCU n.º 222/2006 – Plenário)

> 7. Assim, considerando que a regra é a contratação por prazo de 12 meses, com sucessivas prorrogações, **a contratação por prazo maior de 12 meses somente de ver adotada em casos justificados, onde fique demonstrado o benefício advindo desse ato para a Administração**.
>
> (Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário)

No âmbito Federal, em 2011, as discussões sobre o assunto foram sepultadas com a edição da Orientação Normativa - ON n.º 38/2011, da Advocacia-Geral da União – AGU:

> Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: **a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração;** e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

As Orientações Normativas da AGU, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 73, art. 40, surgem dos pareceres do Advogado-Geral da União, submetidos à aprovação do Presidente da República, que após a aprovação e publicação vinculam a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento, não podendo interpretar diversamente os temas nelas veiculados.

É importante destacar trecho da fundamentação da ON nº 38/11:

> Nada obsta que o prazo inicial de vigência do contrato de prestação de serviços contínuos seja fixado em período inferior a doze meses, dependendo da natureza do objeto, permitindo-se, com isso, que a Administração, em período mais reduzido, aquilate a qualidade do serviço prestado e a serventia para o interesse público. **Também não há óbices para que o período inicial de vigência seja superior a doze meses. A Lei, com o propósito de não engessar a Administração, despreocupou-se de fixar período inicial de vigência dos contratos administrativos.** A natureza da prestação é que vai guiá-la à escolha do período inicial de vigência com vistas ao eficaz atendimento do interesse público e ao edital cumprirá a tarefa de indicá-lo, para conhecimento de todos aqueles que tenham interesse em contratar com a Administração.
>
> **Fundamental, no entanto, que diante da peculiaridade e complexidade do objeto fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo da escolha para a Administração.**

Portanto, é pacífica a possibilidade de fixação da vigência inicial dos contratos de serviço continuado por prazo superior a doze meses, desde que fique demonstrado no processo o benefício advindo para a Administração.

O Contrato n.º 19.505/2011, cláusula segunda, fixou uma vigência inicial no máximo legalmente permitido: 60 meses.

Porém, nos documentos que instruem a dispensa de licitação não há demonstração da vantagem que uma vigência contratual dilatada traria para a Prefeitura de Curitiba. Frise-se que a Exposição de Motivos[384] que embasou a contratação, elaborada pela Assessoria Técnica de Informações – ATI, não traz uma linha sequer justificando os motivos para a escolha de tão ampla vigência e quais benefícios essa opção traria para a Prefeitura.

Desse modo, a decisão sobre a vigência contratual foi arbitrária e reprovável pela jurisprudência de contas nacional.

Quem trabalha com contratações públicas sabe que esse expediente de fixar a vigência inicial da contratação direto por 60 meses, sem demonstrar no processo a vantagem do ato, é adotado por gestores públicos ardilosos, que abusam da possibilidade legal para se eximirem do trabalho de realizar prorrogações contratuais e nelas terem de demonstrar que a contratação se mantém vantajosa para a Administração, inclusive quanto ao preço contratado.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[385], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, sem demonstrar o benefício advindo para a Administração da escolha da vigência de 60 meses.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de

[384] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 03-06.
[385] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.

Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[386].

A Controladoria municipal, em sua informação[387], não emitiu qualquer ressalva quanto à ausência de justificativa para a excepcional vigência de 60 meses, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à ausência de demonstração do benefício que a Prefeitura teria contratando os serviços por 60 meses[388], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[389]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à fixação de vigência contratual de 60 meses sem qualquer justificativa da vantagem do ato, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais as procuradoras entendiam ser viável a contratação por esse prazo sem a demonstração dos benefícios que ele traria para a Administração.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[390]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[391]

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57;

Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 222/2006 - Plenário;

Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário;

ON/AGU n.º 38/2011.

c) Efeito

Violação ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional;

Contratação sem a prévia existência de créditos orçamentários;

---

386 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
387 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
388 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
389 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
390 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.
391 Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

Possibilidade de manutenção de contratação desvantajosa por longo período de tempo.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a

			Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de

Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Chris de Almeida	Aprovar o Contrato	2010/2011	Aplique a multa prevista

Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração,	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a

	diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.

ACHADO N.º 5.10. CONTRATO N.º 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS

a) Condição e Análise

O Contrato n.º 19.505/2011 decorre de dispensa de licitação com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV. Assim, deve obediência a todos os comandos da Lei de Licitações, a qual estabelece como condição para contratação de serviços a existência de orçamento detalhado, nos seguintes termos:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

Tal regra faz há muito tempo o Tribunal de Contas da União – TCU asseverar reiteradamente:

> Enunciado: **A planilha orçamentária integrante do projeto básico deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a cotação de itens com a denominação 'verba'.
> (...)
> 72. **A Lei da Licitações é bastante clara quando estabelece que a decomposição de todos os elementos da planilha orçamentária em custos unitários,** é uma etapa que precede a licitação, devendo ser efetuada quando da elaboração dos estudos que permitirão a abertura da concorrência. **<u>Ademais a decomposição de todos os serviços em custos unitários propicia a transparência necessária a um contrato público.</u>**
> (...)
> (TC-010.320/2005-4, Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário)

> Enunciado: **A lei exige a elaboração de orçamento detalhado para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação**, inclusive a empreitada integral, ou turn key.
> (...)
> 16. **A planilha de custos unitários, seja em que regime de execução for, justifica-se pela <u>necessidade de controle do preço final a ser</u>**

pago à contratada, principalmente quando sobrevêm alterações na obra que demandem a assinatura de aditivos. A falta da fixação de preços unitários deixa a contratante sem parâmetros comparativos em relação a tais modificações.
(TC 007.162/2006-0, Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
13) **instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Enunciado: **É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.**
(...)
A ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e **impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível** pela Administração na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, **o que não permite garantir uma contratação com preços adequados à realidade do mercado.**
(TC-007.737/2012-2, Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário)

Enunciado: **A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou 'verba'.
(...)
12. A consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame. **O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa.**
(...)

> 9.1. cientificar a Eletrobras Termonuclear S.A. da **obrigatoriedade de adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se, por conseguinte, de utilizar-se de grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou de outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa", como constatado no contrato [...] e no processo licitatório que o antecedeu;
> (TC-009.182/2012-8, Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário)

> Ementa: o TCU deu ciência à CODEVASF de que: (...) b) **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação deve ser com base em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, em consonância com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993;
> (TC-030.583/2013-6, Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara)

Em obediência a essa norma a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG consignou na Instrução Normativa – IN n.º 04/2010:

> Art. 10. A **fase de Planejamento da Contratação** consiste nas seguintes etapas:
> I - Análise de Viabilidade da Contratação;
> II - Plano de Sustentação;
> **III - Estratégia da Contratação;**
> IV - Análise de Riscos; e
> V - Termo de Referência ou Projeto Básico.
> (...)
> Art. 15. A **Estratégia da Contratação** será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, **contendo no mínimo**:
> (...)
> IV - **elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários**, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

Regra que permanece na atualmente em vigor IN SLTI/MPOG n.º 04/2014:

> Art. 22. **A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado**, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Contudo, esse respeito à Lei de Licitações e cautela com o dinheiro público faltou aos Gestores da Prefeitura de Curitiba em 2011.

A Exposição de Motivos que serviu de base para a dispensa de licitação do Contrato n.º 19.505/2011 **traz apenas uma singela planilha estimando para a**

contratação o valor global de 5,2 milhões mensais em pagamento ao ICI[392]. Inexiste decomposição dessa vultosa quantia em itens com valores unitários, de forma a permitir saber o quanto é pago para cada um dos 19 amplos serviços prestados através do Contrato n.º 19.505/2011 e o custo unitário dos itens que integram esses serviços, tais como: horas de "alta", "média" e "baixa" complexidade; registro na central de serviços; certificados digitais; contas de e-mail; Tera Byte; links de internet; horas de consultoria; atendimentos por telefone; e pesquisa de opinião.

Aliás, reprovável a metodologia antieconômica e ineficiente adotada pela Assessoria Técnica de Informações – ATI para estabelecer o valor da contratação. Ao invés dela orçar cada um dos itens para chegar ao valor global do contrato, buscando obter em cada item o menor valor para a Prefeitura de Curitiba, a ATI estabeleceu o valor da avença com base no quanto vinha sendo gasto pela Prefeitura e na possibilidade orçamentária de dispêndio da Prefeitura com Tecnologia da Informação – TI.

A falha de planejamento é reproduzida no Contrato n.º 19.505/2011, que simploriamente estabelece apenas isto:

> CLÁUSULA TERCEIRA
> Pela prestação de serviços objeto deste termo, durante a vigência do presente contrato, perceberá o CONTRATADO a importância mensal dê **R$5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais)**, sendo o valor global de **R$312.000.000,00 (Trezentos e doze milhões de reais)**.[393]

Dessa maneira, a partir de 2011 a Prefeitura passou a dispender todos os meses o valor de R$5,2 milhões sem qualquer correlação com a execução dos itens compositores dos objetos contratados e seus valores unitários, o que retira toda a transparência da contratação.

O fiscal do contrato atestava as notas fiscais apresentadas pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI no valor global acima referido sem possibilidade de estabelecer nexo entre as quantidades unitárias entregues e o valor pago. Portanto, pagava-se um valor global, num "pacote de serviços" fechado, independentemente do efetivo uso pela Prefeitura.

Do modo como o contrato foi celebrado, é impossível para a Prefeitura, fiscal do contrato, Tribunal de Contas do Estado do Paraná e cidadãos curitibanos saberem o quanto é pago por cada item constituinte dos 19 serviços prestados no contrato, inicialmente pactuados em R$5,2 milhões por mês, mas que hoje, devido aos reajustes anuais, representam gasto mensal de R$ 6.171.532,28 para os cofres municipais.

A falha foi atenuada somente em 2013, quando a nova Gestão da Prefeitura obteve a seguinte planilha de composição de preços unitários para o contrato:

[392] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 5.
[393] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 153.

Planilha de composição de preços do contrato nº 19.505						
Área	**Atividade**	**Item**	**Custo partir jan/2015**	**Custo Referencial – Atividade**	**Unid.**	**Qtde**
Sistemas	Fonte de Sistemas	Aquisição	764.345,45	837.835,50	Un	1
		Armazenamento - Atualização	73.490,05		Hr	672
	Gestão e Governança	Inventário de Equipamentos	94.073,29	122.295,27	Un	40.000
		Suporte à Serviços	14.110,99		Un	40.000
		Entrega de Serviços	14.110,99		Un	40.000
	Sistemas Corporativos	Manutenção (Corretiva e Legislativa)	1.202.962,15	1.381.466,21	Hr	15.500
		Manutenção (Evolutiva) até 1000 Horas	109.360,20		Hr	1.000
		Operação	69.143,87		Hr	1.680
	Aplicativos Web	Manutenção - Horas Média	104.308,46	177.798,51	Hr	1.344
		Manutenção - Horas Alta	73.490,05		Hr	672
	Sistemas Departamentais	Manutenção (Corretiva e Legislativa)	853.715,07	1.032.219,13	Hr	11.000
		Manutenção (Evolutiva) até 1000 Horas	109.360,20		Hr	1.000
		Operação	69.143,87		Hr	1.680
	Software Básico	Instalação	21.335,82	56.895,52	Hr	504
		Manutenção	35.559,70		Hr	840
Sub Total			**3.608.510,16**			
Infraestrutura	Hardware	Instalação	22.740,09	436.799,18	Un	160
		Manutenção	402.689,05		Un	40.000
		Remanejamento	11.370,04		Un	160
	Lógica, Elétrica e Ativos	Instalação e manutenção de Pontos	71.062,77	142.125,55	Un	150
		Instalação e manutenção de Ativos	71.062,77		Un	60

Sub Total			**578.924,73**			
Rede de Dados	Rede de Dados	Projeto	18.504,66	221.459,04	Hr	168
		Configuração	18.504,66		Hr	168
		Gerenciamento Hora Média	91.926,39		Hr	1.176
		Gerenciamento Hora Alta	92.523,32		Hr	840
	Segurança da Informação	Gerenciamento de Redes	39.397,03	122.303,22	Hr	504
		Disponibilização de Licenças _ Anti-vírus	59.218,71		Un	50.000
		Certificados Digitais	23.687,49		Un	1.000
	Comunicação	Contas Notes	7.106,25	101.856,19	Un	3.000
		Contas Webmail	94.749,94		Un	40.000
	Conectividade	Disponibilização de Link`s Web 130 Mb	76.984,33	140.258,34	Mb	130
		Manutenção	26.264,68		Hr	336
		Gerenciamento	37.009,33		Hr	336
Sub Total			**585.876,79**			
DataCenter	Datacenter	Hosting	390.843,75	651.406,25	Gb	
		Colocation				6.000
		Gerenciamento				
		Replicação Externa	260.562,50		Gb	4.000
Sub Total			**651.406,25**			
Atendimento	Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC 156	Atendimento ao Cidadão 156 - Horas Técnicas de Baixa Complexidade	543.263,87	543.263,87	Hr	17.916
Sub Total			**543.263,87**			
Desenvolvimento Institucional	Prospecção Tecnológica	Tecnologias	37.009,18	203.550,49	Hr	336
	Pesquisa de Opinião	Gestão	37.009,18		Hr	336
	Capacitação e Treinamento	Sistemas	55.513,77		Hr	504
		Tecnologias	55.513,77		Hr	504
	Projetos Sociais e Cidadania	Apoio Operacional - Horas de Alta	18.504,59		Hr	168

		Complexidade				
Sub Total			**203.550,49**			
Total Geral			**6.171.532,28**			

No entanto, como a planilha não está prevista no contrato, ela não vincula o ICI, servindo apenas de parâmetro para se ter a noção do quanto cada serviço representa no universo dos R$6,17 milhões mensais.

A falta de detalhamento dos valores unitários somada à falta de especificação do objeto acarreta outro problema: desentendimentos entre a Prefeitura e o ICI sobre a classificação dos serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas.

A hora de desenvolvimento (evolução) de sistemas possui valor diferenciado da hora de manutenção corretiva e legislativa de sistemas. Como o contrato não estabelece conceito e metodologia de diferenciação entre os serviços, o ICI tende a querer enquadrar os serviços em desenvolvimento (evolução), cuja hora tem o valor mais elevado, e a Prefeitura tende a encaixar os serviços em manutenção corretiva e legislativa.

Da mesma forma, as horas de alguns serviços são divididas em horas de "baixa", "média" e "alta" complexidade, em escala crescente de valor por hora, mas o contrato não conceitua o que são essas escalas de complexidade técnica das horas, nem estabelece parâmetros para diferenciá-las. Novamente, o ICI tende a enquadrar os serviços nas horas de "alta complexidade", por terem um valor mais elevado, e a Prefeitura tende a desqualificar os serviços para horas de menor complexidade técnica e menor valor.

Por consequência, a falta de especificação técnica do contrato e de detalhamento dos preços unitários está prejudicando a relação e a execução dos serviços.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[394], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos objetos contratados.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[395].

A Controladoria Municipal, em sua informação[396], não emitiu qualquer ressalva quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos objetos contratados, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que

[394] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[395] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[396] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.

expressem a composição de todos os custos unitários dos objetos contratados[397], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[398]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à ausência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos unitários dos objetos contratados, conforme expressa exigência da Lei de Licitações (art. 7º, §2º, inc. II), ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais as procuradoras entendiam ser viável a contratação sem esse detalhamento.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[399]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[400]

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas

[397] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[398] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[399] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.
[400] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

por firmar contrato com valor global sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos objetos contratados;

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e cidadãos curitibanos.

Desentendimentos entre ICI e Prefeitura sobre o enquadramento dos serviços em manutenção evolutiva, corretiva e legislativa, bem como, na classificação das horas técnicas em baixa, média e alta complexidade.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar dos contratos de TI conceitos e metodologias de diferenciação das manutenções evolutivas, corretivas e legislativas, bem como, seus valores unitários, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar dos contratos de TI conceitos e metodologias de diferenciação das manutenções evolutivas, corretivas e legislativas, bem como, seus valores unitários, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os

			custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	contratados.		
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

15.	planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.		
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.11. CONTRATO N.º 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Desde o longínquo ano de 2003 que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU enuncia que serviços de Tecnologia da Informação – TI devem ser pagos por resultados entregues:

> Trata-se de relatório de auditoria realizada na Coordenação-Geral de Serviços Gerais do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - CGSG/MDIC com o objetivo de avaliar a legalidade e a oportunidade das aquisições de bens e serviços de informática efetuadas por aquela unidade no período compreendido entre os exercícios de 1998 e 2002, conforme deliberação contida na Decisão n° 1.214/2002 - Plenário.
> (...)
> 34.Minha primeira preocupação, em relação a esses contratos, é a perfeita identificação desses serviços, com o estabelecimento das especificações de cada um, sem intercessão entre eles. A segunda, a perfeita identificação das necessidades do órgão ou entidade em cada um dos serviços. Como há serviços de natureza contínua, como suporte técnico, e serviços de natureza não-contínua, com prazo determinado ou fixo, como o desenvolvimento de projetos, **tenho sérias dúvidas se a expressão dessas necessidades em "homem-hora" é a mais adequada para ambos os tipos de serviço.**
> 35. **Na hipótese de desenvolvimento de projeto, por exemplo, a contratação por "homem-hora" conduz ao paradoxo do lucro-incompetência. Ou seja, quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da empresa contratada**. Será que não há outras maneiras de contratar tais serviços, eliminando essa disfunção?
> (Acórdão n.º 1.558/2003-Plenário, TC 008.693/2003-3, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, **15.10.2003**)

> Trata-se de monitoramento realizado nos termos do subitem 9.9 do Acórdão 667/2005 - Plenário, versando sobre a Concorrência 06/2005, promovida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços segundo os itens a seguir:
> 1.1 desenvolvimento, implantação, manutenções corretivas e evolutivas, e documentação de sistemas de informações e sítios web mediante a execução de projetos;
> 1.2 acompanhamento e controle da execução de projetos com base na metodologia de gerenciamento de projetos vigente no ministério.
> (...)
> e) omissão no edital e no projeto básico quanto aos critérios de controle

e remuneração dos serviços executados atinentes ao item 1.2 do objeto, **o que pode ensejar a remuneração da contratada com base no total de horas trabalhadas pelos profissionais, independentemente da entrega efetiva de produtos** (item 2.1 da instrução - fl. 1337 - v. 6);
f) **ausência de definição da metodologia de mensuração de serviços realizados** relativos ao item 1.2 do objeto, podendo vir a caracterizar descumprimento da determinação endereçada ao MDIC nos itens 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão 667/2005 - Plenário (itens 17 e 20 da instrução - fl. 1338 - v. 6);
(...)
20. **Registro que a questão dos modelos de contratação de execução indireta de serviços foi minudentemente analisada na proposta de deliberação que acompanhou o Acórdão 667/2005 - Plenário. Na ocasião, ficou assente que, sempre que possível, a prestação de serviços mensurada por resultados deve ser o modelo de contratação de execução indireta de serviços adotado, já que tal modelo evita que se remunere a empresa prestadora com base na mera disponibilização de pessoal ou na quantidade total de horas trabalhadas.** No item 30 da proposta de deliberação do referido acórdão, foram expostos os benefícios advindos da adoção do modelo de contratação fundado na mensuração de resultados, como se segue:

"(...) a contratação de prestação de serviços [mensurados pelo resultado] é mais vantajosa para o órgão ou entidade contratante, porque **permite que a remuneração da contratada se dê com base na entrega do produto requerido. Assim, a Administração paga somente pelos serviços efetivamente realizados e aderentes às suas especificações, aferidos segundo padrões e métricas previamente estabelecidos. Por conseguinte, evita-se o desperdício de recursos públicos, favorece-se um controle mais eficaz e aumenta-se a chance de obtenção tempestiva dos resultados pretendidos**."
(...)
75. Além disso, **ao prever o pagamento da contratada com base quase exclusivamente na hora-trabalhada, o modelo anterior poderia causar disfunções com reflexos negativos sobre a economicidade da contratação**.
76. A primeira dessas disfunções correspondia ao que denomino paradoxo do lucro-incompetência. **Isso significa que, quanto menor a qualificação dos profissionais alocados na prestação de serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo, maior o lucro da empresa contratada e maior o custo para a Administração**.
77. Outra disfunção consistia na **tendência de se remunerar todas as horas de disponibilidade dos empregados da empresa, ainda que não produtivas**, em razão da dificuldade da Administração em controlar a efetiva atividade dos profissionais terceirizados. Com isso, **havia a possibilidade de que a empresa viesse a ser remunerada sem que houvesse a contraprestação em serviços efetivamente realizados**.
(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:
(...)
9.4. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, a partir das diretrizes expostas na seção III do voto antecedente e nos Acórdãos deste Tribunal, sobretudo os de número 667/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário, elabore um modelo de licitação e contratação de serviços de informática para a Administração Pública Federal e promova a implementação dele nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação mediante orientação normativa, que

deve conter no mínimo:
(...)
9.4.3. **a mensuração, sempre que possível, da prestação de serviços por resultados segundo especificações previamente estabelecidas, evitando-se a mera** locação de mão-de-obra e **o pagamento por hora-trabalhada** ou por posto de serviço, **utilizando-se de metodologia expressamente definida no edital que contemple**, entre outros, os seguintes pontos básicos:
9.4.3.1. **a fixação dos procedimentos e dos critérios de mensuração dos serviços prestados, abrangendo métricas, indicadores, valores aceitáveis,** etc.;
(Acórdão n.º 786/2006-Plenário, TC-020.513/2005-4, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, **24/5/2006**)

Trata-se de fiscalização de orientação centralizada (FOC), cujo procedimento inclui preparação centralizada, execução descentralizada e consolidação dos resultados de um conjunto de fiscalizações, realizada no âmbito do Tema de Maior Significância (TMS) "Terceirização na Administração Pública Federal", subtema "Terceirização em Tecnologia da Informação".
(...)
12. Também no que concerne às contratações de serviços de TI, foram detectadas falhas, dentre as quais destaco as seguintes:
(...)
- quase sempre se contrata remunerando por esforço, não por resultados entregues, o que favorece o desperdício de recursos;
(Acórdão n.º 2471/2008-Plenário, TC-019.230/2007-2, rel. Min. Benjamin Zymler, **05/11/2008**)

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
6) abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e **o pagamento por hora trabalhada** ou por posto de serviço, **dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço, baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados, sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado**, em obediência ao Decreto nº 2.271/97, art. 3º, § 1º;
(Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.**2010**)

Em decorrência desses e outros acórdãos reiterando o mesmo entendimento sobre a correta forma de remuneração de serviços de TI, a Secretaria de Fiscalização de

Tecnologia da Informação – SEFTI do TCU publicou, em 1º de fevereiro de 2011, a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011,[401] cujo primeiro enunciado é:

> **Entendimento I:** Os gestores públicos de TI devem planejar suas contratações de modo que **os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados, sempre que possível, por unidades quantitativas, sendo juridicamente inviável a previsão de remuneração em função do mero esforço ou da disponibilidade da empresa contratada.**

No esteio do TCU, já em 2008, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, através da Instrução Normativa n.º 04/2008,[402] obrigava a Administração Pública federal a contratar TI prevendo:

> Art. 14. A Estratégia da Contratação, elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação, compreende as seguintes tarefas:
>
> (...)
>
> II - indicação, pela Área de Tecnologia da Informação com o apoio do Requisitante do Serviço, dos termos contratuais, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:
>
> (...)
>
> a) **fixação de procedimentos e de critérios de mensuração dos serviços prestados**, abrangendo métricas, indicadores e valores;
>
> (...)
>
> i) **forma de pagamento, que deverá ser efetuado em função dos resultados obtidos**; e

A diretiva permaneceu nas IN's sucessoras:

> **IN SLTI/MPOG n.º 04/<u>2010</u>**
>
> Art. 15. A Estratégia da Contratação será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, contendo no mínimo:
>
> (...)
>
> III - indicação, pela Equipe de Planejamento da Contratação, dos termos contratuais, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 8.666, de 1993, relativos a:
>
> a) fixação de procedimentos e Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e valores mínimos aceitáveis;

[401] Anexo 04c
[402] Anexo 04f

(...)

e) **forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos**;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2014

Art. 19. O Modelo de Execução do contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:

(...)

IV - **forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos;**

Mas, todas essas orientações e repreensões, que repercutiam há muito na Administração Federal, foram ignoradas pelos Gestores do Município de Curitiba em 2011, que optaram por contratar TI da maneira mais ineficiente e arriscada existente.

O Contrato n.º 19505[403], decorrente de dispensa de licitação com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, prevê diversos serviços com remuneração não vinculada a resultados, baseada na mera disponibilização de horas de trabalho, conforme planilha elaborada pela Secretaria de Informação e Tecnologia - SIT[404]:

Área	Atividade	Item	Custo partir jan/2015	Unid.	Qtde
Sistemas	Fonte de Sistemas	Aquisição	764.345,45	Un	1
		Armazenamento - Atualização	**73.490,05**	**Hr**	**672**
	Gestão e Governança	Inventário de Equipamentos	94.073,29	Un	40.000
		Suporte à Serviços	14.110,99	Un	40.000
		Entrega de Serviços	14.110,99	Un	40.000
	Sistemas Corporativos	**Manutenção (Corretiva e Legislativa)**	**1.202.962,15**	**Hr**	**15.500**
		Manutenção (Evolutiva) até 1000 Horas	**109.360,20**	**Hr**	**1.000**
		Operação	**69.143,87**	**Hr**	**1.680**
	Aplicativos Web	**Manutenção - Horas Média**	**104.308,46**	**Hr**	**1.344**
		Manutenção - Horas Alta	**73.490,05**	**Hr**	**672**
	Sistemas Departamentais	**Manutenção (Corretiva e Legislativa)**	**853.715,07**	**Hr**	**11.000**

[403] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 153-179.
[404] Anexo 57a – Planilha de formação de preços do contrato 19505

		Manutenção (Evolutiva) até 1000 Horas	**109.360,20**	**Hr**	**1.000**
		Operação	**69.143,87**	**Hr**	**1.680**
	Software Básico	**Instalação**	**21.335,82**	**Hr**	**504**
		Manutenção	**35.559,70**	**Hr**	**840**
Sub Total			**3.608.510,16**		
Infraestrutura	Hardware	Instalação	22.740,09	Un	160
		Manutenção	402.689,05	Un	40.000
		Remanejamento	11.370,04	Un	160
	Lógica, Elétrica e Ativos	Instalação e manutenção de Pontos	71.062,77	Un	150
		Instalação e manutenção de Ativos	71.062,77	Un	60
Sub Total			**578.924,73**		
Rede de Dados	**Rede de Dados**	**Projeto**	**18.504,66**	**Hr**	**168**
		Configuração	**18.504,66**	**Hr**	**168**
		Gerenciamento Hora Média	**91.926,39**	**Hr**	**1.176**
		Gerenciamento Hora Alta	**92.523,32**	**Hr**	**840**
	Segurança da Informação	**Gerenciamento de Redes**	**39.397,03**	**Hr**	**504**
		Disponibilização de Licenças _ Anti-vírus	59.218,71	Un	50.000
		Certificados Digitais	23.687,49	Un	1.000
	Comunicação	Contas Notes	7.106,25	Un	3.000
		Contas Webmail	94.749,94	Un	40.000
	Conectividade	Disponibilização de Link`s Web 130 Mb	76.984,33	Mb	130
		Manutenção	**26.264,68**	**Hr**	**336**
		Gerenciamento	**37.009,33**	**Hr**	**336**
Sub Total			**585.876,79**		
DataCenter	Datacenter	Hosting	390.843,75		
		Colocation		Gb	6.000
		Gerenciamento			
		Replicação Externa	260.562,50	Gb	4.000

Sub Total			**651.406,25**		
Atendimento	**Serviço Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC 156**	**Atendimento ao Cidadão 156 - Horas Técnicas de Baixa Complexidade**	**543.263,87**	**Hr**	**17.916**
Sub Total			**543.263,87**		
Desenvolvimento Institucional	**Prospecção Tecnológica**	**Tecnologias**	**37.009,18**	**Hr**	**336**
	Pesquisa de Opinião	**Gestão**	**37.009,18**	**Hr**	**336**
	Capacitação e Treinamento	**Sistemas**	**55.513,77**	**Hr**	**504**
		Tecnologias	**55.513,77**	**Hr**	**504**
	Projetos Sociais e Cidadania	**Apoio Operacional - Horas de Alta Complexidade**	**18.504,59**	**Hr**	**168**
Sub Total			**203.550,49**		
Total Geral			**6.171.532,28**		

Dos R$ 6.171.532,28 pagos todos os meses pelo Município, R$ 3.792.813,87 correspondem ao pagamento das horas de trabalho disponibilizadas, ou seja, **61,45% da remuneração do contrato estão fundados em metodologia de pagamento ineficiente** e amplamente condenada pelo TCU.

Advirta-se que o restante dos serviços contemplados no contrato, mesmo estabelecendo método de pagamento lastreado em unidades mensuráveis, não é passível de medição, por falta de instrumentos de controles independentes do Instituto Curitiba de Informática – ICI e pela falta de faixas de ajustes de pagamento.

Como pode ser visto nos processos de pagamento, ao exemplo dos protocolos n.º 01-064984/2011 [405] , 01-064988/2011 [406] , 01-067520/2012 [407] e 01-067831/2012[408], o fiscal do contrato atesta as notas fiscais de serviço apoiado exclusivamente nos relatórios de execução apresentados pelo ICI. Não há mecanismo ou metodologia de controle da Prefeitura capaz de confrontar com os relatórios do ICI para aferir se eles são fidedignos, de modo a determinar se os serviços foram executados naquelas quantidades ou não. O fiscal atesta a execução dos objetos às cegas, acreditando que o que formalmente consta no relatório do ICI foi materialmente executado pela OS.

Fazendo um paralelo com uma obra, é como pagar o serviço apenas com base nas planilhas de materiais e quantidades apresentada pela construtora, sem ir a campo fazer relatórios de medição, verificando se os itens e quantidades declarados pela construtora foram realmente empregados na obra.

[405] Anexo 46e
[406] Anexo 46f
[407] Anexo 46g
[408] Anexo 46h

E, ainda que fosse possível medir o que o ICI entrega, não seria possível ajustar os pagamentos devido à inadequação dos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) previstos em contrato, os quais não são passíveis de utilização prática, como demonstrado no Achado n.º 5.5. **Essa deficiência faz com que vários serviços passíveis de remuneração pela efetiva utilização sejam pagos apenas pela disponibilidade de uso em potencial. O Município paga mesmo quando não usa**.

Por isso, os serviços eram remunerados na exata quantia milionária prevista em contrato independentemente de serem ou não utilizados pela Prefeitura.

Das responsabilidades

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19505.

A Exposição de Motivos[409], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[410].

A Controladoria Municipal, em sua informação[411], não emitiu qualquer ressalva quanto à forma de remuneração e de fiscalização do contrato, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à forma de remuneração e de fiscalização do contrato[412], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[413]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à forma de remuneração e de fiscalização do contrato, contrária a abundante jurisprudência de contas nacional.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[414]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19505 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio

[409] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fls. 01-04.
[410] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fls. 40/41.
[411] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fls. 102.
[412] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fls. 103-110.
[413] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fl. 149.
[414] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fl. 150.

Luiz Conte.[415]

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19505, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

Ressalva-se que este achado não afasta a aplicação de outras sanções decorrentes de futura fiscalização do TCE/PR sobre os pagamentos do Contrato n.º 19505, pois era impossível analisar quase 60 meses de pagamentos de objeto tão amplo no tempo disponibilizado e quantidade de pessoas alocadas.

b) Critério

Constituição, art. 37.

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Pagamento de serviços pela disponibilidade de uso em potencial, em detrimento do pagamento pela efetiva utilização;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das

[415] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º 01.162729/2010, fl. 161.

contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, abrangendo a verificação de existência de pagamentos em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, e de metodologia de fiscalização dos contratos independente da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19505/2011 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço (horas de trabalho) ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI,			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, abrangendo a verificação de existência de

CPF: 583.201.569-04.			pagamentos em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, e de metodologia de fiscalização dos contratos independente da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer –	Aprovar dispensa de licitação e o	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505 prevendo	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV,

	remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.		alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.12. CONTRATO N.º 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO

a) Condição e Análise

O Contrato n.º 19.505/2011 estabelece o fornecimento de até 1.000 certificados de assinatura digital, padrão ICP-Brasil, por ano[416].

Nos moldes traçados pela Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, somente as autoridades certificadoras podem emitir, distribuir, renovar, revogar e gerenciar certificados digitais[417], mediante autoridades de registro, que são as instituições que fazem a interface com os usuários[418].

O Instituto Curitiba de Informática – ICI não é autoridade certificadora, nem autoridade de registro. Assim, não há razão para a Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC ter contratado com ele a emissão dos certificados digitais padrão ICP-Brasil.

A desvantagem da contratação fica clara quando se analisa a forma de cobrança da intermediação que o ICI realiza.

Preliminarmente, destaque-se que a cláusula terceira do Contrato n.º 19.505/2011[419] é lacunosa, estabelecendo um preço global de 5,2 milhões por mês, sem discriminar os itens e valores unitários que compõem esse valor, violando claramente a Lei de Licitações e inviabilizando a fiscalização do quanto a PMC paga por cada certificado digital. Tal ofensa à Lei Federal n.º 8.666/93 será objeto de achado específico.

Contudo, a Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT disponibilizou planilha de composição dos preços praticados a partir de fev/2015 para o Contrato n.º 19.505/2011[420]. Para o fornecimento de até 1.000 certificados, desde essa data, o ICI cobra R$23.687,49 por mês, totalizando R$ 284.249,88 para 12 meses. O que significa que atualmente cada certificado de assinatura digital é vendido à PMC por R$284,25 (R$ 284.249,88/1.000).

Se desse valor forem retirados os 6,15% decorrentes do reajuste realizado no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19.505/2011, chega-se ao valor unitário de R$266,77, para cada certificado, preço praticado no período de fev/2012 a jan/2015.

Entretanto, é preciso ter em conta que o valor anual de R$266.770,00 (R$266,77x1.000), pago ao ICI, é para o fornecimento de até 1.000 certificados por

---

[416] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 172.
[417] http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/autoridades-certificadoras
[418] http://www.iti.gov.br/index.php/certificacao-digital/autoridades-de-registro
[419] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 153.
[420] Anexo 57a – planilha de composição de

ano. Como foram fornecidos apenas 530 certificados no período de 2014 a 2015, o preço unitário do certificado cobrado pelo ICI é na verdade de R$503,34(R$266.770,00/530).

Em nov/2014 o ICI adquiriu da Autoridade Certificadora Certisign Certificadora Digital S.A. 500 certificados e-cpf ao custo unitário de R$121,50[421] para fornecimento à PMC. Isso significa que a intermediação do ICI custou à PMC R$381,84 por certificado:

VALOR COBRADO PELO ICI DA PMC		VALOR PAGO PELO ICI AO FORNECEDOR		CUSTO DA INTERMEDIAÇÃO
R$ 503,34/CERTIFICADO	-	R$ 121,50/CERTIFICADO	=	R$ 381,84/CERTIFICADO

Em jan/2015 o ICI adquiriu da Autoridade Certificadora Certisign Certificadora Digital S.A. 30 certificados e-cnpj ao custo unitário de R$270,00[422] para fornecimento à PMC. Isso significa que a intermediação do ICI custou à PMC R$233,34 por certificado:

VALOR COBRADO PELO ICI DA PMC		VALOR PAGO PELO ICI AO FORNECEDOR		CUSTO DA INTERMEDIAÇÃO
R$ 503,34/CERTIFICADO	-	R$ 270,00/CERTIFICADO	=	R$ 233,34/CERTIFICADO

Para evidenciar mais ainda a antieconomicidade da contratação, cite-se que o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados oferece o mesmo certificado e-cpf ao custo de R$103,27 e o mesmo certificado e-cnpj a R$167,67[423]; e que a Caixa Econômica Federal – CEF comercializa o mesmo e-cpf a R$110,00 e o e-cnpj a R$165,00, para não correntistas[424].

Dessa forma, tomando por base os valores pagos pelo ICI à Certisign e a quantidade de 530 certificados fornecidos, entre o fim de 2014 e o começo de 2015, é possível afirmar que a intermediação resultou no desembolso desnecessário de R$197.920,20 pela Prefeitura, apenas nesse período.

	VALOR COBRADO PELO ICI DA PMC		VALOR PAGO PELO ICI AO FORNECEDOR		CUSTO DA INTERMEDIAÇÃO		QUANT.		DESEMBOLSO DESNECESSÁRIO
e-cpf	R$ 503,34	-	R$ 121,50	=	R$ 381,84	X	500	=	R$ 190.920,00
e-cnpj	R$ 503,34	-	R$ 270,00	=	R$ 233,34	X	30	=	R$ 7.000,20

Além disso, o fato de a Prefeitura estar pagando por 1.000, mas recebendo apenas 530, significa pagamento sem a correspondente entrega efetiva de objeto

[421] Anexo 80r – contrato com a empresa certisign
[422] Anexo 80r – contrato com a empresa certisign
[423] https://certificados.serpro.gov.br/arserpro/solicitar
[424] http://www.caixa.gov.br/empresa/identidade-digital/Paginas/default.aspx

contratado, o que não é admitido pela Lei Federal n.º 8.666/93, por caracterizar pagamento antecipado.

Alerte-se que existem muitos indícios de que esse *modus operandi* desvantajoso e antieconômico é empregado na execução de diversos dos 19 serviços embutidos no contrato "guarda-chuva" n.º 19.505/2011 e nos outros 17 contratos semelhantes: O ICI apenas intermedia a contratação de objetos que são executados por empresas subcontratadas, cobrando por essa mediação. **A Prefeitura pode contratar esses objetos sem pagar a intermediação do ICI e realizando a devida licitação**.

Devido ao tempo e à quantidade de pessoas alocadas nesta auditoria, não foi possível analisar cada um dos objetos intermediados, na maioria, mais complexos e com custo de mediação mais difícil de ser detectado do que no caso dos certificados digitais, além de serem objetos com períodos longos de execução, com várias supostas entregas e pagamentos.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 19.505/2011, prevendo o fornecimento de certificados digitais por entidade que não é autoridade certificadora, nem autoridade de registro, pagando preço acima do mercado.

A Exposição de Motivos[425], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, contemplando o fornecimento dos certificados digitais nessa sistemática.

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[426].

A Controladoria Municipal, em sua informação[427], não emitiu qualquer ressalva quanto à impossibilidade do ICI fornecer certificados digitais, uma vez que não é autoridade certificadora, nem autoridade de registro, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto à impossibilidade do ICI fornecer certificados digitais, uma vez que não é Autoridade Certificadora, nem Autoridade de Registro, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001[428], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[429].

Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à não observância da Media Provisória n.º 2.200-2/2001, a qual deveria ser de conhecimento de profissionais do Direito.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[430]

---

[425] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[426] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[427] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[428] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[429] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[430] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[431]

Deixou-se de penalizar os atuais gestores e fiscais do contrato, pois eles estão vinculados às regras de uma contratação formalizada em fev./2011, época em que não estavam na Prefeitura de Curitiba.

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93;

Medida Provisória n.º 2.200-2/2001.

c) Efeito

Contratação de objeto com entidade não credenciada a fornecê-lo;

Gasto público desnecessário com a intermediação no fornecimento;

Contratação desvantajosa e antieconômica, acima dos valores de mercado;

Pagamento sem a correspondente entrega do objeto na quantidade contratada.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que adquiram certificados de assinatura digitais compatíveis com o padrão ICP-Brasil apenas de autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, por intermédio de autoridades de registro habilitadas ao serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação do valor de R$197.920,20 pagos desnecessariamente para aquisição de certificados digitais por intermédio do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao

[431] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05);

4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05);
5. Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05;
6. **Instaure Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores pagos desnecessariamente ao ICI a título de intermediação na aquisição de certificados digitais nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014**;
7. **Instaure Tomadas de Contas Extraordinárias para cada um dos 19 objetos contratados pelo Contrato "guarda-chuva" n.º 19.505/2011, a fim de apurar os valores pagos desnecessariamente ao ICI a título de intermediação no fornecimento de objetos que eram entregues por empresas subcontratadas e apurar responsabilidades pelo gasto desnecessário com intermediação**.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que adquiram certificados de assinatura digitais compatíveis com o padrão ICP-Brasil apenas de autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, por intermédio de autoridades de registro habilitadas ao serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação do valor de R$197.920,20 pagos desnecessariamente para aquisição de certificados digitais por intermédio do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag

	pagando pela intermediação do ICI.		a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para

			o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na

			Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene,

Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.		solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados

			digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados

			digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag,

			conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa,

			Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20,

			devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade

			de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º,

			(por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto

	o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.		Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e

			pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13. CONTRATO N.º 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI

a) Condição e Análise

De acordo com o visto no Achado n.º 3.6, os gestores municipais em 2010 ignoraram o que, até então, vigorava no Contrato de Gestão n.º 16.682/2006, cuja cláusula nona atribuía ao Município a propriedade sobre os sistemas desenvolvidos pelo ICI, e negligenciaram as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449/2010 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.

Contraditoriamente, cerca de dois meses após a cessão dos sistemas municipais ao ICI, em 01 de fevereiro de 2011, foi firmado o Contrato n.º 19.505/2011[432], no qual o anexo I estabelece a disponibilização dos códigos-fontes e documentação técnica correlata aos sistemas municipais[433].

Apenas para pagar esse item do Contrato n.º 19.505/2011, no período de vigência contratual de 60 meses, a Prefeitura precisa desembolsar R$43.068.957,73 (quarenta e três milhões, sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) para o ICI, distribuídos mensalmente conforme tabela a seguir:

CONTRATO N.º 19.505/2011	VALOR COBRADO
fev/11	672.719,76
mar/11	672.719,76
abr/11	672.719,76
mai/11	672.719,76
jun/11	672.719,76
jul/11	672.719,76
ago/11	672.719,76
set/11	672.719,76
out/11	672.719,76
nov/11	672.719,76
dez/11	672.719,76
jan/12	672.719,76
fev/12	717.338,20
mar/12	717.338,20
abr/12	717.338,20

[432] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fls. 153-179.
[433] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fls. 162-165.

mai/12	717.338,20
jun/12	717.338,20
jul/12	717.338,20
ago/12	717.338,20
set/12	717.338,20
out/12	717.338,20
nov/12	717.338,20
dez/12	717.338,20
jan/13	717.338,20
fev/13	717.338,20
mar/13	717.338,20
abr/13	717.338,20
mai/13	717.338,20
jun/13	717.338,20
jul/13	717.338,20
ago/13	717.338,20
set/13	717.338,20
out/13	717.338,20
nov/13	717.338,20
dez/13	717.338,20
jan/14	717.338,20
fev/14	717.338,20
mar/14	717.338,20
abr/14	717.338,20
mai/14	717.338,20
jun/14	717.338,20
jul/14	717.338,20
ago/14	717.338,20
set/14	717.338,20
out/14	717.338,20
nov/14	717.338,20
dez/14	717.338,20
jan/15	717.338,20
fev/15	764.345,45
mar/15	764.345,45
abr/15	764.345,45
mai/15	764.345,45
jun/15	764.345,45
jul/15	764.345,45
ago/15	764.345,45
set/15	764.345,45
out/15	764.345,45
nov/15	764.345,45
dez/15	764.345,45
jan/16	764.345,45
	43.068.957,73

O valor foi obtido tomando como base o valor mensal de R$764.345,45, constante da Planilha de Composição de Preços do Contrato n.º 19.505/2011 para o ano de 2015[434], fornecida pela SIT, já que nem o Contrato de Gestão n.º 19.449/2010, nem o Contrato n.º 19.505/2011 e respectivos processos de formalização possuem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 7º, §2, inc. II, cujo descumprimento será objeto de posterior achado de auditoria.

Para se chegar aos valores acima expressos, foi adotada a seguinte metodologia:

- ✓ Do valor de R$764.345,45 foram reduzidos 6,15%, decorrentes do reajuste realizado no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19505/2011, para se chegar a R$717.338,20, valor praticado no período de fev/2012 a jan/2015.
- ✓ Dos R$717.338,20 foram reduzidos 6,22%, decorrentes do reajuste realizado no 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 19505/2011, para se chegar a R$672.719,76, valor praticado do início do contrato em fev/2011 a jan/2012.

Agrava a situação o fato de que passados cinco anos da formalização do Contrato de Gestão n.º 19.449/2010 e do Contrato n.º 19.505/2011, nenhum código-fonte dos sistemas foi reabsorvido pelo Município, de acordo com as respostas da SIT a questionário de perguntas feitas pela Comissão de Auditoria[435].

É alarmante que a Prefeitura de Curitiba esteja interpretando o escrito no indicador da Meta 2 do Contrato de Gestão atual: "até o fim do contrato", como se fosse "no fim do contrato".

Isso, porque, houve deturpação redacional entre o Contrato de Gestão n.º 19.449/2010 e o Contrato n.º 19.505/2011. O Contrato de Gestão, em seu Anexo I, Meta 2, tem como indicador de meta: "mínimo de 02 (duas) fontes dos Sistemas Corporativos, absorvidos até o final do Contrato de gestão"[436]. O contrato administrativo, em seu Anexo I, na Descrição dos Serviços, prevê: "A CONTRATADA deverá, ao término do contrato, disponibilizar os códigos-fontes dos sistemas, conforme disposto na cláusula oitava do contrato de gestão"[437]. Ora, até o final do contrato é muito diferente de no final do contrato. Essa nuance é mais uma evidência da falta de cautela dos agentes públicos sobre a propriedade dos sistemas da prefeitura de Curitiba.

Mesmo que não se caracterize como ilegal a "doação" dos códigos-fontes, a situação é preocupante, pois se eram pagos centenas de milhares de reais por mês para a transferência dos códigos-fontes e transcorridos cinco anos de contratação nada foi entregue ao Município, caracterizando, portanto, o pagamento antecipado.

Os pagamentos dos serviços básicos previstos no Contrato de Gestão n.º 19.449/2010, incluindo a absorção dos códigos fontes prevista na Meta 2, são viabilizados pelo Contrato n.º 19.505/2011[438], firmado por dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, logo devida total

[434] Anexo 57a – Planilha de Composição de Preços do Contrato n.º 19.505/2011.
[435] Anexo 03g.
[436] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, fl. 250.
[437] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fls. 162.
[438] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fls. 162-165.

observância às regras gerais dos contratos administrativos, inclusive à vedação ao pagamento antecipado, amplamente reprovado pela jurisprudência nacional, ao exemplo do TCU:

> Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor.
>
> (Acórdão 358/2015-Plenário, TC 003.261/2011-5, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 04.03.2015)

Cabe destacar que a entrega da documentação dos sistemas foi objeto de recomendação da Comissão de Avaliação do atual Contrato de Gestão já no primeiro ano de sua execução, em 2011:

> "Conforme informação do ICI, os códigos fontes sofrem constante atualização, porém não foi informado sobre a documentação dos sistemas, pelo que recomendamos que sejam solicitadas ao ICI informações sobre essa documentação"439.

Consequentemente, nenhum valor referente à cessão deveria ser pago ao ICI enquanto os sistemas, códigos-fontes, documentação e modelagem de dados não fossem entregues ao Município.

Portanto, como cautela, os valores pagos através do Contrato n.º 19.505/2011 para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI devem ser retidos.

Após, em decorrência da nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449/2010, a Prefeitura deve providenciar a glosa ou compensação dos valores pagos a esse título, desde o início do contrato.

A propósito, a SIT enviou tabela de glosas e retenções[440] de valores referentes aos códigos-fontes de sistemas no período de abr/2013 a jun/2015 e informação[441], porém os dois documentos destoam. Por exemplo, nas retenções do período de jan/2014 e fev/2014 do Contrato n.º 19.505, a primeira tabela declara retenção de R$684mil e a informação atesta retenção de R$726mil, de forma que a tabela e a informação não são confiáveis, devendo a Prefeitura comprovar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR a restituição ou retenção dos valores referentes à propriedade dos códigos-fontes no Contrato n.º 19.505/2011, fazendo referência aos processos de empenho, liquidação e pagamento, devidamente abatida a quantia correspondente.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato

---

439 Anexo 31d.
440 Anexo 57b – tabela de glosas e retenções.
441 Anexo 58 – informação sobre glosas e retenções dos códigos-fontes de sistemas.

Administrativo n.º 19.505/2011.

A Exposição de Motivos[442], peça inaugural do processo administrativo, foi elaborada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, sem qualquer justificativa para a reaquisição da propriedade dos *softwares* da Prefeitura. Frise-se que ao invés do Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte elaborar Projeto Básico estabelecendo a forma de prestação dos serviços básicos previstos no Contrato n.º 19.505/2011, firmado no bojo do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162709/2010, este se limitou a reproduzir a mesma Exposição de Motivos constante do processo administrativo do Contrato de Gestão[443].

Referida "Exposição de Motivos" foi aprovada pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[444].

A Controladoria municipal, em sua informação[445], não emitiu qualquer ressalva quanto à reaquisição dos sistemas, devendo ser responsabilizados a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

No ponto, vale destacar que a Controladoria de Curitiba, segundo o formato como foi instituída na Prefeitura, subordinada à Secretaria Municipal de Finanças, com manifestação inicial no processo, está se limitando a avaliar questões orçamentárias das contratações do Município e sequer verifica se o processo seguiu a legal tramitação antes da assinatura pelo gestor, o que não satisfaz o comando da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, arts. 4º a 6º.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto a recompra da propriedade sobre os sistemas da Prefeitura[446], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[447]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à reaquisição de propriedade dos sistemas – que já pertenciam ao ente – ao arrepio da legislação.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[448]

Por fim, o Contrato Administrativo n.º 19.505/2011 foi assinado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, pela Secretária Municipal de Educação Liliane Casagrande Sabbag e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.[449]

Todos esses agentes públicos, aprovando a dispensa de licitação e assinando o Contrato n.º 19.505/2011, contribuíram para o desnecessário desembolso pelo Município de R$43.068.957,73(quarenta e três milhões, sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), pagos para

[442] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 01-04.
[443] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162709/2010, fls. 01-04.
[444] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 40/41.
[445] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 102.
[446] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fls. 103-110.
[447] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 149.
[448] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 150.
[449] Anexo 54c – Processo Administrativo n.º01.162729/2010, fl. 161.

recomprar o que é propriedade municipal e até agora não foi entregue ao Município. Desse modo, causaram dano ao erário e devem ser condenados solidariamente a ressarci-lo, caso o ICI não restitua ou compense os valores indevidamente pagos.

Ainda, deve-lhes ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), independentemente do ressarcimento integral do dano ao erário.

b) Critério

Acórdão TCU n.º 358/2015 – Plenário;

Lei Federal n.º 4.320/64, art. 62 e 63;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inciso I.

c) Efeito

Pagamento antecipado sem a correspondente entrega de objeto;

Pagamentos indevidos ao ICI no montante de R$43.068.957,73(quarenta e três milhões, sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), para recomprar o que era propriedade municipal.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 19.505/2011 para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI.
2. Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;
3. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$43.068.957,73, referentes ao Contrato n.º 19505/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;
4. No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados,

ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).

5. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba;
6. Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Pagamento antecipado ao ICI sem a efetiva entrega do objeto contratado.	2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 19.505/2011 para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI. Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$43.068.957,73, referentes ao Contrato n.º 19505/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida

			Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao

			Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan,

			Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

			89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73,	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara,

	para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

			desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba,

			para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei

			Complementar Estadual n° 113/05.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil

			Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem

			R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah

			Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05;
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).

			Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.14. CONTRATO N.º 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO

a) Condição e Análise

A Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece:

> Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**.
>
> (...)
>
> Art. 78. **Constituem motivo para rescisão do contrato**:
>
> (...)
>
> VI - **a subcontratação total ou parcial do seu objeto**, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**;

Sobre subcontratação o Tribunal de Contas da União – TCU adverte:

> **A cessão do contrato, além de constituir grave infração à norma legal, reclama a responsabilidade solidária da cedente pelo dano decorrente da atuação da cessionária**, porque afastá-la representaria a convalidação, pelo Tribunal, do ato antijurídico.
> (Acórdão TCU n.º 2653/2010 – plenário)

> Ao apreciar **relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF)**, realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 5) **disponha adequadamente sobre a possibilidade de subcontratação no edital e no contrato, definindo claramente seus parâmetros quando desejável, ou vedando sua ocorrência quando indesejável**, nos termos dos arts. 72 e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
> (Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min.

Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

16. Quanto ao corolário, entende-se que a exigência da regularidade fiscal da possível subcontratada é decorrência lógica do requisito legal da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada. **Se terceiros, que não o contratado, vão executar serviços, ainda que indiretamente, para o Poder Público, tal prestação não pode ser oriunda de empresa irregular. É clara a necessidade de se exigir comprovação da regularidade fiscal também da subcontratada**.
17. **Em adição, não é possível a subcontratação sem o expresso conhecimento e/ou interveniência da Administração Pública, sob pena de nulidade.** Não há como aferir a regularidade da subcontratação sem a exigência sequer de documentos relacionados à existência e ao exercício legal das atividades empresariais.
18. Importa frisar que o requisito da regularidade fiscal em nenhum momento está a impedir o exercício da atividade empresarial; mas visa resguardar o Erário, evitar a contratação de empresa inidônea e aferir a validade das propostas apresentadas antes da subcontratação.
(Acórdão TCU n.º 2992/2011 - Plenário)

19. No tocante à determinação visando à rescisão contratual da prestação dos serviços, buscando evitar a paralisação dos serviços de transporte escolar, entendo mais adequado determina à prefeitura que, nas contratações custeadas com recursos públicos federais, observe o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93 **quanto às eventuais subcontratações, as quais devem ser parciais, a preços de mercado e autorizadas pela administração, não isentando o contratado das responsabilidades contratuais e legais em relação à parcela subcontratada.**
(Acórdão TCU n.º 2207/2012 - 1 ª Câmara)

Cite-se também Marçal Justen Filho:

Ainda que não se estabeleça um vínculo direto e imediato entre a Administração e o subcontratado, deverá comprovar-se uma promessa de subcontratação e a idoneidade do possível subcontratado. **Para isso será imprescindível que a Administração avalie requisitos que atestem a regularidade no exercício das atividades da subcontratada. Afinal, a subcontratação envolve riscos para a Administração Pública, os quais devem ser minimizados[450].**

O Contrato n.º 19.505/2011, firmado por dispensa de licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, além de reproduzir as disposições da Lei de Licitações sobre subcontratação, na cláusula sétima, estabelece:

Parágrafo Primeiro

O ICI se obriga a manter sigilo dos dados confidenciais do MUNICIPIO a que vier a ter conhecimento por conta desta contratação, de forma a que não cheguem ao conhecimento de terceiros e possam ser

[450] JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1.075.

> utilizados de forma prejudicial ao MUNICIPIO.
>
> Parágrafo Segundo
>
> São abrangidas pelo presente acordo as informações confidenciais fornecidas pelo MUNICÍPIO, entendendo-se como "informações confidenciais" todas as informações e dados de natureza técnica, operacional, econômica ou de engenharia, bem como quaisquer outros dados, materiais, pormenores, informações, documentos, especificações técnicas e outras de que o ICI venha a ter conhecimento ou acesso, ou que venha a lhe ser confiado em razão deste instrumento, sendo eles de interesse exclusivo do MUNICIPIO, **não podendo o ICI**, sob qualquer pretexto, utilizar ou deles **dar conhecimento a terceiros estranhos a este instrumento**, sob as penas da lei, **exceto se com a expressa anuência do MUNICÍPIO**.
>
> Parágrafo Terceiro
>
> **Somente os empregados e servidores das partes diretamente envolvidas com os trabalhos e atividades decorrentes deste contrato** poderão ter acesso aos elementos cobertos pelo presente acordo, devendo ser informados de sua natureza sigilosa, obrigando-se as partes a diligenciar para que tais empregados e servidores observem e cumpram os termos e condições aqui estabelecidas.
>
> Parágrafo Quarto
>
> Em decorrência do disposto acima, **fica vedado o acesso de terceiros aos elementos cobertos pelo presente instrumento**, **a menos que expressamente autorizado pelo MUNICÍPIO**.

Disso se percebe que a subcontratação somente pode se dar com anuência expressa da Prefeitura, de forma parcial, segundo parâmetros definidos em contrato e mediante comprovação de habilitação da subcontratada, sob pena de constituir nulidade e motivo para rescisão do contrato.

Também é possível concluir que o Instituto Curitiba de Informática – ICI assumiu a obrigação de não dar acesso aos dados e sistemas da Prefeitura para terceiros.

A comissão de auditoria solicitou à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT relação e cópia dos contratos e aditivos derivados do contrato de gestão, firmados desde 2006, entre ICI e empresas de TI subcontratadas que prestaram serviços à Prefeitura Municipal[451]. A SIT não possui esses documentos e afirmou que o Município não tem acesso aos contratos do ICI com terceiros[452].

Impelida pela auditoria, a SIT solicitou ao ICI cópia dos contratos com empresas subcontratadas[453], porém o ICI negou a disponibilização desses documentos à Prefeitura[454].

Entrevistas realizadas na Prefeitura revelaram a prestação de serviços por empresas subcontratadas. No Departamento de Rendas Mobiliárias[455] e no Departamento de Rendas Imobiliárias[456] foi identificado que a empresa Consult

[451] Anexo 02a – 1ª Solicitação de Documentos à Prefeitura Municipal de Curitiba, itens 31 e 32, fl. 5.
[452] Anexo 02g – 2º Questionários respondido pela SIT, pergunta 10.6., fl. 9.
[453] Anexo 27a – Ofício n.º 373/2015-SIT
[454] Anexo 27b – Ofício ICI-CCC877/2015
[455] Anexo 03a – Questionário do Departamento de Rendas Mobiliárias, pergunta 3, fl.1.
[456] Anexo 03b – Questionário do Departamento de Rendas Imobiliárias, pergunta 3, fl.1.

Consultoria e Informática Ltda. executa serviço contratado com o ICI. No Departamento de Contabilidade a empresa Perform Informática Com. e Serviço LTDA presta serviço contratado com o ICI[457].

Os indícios de subcontratação se tornaram irrefutáveis com a disponibilização de contratos pelo próprio ICI[458], após solicitação da Comissão de Auditoria[459], cujos objetos estão correlacionados na tabela abaixo com os objetos do Contrato n. 19.505/2011:

OBJETO PREVISTO NO CONTRATO 19.505/2011	OBJETO SUBCONTRATADO	Fornecedor
Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (Meta 10).	Renovação Licenças red hat enterprise linux server, responsável pelo suporte do banco Oracle da PMC.	LM2 CONSULTING INFORMÁTICA.
Gerenciamento da segurança da Informação (Meta 9).	Renovação Licenças e manutenção CHECK POINT (utilizada para atendimento ao Datacenter - segurança de informação).	ACTAR CONNECTIVITY ENGENHARIA DE TELEC. LTDA.
Certificação Digital (Assinatura Eletrônica) (Meta 9).	Aquisição de 30 certificados digitais para PJ (sem a inclusão de tokens).	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.
Certificação Digital (Assinatura Eletrônica) (Meta 9).	Aquisição de 500 certificados digitais para PF (sem a inclusão de tokens).	CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.
Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares (Meta 3).	Licenciamento ferramenta para gestão de Service Desk, com módulo de inventário on-line de hardware e software (antiga IT7 Sistemas).	CMSD TECNOLOGIA LTDA. - ILLIMITATI
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Corporativos (Meta 4).	Manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva do sistema ISS eletrônico, consultoria em processos, BI, locação de equipamentos de informática e rede.	CONSULT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Licenciamento, manutenção do GTM, consultoria em processos, capacitação dos usuários, suporte técnico, locação de equipamentos, BI.	CONSULT CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Prestar apoio em TI a projetos sociais desenvolvidos e/ou demandados pelo MUNICÍPIO. Promover a valorização da cidadania, através do acesso à tecnologia da informação e seus benefícios, para portadores de necessidades especiais e população com restrição de acesso (Meta 15).	Implantação de rede wi-fi para os munícipes possam se conectar e acessar as informações da rede mundial de computadores.	CST SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CALL CENTER LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Manutenção corretiva, legislativa, customização e modernização de módulos do Sistema Meta4.	DIGIDATA CONSULTORIA E SERV. DE PROCESS. LTDA.

[457] Anexo 03e – Questionário do Departamento de Contabilidade, pergunta 3, fl.2.
[458] Anexo 80a a anexo 80z – Subcontratações disponibilizadas pelo ICI.
[459] Anexo 02e - Solicitação de documentos ao ICI.

Operacionalização e gestão de serviços de Call Conter para atendimento por telefone e internet -de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridigito 156 e página www.centra1156.org.br (Meta 12).	Serviço de teleatendimento, para atender à SMS, contemplando o cadastramento de informações e a operação dos sistemas integrados da SMS.	DIGIDATA CONSULTORIA E SERV. DE PROCESS. LTDA.
Disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (Meta 6).	Aquisição de 300 microcomputadores PARA ATENDIMENTO À PMC com reconhecida capacidade técnica.	GUAÍBA COMPUTADORES LTDA. Anuente FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. **Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação.** Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município. (Meta 11)	Prestação de serviços de provimento de acesso à internet e implementação e operação da infraestrutura wireless de acesso à internet nas escolas da PMC.	HORIZONS TELECOMUN. E TECNOLOGIA LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Manutenção legislativa, evolutiva e corretiva do aplicativo auxiliar para a simulação de cálculo atuarial a se integrado ao SG do IPMC - Instituto de Previdência (40 horas/mês).	INFOSENSO INFORMÁTICA LTDA.
Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (Meta 10).	TERMO DE ACEITE (Contrato 144) Serviço de 25 TB Storage Serviços de work área Serviços de backup Infraestrutura de Data Center World Class Infraestrutura de Data Center World Class Serviços de storage 10 TB 20 portas de rede SAN - Switch	LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação. Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município. (Meta 11)	Serviço de comunicação de dados, bi-direcional, com taxas de transmissão e velocidades pré-definidas, prestado na modalidade permanente e transparente a protocolos de comunicação.	LEVEL 3 COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. **Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de**	Fornecimento equipamentos à SME de equipamentos agregadores wireless LAN.	LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Educação. Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município. (Meta 11)		
Mensageria (Correio Eletrônico) (serviço previsto no contrato, mas sem meta correspondente no contrato de gestão).	Licenças de uso de ferramenta "IP-VERTICAL", responsável pela gestão de serviço de e-mail da PMC, com aproximadamente 32.000 contas. 02 licenças ferramenta VERTICAL IP SECURE MAIL SMARTUPDATE FOR V18 SU 3 Yr, por 03 anos.	MEMPHIS NETWORK SERVICE LTDA.
Operacionalização e gestão de serviços de Call Conter para atendimento por telefone e internet -de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridigito 156 e página www.centra1156.org.br (Meta 12).	Serviços de TI (manutenção corretiva, legisltaiva, adaptativa e evolutiva do Sistema de Atendimento ao cidadão, consultoria em processos, capacitação dos usuários do Sistema de Atendimento ao Cidadão).	MINAURO INFORMÁTICA LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação. Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. **Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município.** (Meta 11)	Manutenção de rede de fibra ótica.	MRRW TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Instalação, configuração e suporte à operação dos Softwares Básicos (Meta 6).	Renovação por 36 meses da manutenção e suporte do licenciamento das ferramentas de antivírus (10.001 para Windows e 50 para Linux).	NEGÓCIOS INTEGRADOS COM. E SERVIÇOS DE INFORM. LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Manutenção legislativa de até 190 horas mensais e acréscimo dos serviços de manutenção legislativa do Sistema de Gestão Administrativa (SGA). SGP ADM.	PERFORM INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Manutenção legislativa de até 190 horas mensais do Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, SGP FIN.	PERFORM INFORMÁTICA COM. E SERVIÇOS LTDA.
Disponibilização, suporte à operação e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva de Sistemas Departamentais (Meta 5).	Atendimento técnico e manutenção corretiva dos processos de administração e movimentação de pessoal da solução de recursos humanos	ROBERTA ANDRESSA LERIA

	relacionadas ao Aplicativo GRH-Meta4.	EM 16/05/2014 passou a chamar-se R A LETRIA DESENVOLVIMENTO, LICENCIAMENTO E SUPORTE TÉCNICO EM COMPUTADORES.
Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares (Meta 3).	Disponibilização de digitadores, técnicos presenciais, técnicos service desk.	SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A.
Operacionalização e gestão de serviços de Call Conter para atendimento por telefone e internet -de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridigito 156 e página www.centra1156.org.br (Meta 12).	Teleatendimento receptivo bilíngue (Copa do Mundo 2014). Distrato em 14/07/2014.	O SOLAR WORK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede (Meta 7).	Serviços de fornecimento de infraestrutura de rede lógica e elétrica.	SOUPROVADISSO MONTAGEME MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação. Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. **Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município.** (Meta 11)	Serviços de fornecimento e implantação de infraestrutura de rede externa de conectividade na cidade de Curitiba.	WINIKES ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. **Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação.** Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município. (Meta 11)	Implementação de solução wireless destinado ao acesso à internet nas escolas municipais de Curitiba, compreendendo os pontos de acesso wi-fi par ambiente interno.	WNI EQUIPAMENTOS ELETRÕNICOS LTDA.
Disponibilização e gerenciamento de Iinks de internet corporativa em Datacenter. **Disponibilização dos links de internet, para a Secretaria de Educação.** Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações. Gerenciamento e manutenção da rede existente de fibra óptica do Município. (Meta 11)	Implementação de solução wireless destinado ao acesso à internet nas escolas municipais de Curitiba, compreendendo os pontos de acesso wi-fi par ambiente interno.	ZIMITTI SOLUÇÕES COMERCIAIS E REPRES. PROD. ELÉTRICOS, IMP. E XP. LTDA.

Logo, dos 19 serviços previstos no Contrato n.º 19.505/2011, há evidências de subcontratação em 10 deles. Tal constatação enseja diversas conclusões.

1ª Conclusão: O ICI está subcontratando serviços em descompasso com a Lei n.º 8.666 e o Contrato n.º 19.505/2011.

2ª Conclusão: terceiros estão tendo acesso aos dados e sistemas da Prefeitura, sem que esta tenha controle sobre esses acessos e em descumprimento ao previsto nos parágrafos da cláusula sétima do Contrato n.º 19.505.

O risco aos cofres públicos causado por esses acessos não autorizados ficou nítido no Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-071055/2014[460], instaurado para apurar ocorrência de "débito baixado no ISS-Curitiba sem identificação de pagamento no Sistema de Gerenciamento de Tributos Municipais – GTM[461]", o qual identificou que a intervenção não autorizada foi de autoria do analista Harlen Morais Naves, funcionário da empresa Consult Consultoria e Informática Ltda., subcontratada pelo ICI[462], mas que não resultou em punição do ICI. Tão pouco, há notícia de que o fato tenha sido levado ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR, pois, em tese, o ato constitui o crime contra a Administração Pública de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), uma vez que o agente pode ser considerado funcionário público por equiparação (Código Penal, art. 327, §1º). Indício de como a Prefeitura tem sido condescendente com as infrações contratuais do ICI, o que leva à 3ª conclusão.

3ª Conclusão: Há falha de fiscalização do contrato pela SIT, a qual não possui controle sobre as subcontratações que o ICI realiza.

4ª Conclusão: Existe desvio de finalidade da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV. A Lei de Licitações estabelece essa situação de dispensa com base em atributos pessoais da contratada, quais sejam: ser entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e ter Contrato de Gestão firmado com o ente contratante, para que essa entidade execute os serviços previstos no Contrato de Gestão. Se a OS repassa a execução dos serviços para empresas, quem está de fato executando os serviços possui fins lucrativos, não está qualificada como OS e não tem Contrato de Gestão firmado com o ente contratante, de modo que não poderia estar se beneficiando de ajuste decorrente de dispensa de licitação.

Disso tudo se verifica que o ICI atua como intermediário no fornecimento de serviços de TI à Prefeitura, prejudicando a:

> 1) competitividade nas contratações, pois seu Regulamento de Contratações está em desconformidade com os Princípios da Administração Pública e possibilita o direcionamento de contratos, conforme explicitado no Achado n.º 3.10;
> 2) economicidade, uma vez que cobra pela intermediação dos serviços entre Prefeitura e empresas executoras, como ficou demonstrado no Achado n.º 5.8;
> 3) publicidade, porque serve de cortina de fumaça ao destino final dos

[460] Anexo 56b – Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-07-1055/2014
[461] Anexo 56b – Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-07-1055/2014, fl. 7.
[462] Anexo 56b – Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-07-1055/2014, fl. 98.

recursos públicos que recebe como pagamento e repassa para empresas subcontratadas.

Isto posto, passa-se à análise da responsabilidade pelas subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19505 e pelos acessos de terceiros não autorizados aos dados e sistemas da Prefeitura.

Os contratos entregues pelo ICI demonstram que subcontratações permearam toda a execução dos serviços do Contrato n.º 19505, desde a sua celebração até os dias atuais. Nesse tempo foram fiscais/gestores do Contrato:

Gestor/Fiscal	Período
Fábio Luiz Conte[463]	fev/2011 a dez/2012
Maria Marilda Confortin Guiraud[464]	jan/2013 a fev/2014
Luiz Carlos de Almeida Oliveira[465]	fev/2014 a atualmente

Todos esses gestores/fiscais foram omissos no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505, incidindo no descrito na Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal nº 8.666/93, art. 72, art. 78, inc. VI;

Acórdão TCU nº 2.653/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.992/2011-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.207/2012-1ª Câmara;

Contrato nº 19.505/2011, cláusula sétima, §§ 1º a 4º;

Lei Complementar Estadual n.º 113/2015, art. 87, inc. III, alínea "d".

c) Efeito

Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011;

Acesso aos dados e sistemas da Prefeitura por terceiros, sem que a Prefeitura

[463] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 51.
[464] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fl. 245.
[465] Anexo 54c – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-162729/2010, fls.332 e 350.

tenha controle sobre esses acessos e em descumprimento ao previsto nos parágrafos da cláusula sétima do Contrato n.º 19.505/2011;

Risco aos cofres públicos por alteração indevida de dados nos sistemas municipais;

Falha de fiscalização do contrato pela ATI e, atualmente, pela SIT, as quais não controlaram e não controlam as subcontratações que o ICI realiza;

Desvio de finalidade da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, a qual se destina a contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e com Contrato de Gestão firmado com o ente contratante, mas que está servindo, de fato, para a contratação de empresas por intermédio do ICI, em detrimento da competitividade, economicidade e publicidade.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine aos fiscais/gestores dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, exigindo apresentação de pedido formal da OS para subcontratar partes do objeto, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, expedindo, após avaliação desses documentos, anuência expressa ao pedido de subcontratação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f", para cada subcontratação irregular detectada pelo TCE/PR;
2. Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, impedindo o acesso a dados e sistemas da Prefeitura por terceiros sem anuência expressa da SIT, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que apresente ao TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que aprovar este relatório de auditoria, cópia de ofício protocolado no MP/PR dando conhecimento do fato apurado Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-071055/2014 ao Órgão Ministerial, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que exerçam seu dever de fiscalizar as contratações com o ICI, instaurando processo de aplicação de penalidade sempre que detectarem subcontratação irregular ou acesso não autorizado a dados e sistemas da Prefeitura, e, caso as infrações legais e contratuais persistam, instaurem processo de rescisão contratual, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
5. Determine à Prefeitura que não contrate com o ICI objetos que a OS não tem condições de executar e se utiliza da subcontratação total para entregar o contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

6. Determine à Prefeitura que façam constar de futuros Contratos de Gestão e dispensas de licitação quais objetos e em quais condições poderão ser parcialmente subcontratados, bem como, o procedimento de autorização pela Prefeitura das subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
7. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, prevendo a verificação de existência de condições para a subcontratação parcial, bem como, procedimento de autorização pela Prefeitura das subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
8. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Maria Marilda Confortin Guiraud e Luiz Carlos de Almeida Oliveira, por omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Fiscais/gestores dos Contratos com o ICI.	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011; Acesso aos dados e sistemas da Prefeitura por terceiros, sem que a Prefeitura tenha controle sobre esses acessos e em descumprimento ao previsto nos parágrafos da cláusula sétima do Contrato n.º 19.505/2011; Falha de fiscalização do contrato pela ATI e, atualmente, pela SIT, as quais não controlaram e não controlam as subcontratações que o ICI realiza.	2011-2015	Determine aos fiscais/gestores dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, exigindo apresentação de pedido formal da OS para subcontratar partes do objeto, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, expedindo, após avaliação desses documentos, anuência expressa ao pedido de subcontratação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f", para cada subcontratação irregular detectada pelo TCE/PR; Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, impedindo o acesso a dados e sistemas da Prefeitura por terceiros sem anuência expressa da SIT, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que exerçam seu dever de

			fiscalizar as contratações com o ICI, instaurando processo de aplicação de penalidade sempre que detectarem subcontratação irregular ou acesso não autorizado a dados e sistemas da Prefeitura, e, caso as infrações legais e contratuais persistam, instaurem processo de rescisão contratual, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Risco aos cofres públicos por alteração indevida de dados nos sistemas municipais.	2014	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que apresente ao TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que aprovar este relatório de auditoria, cópia de ofício protocolado no MP/PR dando conhecimento do fato apurado Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-071055/2014 ao Órgão Ministerial, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011; Desvio de finalidade da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, a qual se destina	2011-2015	Determine à Prefeitura que não contrate com o ICI objetos que a OS não tem condições de executar e se utiliza da subcontratação total para entregar o contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

	a contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e com Contrato de Gestão firmado com o ente contratante, mas que está servido, de fato, para a contratação de empresas por intermédio do ICI, em detrimento da competitividade, economicidade e publicidade.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Prefeitura que façam constar de futuros Contratos de Gestão e dispensas de licitação quais objetos e em quais condições poderão ser parcialmente subcontratados, bem como, o procedimento de autorização pela Prefeitura das subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal; Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011.	2011-2015	Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, prevendo a verificação de existência de condições para a subcontratação parcial, bem como, procedimento de autorização pela Prefeitura das

			subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505	fev/2011 a dez/2012	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505	jan/2013 a fev/2014	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Luiz Carlos de Almeida Oliveira, CPF n.º	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como	fev/2014 a atualmente	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

294.760.039-87.	exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505		87, inc. III, alínea “d”.

6. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.506 – FORNECIMENTO DE CONSULTORIA NAS ÁREAS DE GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS DE TRABALHO EM TODAS AS ÁREAS DA SMAD

ACHADO N.º 6.1. CONTRATO N.º 19.506 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI **para a prestação serviços de consultoria de governança de TI e modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da Secretaria Municipal de Administração (SMAD)**.

O contrato de instrumento nº 19.506/2011[466] foi celebrado em 09/02/2011, tendo vigência de 24 meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

O valor global foi estabelecido em R$1.121.280,00 (um milhão, cento e vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), compreendendo apenas o fornecimento dos seguintes recursos:

(i) 7.680 (sete mil seiscentos e oitenta) horas de consultoria, a serem utilizadas em até 24(vinte quatro) meses;
Obs.: Nada consta do contrato sobre quais outros resultados ou produtos deveriam ser entregues.

Acerca deste instrumento, sua natureza de contratação imediatamente causa estranheza, vez que a mesma trata de consultoria de governança em TI para a PMC, especialmente quando as funções essenciais de TI haviam sido previamente delegadas ao ICI.

Dentre os documentos fornecidos pela PMC, **não há fundamentação nem qualquer resultado obtido da presente contratação de horas de consultoria**.

Do instrumento retro mencionado, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[467], não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), de forma a estabelecer uma estimativa clara e precisa dos custos necessários e do produto a ser entregue pelo ICI

[466] Anexo 53e - 20110209-19506 Governança de TI – Contrato n.º 19.506 - (pág.45-54)
[467] Anexo 53e - Protocolo 01-007091/2011

O ICI apresentou a proposta genérica de consultoria ICI/018/2011[468], sem haver um projeto básico para tal, em atendimento ao ofício firmado pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

Assim, do referido processo de contratação, constam apenas os pagamentos referentes às 24 parcelas do referido instrumento.

Ressalte-se ainda que o contrato anterior, nº 19.505/11[469], firmado em 01/02/2011, já compreendia objeto semelhante, especialmente em seu anexo I, dentro do que seria considerado serviço básico, com uma área específica de "SISTEMAS – SISTEMAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA".

A falta de fundamentação ou projeto básico sem resultados concretos leva a crer que houve dispêndio indevido de recursos públicos para a realização do presente contrato.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõe:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em

[468] Anexo 53e - pág. 4 – 10.
[469] Anexo 42b – Contrato n.º 19.505/2011.

quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por sua vez, a exemplo de boas práticas a serem observadas, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressam que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória **a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:** (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
> I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;

II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-

PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

> § 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.
>
> § 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:
>
> I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e
>
> II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.
>
> § 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 – assim como suas antecessoras (n° 04/08 e 04/10) - em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

O referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de

> especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

No processo administrativo de contratação, a titular da Secretaria Municipal de Administração - SMAD, Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara, solicita proposta técnica ao ICI, via ofício n° 504/2010-SMAD/ATI[470], para:

> "apoiar a implantação dos processos de governança de TI em todas as suas áreas, colocando em prática os preceitos da Política elaborada para o Município, solicitamos a elaboração de proposta técnica e financeira que contemple o fornecimento de serviços de consultoria nas áreas de governança de TI e modelagem de processos de trabalho."

Na proposta do ICI existe a sugestão daquilo que deverá ser realizado em tal projeto específico, ou seja, **o fornecedor que será contratado sem processo licitatório indica quais serão as necessidades do ente e indicará o preço que deverá ser pago**, numa clara inversão dos atores, deixando a Prefeitura Municipal de Curitiba a mercê do ICI, sendo as principais etapas a seguir expostas:

- Planejamento e Organização das atividades iniciais do trabalho;
- Levantamento dos dados e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- Sistemática de Controle e Acompanhamento das ações em desenvolvimento;
- Análise dos dados levantados e propostas técnicas a serem avaliadas e implantadas.

O único critério de medição do serviço se baseia em horas de consultoria, sem especificar qual profissional será responsável pela condução da referida consultoria, nem os resultados a serem entregues pela consultoria, incorrendo assim.

O parecer técnico da Assessoria Técnica de Informações, firmado pelo Sr. Fábio Luiz Conte, pág. 12, nada esclarece sobre o tipo de consultoria que seria desenvolvida pelo ICI.

A informação da Controladoria Municipal ressalva:

[470] Anexo 53e – Processo administrativo protocolo n.º 01-007091/2011, fl. 2.

a) Não se evidencia justificativa da ATI sobre o total de horas necessárias à contratação;
b) O quantitativo de horas evidenciadas no Parecer Técnico da ATI n.º 003-2011 às fls. 107 correlacionado com valor unitários apresentados pela proposta total, e descrito às fls. 18 perfazem um total para a contratação de R$1.121.280,00 **coincidente com o valor total da Autorização para Licitar/Dispensar n.º 160 sem data de identificação da ordenação da despesa**;
c) **Inclusos demonstração em proposta do total de horas e total da contratação, não está evidenciada a formatação detalhada do descritivo de serviços de consultoria em cronograma, quantidades de consultores e atividades conforme disponibilizada as etapas às fls. 05** (cláusula 2ª, Parágrafo Quarto do Contrato n.º 19.449)[471].

Por esses pertinentes apontamentos, deixa-se de responsabilizar a Controladora Iara M. S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Foram designados pelo Superintendente, Sr. Rafael Mueller, como gestor do contrato o Sr. Fabio Luiz Conte, e como suplente o Sr. Leomar de Andrade [472].

O parecer jurídico[473] emitido pela Procuradora do Município, Dra. Cristiane Cavalieri, nada mencionou sobre a falta de projeto básico necessário, nem atentou para as ressalvas feitas pela Controladoria, e assim nada ficou constado no contrato sobre os resultados que seriam obtidos com a referida contratação.

O parecer foi aprovado pela Consultora Jurídica - Dra. Chris de Almeida Guimarães da Costa[474].

A dispensa de licitação foi ratificada pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara[475], sem justificativa para a não observância das ressalvas da Controladoria.

O contrato[476] foi assinado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Subprocuradora Geral do Município, Rosa Maria Alves Pedroso e pelo Assessor Técnico de Informações, Fabio Luiz Conte, que juntos representaram o Município de Curitiba.

Ressalte-se novamente que não houve projeto preliminar ou básico prévio à assinatura do referido contrato de consultoria.

A inexistência de projeto básico ou preliminar implica na falta de elementos

[471] Anexo 53e – Processo administrativo protocolo n.º 01-007091/2011, fl. 20.
[472] Anexo 53e – Pág. 14 – Anexo 20110209 – 19.506 – Governança de TI
[473] Pág. 29 - idem
[474] Pág. 39 – idem
[475] Pág. 40 – idem
[476] Pág. 45-54 - idem

fundamentais e indispensáveis à prevenção da ocorrência de dificuldades ao contratante, como as relacionadas a seguir:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;
- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto, já que diversos serviços contratados poderiam ser perfeitamente licitados separadamente, privilegiando condições de preços mais atrativas de mercado;
- ✓ análise técnica da viabilidade de contratação desprovido de argumentos válidos, arguindo a inviabilidade de competição com o fornecedor que já prestava os serviços, impossibilitando a competitividade e a possível economicidade ao não orçar e licitar;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;
- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e” e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);
- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei

nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e");

- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- ✓ a ocorrência, conforme se registra nos setores contábeis e financeiros, de um método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues inadequados às exigências dos usuários finais;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

Sobre a responsabilidade do parecerista nos casos de inobservância de expressa disposição legal, vale citar a jurisprudência pátria:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. (...) **II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

> 8. **O parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei.** Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, **por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão.** (TRF3 AI - 471105, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3, judicial 1, Data:18/03/2013)

Por isso, deve ser considerado o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, quando a lei nada disser a seu respeito, o parecer jurídico possui natureza facultativa e, assim, salvo se

comprovado dolo ou erro inescusável, não haverá responsabilidade do parecerista. Em outra medida, havendo vinculação da atuação administrativa à prévia manifestação favorável da assessoria jurídica, haverá compartilhamento de responsabilidades entre administrador e parecerista, como ocorre na lei de licitações. Diferenciando a hipótese de parecer consultivo (silêncio legislativo) do parecer de natureza obrigatória, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente**" (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

"Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir" (STF - MS: 24631 DF , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-018 DIVULG 31-01- 2008).

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (TJ/PR, Agravo Regimental Cível Nº 1.361.558-0/01, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, julgamento em 1-7-2015, Órgão Especial, DJE de 19/06/2015)

3. **O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.** (TCU, Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014).

2 - **Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.** (TCU, Acórdão n.º 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011.)

Portanto, caracterizada a responsabilidade da Procuradora e da Consultora Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

Por conseguinte, pela inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, em clara afronta à Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, responsabiliza-se Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Rosa Maria Alves Pedroso e Chris de Almeida Guimarães da Costa, aplicando-se individualmente a multa do art. 87, inc. III, alínea "f".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Ausência de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Contratação antieconômica, resultando em despesa ilegítima;

Contratação sem projeto básico (afrontando a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º), permitindo a atribuição das necessidades do ente impostas pelo próprio fornecedor;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique-se a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, individualmente a:

Dinorah Botto Portugal Nogara,
Rosa Maria Alves Pedroso,
Fábio Luiz Conte,
Cristiane Cavalieri,
Chris de Almeida Guimarães da Costa.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio	Aprovar	2011	Aplicação de multa

Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).		prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Rosa Maria Alves Pedroso, Subprocuradora-Geral do Município, CPF 317.786.669-49.	Firmar/aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 6.2. CONTRATO N.º 19.506 – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação serviços de consultoria de governança de TI e modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da Secretaria Municipal de Administração (SMAD).

O contrato de instrumento nº 19.506/2011[477] foi celebrado em 09/02/2011, tendo vigência de 24 meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

O valor global inicial foi estabelecido em R$1.121.280,00(um milhão, cento e vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), compreendendo apenas o fornecimento dos seguintes recursos:

(ii) 7.680 (sete mil seiscentos e oitenta) horas de consultoria, a serem utilizadas em até 24(vinte quatro) meses;
Obs.: Nada consta do contrato sobre quais outros resultados ou produtos a serem entregues.

Houve posteriormente um reajuste estabelecido pelo aditivo nº19.506-01 que majorou o valor global anteriormente pactuado de R$1.121.280,00 para R$1.153.245,78 para o período de 09/02/2011 a 09/02/2013[478]**.**

Acerca deste instrumento, o motivo da contratação imediatamente causa estranheza, vez que a mesma trata de consultoria de governança em TI para a PMC, especialmente quando as funções essenciais de TI haviam sido previamente delegadas ao ICI.

Tem-se que neste tipo de contratação o risco acaba sendo exclusivo do contratante, que, sem critérios, passa a realizar uma remuneração de horas sem a correspondente entrega de produtos, o que resulta no famoso paradoxo conhecido como o do "lucro-incompetência".

Assim, quando não há critério de remuneração da contratada não vinculado à entrega de resultados, o pagamento acaba sendo por mera disponibilização de mão de obra, o que não representa vantagem ou economicidade para a Administração Pública.

Dentre os documentos fornecidos pela PMC, **não há fundamentação nem qualquer resultado concreto obtido ou implantado** oriundo da presente

[477] Anexo 53e - 20110209-19506 Governança de TI – Contrato n.º 19.506 - (pág.45-54)
[478] Anexo 42h - 20120611 - 19.506-01 - REAJUSTE GOVERNANÇA DE TI – pág. 16

contratação de horas de consultoria.

O único documento apresentado pelo ICI no tocante à presente contratação foi realizado apenas na parcela nº23, precisamente no ANEXO 46ZFF, mas que não comprova a implantação concreta oriunda da consultoria.

Destaque-se que a própria controladora, Sra. Iara M S. Gauer, revela certa preocupação ao emitir um parecer para justificar a contratação, no qual opina que deveria haver um resultado mensurável e ao menos um relatório circunstanciado a ser apresentado como resultado da consultoria[479].

CURITIBA
PREFEITURA DA CIDADE

Prefeitura Municipal de Curitiba
Secretaria Municipal de Finanças
Controladoria
Av. Cândido de Abreu, 817
Centro Cívico
80530-908 Curitiba PR
Tel 41 3350-8624 / 8938
Fax 41 3350-8190
www.curitiba.pr.gov.br

CONTROLADORIA
SMF

E ainda, em função da parametrização nos critérios de cálculos em contratos e na perceptibilidade para análise quanto às futuras alterações contratuais, a não apresentação de planilha aberta possibilita somente o cálculo da recomposição de preços por meio da aplicação de índice setorial na forma da lei, e deste fato não cabe a repactuação contratual.
Sugere-se como um dos produtos da contratação de consultoria a entrega de Relatório circunstanciado das Atividades realizadas e o emprego de horas trabalhadas por etapas na prestação dos serviços, devidamente atestadas pelo setor competente o ATI.

SMF-8, em 28/01/11.

IARA M. S. GAUER
CONTROLADORIA

DE ACORDO

ARY GIL MERCHEL PIOVESAN
SUPERINTENDENTE

Conforme consta do referido processo de contratação, tal sugestão de produzir um "Relatório circunstanciado das Atividades realizadas e o emprego de horas trabalhadas por etapas na prestação dos serviços", foi ignorada pela Procuradoria-Geral do Município, razão pela qual a mesma não constou do contrato assinado.

Assim, do referido processo de contratação, constam apenas os pagamentos pontuais referentes as 23 parcelas fixas do referido instrumento, faltando a parcela de **Nº 24.**

O contrato é genérico e vago, não produzindo algum resultado que possa ser rastreado, utilizado ou verificado, como é o caso em tela.

[479] Anexo 53e – Processo administrativo protocolo n.º 01-007091/2011, fl. 21.

Com as informações remetidas a esta Comissão de Auditoria, não resta outra conclusão senão a de que a Prefeitura Municipal de Curitiba **apenas pagou pelo transcorrer do tempo neste contrato.**

Assim, a Administração Pública não auferiu quaisquer benefícios decorrentes da presente contratação.

Ressalte-se ainda que o contrato anterior, nº 19.505/11[480], firmado em 01/02/2011, já **previa e compreendia objeto semelhante, o que indica sobreposição de objetos em contratos diversos**, especialmente em seu anexo I, dentro do que seria considerado serviço básico, com uma área específica de "SISTEMAS – SISTEMAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA"

A falta de fundamentação ou projeto básico sem resultados concretos leva a crer que houve dispêndio indevido de recursos públicos para a realização do presente contrato.

A falta de projeto básico e planejamento acabou se refletindo na ausência de critérios de remuneração vinculada à entrega de resultados.

O art. 6º, inciso IX, alínea ´e´, da Lei 8.666/1993, determina:

> **Art. 6o** Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> **IX** - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> **e)** subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

A título de parâmetro, o art. 3º § 1º do Decreto Federal nº 2.271/1997 especifica acerca dos critérios necessários para constar dos contratos:

> Art. 3º O objeto da contratação será definido de forma expressa no edital de licitação e no contrato exclusivamente como prestação de serviços.
>
> § 1º **Sempre que a prestação do serviço objeto da contratação puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado, esta deverá estar prevista no edital e no respectivo contrato, e será utilizada como um dos parâmetros de aferição de resultados**.

[480] Anexo 42b – Contrato n.º 19.505/2011.

Da IN 4/2010-SLTI/MP art. 15, inciso III, alínea 'e' e §§ 2º e 3º, tem-se as seguintes recomendações:

> § 2º **A aferição de esforço por meio da métrica homens-hora apenas poderá ser utilizada mediante justificativa e sempre vinculada à entrega de produtos de acordo com prazos e qualidade previamente definidos**.
>
> § 3º **É vedado contratar por postos de trabalho alocados, salvo os casos justificados mediante a comprovação obrigatória de resultados compatíveis com o posto previamente definido**.

A questão aqui apresentada é de suma importância, tanto que o TCU editou súmula específica sobre a mesma:

> Súmula nº 269 do TCU - remuneração dos serviços de tecnologia da informação
>
> **Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço**, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

Finalmente a Resolução CNJ 182, art. 18, §3º, inciso III, alínea "a", item 7, dispõe como boas práticas:

> Art. 18. As contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverão ser precedidas de encaminhamento do Projeto Básico ou Termo de Referência, pela Área Demandante, em consonância com os Estudos Preliminares da STIC elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, conforme estabelecido no art. 12 desta Resolução.
>
> § 1º O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter os elementos necessários, suficientes e com detalhamento e precisão adequados para caracterizar o objeto, vedadas as especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

§ 2º O Projeto Básico ou Termo de Referência, bem como os Estudos Preliminares da STIC, assinados pela Equipe de Planejamento, deverão ser submetidos pela Área Demandante à Área Administrativa, que por sua vez os encaminharão às demais áreas do órgão envolvidas no processo administrativo de contratação.

§ 3º O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá conter os seguintes elementos mínimos:

I – a definição do objeto com a descrição sucinta, precisa, clara e suficiente do que se pretende contratar;

II – a fundamentação da contratação dispondo, entre outros elementos pertinentes, sobre:

a) a motivação da contratação;

b) os objetivos a serem alcançados por meio da contratação;

c) os benefícios diretos e indiretos resultantes da contratação;

d) o alinhamento entre a contratação e o Planejamento Estratégico do órgão ou de Tecnologia da Informação e Comunicação;

e) a referência aos Estudos Preliminares da STIC realizados, apontando para o documento ou processo administrativo de contratação que contém os referidos estudos;

f) a relação entre a demanda prevista e a quantidade de bens e/ou serviços a serem contratados, acompanhada dos critérios de medição utilizados, e de documentos e outros meios probatórios;

g) a análise de mercado de Tecnologia da Informação e Comunicação com o levantamento das soluções disponíveis e/ou contratadas por órgãos ou entidades da Administração Pública, seus respectivos valores, bem como a definição e a justificativa da escolha da solução;

h) a natureza do objeto com a indicação dos elementos necessários para caracterizar o bem e/ou serviço a ser contratado;

i) o parcelamento ou não dos itens que compõem a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação, desde que se mostre técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade sem perda de economia de escala, bem como a forma de adjudicação da contratação;

j) a forma e o critério de seleção do fornecedor com a indicação da modalidade e o tipo de licitação escolhidos, bem como os critérios de habilitação obrigatórios, os quais deverão ser estabelecidos, no mínimo, de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade;

k) as informações acerca do impacto ambiental decorrente da contratação;

l) a conformidade técnica e legal do objeto com a indicação das normas técnicas e legais, caso existam, as quais a Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação deverá estar aderente;

m) as obrigações contratuais que o órgão e a empresa contratada deverão observar.

III – a especificação técnica detalhada do objeto necessária para gerar os resultados pretendidos com a contratação, contendo os seguintes elementos mínimos:

a) o modelo de execução e de gestão do contrato, contendo a forma como será executado e gerido desde o início até o seu encerramento, propondo a descrição:

1) dos papéis a serem desempenhados pelos principais atores do órgão e da empresa envolvidos na contratação;

2) da dinâmica de execução com a definição de etapas, logística de implantação, cronogramas, entre outros pertinentes;

3) dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços;

4) da forma de acompanhamento do atendimento aos prazos de garantia ou aos níveis mínimos de serviços exigidos;

5) da forma de comunicação e acompanhamento da execução do contrato entre o órgão e a empresa contratada;

6) da forma de recebimento provisório e definitivo, bem como de avaliação da qualidade dos bens e/ou serviços entregues;

7) da forma de pagamento dos bens e/ou serviços recebidos definitivamente;

8) da transferência de conhecimento de modo a minimizar a dependência técnica com a empresa contratada, incluindo os casos de interrupção, transição e encerramento do contrato;

9) dos direitos de propriedade intelectual e autorais dos produtos gerados por ocasião da execução do contrato, quando aplicáveis;

10) da qualificação técnica ou formação dos profissionais envolvidos na execução do contrato; e

11) das situações que possam caracterizar descumprimento das obrigações contratuais estabelecidas, para fins de definição dos percentuais das multas a serem aplicadas, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Entretanto, o que apenas ocorreu foi que no processo administrativo de contratação, a titular da Secretária Municipal de Administração - SMAD, Secretária

Dinorah Botto Portugal Nogara, solicita proposta técnica ao ICI via ofício n° 504/2010-SMAD/ATI[481], pág.2, para:

> "apoiar a implantação dos processos de governança de TI em todas as suas áreas, colocando em prática os preceitos da Política elaborada para o Município, solicitamos a elaboração de proposta técnica e financeira que contemple o fornecimento de serviços de consultoria nas áreas de governança de TI e modelagem de processos de trabalho."

Na proposta do ICI existe a sugestão do que deverá ser realizado em tal projeto específico, ou seja, **o fornecedor que será contratado sem processo licitatório indica quais serão as necessidades do ente e indicará o preço que deverá ser pago**, numa clara inversão dos atores, deixando a Prefeitura Municipal de Curitiba a mercê do ICI, sendo as principais etapas a seguir expostas:

- Planejamento e Organização das atividades iniciais do trabalho;
- Levantamento dos dados e informações necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- Sistemática de Controle e Acompanhamento das ações em desenvolvimento;
- Análise dos dados levantados e propostas técnicas a serem avaliadas e implantadas.

Aliás**, o único critério de medição do serviço se baseia em horas de consultoria**, sem especificar qual profissional será responsável pela condução da referida consultoria, nem os resultados a serem entregues pela consultoria, incorrendo assim, na prática condenada pelo próprio TCU conhecida como o "pacto da incompetência/lucratividade".

O parecer técnico da Assessoria Técnica de Informações, firmado pelo Sr. Fábio Luiz Conte, pág. 12, nada esclarece sobre o tipo de consultoria que seria desenvolvida pelo ICI.

A Informação da Controladoria Municipal ressalva:

> **d) Não se evidencia justificativa da ATI sobre o total de horas necessárias à contratação;**
> e) O quantitativo de horas evidenciadas no Parecer Técnico da ATI n.º 003-2011 às fls. 107 correlacionado com valor unitários apresentados pela proposta total, e descrito

[481] Anexo 53e – Processo administrativo protocolo n.º 01-007091/2011, fl. 3.

> às fls. 18 perfazem um total para a contratação de R$1.121.280,00 **coincidente com o valor total da Autorização para Licitar/Dispensar n.º 160 sem data de identificação da ordenação da despesa**;
> f) **Inclusos demonstração em proposta do total de horas e total da contratação, não está evidenciada a formatação detalhada do descritivo de serviços de consultoria em cronograma, quantidades de consultores e atividades conforme disponibilizada as etapas às fls. 05** (cláusula 2ª, Parágrafo Quarto do Contrato n.º 19.449).
> **(...)**
> **Sugere-se como um dos produtos da contratação de consultoria a entrega de Relatório circunstanciado das Atividades realizadas e o emprego de horas trabalhadas por etapas na prestação dos serviços, devidamente atestados pelo setor competente o ATI.** [482]

Por esses pertinentes apontamentos, deixa-se de responsabilizar a Controladora Iara M. S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Foram designados pelo Superintendente, Sr. Rafael Mueller, como gestor do contrato, o Sr. Fabio Luiz Conte, e como suplente, o Sr. Leomar de Andrade[483].

O parecer jurídico[484] emitido pela Procuradora do Município, Dra. Cristiane Cavalieri, nada mencionou sobre a falta de projeto básico e critérios de remuneração vinculada à entrega de resultados necessários, nem atentou para as ressalvas feitas pela Controladoria, e assim nada ficou constado no contrato sobre os critérios e resultados que seriam obtidos com a referida contratação.

O parecer foi aprovado pela Consultora Jurídica - Dra. Chris de Almeida Guimarães da Costa[485].

O contrato[486] **foi assinado** pela Secretária Municipal de Administração, **DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,** pela Subprocuradora Geral do Município, **ROSA MARIA ALVES PEDROSO** e pelo Assessor Técnico de Informações, **FABIO LUIZ CONTE**, que juntos representaram o Município de Curitiba.

Ressalte-se novamente que não houve projeto preliminar ou básico prévio à assinatura do referido contrato de consultoria.

A não existência de projeto básico ou preliminar implica na falta de elementos fundamentais e indispensáveis à prevenção da ocorrência de dificuldades ao contratante, como as relacionadas a seguir:

---

[482] Anexo 53e – Processo administrativo protocolo n.º 01-007091/2011, fl. 20.
[483] Anexo 53e - Pág. 14 – 20110209 – 19.506 – Governança de TI
[484] Pág. 29 - idem
[485] Pág. 39
[486] Anexo 53e - 20110209-19506 Governança de TI – Contrato n.º 19.506/2011.- (pág.45-54)

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;
- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto, já que diversos serviços contratados poderiam ser perfeitamente licitados separadamente, privilegiando condições de preços mais atrativas de mercado;
- ✓ análise técnica da viabilidade de contratação desprovido de argumentos válidos, arguindo a inviabilidade de competição com o fornecedor que já prestava os serviços, impossibilitando a competitividade e a possível economicidade ao não orçar e licitar;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;
- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea “e” e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e” e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);
- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e”);
- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação

dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;

- ✓ a ocorrência, conforme se registra nos setores contábeis e financeiros, de um método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues inadequados às exigências dos usuários finais;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

Ficam caracterizadas as responsabilidades do Gestor Fábio Luiz Conte, por ter atestado da 1ª até a 22ª parcelas e da Gestora subsequente, Maria Marilda Confrontin Guiraud por ter atestado a 23ª parcela. A 24ª parcela não foi apresentada pela SIT.

No exame dos processos de pagamentos do referido contrato, as parcelas foram sendo pagas de forma autômata e sem qualquer apresentação de comprovante de realização da prestação de serviço.

Um fato que chama a atenção é que na parcela 8ª de pagamento, quando são elencadas as pessoas que participaram do desenho dos processos - que deveriam resultar em consultoria para a PMC, o breve relatório emitido pelo ICI, à pág. 9, assim explana:

> "Desenho de Processos:
>
> A equipe de desenho de Processos atualmente está composta por 2(dois) profissionais do ICI. As discussões de desenho de processos são limitadas ao público interno do ICI e não envolvem diretamente os Assessores de TI(ATI) ou os clientes(PMC)."[487] (documento assinado por Marcelo José de Araujo Prado da Gerencia Financeira do ICI)

Basicamente o que se observa é que dois profissionais do ICI discutiam um desenho de processos que se limitava ao público interno do próprio fornecedor, sem o envolvimento do maior interessado e contratante – Prefeitura Municipal de Curitiba. Isso significa que a PMC pagou para o ICI desenhar os processos internos do próprio ICI.

Das demais parcelas pagas constam apenas relatórios genéricos e elaborados

[487] Anexo 46q - Contra19506 Proc.126638-2011 parela 8 de 24.

unilateralmente sem o visto do Gestor do Contrato ou seu substituto.

Ainda, em razão da inexistência de resultados obtidos ou comprovação dos efetivos resultados da **prestação de serviços de consultoria de governança de TI e da modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da Secretaria Municipal de Administração (SMAD), opina-se pela devolução integral** do **valor de R$1.153.245,78 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, pelo –ICI, e, solidariamente, R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), valor correspondente ao pagamento da 1ª à 22ª parcela, por Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte; e R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), valor correspondente a 23ª parcela, por Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud**.

Também deve ser aplicada a multa do art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa da 1ª à 22ª parcela e Fábio Luiz Conte, por ter atestado da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita, por ser a ordenadora da despesa da 23ª parcela e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ter atestado a 23ª parcela, como gestores/fiscais do contrato. A parcela 24ª não foi enviada pela STI.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Falta de critérios de remuneração vinculada a resultados representa risco de pagamentos pela Administração sem vantagem;

Contratação antieconômica, resultando em despesa ilegítima;

Inexistência de resultados ou relatórios circunstanciados, representando dificuldade na fiscalização e aferição do objeto contratado, permitindo pagamentos por despesas ilegítimas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 90 dias, a contar da data desta deliberação, comprove a glosa ou compensação do valor de **R$1.153.245,78 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, pela inexistência da entrega do produto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

3. No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas.

4. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado;

5. Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados com critérios específicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 90 dias, a contar da data desta deliberação, comprove a glosa ou compensação do valor de **R$1.153.245,78 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, pela inexistência da entrega do produto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

			III, alínea "f".
Instituto Curitiba de Informática – ICI, CNPJ 02.576.670/0001-86	Inexecução de objeto contratual.	2011/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF:	Firmar contratação sem CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS	2011/2012	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a

530.605.129-49.	(Contrato 19506/2011) e ordenar o pagamento de 22 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.		restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser

			gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Firmar contratação sem CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS (Contrato 19506/2011) e ordenar o pagamento de 22 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	2011/2012	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei**

			Complementar Estadual n° 113/05, , a Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Samira Celia Neme Tomita, Ordenador de Despesas, CPF: 185.012.909-63.	Ordenar o pagamento de 2 parcelas sem a correspondente	jan-fev/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao

	apresentação de resultados.		erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a

			ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Atestar o pagamento de 2 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	jan-fev/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir

			(**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com

			base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

7. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.630 – SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA DE SISTEMAS

ACHADO N.º 7.1. CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 19.630[488], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui algum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[489].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI [490].

A contratação foi validada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[491], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias[492] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[493], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[494].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto

[488] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[489] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.
[490] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[491] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[492] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[493] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[494] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.

Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[495].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e

[495] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da	Aprovar contratação sem apresentação de	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.2. CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

a) Condição e Análise

A necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para despesa obrigatória de caráter continuado foi demonstrada no Achado n.º 4.3.

O Contrato n.º 19.630[496], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No processo administrativo do contrato consta a declaração do ordenador de despesa[497] de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, fazendo referência na declaração, inclusive, ao disposto no art. 16 da LRF. Entretanto, apesar de ser sido citado pelo ordenador o art. 16 da LRF, não foi juntado aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 16, inc. I, da LRF.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro[498].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que também não se manifestam a respeito da necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro[499].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[500], sem ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias [501] e aprovada pela Consultora JurídicaChris de Almeida Guimarães da Costa[502], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[503].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto

[496] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[497] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 30.
[498] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.
[499] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[500] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[501] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[502] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[503] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.

Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[504].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF, art. 16, inc. I, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 16, Inc. I.

c) Efeito

Possibilidade de desequilibro fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, pela aprovação e contratação de serviço sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.

[504] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

			Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

	orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.3. CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 19.630[505], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Em seu parecer[506] o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte se limita a demonstrar uma tabela comparativa de preços obtida da entidade PRODESP. Entretanto, além de não constar na referida tabela as assinaturas dos responsáveis pela PRODESP, também não foi encaminhado detalhamento algum da forma como os serviços seriam prestados.

Resta claro assim o flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de**

[505] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[506] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.

> **fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)
>
> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de pesquisa de mercado[507].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[508], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias[509] e aprovada pela Consultora Jurídica. Chris de Almeida Guimarães da Costa[510], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Cabe destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à apreciação, caracterizando meros pareceres *pro-forma*.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[511].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[512].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

---

[507] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[508] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[509] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[510] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[511] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.
[512] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário).

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do

Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	mercado.		alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º	Aprovar contratação sem	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

185.012.909-63.	adequada pesquisa de mercado.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 7.4. CONTRATO N.º 19.630 – CONTRATO VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA

a) Condição e Análise

A necessidade de o Gestor justificar a opção pela vigência do contrato direto por 60 meses e demonstrar as vantagens advindas dessa escolha foram demonstradas no Achado n.º 5.9.

O Contrato n.º 19.630/2011[513], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula segunda, estabeleceu prazo de vigência direto por 60 meses.

> CLÁUSULA SEGUNDA
>
> O prazo de vigência do presente contrato será de **60 (sessenta) meses**, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

A cláusula decorre de diretiva do ofício 064/2001 – SMAD/ATI firmado pela Secretária Municipal de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara[514], que em sua solicitação aponta o prazo contratual de 60 meses, entretanto não justifica a opção, tampouco, demonstra as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada se opõe quanto à falta de justificativa para a vigência contratada diretamente por 60 meses[515].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à falta de justificativa para a vigência contratada diretamente por 60 meses e de demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura[516].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[517], sem ressalva quanto à falta de justificativa para tão dilatada vigência, nem demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias[518] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida

[513] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[514] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 05.
[515] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.
[516] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[517] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[518] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.

Guimarães da Costa[519], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não observa essa exigência da jurisprudência de contas nacional e que é objeto, até mesmo, de Orientação Normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, tamanha sua relevância, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de justificativa para o ato e de demonstração das vantagens advindas da escolha.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[520].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[521].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 57, jurisprudência de contas nacional e Orientação Normativa de âmbito federal, indicativa das cautelas que se deve ter com tal opção, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57;

Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 222/2006 - Plenário;

Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário;

ON/AGU n.º 38/2011.

c) Efeito

Violação ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional;

Contratação sem a prévia existência de créditos orçamentários (60 meses);

Possibilidade de manutenção de contratação desvantajosa por longo período de tempo.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação,

[519] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[520] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.
[521] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, pela aprovação e contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal

			opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida	Aprovar	abril/2011	Aplique a multa prevista

Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	Prefeitura.		

ACHADO N.º 7.5. CONTRATO N.º 19.630 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

A necessidade de planejamento da contratação pelo ente e elaboração do projeto básico foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.1.

O Contrato n.º 19.630[522], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui planejamento da contratação, nem projeto básico.

A Prefeitura recorreu ao mesmo reprovável expediente das demais contratações com o ICI, em que a Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formulou um ofício[523] ao ICI solicitando a elaboração de proposta técnica e financeira, sem juntar ao processo qualquer documento que demonstre como a Prefeitura estimou a quantidade de serviço a ser contratado ou demais parâmetros para a contratação.

Em face do ofício, o ICI encaminhou proposta[524], que foi aprovada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[525] sem questionar a necessidade de planejamento e elaboração de projeto básico.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de projeto básico[526].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[527], sem a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Sra. Cinthia Gomes Dias[528] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[529], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

[522] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[523] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 5.
[524] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 6-13.
[525] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.
[526] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[527] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[528] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[529] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[530].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[531].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010, ampla jurisprudência de contas nacional e referenciais normativos federais e boas práticas de TI, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos sem planejamento e elaboração de projeto básico.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14;

Acórdão n.º 265/2010-Plenário.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda

[530] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.
[531] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º	Aprovar contratação sem	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

029.949.906-52.	planejamento e elaboração do Projeto Básico.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.6. CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Quando da análise do Contrato n.º 19.630 [532], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não se vislumbrou a existência de orçamento detalhado, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

A necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 5.10.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo 19.630/2011, **<u>em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II</u>**.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações da lavra do Assessor de Informações Fabio Luiz Conte[533], em momento algum aponta à necessidade da elaboração de orçamento detalhado em planilhas de modo a apresentar a composição de todos os custos unitários.

Portanto, cabe ao ATI a responsabilização pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu art. 7°, §2º, inciso II.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, pela Controladoria Municipal, em Informação[534] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

---

[532] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[533] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.
[534] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[535], sem ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias[536] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[537], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[538].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[539].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

---

[535] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[536] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[537] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[538] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.
[539] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.630/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		

ACHADO N.º 7.7. CONTRATO N.º 19.630 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço – paradoxo do lucro-incompetência.

O Contrato n.º 19.630[540], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, prevê como forma de pagamento o número de horas utilizadas, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

Parágrafo Primeiro

Para a realização dos serviços previstos na Cláusula Primeira estão previstas até 15.000/horas/mês, assim distribuídas e não cumulativas:

- Até 5.000 horas/mês de alta complexidade;
- Até 5.000 horas/mês de média complexidade;
- Até 5.000 horas/mês de baixa complexidade.

Parágrafo Segundo

As horas serão utilizadas e pagas sob demanda dos diversos Órgãos e Entidades signatárias do Contrato de Gestão do **MUNICÍPIO** e autorização prévia da SMAD/ATI.

É um contrato cuja remuneração se baseia no paradoxo do lucro incompetência: quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[541], aprova a proposta do ICI sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem

[540] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC.
[541] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 27/28.

ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento[542].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[543], sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Cinthia Gomes Dias[544] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[545], caracterizando culpa, por negligência e imperícia conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Samira Célia Neme Tomita[546].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[547].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.630/2011, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37.

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

---

[542] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 32.
[543] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fls. 37-41.
[544] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 52.
[545] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 55.
[546] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 57.
[547] Anexo 58l – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.025.947/2011-PMC, fl. 71.

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Cinthia Gomes Dias, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Samira Célia Neme Tomita, pela aprovação e contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	de resultados.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

8. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.639 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DE REDES, CONFIGURAÇÃO E SUPORTE À OPERAÇÃO DE COMPUTADORES EM "DIVERSOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO"

ACHADO N.º 8.1. CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

A necessidade de planejamento da contratação pelo ente e elaboração do projeto básico foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.1.

O Contrato n.º 19.639[548], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui planejamento da contratação, nem projeto básico.

A Prefeitura recorreu ao mesmo reprovável expediente das demais contratações com o ICI, a Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formula um ofício ao ICI solicitando a elaboração de proposta para contratação de 3 mil horas de alta complexidade/mês, 4,5mil horas de média complexidade/mês e 8 mil horas de baixa complexidade/mês, para a contratação ao longo de 60 meses, sem juntar ao processo qualquer documento que justifique a necessidade do serviço e demonstre como a Prefeitura estimou essa necessidade de serviço[549].

Em face do ofício, o ICI encaminha proposta[550], que é aprovada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[551].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[552], sem a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Cabe destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à

[548] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[549] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 3.
[550] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 4-10.
[551] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13-14.
[552] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.

apreciação, caracterizando meros pareceres *pro-forma*.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de projeto básico[553].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[554].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[555].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[556].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010, ampla jurisprudência de contas nacional e referenciais normativos federais e boas práticas de TI, concorrendo para o dispêndio de R$33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil reais) pelo Município sem planejamento e elaboração de projeto básico.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

[553] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[554] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[555] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[556] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

49.			
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.2. CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 19.639[557], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte se limita a afirmar, sem demonstrar no processo, que os preços estão compatíveis com o mercado[558] e apresenta apenas uma referência de preços[559], em flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)

[557] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[558] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 14.
[559] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 21-23.

> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[560], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Cabe destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à apreciação, caracterizando meros pareceres *pro-forma*.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de pesquisa de mercado[561].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[562].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[563].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[564].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de R$33.600.000,00 (trinta e três milhões e seiscentos mil reais) pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

[560] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[561] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[562] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[563] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[564] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93, art. 15, inc. V, § 1º; art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara

Acórdão n.º 216/2004 – TCU - Plenário

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU - Plenário

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU - Plenário

c) Efeito

Descumprimento da Lei nº 8.666/93, art. 15, inc. V, § 1º; art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 43, inc. IV; e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais que doravante procedam à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	mercado.		alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.3. CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

a) Condição e Análise

A necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para despesa obrigatória de caráter continuado foi demonstrada no Achado n.º 4.3.

O Contrato n.º 19.639[565], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No processo administrativo do contrato consta a declaração do ordenador de despesa[566] de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, fazendo referência na declaração, inclusive, ao disposto no inciso I da art. 16 da LRF. Entretanto, apesar de ser sido citado pelo ordenador o art. 16, inc. I, da LRF, restou ausente nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

A Declaração de Ordenador da Despesa n.º 1.481 foi redigida por Lélis das Graças Freder Grabowski e firmada por Samira Celia Neme Tomita e Paulo R. de Cristo[567].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[568], sem ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro [569].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[570].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[571].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto

[565] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[566] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 41.
[567] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 41.
[568] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[569] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[570] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[571] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.

Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[572].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF, art. 16, inc. I, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 16, Inc. I.

c) Efeito

Possibilidade de desequilíbrio fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Lélis das Graças Freder Grabowski, Samira Celia Neme Tomita, Paulo R. de Cristo,

[572] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual

			n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Lélis das Graças Freder Grabowski, CPF n.º 317.940.179-68.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Paulo Ribeiro de Cristo, CPF n.º 672.236.729-00.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri,	Aprovar contratação sem	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 8.4. CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

a) Condição e Análise

A necessidade de parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, devendo o gestor público sempre justificar sua escolha, foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 5.6.

O Contrato n.º 19.639[573], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, aglutina seis serviços distintos e um genérico, que comporta a inserção de praticamente qualquer serviço de TI, sem justificar a opção pela contratação conjunta:

a) Coordenação dos serviços e administração de equipe técnica;
b) Administração da rede de dados;
c) Atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente;
d) Instalação e configuração de equipamentos (estações de trabalho e periféricos);
e) Suporte e operação;
f) Manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário;
g) <u>Outras atividades.</u>

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da contratação global de serviços[574].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[575], sem ressalva quanto à necessidade da área técnica justificar a opção pelo parcelamento ou não do objeto, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a necessidade da área técnica justificar a opção pelo parcelamento ou não do objeto[576].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[577].

---

[573] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[574] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13/14.
[575] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[576] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[577] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[578].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[579].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93 e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV; art. 23, §1º.

Súmula TCU n.º 247

Acórdão TCU n.º 1558/2003-Plenário

Acórdão TCU n.º 786/2006-Plenário

Acórdão TCU n.º 889/2007-Plenário

Acórdão TCU n.º 1597/2010-Plenário

Acórdão TCU n.º 1881/2011 – Plenário

Acórdão TCU nº 1695/2011 – Plenário

Acórdão TCU n.º 1394/2012-Plenário

Acórdão TCU n.º 1928/2014-Plenário

Acórdão TCU n.º 246/2015 – Plenário

c) Efeito

Ausência de obrigatório parcelamento do objeto.

Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".

Nítido prejuízo à fiscalização contratual.

Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.

[578] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[579] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem justificativa para o não parcelamento do objeto.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI,	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

CPF: 530.605.129-49.	objeto.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.5. CONTRATO N.º 19.639 – SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM O CONTRATO N.º 19.505

a) Condição e Análise

O Contrato n.º 19.639[580], de 25 de abril de 2011, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, na cláusula primeira, prevê como objeto:

a) Coordenação dos serviços e administração de equipe técnica:
• Coordenação dos serviços executados pela equipe sendo realizadas reuniões de acompanhamento mensal;
• Acompanhamento das atividades realizadas através de **ferramenta Help Desk, identificando possíveis desvios**, interagindo junto à equipe para correção dos mesmos;
• Identificação das necessidades do ambiente do cliente através da análise de relatórios de atividades realizadas, buscando, a melhoria dos serviços e a otimização das atividades desenvolvidas.

b) **Administração da rede de dados**:
• Administração da área de dados dos usuários, executando rotinas de backup e recuperação de dados, garantindo a integridade dos dados;
• Disponibilização de acesso aos sistemas de informação utilizados pelo órgão;
• **Configuração de acesso à rede da PMC** e aos serviços disponíveis na mesma, entre estes, os serviços de correio eletrônico, internet, etc.;
• **Acompanhamento e análise de performance da rede**, identificando ações necessárias para reduzir o tempo de indisponibilidade dos serviços.

c) **Atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente**;
• Registro das solicitações em **sistema específico de Help Desk**, sendo realizado o apoio e **atendimento técnico necessário**;
• Realização de pequenos reparos, substituição de componentes e periféricos e limpeza dos equipamentos utilizados pelo órgão;
• As intervenções serão realizadas dentro dos **prazos previstos no Contrato de Serviços Básicos**, visando à solução do problema e a preservação dos dados do cliente.

d) **Instalação e configuração de equipamentos** (estações de trabalho e periféricos);
• **Instalação e configuração de computadores** e demais equipamentos de tecnologia de informação;
• **Instalação de sistemas, aplicativos e utilitários**;

[580] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.

• **Monitoramento dos computadores contra vírus e invasões**:

e) Suporte e operação;
• **Suporte à operação de computadores e demais equipamentos de TI**, orientando os usuários sobre o seu funcionamento e práticas de conservação dos mesmos;
• **Operação de sistemas, aplicativos e utilitários**, inclusive operações de entrada de dados.

f) Manutenção do cadastro de equipamentos - **sistema de inventário**;
• Realização de movimentações internas e inter-secretarias;
• Inclusão de novos equipamentos e alterações nas suas propriedades.

g) Outras atividades.

Apenas dois meses antes, em 01 de fevereiro de 2011, a Prefeitura firmou o Contrato n.º 19.505[581], que prevê entre seus objetos:

OBJETO	UNIDADE	VALOR EM 2015 R$[582]
Gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos.	Projeto: 168h.	18.504,66
	Configuração: 168h.	18.504,66
	Gerenciamento: 1.176 h. média complexidade	91.926,39
	Gerenciamento: 840 h. alta complexidade	92.523,32
Disponibilização, **manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos.**[583]	Instalação: 160 und.	22.740,09
	Manutenção: 40.000 und.	402.689,05
	Remanejamento: 160 und.	11.370,04
A CONTRATADA deverá **disponibilizar software antivírus em todos os microcomputadores e servidores do parque instalado do MUNICÍPIO**, mantendo-os ativos e atualizados.[584]	50.000 und.	59.218,71

[581] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fls. 153-179.
[582] Anexo 59a – Planilha de composição de preços do Contrato n.º 19.505
[583] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 168.
[584] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 171.

Instalação, configuração e **suporte à operação dos Softwares Básicos**[585].	Instalação: 504h.	21.335,82
	Manutenção: 840h	35.559,70
Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com **inventário de equipamentos e softwares**.[586]	40.000 ITENS	94.073,29

Percebe-se que, ressalvadas diferenças terminológicas na forma de descrever os serviços, os objetos previstos no contrato 19.639 são os mesmos previstos no contrato 19.505. Para explicitar:

CONTRATO 19.505	**CONTRATO 19.639**
Gerenciamento proativo das redes de dados.	Administração da rede de dados.
Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços.	Acompanhamento das atividades realizadas através de ferramenta Help Desk, identificando possíveis desvios, interagindo junto à equipe para correção dos mesmos.
Disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos.	Instalação e configuração de equipamentos.
Disponibilizar software antivírus em todos os microcomputadores e servidores do parque instalado do MUNICÍPIO.	Monitoramento dos computadores contra vírus e invasões.
Instalação, configuração e suporte à operação dos Softwares Básicos.	Suporte à operação de computadores e demais equipamentos de TI.
Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares.	Manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário.

A tabela deixa clara a falta de planejamento nas contratações de Tecnologia da

[585] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 167.
[586] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 164.

Informação da Prefeitura de Curitiba em 2011. Cerca de dois meses após celebrar um contrato de R$5,2 milhões/mês com o ICI, a Prefeitura firma novo contrato com a mesma instituição, prevendo a execução de serviços já previstos no contrato anterior, permitindo um gasto suplementar de até R$560mil/mês.

Isso ainda revela a falta de conhecimento pela Assessoria Técnica de Informações – ATI da demanda de serviços existente na Prefeitura, a qual firmava contratações impulsivamente, conforme as demandas surgiam, sem planejamento prévio. Também pudera, como visto no Achado n.º 5.1 se a ATI sequer elaborava os Projetos Básicos das contratações, tão pouco, faria um levantamento da real demanda de serviço existente na Prefeitura.

A constatação desconstitui os argumentos sobre redução no valor do contrato com o ICI, contidos na exposição de motivos do Contrato n.º 19.505, na qual o ATI propaga que a assinatura do novo contrato faria o gasto da Prefeitura reduzir de R$5,847 milhões/mês para R$5,2 milhões/mês[587]. Contudo, aproximadamente dois meses depois de firmar o contrato de R$5,2 milhões/mês, a Prefeitura firmou outro contrato permitindo o gasto suplementar de até R$560mil/mês, resultando num gasto de R$5,76 milhões/mês. A ATI apenas dissolveu o gasto do contrato principal de serviços básicos em outras contratações derivadas do Contrato de Gestão.

É difícil identificar se ocorreram pagamentos em duplicidade pela execução dos mesmos serviços, pois os documentos utilizados para pagamento do ICI apenas reproduzem o objeto do contrato, não dizem o que especificamente foi feito, e trazem uma suposta quantidade de horas de serviço consumidas[588]. Não há como dizer no que essas horas foram gastas e se foram efetivamente gastas na quantidade cobrada.

Evidencia-se que o Contrato n.º 19.639 servia de "válvula de escape" do Contrato n.º 19.505. Quando surgia uma demanda imprevista e que não podia ser incorporada ao Contrato n.º 19.505, a ATI inseria essa demanda no Contrato n.º 19.639, que funcionava como um "banco de horas" para os serviços nele previstos.

Isto posto, passasse à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato n.º 19.639 prevendo serviços sobrepostos ao Contrato n.º 19.505.

A Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formulou ofício ao ICI solicitando a elaboração de proposta para contratação de 3 mil horas de alta complexidade/mês, 4,5mil horas de média complexidade/mês e 8 mil horas de baixa complexidade/mês, para a contratação ao longo de 60 meses, sem explicar no que esses serviços se diferenciam dos previstos no Contrato n.º 19.505[589].

Em face do ofício, o ICI encaminha proposta[590], que é aprovada pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[591], também sem explicar a diferença para

[587] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-162729/2010, fl. 5.
[588] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-067637/2012, fls. 12/13.
[589] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 3.
[590] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 4-10.
[591] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13-14.

o Contrato n.º 19.505.

Deixa-se de responsabilizar a Cristiane Cavalieri[592], Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan[593] e Chris de Almeida Guimarães da Costa[594], pela necessidade e oportunidade do objeto da contratação não ser atribuição pertinente a eles.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[595].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[596].

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário

c) Efeito

Sobreposição de objeto do Contrato n.º 19.639 com o Contrato n.º 19.505;

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Desconhecimento da demanda de serviços existente na Prefeitura;

Possibilidade de pagamentos em duplicidade.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados,

[592] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[593] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[594] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[595] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[596] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 8.6. CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 19.639[597], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui nenhum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[598].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[599], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI [600].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[601].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[602].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[603].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

---

[597] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[598] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13/14.
[599] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[600] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[601] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[602] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[603] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte,	Aprovar e firmar	abr/2011	Aplique a multa prevista na

ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo	Aprovar e firmar	abr/2011	Aplique a multa prevista na

Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.7. CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO

a) Condição e Análise

A necessidade de as contratações de Tecnologia da Informação – TI preverem Níveis Mínimos de Serviço - NMS foi demonstrada no Achado n.º 5.5.

O Contrato n.º 19.639[604], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui cláusula com Níveis Mínimos de Serviço - NMS.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte não elaborou NMS para o serviço, nem exigiu que o ICI os apresentasse[605].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[606], sem ressalva quanto à falta de NMS para o serviço, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a falta dessa cláusula contratual exigida pela jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal cláusula.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de NMS[607].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[608].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[609].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[610].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram ampla jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

---

[604] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[605] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13/14.
[606] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[607] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[608] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[609] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[610] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

b) Critério

Art. 37, *caput*, da CF/88;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010;

Acórdão TCU n.º 1.558/2003 – Plenário;

Acórdão TCU n.º 1.480/2007 – Plenário;

IN SLTI/MPOG n.º 04/14.

c) Efeito

Níveis Mínimos de Serviço (NMS) não especificados;

Impossibilidade de utilização de NMS para medir a qualidade dos serviços executados pelo ICI;

Inviabilidade de fiscalização adequada do contrato;

Ausência de faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e

contratação de serviço de TI sem Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara,	Aprovar e firmar contratação de TI	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	sem NMS.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.8. CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA, LICITÁVEIS E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.8 demonstrou que a licitação deve ser a regra para as contratações públicas, que objetos comuns de Tecnologia da Informação – TI devem ser licitados na modalidade pregão e que a hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, deve ser utilizada para a contratação de objetos que envolvam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, um dos motivos e finalidades previstos pela Lei Municipal n.º 9.226/97 para a qualificação de uma entidade como Organização Social - OS.

O Contrato n.º 19.639[611], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, tem como objeto a execução de sete serviços comuns de TI:

a) Coordenação dos serviços e administração de equipe técnica;

b) Administração da rede de dados;

c) Atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente;

d) Instalação e configuração de equipamentos (estações de trabalho e periféricos);

e) Suporte e operação;

f) Manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário;

g) Outras atividades.

Todos esses serviços são passíveis de licitação na modalidade pregão e são licitados por diversos entes da Administração Pública, conforme exemplos de pregão, para os mesmos objetos, relacionados no Achado n.º 5.8.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[612], não justifica a razão de a Prefeitura contratar serviços comuns de TI, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico com o ICI,

[611] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 62-71.
[612] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13.

apenas afirma:

> A escolha do ICI se justifica pelo Contrato de Gestão celebrado entre o Município e o referido Instituto, Organização Social sem fins lucrativos estabelecida pelo decreto 375/1998 e lei 9226 de 1997, e pela concordância prévia com os valores propostos para execução dos serviços, conforme a tabela atualizada pelo ofício 745/2010.[613]

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz, automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo, muito menos, a anuência da Prefeitura com os preços propostos, a qual, conforme visto no Achado n.º 8.2, baseou-se em pesquisa de mercado inadequada. Ou seja, a explicação do ATI, para a escolha de contratar com o ICI serviços comuns, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de contratar TI sem realizar licitação.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[614], sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico[615].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[616].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[617].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[618].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Constituição, art. 37, inc. XXI, e jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

b) Critério

[613] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 14.
[614] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[615] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[616] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[617] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[618] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 71.

Constituição, art. 37, inc. XXI;

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008;

Acórdão TCU n.º 798/2008-1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 1.768/2008-1ª Câmara.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns de informática e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

Descomedimento na utilização da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Fuga à realização do devido procedimento licitatório;

Possibilidade direcionamento das subcontratações e destinação final dos recursos do Município para empresas favorecidas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como: administração da rede de dados; atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente; instalação e configuração de equipamentos (estações de trabalho e periféricos); suporte e operação; manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como: administração da rede de dados; atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente; instalação e configuração de equipamentos (estações de trabalho e periféricos); suporte e operação; manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	licitação.		
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV,

Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.		alínea “d”.

ACHADO N.º 8.9. CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço – paradoxo do lucro-incompetência.

O Contrato n.º 19.639[619], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, prevê como forma de pagamento o número de horas consumidas, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

Ou seja, é um contrato cuja remuneração se baseia totalmente no paradoxo do lucro incompetência: quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada.

A então Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formula um ofício ao ICI solicitando a elaboração de proposta para contratação de 3 mil horas de alta complexidade/mês, 4,5mil horas de média complexidade/mês e 8 mil horas de baixa complexidade/mês, para a contratação ao longo de 60 meses, sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento[620].

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[621], aprova a proposta do ICI também sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[622], sem ressalva quanto à contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados, conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

---

[619] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 62-71.
[620] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 3.
[621] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13/14.
[622] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.[623].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[624].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[625].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[626].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37.

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços

[623] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39/40.
[624] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[625] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[626] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 71.

e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.		87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	metodologia de acompanhamento.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 8.10. CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA

a) Condição e Análise

A necessidade de o Gestor justificar a opção pela vigência do contrato direto por 60 meses e demonstrar as vantagens advindas dessa escolha foram demonstradas no Achado n.º 5.9.

O Contrato n.º 19.639[627], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula segunda, estabeleceu prazo de vigência direto por 60 meses.

A cláusula decorre de diretiva do ofício firmado por Dinorah Botto Portugal Nogara[628], mas que não justifica a opção, tão pouco, demonstra as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte também menciona em seu parecer que a vigência contratual deve ser contratada diretamente por 60 meses, porém não justifica a opção, nem demonstra as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura[629].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[630], sem ressalva quanto à falta de justificativa para tão dilatada vigência, nem demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não observa essa exigência da jurisprudência de contas nacional e que é objeto, até mesmo, de Orientação Normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, tamanha sua relevância, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de justificativa para o ato e de demonstração das vantagens advindas da escolha.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à falta de justificativa para a vigência contratada diretamente por 60 meses e de demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura[631].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida

[627] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fls. 49-59.
[628] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 3.
[629] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 13/14.
[630] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 23-27.
[631] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 39-40.

Guimarães da Costa[632].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[633].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[634].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 57, jurisprudência de contas nacional e Orientação Normativa de âmbito federal, indicativa das cautelas que se deve ter com tal opção, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57;

Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 222/2006 - Plenário;

Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário;

ON/AGU n.º 38/2011.

c) Efeito

Violação ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional;

Contratação sem a prévia existência de créditos orçamentários;

Possibilidade de manutenção de contratação desvantajosa por longo período de tempo.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para

[632] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 43.
[633] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 45.
[634] Anexo 59a – Processo Administrativo Protocolo n.º01-030.929/2011, fl. 59.

a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Cristiane Cavalieri, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de

			vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da	Aprovar contratação de serviço	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

9. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.678 – MANUTENÇÃO LEGISLATIVA E CORRETIVA DO ISS CURITIBA

ACHADO N.º 9.1. CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação serviços especializados e fornecimento de recursos para a manutenção do aplicativo ISS da Secretaria Municipal de Finanças (SMF). O contrato foi celebrado em 01/06/2011, mediante instrumento nº 19.678/2011[635], tendo vigência de 60 meses, contados da data de assinatura, e valor global de até R$ 13.370.400,00 (treze milhões, trezentos e setenta mil e quatrocentos reais), compreendendo o fornecimento dos seguintes recursos e serviços:

(i) Atendimento ao contribuinte: primeiro nível de atendimento ao usuário do sistema ISS-Curitiba, que são os contribuintes, os contadores e em algumas situações, os próprios fiscais de ISS da PMC.

(ii) Gestão e consultoria: suporte técnico, levantamento de dados, homologação, discussão de conceitos e treinamento aos usuários do sistema aplicativo ISS-Curitiba. Adequação do sistema ISS-Curitiba às necessidades e demandas da SMF.

(iii) Ampliação do espaço de armazenamento do banco de dados: fornecimento de 1TB adicional de armazenamento para o sistema ISS-Curitiba no primeiro ano de vigência do contrato e um acréscimo de 300GB ao ano para os 4 anos sucessivos.

Acerca deste instrumento, na instrução do processo de contratação[636], em relação ao item (i), o projeto preliminar anexado ao ofício n° 174/2011-SMAD/ATI[637], estabeleceu que o número de profissionais necessários para prestar o serviço de atendimento ao contribuinte será acrescido de 03 em relação ao contrato que se extinguia (contrato n° 18.962/10), que estabelecia o número de 11 profissionais. No projeto preliminar, a previsão era de 14 profissionais. Porém, em momento algum há justificativa para a necessidade deste número de profissionais. Não há uma planilha que apresente o cálculo que resulte neste número, tampouco qualquer justificativa para o incremento de 3 profissionais em relação ao contrato que se extinguia.

Em relação ao item (ii), o projeto preliminar anexado ao ofício n° 174/2011-SMAD/ATI, não especificou o volume de trabalho almejado para as atividades de gestão e consultoria para o ISS-Curitiba, limitando-se a descrever de modo sucinto o tipo de atividade demandada, sem especificar quantitativos, tornando dificultoso,

[635] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[636] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011.
[637] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 3-7.

ou mesmo impossível, para um fornecedor, estipular o preço para tais serviços.

Em relação ao item (iii), o projeto preliminar anexado ao ofício n° 174/2011-SMAD/ATI, não apresentou evidências sobre a necessidade de ampliação do banco de dados existente, fornecido por meio do contrato 19.505/2011, pelo qual o ICI disponibilizou 10TB de armazenamento para o Município de Curitiba. O projeto preliminar limitou-se a afirmar que havia a necessidade de contratação de armazenamento adicional, sem, no entanto, apresentar relatórios de utilização, que apontassem uma condição de exaurimento da capacidade existente.

É importante salientar que o contrato 19.505/11[638], firmado em 01/02/2011, apenas quatro meses antes do contrato 19.678/11 (resultante daquele processo), já compreendia em seu preço a possibilidade de um incremento de 10% na capacidade de armazenamento contratada, ou seja, um incremento de 1TB, para acomodar crescimento espontâneo dos dados durante a vigência de 60 meses.

Causa estranheza, portanto, que transcorridos apenas 4 meses daquele contrato, já tenha sido necessário contratar 1TB adicional e contratar antecipadamente 300GB incrementais para cada ano sucessivo da vigência do contrato, sem apresentar relatórios que comprovassem o exaurimento da capacidade existente ou que previssem o exaurimento futuro baseado em dados históricos. No melhor dos casos, houve erro no planejamento do contrato 19.505/11.

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação, apesar da existência de um Projeto Preliminar[639] elaborado pelo Município de Curitiba e de uma proposta do ICI[640] que foi incorretamente utilizada como "Projeto Básico" pelo Município de Curitiba, estes não foram elaborados de forma a estabelecer, justificadamente, os serviços e recursos necessários para atender às necessidades do Órgão.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõem:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes

[638] Anexo 42b – Contrato n.º 19.505/2011.
[639] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 4-7.
[640] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 12-25.

> durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, determina:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressa que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)

§ 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)

I - inexigibilidade;
II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;
III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

Subseção I
Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos;

e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea “g”, inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico

Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

Da mesma forma a elaboração do projeto básico quando da realização dos processos licitatórios relativos à TI, vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU conforme nota-se na transcrição a seguir:

> **Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal**, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 3) **confeccione o projeto básico dos processos licitatórios relativos à TI com base em estudo técnico preliminar, o qual deve levar em**

consideração, dentre outros pontos, o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida, de acordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 46 da Lei nº 8.666/93; Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010

No processo administrativo de contratação, a titular da Secretária Municipal de Administração - SMAD, Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara, solicita proposta técnica ao ICI para via ofício n° 174/2011-SMAD/ATI[641] para atender ao projeto ISS-Curitiba, anexando Projeto Preliminar[642] elaborado em conjunto entre a SMF e a ATI.

O supracitado projeto preliminar não se configura como um projeto básico, pois carece de elementos fundamentais e indispensáveis à prevenção da ocorrência de dificuldades ao contratante, como as relacionadas a seguir:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;
- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ ausência de justificativas para o não parcelamento do objeto, já que diversos serviços contratados poderiam ser perfeitamente licitados separadamente, privilegiando condições de preços mais atrativas de mercado;
- ✓ análise técnica da viabilidade de contratação desprovido de argumentos válidos, arguindo a inviabilidade de competição com o fornecedor que já prestava os serviços, impossibilitando a competitividade e a possível economicidade ao não orçar e licitar;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral

[641] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 3.
[642] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 4-7

de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;

- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e" e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);
- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e");
- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- ✓ a ocorrência, conforme se registra nos setores contábeis e financeiros, de um método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues inadequados às exigências dos usuários finais;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

De fato, o projeto preliminar não apresenta estudos ou relatórios que justifiquem a contratação dos serviços e recursos demandados, tampouco contém planilhas que apresentem a composição de cálculo das quantidades requeridas. As especificações também carecem de nível de detalhamento adequado dos produtos e serviços a serem entregues, o que torna dificultosa a elaboração de propostas pelos fornecedores, além de prejudicar o controle da execução do projeto pela contratante.

O projeto preliminar foi realizado pelos integrantes técnico e requisitante, no caso, pela Assessoria Técnica de Informações e pela Secretaria Municipal de Finanças, respectivamente a cargo de Marcos Tissot – Assessor Técnico de Informações e de Mário Nakatani Junior, Diretor da SMF.

Em respostas à solicitação da SMAD, o ICI encaminhou proposta identificada como ICI/414/2011[643] de prestação de serviços visando atender às demandas referentes à continuidade de utilização do sistema ISS-Curitiba pela SMF.

Nota-se que a proposta apresentada pelo ICI é mais completa, detalhada e contém um maior número de informações que o projeto preliminar elaborado em conjunto entre a SMF e a ATI. O projeto preliminar, apesar de estar datado como elaborado 17/03/2011, é de fato um resumo da proposta apresentada pelo ICI formalmente em 04/05/2011. Enquanto o projeto preliminar da SMAD/ATI contém uma definição vaga de prestação de serviços de gestão e consultoria para o sistema ISS-Curitiba, a proposta do ICI apresenta o número de horas necessárias para realizar estas atividades, dividindo-as em 160 horas de média complexidade e 480 horas de alta complexidade. Porém, tanto no projeto preliminar da SMAD/ATI quanto na proposta do ICI resta ausente a justificativa para estes volumes.

Em síntese, verifica-se nitidamente que houve uma inversão dos papéis entre o contratante – Município de Curitiba (quem deveria solicitar, a partir de um Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico que indicasse suas necessidades) e o contratado - ICI (que deveria oferecer os serviços e as soluções que atendessem às exigências do ente requisitante a um determinado preço).

Tal procedimento determinou que proposta de prestação de serviços encaminhada pelo ICI (fornecedor) desempenhasse o papel de uma espécie Projeto Básico incompleto, verificando-se que o contrato foi formalizado tendo como base a proposta do contratado – ICI e não os parâmetros e as necessidades dos setores afetos pela contratação.

A ATI, em documento não firmado e sem data, elaborou tabela comparativa[644] que apresenta a proposta do ICI como a mais vantajosa em relação a outros dois fornecedores. Como explicado no achado 9.2, esta tabela foi montada e ajustada de modo a favorecer o ICI e não poderia ter sido usada para guiar a escolha de fornecedor.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[645], da lavra do Assessor de Informações Fábio Luiz Conte, concorda integralmente com a proposta apresentada pelo ICI.

Com base no perecer técnico da ATI, Paulo César P. Vianna Jr, da ATI-SMAD, assina solicitação para gerar autorização para licitar/dispensar a referida proposta do ICI[646].

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à falta de Projeto Básico, pela Controladoria Municipal, em Informação[647] da lavra de Iara M. S. Gauer – Controladoria, e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

---

[643] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 11-25.
[644] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 26.
[645] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 31-33.
[646] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 37
[647] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 39/40.

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[648], ratificado pela advogado Dione Vanderlei Martins[649] e pela e pela Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[650], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, mas se olvidaram de exigir a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade do parecerista nos casos de não observância de expressa disposição legal, vale citar a jurisprudência pátria:

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. (...) **II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo**: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF, MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379)

> 8. **O parecer, no sentido da dispensa da licitação, não tem caráter meramente opinativo, dada sua obrigatoriedade decorrente de lei.** Trata-se de situação que não guarda relação com as disposições do art. 133 da Constituição Federal ou com as prerrogativas previstas na Lei n.º 8.906/94, **por não ser razoável admitir que a imunidade conferida aos advogados pelos referidos diplomas legislativos possa servir de salvaguarda absoluta, acarretando total irresponsabilidade pelos seus pareceres, sob pretexto da garantia do livre exercício da profissão.** (TRF3 AI - 471105, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, e-DJF3, judicial 1, Data:18/03/2013)

> Por isso, deve ser considerado o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, quando a lei nada disser a seu respeito, o parecer jurídico possui natureza facultativa e, assim, salvo se comprovado dolo ou erro inescusável, não haverá responsabilidade do parecerista. Em outra medida, havendo vinculação da atuação administrativa à prévia manifestação favorável da assessoria jurídica, haverá compartilhamento de responsabilidades entre administrador e parecerista, como ocorre na lei de licitações. Diferenciando a hipótese de parecer consultivo (silêncio legislativo) do parecer de natureza

[648] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 41-46.
[649] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 61.
[650] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 62.

obrigatória, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente**" (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

"Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir" (STF - MS: 24631 DF , Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-018 DIVULG 31-01- 2008).

"Advogado público. Responsabilidade. Art. 38 da Lei 8.666/1993. Tribunal de Contas da União. Esclarecimentos. Prevendo o art. 38 da Lei 8.666/1993 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do TCU para serem prestados esclarecimentos." (MS 24.584, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 9-8-2007, Plenário, DJE de 20-6-2008.). (TJ/PR, Agravo Regimental Cível Nº 1.361.558-0/01, Rel. Luiz Osório Moraes Panza, julgamento em 1-7-2015, Órgão Especial, DJE de 19/06/2015)

3. **O parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com gestores por irregularidades na aplicação de recursos públicos. O parecer jurídico integra e motiva a decisão a ser adotada pelo ordenador de despesas.** (TCU, Acórdão 825/2014-Plenário, TC 030.745/2011-0, relatora Ministra Ana Arraes, 2.4.2014).

2 - **Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.** (TCU, Acórdão n.º 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011).

Portanto, resta caracterizada a responsabilidade da Procuradora, do advogado e da Consultora Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

O processo ainda foi ratificado pela Secretária Municipal de Administração,

Dinorah Botto Portugal Nogara[651] e assinado por esta junto do Assessor de Informações Fábio Luiz Conte [652], e da Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes[653], os quais também são responsáveis pela contratação sem Projeto Básico, conforme exige a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010 - e Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º

[651] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 63.
[652] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 80.
[653] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 80.

113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;

2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”, individualmente, Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Paulo César P. Vianna Jr, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Chris Almeida Guimarães da Costa, Dione Vanderlei Martins, Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Fazenda, CPF: 510.386.849-00.			alínea “d”.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 9.2. CONTRATO N.º 19.678 – INVALIDADE DA PESQUISA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

Verificou-se na instrução do processo de contratação nº 19.678/2011[654] que não foram observados os princípios e normas que regem a realização de aquisições pela Administração Pública, mormente no que tange à realização da pesquisa de preços necessária para o embasamento do certame, conforme exigências legais e jurisprudenciais exaustivamente expostas no Achado n.º 4.2.

O contrato n.º 19.678/11, sobre serviços especializados para a manutenção do aplicativo ISS da Secretaria Municipal de Finanças, compreende a ampliação do espaço de armazenamento do banco de dados[655], da seguinte forma:

Ampliação do Espaço de Armazenamento Banco de Dados	Total ampliado
1 Terabyte (1° ano)	1TB
300 Gigabyte (2° ano)	1,3TB
300 Gigabyte (3° ano)	1,6TB
300 Gigabyte (4° ano)	1,9TB
300 Gigabyte (5° ano)	2,2TB

Tabela 1: Ampliação do armazenamento

O armazenamento ampliado se somaria aos 10TB já existentes, anteriores ao contrato nº 19.678/2011, fornecidos por meio do contrato 19.505/2011[656].

Vale notar que na instrução do processo de contratação, não foram apresentadas evidências sobre a necessidade de ampliação do banco de dados existente, fornecido por meio do contrato nº 19.505/2011, pelo qual o ICI disponibilizou 10TB de armazenamento para o Município de Curitiba. A proposta de prestação de serviços que resultou no contrato nº 19.678/2011 limitou-se a afirmar que havia a necessidade de contratação de armazenamento adicional, sem, no entanto, apresentar relatórios de utilização, que apontassem uma condição de exaurimento da capacidade existente.

Por ocasião das formalidades anteriores ao contrato foram juntadas 03 referências de pesquisas de mercado, partes de contratos da administração pública e publicação de preços em diário eletrônico.

A primeira referência, apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI, Organização Social sem fins lucrativos que já prestava os serviços no contrato anterior, não informou os preços unitários para armazenamento. Optou por propor

[654] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011.
[655] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 70/71.
[656] Anexo 42b – Contrato n.º 19.505/2011, fl. 21.

o valor fixo mensal de R$ 19.800 (dezenove mil e oitocentos reais) por mês, durante os 60 meses do contrato, para fornecimento de 1TB no primeiro ano de vigência do contrato e um acréscimo de 300GB ao ano para os 4 anos sucessivos[657].

A segunda referência constante nos autos tem como entidade pesquisada a sociedade de economia mista PRODEB – Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia. Intitulada "tabela de preços e serviços"[658], a referência consiste de somente uma página, sem data, vigência, especificação técnica ou assinatura, contendo um rol de serviços e preços. Para estabelecer o preço da PRODEB para a contratação de serviços de armazenamento de dados, o Município de Curitiba utilizou o subitem "área em disco", contido no item "Processamento e Armazenamento de Dados dos Sistemas Corporativos", que define o preço unitário de **3,459020 por MB/mês**. A moeda para o preço unitário não consta na referência da PRODEB. O Município de Curitiba considerou para a PRODEB o valor de R$ 3,46 por MB/mês para o comparativo de preços de armazenamento.

A terceira referência tem como entidade pesquisada a sociedade de economia mista PRODESP, vinculada à Secretaria de Governo do Estado de São Paulo[659]. A proposta é uma cópia do documento intitulado "TABELA DE PREÇOS DE INSUMOS DE INFORMÁTICA", publicado nas páginas 5 e 6 do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo, de 10 de agosto de 2010[660]. O Município de Curitiba considerou o subitem "Armazenamento de dados" (Serviço de Backup incluído) do item "Recurso de Máquina", para estabelecer o preço de R$ 0,86 por MB/ano, para fins de comparativo.

Para o comparativo de preços para armazenamento de dados entre o ICI, PRODEB e PRODESP, o Município compôs a seguinte tabela:

Ampliação Espaço Armazenamento Banco de Dados	Qdade	Unid.	Unit./ICI	Total / ICI	Unit./PRODEB	Total/PRODEB	Unit./PRODESP	Total/PRODESP
1 Terabyte (1º ano)	1000000	Mb	R$ 0,54	R$ 9.000,00	R$ 3,46	R$ 57.650,33	R$ 0,54	R$ 9.000,00
300 GigaByte (2º ano)	300000	Mb	R$ 0,54	R$ 2.700,00	R$ 3,46	R$ 17.295,10	R$ 0,54	R$ 2.700,00
300 GigaByte (3º ano)	300000	Mb	R$ 0,54	R$ 2.700,00	R$ 3,46	R$ 17.295,10	R$ 0,54	R$ 2.700,00
300 GigaByte (4º ano)	300000	Mb	R$ 0,54	R$ 2.700,00	R$ 3,46	R$ 17.295,10	R$ 0,54	R$ 2.700,00
300 GigaByte (5º ano)	300000	Mb	R$ 0,54	R$ 2.700,00	R$ 3,46	R$ 17.295,10	R$ 0,54	R$ 2.700,00
Total Mensal =>				R$ 19.800,00		R$ 126.830,73		R$ 19.800,00

Tabela 2: comparativo de preços para armazenamento de dados entre ICI, PRODEB e PRODESP. Fonte: Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 28

Para a composição da última linha da tabela 2, "Total Mensal", não se levou em consideração o acréscimo gradual de 300GB ao ano, a partir do segundo ano. Para o cálculo do valor mensal, foi considerado o fornecimento de 2,2 TB (1TB + 300GB + 300GB + 300Gb +300GB) desde o início da vigência do contrato, para as três propostas: ICI, PRODEB e PRODESP. **O correto teria sido calcular o adicional de 1GB para o primeiro ano, adicionando 300GB a cada ano sucessivo. O cálculo utilizado, além de incorreto, fez aumentar os preços totais mensais das propostas**.

[657] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 23.
[658] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 28.
[659] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 29/30.
[660] Anexo 04l – páginas 5 e 6 do Diário Oficial do Poder Executivo do Estado de São Paulo, de 10/08/2010.

Ainda mais grave foi constatar que, para efeito de comparação, **foram utilizados preços com unidades diferentes. Os preços do ICI e da PRODEB são mensais (MB/mês). O preço da PRODESP é anual (MB/ano)**.

Apesar de terem sido comparados como iguais em valor, os preços considerados para o ICI e PRODESP são diferentes, pois compreendem espaços temporais diferentes. Para o ICI o preço é R$ 0,54 **MB/mês**, ao passo que para a PRODESP o preço é de R$ **0,54 MB/ano**. Este erro grosseiro reforça a inviabilidade da tabela 2 como instrumento comparativo, já que o preço do ICI corresponde a 12 vezes o preço da PRODESP.

Outro fato relevante é que inexiste registro de data no documento que contém os preços da PRODEB, o que inviabiliza a sua comparação com as outras duas instituições, ICI e PRODESP, cujos preços estão datados. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, as referências de preço devem possuir proximidade temporal, estipulada em 180 dias, para serem comparáveis:

> O TCU deu ciência ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ) das irregularidades caracterizadas pela: **a) ausência de ampla pesquisa de preço para realização de registro de preços**, ocorrência identificada nos Pregões Eletrônicos para Registro de Preços 2/2010 e 4/2010, o que afronta o disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, devendo-se observar, para esse fim, os critérios de preferência definidos na novel Instrução Normativa/SLTI-MP nº 5, de 2014 (art. 2º), a saber, nesta ordem: Portal de Compras Governamentais (www.comprasgovernamentais.gov.br), pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e a hora de acesso; **contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços;** ou pesquisa com fornecedores;
> (TC-027.687/2011-2, Acórdão TCU nº 5.220/2015-2ª Câmara).

Percebe-se que não houve o necessário cuidado por parte do Município de Curitiba na comparação de preços. A tabela 2, que contém os valores utilizados para comparação é inválida e não poderia ter sido utilizada para auxiliar a decisão de escolha da melhor proposta.

Fato curioso é que na proposta do ICI não foi informado o custo unitário para o armazenamento, mas somente o valor fixo de R$ 19.800 mensais. Este valor coincide com o preço mensal calculado (erroneamente) na tabela 2 para a proposta da PRODESP.

Ou seja, o preço mensal da proposta do ICI foi calculado pelo Município de Curitiba ou proposto pelo Instituto a partir do preço unitário da PRODESP, porém, utilizando premissas completamente equivocadas, quais foram: a) desconsideração do aumento gradativo do espaço de armazenamento disponibilizado – os preços deveriam aumentar gradual e anualmente a cada acréscimo de espaço disponibilizado; b) utilização de preço anual para o cálculo de valor mensal, sem a devida conversão. Tais erros aumentaram o preço total de

todas as propostas; além disso equiparam duas propostas cujas preços tinham uma diferença de 12 vezes em seus valores. A partir de tais erros grassos, **pode-se inferir algo ainda mais grave**: que o valor da proposta do ICI, selecionada pelo Município de Curitiba, tenha sido elaborado em conluio entre ICI e Município de Curitiba para alcançar o valor da PRODESP, ainda que com cálculo errôneo.

Note-se que a planilha foi realizada pelo Município de Curitiba, a partir de valores fornecidos pelo ICI e de documentos que contêm os valores de serviços de armazenamento da PRODEB e da PRODESP. Apesar do "empate" de preços entre o ICI e a PRODESP, o ICI leva vantagem no preço final porque o contrato nº 19.678/2011[661] também prevê a contratação de outros serviços (atendimento ao cliente, gestão e consultoria), para os quais o ICI propõe valores mais vantajosos que a PRODESP.

Partindo da necessidade de armazenamento adicional anunciada pelo Município de Curitiba, realizou-se na presente análise uma simulação com os preços disponíveis na página da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR na internet (http://www.lojadacelepar.pr.gov.br/).

Selecionada a área "data center" desta página, foi possível obter o preço de armazenamento de R$ 0,71 por GB/mês para os dias atuais (ano 2015). Os resultados da simulação são apresentados na tabela 3. Para efeito de comparação também se utilizou o preço de armazenamento praticado pela CELEPAR com o TCE-PR (contrato n.º 75/2012[662]), de R$ 0,59 por GB/mês, cuja simulação é apresentada na tabela 4.

SIMULAÇÃO CELEPAR - armazenamento (2015)							
Ampliação Espaço Armazenamento Banco de Dados	**Qdade**	**Unid.**	**Unit./ CELEPAR**	**Total/CELEPAR (1 mês)**	**Meses**	**Total (5 anos)**	**Mensal diluído**
1 Terabyte (1° ano)	1.000	Gb	R$ 0,71	R$ 710,00	60	R$ 42.600,00	R$ 710,00
300 Gigabyte (2° ano)	300	Gb	R$ 0,71	R$ 213,00	48	R$ 10.224,00	R$ 170,40
300 Gigabyte (3° ano)	300	Gb	R$ 0,71	R$ 213,00	36	R$ 7.668,00	R$ 127,80
300 Gigabyte (4° ano)	300	Gb	R$ 0,71	R$ 213,00	24	R$ 5.112,00	R$ 85,20
300 Gigabyte (5° ano)	300	Gb	R$ 0,71	R$ 213,00	12	R$ 2.556,00	R$ 42,60
	2.200	Gb				**R$ 68.160,00**	**R$ 1.136,00**

Tablela 3: Simulação de valores para serviços de armazenamento de dados demandados pelo Município de Curitiba, conforme preços praticados pela CELEPAR em 2015.

SIMULAÇÃO CELEPAR - armazenamento (2012) - contrato n.º 75/2012 com TCE-PR							
Ampliação Espaço Armazenamento Banco de Dados	**Qdade**	**Unid.**	**Unit./ CELEPAR**	**Total/CELEPAR (1 mês)**	**Meses**	**Total (5 anos)**	**Mensal diluído**
1 Terabyte (1° ano)	1.000	Gb	R$ 0,59	R$ 590,00	60	R$ 35.400,00	R$ 590,00
300 Gigabyte (2° ano)	300	Gb	R$ 0,59	R$ 177,00	48	R$ 8.496,00	R$ 141,60
300 Gigabyte (3° ano)	300	Gb	R$ 0,59	R$ 177,00	36	R$ 6.372,00	R$ 106,20
300 Gigabyte (4° ano)	300	Gb	R$ 0,59	R$ 177,00	24	R$ 4.248,00	R$ 70,80
300 Gigabyte (5° ano)	300	Gb	R$ 0,59	R$ 177,00	12	R$ 2.124,00	R$ 35,40
	2.200	Gb				**R$ 56.640,00**	**R$ 944,00**

Tabela 4: Simulação de valores para serviços de armazenamento de dados demandados pelo Município de Curitiba, conforme preços praticados pela CELEPAR no contrato n. 75/2012 com o TCE-PR[663]

[661] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[662] Anexo 04k3 – Contrato n.º 75/2012, fl. 17.
[663] Anexo 04k3 – Contrato n.º 75/2012, fl. 17.

A CELEPAR, assim como a PRODEB e a PRODESP, foi criada com o propósito de suprir a Administração Pública com serviços de Tecnologia da Informação - TI, portanto, é natural a sua adequação para o comparativo de preços de serviços de tecnologia da informação. Nota-se que os preços da CELEPAR são competitivos e seus valores atuais são facilmente acessáveis através da internet.

Comparando os preços praticados pela CELEPAR com aqueles contratados do ICI, **conclui-se que o preço do ICI é 17 vezes maior que o da CELEPAR, se considerarmos os preços atuais da CELEPAR**.

Se for comparado o **preço praticado em 2012 pela CELEPAR com o preço praticado em 2011 pelo ICI, temos que o preço do ICI foi mais de 20 vezes maior que a da CELEPAR**.

Dada a proximidade física entre o Município de Curitiba e a CELEPAR, era auspicioso e desejável que se incluísse a CELEPAR na análise de preços de serviços de tecnologia da informação.

O inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que na licitação seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Igualmente, nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, ou em quaisquer contratações públicas, se faz necessária a estimativa do valor a ser contratado, mediante prévia pesquisa de mercado que deve ser obrigatoriamente juntada ao processo, nos termos do inciso XII do artigo 38 da referida lei.

Dessa forma fica evidente que a pesquisa de preços de mercado, mesmo nas contratações diretas não é uma faculdade, conforme se depreende da legislação e de exaustiva jurisprudência do TCU citada no Achado n.º 4.2.

Da mesma forma a pesquisa de mercado quando da realização dos processos licitatórios relativos à TI, vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas da União – TCU conforme nota-se na transcrição a seguir:

> Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
> (...)
> Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
> (...)
> 12) **realize uma detalhada estimativa de preços, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível**, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea f, e

43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97; Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010

A partir das pesquisas de preços juntadas ao processo, notam-se os equívocos cometidos nos cálculos de preços mensais e na comparação entre propostas. Percebe-se, dessa forma, que os valores mensais foram montados e ajustados.

A comparação entre as propostas foi inválida, restando claro assim o descumprimento da legislação e jurisprudência supracitadas, com direcionamento dos serviços ao ICI.

Sendo inválida a comparação de preços apresentada da tabela 2, cabe determinar o preço compatível com o mercado, para a contratação de espaço de armazenamento de banco de dados, nos moldes estabelecidos pelo contrato nº 19.678/11[664]. Neste quesito, a CELEPAR está habilitada a servir de referência, pelos seguintes motivos:

> a) Existência de contrato nº 75/2012[665] celebrado entre o TCE-PR e CELEPAR, em que constam os preços praticados pela CELEPAR para a contratação de espaço de armazenamento pelo TCE-PR em 2012;
>
> b) Disponibilidade de acesso aos preços praticados atualmente pela CELEPAR para a contratação de espaço de armazenamento, cujos valores constam em seu sítio na internet (http://www.lojadacelepar.pr.gov.br/);
>
> c) Natureza da CELEPAR; o propósito primordial da CELEPAR é o de suprir a Administração Pública com serviços de Tecnologia da Informação, assim como a instituições PRODEB e a PRODESP, utilizadas, embora de modo incorreto, no comparativo de preços apresentado pelo Município de Curitiba (tabela 2);
>
> d) Proximidade física entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a CELEPAR. Além do facilitado aceso à CELEPAR – a distância entre a PMC e a CELEPAR é de 700m – o expediente de utilizar preços de uma instituição do Paraná, e ainda mais, de Curitiba, é mais adequado que utilizar preços da Bahia (PRODEB) e de São Paulo (PRODESP), principalmente quando os preços da CELEPAR representam somente uma fração dos preços das instituições dos outros estados, utilizados na pesquisa comparativa.

O contrato nº 19.678/11[666] recebeu dois aditivos, dos quais o segundo[667], de 02/05/2014, estabeleceu reajustes retroativos nos preços para a contratação de espaço de armazenamento. Com base no IGPM, o reajuste foi afixado em 4,26% a partir de 01 de junho de 2012 e em 6,22% a partir de 01 de junho de 2013. Os cálculos dos reajustes estão disponíveis na Análise Técnica C-SMF8/2013 nº

[664] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[665] Anexo 04k1 – Contrato n.º 75/2012..
[666] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[667] Anexo 53h – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 176/177.

1.094[668].

A relação de pagamentos referentes ao contrato nº 19.678/2011[669], desde o início da sua vigência, 01/06/2011, até o período desta auditoria, 30/7/2015, indica que foram pagas 36 parcelas, sendo que R$ 19.800,00 de cada uma destas parcelas se refere à contratação de espaço de armazenamento; e 14 parcelas com valores reajustados pelo índice IGPM, sendo que R$ 21.927,50 de cada uma destas parcelas se refere à contratação de espaço de armazenamento. Portanto, para o espaço de armazenamento, foram pagos R$ 712.800,00 com as primeiras 36 parcelas e R$ 306.985,00 com as últimas 14 parcelas até 31/07/2015, totalizando R$ 1.019.785,00 entre 01/07/2011 até 30/07/2015.

Por outro lado, tendo-se como base o preço praticado pela CELEPAR para o mesmo tipo e quantidade de serviço, e aplicando-se os reajustes anuais de preços definidos pelo contrato e aditivos, com a ulterior previsão do incremento anual na capacidade de armazenamento, pode-se compor a tabela 5:

SIMULAÇÃO CELEPAR - armazenamento (2012) - contrato n. 75/2012 com TCE-PR (escalonado)							
Ampliação Espaço Armazenamento Banco de Dados	**Quantidade**	**Unid.**	**Reajuste %**	**Unit./ CELEPAR**	**Total/CELEPAR (1 mês)**	**Meses**	**Total**
1 Terabyte (1° ano)	1.000	Gb		R$ 0,59	R$ 590,00	12	R$ 7.080,00
300 Gigabyte (2° ano)	1.300	Gb	4,26	R$ 0,62	R$ 799,67	12	R$ 9.596,09
300 Gigabyte (3° ano)	1.600	Gb	6,22	R$ 0,65	R$ 1.045,43	12	R$ 12.545,19
300 Gigabyte (4° ano)	1.900	Gb		R$ 0,65	R$ 1.241,45	12	R$ 14.897,41
300 Gigabyte (5° ano)	2.200	Gb		R$ 0,65	R$ 1.437,47	12	R$ 17.249,64
							R$ 61.368,33

Tabela 5: Simulação de valores para serviços de armazenamento de dados demandados pelo Município de Curitiba, conforme preços praticados pela CELEPAR no contrato n. 75/2012[670] com o TCE-PR, reajustados em 4,26% e 6,22% no segundo e terceiro anos de contrato, respectivamente. O preço mensal foi calculado em função da demanda de espaço de armazenamento no momento de utilização em vez de preço global diluído.

A partir da tabela 5, pode-se simular o preço da CELEPAR para o espaço de armazenamento para os primeiros 50 meses de contrato, que é o período já pago pela PMC ao ICI. O resultado é de R$ 46.993,63. Portanto, a diferença entre o preço pago pela PMC ao ICI e o preço praticado pela CELEPAR para o espaço de armazenamento, nos primeiros 50 meses de contrato, é de **R$ 972.791,37** (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63).

Para o restante do contrato 19.678/2011, está planejado, com a contratação de espaço de armazenamento do ICI, o pagamento de 10 parcelas mensais de R$ 21.927,50, totalizando R$219.275,00. Se considerássemos os preços da CELEPAR, reajustados conforme os índices presentes no segundo aditivo[671] e com a capacidade de armazenamento aumentada anualmente, seriam pagas 10 parcelas de R$ 1.437,47, totalizando R$14.374,70.

[668] Anexo 53h - Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 152-154.
[669] Anexo 49j - Planilha de pagamentos por contrato enviado pelo Município.
[670] Anexo 04k1 – Contrato n.º 75/2012.
[671] Anexo 53h – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 176/177.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[672], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI e permitiu a contratação com valores desproporcionais que possibilitaram e embasaram o pagamento de despesas ilegítimas e indevidas, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços, é da lavra do Assessor Técnico Fábio Luiz Conte, o qual deve ser responsabilizado.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15;

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência;

Lei nº 8.666/93, art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV;

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara;

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário);

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário;

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara;

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara;

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010

c) Efeito

Seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos

[672] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 31-33.

dispositivos legais supracitados, dificultando a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Pagamentos muito acima daqueles praticados no mercado, causando dano ao Erário.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que ordene ao Departamento de Compras e às Secretarias Municipais para que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Condene à devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR;
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizados), a Fábio Luiz Conte pela aprovação e contratação de serviço com pesquisa de mercado flagrantemente inadequada, praticando ato que importou em despesa acima da devida e causando prejuízo ao Erário.
4. Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, conforme art. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05;
5. Encaminhe cópia deste relatório ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR para apuração de possível ato de improbidade administrativa previsto na Lei Federal n.º 8.429/92, art. 10, inc. VIII.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que ordene ao Departamento de Compras e às Secretarias Municipais para que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores acima daqueles de mercado, fruto de superfaturamento de preços, causando dano ao Erário.	2011 a 2015	Condene à devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contrato com pesquisa de mercado flagrantemente inadequada, a	2011	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$

	preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo ao erário.		972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizado).

ACHADO N.º 9.3. CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA

a) Condição e Análise

A Lei Nacional n° 8.666/1993, que estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 27, inciso IV e art. 29, estabeleceu o rol de documentos necessários à habilitação (comprovação e regularidade fiscal e trabalhista).

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> (...)
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Na instrução do processo de contratação nº 19.678/2011[673], cujo prazo de vigência é de 60 meses, não se verificou a apresentação dos documentos referentes à habilitação do fornecedor contratado – no que tange à regularidade fiscal e trabalhista – exigidas pela Lei de Licitações.

Tal verificação, além de denotar o descumprimento do normativo legal por parte

[673] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011.

do ente contratante, era necessária frente à situação de diversos parcelamentos de tributos realizados pelo ICI e processo frente à Receita Federal (conforme se verifica à Ata da 10ª AGE – de 26/03/2010[674] e Ata da 82ª AGO – de 27/03/2012[675]).

Importante repisar que tais parcelamentos de tributos eram de conhecimento da Prefeitura Municipal de Curitiba, já que os representantes do ente participavam das reuniões e firmavam as atas.

Em todo o processo administrativo não se observa alguma referência feita pelos responsáveis do ente contratador à ausência dos documentos de regularidade fiscal.

No tocante à responsabilização pelo descumprimento normativo da Lei de Licitações, em toda a fase pré contratual, vê-se que o ATI do município, Fábio Luiz Conte, emite seus pareceres sem verificar a exigência da apresentação por parte do fornecedor dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista, e, portanto, deve ser responsabilizado.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado - sem qualquer ressalva quanto à ausência dos documentos exigidos pela Lei 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29 - pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Informação[676] de 28/01/2011 da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

A lacuna objeto da irregularidade aponta neste achado foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[677] e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa[678] e do advogado Dione Vanderlei Martins[679], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem qualquer alusão à infração do mesmo normativo (art. 27, inciso IV e art. 29), caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 9.1.

O processo ainda foi aprovado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, e o contrato[680] assinado por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, os quais também são responsáveis pela contratação

[674] Anexo 25q – Ata da 10ª AGE – de 26/03/2010
[675] Anexo 26h – Ata da 82ª AGO – de 27/03/2012
[676] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 39/40.
[677] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 41-46.
[678] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 62.
[679] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 61.
[680] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 66-80.

sem que fossem apresentados durante toda a fase de contratação os documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista exigidos pela Lei de Licitações.

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Possibilidade de contratação de fornecedor que não estivesse apto em fase de habilitação;

Possibilidade de nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, Fábio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações; Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara Secretária Municipal de Administração; Iara Maria Sturmer Gauer, Controladora da Secretaria Municipal de Finanças; Sr. Ary Gil Merchel Piovesan, Superintendente; Cristiane Cavalieri, Procuradora do Município; Chris Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica; Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município; Paulo César P. Vianna Jr, ATI-SMAD; Dione Vanderlei Martins, advogado, pela aprovação e contratação de serviço em clara afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV e art. 29, sem exigir a apresentação de documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27,	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	inciso IV, e art. 29.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 9.4. CONTRATO N.º 19.678 – INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRANÇA PELA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS MESMOS PROFISSIONAIS EM DOIS CONTRATOS

a) Condição e Análise

A análise em questão trata de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação serviços especializados e fornecimento de recursos para a manutenção do aplicativo "ISS-CURITIBA" da Secretaria Municipal de Finanças (SMF). O contrato foi celebrado em 01/06/2011, mediante instrumento nº 19.678/2011[681], tendo vigência de 60 meses, contados da data de assinatura, e valor global de até R$13.370.400,00 (treze milhões, trezentos e setenta mil e quatrocentos reais), compreendendo o fornecimento dos seguintes recursos e serviços:

> (i) Atendimento ao contribuinte: primeiro nível de atendimento ao usuário do sistema ISS-Curitiba, que são os contribuintes, os contadores e em algumas situações, os próprios fiscais de ISS da PMC. Para esta atividade foram contratadas 2.240 (duas mil, duzentas e quarenta) horas mensais de alta complexidade técnica não cumulativas, durante a vigência do contrato. O Atendimento Presencial ao Contribuinte é de 2ª à 6ª feira, no horário de expediente normal da Prefeitura Municipal de Curitiba, das 08:00h às 18:00h, exceto em dias feriados. O horário de Atendimento Telefônico ao Contribuinte é de 2ª a 6ª feira, das 07:00h às 22:00h, exceto em dias-feriados.
>
> (ii) Gestão e consultoria: suporte técnico, levantamento de dados, homologação, discussão de conceitos e treinamento aos usuários do sistema aplicativo ISS-Curitiba. Adequação do sistema ISS-Curitiba às necessidades e demandas da SMF. Para os serviços de Gestão e Consultoria foram contratadas 640 (seiscentas e quarenta) horas mensais não cumulativas, durante o período de vigência do contrato, divididas em 160 horas de média complexidade e 480 horas e alta complexidade.

Acerca deste instrumento, na instrução do processo de contratação[682], em relação ao item (i), o projeto preliminar anexado ao ofício n° 174/2011-SMAD/ATI[683], estabeleceu que o número de profissionais necessários para prestar o serviço de atendimento ao contribuinte seria acrescido de três em relação ao contrato que se extinguia (contrato n° 18.962/10), que estabelecia o número de 11 profissionais. No projeto preliminar, a previsão era de 14 profissionais para o atendimento ao contribuinte. Porém, em momento algum há justificativa para a necessidade deste

[681] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[682] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011.
[683] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 4-7.

número de profissionais. Não há uma planilha que apresente o cálculo que resulte neste número baseado em históricos de atendimentos, tampouco há qualquer justificativa para o incremento de três profissionais em relação ao contrato que se extinguia.

O número de horas para as atividades de atendimento ao contribuinte aparece pela primeira vez na proposta do ICI[684], e reportado na tabela 1. Constata-se que as 2.240 horas contratadas são resultado do seguinte cálculo: 14 profissionais dedicados em tempo integral (8 horas/dia), considerando 20 dias úteis por mês. De fato, 14 profissionais x 20 dias x 8 horas = 2.240 horas.

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE	QTDE HORAS/Mês
Alta Complexidade Técnica	2.240

Tabela 1: Número de horas proposto pelo ICI para as atividades de Atendimento ao Contribuinte. Fonte: Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 18.

Em relação ao item (ii), o projeto preliminar anexado ao ofício n° 174/2011-SMAD/ATI, não especificou o volume de trabalho calculado para as atividades de gestão e consultoria para o ISS-Curitiba, limitando-se a descrever de modo sucinto o tipo de atividade demandada, sem especificar quantitativos. Contudo, na proposta apresentada pelo ICI[685], e posteriormente aceita pelo Município de Curitiba, foram definidas 160 horas de média complexidade e 480 horas e alta complexidade para realizar gestão e consultoria, conforme reportado na tabela 2.

Utilizando a mesma metodologia de cálculo de horas para o atendimento ao contribuinte (vide parágrafo anterior), tem-se que o número de horas alocadas para as atividades média complexidade equivale a 1 profissional em tempo integral ao mês. De fato, 1 profissional x 20 dias x 8 horas = 160 horas. Com a mesma lógica, tem-se que o número de horas para as atividades de alta complexidade equivale a 3 profissionais em tempo integral. De fato, 3 profissionais x 20 dias x 8 horas = 480 horas.

GESTÃO E CONSULTORIA	QTDE HORAS/Mês
Média Complexidade	160
Alta Complexidade	480

Tabela 2: Número de horas proposto pelo ICI para as atividades de Gestão e Consultoria. Fonte: Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 19.

[684] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 11-25.
[685] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 11-25.

Assim, para executar o contrato 19.678/2011 o ICI deveria alocar 18 profissionais em tempo integral (8h/dia x 20dias/mês):

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE			
Alta complexidade técnica	2.240 horas	=	14 profissionais
GESTÃO E CONSULTORIA			
Média complexidade	160 horas	=	1 profissional
Alta complexidade	480 horas	=	3 profissionais
TOTAL DE PROFISSIONAIS A SEREM ALOCADOS EM TEMPO INTEGRAL (8h/dia x 20dias/mês)			**18**

Para aferição dos serviços executados, foram selecionados os relatórios de execução do mês de maio de 2012, fornecidos pela PMC por solicitação desta Comissão de Auditoria, constante no processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012[686].

A tabela 3[687], fornecida pelo ICI à PMC e apresentada neste relatório, relaciona os empregados que desenvolveram atividades previstas no objeto do contrato, ou seja, atendimento ao contribuinte e gestão e consultoria, porém, não há descrição sobre o tipo de atividade desenvolvida por cada profissional:

INDICAÇÃO DOS EMPREGADOS QUE DESENVOLVERAM AS ATIVIDADES PREVISTAS NO OBJETO DO CONTRATO

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

CONTRATO SMF - ISS

mai/12

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO	DATA NASCIMENTO	CPF	PIS	CTPS/SÉRIE	MÃE	PAI	HORÁRIO	PERIODO
1435	ARIEL THADEU MACAGI	22/04/2008	02/07/1957	30722497920	1009098295-6	0012361-00454/PR	LENI TERESINHA TIZONI	LUIZ DE PAIVA MACAGI	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
792	AUDLEI DUARTE LECHETA	01/04/2004	23/02/1976	25828256890	1248492845-0	0096238-00167/SP	MARIA JERZILDA DUARTE DE MELO	HERMES VIEIRA DE MELO	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	PARCIAL
2179	CLAYTON FERNANDO SILVA BUENO	18/07/2011	15/01/1993	07987934909	1313923853-2	3686646-00020/PR	MARIA DAS GRACAS SILVA BUENO	DIONIR CAIO BUENO	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2195	DIENIFFER FERREIRA PEDRO	10/08/2011	02/05/1993	08724225932	1601995134-1	3812416-00030/PR	MARIA APARECIDA BRAZ FERREIRA	JOSE CARLOS PEDRO	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2378	DOUGLAS DE OLIVEIRA	05/03/2012	15/09/1987	05700842963	12950097504	4811090-00001/PR	JUCELI FRANCISCA DE OLIVEIRA	.	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1318	JANAINA PRISCILA FRANCO	17/01/2008	01/05/1990	07354892971	1314406353-2	3699419-00002/PR	MARCIA CORADIN SCHENA FRANCO	SILAS FRANCO	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1469	JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA	14/07/2008	21/03/1989	06843805957	1305278852-2	8892035-00001/PR	ILMA APARECIDA SANTOS	CESAR TADEU ARAUJO DE OLIVEIR	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2180	KRISLAYNE MARIA SANDINI DA SILVA	18/07/2011	09/04/1994	08191507978	2060580954-7	3437516-00030/PR	ALDA SANDINI	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1308	LEONARDO YOUNG CHIU	17/01/2008	05/01/1984	06554589986	1311193249-3	1548676-00002/PR	YOUNG GOM JOAN CHIU	CHIU LEONG	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1841	LIZANDRA CAROLINA MOREIRA	15/04/2010	10/01/1982	00854680921	1265505250-3	0071466-00054/pr	IRENE BIELSKI MORÉIRA	LINCOLN PAULO MARTINS MOREIR	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1948	MICHEL HENRIQUE WOLTER	02/08/2010	25/05/1992	07578574930	1315077449-6	3885484-00003/PR	ROSELIS TEREZINHA WOLTER	SILVERIO WOLTER	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2409	MORAYAMA LEMES DA SILVA	14/03/2012	07/12/1994	09189606906	20193973906	3809495-00030/PR	MARIA ROSANA LEMES DA SILVA	DELSO LEMES DA SILVA	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
1315	ROSANGELA DO ROCIO OLIVEIRA	17/01/2008	05/08/1966	61049239920	1221825792-2	2304819-00001/PR	ALGAIR DO ROCIO OLIVEIRA	ROSANGELA DO ROCIO OLIVEIRA	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2411	TAILINE MANGGER DOS SANTOS	14/03/2012	09/08/1993	08955231911	1653014305-0	5671659-00030/PR	ROSILENE DA APARECIDA MANGGER	OSNEI VALENTE DOS SANTOS	8- 08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
964	TANIA MARIA RODRIGUES DA VEIGA	04/07/2005	07/11/1976	05180152976	1293012449-2	4764429-00001/pr	INES MARTINS DA VEIGA	JOAO BAPTISTA RODRIGUES DA VE	8- 09:00 12:00 13:00 18:00 (8 horas)	INTEGRAL
2425	WALKIRIA KATIUSKA BRACKMANN NUNES	09/04/2012	05/11/1986	04788820927	12967164536	5489108-00010/PR	ROSELI ALMEIDA BRACKMANN NUNES	DILMAR JOSE GARABELI NUNES	08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00 horas	INTEGRAL

Vilma Teresa Pazzetto
Gerente de Recursos Humanos
Instituto Curitiba de Informática

Tabela 3: Relação dos profissionais que desenvolveram atividades relacionadas à Gestão, Consultoria e Atendimento ao Contribuinte. Fonte: Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 14.

686 Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012.
687 Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 14.

A lista contém somente 16 profissionais. Logo, de plano, já é perceptível que faltou a alocação de dois profissionais na execução dos serviços, o que significa a inexecução de 320 horas de serviço em maio de 2012. Não é possível saber se essas horas são referentes ao atendimento ao contribuinte ou à gestão em consultoria, nem se são de alta ou média complexidade, pois a tabela não relaciona os profissionais ao serviço executado.

O gestor do contrato Mario Nakatani Júnior não atentou para a inexecução de 320 horas de serviços e atestou o valor integral dos serviços contratados: R$222.840,00[688].

Não sendo possível verificar o tipo da complexidade (média ou alta) das horas não executadas (já que não há indicação da complexidade das horas reportadas no relatório de execução[689]) utilizou-se para a análise do dano, o menor valor - de R$ 66,00 - relacionado às horas de média complexidade, conforme consta no comparativo de preços[690] .

Estabelecido o valor de R$ 66,00 para a análise do dano e a quantidade de 320 horas não executadas, porém pagas, tem-se que o gestor do contrato Mario Nakatani Júnior foi o responsável pela autorização de pagamento indevido no valor de R$ 21.120,00, relativos ao mês de maio de 2012.

Outro ponto a ser observado é que todos os empregados relacionados cumpriram jornada integral de trabalho (8 horas diárias) das 8h às 12h e das 14h às 18h. Para melhor clareza e visualização dos profissionais, estão transcritos na tabela 4 os nomes e horários dos profissionais constantes na tabela 3.

MATRÍCULA	NOME	HORÁRIO
1435	ARIEL THADEU MACAGI	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
792	AUDLEI DUARTE LECHETA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2179	CLAYTON FERNANDO SILVA BUENO	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2195	DJENIFFER FERREIRA PEDRO	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2378	DOUGLAS DE OLIVEIRA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1318	JANAINA PRISCILA FRANCO	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1469	JULIO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2180	KRISLAYNE MARIA SANDINI DA SILVA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1308	LEONARDO YOUNG CHIU	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1841	LIZANDRA CAROLINA MOREIRA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1948	MICHEL HENRIQUE WOLTER	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2409	MORAYAMA LEMES DA SILVA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
1315	ROSANGELA DO ROCIO OLIVEIRA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2411	TAILINE MANGGER DOS SANTOS	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
964	TANIA MARIA RODRIGUES DA VEIGA	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**
2425	WALKIRIA KATIUSKA BRACKMANN NUNES	**08:00 12:00 14:00 18:00 (8 horas)**

[688] Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 17.
[689] Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 14.
[690] 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 26.

Tabela 4: Transcrição da relação dos profissionais que desenvolveram atividades relacionadas à Gestão, Consultoria e Atendimento ao Contribuinte. Fonte: Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 14.

Vale observar, porém, que o contrato n.º 19.678/2011[691] prevê atendimento ininterrupto ao contribuinte no horário das 7:00 às 22:00, exceto feriados, conforme reportado em seguida, na figura 1:

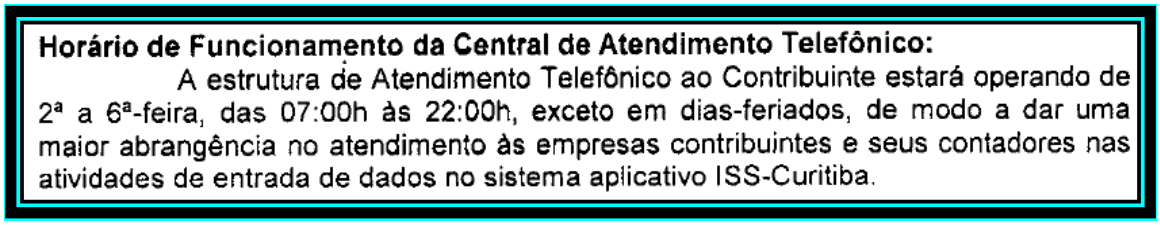

Horário de Funcionamento da Central de Atendimento Telefônico:
A estrutura de Atendimento Telefônico ao Contribuinte estará operando de 2ª a 6ª-feira, das 07:00h às 22:00h, exceto em dias-feriados, de modo a dar uma maior abrangência no atendimento às empresas contribuintes e seus contadores nas atividades de entrada de dados no sistema aplicativo ISS-Curitiba.

Figura 1: Horário de Atendimento Telefônico ao Contribuinte. Fonte: Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011, fl. 4.

Ao comparar a tabela 4 com a figura 1, nota-se que o horário realizado pelos profissionais do ICI não cobre o horário estabelecido pelo contrato n.º 19.678/2011. Não há profissionais alocados no período inicial do horário, das 7:00 às 8:00, tampouco no horário de almoço, das 12:00 às 14:00, e também não no fim do horário, das 18:00 às 22:00.

O ICI se limitou a dar cobertura de atendimento com os seus profissionais nas faixas de horário da manhã e da tarde, respectivamente, das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00. A ausência de profissionais do ICI nas faixas inicial e final e na hora do almoço, indica que o previsto no contrato não foi cumprido.

Outro fator que chama a atenção é que os 16 profissionais relacionados no relatório de execução do contrato nº 19.678/11[692], aparecem como dedicados em **tempo integral às atividades deste contrato**, ou seja, em gestão, consultoria e atendimento ao contribuinte para o sistema ISS-Curitiba, no mês de maio de 2012.

Contudo, os mesmos profissionais, no mesmo período, maio de 2012, estão declarados como alocados para desenvolver **também em tempo integral as atividades relacionadas ao contrato nº 19.505/11**, conforme se pode verificar nos relatórios de execução constantes nos processos administrativos protocolos nº. 67.520-2012/2012[693] e 67.831/2012[694]. **De fato, é possível encontrar todos os profissionais da tabela 4 do contrato nº 19.689/11 nos relatórios de execução do contrato nº 19.505/11 para o mesmo período, maio de 2012.**

A impossibilidade de que as mesmas pessoas trabalhem no mesmo mês, nos mesmos horários, em tempo integral, na execução de dois contratos com serviços diferentes é flagrante.

Certamente, um dos dois contratos não estava sendo atendido ou nenhum dos dois contratos era atendido adequadamente.

[691] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011, fl. 4.
[692] Anexo 47d - Processo administrativo protocolo n. 01-068336/2012, fl. 14.
[693] Anexo 46g - Processo administrativo protocolo n. 67520-2012/2012, fls. 13-23.
[694] Anexo 46h - Processo administrativo protocolo n. 67831-2012/2012, fls. 128-138.

Vale ressaltar que o contrato nº 19.505/11 não prevê o desenvolvimento de atividades de gestão, consultoria e atendimento ao contribuinte para o sistema ISS-Curitiba. Não se trata, portanto de uma duplicação de declaração, mas de uma tentativa de iludir, de fazer crer que certo número de profissionais trabalhou em um projeto em tempo integral, quando esta situação não representou a realidade.

Os profissionais trabalhavam simultaneamente em dois contratos. **O Município pagava por 32 profissionais em tempo integral (8h/dia), 16 para o contrato nº 19.678/11 e 16 para o contrato nº 19.505/11, mas os serviços eram executados por apenas 16 pessoas, metade da quantidade prevista e insuficiente para cobrir somente o de n.º 19.678/2011 (como evidenciado nos parágrafos acima)**.

A declaração de profissionais idênticos, como participantes em tempo integral nas atividades de ambos os contratos, nº 19.678/11 e 19.505/11 não é só inexequível, como é também enganosa. **Como consequência, o Município pagou duas vezes pelo trabalho de profissionais que não desenvolveram as atividades constantes nos relatórios de execução.**

Se tal situação existe desde o começo de ambos os contratos, ela significa o pagamento indevido de horas por diversos meses.

Não dispondo de tempo hábil para **apurar o exato valor do dano ao erário**, pois a tarefa demanda **analisar todos os relatórios de execução e pagamento de ambos os contratos desde 2011** (e **verificando-se a dificuldade da Prefeitura Municipal de Curitiba em coletar e disponibilizar apenas aleatórios processos como os solicitados pela equipe de auditoria**), **recomenda-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária (conforme art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR) para a análise de todos os pagamentos dos dois contratos em referência**[695].

Verificou-se, porém, que a solicitação de pagamento denominada Fatura Discriminativa[696] enviada pelo ICI em 5 de junho de 2013 ao Município de Curitiba, referente ao período de maio de 2013, foi alvo de contestação pelo Município de Curitiba, com a apresentação de glosas relativas ao número de horas de Atendimento ao Contribuinte não executadas e requeridas pelo ICI, conforme consta no Protocolo n°. 01-063.875/2013[697].

Nos três relatórios posteriores a maio de 2013, quais sejam: janeiro de 2014[698], maio de 2014[699] e janeiro de 2015[700], entregues como amostras pelo Município de Curitiba por solicitação desta Comissão de Auditoria, **não houve alguma glosa**

[695] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na **ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
[696] Anexo 47zaa - Processo administrativo protocolo 01-0638751/2013, fls. 2-16.
[697] Anexo 47zaa - Processo administrativo protocolo 01-0638751/2013.
[698] Anexo 47zbb - Processo administrativo protocolo 01-018899/2014.
[699] Anexo 47zcc - Processo administrativo protocolo 01-066075/2014.
[700] Anexo 47zdd - Processo administrativo protocolo 01-023924/2015.

dos valores cobrados pelo ICI.

Nessas três ocasiões, o Município de Curitiba atestou que o número de horas executadas foi sempre igual ou superior ao número de horas contratadas, indicando que a cobrança de horas indevidas pode ter cessado durante a vigência do contrato, com a adoção de uma fiscalização mais eficiente que, todavia, deve ser averiguado quando da Tomada de Contas Extraordinária.

b) Critério

Lei Federal nº 8.666/93.

c) Efeito

Pagamento por serviços não executados (horários contratados não atendidos pelo ICI: 07:00-8:00, 12:00-14:00, 18:00-22:00).

Pagamento em duplicidade pela atuação de 16 profissionais em tempo integral simultaneamente no contrato nº 19.678/11 e no contrato nº 19.505/11.

Dano ao erário do Município de Curitiba, a ser averiguado em Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 236 do regimento Interno do TCE-PR.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia e aos atuais gestores/fiscais dos contratos nº 19.678/11 e 19.505/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao necessário para executar o contrato (18 profissionais), bem como, verifiquem a existência de cobrança em duplicidade pela alocação simultânea de profissionais em tempo integral na execução de mais de um serviço em contratos distintos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89;
2. Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 21.120,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), a Mario Nakatani Junior,
3. Condene à devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 21.129,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto

Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR;

4. **Instaure Tomada de Contas Extraordinária** – TCE para apurar desde o início dos contratos nº 19.678/11 e 19.505/11 os meses em que houve cobrança do valor integral contratado, gerando dano ao Erário, mas a alocação de profissionais em número inferior ao necessário para cumprir o contrato (18 profissionais), bem como, para apurar a cobrança simultânea pela alocação dos mesmos profissionais em ambos os contratos, a fim de determinar ao ICI a restituição dos valores cobrados indevidamente e apurar a responsabilidade dos gestores/fiscais desses contratos por autorizarem os pagamentos.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Gestores/fiscais do Contrato n.º 19.678/2011.			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação e aos gestores/fiscais do contrato 19.678/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao necessário para executar o contrato (18 profissionais), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores por serviços não prestados, causando dano ao Erário.	2012	Determine ao ICI a devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 21.120,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.
Mario Nakatani Junior, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC, CPF: 610.015.119-72.	Não atentar para a inexecução de 320 horas de serviços, permitindo o pagamento de despesa indevida e ilegítima.	2012	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 21.120,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados).

10. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.679 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA IMPLEMENTAR NOVOS PLANOS SETORIAIS E VIABILIZAR A MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS JÁ EXISTENTES

ACHADO N.º 10.1. CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação dos serviços técnicos em informática compreendendo atividades para implementar novos planos setoriais de informática e viabilizar a manutenção/atualização dos planos já existentes, que possibilitarão a atualização constante do Plano Diretor de Tecnologia da Informação-PDTI para o Município de Curitiba, bem como o desenvolvimento do PDTI, conforme a Proposta n.º 11.339/2011.

O contrato de instrumento nº 19.679[701] foi celebrado em 01/06/2011, tendo vigência de 60 meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

Do referido instrumento, constam as seguintes obrigações/ serviços técnicos do ICI:

- Atuar em parceria e sob a coordenação da ATI, no levantamento e identificação de necessidades e de oportunidades de melhoria nos processos de trabalho dos órgãos da PMC, especialmente no que tange a sistemas e infraestrutura de informações;
- Apoio na elaboração/manutenção dos Planos Setoriais de Informática e Informações dos órgãos da PMC e a consolidação desses no Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Município, compreendendo todos os órgãos da Administração Municipal;
- Apoio à gestão dos recursos e projetos de TI do Município;
- Desenvolvimento/manutenção de sistemas e aplicativos para suporte a essas e outras atividades associadas à gestão da informática na Prefeitura, incluindo a disponibilização de equipamentos, softwares e infraestrutura necessários para essas atividades;
- Apoio na revisão de fluxos de trabalhos (processos) relacionados à gestão e execução dos serviços de Ti do Município;
- Apoio na elaboração de normas, regulamentos e/ou procedimentos relacionados às atividades de Ti e a gestão dos recursos de Ti do Município;

[701] Anexo 42s - CONTRATO 19679.

- Elaboração de modelos de dados e instituição das bases de dados padrão para os sistemas da Prefeitura, de acordo com as normas e diretrizes definidas pela mesma.[702]

Importante atentar, entretanto, **que houve um instrumento contratual similar e anterior**, com sobreposição de objetos no contrato nº 19.506[703] celebrado em 09/02/2011, que tratava de "**prestação serviços de consultoria de governança de TI e modelagem de processos de trabalho em todas as áreas da Secretaria Municipal de Administração (SMAD)**", de valor global de R$1.121.280,00(um milhão, cento e vinte e um mil e duzentos e oitenta reais), o qual também foi objeto de análise própria neste Relatório de Auditoria.

O valor global do contrato sob análise, foi estabelecido em R$4.752.000,00(quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais), tendo ainda a classificação duvidosa dos serviços a serem prestados divididos entre serviços técnicos especializados e serviços adicionais.

Tal possibilidade dupla de caracterização de serviço não está nem fundamentada e nem apresenta qualquer diferenciação de tipo, além do quantitativo de horas a cada modalidade reservado.

Acerca deste instrumento, seu objetivo e razão de contratação imediatamente causam estranheza e perplexidade, vez que tratam de Governança, Consultoria, Análise de Negócios e Gestão de TI, Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas e serviços técnicos de Informática, termos genéricos e que nada esclarecem acerca do que se está contratando de diferente de pactos anteriores, bem como nada é informado sobre as qualificações dos profissionais envolvidos, além de inexistir qualquer projeto básico preliminar.

Ressalte-se que governança de toda a TI da PMC havia sido previamente delegada ao ICI, pelos sucessivos contratos de gestão realizados.

Dentre os documentos fornecidos pela PMC, não há fundamentação nem qualquer resultado obtido da presente contratação.

Assim, do instrumento retro mencionado, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[704], não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), de forma a estabelecer uma estimativa clara e precisa dos custos necessários e do produto a ser entregue pelo ICI.

O ICI apresentou a proposta genérica de consultoria ICI/339/2011[705], sem haver um projeto básico para tal, em atendimento ao ofício firmado pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

---

[702] Anexo 42s - CONTRATO 19679.
[703] Anexo 42g - Contrato 19506b Contrato de Governança de TI.
[704] Anexo 42s - CONTRATO 19679b e Anexo 47e - CONTR. 19679 - PROC. 067643-2012 - MAIO 2012.
[705] Anexo 42s - CONTRATO 19679b e Anexo 47e - CONTR. 19679 - PROC. 067643-2012 - MAIO 2012.

Convém destacar que do referido processo de contratação não constam os pagamentos referentes às parcelas dos serviços prestados ou produtos entregues.

O contrato, nº 19.505[706], firmado em 01/02/2011, já compreendia objeto semelhante, especialmente em seu anexo I, dentro do que seria considerado serviço básico, com uma área específica de "SISTEMAS – SISTEMAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA e SISTEMAS – SISTEMAS CORPORATIVOS"[707].

A falta de fundamentação ou projeto básico sem resultados concretos leva a crer que houve dispêndios indevidos de recursos públicos para a realização do presente contrato, caracterizando despesa ilegítima.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõe:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por sua vez, a exemplo de boas práticas a serem observadas, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do

[706] Anexo 42b - 19.505 - Serviços Básicos.
[707] Anexo 42b - 19.505 - Serviços Básicos.

Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressam que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
> I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
> II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
> III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
> IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24

de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos;

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

> I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea “g”, inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e
>
> II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.
>
> § 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 – assim como suas antecessoras (n° 04/08 e 04/10) - em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

O referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

No processo administrativo de contratação, a titular da Secretaria Municipal de Administração - SMAD, Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara, solicita proposta técnica ao ICI, via ofício n° 474/2010-SMAD/ATI[708], pág.3, para:

> "Solicitamos elaboração de proposta técnica e financeira, pelo período de 12 (doze) meses, visando à continuação do Termo de Apostilamento 16.682/56 - Plano Setorial de Informática - PDTI, tendo em vista seu encerramento em 18/01/2011."

Na proposta do ICI existe a sugestão daquilo que deverá ser realizado em tal projeto específico, ou seja, **o fornecedor que será contratado sem processo licitatório indica quais serão as necessidades do ente e indicará o preço que deverá ser pago**, numa clara inversão dos atores, deixando a Prefeitura Municipal de Curitiba a mercê do ICI, sendo as principais tarefas a seguir expostas, e que não foram objeto de projeto preliminar básico:

- Atuar em parceria e sob a coordenação da ATI, no levantamento e identificação de necessidades e de oportunidades de melhoria nos processos de trabalho dos órgãos da PMC, especialmente no que tange a sistemas e infraestrutura de informações;
- Apoio na elaboração/manutenção dos Planos Setoriais de Informática e Informações dos órgãos da PMC e a consolidação desses no Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI do Município, compreendendo todos os órgãos da Administração Municipal;
- Apoio à gestão dos recursos e projetos de Ti do Município;
- Desenvolvimento/manutenção de sistemas e aplicativos para suporte a essas e outras atividades associadas à gestão da informática na Prefeitura, incluindo a disponibilização de equipamentos, softwares e infraestrutura necessários para essas atividades;
- Apoio na revisão de fluxos de trabalhos (processos) relacionados à gestão e execução dos serviços de Ti do Município;
- Apoio na elaboração de normas, regulamentos e/ou procedimentos relacionados às atividades de Ti e a gestão dos recursos de Ti do Município;
- Elaboração de modelos de dados e instituição das bases de dados padrão para os sistemas da Prefeitura, de acordo com as normas e diretrizes definidas pela mesma.

O único critério de medição do serviço se baseia em horas de consultoria, sem especificar qual profissional será responsável pela condução da referida consultoria, nem os resultados a serem entregues pela consultoria, incorrendo assim, na prática condenada pelo próprio TCU conhecida como o "pacto da

[708] Anexo 42s - CONTRATO 19679b e Anexo 47e - CONTR. 19679 - PROC. 067643-2012 - MAIO 2012

incompetência/lucratividade".

O parecer técnico da Assessoria Técnica de Informações, firmado pelo Sr. Fábio Luiz Conte, pág. 15, nada esclarece sobre o tipo de consultoria que seria desenvolvida pelo ICI. O prazo do contrato que incialmente fora requisitado para ser de 12(doze) meses, transforma-se em um contrato de 60 meses sem qualquer fundamentação.

Foram designados[709], o Sr. Fabio Luiz Conte, matrícula nº 160.014, como gestor do contrato, e o Sr. Rafael Mueller, matrícula nº 87.589, como gestor suplente.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalvam a falta de projeto básico[710].

O parecer jurídico[711] emitido pela Procuradora do Município, **Dra. Cristiane Cavalieri**, matrícula nº 146.727, nada mencionou sobre a falta de projeto básico necessário, e assim nada ficou constado no contrato sobre os resultados que seriam obtidos com a referida contratação.

O processo foi aprovado[712] pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba - Advogado - **Dione Vanderlei Martins** e **Chris de Almeida Guimarães da Costa**, Procuradora do Município.

O contrato[713] **foi assinado em 01/junho/2011,** pela Secretária Municipal de Administração, **Dinorah Botto Portugal Nogara**, pela Procuradora Geral do Município, **Claudine Camargo Bettes** e pelo Assessor Técnico de Informações, **Fabio Luiz Conte**, que juntos representaram o Município de Curitiba.

Ressalte-se novamente que não houve projeto preliminar ou básico prévio à assinatura do referido contrato de consultoria.

A inexistência de projeto básico ou preliminar implica na falta de elementos fundamentais e indispensáveis à prevenção da ocorrência de dificuldades ao contratante, como as relacionadas a seguir:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);

[709] Anexo 42s - CONTRATO 19679b e Anexo 47e - CONTR. 19679 - PROC. 067643-2012 - MAIO 2012
[710] Idem, fl. 20/21.
[711] Idem - pág. 22-27.
[712] Pág. 39/40 – idem
[713] Pág. 44-53 - idem

- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;
- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;
- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e" e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);
- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e");
- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

Portanto, caracterizada a responsabilidade da Procuradora, do Advogado e da Consultora Jurídico por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

Por conseguinte, pela inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, em clara afronta à Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, responsabiliza-se Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Dione Vanderlei Martins, Chris de Almeida Guimaraes da Costa e Claudine Camargo Bettes, aplicando-se individualmente a multa do art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Ausência de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Contratação antieconômica, resultando em despesa ilegítima;

Contratação sem projeto básico (afrontando a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º), permitindo a atribuição das necessidades do ente impostas pelo próprio fornecedor;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º

113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;

2. Aplique-se a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, individualmente a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Cristiane Cavalieri, Dione Vanderlei Martins, Chris de Almeida Guimaraes da Costa e Claudine Camargo Bettes.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, Assessor de Informações, Gestor de Contrato CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Básico (Contrato 19679).		
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

11. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.804 – CONTRATAÇÃO DE UMA REDE CORPORATIVA DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE E AUMENTO DE CAPACIDADE DE ACESSO À INTERNET

ACHADO N.º 11.1. CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 19.804[714], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui qualquer documento de habilitação, muito menos certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[715].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI [716].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[717], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[718] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[719], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[720].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah

[714] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.
[715] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.
[716] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[717] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[718] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[719] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.
[720] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.

Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[721].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

[721] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 236-246.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Procuradoria-Geral do Município			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

49.	regularidade fiscal e trabalhista.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	regularidade fiscal e trabalhista.		
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.2. CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

a) Condição e Análise

A necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para despesa obrigatória de caráter continuado foi demonstrada no Achado n.º 4.3.

O Contrato n.º 19.804[722], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No processo administrativo do contrato consta a declaração do ordenador de despesa[723] de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei De Diretrizes Orçamentárias, fazendo referência na declaração, inclusive, ao disposto no art. 16 da LRF. Entretanto, apesar de ser sido citado pelo ordenador o dispositivo da LRF, não foi juntado aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exigido pelo art. 16, inc. I, da LRF, .

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro[724].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que também não se manifestaram a respeito da necessidade de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro[725].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[726], sem ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[727] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[728], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[729].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah

[722] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.
[723] Anexo 61a– Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 161.
[724] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.
[725] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[726] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[727] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[728] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.
[729] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.

Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[730].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF, art. 16, inc. I, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 16, Inc. I.

c) Efeito

Possibilidade de desequilibro fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan,

[730] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 246.

pela aprovação e contratação de serviço sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

			Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	subsequentes.		
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.3. CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 19.804[731], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Em seu parecer o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte se limita a afirmar, sem demonstrar no processo, que os preços estão compatíveis com o mercado [732] sem apresentar referência alguma de preços, em flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)
>
> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A

[731] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.
[732] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.

> mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de pesquisa de mercado[733].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[734], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[735] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[736], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Cabe destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à apreciação, caracterizando meros pareceres *pro-forma*.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[737].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[738].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

---

[733] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[734] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[735] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[736] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.
[737] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.
[738] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 246.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 – TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do

referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

49.			
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.4. CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA

a) Condição e Análise

A necessidade de o Gestor justificar a opção pela vigência do contrato direto por 60 meses e demonstrar as vantagens advindas dessa escolha foram demonstradas no Achado n.º 5.9.

O Contrato n.º 19.804[739], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula segunda, estabeleceu prazo de vigência direto por 60 meses.

> CLÁUSULA SEGUNDA
>
> O prazo de vigência do presente contrato será de **60 (sessenta) meses**, a contar da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

A cláusula decorre de diretiva do parecer firmado pelo Assessor Técnico de Informações Fabio Luiz Conte[740], no qual recomenta constar do instrumento contratual o prazo de 60 meses, entretanto não justifica a opção, tampouco, demonstra as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à falta de justificativa para a vigência contratada diretamente por 60 meses e de demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura [741].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[742], sem ressalva quanto à falta de justificativa para tão dilatada vigência, nem demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[743] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[744], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não observa essa exigência da jurisprudência de contas nacional e que é objeto, até mesmo, de Orientação Normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, tamanha sua relevância, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de justificativa para o ato e de demonstração das vantagens advindas da escolha.

---

[739] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.
[740] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.
[741] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[742] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[743] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[744] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[745].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[746].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 57, a jurisprudência de contas nacional e a Orientação Normativa de âmbito federal, indicativa das cautelas que se deve ter com tal opção, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57;

Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 222/2006 - Plenário;

Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário;

ON/AGU n.º 38/2011.

c) Efeito

Violação ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional;

Contratação sem a prévia existência de créditos orçamentários (60 meses);

Possibilidade de manutenção de contratação desvantajosa por longo período de tempo.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

[745] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.
[746] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 246.

2. Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87,

			inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	advindas dessa escolha para a Prefeitura.		
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção,	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		

ACHADO N.º 11.5. CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a instalação de Rede Corporativa de Serviços de Conectividade para o atendimento dos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Município de Curitiba e aumento da capacidade de acesso à Internet. O contrato foi celebrado em 02/08/2011, mediante instrumento nº 19.804/2011, tendo vigência de 60 meses, contados da data de emissão da ordem de serviço, e valor global de até R$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais).

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[747], apesar da existência de termo de referência, este não foi elaborado de modo a atender os requisitos estabelecidos nas normas que referenciam o tema.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico, bem como do conjunto de elementos que o compõem, a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõem:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

[747] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.

> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Ainda, o Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, determina:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressam que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
> I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
> II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
> III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
> IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> § 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
>
> § 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
> I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
> II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
> III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

> Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação
>
> Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:
>
> I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:
>
> a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;
>
> b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macros requisitos tecnológicos;

e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;

Art. 15. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;

Art. 16. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:
I - relação entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos, conforme disposto no art. 11, inciso I desta IN; e
II - a descrição da Solução de Tecnologia da Informação, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, juntamente com demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, conforme inciso IV do art. 12. (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015).

III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;

Art. 17. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:
I - ao Integrante Requisitante, com apoio do Integrante Técnico, definir, quando aplicáveis, os seguintes requisitos:
a) de negócio, que independem de características tecnológicas e que definem as necessidades e os aspectos funcionais da Solução de Tecnologia da Informação;
b) de capacitação, que definem a necessidade de treinamento, de carga horária e de materiais didáticos;
c) legais, que definem as normas com as quais a Solução de Tecnologia da Informação deve estar em conformidade;
d) de manutenção, que independem de configuração tecnológica e que definem a necessidade de serviços de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa;
e) temporais, que definem datas de entrega da Solução de Tecnologia da Informação contratada;
f) de segurança, juntamente com o Integrante Técnico; e
g) sociais, ambientais e culturais, que definem requisitos que a Solução de Tecnologia da Informação deve atender para estar em conformidade com costumes, idiomas e ao meio ambiente, dentre outros.
II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:
a) de arquitetura tecnológica, composta de hardware, software, padrões de interoperabilidade, linguagens de programação, interfaces, dentre outros;
b) de projeto e de implementação, que estabelecem o processo de desenvolvimento de software, técnicas, métodos, forma de gestão, de documentação, dentre outros;
c) de implantação, que definem o processo de disponibilização da solução em ambiente de produção, dentre outros;
d) de garantia e manutenção, que definem a forma como será conduzida a manutenção e a comunicação entre as partes envolvidas;
e) de capacitação, que definem o ambiente tecnológico dos treinamentos a serem ministrados, os perfis dos instrutores, dentre outros;
f) de experiência profissional da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;
g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a Solução de Tecnologia da Informação, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;
h) de metodologia de trabalho;
i) de segurança da informação; e
j) demais requisitos aplicáveis.
Parágrafo único. A Equipe de Planejamento da Contratação deverá

garantir o alinhamento entre os requisitos definidos no inciso I e especificados no inciso II deste artigo.

IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;

Art. 18. A definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador do registro de preços, quando aplicável, deverá observar:
I - a definição das obrigações da contratante contendo, pelo menos, a obrigação de:
a) nomear Gestor e Fiscais Técnico, Administrativo e Requisitante do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, conforme o disposto no art. 30 desta IN;
b) encaminhar formalmente a demanda, preferencialmente por meio de Ordem de Serviço ou Fornecimento de Bens, de acordo com os critérios estabelecidos no Termo de Referência ou Projeto Básico, observando-se o disposto no arts. 19 e 33 desta IN;
c) receber o objeto fornecido pela contratada que esteja em conformidade com a proposta aceita, conforme inspeções realizadas, observando o disposto no art. 21;
d) aplicar à contratada as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis, comunicando ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando se tratar de contrato oriundo de Ata de Registro de Preços;
e) liquidar o empenho e efetuar o pagamento à contratada, dentro dos prazos preestabelecidos em Contrato;
f) comunicar à contratada todas e quaisquer ocorrências relacionadas com o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
g) definir produtividade ou capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação por parte da contratada, com base em pesquisas de mercado, quando aplicável;
h) realizar, no momento da licitação e sempre que possível, diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas, exigindo, no caso de fornecimento de bens, a descrição em sua proposta da marca e modelo dos bens ofertados; (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
i) prever que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam à Administração, justificando os casos em que isso não ocorrer.
II - a definição das obrigações da contratada contendo, pelo menos, a obrigação de:
a) indicar formalmente preposto apto a representá-la junto à contratante, que deverá responder pela fiel execução do contrato;
b) atender prontamente quaisquer orientações e exigências do fiscal do contrato, inerentes à execução do objeto contratual;
c) reparar quaisquer danos diretamente causados à contratante ou a terceiros por culpa ou dolo de seus representantes legais, prepostos ou empregados, em decorrência da relação contratual, não excluindo ou reduzindo a responsabilidade da fiscalização ou o acompanhamento da execução dos serviços pela contratante;
d) propiciar todos os meios e facilidades necessárias à fiscalização da Solução de Tecnologia da Informação pela contratante, cujo representante terá poderes para sustar o fornecimento, total ou

parcialmente, em qualquer tempo, sempre que considerar a medida necessária;
e) manter, durante toda a execução do contrato, as mesmas condições da habilitação;
f) quando especificada, manter, durante a execução do Contrato, equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados, treinados e qualificados para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
g) manter a produtividade ou a capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação durante a execução do contrato, conforme art. 18, inciso I, alínea "g";
h) fornecer, sempre que solicitado, amostra para realização de Prova de Conceito para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas; e
i) ceder os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, à Administração.
III - a definição das obrigações do órgão gerenciador do registro de preços contendo, além do disposto no Decreto nº7.892, de 23 de janeiro de 2013, atualizado pelo Decreto nº8.250, de 23 de maio de 2014, pelo menos, a obrigação de:
a) efetuar o registro do licitante fornecedor e firmar a correspondente Ata de Registro de Preços;
b) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações de condições, produtos ou preços registrados;
c) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
d) autorizar ou não o fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação para órgão não participante da Ata de Registro de Preços, desde que prevista no instrumento convocatório, consultando o beneficiário da Ata e verificando as condições de fornecimento, de forma a evitar extrapolações dos limites de produtividade ou de capacidade mínima de fornecimento da Solução;
e) definir mecanismos de comunicação com os órgãos participantes, não participantes, contendo:
1. as formas de comunicação entre os envolvidos, a exemplo de ofício, telefone, e-mail, ou sistema informatizado, quando disponível;
2. definição dos eventos a serem reportados ao órgão gerenciador, com a indicação de prazo e responsável, a exemplo de ordem de serviço ou fornecimento de bens, aplicação de sanções administrativas, alteração de item registrado em Ata por modelo equivalente ou superior.
f) definir mecanismos de controle de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, entre outros:
1. a definição da produtividade ou da capacidade mínima de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação;
2. regras para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos não participantes, desde que previsto no instrumento convocatório, cujo fornecimento não poderá prejudicar os compromissos já assumidos e as futuras contratações dos órgãos participantes do registro de preços;
3. regras para gerenciamento da fila de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação aos órgãos participantes e não participantes, contendo prazos e formas de negociação e redistribuição da demanda, quando esta ultrapassar a produtividade definida ou a capacidade mínima de fornecimento e for requerida pela Contratada;
4. regras para a substituição da Solução registrada por meio de apostilamento, garantida a realização de Prova de Conceito, observado o disposto no inciso III, alínea "e", item 2 deste artigo e desde que previsto o apostilamento, em função de atualizações tecnológicas existentes no

seguimento de informática, na Ata de Registro de Preços; e
5. previsão da exigência para realização de diligências e/ou Prova de Conceito com o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar para fins de comprovação de atendimento das especificações técnicas.

V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;

Art. 19. O Modelo de Execução do contrato deverá contemplar as condições necessárias ao fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:
I - fixação das rotinas de execução, com a definição de processos e procedimentos de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, envolvendo:
a) prazos, horários de fornecimento de bens ou prestação dos serviços e locais de entrega, quando aplicáveis;
b) documentação mínima exigida, observando modelos adotados pela contratante, padrões de qualidade e completude das informações, a exemplo de modelos de desenvolvimento de software, relatórios de execução de serviço e/ou fornecimento, controles por parte da contratada, ocorrências etc.; e
c) papeis e responsabilidades, por parte da contratante e da contratada, quando couber.
II - quantificação ou estimativa prévia do volume de serviços demandados ou quantidade de bens a serem fornecidos, para comparação e controle;
III - definição de mecanismos formais de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre a contratada e a Administração, adotando-se preferencialmente as Ordens de Serviço ou Fornecimento de Bens;
IV - forma de pagamento, que será efetuado em função dos resultados obtidos; e
V - elaboração dos seguintes modelos de documentos:
a) termo de compromisso, contendo declaração de manutenção de sigilo e respeito às normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado pelo representante legal da Contratada; e
b) termo de ciência da declaração de manutenção de sigilo e das normas de segurança vigentes no órgão ou entidade, a ser assinado por todos os empregados da contratada diretamente envolvidos na contratação.
Parágrafo único. A critério da Equipe de Planejamento da Contratação, os elementos dispostos no inciso V deste artigo poderão constar como Anexo do Termo de Referência ou Projeto Básico.

VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;

Art. 20. O Modelo de Gestão do contrato, definido a partir do Modelo de Execução do Contrato, deverá contemplar as condições para gestão e fiscalização do contrato de fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, observando, quando possível:
I - fixação dos Critérios de Aceitação dos serviços prestados ou bens fornecidos, abrangendo métricas, indicadores e níveis de serviços com os valores mínimos aceitáveis para os principais elementos que compõe a Solução de Tecnologia da Informação;
II - procedimentos de teste e inspeção, para fins de elaboração dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e nos incisos XXII e XXIII do art. 2ºdesta IN, abrangendo:
a) metodologia, formas de avaliação da qualidade e adequação da Solução de Tecnologia da Informação às especificações funcionais e tecnológicas, observando:

1. definição de mecanismos de inspeção e avaliação da Solução, a exemplo de inspeção por amostragem ou total do fornecimento de bens ou da prestação de serviços;
2. adoção de ferramentas, computacionais ou não, para implantação e acompanhamento dos indicadores estabelecidos;
3. origem e formas de obtenção das informações necessárias à gestão e à fiscalização do contrato, conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 19 desta IN;
4. definição de Listas de Verificação e de roteiros de testes para subsidiar a ação dos Fiscais do contrato; e
5. garantia de inspeções e diligências, quando aplicáveis, e suas formas de exercício;

b) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de gestão e fiscalização do contrato, inclusive quanto à qualificação técnica e disponibilidade de tempo para aplicação das Listas de Verificação e roteiros de testes;
c) demais elementos necessários à elaboração do Plano de Fiscalização, conforme disposto no inciso XVII do art. 2ºe inciso II do art. 32 desta IN;

III - fixação dos valores e procedimentos para retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, que só deverá ocorrer quando a contratada:
a) não atingir os valores mínimos aceitáveis fixados nos Critérios de Aceitação, não produzir os resultados ou deixar de executar as atividades contratadas; ou
b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada;

IV - definição clara e detalhada das sanções administrativas, de acordo com os arts. 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 1993, juntamente com o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, observando:
a) vinculação aos termos contratuais;
b) proporcionalidade das sanções previstas ao grau do prejuízo causado pelo descumprimento das respectivas obrigações;
c) as situações em que advertências ou multas serão aplicadas, com seus percentuais correspondentes, que obedecerão a uma escala gradual para as sanções recorrentes;
d) as situações em que o contrato será rescindido por parte da Administração devido ao não atendimento de termos contratuais, da recorrência de aplicação de multas ou outros motivos;
e) as situações em que a contratada terá suspensa a participação em licitações e impedimento para contratar com a Administração; e
f) as situações em que a contratada será declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração, conforme previsto em Lei;

V - procedimentos para emissão de nota fiscal e pagamento, descontados os valores oriundos da aplicação de eventuais glosas ou sanções.

Parágrafo único. Como apoio à definição dos elementos do Modelo de Gestão do Contrato deverá ser observada a Análise de Riscos, conforme disposto no art. 13 desta IN.

VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;

Art. 22. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;

> Art. 23. A adequação orçamentária e o cronograma físico-financeiro serão elaborados pelos Integrantes Requisitante e Técnico, contendo:
> I - a estimativa do impacto econômico-financeiro no orçamento do órgão ou entidade, com indicação das fontes de recurso; e
> II - cronograma de execução física e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da Solução a ser contratada, com os principais serviços ou bens que a compõe, e a previsão de desembolso para cada uma delas.
>
> **IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e**
>
> Art. 24. Definição do regime de execução do contrato, observado o disposto no inciso VIII do art. 6ºda Lei nº 8.666, de 1993.
>
> **X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.**
>
> Art. 25. A definição, pelo Integrante Técnico, dos critérios técnicos de julgamento das propostas para a fase de Seleção do Fornecedor, deverá observar o seguinte:
> a) a utilização de critérios correntes no mercado;
> b) a possibilidade de considerar mais de um atestado relativo ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando necessário para a comprovação da aptidão;
> c) a vedação da indicação de entidade certificadora, exceto nos casos previamente dispostos em normas do governo federal;
> d) a vedação de pontuação com base em atestados relativos à duração de trabalhos realizados pelo licitante;
> e) a vedação de pontuação progressiva de mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica; e
> f) a justificativa dos critérios de pontuação em termos do benefício que trazem para a contratante.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

Na contratação em análise, ao invés de o órgão requisitante, Secretaria Municipal de Administração - SMAD, elaborar o Projeto Básico, detalhando a demanda existente na unidade, encaminhou ofício nº 84/2011 – SMAD/ATI[748] ao Instituto Curitiba de Informática - ICI para que este elaborasse projeto para prestação de

[748] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 03/04.

serviços de disponibilização, gerenciamento e manutenção de conectividade. Esta solicitação pode ser observada pelo texto abaixo inserido:

> 2. Elaborar projeto e apresentar proposta para prestação dos serviços de disponibilização, gerenciamento e manutenção de conectividade, conforme especificado na Tabela I – **Situação Futura** em anexo, e de acordo com as especificações técnicas de nível de serviço, disponibilidade e velocidade por tipo de localidade, constantes no documento Termo de Referência, também em anexo.
>
> 3. Elaborar projeto e apresentar proposta para prestação de serviços de ampliação da banda de acesso à internet, atualmente limitada em 130 Mbps no CSB, para que atinja 300 Mbps, ou seja, disponibilização incremental de 170 Mbps.

A Secretaria Municipal de Administração – SMAD, após solicitar que o ICI elaborasse projeto e apresentasse uma proposta para a prestação dos serviços de conectividade, confeccionou termo de referência para a contratação[749].

Entretanto, o que se nota é que o termo de referência elaborado SMAD, em sua grande parte, deixa de atender aos itens contidos na IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10).

Em síntese, verifica-se nitidamente que houve uma inversão dos papéis entre o contratante – Município de Curitiba (quem deveria solicitar, a partir de um Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico que indicasse suas necessidades) e o contratado, ICI, (que deveria oferecer os serviços e as soluções que atendessem às exigências do ente requisitante a um determinado preço).

Tal procedimento determinou que proposta de prestação de serviços encaminhada pelo ICI (fornecedor) servisse como uma espécie Projeto Básico, verificando-se que após alguns ajustes, o contrato foi formalizado tendo como base a proposta do contratado – ICI e não os parâmetros do contratante.

Como visto, o Estudo Técnico da Contratação deveria ter sido realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, no caso, pela Secretaria Municipal de Administração e pela Assessoria Técnica de Informações, cujo comando estava, respectivamente, a cargo de Dinorah Botto Portugal Nogara – Secretária Municipal de Administração, e Fabio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações, cabendo assim a eles a responsabilidade pela omissão.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações, que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços sem citar a elaboração inadequada

[749] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 05-53.

do projeto básico, é da lavra do Assessor de Informações Fabio Luiz Conte[750].

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inadequação do Projeto Básico, pela Controladoria Municipal, em Informação[751] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer da Procuradora Clarissa Werner Linhares[752], sem ressalva quanto à elaboração inadequada do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[753] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[754], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[755].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[756].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram a Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010, Normativa de âmbito federal IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços

[750] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.
[751] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[752] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[753] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[754] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.
[755] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.
[756] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 246.

oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Elaboração do Projeto Básico, em desacordo com a disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010 e IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10).

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração adequada de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010 e IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10).

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan	Aprovar	ago/2011	Aplique a multa prevista na

Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.6. CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a instalação de Rede Corporativa de Serviços de Conectividade para o atendimento dos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Município de Curitiba e aumento da capacidade de acesso à Internet. O contrato foi celebrado em 02/08/2011, mediante instrumento nº 19.804/2011, tendo vigência de 60 meses, contados da data de emissão da ordem de serviço, e valor global de até R$ 69.000.000,00 (sessenta e nove milhões de reais).

Em 19/09/2012 a contratação sofreu acréscimos no valor de R$ 13.389.473,76 (treze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) por meio do aditivo nº 19.804/01. Com isso o contrato passou a ter estimativa final de desembolso de R$ 82.389.473,76 (oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Quando da análise do processo administrativo n° 01-71.037/2011[757] não se vislumbrou a existência de orçamento detalhado, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

Importante repisar que o contrato n° 19.804/2011 decorreu de dispensa de licitação com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, devendo, por conseguinte, obediência a todos os comandos da Lei de Licitações.

A regra do art. 7°, §2º, inciso II, é reiterada constantemente pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme enunciado abaixo:

> Enunciado: **A planilha orçamentária integrante do projeto básico deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a

[757] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC.

cotação de itens com a denominação 'verba'.
(...)
72. **A Lei de Licitações é bastante clara quando estabelece que a decomposição de todos os elementos da planilha orçamentária em custos unitários,** é uma etapa que precede a licitação, devendo ser efetuada quando da elaboração dos estudos que permitirão a abertura da concorrência. **Ademais a decomposição de todos os serviços em custos unitários propicia a transparência necessária a um contrato público.**
(...)
(TC-010.320/2005-4, Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário)

Enunciado: **A lei exige a elaboração de orçamento detalhado para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação**, inclusive a empreitada integral, ou turn key.
(...)
16. **A planilha de custos unitários, seja em que regime de execução for, justifica-se pela necessidade de controle do preço final a ser pago à contratada**, principalmente quando sobrevêm alterações na obra que demandem a assinatura de aditivos. A falta da fixação de preços unitários deixa a contratante sem parâmetros comparativos em relação a tais modificações.
(TC 007.162/2006-0, Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
13) **instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Enunciado: **É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.**
(...)
A ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e **impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível** pela Administração na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, **o que não permite garantir uma contratação com preços adequados à realidade do mercado.**

(TC-007.737/2012-2, Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário)
Enunciado: **A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou 'verba'.
(...)
12. A consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame. **O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa.**
(...)
9.1. cientificar a Eletrobras Termonuclear S.A. da **obrigatoriedade de adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se, por conseguinte, de utilizar-se de grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou de outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa", como constatado no contrato [...] e no processo licitatório que o antecedeu;
(TC-009.182/2012-8, Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário)

Ementa: o TCU deu ciência à CODEVASF de que: (...) b) **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação deve ser com base em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, em consonância com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993;
(TC-030.583/2013-6, Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara)

Obedecendo a essa norma a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG consignou na Instrução Normativa – IN n.º 04/2010:

Art. 10. A **fase de Planejamento da Contratação** consiste nas seguintes etapas:
I - Análise de Viabilidade da Contratação;
II - Plano de Sustentação;
III - Estratégia da Contratação;
IV - Análise de Riscos; e
V - Termo de Referência ou Projeto Básico.
(...)
Art. 15. A **Estratégia da Contratação** será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, **contendo no mínimo**:
(...)
IV - **elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários**, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

A regra permanece na IN SLTI/MPOG n.º 04/2014, atualmente em vigor:

> Art. 22. **A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado**, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Assim como em outros contratos firmados com a Organização Social – Instituto Curitiba de Informática, o respeito à Lei de Licitações e a cautela com o dispêndio de dinheiro público faltaram aos Gestores da Prefeitura de Curitiba em 2011.

O Objeto, destacado no termo de referência refere-se à "instalação de Rede Corporativa de Serviços de Conectividade para o atendimento dos órgãos e entidades da administração Direta e Indireta do Município de Curitiba e aumento da capacidade de acesso à Internet."

Em momento algum foi apresentado no processo administrativo orçamento detalhado em planilhas de modo a expressar a composição dos custos unitários relativos aos R$ 82.389.473,76 (oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) contratados com ICI.

Aliás, cabe mais uma vez frisar que é reprovável o absentismo da Assessoria Técnica de Informações – ATI no estabelecimento do valor da contratação. Ao invés de ela orçar cada um dos itens para chegar ao valor global do contrato, buscando obter o menor valor para a Prefeitura de Curitiba, a ATI simplesmente se apoderou da proposta comercial repassada pelo ICI, acatando-a em sua integralidade.

Ou seja, o valor de R$ 82.389.473,76 (oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) proposto pelo fornecedor foi acatado pelo ATI sem qualquer comparativo com os preços unitários vigentes no mercado.

A descrição unitária dos serviços dentro de uma contratação é corolário do princípio da eficiência, que se desdobra nos da economicidade, da eficácia e da efetividade do gasto público, além de permitir dar transparência, embasando o controle social e, principalmente, a fiscalização dos agentes públicos responsáveis pela liquidação e pagamentos de cada etapa dos serviços realizados pelo fornecedor.

A ausência de preços unitários no processo de contratação, além de impedir a comparação dos valores contratados com os vigentes do mercado, prejudica também o ateste (liquidação) da despesa realizada.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo nº 19.804/2011, **em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II**.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações da lavra do Assessor de

Informações Fabio Luiz Conte[758], em momento algum aponta à necessidade da elaboração de orçamento detalhado em planilhas de modo a apresentar a composição de todos os custos unitários.

Portanto, cabe ao ATI a responsabilização pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu art. 7°, §2º, inciso II.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, pela Controladoria Municipal, em Informação[759] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer da Procuradora Clarissa Werner Linhares[760], sem ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, e posteriormente ratificada pelas Consultoras Jurídica Sra. Janaína Bressan[761] e Sra. Regina Maria Reichmann Seixas[762], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[763].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[764].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804/2011, negligenciaram a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

---

[758] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 137-138.
[759] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 141.
[760] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fls. 163-168.
[761] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 228.
[762] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 229.
[763] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 233.
[764] Anexo 61a – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-71.037/2011-PMC, fl. 246.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Clarissa Werner Linhares, Janaína Bressan, Regina Maria Reichmann Seixas, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

12. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.889 – CONTINUIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PESQUISA DE OPINIÃO (SGM)

ACHADO N.º 12.1. CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação de serviços e fornecimento de recursos necessários para o desenvolvimento do Projeto Pesquisa de Opinião, consistindo em solução integrada para a realização de ações de pesquisas de opinião, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo. O contrato, ora em análise, foi celebrado em 07/10/2011, mediante instrumento nº 19.889, tendo vigência de 12 meses, contados da data de emissão da ordem de serviços, e valor global de até R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais).

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[765], não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), de forma a estabelecer o quantitativo ou a avaliação prévia do volume de serviços demandados, necessários para atender às necessidades do Órgão.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõe:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das

[765] Anexo 53l: Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC.

> obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressa que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, **é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:** (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

Subseção I
Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos;

e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e

VIII - declaração da viabilidade da contratação.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.

§ 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:

I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea “g”, inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e

II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.

§ 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;

> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

No contrato em questão, ao invés de o órgão requisitante, Secretaria Municipal de Administração - SMAD, elaborar o Projeto Básico, detalhando a demanda existente, encaminhou ofício nº 138/2011 ao Instituto Curitiba de Informativa – ICI para que este apresentasse proposta técnica e financeira para a prestação dos serviços de Pesquisa de Opinião.

Em síntese, verifica-se nitidamente que houve uma inversão dos papéis entre o contratante – Município de Curitiba (quem deveria solicitar, a partir de um Estudo Técnico Preliminar e Projeto Básico que indicasse suas necessidades) e o contratado - ICI (que deveria oferecer os serviços e as soluções que atendessem às exigências do ente requisitante a um determinado preço).

Tal procedimento determinou que a proposta de prestação de serviços encaminhada pelo ICI (fornecedor) servisse como uma espécie Projeto Básico, verificando-se que após alguns ajustes, o contrato foi formalizado tendo como base a proposta do contratado (ICI) e não os parâmetros do contratante.

A ausência do Projeto Básico acarreta ao contratante entre outros os seguintes problemas:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);

- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade.

Como visto, o Estudo Técnico da Contratação deveria ter sido realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, no caso, pela Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Governo, órgãos requisitantes, e pela Assessoria Técnica de Informações, cujo comando estava, respectivamente, a cargo de Dinorah Botto Portugal Nogara – Secretária Municipal de Administração, Luiz Fernando Jamur – Secretário Municipal de Governo e Fabio Luiz Conte – Assessor Técnico de Informações; assim cabe a eles a responsabilidade pela omissão.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[766], que em sua maior parte traz pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços sem citar a ausência de projeto básico, é da lavra da Assessora de Técnica de Informações Elziane Cazura Xavier e do Assessor Técnico de Informações Fabio Luiz Conte.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à falta de Projeto Básico, pela Controladoria Municipal, em Informação[767] da lavra de Vera Lucia Sabatke Gutierrez, aprovado por Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A proposta do ICI é aprovada pelo Superintendente da Secretaria Municipal de Governo Airton Sozzi Júnior[768].

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[769] e da Consultora Jurídic*a* Chris Almeida Guimarães da Costa[770], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, mas se olvidaram de exigir a elaboração do Projeto Básico.

Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, neste caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Administração – Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município – Claudine

[766] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 21-23.
[767] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 38/39.
[768] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 78.
[769] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 42-46.
[770] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 100.

Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações – Fabio Luiz Conte[771].

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fabio Luiz Conte, Luiz Fernando Jamur, Vera Lucia Sabatke Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Airton Sozzi Júnior, Elziane Cazura Xavier, Cristiane Cavalieri e Chris Almeida Guimarães da Costa, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º.

[771] Anexo 53l – Processo Administrativo n.º 01-046.842/2011, fl. 123.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI,	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

CPF: 393.179.359-15.			
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 12.2. CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO

a) Condição e Análise

Verificou-se na instrução do processo de contratação (anexo 53l) do Contrato nº 19.889[772] que não foram observados os princípios e normas que regem a realização de aquisições pela Administração Pública, mormente no que tange à realização da pesquisa de preços necessária para o embasamento do certame.

Por ocasião das formalidades anteriores ao contrato foram juntadas duas pesquisas de mercado realizadas pelo órgão requisitante.

A primeira, apresentada pelo Instituto Curitiba de Informativa - ICI, mesmo sem ter ocorrido a elaboração do Projeto Básico (achado 12.1) pela unidade contratante, detalha amplamente a forma como os serviços de pesquisa de opinião seriam prestados. O preço global da proposta foi de até R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos e vinte mil e seiscentos reais).

Os valores apresentados pelo ICI foram comparados com uma tabela de serviços obtidos da entidade PRODESP, tabela esta anexada ao parecer da Assessoria Técnica de Informações – ATI. Entretanto, além de não constar na referida pesquisa as assinaturas dos responsáveis pela PRODESP, também a entidade não encaminhou detalhamento algum demonstrando a forma como os serviços seriam prestados.

No que diz respeito à necessidade da realização de pesquisa de mercado o art. 15 do Decreto Municipal nº 1.644/2009 assim estabelece:

> Art. 15 As contratações decorrentes de procedimento licitatório, ou de hipóteses de inexigibilidade ou dispensa deste, serão sempre precedidas de pesquisa de mercado, **com três ou mais cotações**, e também de declaração oriunda do órgão ou entidade solicitante de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado.
>
> §1.º Os orçamentos poderão utilizar os preços constantes em tabelas oficiais, circunstância que deverá constar expressamente da declaração mencionada no "*caput*", deste artigo.
>
> §2.º Na impossibilidade da coleta de, no mínimo, três orçamentos, será aceita outra forma de comprovação da compatibilidade dos preços fixados no procedimento com os praticados pelo mercado, desde que devidamente justificada pelo responsável pela pesquisa mercadológica.
>
> §3.º Na pesquisa mercadológica, não há necessidade de consulta exclusiva às empresas cadastradas pelo Município.

Além do disposto no art. 15, do Decreto Municipal nº 1.644/2009, o inciso IV do

[772] Anexo 53l: Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC.

artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 exige que na licitação seja verificada a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado. Igualmente, nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, ou em quaisquer contratações públicas, se faz necessária a estimativa do valor a ser contratado, mediante prévia pesquisa de mercado que deve ser obrigatoriamente juntada ao processo, nos termos do inciso XII do artigo 38 da referida lei.

Dessa forma, fica evidente que a pesquisa de preços de mercado, mesmo nas contratações diretas, não é uma faculdade, conforme se depreende da legislação e de jurisprudência do TCU, desde longa data, *verbis*:

> 2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que, ao promover licitações e contratações, observe a Lei nº 8.666/93, em especial o que dispõe sobre:
> (...)
> c) a instrução de processos de Dispensa de Licitação com a justificativa do preço praticado na contratação (art. 26, parágrafo único, III);
> (Decisão n.° 262/1998 – Plenário, DOU de 26.05.1998)

> c) atente, nas dispensas e inexigibilidades de licitação, para as disposições do art. 7º, § 2º, incisos I e II, c/c o § 9º da Lei nº 8.666/93, inclusive nas hipóteses de contratação de serviços que não os relativos a obras e serviços de engenharia, bem assim do art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei, **fazendo inserir nos autos os documentos que comprovem a compatibilidade do preço ajustado com os vigentes no mercado**;
> (Acórdão n.º 427/2002 – Plenário, DOU de 29.11.2002)

> b) instrua os processos de contratação direta segundo os procedimentos estabelecidos no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1.993, de modo que sejam devidamente formalizados os elementos requeridos pelos incisos I a IV desse dispositivo por meio de expedientes específicos e devidamente destacados no processo, caracterizando a motivação do Administrador para a prática dos atos e **juntando-se justificativa de preços que demonstre, item por item, a adequação dos preços àqueles praticados no mercado local, assim como parecer jurídico conclusivo que opine inclusive sobre a adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada**;
> (Acórdão n.º 690/2005 – 2ª Câmara, DOU 13.05.2005)

> c) proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão 980/2005, Rel. Ministro MARCOS BEMQUERER, PLENÁRIO, julgado em 20/07/2005, DOU 22/07/2005)

Realize a devida pesquisa de preços nos processos de contratação referentes à prestação de serviços de tecnologia da informação, com estimativas de preços suficientemente fundamentadas e detalhadas, utilizando pesquisas de preços junto a fornecedores e outras fontes como, por exemplo, outros órgãos da Administração Pública, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso Ix, "f", c/c art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 670/2008 – TCU – Plenário)_

1.5.1.4. doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, **apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço**, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal; (Acórdão 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara)

a) faça constar dos processos de contratação direta, inclusive por meio de licitação com base no art. 24, I e II, pesquisa de preços de mercado, **no número mínimo de três cotações válidas, elaborados por empresas do ramo, com identificação do servidor responsável pela consulta, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal** (Acórdãos nº 1.545/2003-1ª Câmara - Relação nº 49/2003, nº 222/2004-1ª Câmara e n º 2.975/2004-1ª Câmara); (Acórdão 1782/2010 – TCU - Plenário)

4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) **no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima;** (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. (Acórdão 1.565/2015 - TCU - Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na <u>área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF)</u>, realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
12) **<u>realize uma detalhada estimativa de preços</u>, com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema**

> **de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível**, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea f, e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97; (Acórdão n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010).

Frise-se que especificamente o serviço de *pesquisa de opinião*, é um serviço amplamente ofertado no mercado. Uma rápida pesquisa de internet é capaz de trazer diversas empresas que prestam esse serviço:

EMPRESA	ENDEREÇO	SITE
ETHOS	Rua Bocaiúva, 823, Santa Quitéria, CEP: 80.310-140 – Curitiba - PR	http://www.ethos.com.br/
INSTITUTO BRIDI		http://institutobridi.com.br/curitiba/
INNOVARE - Pesquisa	Avenida Cristóvão Colombo, 485 - 3º andar - Savassi - Belo Horizonte - MG, CEP: 30140-140	http://www.innovarepesquisa.com.br/
PARANÁ PESQUISA	Rua XV de Novembro, 1152, Centro – Curitiba – PR	http://www.paranapesquisas.com.br/
COTA PESQUISA	R. NUNES MACHADO, 1102, REBOUÇAS, CURITIBA, PARANÁ, 80250-000.	http://www.cotapesquisa.com.br/index.html
EXATTA		http://www.exatta.com/novo-site/atuacao/gestao/

Agrava a responsabilidade do Assessor Técnico de Informações o fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa para a ausência de juntada do número mínimo de três orçamentos. Tal conduta é reprovada pelo TCU nos seguintes termos;

> Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo. (Acórdão 1.100/2008 - TCU - Plenário)

> [...]no caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos que antecederem os processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. [...] caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada. (Acórdão TCU 1266/2011, Rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, PLENÁRIO, julgado em 18/05/2011, DOU 26/05/2011) (http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy)

O ATI, em todos os documentos que elaborou, não explica o porquê de não ter juntado o número mínimo de três referências de preços.

Analisadas as pesquisas de preços juntadas ao processo, nota-se que a tabela obtida da entidade PRODESP não tem referência de sua origem, não sendo possível saber se é uma tabela de preços padrão, um anexo de um contrato ou parte de um processo de licitação, nem contém assinaturas do emitente. A falta de elementos identificativos das referências de preços, que retiram sua credibilidade, é combatida pelo TCU nesta determinação:

> 1.6.1.1.1. faça constar nos processos licitatórios (**inclusive nas contratações diretas**) a pesquisa preliminar de preços, ainda que viabilizada por meio eletrônico, com a **caracterização completa das empresas consultadas (endereço completo, acompanhado de telefones existentes) e indicação dos valores praticados, acompanhados, em todo caso, da data e do local de expedição;** (Acórdão 3889/2009, Rel. Ministro AUGUSTO NARDES, PRIMEIRA CÂMARA, julgado em 28/07/2009) (http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/ServletTcuProxy)

A tabela da PRODESP também não possui as especificações do serviço de modo a ser possível compará-la com a proposta do ICI.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes elucida como uma pesquisa sem as especificações do objeto é prejudicial à Administração:

> É um erro muito comum tentar estabelecer um padrão quando os produtos são diferentes com preços diferentes.
> Certa vez. Para ilustrar o que estamos explicando, um determinado órgão pesquisou o preço de um aparelho vídeo-cassete. A descrição foi sucinta, deixando de esclarecer até a voltagem do produto. Neste caso o problema foi menor porque a maioria dos modelos já estava razoavelmente definida.
> Havia no mercado, disponíveis para pronta entrega, quatro marcas. Duas destas eram tradicionalmente consideradas ótimas, uma ruim. Sem nenhum parâmetro, buscou-se no mercado "preço de vídeo-cassete". Foram encontradas as quatro marcas em seis revendedores; extraída a

> média, e feita a licitação, comprou-se o de pior qualidade pelo preço bem superior.[773]

Posição corroborada pelo TCU:

> c)determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com fundamento no inciso I do art. 43 da LOCTU, c/c inciso II do art. 250 do RITCU:
> ii)que, nas justificativas de preços previstas no inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/93, **utilize fontes de preços fidedignas e relevantes na pesquisa de preços de mercado, acompanhadas de eventuais especificidades das condições contratuais e dos serviços contratados em relação àqueles cujos preços foram utilizados para a comparação**;
> (Acórdão TCU n.° 216/2004 – Plenário, DOU de 22.03.2004)
>
> Deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que **seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado** e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado. (Acórdão TCU n.º 127/2007 Plenário)

Percebe-se, dessa forma, que a tabela da PRODESP é inútil para justificar o preço da contratação, sendo a única proposta válida a entregue pelo ICI. Resta claro assim o descumprimento da legislação e jurisprudência supracitadas, o que evidencia também o direcionamento dos serviços ao ICI.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.889.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à falta de pesquisa de mercado, pela Controladoria Municipal, em Informação[774] da lavra de Vera Lucia Sabatke Gutierrez, aprovado por Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[775], que em sua maior parte traz pequenas considerações de escassa relevância para a prestação dos serviços sem citar a ausência das pesquisas de mercado, é da lavra da Assessora de Técnica de Informações Elziane Cazura Xavier e do Assessor Técnico de Informações Fabio Luiz Conte.

A proposta do ICI é aprovada pelo Superintendente da Secretaria Municipal de

---

[773]FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2ª Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p.34.
[774] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 83/84.
[775] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 73-75.

Governo Airton Sozzi Júnior[776].

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[777] e da Consultora Jurídic*a* Chris Almeida Guimarães da Costa[778], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, mas se olvidaram de exigir as devidas pesquisas de preços. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, ampla jurisprudência de contas nacional e doutrina, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a assinatura do contrato sem a adequada pesquisa de mercado.

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Administração – Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município – Claudine Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações – Fabio Luiz Conte[779].

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15;

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência;

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV ;

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara;

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário);

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário;

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara;

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara;

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário;

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário;

---

[776] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 78.
[777] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 42-46.
[778] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 100.
[779] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 123.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fabio Luiz Conte, Vera Lucia Sabatke Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Elziane Cazura Xavier, Airton Sozzi Júnior, Cristiane Cavalieri e Chris Almeida Guimarães da Costa, pela aprovação e contratação de serviço sem a realização de pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal nº 1.644/2009, art. 15.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 12.3. CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

a) Condição e Análise

Um dos desafios para o gestor público é gerir recursos escassos e ao mesmo tempo prestar serviços de qualidade com transparência e lisura. Para o alcance de tais objetivos o administrador deve obedecer à legislação que rege as instituições públicas e atender aos princípios que as norteiam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Nas contratações públicas, além dos princípios citados, o gestor deve atender também àqueles da **isonomia, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório**. Para garantir que estes preceitos sejam observados foi instituída a Lei Federal nº 8.666/1993 (denominada Lei das Licitações), sendo estabelecido pelo artigo 37, XXI da Constituição Federal, que toda contratação pública, salvo exceções previstas em lei, deve passar pelo devido processo de licitação.

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para proporcionar celeridade e economia para o erário, foi criada - posteriormente a Lei nº 8.666/1993 - uma nova modalidade de licitação: o Pregão, que pode ocorrer na forma presencial ou eletrônica.

No contexto dos serviços adquiridos através do Contrato nº 19.889, cujo objeto é a prestação de serviços e recursos necessários para a continuidade do desenvolvimento do Projeto Pesquisa de Opinião, consistente em solução integrada para a realização de ações de pesquisas de opinião, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo, a Nota Técnica n.º 2/2008 SEFTI/TCU traz o seguinte entendimento.

> A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, **deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão**, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente.

Da mesma forma o Decreto nº 1.644/2009, instituído no âmbito do Município de Curitiba, traz em seu artigo 11 as seguintes determinações:

> Art. 11 Para aquisição de **bens e serviços comuns será utilizada obrigatoriamente a licitação na modalidade de pregão**, preferencialmente na sua forma eletrônica.
> §1.º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e

> qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, observada a relação constante do Anexo II deste decreto.
> § 2.º A condição exposta no parágrafo anterior deverá ser devidamente atestada nos autos por responsável ou especialista.
> § 3.º Na hipótese de utilização de modalidade diversa da prevista no "*caput*" deste artigo, ou no caso da não adoção do pregão na sua forma eletrônica, deverá ser apresentada justificativa consistente pela autoridade responsável pela instauração do procedimento licitatório.

Prestação de Serviço de *pesquisa de opinião* é considerado comum, devendo, portanto, ser contratado via procedimento licitatório instituído na modalidade Pregão. Corrobora para essa afirmação a adoção de tal modalidade de licitação por diversas entidades públicas na contratação de serviços dessa natureza.

Seguem, demonstrados na tabela abaixo, diversos processos licitatórios em que foram utilizados a modalidade Pregão para aquisição dos serviços de *pesquisa de opinião*.

ENTIDADE	LICITAÇÃO	OBJETO
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG	PREGÃO Nº 10/2008	Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **pesquisa de opinião**, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência, no ANEXO I deste instrumento convocatório, que dele faz parte integrante.
Prefeitura Municipal de Palmas	PREGÃO Nº 103/2010	Contratação de empresa de **prestação de serviços em pesquisas de opinião pública**, com o objetivo principal de avaliar itens de satisfação (quantitativas e qualitativas). As entrevistas deverão ser realizadas em todo o Município de Palmas por amostra de pessoas entrevistadas, em um número não inferior a 400 (quatrocentas) pessoas entrevistadas por pesquisa, divididas em 20 (vinte) coletas distintas em data e itens questionados durante a vigência do contrato..
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - ESTADO DE MINAS GERAIS	PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1191001-0000/2010	Contratação de fornecedor especializado na **prestação de serviços de pesquisa de opinião** para realização de pesquisa, nas condições previstas neste Edital e seus anexos.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – PR	PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2015	**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA**, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

ENTIDADE	LICITAÇÃO	OBJETO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDAGUARI – PR	PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2015	REGISTRO DE PREÇOS PARA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA**, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos.

A contratação diretamente com o ICI além possibilitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, em vista da inexistência de concorrência, feriu entre outros os princípios da igualdade e o da isonomia.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação da Dispensa de Licitação e assinatura do Contrato nº 19.889.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à modalidade de licitação utilizada, pela Controladoria Municipal, em Informação[780] da lavra de Vera Lucia Sabatke Gutierrez, aprovado por Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[781], que em sua maior parte traz pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços sem citar a ausência da licitação na modalidade pregão, é da lavra da Assessora de Técnica de Informações Elziane Cazura Xavier e do Assessor Técnico de Informações Fabio Luiz Conte.

A proposta do ICI é aprovada pelo Superintendente da Secretaria Municipal de Governo Airton Sozzi Júnior[782].

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[783] e da Consultora Jurídic*a* Chris Almeida Guimarães da Costa[784], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, se olvidando de exigir a modalidade de licitação adequada para a contratação.

Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 11, ou aposição dos fundamentos jurídicos pelos quais entendiam ser viável a realização da contração de objeto comum sem o devido procedimento licitatório na modalidade Pregão.

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Administração –

[780] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 83/84.
[781] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 73-75.
[782] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 78.
[783] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 42-46.
[784] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 100.

Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município – Claudine Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações – Fabio Luiz Conte[785].

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 11.

Constituição Federal, artigo 37, inc. XXI.

Nota técnica n.º 2/2008 SEFTI/TCU.

c) Efeito

Burla ao devido procedimento licitatório.

Ofensa aos princípios que regem as contratações públicas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fabio Luiz Conte, Vera Lucia Sabatke Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Elziane Cazura Xavier, Airton Sozzi Júnior, Cristiane Cavalieri e Chris Almeida Guimarães da Costa, pela aprovação e contratação de serviço em desacordo com expressa exigência do Decreto Municipal nº 1.644/2009, art. 11.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

[785] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 123.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF:	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

510.386.849-00.			
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 12.4. CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO

a) Condição e Análise

A Lei Nacional n° 8.666/1993, que estabeleceu normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu art. 27, inciso IV e art. 29, estabeleceu o rol de documentos necessários à habilitação (comprovação e regularidade fiscal e trabalhista).

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> II - qualificação técnica;
> III - qualificação econômico-financeira;
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> **IV – regularidade fiscal e trabalhista**;
> (...)
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

Na instrução do processo de contratação nº 19.889, referente à prestação de serviços do Projeto Pesquisa de Opinião, não se verificou a apresentação de todos os documentos referentes à habilitação do fornecedor contratado – no que tange à regularidade fiscal e trabalhista – exigidas pela Lei de Licitações.

No tocante à responsabilização pelo descumprimento normativo da Lei de

Licitações, vê-se que o Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações[786], que em sua maior parte apenas transcreve trechos da proposta do ICI, fazendo pequenas considerações de baixa relevância para a prestação dos serviços e em momento algum comenta a respeito da ausência dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, é da lavra da Assessora de Técnica de Informações Elziane Cazura Xavier e do Assessor Técnico de Informações Fabio Luiz Conte.

A proposta do ICI é aprovada pelo Superintendente da Secretaria Municipal de Governo Airton Sozzi Júnior[787].

A Controladoria Municipal aprova a contratação sem qualquer ressalva quanto à ausência dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, em Informação[788] da lavra de Vera Lucia Sabatke Gutierrez, aprovado por Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[789] e da Consultora Jurídic*a* Chris Almeida Guimarães da Costa[790], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem também ressalvar a ausência da regularidade fiscal. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à falta de cumprimento de expressa disposição da Lei nº 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Administração – Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município – Claudine Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações – Fabio Luiz Conte[791].

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27, inciso IV e art. 29;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

[786] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 73-75.
[787] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 78.
[788] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 83/84.
[789] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 42-46.
[790] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 100.
[791] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 123.

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fabio Luiz Conte, Vera Lucia Sabatke Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Elziane Cazura Xavier, Airton Sozzi Júnior, Cristiane Cavalieri e Chris Almeida Guimarães da Costa, pela aprovação e contratação de serviço em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV e art. 29, sem exigir a apresentação de todos os documentos de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer	Aprovar	Novembro/	Aplicação de multa prevista

Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. "d".
Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri,	Aprovar contratação de	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/ 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 12.5. CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI pela Prefeitura Municipal de Curitiba para a prestação de serviços e fornecimento de recursos necessários para o desenvolvimento do Projeto Pesquisa de Opinião, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo.

O contrato, ora em análise, foi celebrado em 07/10/2011, mediante instrumento nº 19.889[792], tendo vigência de 12 meses, contados da data de emissão da ordem de serviços, e valor global de até R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais).

Conforme transcrito a seguir pode-se notar que a cláusula primeira do contrato do Projeto Pesquisa de Opinião descreve o objeto da contratação e os serviços técnicos que deveriam ser prestados pelo contratado:

> **CLÁUSULA PRIMEIRA**
>
> O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços e recursos necessários para a continuidade do desenvolvimento do Projeto Pesquisa de Opinião, já implantado na Secretaria de Governo Municipal, consistente em solução integrada para a realização de ações de pesquisas de opinião, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo, conforme a Proposta ICI/900/2011, **cujos serviços técnicos a serem prestados contemplam as atividades descritas nos parágrafos abaixo:**
>
> **Parágrafo Primeiro**
>
> Solução para pesquisas de opinião pública:
> Serão realizadas pesquisas de opinião, envolvendo os trabalhos técnicos de estatística, tais como a definição de amostras, **elaboração de questionários**, **processamento e apresentação de resultados de pesquisas de opinião** para monitorar o grau de satisfação dos usuários de serviços públicos, de forma que possam ser recomendadas ações da administração municipal para que sejam tomadas providências no sentido de melhoria no atendimento às necessidades da população, bem como na realização de pesquisas visando identificar junto à população dos bairros de Curitiba, quais são as principais necessidades de investimentos em suas respectivas regiões.
>
> **Parágrafo Segundo**
>
> A pesquisa telefônica tem como objetivo:
> - acompanhar os movimentos da opinião pública;
> - identificar e antecipar possíveis quadros do mau humor população;
> - alertar os gestores públicos com indicadores imparciais avaliações

[792] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC.

quanto à evolução do nível de aprovação Administração;
- Medir o impacto dos acontecimentos, ações ou comunicações, com o intuito de gerar atendimento adequado das necessidades do cidadão;
- permitir que a Administração Pública possa garantir uma imagem permanente de grande qualidade.

Parágrafo Terceiro

Metodologia das Pesquisas:
Com o objetivo de gerar informações absolutamente confiáveis, a pesquisa é realizada com base em amostras estatísticas científicas que retratam fielmente o perfil da população do Município. Além disso, são considerados:
- área de abrangência da pesquisa: todo o espaço geográfico do Município;
- universo da pesquisa: Cidadãos de 16 anos ou mais, residentes em domicílios com posse de telefone fixo;
- amostra: representativa da população do Município. **Para a realização das entrevistas, são selecionados aleatoriamente números de telefones com base no cadastro das operadoras de telefonia fixa.** O perfil da amostra é controlado ao longo dos trabalhos para evitar desvios maiores em relação ao perfil dos cidadãos;
- questionários: A atividade de coleta de dados (entrevistas) só se inicia após a aprovação final pelo cliente do questionário a ser aplicado a cada rodada;
- resultados: Os resultados são cruzados por variáveis demográficas e especificas, com visões gráficas e evolutivas;
- relatórios: Os relatórios da pesquisa são analisados e apresentados pelo id, através de relatório impresso e em CD.

Parágrafo Quarto

Serão prestados os seguintes serviços:
- gerenciamento das atividades de Pesquisas, conforme a orientação dos usuários;
- acompanhamento, seleção e orientação técnica para os responsáveis pela operação;
- controle da qualidade da abordagem através da escuta telefônica;
- pesquisas telefônicas com a população;
- alimentação do sistema CATI com as respostas.
- controle de qualquer anomalia no sistema ou com relação à reação da população pesquisada ou ouvida;
- serviços de desenvolvimento/manutenção de sistemas de informação e gerenciamento de banco de dados.

Parágrafo Quinto

Monitoramento das Demandas da População:

Serão identificadas e monitoradas as demandas por serviços públicos por parte da população, no que diz respeito às prioridades de cada bairro.

Parágrafo Sexto

Monitoramento dos Índices de Satisfação dos Usuários do Serviço Público Municipal:

Serão monitorados os índices de satisfação da população quanto ao atendimento através da realização de entrevistas pós-atendimento com usuários dos serviços públicos municipais. **Para a execução da pesquisa e monitoramento, serão realizadas 6.000 (seis mil) entrevistas por mês, segmentadas por Regional, com aproximadamente 20 (vinte) perguntas.**

Parágrafo Sétimo

Sistema de Enquetes Eletrônicas:

Disponibilização de um sistema de coleta de informações, através de ligações telefônicas, onde o cidadão possa discar para um número determinado, fornecido pela PMC - Prefeitura Municipal de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Administração, e dar sua opinião sobre assuntos previamente determinados. O cidadão ao ligar para o número determinado será atendido por uma URA (Unidade de Resposta Audível), a qual armazenará e processará as respostas do cidadão, as quais devem ser tabuladas e ter seus resultados apresentados on-line, via Internet, em forma de relatórios, tabelas e gráficos.

Parágrafo Oitavo

Pesquisa de Campo:

Será realizada 01 (uma) pesquisa de campo mensal com 1.500 habitantes do Município, com temas relacionados à Administração Pública a serem definidos pelo contratante. Os resultados obtidos serão apresentados no contexto do Município e por Administração Regional.

Parágrafo Nono

Será utilizada a seguinte infraestrutura para implantação da solução:

- Disponibilização e manutenção de infraestrutura de rede, compreendendo ambiente físico e mobiliário adequado à operação de Call Center ativo. Instalação de rede elétrica e lógica e dados integrados à central telefônica;

- Disponibilização e manutenção de equipamentos de informática, servidores de rede, microcomputadores, impressoras conexão à internet, telefonia (PABX), com a utilização de linhas telefônicas fornecidas pela Secretaria Municipal de Administração para a operação simultânea de até 20 (vinte) posições de atendimento, permitindo uma utilização média mensal de 10 (dez) PA's, totalizando um volume médio mensal de 3.000 (três mil) horas trabalhadas;

- Disponibilização e operação de sistemas gerenciadores de banco de dados e de CATI (Computer Assisted Tecnology Intervewing), que viabilizem o gerenciamento de pesquisas de opinião pública com resultados apresentados via Internet de forma on-line, através de relatórios estatísticos, gráficos evolutivos, tabelas de cruzamentos e mapeamento digital de resultados;

- A realização dos serviços ocorrerá no horário das 09:00 às 21:00horas, de segunda a sábado, (exceto domingos e feriados);

Parágrafo Décimo

Para os serviços propostos serão disponibilizados os seguintes recursos e quantitativos pelo período de 12 (doze) meses:

SERVIÇOS	QTDA	UNIDADE
Disponibilização de Infraestrutura de Teleatendimento (PA)	20	PA
Baixa Complexidade - Técnica	3170	horas/mês
Média Complexidade - Técnica	510	horas/mês
Alta Complexidade - Desenvolvimento	180	horas/mês

Analisando os serviços constantes na cláusula primeira e seus respectivos parágrafos do contrato de pesquisa de opinião, nota-se que o parágrafo sexto estabelece que para a execução da pesquisa e monitoramento, seriam realizadas 6.000 (seis mil) entrevistas por mês, segmentadas por Regional, com aproximadamente 20 (vinte) perguntas.

Por sua vez o parágrafo terceiro relata que para a realização das entrevistas, são selecionados aleatoriamente números de telefones com base no cadastro das operadoras de telefonia fixa. Assim, entende-se que a aplicação das entrevistas se deu mediante contato telefônico junto aos cidadãos curitibanos.

Da mesma forma o parágrafo oitavo expõe que deveria ser a realizada **01 (uma) pesquisa de campo mensal com 1.500 habitantes do Município**, com temas relacionados à Administração Pública a serem definidos pelo contratante.

Observa-se que para a realização da pesquisa de campo, diferentemente da metodologia adotada com as entrevistas, não foi definido número mínimo de questões a serem aplicadas pelo contratado.

A Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 62 dispõe que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Já o artigo 63 do mesmo diploma legal relata que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Ou seja, a liquidação é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. A finalidade é reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

A liquidação envolve, portanto, todos os atos de verificação e conferência, desde a entrega do material ou a prestação do serviço até o reconhecimento da despesa.

Dessa forma, a fim de constatar a efetiva prestação dos serviços objeto do presente contrato, item necessário para a liquidação e pagamento da despesa, esta Comissão de auditoria por meio da **SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO Nº 02/2015**[793], requisitou à Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC que encaminhasse **cópias dos relatórios finais das pesquisas realizadas**, bem como cópia dos processos de

[793] Anexo 02d – fl. 10.

pagamento (**relatórios de execução**, nota fiscal, termos de recebimento/ateste e demais documentos de liquidação) relativos aos serviços executados.

Por sua vez, a fim de atender à solicitação realizada, os servidores da PMC encaminharam todos os processos de pagamentos realizados. Entretanto, a descrição das atividades executadas constantes nos processos de pagamentos, em vista da forma extremamente resumida e sucinta como foram apresentados, induz à conclusão de que os serviços não foram de fato executados.

Em todos os 13 (treze) processos de pagamentos foram inseridos o mesmo modelo de relatório (processo de pagamento nº 1[794], processo de pagamento nº 2[795], processo de pagamento nº 3[796], processo de pagamento nº 4[797], processo de pagamento nº 5[798], processo de pagamento nº 6[799], processo de pagamento nº 7[800], processo de pagamento nº 8[801], processo de pagamento nº 9[802], processo de pagamento nº 10[803], processo de pagamento nº 11[804], processo de pagamento nº 12[805] e processo de pagamento nº 13[806]), contendo neles apenas informações resumidas sobre a execução dos serviços. A ausência de informações mais detalhadas impede a análise e consequentemente a conclusão sobre a efetiva prestação dos serviços.

Tendo por exame somente as informações contidas nos processos de pagamentos, percebe-se que as parcelas foram sendo pagas de forma automática sem constar no processo os efetivos comprovantes da prestação dos serviços.

Ressalta-se que o parágrafo terceiro, também da cláusula primeira, destaca que os relatórios da pesquisa serão apresentados pelo contratado **através de relatório impresso e em CD.**

Ou seja, a liquidação da despesa só poderia ser efetivada após a juntada desses relatórios e cds no processo de pagamento.

Segue abaixo tabela demonstrando todos os pagamentos realizados, não sendo possível identificar em nenhum desses pagamentos informações detalhadas que comprovem a execução de fato dos serviços.

[794] Anexo 48a – fls. 6/7.
[795] Anexo 48b – fls. 6/7.
[796] Anexo 48c – fls. 6/7
[797] Anexo 48d – fl. 11.
[798] Anexo 48e – fls. 6/7.
[799] Anexo 48f – fls. 12/13.
[800] Anexo 48g – fls. 12/13.
[801] Anexo 48h – fls. 12/13.
[802] Anexo 48i – fls. 12/13.
[803] Anexo 48j – fls. 12/13.
[804] Anexo 48k – fls. 6/7.
[805] Anexo 48l – fls. 7/8.
[806] Anexo 48m – fls. 6/7.

Nº Parcela	Valor Parcela	Data Empenho	Nº Empenho / Ano	Valor Empenho	Data pagamento	Pagamento
1/13	108.040,00	25/10/2011	32754/2011	405.150,00	05/03/2012	R$ 108.040,00
2/13	135.050,00	25/10/2011	32754/2011	405.150,00	05/03/2012	R$ 135.050,00
3/13	135.050,00	25/10/2011	32754/2011	405.150,00	05/03/2012	R$ 135.050,00
4/13	135.050,00	25/10/2011	32754/2011	405.150,00	05/03/2012	R$ 27.010,00
4/13	-	27/01/2012	1008/2012	135.050,00	05/03/2012	R$ 108.040,00
5/13	135.050,00	27/01/2012	1008/2012	135.050,00	05/03/2012	R$ 27.010,00
5/13	-	02/02/2012	1903/2012	108.040,00	04/04/2012	R$ 108.040,00
6/13	135.050,00	05/03/2015	4829/2012	135.050,00	07/05/2012	R$ 135.050,00
7/13	135.050,00	04/04/2012	8903/2012	135.050,00	17/05/2012	R$ 135.050,00
8/13	135.050,00	03/05/2012	11703/2012	135.050,00	29/06/2015	R$ 135.050,00
9/13	135.050,00	04/06/2012	15415/2012	135.050,00	17/07/2012	R$ 135.050,00
10/13	135.050,00	03/07/2012	18308/2012	135.050,00	21/08/2012	R$ 135.050,00
11/13	57.800,00	25/07/2012	20017/2012	57.800,00	19/09/2012	R$ 57.800,00
11/13	77.250,00	03/08/2012	21983/2012	77.250,00	19/09/2012	R$ 77.250,00
12/13	135.050,00	06/08/2012	22046/2012	135.050,00	25/10/2012	R$ 135.050,00
13/13	27.010,00	12/09/2012	25626/2012	27.010,00	14/11/2012	27.010,00
TOTAL DE PAGAMENTOS						**R$ 1.620.600,00**

Outro ponto que carece de esclarecimentos é o constante no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato aqui analisado. Tal parágrafo relata que como condição de pagamento, o ICI deveria anexar às faturas a relação completa de todos os empregados envolvidos na execução do objeto do contrato.

Essa relação foi juntada em cada processo de pagamento, sendo apresentada por esta equipe de auditoria no quadro abaixo para análise.

	Parcela na qual prestou serviços											
Empregado	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
Celia Guebur da Rosa	X	X											
Mariza Valgarenghi	X	X		X	X		X	X	X				
Ozires Pereira de Oliveira	X	X		X	X		X	X	X	X	X	X	X
Paulo Jhonny Scheleder da Costa Rosa	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Adriana Andreia Rodrigues						X							
Carlos Junior Paiva						X							
Cesar Santana Miranda						X							
Grasiela Maria Scandelari						X							
Luciana Cores Formighieri						X							
Marcio Souza Villela						X							
Marcos Antonio Bernert						X							
Nadine Klodzinski Gomes						X							
Rodrigo Leitorles						X							
Thiago Pires de Lima						X							
Refina Ferreira										X	X	X	X

X - Período de Trabalho parcial

X - Período de Trabalho Integral

Observa-se que para cumprir o constante no parágrafo terceiro do contrato firmando entre o ICI e a PMC, foram anexados no processo de pagamento os nomes dos empregados que prestaram serviços naquele mês, bem como o período de dedicação (parcial ou integral) daqueles na execução do objeto do contrato.

Com a finalidade de melhorar a análise grifou-se em vermelho os empregados que

tiveram período de dedicação parcial (menos de oito horas de trabalho por dia) em cada parcela paga.

Com base nos processos de pagamentos entregues, foi possível elaborar tabela demonstrando a quantidade de entrevistas e pesquisas de campo, tidas como realizadas em cada parcela.

Parcelas	Entrevistas Realizadas	Pesquisas de Campo Realizadas	Total
Parcela 1	14906	1560	**16466**
Parcela 2	10331	1560	**11891**
Parcela 3	5706	1500	**7206**
Parcela 4	8145	1500	**9645**
Parcela 5	7265	1500	**8765**
Parcela 6	8136	1500	**9636**
Parcela 7	9870	1500	**11370**
Parcela 8	8945	1500	**10445**
Parcela 9	8729	1500	**10229**
Parcela 10	9703	1500	**11203**
Parcela 11	8159	1500	**9659**
Parcela 12	8023	1500	**9523**
Parcela 13	3416	375	**3791**
Total	**111334**	**18495**	**129829**

Nota-se que em média foram realizadas em torno de 8.500 entrevistas e 1.500 pesquisas de campo por mês. No entanto, causa perplexidade o fato de que na parcela nº 6 termos 11 (onze) empregados envolvidos de forma integral no trabalho e mesmo assim o número de entrevistas não sofreu variações significantes naquele período.

Pode ser verificado também que, com exceção da parcela número 6, em todos as outras o número de empregados envolvidos na execução dos serviços fica em torno de 03 (três) pessoas por mês/parcela.

A título de exemplo, analisando a parcela nº 7, podemos notar que foi afirmado pelo fornecedor terem sido realizadas 9.870 entrevistas naquele período (01/04/2012 a 30/04/2012).

Considerando que o período em referência (abril/2012) tenha 19 dias úteis e que no período tivemos 03 (três) servidores envolvidos nos serviços e, considerando também que todos os 03 (três) servidores trabalharam de forma integral (oito horas por dia) para serem realizadas as 9.870 entrevistas, com 20 questões cada, o tempo médio de cada ligação deveria ficar em torno de três minutos.

Nº Servidores (a)	Horas dia (b)	Dias úteis (c)	Total Horas Mês (d) = (a*b)*(c)	Total Minutos Mês (e)=d*60
3	8	20	480	28800

Tabela: Tempo total trabalhado (tempo ótimo).

Total Minutos Mês (e)=d*60	Entrevistas Realizadas (f)	*Tempo Entrevistas (g) = (e)/(f)
28800	9870	3

Tabela: Duração (em minutos) estimada para cada entrevista. *cálculo aproximando.

A realização dessas ligações (no tempo acima calculado) só seria possível com a

quantidade de servidores citados se de fato todos eles trabalhassem em período integral, o que na prática não ocorreu, pois dois empregados estavam em período parcial.

Ainda seria necessário que não houvesse ligações perdidas e que também não houvesse mais nenhum outro serviço a ser feito, o que também não é verdade, pois restariam a realizar ainda as 1.500 pesquisas de campo e por fim tabular os produtos finais (relatórios, gráficos, tabelas etc.), que deveriam ser entregues para a contratante da pesquisa.

Resta claro que, baseado na relação empregados/serviços, e nos cálculos demonstrados, esse número de empregados seria insuficiente para a prestação completa dos serviços.

Dessa forma, como já relatado anteriormente, a fim de atestar a real execução dos serviços torna-se necessário que a prefeitura encaminhe, em sede de contraditório, relatório detalhado contendo no mínimo as seguintes informações:

1. Para comprovação da execução das entrevistas encaminhar relatório individualizado por parcela paga contendo o questionário aplicado, os números de telefones entrevistados, bem como suas respectivas respostas, o nome do empregado do ICI que fez a ligação e o tempo de duração de cada ligação.

2. Ainda com relação às entrevistas, encaminhar todos os relatórios entregues para os gestores contratantes dos serviços (produtos finais pós-tabulação dos dados), relatórios esses que deveriam ser utilizados como suporte para as tomadas de decisões.

3. Para comprovação da execução das pesquisas de campo encaminhar relatório individualizado por parcela paga contendo o questionário aplicado, o nome do empregado do ICI que fez a entrevista, a identificação dos entrevistados, bem como suas respectivas respostas, o dia em que foi realizada a entrevista e o tempo de duração de cada uma.

4. Ainda com relação às pesquisas de campo, encaminhar todos os relatórios entregues para os gestores contratantes dos serviços (produtos finais pós-tabulação dos dados), relatórios esses que deveriam ser utilizados como suporte para as tomadas de decisões.

Tendo como suporte somente os documentos encaminhados até então, a conclusão é a de que não houve de fato a execução dos serviços pagos por meio do contrato nº 19.889.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação dos processos de pagamentos sem a devida prestação dos serviços.

Ficam caracterizadas as responsabilidades do Gestor e do seu substituto no

contrato Srs. **Adolfo José Macarini Filho** e **Benedito Aparecido Cândido da Cunha**[807], que exercem cumulativamente a função de fiscais, por terem atestado o cumprimento das entrevistas e pesquisas de campo sem haver relatórios detalhados ou comprovantes do resultado dos serviços contratados.

Ainda, em razão da inexistência de resultados obtidos ou comprovação dos efetivos resultados da prestação de serviços, **opina-se pela devolução integral do valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais) pelo fornecedor – Instituto Curitiba de Informática - ICI**, devidamente atualizado, em função da caracterização da despesa como **ilegítima**, além da **aplicação da multa** do art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, **aos agentes Dinorah Botto Portugal Nogara** e **Luiz Fernando Jamur**, por serem os ordenadores de despesa, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado.

A conduta desses agentes também se amolda à prevista na Lei Federal n. 8.429/92:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Por fim, recomenda-se o envio de cópia deste relatório e o acesso ao processo resultante do trabalho ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR para apuração do possível ato de improbidade administrativa.

b) Critério

Lei Federal n° 4.320/1964, art. 62;

Lei Federal n° 4.320/1964, art. 63;

Lei 8.429/92.

c) Efeito

Contratação antieconômica, resultando em despesa ilegítima;

Inexistência de resultados ou relatórios circunstanciados, ocasionando fiscalização

[807] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 32.

e aferição incorreta do objeto contratado, além da indevida liquidação permitindo pagamentos por despesas ilegítimas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal de restituição dos valores pagos no total de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais) neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, em função da inexistência de comprovação de entrega dos serviços contratados.
2. Aplique a multa prevista no art. 89, § 2° da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) com base no valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais) devidamente atualizado, aos agentes Dinorah Botto Portugal Nogara e Luiz Fernando Jamur, por serem os ordenadores de despesa, e aos senhores Adolfo José Macarini Filho e Benedito Aparecido Cândido da Cunha, por serem os gestores/fiscais do contrato, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal de restituição dos valores pagos no total de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais) neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, em função da inexistência de comprovação de entrega dos serviços contratados.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos

			vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
Adolfo José Macarini Filho, Gestor de Contrato CPF: 544.780.069-20.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
Benedito Aparecido Cândido Da Cunha, Gestor e Fiscal de Contrato, CPF n.º 610.575.179-68	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.

ACHADO N.º 12.6. CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997, à semelhança da Lei Federal n.º 9.637/1998, estabelece:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **qualificar como Organizações Sociais** as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam relacionadas com** as áreas social, educacional, ambiental, de **desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

O Instituto Curitiba de Informática – ICI foi qualificado como Organização Social – OS e firmou sucessivos contratos de gestão com o Município de Curitiba desde 1998 por possuir entre seus objetivos estatutários a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, é preciso ser ponderado e coerente com o objetivo e finalidade da Lei das Organizações Sociais. O fato de uma entidade ser qualificada como OS não permite que o ente público contrate com ela, via dispensa de licitação, qualquer serviço, bastando, para tanto, prevê-lo no Contrato de Gestão. Os serviços a serem contratados por dispensa de licitação devem estar relacionados com as atividades que motivaram a qualificação da entidade como OS.

No caso das contratações com o ICI, o mínimo de coerência que se esperava dos Gestores de Curitiba em 2010 era contratar com a OS serviços que envolvessem desenvolvimento científico e tecnológico. Porém, tal ponderação não se verificou.

O Contrato nº 19.889[808], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, tem como objeto a prestação de serviços e recursos necessários para à continuidade do desenvolvimento do Projeto Pesquisa de Opinião, consistente em solução integrada para a realização de ações de pesquisas de opinião, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo.

Serviço de *pesquisa de opinião* é considerado comum, passível de licitação na modalidade pregão, conforme apresentando no achado n.º 12.3 e não tem ligação direta com desenvolvimento científico e tecnológico, portanto, não deveria ser

[808] Anexo 53l: Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC.

contratado de forma direta com o ICI.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI Elziane Cazura Xavier e Fabio Luiz Conte, em seu parecer técnico[809], não justificam a razão de a Prefeitura contratar serviço comum, licitável e que não envolve pesquisa e desenvolvimento tecnológico com o ICI, apenas afirma:

> A contratação desses serviços tem amparo no Contrato de Gestão firmado entre a PMC e o ICI através da prestação de serviços específicos[810].

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz, automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo para qualquer outro serviço, aproveitando-se da possibilidade da dispensa. A explicação da ATI para a escolha de contratar com o ICI serviços comuns, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de contratar qualquer serviço de TI, e até mesmo os que não são de TI, como é o caso de *Pesquisa de Opinião*, sem realizar licitação.

A proposta do ICI é aprovada pelo Superintendente da Secretaria Municipal de Governo Airton Sozzi Júnior[811].

A Controladoria Municipal (SMF) aprova a contratação sem manifestação contrária quanto à contratação direta com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em Informação[812] da lavra de Vera Lucia Sabatke Gutierrez, aprovado por Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A contratação foi aprovada no parecer de lavra da Procuradora Cristiane Cavalieri[813] e da Consultora Jurídic*a* Chris Almeida Guimarães da Costa[814]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Por fim, o contrato foi assinado pela Secretária Municipal de Administração – Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora-Geral do Município – Claudine Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações – Fabio Luiz Conte[815].

---

[809] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 73-75.
[810] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 74.
[811] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 78.
[812] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 83/84.
[813] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fls. 42-46.
[814] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 100.
[815] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 123.

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de *Pesquisa de opinião*, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes, Fabio Luiz Conte, Vera Lucia Sabatke Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Elziane Cazura Xavier, Airton Sozzi Júnior, Cristiane Cavalieri e Chris Almeida Guimarães da Costa, pela aprovação e contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e a que se abstenha de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de Pesquisa de opinião, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF:	Aprovar contratação de serviços comuns,	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

170.431.909.91.	licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.		87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	dispensa de licitação.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/ 2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

13. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.891 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DE ATENDIMENTO E OPERAÇÃO DOS TELECENTROS: BAIRRO NOVO, PORTÃO, BOQUEIRÃO, SANTA FELICIDADE E PINHEIRINHO

ACHADO N.º 13.1. CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 19.891[816], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

A Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte se limitam a afirmar, sem demonstrar no processo, que os preços estão compatíveis com o mercado[817] e apresentam apenas uma referência de preços[818], em flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)

[816] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
[817] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 33.
[818] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 35-37.

> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)
>
> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[819], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de projeto básico[820].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[821].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[822].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[823].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de R$307.200,00 (trezentos e sete mil e duzentos reais) pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

---

819 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 48-52.
820 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.
821 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
822 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
823 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93, art. 15, inc. V, § 1º; art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 – TCU – Plenário.

c) Efeito

Descumprimento da Lei nº 8.666/93, art. 15, inc. V, § 1º; art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 43, inc. IV; e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais que doravante procedam à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante procedam à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	mercado.		alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	mercado.		alínea “d”.

ACHADO N.º 13.2. CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 19.891[824], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui nenhum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

A Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justificam a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[825].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[826], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[827].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[828].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[829].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[830].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei

[824] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
[825] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 33/34.
[826] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 48-52.
[827] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.
[828] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
[829] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
[830] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF:	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

530.605.129-49.	regularidade fiscal e trabalhista.		
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF:	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

510.386.849-00.	regularidade fiscal e trabalhista.		
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 13.3. CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO

a) Condição e Análise

A necessidade de as contratações de Tecnologia da Informação – TI preverem Níveis Mínimos de Serviço - NMS foi demonstrada no Achado n.º 5.5.

O Contrato n.º 19.891[831], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui cláusula com Níveis Mínimos de Serviço - NMS.

A Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte não elaboraram NMS para o serviço, nem exigiram que o ICI os apresentasse[832].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[833], sem ressalva quanto à falta de NMS para o serviço, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a falta dessa cláusula contratual exigida pela jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal cláusula.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de NMS[834].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[835].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[836].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[837].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram ampla jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

---

831 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
832 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 33/34.
833 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 48-52.
834 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.
835 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
836 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
837 Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

b) Critério

Art. 37, *caput*, da CF/88;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010;

Acórdão TCU n.º 1.558/2003 – Plenário;

Acórdão TCU n.º 1.480/2007 – Plenário;

IN SLTI/MPOG n.º 04/14.

c) Efeito

Níveis Mínimos de Serviço (NMS) não especificados;

Impossibilidade de utilização de NMS para medir a qualidade dos serviços executados pelo ICI;

Inviabilidade de fiscalização adequada do contrato;

Ausência de faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de

Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço de TI sem Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI,	Aprovar e firmar contratação de TI sem	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

CPF: 530.605.129-49.	NMS.		
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 13.4. CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA, LICITÁVEIS E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.8 demonstrou que a licitação deve ser a regra para as contratações públicas, que objetos comuns de Tecnologia da Informação – TI devem ser licitados na modalidade pregão e que a hipóteses de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, deve ser utilizada para a contratação de objetos que envolvam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, um dos motivos e finalidades previstos pela Lei Municipal n.º 9.226/97 para a qualificação de uma entidade como Organização Social - OS.

O Contrato n.º 19.891[838], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, tem como objeto a execução do serviço comum de atendimento ao usuário (*helpdesk)*.

Esse serviço é um dos mais comuns na área de TI, passível de licitação na modalidade pregão e é licitado por diversos entes da Administração Pública, conforme exemplos de pregão, para o mesmo objeto, relacionados no Achado n.º 5.8.

A Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[839], não justificam a razão de a Prefeitura contratar serviço comum de TI, licitável e que não envolve pesquisa e desenvolvimento tecnológico com o ICI, apenas afirma:

> A contratação desses serviços tem amparo no Contrato de Gestão firmado entre a PMC e o ICI através da prestação de serviços específicos.[840]

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz, automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo. A explicação da ATI para a escolha de contratar com o ICI serviços comuns, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de contratar qualquer serviço de TI sem realizar licitação.

---

[838] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
[839] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 33/34.
[840] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 34.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[841], sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico[842].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[843].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[844].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[845].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram a Constituição, art. 37, inc. XXI, e jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

b) Critério

Constituição, art. 37, inc. XXI;

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008;

Acórdão TCU n.º 798/2008-1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 1.768/2008-1ª Câmara.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns de informática e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

[841] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 48-52.
[842] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.
[843] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
[844] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
[845] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

Descomedimento na utilização da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Fuga à realização do devido procedimento licitatório;

Possibilidade direcionamento das subcontratações e destinação final dos recursos do Município para empresas favorecidas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o serviço de suporte ao usuário (*helpdesk*), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o serviço de suporte ao usuário (*helpdesk*), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	licitação.		
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	licitação.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 13.5. CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço (paradoxo do "lucro-incompetência").

O Contrato n.º 19.891[846], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, prevê como forma de pagamento o número de horas consumidas, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

É um contrato cuja remuneração se baseia totalmente no paradoxo do "lucro incompetência": quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada.

A Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[847], aprovam a proposta do ICI sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[848], sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento[849].

As manifestações foram aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida

[846] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
[847] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 33/34.
[848] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 48-52.
[849] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.

Guimarães da Costa[850].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[851].

O contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[852].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37.

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

[850] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
[851] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
[852] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	efetiva entrega de resultados.		
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da	Aprovar contratação de serviços de TI	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV,

Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 13.6. CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

A necessidade de planejamento da contratação pelo ente e elaboração do projeto básico foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.1.

O Contrato n.º 19.891[853], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui planejamento da contratação nem projeto básico.

A Prefeitura recorreu ao mesmo reprovável expediente das demais contratações com o ICI: a Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formulou um ofício ao ICI solicitando a elaboração de proposta técnica e financeira, sem juntar ao processo qualquer documento que demonstre como a Prefeitura estimou a quantidade de serviço a ser contratado ou demais parâmetros para a contratação[854].

Em face do ofício, o ICI encaminhou proposta[855], que foi duas vezes alterada, pois a Secretaria do Governo Municipal – SGM não dispunha de recursos para a contratação[856]. A proposta definitivamente aceita[857] foi aprovada pela Assessora Técnica Elziane Cazura Xavier e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[858] sem planejamento e elaboração de projeto básico.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[859], sem a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de projeto básico[860].

As manifestações são aprovadas pela Consultora Jurídica Chris de Almeida

[853] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 108-117.
[854] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 6.
[855] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 7-14.
[856] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 65.
[857] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 67-74.
[858] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 75/76.
[859] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 48-52.
[860] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 84/85.

Guimarães da Costa[861].

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[862].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[863].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.891, negligenciaram a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010, ampla jurisprudência de contas nacional e referenciais normativos federais e boas práticas de TI, concorrendo para o dispêndio de R$307.200,00 (trezentos e sete mil e duzentos reais) pelo Município sem planejamento e elaboração de projeto básico.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

Acórdão n.º 265/2010-Plenário

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

[861] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fls. 99.
[862] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 101.
[863] Anexo 53n – Processo Administrativo Protocolo n.º 01-140906/2010, fl. 117.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Elziane Cazura Xavier, Fábio Luiz Conte, Clarissa Werner Linhares, Vera Lúcia S. Gutierrez, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura	Aprovar	out/2011	Aplique a multa prevista na

Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

14. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DO SOFTWARE APLICATIVO DE GESTÃO DE MERCADO DE VAREJO (AMBIENTE LOJAS DO ARMAZÉM DA FAMÍLIA)

ACHADO N.º 14.1. CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRANÇA PELA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS MESMOS PROFISSIONAIS EM DOIS CONTRATOS

a) Condição e Análise

A análise em questão trata de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação dos serviços e recursos necessários para manutenção do software aplicativo de Gestão de Mercado de Varejo adaptada ao ambiente das Lojas do Armazém da Família da Secretaria Municipal de Abastecimento (SMAB). O contrato foi celebrado em 12/07/2011, mediante instrumento nº 1-SMAB-FAAC[864], tendo vigência de 60 meses, contados da data de assinatura, e valor global de R$ 5.047.878,00 (cinco milhões, quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e oitos reais), compreendendo o fornecimento dos seguintes recursos e serviços:

> (I) Gestão e Acompanhamento: 240/mês (duzentas e quarenta) horas de serviço de média complexidade, no valor de R$ 66,00/hora, totalizando o valor de R$ 950.400,00 (novecentos e cinquenta mil e quatrocentos reais), com vencimento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais);
>
> (II) Manutenção das licenças de uso do software de Mercado de Varejo e de SITEF: Totalizando o valor de R$ 3.784.020,00 (três milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e vinte reais), com vencimento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 63.067,00 (sessenta e três mil e sessenta e sete reais), correspondentes a:
>
> > a) 55 (cinquenta e cinco) licenças de uso de software para gerenciamento de Mercado de Varejo, R$ 913,00/licença, totalizando um valor mensal de R$ 50.215,00 (cinquenta mil, duzentos e quinze reais);
> >
> > b) 170 (cento e setenta) licenças de uso de software para operação de PDVs, R$ 53,00/licença, totalizando um valor mensal de R$ 9.010,00 (nove mil e dez reais);
> >
> > c) 34 (trinta e quatro) licenças SITEF para lojas do Armazém da Família, R$ 113,00/licença, totalizando um valor mensal de R$ 3.842,00 {três mil, oitocentos e quarenta e dois reais);
>
> (III) Manutenção do link SITEF: manutenção do link RENPAC X .25 para SITEF, totalizando o valor de R$ 201.360,00 (duzentos e um mil, trezentos e sessenta reais), com vencimento em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 3.356,00 (três mil,

[864] Anexo 53p – Processo administrativo protocolo Nº 01-58894/2011, fl. 66-77.

trezentos e cinquenta e seis reais).

Na instrução do processo em questão[865], o número de horas do item (I) para as atividades de Gestão e Acompanhamento foi proposto primeiramente pelo ICI, na proposta ICI/402/2011[866], em resposta ao ofício SMAD-ATI n° 09412011[867] emitido pelo Município de Curitiba. O número de horas é reportado na tabela 1. Como já observado no achado 9.4, o ICI utiliza o número de 20 dias úteis ao mês para o cálculo de horas mensais de um profissional em tempo integral. Isto é, para o ICI, um profissional trabalhando em tempo integral consome 180 horas por mês (1 profissional x 20 dias x 8 horas = 160 horas em um mês).

Deste modo, tem–se que as 240 horas mensais para atender ao item (I) correspondem a 1,5 profissional, equivalente a um profissional trabalhando em tempo integral e outro em tempo parcial.

SERVIÇOS	QTDE. HORAS MENSAL
Serviços de gestão e acompanhamento – Média Complexidade	240

Tabela 1: Número de horas proposto pelo ICI para as atividades de Gestão e Acompanhamento. Fonte: Anexo 53p – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fl. 10.

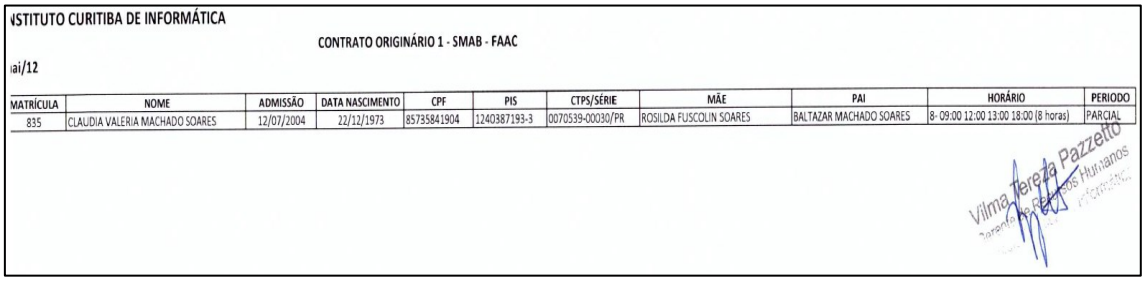
Assim, para executar o contrato 1-SMAB-FAAC o ICI deveria alocar o equivalente a um profissional em tempo integral e outro em tempo parcial:

GESTÃO E ACOMPANHAMENTO			
Média complexidade	180 horas	=	1 profissional
Média complexidade	60 horas	=	0,5 profissional
TOTAL DE PROFISSIONAIS A SEREM ALOCADOS EM TEMPO INTEGRAL (8h/dia x 20dias/mês)			**1,5**

Para aferição dos serviços executados, foram selecionados os relatórios de execução do mês de maio de 2012, disponibilizados pelo Município de Curitiba por requisição desta Comissão de Auditoria, constante no processo administrativo protocolo nº 01-58894-2011[868]. A tabela 2[869], disponibilizada pelo ICI à PMC e apresentada neste relatório, relaciona os empregados que desenvolveram

[865] Anexo 53p – Processo administrativo protocolo Nº 01-58894/2011.
[866] Anexo 53p – Processo administrativo protocolo Nº 01-58894/2011, fl. 07-20.
[867] Anexo 53p – Processo administrativo protocolo Nº 01-58894/2011, fl. 4.
[868] Anexo 43e – Processo administrativo protocolo 01-067624/2012
[869] Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 15.

atividades previstas no objeto do contrato, ou seja, gestão e acompanhamento.



ISTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

CONTRATO ORIGINÁRIO 1 - SMAB - FAAC

iai/12

MATRÍCULA	NOME	ADMISSÃO	DATA NASCIMENTO	CPF	PIS	CTPS/SÉRIE	MÃE	PAI	HORÁRIO	PERIODO
835	CLAUDIA VALERIA MACHADO SOARES	12/07/2004	22/12/1973	85735841904	1240387193-3	0070539-00030/PR	ROSILDA FUSCOLIN SOARES	BALTAZAR MACHADO SOARES	8- 09:00 12:00 13:00 18:00 (8 horas)	PARCIAL

Vilma Tereza Pazetto

Tabela 2: Relação dos profissionais que desenvolveram atividades relacionadas à Gestão e Acompanhamento. Fonte: Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 15.

Para melhor clareza e visualização, está transcrito na tabela 3 o nome e horário do profissional constante na tabela 2.

MATRÍCULA	NOME	HORÁRIO
835	CLAUDIA VALERIA MACHADO SOARES	**09:00-12:00 13:00-18:00 (8 horas)**

Tabela 3: Transcrição da relação dos profissionais que desenvolveram atividades relacionadas à Gestão E Acompanhamento. Fonte: Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 15.

A lista contém somente um profissional. Logo, de plano, já é perceptível que faltou a alocação de um profissional adicional, em tempo parcial, na execução dos serviços, o que significa a inexecução de 60 horas de serviço em maio de 2012.

Mesmo tendo reportado somente um profissional trabalhando das 9:00 às 12:00 e das 13:00 às 18:00 para as atividades de Gestão e Acompanhamento o ICI cobrou 240 horas de atividades de Gestão e Consultoria para o mês de maio de 2012, conforme pode-se verificar na tabela 4[870], que traz um recorte das atividades cobradas pelo ICI neste período.

[870] Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 14.

Cliente: Prefeitura Municipal de Curitiba
Órgão: Secretaria Municipal do Abastecimento - SMAB
Contrato: 01 - SMAB - FAAC
Projeto: Sistema de Gestão de Mercado e Varejo
Período de Referência: 01/05/2012 à 31/05/2012

Serviços Contratados			Serviços realizados no período de	
Item	Serviços	Valor Unitário	Horas/Licenças	Valor Unitário
1	**Gestão e Acompanhamento:**	R$ 66,00	240	R$ 15.840,00
	Manutenção das Licenças:			
2	ERP - CORPORATUS	R$ 913,00	50	R$ 45.650,00
3	Operação de PDVs	R$ 53,00	155	R$ 8.215,00
4	Express SITEF	R$ 113,00	33	R$ 3.729,00
5	**Manutenção do Link SITEF:**	R$ 3.356,00	1	R$ 3.356,00
	Fornecimento das licenças:			
6	ERP - CORPORATUS	R$ 4.146,00	0	R$ -
7	PDVs	R$ 408,00	0	R$ -
8	**Capacitação**	R$ 93,00	0	R$ -
9	**Consultoria**	R$ 93,00	0	R$ -
		Valor total do período:		**R$ 76.790,00**

CURITIBA 1º DE JUNHO DE 2012.

Tabela 4: Detalhamento da cobrança do ICI referente ao contrato nº 1-SMAB-FAAC para o período de maio de 2012. R. Fonte: Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 14.

O gestor do contrato Richardson de Souza não se atentou **para a inexecução de 80 horas de serviços** e atestou o valor integral dos das 240 horas contratadas[871] e deve ser responsabilizado pelo **pagamento indevido de R$ 5.280,00** (4 horas x 20 dias x R$ 66,00)

Vale observar que o profissional relacionado no relatório de execução do contrato nº 1-SMAB-FAAC[872], para o período de maio de 2012, aparece como dedicado em **tempo integral às atividades deste contrato**, ou seja, de gestão e acompanhamento relacionados à manutenção do software aplicativo de Gestão de Mercado de Varejo adaptada ao ambiente das Lojas do Armazém da Família da Secretaria Municipal de Abastecimento (SMAB).

Contudo, o mesmo profissional, no mesmo período, maio de 2012, está declarado como alocado para desenvolver **também em tempo integral as atividades relacionadas ao contrato nº 19.505**, conforme se pode verificar nos relatórios de execução constantes nos processos administrativos protocolos nº. 67.520-2012/2012[873] e 67.831/2012[874].

A impossibilidade de que as mesmas pessoas trabalhem no mesmo mês, nos

[871] Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 18.
[872] Anexo 43e - Processo administrativo protocolo n. 01-067624/2012, fl. 15.
[873] Anexo 46g - Processo administrativo protocolo n. 67520-2012/2012, fls. 13-23.
[874] Anexo 46h - Processo administrativo protocolo n. 67831-2012/2012, fls. 128-138.

mesmos horários, em tempo integral, na execução de dois contratos com serviços diferentes é flagrante.

Certamente, um dos dois contratos não estava sendo atendido ou nenhum dos dois contratos era atendido adequadamente, caracterizando despesa ilegítima e indevida, indo de encontro aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e eficácia.

Ainda, é claro o enquadramento na conduta do normativo da Lei n.º 8.666/93, art. 77 e a ofensa ao ordenamento da Lei n.º 4.320/64, art. 63 (com liquidações de despesas indevidas e contrárias às boas práticas quando da verificação pelo fiscal ou gestor dos contratos).

Vale ressaltar que o contrato nº 19.505 não prevê o desenvolvimento de atividades de gestão e acompanhamento relacionadas à manutenção do software aplicativo de Gestão de Mercado de Varejo.

Não se trata, portanto, de uma duplicação de declaração, mas sim de uma tentativa de iludir, de fazer crer que um profissional trabalhou em um projeto em tempo integral, quando esta situação não representou a realidade. O profissional trabalhou simultaneamente em dois contratos.

A declaração de profissionais idênticos, como participantes em tempo integral nas atividades de ambos os contratos, nº 1-SMAB-FAAC e 19.505 é inverossímil. **Como consequência, o Município pagou duas vezes pelo trabalho de profissionais que não desenvolveram as atividades constantes nos relatórios de execução.**

Por conseguinte, recomenda-se instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme ordenamento do Regimento Interno do TCE-PR, art. 236[875], visto a impossibilidade temporal de examinar todos os processos de execução e pagamentos referentes ao contrato em questão (provocando dano ao Erário) e a dificuldade da Prefeitura Municipal em disponibilizar os documentos requeridos pela Comissão de Auditoria.

Tal opinativo baseia-se em dois aspectos pertinentes:

- ✓ O período do início do contrato (julho de 2011) até o período do último registro de pagamento disponibilizado para esta Comissão de Auditoria (agosto de 2015) comporta 50 parcelas das 60 totais estipuladas em contrato. Considerando que a cobrança indevida de 80 horas verificada por amostragem no mês de maio de 2012 possa ter ocorrido com os demais meses do período transcorrido, **podem ter sido pagas indevidamente 4.000 horas ao custo unitário de R$ 66,00, totalizando R$ 264.000,00**. Comprovada a recorrência de pagamentos indevidos, estes devem ser devolvidos ao Erário pelo ICI.

[875] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

- ✓ O mesmo profissional sendo supostamente utilizado em dois contratos geraria desde o começo de ambos até agosto de 2015 (data do último pagamento disponibilizado para esta Comissão de Auditoria), o **pagamento indevido de 8.000 horas ao custo unitário de R$ 66,00 por hora,**[876] **totalizando R$ 528.000,00**, conforme demostrado a seguir:

Número de prof.		Horas /dia		Dias / mês		Período de início do contrato até o presente		Total de horas pagas de modo indevido	Valor pago de modo indevido (1 hora = R$ 66,00)
1	X	8h	X	20	X	50 meses	=	8.000	R$ 528.000,00

b) Critério

Constituição Federal, art. 37, *caput*;

Lei n.º 8.666/93, art. 77;

Lei n.º 4.320/64, art. 63.

c) Efeito

Pagamento indevido pela não alocação de 0,5 profissionais (80 horas) na execução do contrato.

Pagamento em duplicidade pela atuação de 1 profissional em tempo integral simultaneamente no contrato nº 1-SMAB-FAAC e no contrato nº 19.505/11.

Dano ao erário do Município de Curitiba, a ser averiguado em Tomada de Contas Extraordinária, conforme art. 236 do regimento Interno do TCE-PR.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia e aos atuais gestores/fiscais dos contratos nº 1-SMAB-FAAC e 19.505/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao necessário para executar o

[876] Anexo 53p – Processo administrativo protocolo Nº 01-58894/2011, fl. 46.

contrato (1,5 profissional), bem como, verifiquem a existência de cobrança em duplicidade pela alocação simultânea de profissionais em tempo integral na execução de mais de um serviço em contratos distintos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89;

2. Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), a Richardson de Souza,
3. Determine ao Instituto Curitiba de Informática a devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR;
4. **Instaure Tomada de Contas Extraordinária – TCE para apurar desde o início dos contratos nº 1-SMAB-FAAC e 19.505/11 os meses em que houve cobrança do valor integral contratado e alocação de profissionais em número inferior ao necessário para cumprir o contrato (1,5 profissional), bem como para apurar a cobrança simultânea pela alocação dos mesmos profissionais em ambos os contratos, a fim de determinar ao ICI a restituição dos valores cobrados indevidamente e apurar a responsabilidade dos gestores/fiscais desses contratos por autorizarem os pagamentos**.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Gestores/fiscais do Contrato n.º 19.678/2011.			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação e aos gestores/fiscais do contrato 19.678/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao necessário para executar o contrato (1,5 profissional), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores por serviços não prestados, causando dano ao Erário.	2012	Determine ao ICI a devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º

			8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.
Richardson de Souza, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC, CPF: 635.722.499-53.	Não atentar para a inexecução de 80 horas de serviços, permitindo o pagamento de despesa indevida e ilegítima.	2012	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados).

15. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 10-FMS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE SAÚDE

Para a análise dos contratos referentes aos serviços prestados pelo ICI à Prefeitura Municipal de Curitiba é imprescindível ressaltar que, por se tratar de uma Organização Social, estes são acordados por dispensa de licitação, aproveitando-se do ordenamento da Lei Federal n° 8.666/93, art. 24, inciso XXIV e, portanto, **referidos pactos contratuais devem obedecer aos regramentos dessa norma**.

O Contrato 10 – FMS originou-se do ofício n° 199/2010-SMAD/ATI[877], de 22/06/2010, no qual a Secretária de Municipal de Administração em exercício, Leslie de Cássia D. Hoffmann, solicita o pronunciamento da Secretaria de Saúde quanto à continuidade dos serviços prestados e para as devidas providências de elaboração de proposta para o novo período, dada a proximidade do encerramento do contrato nº 16.558[878] (firmado em 01/02/2006) - em 31/01/2011 - que estava em vigor.

À página 08 do processo administrativo n° 01089761/2010 [879] observa-se documento firmado pela Diretora Beatriz Battistela Nadas (provavelmente do Centro de Assistência à Saúde) no qual enaltece os benefícios que a solução tecnológica integrada fornecida proporciona à gestão do Sistema Municipal de Saúde e opina pela celebração de novo contrato.

Das páginas 09 a 88 do processo administrativo[880], já se evidencia um esboço de novo contrato e seus anexos, antes mesmo do projeto básico.

Em 30/12/2010, o Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte informa[881] à Diretora Beatriz Battistella Nadas que foram realizados os estudos junto à Secretaria de saúde para a adequação do escopo e dos níveis de serviço para a renovação do contrato de prestação, com a recomendação pela contratação dentro do prazo limite (30/01/2011), prezando pelo mínimo impacto operacional.

O parecer da Procuradora do Município Mariana Rocha Urban (pág. 93 e 94 do processo administrativo n° 0101089761/2010), de 11/01/2011, solicitou que fossem atendidos os seguintes itens:

- ✓ Atendimento do art. 53, do Decreto Municipal n° 1.644/2009;

> Art. 53 Para as aquisições de bens, serviços e contratações de obras mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, a tramitação será a seguinte:
>
> I - autuação e instrução do procedimento com os documentos mencionados nos inciso I a VI do artigo 30 deste Regulamento,

[877] Anexo 42zff. Pág. 152.
[878] A municipalidade apresentou o Contrato 16558/03 – Anexo 87a.
[879] Anexo 42zff. Pág. 08.
[880] Anexo 42zff. Pág. 09 a 88.
[881] Anexo 42zff. Pág. 89.

acrescidos dos seguintes:

a) caracterização, por meio de relatório ou descrição, de uma das situações de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 17, 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação;

c) proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições de execução e de preços;

d) justificativa de compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado;

e) parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos.

II - manifestação da Controladoria da Secretaria Municipal de Finanças quando a contratação envolver a Administração Pública Direta, para dar cumprimento aos termos do art. 8o, da Lei Municipal no 10.130, de 28 de dezembro de 2000;

- ✓ Informação sobre a dotação orçamentária para assunção despesas;
- ✓ Descrição objetiva dos serviços a serem contratados e em que condições.

Após referido parecer, a SMAD, através de sua Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara, **solicita proposta técnica e comercial ao ICI**. Tal prática, em desacordo com a Lei de Licitações, e já adotada em outras contratações do ente com o mesmo fornecedor, será tratada no subitem a seguir como achado irregular de auditoria.

ACHADO N.º 15.1. CONTRATO N.º 10-FMS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR PARA CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA INTEGRADA DE SAÚDE - SMS

a) Condição e Análise

Trata-se da contratação de projeto de solução tecnológica integrada de saúde – Secretaria Municipal de Saúde (Contrato n° 10 - FMS) firmado entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática – ICI.

O contrato foi celebrado em 01/02/2011, mediante instrumento nº 10 - FMS[882], tendo vigência de 60 meses, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possuindo planejamento de contratação específico (somente uma lauda[883] de 03 páginas, que contempla aspectos a serem ajustados no novo contrato, firmado pela Diretora Beatriz Battistella Nadas), e ainda com projeto básico elaborado pelo próprio fornecedor.

Em 11 de janeiro de 2011, após o parecer da PGM de Curitiba[884], verifica-se o Ofício n° 003/2011 – SMAD/ATI a solicitação[885] firmada pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, na qual solicita a elaboração de proposta técnica e financeira para a continuação do projeto de solução tecnológica integrada de saúde ao Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, presidente do ICI. **Ou seja, mais uma vez delega a elaboração de Projeto Técnico, que deveria ser embasado em projeto básico elaborado pelo próprio ente (por meio de sua ATI). Resumindo, o projeto básico passa a ser elaborado pelo futuro fornecedor dos serviços**.

Resta claro que não ficou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93) por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba, **de forma a estabelecer o quantitativo ou a avaliação prévia do volume de serviços demandados** - pelo setor requisitante do ente municipal - **necessários para atender às necessidades do ente**.

Novamente se vislumbra a inversão dos papéis e dos atores no processo licitatório. O fornecedor elabora projeto básico e as condições comerciais com base no seu próprio estudo preliminar técnico. Ou seja, não há a elaboração do projeto básico pelo requisitante dos serviços.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõe:

[882] Anexo 42 zff. Pág. 260 a 330.
[883] Anexo 42 zff. Pág. 6 a 8.
[884] Anexo 42 zff. Pág. 93 a 94.
[885] Anexo 42 zff. Pág. 95.

> IX - **Projeto Básico** - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, determina:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Nas páginas 96 a 145 do processo administrativo n° 01089761/2010[886] observa-se o **"Projeto Básico" elaborado pelo ICI**, **futuro fornecedor dos serviços**, no qual se estabelecem o detalhamento do objeto, a vigência, o cronograma, as responsabilidades do proponente e da Prefeitura, obrigações gerais, preço e a as condições comerciais.

É notável o descrito na página 111 do referido projeto onde se lê que a Secretaria de Saúde - destinatária dos serviços objetos do projeto básico (proposta técnica) elaborado pelo ICI – deveria **"...promover as atividades descritas a seguir para que seja alcançado o melhor resultado possível nos trabalhos"**, disponibilizando **"...todas as informações necessárias ao planejamento do processo de implantação e a perfeita execução da solução proposta."**

Tal assertiva somente corrobora o entendimento de que não há algum planejamento quando da contratação de serviços através da O.S. – ICI.

As informações que o fornecedor requer da SMS para a execução dos seus serviços, **que, aliás, já estão precificados em R$ 105.000.000,00**[887], deveriam estar presentes em um projeto básico adequado, com as reais necessidades do ente municipal, para que então o pretenso fornecedor elaborasse uma proposta técnica e comercial baseada em algo que o órgão realmente necessitasse e solicitasse.

Prosseguindo a análise do processo administrativo n° 01089761/2010, em 20/01/2011 nota-se que fora enviada nova proposta (no valor de R$ 94.500.000,00) de prestação de serviços[888] à Secretaria de Saúde pelo diretor-presidente do ICI, Renato José de Almeida Rodrigues, em consequência da Informação[889] de 18/01/2011, firmada pela Diretora Beatriz Battistella Nadas, em que afirma que o cronograma de desembolso de alguns serviços deveria ser revisto pelo motivo da indisponibilidade de recursos.

Nesse mesmo documento (Informação), referida Diretora salienta que a proposta do ICI abrange as áreas listadas na minuta elaborada pelo Centro de Assistência à Saúde e pela Assessoria de Tecnologia de Informação, **porém sem detalhar alguns parâmetros de descrição de serviço, abrangência e limites quantitativos, nível de serviço e disponibilidade**.

Veja-se que em nenhum momento fala-se em projeto básico, mas **simplesmente em minuta** formulada pela ATI e pelo Centro de Assistência à Saúde.

O projeto básico, realmente, foi concebido pelo fornecedor ICI e não pelo ente, **ofendendo a Lei de Licitações (8.666/93) em seu art. 9°:**

> Art. 9° **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:

[886] Anexo 42zff. Pág. 96 a 145.
[887] Anexo 42zff. Pág. 115.
[888] Anexo 42zff. Pág. 124.
[889] Anexo 42zff. Pág. 119.

> I - **o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica**;
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.
> § 1° É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
> § 2° O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
> § 3° Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
> § 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Na página 148 verifica-se a Informação[890] firmada pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde, na qual considera adequada a proposta técnico-comercial apresentada pelo ICI. Tal informação não sofreu qualquer ressalva por parte da Secretária Municipal de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas.

O parecer firmado pelo Assessor Técnico[891], Sr. Fábio Luiz Conte, **e estranhamente, com a aposição de assinatura do Diretor-Presidente do ICI**, aprova a recontratação doa Organização Social, afirmando que a solução tecnológica a ser contratada segue a orientação da Política de Tecnologia da Informação do Município de Curitiba, tecendo comentários efusivos de que a manutenção do modelo operacional histórico junto ao ICI (**com inserções de governança**) **garantiria a perpetuação** da modernidade e pioneirismo da TI na Secretaria de Saúde de Curitiba.

Não poderia ser diferente a opinião sobre a adequabilidade da proposta técnica do ICI; a proposta comercial é o projeto básico, o qual fora apresentado pelo próprio fornecedor, em desacordo com os princípios do adequado processo licitatório.

Além do enaltecimento ao fornecedor, **destaca-se a atecnia do parecer quando o mesmo ressalta que os serviços componentes do contrato de serviços de TI para a Secretaria de Saúde estão referenciados em valores abaixo do mercado, porém ao mesmo tempo, declarando que não se mostrou viável a realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado**. Resta saber como se pode afirmar que um preço está abaixo do mercado sem fazer ampla pesquisa.

[890] Anexo 42zff. Pág. 148.
[891] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.

Portanto, cabe responsabilizar o Assessor Técnico de Informações da SMAD, Fábio Luiz Conte, a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela aprovação da contratação com projeto básico definido pelo próprio fornecedor dos serviços contratados, em desacordo com a art. 9º da Lei nº 8.666/93.

A Controladoria Interna novamente manifesta-se de forma singela[892] sem ressaltar qualquer desconformidade no processo de contratação, tampouco alertar a Administração sobre a irregularidade na usurpação pelo fornecedor da confecção de projeto técnico (projeto básico), em clara ofensa à Lei de Licitações, art. 9º. Pelo de acordo, responsabilizam-se os emissores da Informação, datada 28/01/2011, Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente.

O deferimento pela contratação sem apontar alguma falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, nos pareceres de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[893], da Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[894] e Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[895], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem o cuidado adequado e formal de verificar que o Projeto Básico havia sido confeccionado pelo próprio fornecedor que realizaria os serviços, ao arrepio da Lei de Licitações, art. 9°, *caput* e inc. I, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

À pág. 257 do processo administrativo nº 01089761/2010[896] evidencia-se a ratificação de todo o procedimento pela Secretária de Administração Dinorah Boto Portugal Nogara.

O contrato foi assinado[897] pela Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte, os quais são responsáveis pela contratação com Projeto Básico realizado pelo fornecedor posteriormente contratado - ICI, em clara afronta à Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6° e art. 9°, *caput* e inc. I;

[892] Anexo 42zff. Pág. 156.
[893] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[894] Anexo 42zff. Pág. 255.
[895] Anexo 42zff. Pág. 256.
[896] Anexo 42zff. Pág. 257.
[897] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

Decreto Municipal n.º 1.781/2010, Anexo, item 9.1;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), art. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Possibilidade de seleção da proposta em desacordo com a real necessidade da entidade;

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação por parte do ente;

Risco de contratação antieconômica, com a possibilidade de superestimação dos serviços oferecidos pelo fornecedor que elaborou o projeto básico e a posterior proposta comercial;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade e à necessidade dos serviços contratados, já que o estudo técnico preliminar não foi realizado pelo ente requisitante, mas sim pelo fornecedor;

Elaboração do Projeto Básico afrontando a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I;

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial);

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado (já que o ente requisitante não elaborou o projeto básico com as suas reais necessidades, mas sim delegou o estudo sobre suas necessidades a terceiro – fornecedor posteriormente contratado).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até **90 dias**, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente para realizar os serviços ou entregar os produtos

objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor contratado posteriormente, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até **90 dias**, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente para realizar os serviços ou entregar os produtos objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

			Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora	Aprovar contratação com Projeto Básico	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual

Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.2. CONTRATO N.º 10-FMS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

a) Condição e Análise

A necessidade de elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para despesa obrigatória de caráter continuado foi demonstrada no Achado n.º 4.3.

O Contrato n.º 10 - FMS[898], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme ordenamento Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n° 101/2000.

> Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento** de ação governamental que **acarrete aumento da despesa** será acompanhado de:
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> § 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
> § 2o A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
> § 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
> **§ 4o As normas do *caput* constituem condição prévia para:**
> **I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

No processo administrativo do contrato consta a declaração do ordenador de despesa[899] - Ana Paula Lacerda Penteado - de que há previsão orçamentária para o exercício de 2011 e que para os anos de 2012 a 2013 há previsão no PPA, devendo

[898] Anexo 42 zff. Pág. 260 a 330.
[899] Anexo 42 zff. Pág. 152.

constar nas respectivas LDO e LOA dos exercícios. Para os anos de 2014 e 2015 deverá haver contemplação no PPA 2014-2017.

A gestão responsável das contas públicas impede o gestor de implementar despesas de caráter continuado sem que seja demonstrada a ocorrência do aumento permanente de receita ou a redução permanente de despesa. Tal imposição normativa é necessária para que não ocorra no final do exercício financeiro a geração de déficit, ou que haja comprometimento do resultado fiscal planejado do exercício corrente e também não afete aqueles dos dois exercícios seguintes.

Na instrução do processo de contratação do contrato nº 10 - FMS, com prazo de vigência de 60 meses, portanto, podendo ser considerada despesa obrigatória de caráter continuado, **não se verificou a juntada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelecido pela LRF em seu art. 16, inc. I**.

A realização de uma contratação do porte da que se estava tratando impunha obrigatoriamente elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, já que eram proeminentes os dois requisitos para configurar a necessidade de tal documentação. Primeiro restava comprovado que o futuro contrato tratava de criação, **expansão ou aperfeiçoamento** da ação governamental e depois comprovado que o **gasto implicava em criação ou aumento de despesa**.

Isto posto, verificada a irregularidade, passa-se à análise das responsabilidades pelo descumprimento do normativo da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, inciso I.

Observa-se claramente em todo o processo pré-contratual que o ATI do município, Fábio Luiz Conte[900], a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[901] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[902] conduzem seus pareceres sem atentar para a necessidade de se avaliar e estimar o impacto orçamentário-financeiro do aumento das despesas com a nova contratação, e portanto, devem ser responsabilizados, assim como a Secretária de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara[903], a qual ratificou a contratação endossando-a.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[904], sem ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, e posteriormente ratificada pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[905] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[906], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem

[900] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.
[901] Anexo 42zff. Pág. 148.
[902] Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
[903] Anexo 42zff. Pág. 257.
[904] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[905] Anexo 42zff. Pág. 255.
[906] Anexo 42zff. Pág. 256.

fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal[907], em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva quanto à falta de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

O contrato[908] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10 - FMS, negligenciaram a Lei Complementar Federal n.º 101/2000 - LRF, art. 16, inc. I, tornando-se passíveis no enquadramento da sanção prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 16, Inc. I.

c) Efeito

Possibilidade de desequilíbrio fiscal nas contas da entidade (efeito potencial);

Possibilidade de geração de despesa, sem que haja recursos financeiros suficientes para seu pagamento (efeito potencial).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da

[907] Anexo 42zff. Pág. 156.
[908] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, ao arrepio da Lei Federal n.º 101/2000, art. 16, inciso I.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer –	Aprovar contratação sem	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual

Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.3. CONTRATO N.º 10-FMS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 10 - FMS[909], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui algum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

Observa-se em todo o processo pré-contratual que o ATI do município, Fábio Luiz Conte[910], a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[911] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[912] conduzem seus pareceres sem fazer qualquer menção a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal[913], em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[914], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, e posteriormente ratificada pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[915] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[916], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[917].

O contrato foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine

[909] Anexo 42 zff. Pág. 260 a 330.
[910] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.
[911] Anexo 42 zff. Pág. 148.
[912] Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
[913] Anexo 42zff. Pág. 156.
[914] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162
[915] Anexo 42zff. Pág. 255.
[916] Anexo 42zff. Pág. 256.
[917] Anexo 42zff. Pág. 257.

Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte[918].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10- FMS, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

[918]Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella	Aprovar	2010 e	Aplicação de multa prevista

Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida	Aprovar	2011	Aplique a multa prevista na

Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.4. CONTRATO N.º 10-FMS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

a) Condição e Análise

A necessidade de parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, devendo o gestor público sempre justificar sua escolha, foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 5.6.

O Contrato n.º 10 – FMS (Anexo I), decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, aglutina vários serviços distintos e genéricos, que comportam a inserção de praticamente qualquer serviço de TI, sem justificar a opção pela contratação conjunta:

a) **Disponibilização dos códigos-fontes e documentação técnica, dos sistemas componentes da Solução Tecnológica Integrada de Saúde**;
b) Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com **inventário de equipamentos e softwares**;
c) Disponibilização de serviços e recursos necessários para implantação de indicadores estratégicos, alinhados aos indicadores atualmente em uso na Sala da Situação do Município, para apoio a tomada de decisão dos gestores;
d) Elaboração, implantação e manutenção do novo sistema E-Saúde e reformulação e manutenção de portas de internet da SMS;
e) Desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de Sistema Hospitalar Municipal de Curitiba e suas integrações com o Sistema E-Saúde;
f) Disponibilização, manutenção e suporte à operação do Sistema Cartão Qualidade Saúde;
g) Manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (hardware e software);
h) **Instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede**;
i) **Gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos (conectividade e rede de dados)**;
j) Gerenciamento da **segurança da informação, certificação digital** (assinatura eletrônica);
k) **Serviços de mensageria** (correio eletrônico, E-DOC SMS);
l) Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de **datacenter**;
m) **Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações, gerenciamento e manutenção de rede existente de fibra ótica de SMS e suas unidades**, disponibilização e gerenciamento de links de dados, entre a Central de Laudos, o Hospital do Idoso Dra. Zilda Arns e os CMUM'S (Centros Médicos de Urgências Médicas);
n) **Estudo de evolução e adequação tecnológica, conforme necessidades da Secretaria Municipal de saúde**;

o) **Prover atendimento telefônico**, presencial e serviços de digitação identificados como essenciais para manutenção da produção de sistemas de solução tecnológica integrada em saúde, em uso na SMS;
p) **Pesquisas de opinião sobre a qualidade dos serviços** prestados à população pela Secretaria Municipal de Saúde. Envio de telemensagens aos usuários de rede da SMS;
q) **Desenvolver plano de treinamento** e capacitação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e **do ICI**, no intuito de manter atualizado o conhecimento técnico do quadro de colaboradores.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte nada justifica a respeito da contratação global de serviços[919].

A simples opinião pessoal e subjetiva[920] do Assessor Técnico de que não seria viável a pesquisa de mercado por ser o ICI o único fornecedor em condições de prestar os serviços não encontra algum amparo técnico e muito menos legal.

Em resumo cabe destacar:

- Os serviços componentes do Contrato de Serviços da Solução Tecnológica Integrada em Saúde estão referenciados em valores abaixo do valor de mercado.
- A realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado não se mostrou viável, por não existir empresa do porte do Instituto, com capacidade e disposição de fornecimento de serviços nos patamares realizados atualmente. Também seria necessário promover serviços de integração de vários outros serviços e fornecedores, se optássemos pela cotação em separado de todos os serviços e ainda assim, o Município não teria condições de executar tais integrações, por falta de recursos, tempo e capacitação para tanto.

Também não fazem qualquer alusão à referida contratação global dos serviços (incluindo atendimento telefônico, disponibilização de certificados digitais e realização de treinamentos, inclusive para os próprios funcionários do ICI) a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[921] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[922].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[923], sem ressalva quanto à necessidade da área técnica justificar a opção pelo parcelamento ou não do objeto (Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV; art. 23, §1º), e posteriormente, ratificada pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[924] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[925], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

[919] Pág. 153 a 155, Anexo 42zff.
[920] Pág. 154, Anexo 42zff.
[921] Anexo 42 zff. Pág. 148.
[922] Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
[923] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[924] Anexo 42zff. Pág. 255.
[925] Anexo 42zff. Pág. 256.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal[926] em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a necessidade da área técnica justificar a opção pelo parcelamento ou não do objeto.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[927].

O contrato[928] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10 - FMS, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93 e a ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV; art. 23, §1º.

Súmula TCU n.º 247.

Acórdão TCU n.º 1558/2003-Plenário.

Acórdão TCU n.º 786/2006-Plenário.

Acórdão TCU n.º 889/2007-Plenário.

Acórdão TCU n.º 1597/2010-Plenário.

Acórdão TCU n.º 1881/2011 – Plenário.

Acórdão TCU nº 1695/2011 – Plenário.

Acórdão TCU n.º 1394/2012-Plenário.

Acórdão TCU n.º 1928/2014-Plenário.

Acórdão TCU n.º 246/2015 – Plenário.

c) Efeito

Ausência de obrigatório parcelamento do objeto.

Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".

Nítido prejuízo à fiscalização contratual.

Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.

---

[926] Anexo 42zff. Pág. 156.
[927] Anexo 42zff. Pág. 257.
[928] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem justificativa para o não parcelamento do objeto ((Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV; art. 23, §1º).

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	do objeto.		
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	do objeto.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.5. CONTRATO N.º 10-FMS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 10 - FMS, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Em seu parecer[929] o Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte limita-se a afirmar, sem demonstrar no processo, **que os preços dos serviços estão referenciados em valores abaixo do mercado**, **que a realização de comparação efetiva não se mostrou viável por não existir empresa do porte do ICI para o fornecimento dos serviços nos patamares realizados à época** e **garantindo que os valores formadores do custo refletiam economia para o município**.

milhões, reflete que a concentração dos serviços junto ao Instituto, é ainda mais vantajosa ao Município em termos financeiros, sem contar os ganhos operacionais e gerenciais.

- A tabela de valores acima exposta demonstra o custo aproximado por área de serviços após aplicação de economia de escala e com valores otimizados de integrações e gerenciamento de serviços. Esta referência deverá ser atualizada sempre que possível, ou necessário.
- A manutenção do modelo operacional histórico junto ao ICI com inserções de governança em T.I., garantem a perpetuação da modernidade e pioneirismo da T.I. na Secretaria da Saúde do Município de Curitiba, com a ampliação exponencial dos seus horizontes tecnológicos, e ao mesmo tempo sem impactos aos servidores e cidadãos usuários.

Fabio Luiz Conte

[929] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.

Em resumo cabe destacar:

- Os serviços componentes do Contrato de Serviços da Solução Tecnológica Integrada em Saúde estão referenciados em valores abaixo do valor de mercado.
- A realização de comparação efetiva com fornecedores de mercado não se mostrou viável, por não existir empresa do porte do Instituto, com capacidade e disposição de fornecimento de serviços nos patamares realizados atualmente. Também seria necessário promover serviços de integração de vários outros serviços e fornecedores, se optássemos pela cotação em separado de todos os serviços e ainda assim, o Municipio não teria condições de executar tais integrações, por falta de recursos, tempo e capacitação para tanto.
- Podemos garantir que os valores formadores do custo, em suas bases unitárias, já refletem economia ao Município. A economia de escala obtida com a redução do custo para 1,4

Além de demonstrar a atecnia parecerística, tal documento e a opinião subjetiva do responsável pela TI do município demonstram o nível de ausência de planejamento, além de sobrepujar o completo absentismo de governança do ente municipal e de desconhecimento dos trâmites legais, em flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)
>
> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a

> documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

Observa-se em todo o processo pré-contratual que além do parecer do ATI do município, Fábio Luiz Conte, a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[930] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[931] conduziram seus pareceres sem qualquer ressalva à falta de pesquisa de compatibilidade dos preços com aqueles de mercado.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal[932] em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de pesquisa de mercado.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer[933] de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban - sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional - e posteriormente, pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[934] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[935], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Cabe amiúde destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à apreciação, **caracterizando meros pareceres *pro-forma***.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[936] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

E, finalmente, o contrato[937] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.804, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

---

930 Anexo 42 zff. Pág. 148.
931 Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
932 Anexo 42zff. Pág. 156.
933 Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
934 Anexo 42zff. Pág. 255.
935 Anexo 42zff. Pág. 256.
936 Anexo 42zff. Pág. 257.
937 Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário).

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa

de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella	Aprovar	2010 e	Aplicação de multa prevista na

Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo	Aprovar e	2011	Aplique a multa prevista na Lei

Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.6. CONTRATO N.º 10-FMS – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA

a) Condição e Análise

A necessidade de o Gestor justificar a opção pela vigência do contrato direto por 60 meses e demonstrar as vantagens advindas dessa escolha foram demonstradas no Achado n.º 5.9.

O Contrato n.º 10 - FMS, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula segunda, estabeleceu prazo de vigência direto por 60 meses.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte menciona em seu parecer[938] que a vigência contratual deve ser contratada diretamente por 60 meses, porém não justifica a opção nem demonstra as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

A Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas conduzem seus pareceres[939], aprovando a contratação, sem ressalvas quanto à falta de justificativa para tão dilatada vigência (60 meses) nem demonstração das vantagens advindas dessa escolha.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[940] - sem ressalva quanto à falta de justificativa para tão dilatada vigência, nem demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura - e posteriormente ratificada pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[941] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[942] caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não observa essa exigência da jurisprudência de contas nacional e que é objeto, até mesmo, de Orientação Normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União – AGU, tamanha sua relevância, tampouco fundamentando a possibilidade de dispensa de justificativa para o ato e de demonstração das vantagens advindas da escolha.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[943] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à falta de justificativa para a vigência contratada diretamente por

[938] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.
[939] Anexo 42zff. Pág. 148 a 151.
[940] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[941] Anexo 42zff. Pág. 255.
[942] Anexo 42zff. Pág. 256.
[943] Anexo 42zff. Pág. 156.

60 meses e de demonstração das vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[944] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

O contrato[945] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10-FMS, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 57, jurisprudência de contas nacional e Orientação Normativa de âmbito federal, indicativa das cautelas que se deve ter com tal opção, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 57;

Acórdão TCU n.º 1467/2004 – 1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 222/2006 - Plenário;

Acórdão TCU n.º 490/2012 – Plenário;

ON/AGU n.º 38/2011.

c) Efeito

Violação ao art. 57 da Lei n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional;

Contratação sem a prévia existência de créditos orçamentários;

Possibilidade de manutenção de contratação desvantajosa por longo período de tempo.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação

[944] Anexo 42zff. Pág. 257.
[945] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87,

			inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	advindas dessa escolha para a Prefeitura.		
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção,	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.7. CONTRATO N.º 10-FMS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.8 demonstrou que a licitação deve ser a regra para as contratações públicas, que objetos comuns de Tecnologia da Informação – TI devem ser licitados na modalidade pregão e que a hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV deve ser utilizada para a contratação de objetos que envolvam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, **um dos motivos e finalidades previstos pela Lei Municipal n.º 9.226/97 para a qualificação de uma entidade como Organização Social - OS**.

O Contrato n.º 10 – FMS - decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV - tem como objeto a execução de serviços comuns de TI:

> a) Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com **inventário de equipamentos e softwares**;
>
> b) Disponibilização de serviços e recursos necessários para implantação de indicadores estratégicos, alinhados aos indicadores atualmente em uso na Sala da Situação do Município, para apoio a tomada de decisão dos gestores;
>
> c) **Manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (hardware e software)**;
>
> d) **Instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede**;
>
> e) **Gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos (conectividade e rede de dados)**;
>
> f) Gerenciamento **da segurança da informação, certificação digital (assinatura eletrônica)**;
>
> g) **Serviços de mensageria (correio eletrônico, E-DOC SMS)**;
>
> h) Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de **datacenter**;
>
> i) **Gerenciamento dos links contratados pelo Município, junto às operadoras de telecomunicações, gerenciamento e manutenção de rede existente de fibra ótica de SMS e suas unidades**, disponibilização e gerenciamento de links de dados, entre a Central de Laudos, o Hospital do Idoso Dra. Zilda Arns e os CMUM'S

(Centros Médicos de Urgências Médicas);

j) **Estudo de evolução e adequação tecnológica**, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde;

k) **Prover atendimento telefônico**, presencial e serviços de digitação identificados como essenciais para manutenção da produção de sistemas de solução tecnológica integrada em saúde, em uso na SMS;

l) **Pesquisas de opinião sobre a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria Municipal de Saúde. Envio de telemensagens aos usuários de rede da SMS;**

m) **Desenvolver plano de treinamento e capacitação** do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e **do ICI**, no intuito de manter atualizado o conhecimento técnico do quadro de colaboradores.

Todos esses serviços são passíveis de licitação na modalidade pregão e são licitados por diversos entes da Administração Pública, conforme exemplos de pregão, para os mesmos objetos, relacionados também no Achado n.º 5.8.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[946], chancelado pela a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[947] e pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[948], não justifica a razão de a Prefeitura contratar serviços comuns de TI, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico com o ICI. Simplesmente afirma:

> O modelo adotado para a elaboração do escopo e objeto da Solução Tecnológica Integrada de Saúde é totalmente baseado em serviços, seguindo orientação da Política de Tecnologia da Informação do Município e também **do modelo proposto pelo Contrato de Gestão 19.449/2011, já adotado no Contrato de Serviços Básicos do Município**.
>
> A **manutenção do modelo operacional histórico junto ao ICI** com **inserções de governança em T.I.**, **garantem a perpetuação da modernidade e pioneirismo da T.I.** na Secretaria de Saúde do Município de Curitiba, com a ampliação exponencial dos seus horizontes tecnológicos, e ao mesmo tempo sem impactos aos servidores e cidadãos usuários.

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz,

[946] Pág. 153 a 155, Anexo 42zff.
[947] Anexo 42zff. Pág. 148.
[948] Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.

automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo. Ou seja, a explicação do ATI para a escolha de contratar com o ICI serviços comuns, licitáveis e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de se contratar sem realizar licitação.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer[949] de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban – sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico – e, posteriormente, ratificada pela Consultoria Jurídica - PGM, Procuradora Janaína Bressan[950] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[951], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[952] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à contratação com o ICI de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[953] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

O contrato[954] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.639, negligenciaram a Constituição, art. 37, inc. XXI, e jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

b) Critério

Constituição, art. 37, inc. XXI;

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 02/2008;

Acórdão TCU n.º 798/2008-1ª Câmara;

Acórdão TCU n.º 1.768/2008-1ª Câmara.

---

[949] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[950] Anexo 42zff. Pág. 255.
[951] Anexo 42zff. Pág. 256.
[952] Anexo 42zff. Pág. 156.
[953] Anexo 42zff. Pág. 257.
[954] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns de informática e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

Descomedimento na utilização da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV;

Fuga à realização do processo licitatório;

Possibilidade de direcionamento das subcontratações e destinação final dos recursos do Município para empresas favorecidas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como aquelas citadas neste achado e objetos do contrato n° 10 - FMS , sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68 e Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como aquelas citadas neste achado e objetos do contrato n° 10 - FMS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	licitação.		
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-	Aprovar e firmar contratação de	2011	Aplicação de multa prevista na Lei

Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 15.8. CONTRATO N.º 10-FMS – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

a) Condição e Análise

A necessidade de as contratações de Tecnologia da Informação – TI preverem Níveis Mínimos de Serviço - NMS foi demonstrada no Achado n.º 5.5.

O Anexo I do Contrato n.º 10 - FMS[955], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, possui níveis de serviço genéricos, impossíveis de serem utilizados e em descompasso com as normas técnicas - Nota Técnica n° 06/2010 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União - SEFTI/TCU que firmou entendimento no sentido de **que as contratações de Tecnologia da Informação - TI devem ser remuneradas aos fornecedores em função de resultados verificáveis mensurados por unidades quantitativas** e **não pelo mero esforço, da disponibilidade, por hora ou homem-hora, que se verifica contrário aos princípios da eficiência e da economicidade, criando o "paradoxo do lucro-incompetência"** (como bem descrito pelo voto condutor do Acórdão TCU n.º 1.558/2003-Plenário).

> Nota Técnica n° 06/2010 da SEFTI
> I DO OBJETIVO
> 2. Firmar entendimento da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) sobre a **aplicabilidade da gestão de nível de serviço como mecanismo de pagamento por resultados em contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TI)** pela Administração Pública Federal (APF).
>
> II DA MOTIVAÇÃO
> 2. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado jurisprudência no sentido **de que contratações de serviços de TI remuneradas pela disponibilidade de mão de obra são conflitantes com o princípio da eficiência, entre outros preceitos legais, visto que estimulam o fornecedor a consumir mais horas remuneradas de trabalho do que seria necessário para alcançar o resultado contratado**, o que **é ineficiente e antieconômico**. Esse problema foi denominado "**paradoxo do lucro-incompetência**", descrito originariamente no Voto condutor do Acórdão 1.558/2003-TCU-Plenário.
> Por essa razão, o TCU tem orientado a APF a, sempre que possível, **contratar serviços de TI remunerados com base apenas nos resultados apresentados, e não na disponibilidade dos trabalhadores terceirizados**. Nesse sentido, destacam-se os Acórdãos 786/2006 e 2.471/2008, ambos do Plenário.
> 3. Ao contrário das aquisições de bens, em que a avaliação das entregas é direta e objetiva, nas contratações de serviços a avaliação das entregas depende de mecanismos mais elaborados para que a Administração possa verificar o cumprimento dos requisitos contratuais. Por esse motivo, têm-se desenvolvido formas mais objetivas de avaliar a

[955] Anexo 42zff. Pág. 277-330.

> prestação de serviços para fins de remuneração do fornecedor.
> 4. A despeito disso e das orientações do TCU, os processos analisados pela Sefti e pelas demais unidades técnicas desta Corte indicam que muitos gestores ainda contratam fornecedores de serviços de TI remunerados por homem-hora ou têm dúvidas sobre como remodelar suas contratações para remunerar por resultados.
> 5. O objetivo desta Nota Técnica é auxiliar o auditor do TCU (e o gestor público, de forma indireta) a avaliar a aderência de uma contratação ao conceito de pagamento por resultados. Para isso, adota-se o conceito de gestão de nível de serviço, mundialmente aceito e normatizado no Brasil pela ABNT NBR ISO/IEC 20000, e analisa-se sua adequação aos preceitos legais e jurisprudenciais.

Assim como já evidenciado no achado 5.1, a terceirização do planejamento e do projeto básico nas contratações de serviços de TI pela Prefeitura Municipal de Curitiba invariavelmente leva ao benefício do fornecedor que, elaborando projetos básicos e as propostas técnicas e comerciais, impõe metodologia de medição dos serviços oferecidos que beneficiam a si próprio, trazendo prejuízo na fiscalização por parte do ente e remuneração baseada em critérios inaceitáveis (disponibilidade de horas de determinada mão de obra) atualmente, que se traduzem em disponibilização de serviços de modo ineficiente, antieconômico e ineficaz para o contratante.

Notadamente verificou-se na maioria dos contratos analisados por esta Comissão de Auditoria, principalmente naqueles mais vultosos, o desprestígio pelas contratações voltadas ao resultado alcançado.

Além da dificuldade em se mensurar a plenitude da realização dos serviços, quando a escolha recai na retribuição mensurada por hora de mão de obra, ocorrem constantes relatos de insatisfação pelo produto ou serviço entregue e contínuos retrabalhos para se atingir minimamente o que se alcançava com a contratação.

Verificando-se o Anexo I do contrato n° 10 - FMS - em que são relacionados os serviços, áreas, descrição do serviço, abrangência e limites quantitativos, nível de serviço, unidade de medida e disponibilidade – nota-se que os níveis de serviço, as unidades de medidas e as metas indicadas carecem de especificidade, de mensurabilidade precisa e de prazo específico para sua concretização.

Vejam-se os Níveis Mínimos de Serviço pactuados com descrições genéricas, sem base mensurável de produto ou serviço a ser entregue, unidades de medidas desarrazoadas e sem prazo específico para se substancializar, que os tornam impossíveis de utilização:

SERVIÇO: Disponibilização dos códigos-fonte e documentação correlata (Meta 2)[956].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
SISTEMAS - Fontes de Sistema – Disponibilização dos códigos-fontes e documentação técnica, dos sistemas componentes da Solução Tecnológica Integrada de Saúde.	Deverão ser testados os ambientes de guarda e reprodução dos aplicativos, a partir dos códigos-fonte fornecidos, de forma a garantir sua absorção[957].	Estão cobertos por este contrato, os códigos-fonte dos sistemas componentes da Solução tecnológica Integrada de Saúde, ativos e em uso ao término da vigência deste contrato.	Número de fontes[958].	O NMS descreve uma obrigação, não estabelece um patamar mínimo de serviço. O NMS correto seria: "absorver xxx conjuntos de fontes até o fim do contrato" Não foi estabelecido indicador de meta. O indicador de meta correto seria: "n.º de códigos-fonte absorvidos". A unidade de medida é confundida com o indicador de meta (abrangência e limites quantitativos). A unidade de medida correta seria: "código-fonte". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[956] Anexo 42zff. Pág. 277 e 278.

[957] **Descrição Idêntica ao do NMS do contrato n° 19.505/2011.**

[958] **Descrição Idêntica ao do NMS do contrato n° 19.505/2011.**

SERVIÇO: Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares[959].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
SISTEMAS - Sistemas de gestão e governança em T.I. – SMS. Disponibilização e operação de sistemas de gerenciamento de serviços, integrado com inventário de equipamentos e softwares.	Realizar varreduras mensais, atualizando o banco de dados do parque instalado de hardware e software. As atualizações do banco de dados deverão ser promovidas em tempo real.	Estão cobertos por este contrato todos os equipamentos e softwares em uso na Secretaria Municipal de Saúde. A quantidade limite será de 12.000 itens de T.I.	Itens cadastrados no Banco de Dados de Componentes de T.I. e número de chamados no Service Desk, e seus desdobramentos.	O NMS descreve uma obrigação, não estabelece um patamar mínimo de serviço. O NMS correto seria: o que está descrito no indicador de meta (abrangência e limites quantitativos). O indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) correto seria "n.º de itens cadastrados no banco de dados de componentes de TI". A unidade de medida correta é o "item". "Número de chamados de service desk" é indicador sem relação com este serviço. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[959] Anexo 42zff. Pág. 278.

SERVIÇO: Disponibilização, de serviços e recursos necessários para implantação de indicadores estratégicos, alinhados aos indicadores atualmente em uso na Sala de Situação do Município, para apoio a tornada de decisão dos gestores da SMS.[960]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Disponibilização, de serviços e recursos necessários para implantação de indicadores estratégicos, alinhados aos indicadores atualmente em uso na Sala de Situação do Município, para apoio a tornada de decisão dos gestores da SMS.	Disponibilização de Servidores de Banco de Dados e aplicações para BI, exclusivos para esta solução e Backup dos Dados; Atendimento das solicitações de cases, indicadores estratégicos, "views" e georeferenciamentos em até 60 (sessenta) dias da data da solicitação do serviço.	Todos os sistemas corporativos ou Departamentais em uso na Secretaria Municipal de Saúde ou - do Município,- conforme descritos no Anexo IV do Contrato de Gestão n°19.449/2010. A CONTRATADA deverá disponibilizar além de toda infraestrutura necessária o suporte técnico 'nível 2" e "nível 3" da ferramenta QLIKVIEW, bem como a atualização de versões que forem liberadas pelo fabricante da ferramenta. Manutenções Evolutivas dos cases, indicadores estratégicos e g mensal de 168 (cento e sessenta e oito) horas de consultoria e 168 e (cento e sessenta e oito) horas de alta complexidade.	A CONTRATADA deverá desenvolver 01 (um) estudo de case por semestre e indicadores necessários à criação de um ambiente online de apoio a tomada de decisão.	Ausência de NMS. A primeira parte é obrigação da contratada. A segunda parte é meta para o serviço. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos). O indicador previsto mistura descrição do objeto com horas a serem consumidas, mas não define nenhuma fórmula indicadora de atendimento de NMS. A Unidade de Medida é uma meta e não possui qualquer relação com o que foi descrito como NMS ou com os indicadores. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[960] Anexo 42zff. Pág. 279.

SERVIÇO: elaboração, implantação e manutenção do novo sistema e-saúde; reformulação e manutenção de portais de internet da sms.[961]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
A CONTRATAIDA deverá desenvolver, implantar, manter e prestar suporte à operação do Novo Sistema E-Saúde, conforme descrição do anexo III (cronograma do novo sistema E-Saúde) deste contrato. A CONTATADA deverá prover as integrações necessárias entre o sistema e-saúde e os sistema do Ministério da Saúde, bem como outros sistemas informatizados em uso na SMS. A CONTRATADA deverá reformular e manter o portal da SMS, conforme definição do Contratante.	Sistema E-Saúde: Índice de chamados resolvidos, superior a 95% do total de chamados abertos, em até 30 dias da data da autorização do chamado. Portal E-Saúde: 98% dos chamados abertos atendidos, com a solução do problema apresentado no prazo de 24 horas. Incidentes ou problemas 'referentes a erros de sistema, "bugs", ou não conformidades que representem dificuldades operacionais durante o período de atendimento ao usuário do sistema de saúde, deverão ser corrigidos em regime de prioridade, tendo como limite o período de até 6 (seis) horas para restabelecimento da operação normal. Manutenções legislativas de elevado grau de complexidade deverão ter seus prazos de execução acordados entre as partes.	Estão cobertos por este contrato o Novo Sistema E-Saúde, e o portal da SMS, ambos componentes da Solução Tecnológica Integrada de Saúde. Novo Sistema E-Saúde: Manutenções evolutivas têm limite mensal de 1000 horas e serão realizadas após a implantação do sistema E-Saúde. Integrações entre o Sistema E-Saúde e os Sistemas do Ministério da Saúde, bem como outros sistemas informatizados em uso na SMS, têm limite mensal de 336 horas. Portal E-Saúde: Manutenções evolutivas têm limite mensal de 336 horas. Manutenções legislativas, de elevado grau de complexidade, deverão ter seus prazos de execução acordados entre as partes.	Índice de resolutividade de chamados, calculado pelo número de chamados abertos / número de chamados resolvidos, dentro do limite nos níveis de serviço.	O terceiro NMS é na verdade uma meta. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos). O indicador previsto mistura descrição do objeto com horas a serem consumidas, mas não define nenhuma fórmula indicadora de atendimento de NMS. A Unidade de Medida é um indicador de NMS. Além disso, a fórmula está errada! Para se calcular um índice de resolutividade de chamados o certo é o inverso do que está descrito: número de chamados resolvidos dentro do limite nos níveis de serviço/número de chamados abertos. A unidade de medida correta seria: “chamado”. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[961] Anexo 42zff. Pág. 280.

SERVIÇO: Desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de Sistema Hospitalar Municipal de Curitiba, e suas integrações como Sistema E-Saúde.[962]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
A CONTRATADA deverá disponibilizar, implantar, manter e prestar suporte à operação do Novo Sistema Hospitalar, conforme descrição do anexo IV (cronograma do Sistema Hospitalar). Deverá manter operacional a atual solução hospitalar junto aos CMUNS, enquanto o novo sistema é desenvolvido.	Sistema Hospitalar: Índice de chamados resolvidos, superior a 95% do total de chamados abertos, em até 30 dias da data da autorização do chamado. Incidentes ou problemas referentes a erros de sistema, 'bugs", ou não conformidades que representem dificuldades operacionais durante o período de atendimento ao usuário do sistema de saúde, deverão ser corrigidos em regime de prioridade, tendo como limite o período de até 6 (seis) horas para restabelecimento da operação normal. Manutenções legislativas de elevado grau de complexidade deverão ter seus prazos de execução acordados entre as partes.	Está coberto por este contrato Novo Sistema Hospitalar, componente da Solução Tecnológica Integrada de Saúde. Manutenções evolutivas têm limite mensal de 1000 horas e serão realizadas após a implantação do sistema Hospitalar. Integrações entre o Sistema Hospitalar e os Sistemas do Ministério da Saúde, bem como outros sistemas informatizados em uso na SMS, e que componham a solução Integrada Tecnológica de Saúde têm limite mensal de 336 horas.	Índice de resolutividade de chamados, calculado pelo número de chamados abertos/número de chamados resolvidos dentro do limite nos níveis de serviço.	O segundo NMS é na verdade uma meta. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos). O indicador previsto mistura descrição do objeto com horas a serem consumidas, mas não define nenhuma fórmula indicadora de atendimento de NMS. A Unidade de Medida é um indicador de NMS. Além disso, a fórmula está errada! Para se calcular um índice de resolutividade de chamados o certo é o inverso do que está descrito: número de chamados resolvidos dentro do limite nos níveis de serviço/número de chamados abertos. A unidade de medida correta seria: "chamado". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[962] Anexo 42zff. Pág. 281.

SERVIÇO: Disponibilização, manutenção e suporte à operação do Sistema CQS.[963]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Os serviço abaixo descritos aplicam-se ao Sistema CQS descritos no anexo II deste Contrato. A CONTRATADA deverá disponibilizar acesso e prestar suporte à operação do Sistema CQS. A CONTRATADA prestará manutenção Corretiva, Legislativa e Evolutiva no Sistema CQS.	Sistema Hospitalar: Índice de chamados resolvidos, superior a 95% do total de chamados abertos, em até 30 dias da data da autorização do chamado. Incidentes ou problemas referentes a erros de sistema, 'bugs", ou não conformidades que representem dificuldades operacionais durante o período de atendimento ao usuário do sistema de saúde, deverão ser corrigidos em regime de prioridade, tendo como limite o período de até 6 (seis) horas para restabelecimento da operação normal. Manutenções legislativas de elevado grau de complexidade deverão ter seus prazos de execução acordados entre as partes.	CQS em uso no Município, conforme descritos no Anexo II deste Contrato, até sua desativação pela SMS Manutenções evolutivas têm limite mensal de 336 horas.	Índice de resolutividade de chamados, calculado pelo número de chamados abertos/número de chamados resolvidos dentro do limite nos níveis de serviço.	O segundo NMS é na verdade uma meta. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos). O indicador previsto mistura descrição do objeto com horas a serem consumidas, mas não define nenhuma fórmula indicadora de atendimento de NMS. A Unidade de Medida é um indicador de NMS. Além disso, a fórmula está errada! Para se calcular um índice de resolutividade de chamados o certo é o inverso do que está descrito: número de chamados resolvidos dentro do limite nos níveis de serviço/número de chamados abertos. A unidade de medida correta seria: “chamado”. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[963] Anexo 42zff. Pág.282.

SERVIÇO: Manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (hardware e software)[964].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
INFRAESTRUTURA - Hardware - realizar manutenção corretiva e reparo nos equipamentos utilizados pela Secretaria de Saúde atendendo aos chamados técnicos registrados pelos usuários por telefone ou através do aplicativo do próprio município. Realizar serviços de instalação ou remanejamento de equipamentos utilizados pela Secretaria de Saúde. Cobrir remanejamentos e também atendimento a demandas pontuais e instantâneas. O parque de componentes de T.I. coberto por este serviço é aquele descrito na url http://www.pam.curitiba.pr.gov.br/inventário.	Os equipamentos deverão ser instalados ou remanejados no prazo máximo de 48 horas, contadas a partir da abertura do chamado técnico. Os equipamentos deverão ser reparados e devolvidos aos locais de uso no prazo máximo de 06 horas úteis, contadas a partir da abertura do chamado técnico. Índice de chamados resolvidos em conformidade com o nível de serviço, superior a 95 % do total de chamados abertos.	Estão cobertos por este contrato todos os equipamentos constantes da relação publicada em www.pam.curitiba.pr.gov.br/inventário marcados com ativos e que não estejam cobertos por outros contratos. Para equipamentos com garantias junto a outros fornecedores a contratada acionará a empresa responsável. Para equipamentos cobertos por este contrato, quando os prazos não puderem ser atendidos, a contratada deverá instalar equipamentos substitutos. Serão considerados obsoletos e/ou inservíveis os equipamentos cuja manutenção represente custo superior a 65% de similar de mercado, neste caso ficando a cargo do município a reposição do equipamento.	Registro na Central de Serviços Service Desk.	O primeiro NMS é uma meta. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos). O indicador previsto não traz fórmula de medição do NMS, apenas estabelece outras especificações do objeto. O indicador de meta correto seria: "n.º de chamados concluídos em até 48h úteis/ n.º de chamados abertos". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[964] Anexo 42zff. Pág. 282 e 283.

SERVIÇO: Instalação e manutenção de pontos lógicos, elétricos e ativos de rede[965].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Infraestrutura – Lógica, elétrica e ativos. Manutenção em todos os pontos lógicos de rede de dados da SMS. Manutenção de todos os ativos componentes de rede de dados da SMS, zelando pelo restabelecimento do acesso à rede de dados. Manutenção corretiva e evolutiva na infraestrutura de redes, através da correção ou instalação de novos pontos de redes – lógicos e/ou elétricos. Manter atualizados os registros técnicos e documentais da infraestrutura de redes, e promover a certificação dos pontos novos e recuperados.	Os equipamentos ativos de redes de dados, deverão ser restaurados à operação normal, em até 06 (seis) horas contadas a partir da abertura do chamado técnico. Os pontos lógicos e elétricos deverão ser reparados no prazo máximo de 24 horas e instalados no prazo máximo de 96 horas, contadas a partir do chamado técnico. A contratada deverá atender o indicador de meta de 95 % dos chamados atendidos dentro dos limites de serviço estabelecido.	Estão cobertos por este contrato todos os equipamentos constantes da relação publicada em www.pam.curitiba.pr.gov.br/inventário marcados com ativos. Para atividades de instalação e manutenção de pontos lógicos e elétricos, deverá ser observado o limite mensal de 40 pontos.	Registro na Central de Serviços Service Desk.	Os dois primeiros NMS's são metas. Indicador de meta inadequado (abrangência e limites quantitativos), destacando somente uma quantidade limitativa. Os indicadores de meta corretos seriam: "n.º de chamados atendidos em até 6h / n.º de chamados abertos" "n.º de chamados reparados em até 24h / n.º de chamados abertos" "n.º de chamados concluídos em até 96h / n.º de chamados abertos". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[965] Anexo 42zff. Pág. 283 e 284.

SERVIÇO: Gerenciamento proativo das redes de dados e seus componentes ativos e passivos (conectividade e rede dados)[966].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
CONECTIVIDADE - Redes de dados – Gerenciamento proativo das redes de dados de todas as unidades da SMS. Serviços de especificação, projetos, instalação, configuração, homologação e certificação, testes finais e entrega em estado operacional das redes de dados solicitadas à contratada. Realizará manutenção corretiva dos ativos de redes, bem como realizar o gerenciamento completo das redes de dados, (mantendo os índices de capacidade e disponibilidade em 70% e 95%, respectivamente). Índices relativos a capacidade de tráfego e tempo operacional, respectivamente.	As redes deverão oferecer disponibilidade de 95% de tempo ativo. As redes deverão manter a ocupação média do tráfego de dados ocupando até 70% de sua capacidade máxima.	Estão cobertas por este contrato todas as redes e sub-redes ativas na SMS e equipamentos públicos de saúde com utilização de Solução Tecnológica Integrada de Saúde.	Registro na Central de Serviços Service Desk. Índices de capacidade e disponibilidade de redes.	Indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) inadequado; é apenas especificação do objeto. O indicador para disponibilidade é: "horas em disponibilidade (uptime) / 720 (24h. x 30 dias)"; Para tráfego: "média do tráfego mensal / capacidade máxima de tráfego). Unidade de medida sem relação com o NMS. Ainda, segundo a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010, existem outros aspectos necessários ao NMS de *link* de dados: a) qualidade do link comunicação de dados; b) tempo médio para reestabelecimento do link; c) tempo médio entre falhas. Nenhum deles foi previsto para o serviço contratado com o ICI. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[966] Anexo 42zff. Pág. 284 e 285.

SERVIÇO: GERENCIAMENTO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO - CERTIFICAÇÃO DIGITAL (ASSINATURA ELETRÔNICA)[967].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
CONECTIVIDADE – Realizar o gerenciamento proativo da segurança da informação, envolvendo redes de dados, banco de dados e interfaces de acesso às redes e aos bancos de dados da Secretaria de Saúde. Disponibilizar software antivírus em todos os microcomputadores e servidores da SMS, mantendo-os ativos e atualizados. Garantir a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e informações sob gestão da contratada, disponibilizando outros softwares e serviços que sejam técnica e comprovadamente necessários. Fornecer certificados digitais reconhecidos pela ICP-Brasil para uso da SMS. Assegurar índice de incidentes de segurança inferiores a 3% de ocorrências.	Os serviços de segurança da informação deverão ser aplicados em 100% dos dispositivos passíveis de falhas de segurança, de forma a garantir a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados da Secretaria Municipal de Saúde.	Cobertura de todas as redes, banco de dados e todas as interfaces de acesso às redes e aos bancos de dados da SMS. Para os certificados reconhecidos pela ICP-Brasil haverá um limite de 1.000 certificados emitidos/ano.	Registro na Central de Serviços Service Desk. Número de certificados emitidos/ano.	O NMS é na verdade uma meta. Indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) inadequado. Os indicadores de meta corretos seriam: “n.º de dispositivos seguros/n.º de dispositivos existentes”. Unidade de medida “Registro na Central de Serviços Service Desk” incorreta, completamente sem relação com o NMS. O indicador de meta. Certificados de assinatura digital não possui relação com serviços de segurança da informação. A unidade de medida correta seri: “dispositivos”. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[967] Anexo 42zff. Pág. 285.

SERVIÇO: Serviços de mensageria (correio eletrônico, E-DOC SMS)[968].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
CONECITIVDADE – CONEXÃO – Serviços de mensageria, inclusive o fornecimento de contas de correio eletrônico para uso da Secretaria de Saúde.	Os serviços de mensageria deverão possuir backup das mensagens armazenadas e sistemas de segurança para bloqueio de vírus, spam, spyware, etc. Deverão ser realizadas cópias de segurança com margem máxima de perda de dados de 24 horas, garantindo armazenamento das últimas 48 horas.	Fornecimento e manutenção de 150 contas Lotus Notes. Fornecimento e manutenção de 1.000 contas de e-mail com 200 mb de espaço de armazenamento. Fornecimento e manutenção de 500 contas de e-mail com 2 gb de espaço de armazenamento. Fornecimento e manutenção de número ilimitado de contas E-doc.	Número de contas mantidas.	Ausência de meta a ser atingida pelo ICI. A primeira parte do NMS não é NMS, é apenas obrigação contratual. NMS abrange apenas a cópia de segurança, olvidando-se de outros aspectos do serviço. Não há previsão de indicador de meta. O indicador de meta correto seria: "n.º de contas fornecidas/n.º de contas previsto em contrato". Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[968] Anexo 42zff. Pág. 286.

SERVIÇO: Disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter[969].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Datacenter-Disponibilizar, manter, operar e gerenciar, em regime de *hosting* e/ou colocation, em Datacenter, espaço de armazenamento de dados e servidores, e capacidade de processamento suficientes para suportar as operações de todos os sistemas, garantindo bom desempenho em termos de capacidade, disponibilidade, continuidade, segurança da informação e nível de serviço. Replicar ambiente de Datacenter em local físico, secundário e distinto, garantindo redundância de informações. Prover conectividade suficiente e redundante para acesso aos dados do Datacenter. Reservar espaço de armazenamento para aporte de crescimento espontâneo das aplicações e das massas de dados da SMS. Prover cópias de segurança de todos os dados da SMS. Manter atualizado e operacional os planos de continuidade, segurança da informação e nível de serviço de Datacenter.	Deverão ser mantidas capacidades de processamento e de armazenamento com folga de 20% sobre o a média mensal de ocupação dos serviços. Deverão ser realizadas cópias de segurança de perda de dados. Em uso de redundância deverá ser observado o prazo de retorno à operação dos serviços de Datacenter, em até 2 horas do incidente causador da indisponibilidade.	Cobertura da atual massa de dados do **município** que ocupa 1 TB, além do espaço de reserva para acomodação do crescimento espontâneo de dados, em 10 % da massa de dados atual, ao ano.	**Tera Bytes.**	NMS conflitante com o indicador de meta. O NMS prevê folga de 20% e o indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) 10% para a taxa de ocupação. Taxa de ocupação não possui relação com capacidade de processamento. Taxa de ocupação não possui relação com índice de disponibilidade. O indicador da meta de capacidade correto seria: "capacidade média utilizada/capacidade disponível". Ausência de indicador para o NMS de cópias de segurança. Ausência de indicador para o NMS de disponibilidade. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[969] Anexo 42zff. Pág. 286 e 287.

SERVIÇO: Estudo de evolução e adequação tecnológica, conforme necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.[970]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA. Desenvolvimento de estudos para evolução tecnológica do parque de hardware e software, em resposta a análises de capacidade, disponibilidade e continuidade das soluções de TI do **município**, e suas indicações.	Os serviços deverão ser prestados sob demanda da Secretaria Municipal de Saúde.	Estudos para evolução tecnológica do parque hardware do parque computacional do **município** em toda e qualquer área relacionada à TI. Execução das ações recomendadas nos estudos, caso não esteja contemplada nas abrangências e limites quantitativos das demais áreas deste contrato, deverá ser contratada por projeto específico.	Projetos.	Falta meta a ser alcançada. Falta NMS a ser cumprido. O indicador de meta previsto (abrangência e limites quantitativos) é inadequado (genérico e abstrato). O serviço e a abrangência delimitam o município como referência e não a SMS, indicando sobreposição de objetos já previsto em outros contratos firmados com o ICI. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[970] Anexo 42zff. Pág. 288.

SERVIÇO: Prover atendimento telefônico, presencial e serviços de digitação identificados como essenciais para manutenção da produção de sistemas de solução tecnológica integrada em saúde, em uso na SMS.[971]

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
Disponibilização de recursos para o atendimento das necessidades da SMS no uso dos sistemas de solução integrada tecnológica de saúde, em conformidade com as demandas apresentadas pela Secretaria e de acordo com o cronograma elaborado entre as partes.	Prestação de serviços com equipe capacitada, e em quantidade suficiente para garantir o atendimento das demandas, com os seguintes tempos de resposta: Digitações de dados deverão ser concluídas de acordo com os prazos estabelecidos pela legislação, ou por rotinas de trabalho, em programação acordada entre as partes. Recepção, registro e encaminhamento de atendimentos realizados via telefone para a população usuária do SUS Curitiba, garantindo em no máximo 15 minutos, a solução de contorno ou encaminhamento para atendimento em nível superior de suporte. Atendimento e suporte à operação de sistema de solução integrada tecnológica de saúde, quando prestada de forma telefônica ou remota, deverá garantir em no máximo 8 minutos, solução de contorno ou encaminhamento para atendimento em nível superior de suporte. Atendimento e suporte à operação de sistema de solução integrada tecnológica de saúde, quando prestada de forma presencial, deverá garantir em no máximo 30 minutos (descontado o deslocamento), o atendimento e a solução de contorno ou encaminhamento para atendimento em nível superior de suporte. A operação de módulos de exportação e importação de dados	Estão cobertos por este serviço: As atualizações das tabelas e cadastros do sistemas da SMS, através da digitação de dados no sistema da Solução tecnológica Integrada de Saúde e do Ministério da Saúde. A recepção, registro e encaminhamento de atendimentos realizados via telefone, pela população usuária do SUS Curitiba. O atendimento e suporte à operação de sistemas de solução integrada tecnológica de saúde, e forma presencial, remota ou por telefone. Operação de módulos de exportação e importação de dados entre os sistemas do Ministério da Saúde e Solução Tecnológica Integrada de Saúde. Os limites dos serviços acima se encontram dispostos conforme Tabela de Disponibilidade de Recursos (abaixo evidenciada).	Quantidade de Recursos. Número de atendimentos/mês.	OS NMS's são, na verdade, metas. Não foram estabelecidos NMS's. Os indicadores de meta (abrangência e limites quantitativos) são genéricos e alguns são apenas obrigações contratuais. Para medição do NMS o indicador de meta correto seria: "n.º de atendimentos realizados dentro dos limites de tempo previstos/ n.º total de atendimentos". As unidades de medida não estão correlacionadas com o NMS e com o indicador de meta. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[971] Anexo 42zff. Pág. 288 e 289.

	entre os sistemas do Ministério da Saúde e a Solução tecnológica Integrada de Saúde, deverá acompanhar a disponibilidade dos sistemas do Ministério, sendo supervisionado pela SMS.			

TABELA DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

TURNO	COMERCIAL	MANHÃ	TARDE	NOITE	MADRUG.	TOTAL	
INÍCIO	08:00-12:00	7:00	13:00	19:00	01:00		
TÉRMINO	14:00-18:00	13:00	19:00	01:00	07:00	99	
GERENTE GERAL GESTOR DO CONTRATO	1					1	segunda a sexta
COORDENADOR DE SUPORTE A PRODUÇÃO	1					1	segunda a sexta
COORDENADOR DE GESTÃO DO NEGÓCIO	1					1	segunda a sexta
ASSESSORES	1					1	segunda a sexta
DIGITADOR		20	20			40	segunda a sexta
TELEATENDENTE CIDADÃO		10	10			20	segunda a sexta
AUXILIAR TÉCNICO PRESENCIAL	20					20	segunda a sexta
AUXILIAR TÉCNICO SERVICE DESK STIS		4	4	2	2	12	domingo a domingo
AUXILIAR TÉCNICO SERVICE DESK STIS		1	1	1	0	3	domingo a domingo

SERVIÇO: Pesquisas de opinião sobre a qualidade dos serviços prestados à população pela Secretaria Municipal de Saúde. Envio de telemensagens aos usuários de rede da SMS[972].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – PESQUISA DE OPINIÃO SOBRE OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Informar à SMS, através de pesquisas junto aos usuários e previamente aprovada pela Assessoria Técnica de Informações do Município, sobre a qualidade dos serviços prestados pela SMS junto à população do município. As pesquisas deverão ser previamente elaboradas pelas equipes da SMS e do ICI. O ICI efetuará o envio de telemensagens aos usuários da rede da SMS (definidas previamente pela SMS).	Deverá ser verificada efetividade mínima de 40 % das ligações em cada unidade pesquisada.	As pesquisas deverão ser definidas e previstas pela SMS, com apoio do ICI e serão aplicadas trimestralmente. Deverão se realizadas amostras de no mínimo 100 contatos por unidade de saúde, cada uma delas com um mínimo de40 % de efetividade. A cada trimestre deverão ser realizadas no mínimo 18.500 entrevistas efetivas, devendo seus resultados ser apresentados à SMS. Os relatórios deverão ser apresentados, conforme definição da SMS. As mensagens a serem enviadas para os usuários da rede da SMS, terão teto mensal máximo em 50.000 mensagens.	**Não foi prevista.**	O indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) é especificação do objeto. O indicador de meta correspondente ao NMS seria: "n.º de ligações efetivas/ n.º total de ligações". Não há previsão de unidade de medida. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

[972] Anexo 42zff. Pág. 290.

SERVIÇO: Desenvolver plano de treinamento e capacitação do corpo técnico da Secretaria Municipal de Saúde e do ICI, no intuito de manter atualizado o conhecimento técnico do quadro de colaboradores[973].

SERVIÇO	NÍVEL MÍNIMO DE SERVIÇO	ABRANGÊNCIA E LIMITES QUANTITATIVOS	UNIDADE DE MEDIDA	FALHAS
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO. Desenvolver plano de treinamento e capacitação do corpo técnico da SMS e do **ICI**, no intuito de manter atualizado o conhecimento técnico - desenvolver plano de capacitação e treinamento da força de trabalho do ICI e do MUNICÍPIO, incluindo plano de ensino a distância, onde houver necessidade.	Os alunos deverão ser avaliados através de exames sobre o conteúdo recebido em treinamento, o qual será considerado satisfatório ao resultar no mínimo 80% de aprovação. Os instrutores deverão ser avaliados pelos alunos, e sua atuação será considerada satisfatória ao resultar no mínimo 80% de índice de satisfação dos alunos.	Desenvolvimento de planejamento anual de treinamento e capacitação, voltado aos colaboradores do Município e de seu quadro próprio, de forma a manter atualizado o conhecimento técnico sobre as tecnologias emergentes e/ou em uso pelo Município. O ICI deverá executar, à suas expensas, os treinamentos conforme o plano aprovado. Os treinamentos poderão ser executados na modalidade presencial ou à distância, conforme ajuste entre as partes.	**Número de instrutores.** **Quantidade de temas de capacitação e de treinamento.**	Indicador de meta (abrangência e limites quantitativos) é inadequado, é especificação do objeto. O indicador de meta correto para corresponder ao NMS previsto seria: "n.º de avaliações satisfatórias/ n.º de avaliações". Unidade de medida inadequada, sem correlação com o NMS. Não há previsão de instrumento de medição. Não há previsão de forma de acompanhamento. Não há previsão de faixas de ajuste de pagamento. Não há previsão de sanções específicas.

A Lei Federal n.º 9.637/98 e a Lei Municipal n.º 9.226/97 **focam a relação contratual no atingimento de metas pelo parceiro privado** para flexibilizar os controles burocráticos sobre o gasto do recurso público. No entanto, como exaustivamente visto nas tabelas acima, em 2011 (com vistas à firma do contrato nº 10- FMS) houve completa incapacidade da Assessoria Técnica de Informações – ATI da Prefeitura de Curitiba em definir níveis mínimos de serviço que abrangessem todos os aspectos necessários a assegurar a qualidade dos serviços prestados, **concatenando metas, níveis mínimos de serviço, indicadores, unidades de medida, instrumentos de acompanhamento, forma de acompanhamento, faixas de ajuste de pagamento e sanções específicas**.

Ainda, em todos os NMS's não foi previsto um dos elementos caracterizadores dessa sistemática focada no atingimento de metas: **as faixas de ajuste de remuneração e sanções específicas**. Sem elas o Município não tem como exigir do ICI os níveis mínimos contratados, reduzindo os pagamentos ou aplicando

[973] Anexo 42zff. Pág. 290.

sanções quando os serviços forem executados abaixo dos níveis contratados.

As ausências de previsão, falhas redacionais, contradições e ausência de correlação entre os critérios dão a impressão de que os níveis mínimos de serviço foram, aleatoriamente e com desleixo, estabelecidos pela ATI sem critérios práticos, para dar apenas a aparência formal de sua existência (assim como verificado no contrato n° 19.505), sendo, na prática, inviáveis de aplicação e inúteis para aferir a qualidade dos serviços prestados pelo ICI.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 10- FMS, com NMS's inadequados.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, não elaborou NMS adequados para os serviços, nem exigiu que o ICI os apresentasse[974].

A Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[975] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[976] conduzem seus pareceres sem atentar para a não elaboração de NMS adequados para os serviços por parte da ATI, nem exigiram que o ICI os apresentasse.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[977] da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de NMS.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[978] – sem ressalva quanto à falta de NMS adequados para o serviço e, posteriormente, ratificada pela Consultoria Jurídica - PGM, Procuradora Janaína Bressan[979] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[980], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a falta dessa cláusula contratual exigida pela jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal cláusula.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[981] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

O contrato[982] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10- FMS, negligenciaram ampla jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

---

974 Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.
975 Anexo 42zff. Pág. 148.
976 Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
977 Anexo 42zff. Pág. 156.
978 Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
979 Anexo 42zff. Pág. 255.
980 Anexo 42zff. Pág. 256.
981 Anexo 42zff. Pág. 257.
982 Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

b) Critério

Art. 37, *caput*, da CF/88;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010;

Acórdão TCU n.º 1.558/2003 – Plenário;

Acórdão TCU n.º 1.480/2007 – Plenário;

IN SLTI/MPOG n.º 04/14.

c) Efeito

Níveis Mínimos de Serviço (NMS) não especificados;

Impossibilidade de utilização de NMS para medir a qualidade dos serviços executados pelo ICI;

Inviabilidade de fiscalização adequada do contrato;

Ausência de faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88 e observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço de TI sem Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88 e observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87,

Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	NMS inadequado.		inc. IV, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87,

Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	NMS inadequado.		inc. IV, alínea “d”.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 15.9. CONTRATO N.º 10-FMS – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço – paradoxo do lucro-incompetência.

O Contrato n.º 10 - FMS, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, previu em seu Anexo III[983], como forma de pagamento o número de horas consumidas para a manutenção evolutiva após a implantação do sistema E-Sáude, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

CRONOGRAMA E-SAÚDE

O novo sistema E-Saúde prevê manutenção evolutivas após o sistema ser implantado.

Cronograma:

- Implantação prevista para 30 de junho 2011;
- Manutenção evolutiva de 3.000 (três mil) horas para 2012;
- Manutenção evolutiva de 1.500 (mil e quinhentas) horas para 2013;
- Manutenção evolutiva de 1.000 (mil) horas para 2014;
- Manutenção evolutiva de 1.000 (mil) horas para 2015;

Atividades	2011	2012	2013	2014	2015
Desenvolvimento					
Implantação					
Manutenção					

Ou seja, novamente se evidencia parte de contrato cuja remuneração se baseia totalmente no paradoxo do "lucro-incompetência": quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada, além da possibilidade da entrega de um serviço ou produto que não satisfaça as necessidades reais no ente.

O Assessor Técnico de Informações - ATI Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[984], aprova a proposta do ICI também sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era

[983] Pág. 323, Anexo 42zff.
[984] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.

recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[985] e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas[986] conduzem seus pareceres, aprovando a contratação, sem verificar e alertar para a ausência do estabelecimento de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer[987] de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban – sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência – e, posteriormente, ratificada pela Consultoria Jurídica - PGM, Procuradora Janaína Bressan[988] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[989], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a falta dessa cláusula contratual exigida pela jurisprudência de contas nacional e boas práticas de TI, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal cláusula.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[990] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan também sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[991] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

O contrato[992] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10 - FMS, negligenciaram a Constituição, art. 37, inc. XXI, e jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37.

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

985 Anexo 42zff. Pág. 148.
986 Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
987 Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
988 Anexo 42zff. Pág. 255.
989 Anexo 42zff. Pág. 256.
990 Anexo 42zff. Pág. 156.
991 Anexo 42zff. Pág. 257.
992 Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual

Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	metodologia de acompanhamento.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 15.10. CONTRATO N.º 10-FMS – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUTENIDOS PELO ICI

a) Condição e Análise

De acordo com o exposto no Achado n.º 3.6, os gestores municipais em 2010 ignoraram o que, até então, vigorava no Contrato de Gestão n.º 16.682 de 2006, cuja cláusula nona atribuía ao Município a propriedade sobre os sistemas desenvolvidos pelo ICI, e negligenciaram as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 de 2010 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.

Contraditoriamente, cerca de dois meses após a cessão dos sistemas municipais ao ICI, em 1° de fevereiro de 2011, foi firmado o Contrato n.º 10-FMS[993], cuja Cláusula Primeira, parágrafo único, estabelece a disponibilização dos códigos-fontes e documentação técnica correlata dos sistemas municipais "ativos e em uso".

Apenas para pagar esse item do Contrato n.º 10-FMS, no período de vigência contratual de 60 meses, a Prefeitura precisa desembolsar R$18.798.829,85 (dezoito milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos) para o ICI, distribuídos mensalmente conforme tabela a seguir:

CONTRATO N.º 10-FMS	VALOR COBRADO
fev/11	279.689,77
mar/11	279.689,77
abr/11	279.689,77
mai/11	279.689,77
jun/11	279.689,77
jul/11	279.689,77
ago/11	279.689,77
set/11	279.689,77
out/11	279.689,77
nov/11	279.689,77
dez/11	279.689,77
jan/12	279.689,77
fev/12	298.240,31
mar/12	298.240,31
abr/12	298.240,31
mai/12	298.240,31
jun/12	298.240,31

[993] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

jul/12	298.240,31
ago/12	298.240,31
set/12	298.240,31
out/12	298.240,31
nov/12	298.240,31
dez/12	298.240,31
jan/13	298.240,31
fev/13	317.784,03
mar/13	317.784,03
abr/13	317.784,03
mai/13	317.784,03
jun/13	317.784,03
jul/13	317.784,03
ago/13	317.784,03
set/13	317.784,03
out/13	317.784,03
nov/13	317.784,03
dez/13	317.784,03
jan/14	317.784,03
fev/14	335.427,52
mar/14	335.427,52
abr/14	335.427,52
mai/14	335.427,52
jun/14	335.427,52
jul/14	335.427,52
ago/14	335.427,52
set/14	335.427,52
out/14	335.427,52
nov/14	335.427,52
dez/14	335.427,52
jan/15	335.427,52
fev/15	335.427,52
mar/15	335.427,52
abr/15	335.427,52
mai/15	335.427,52
jun/15	335.427,52
jul/15	335.427,52
ago/15	335.427,52
set/15	335.427,52
out/15	335.427,52
nov/15	335.427,52
dez/15	335.427,52
jan/16	335.427,52
	18.798.829,85

O montante foi obtido tomando como base o valor mensal de R$335.427,52, constante da Planilha de Composição de Preços do Contrato n.º 10-FMS para o ano

de 2015[994], fornecida pela SIT, já que nem o Contrato de Gestão n.º 19.449, nem o Contrato n.º 10-FMS e respectivos processos de formalização possuem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 7º, §2, inc. II, cujo descumprimento será objeto de outro achado de auditoria.

Para se chegar aos valores acima expressos, foi adotada a seguinte metodologia:

- ✓ Do valor de R$335.427,52 foram reduzidos 5,26%, decorrentes do reajuste realizado no 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10-FMS, para se chegar a R$317.784,03, valor praticado no período de fev/2013 a jan/2014.
- ✓ Do valor de R$317.784,03 foram reduzidos 6,15%, decorrentes do reajuste realizado no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10-FMS, para se chegar a R$298.240,31, valor praticado no período de fev/2012 a jan/2013.
- ✓ Dos R$298.240,31 foram reduzidos 6,22%, decorrentes do reajuste realizado no 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 10-FMS, para se chegar a R$279.689,77, valor praticado do início do contrato em fev/2011 a jan/2012.

Agrava a situação o fato de que passados cinco anos da formalização do Contrato de Gestão n.º 19.449 e do Contrato n.º 10-FMS nenhum código-fonte dos sistemas tenha sido reabsorvido pelo Município, de acordo com as respostas da SIT a questionário de perguntas feitas pela Comissão de Auditoria[995].

A "doação" de códigos-fontes, além de configurar violação aos princípios da legalidade e da economicidade, torna a situação ainda mais preocupante, pois foram pagos centenas de milhares de reais por mês para a transferência dos códigos-fontes e, transcorridos cinco anos de contratação, nada foi entregue ao Município, caracterizando, ainda, o pagamento antecipado.

O Contrato n.º 10-FMS foi firmado por dispensa de licitação com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, logo devendo total observância às regras gerais dos contratos administrativos, inclusive a vedação ao pagamento antecipado, amplamente reprovado pela jurisprudência nacional, ao exemplo do TCU:

> Permitir que produtos adquiridos e pagos fiquem em poder do fornecedor caracteriza pagamento antecipado, vedado pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, mesmo diante da existência de documento de autorização para posterior recebimento do material do fornecedor.
>
> (Acórdão 358/2015-Plenário, TC 003.261/2011-5, relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, 04.03.2015)

Cabe destacar que a entrega da documentação dos sistemas foi objeto de recomendação da Comissão de Avaliação do atual Contrato de Gestão já no primeiro ano de sua execução, em 2011[996]:

[994] Anexo 63d.
[995] Anexo 03g.
[996] Anexo 42zff. Págs. 09 a 89.

> "Conforme informação do ICI, os códigos fontes sofrem constante atualização, porém não foi informado sobre a documentação dos sistemas, pelo que recomendamos que sejam solicitadas ao ICI informações sobre essa documentação".

Consequentemente, nenhum valor referente à disponibilização dos códigos-fontes e documentação técnica deveria ser pago ao ICI enquanto os sistemas, códigos-fontes, documentação e modelagem de dados não fossem entregues ao Município.

Portanto, como cautela, os valores pagos através do Contrato n.º 10-FMS para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI devem ser retidos.

Após, em decorrência da nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, a Prefeitura deve providenciar a glosa ou compensação dos valores pagos a esse título, desde o início do contrato.

A propósito, a SIT enviou informação[997] sobre as retenções do Contrato n.º 10-FMS, porém o documento não discrimina como foram obtidos os valores lá consignados, nem as retenções acompanham a periodicidade de reajuste do contrato, de forma que a informação não é confiável, devendo a Prefeitura comprovar perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR a restituição ou retenção dos valores referentes à propriedade dos códigos-fontes no Contrato n.º 10-FMS, fazendo referência aos processos de empenho, liquidação e pagamento (devidamente abatida a quantia correspondente).

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pela assinatura do Contrato Administrativo n.º 10-FMS.

A minuta de contrato com os parâmetros de serviço foi elaborada por Fábio Luiz Conte[998], Assessor Técnico de Informações, sem qualquer justificativa para a reaquisição da propriedade dos *softwares* da Prefeitura.

À página 148 verifica-se a Informação firmada pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas[999], na qual considera adequada a proposta técnico-comercial apresentada pelo ICI. Tal informação não sofreu qualquer ressalva por parte da Secretária Municipal de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas[1000].

A Controladoria municipal, em sua informação[1001], não emitiu qualquer ressalva quanto à reaquisição dos sistemas, devendo ser responsabilizada a Controladora Iara M.S. Gauer e o Superintendente Ary Gil Merchel Piovesan.

Em seguida, a contratação foi aprovada pela Procuradora Municipal Mariana Rocha Urban sem ressalva quanto a recompra da propriedade sobre os sistemas da

[997] Anexo 63d – informação sobre glosas e retenções dos códigos-fontes de sistemas.
[998] Anexo 42zff – Processo Administrativo n.º 01.089761/2010, fls. 05-86.
[999] Anexo 42zff. Pág. 148.
[1000] Anexo 42zff. Pág. 149 a 151.
[1001] Anexo 42zff. Pág. 156.

Prefeitura[1002], em parecer homologado pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1003] e ratificada pela Consultoria Jurídica - PGM, Procuradora Janaína Bressan[1004].

Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1, o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à reaquisição de propriedade dos sistemas – que já pertenciam ao ente – ao arrepio da legislação.

Ainda, a Dispensa de Licitação foi ratificada pela Secretária de Administração Municipal Dinorah Botto Portugal Nogara.[1005]

Por fim, o Contrato n.º 10-FMS[1006] foi assinado pela Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela Procuradora-Geral do Município Claudine Camargo Bettes, e pelo Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando a dispensa de licitação e assinando o Contrato n.º 10-FMS, contribuíram para a desnecessária contratação e para o acordo de desembolso pelo Município de R$18.798.829,85 (dezoito milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), quantia esta **que deveria ser paga para recomprar o que já era de propriedade municipal** e até agora não foi entregue ao Município.

Desse modo, causaram dano ao erário e devem ser condenados solidariamente a ressarci-lo, caso o ICI não restitua ou compense os valores indevidamente pagos - **desembolsados pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela[1007] fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**.

Ainda, deve-lhes ser aplicada a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), independentemente do ressarcimento integral do dano ao erário.

b) Critério

Acórdão TCU n.º 358/2015 – Plenário;

Lei Federal n.º 4.320/64, art. 62 e 63;

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inciso I.

c) Efeito

Pagamento antecipado sem a correspondente entrega de objeto;

[1002] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[1003] Anexo 42zff. Pág. 256.
[1004] Anexo 42zff. Pág. 255.
[1005] Anexo 42zff. Pág. 257.
[1006] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.
[1007] 63d.

Possibilitar o pagamento indevido ao ICI no montante de R$18.798.829,85 (dezoito milhões, setecentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), para recomprar o que já era propriedade municipal.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 10-FMS para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI;
2. Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$18.798.829,85, referentes ao Contrato n.º 10-FMS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Beatriz Battistella Nadas, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Eliane Regina da Veiga Chomatas, Dinorah Botto Portugal Nogara e Claudine Camargo Bettes a ressarcirem esses valores, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).
5. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela [1008] fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013),** individualmente, a Fábio Luiz Conte, Beatriz Battistella Nadas, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Eliane Regina da Veiga Chomatas, Dinorah Botto Portugal Nogara e Claudine Camargo Bettes por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba;
6. Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Beatriz Battistella Nadas, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Eliane Regina da Veiga Chomatas, Dinorah Botto Portugal Nogara e

[1008] 63d.

Claudine Camargo Bettes, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.		2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 10-FMS para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI.
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.		2011-2015	Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.		2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$18.798.829,85, referentes ao Contrato n.º 10-FMS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária	Aprovação da dispensa de licitação (R$	fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do

Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		prejuízo causado ao erário **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, condene, solidariamente, a ressarcirem esses valores, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.		fev/2011	
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.		fev/2011	
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.		fev/2011	
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.		fev/2011	
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.		fev/2011	
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.		fev/2011	
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.		fev/2011	
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do		fev/2011	

ICI, CPF: 859.206.739-15.			
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.		fev/2011	
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela [1009] fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013),** individualmente, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba.
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.		fev/2011	
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.		fev/2011	
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.		fev/2011	
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.		fev/2011	
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.		fev/2011	

[1009] 63d.

Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.		fev/2011	
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.		fev/2011	
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.		fev/2011	
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.		fev/2011	
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme

ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e

			97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 15.11. CONTRATO N.º 10-FMS – INADEQUAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS GERANDO LIQUIDAÇÕES INCORRETAS OU INDEVIDAS

a) Condição e Análise

Para a análise dos pagamentos referentes ao Contrato n.º 10 - FMS, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.030.929/2011, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, previu em seu Anexo III, esta Comissão de Auditoria solicitou através do Ofício n.º 02/2015[1010] (item 3.16.4), cópia do processo de pagamento (relatórios de execução, nota fiscal, termos de recebimento/ateste e demais documentos de liquidação) de maio/2012, maio/2013, maio/2014 e jan/2015.

Referido achado baseou-se no processo de pagamento[1011] de junho de 2012 (referente à fatura de serviços realizados no mês de maio de 2012, abaixo).

FATURA DISCRIMINATIVA	Número: 292/12 Data: 28/06/2012

Órgão / Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - SMS - CNPJ: 76.417.005/0001-86

Descrição dos Serviços	Período de Referência	Número Parcela	Valor R$
Valor referente Contrato Originário 10-FMS - Prestação de serviços de tecnologia da informação componentes da Solução Integrada de Saúde.	01/05/2012 à 31/05/2012	16/60	1.487.500,00
Total da Fatura			1.487.500,00

Valor por Extenso:
hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos reais

O órgão/entidade acima deve ao Instituto Curitiba de Informática - ICI, CNPJ: 02.576.670/001-86, a importância especificada nesta Fatura Discriminativa relativa a serviços prestados.

Observações:

Katia Zanettin Dall'Agnol
Contratos

Marcelo José de Araújo Prado
Gerente Financeiro

[1010] Pág. 11, Anexo 02d.
[1011] Anexo 43b.

Insta ressaltar, antes de adentrar na análise deste achado, que os custos unitários dos serviços **somente foram individualizados unitariamente em fevereiro de 2015** (**quatro anos após o início da contratação**), conforme tabela fornecida pela Prefeitura Municipal de Curitiba[1012], já que no contrato não há em algum momento a especificação de orçamento detalhado com preços unitários. Tal desconformidade será objeto de análise e tratada neste relatório.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS					
Área	**Atividade**	**Item**	**Aditivo fev/2015**	**%**	**Maio 2012**
Sistemas	Fonte de Sistemas	Aquisição Armazenamento - Atualização	335.427,52	16,15%	240.230,40
	Gestão e Governança	Service Desk + inventário Suporte à Serviços	37.029,21	1,78%	26.520,01
	Sistemas de Informação para Monitoramento Sistemático - BI Georeferenciamento	Software Licenças Consultoria Desenvolvimento e manutenção	81.834,51	3,94%	58.609,19
	Aplicações Web Portais	Manutenção,suporte e licenças	328.990,15	15,84%	235.620,00
	Sistema Hospitalar	Desenvolvimento	225.792,62	10,87%	161.710,79
	Sistema Cartão Qualidade Saúde - CQS	Manutenção (Evolutiva) até 336 Horas	37.086,16	1,79%	26.560,80
Sub Total			**1.046.160,17**	**50,37%**	**749.251,20**
Infraestrutura	Hardware	Instalação Manutenção Remanejamento	127.893,14	6,16%	91.596,00
	Lógica, Elétrica e Ativos	Instalação e manutenção de Pontos			

[1012] Anexo 63c.

		Instalação e manutenção de Ativos	29.670,83	1,43%	21.250,00
Sub Total			**157.563,97**	**7,59%**	**112.846,00**
Rede de Dados	Rede de Dados	Gerenciamento rede locais	68.788,85	3,31%	49.266,00
	Segurança da Informação	Gerenciamento Segurança	30.962,10	1,49%	22.174,80
		Disponibilização de Licenças _ Anti-vírus			
		Certificados Digitais			
	Comunicação	Contas Notes	31.569,76	1,52%	22.610,00
		Webmail			
		Edoc			
	Conectividade	Gerenciamento dos link's contratados com a operadora	60.082,24	2,89%	43.030,40
		Manutenção de Fibra SMS 1KM			
		Gerenciamento de link's entre Hospitais e Unidades de Emergência			
Sub Total			**191.402,95**	**9,22%**	**137.081,20**
DataCenter	Datacenter	Hosting	130.551,64	6,29%	93.500,00
		Colocation			
		Gerenciamento			
		Replicação Externa - SP			
Sub Total			**130.551,64**	**6,29%**	**93.500,00**
Atendimento	Operacionalização de Atendimento Técnico	Atendimento telefônico, presencial e serviços de digitação.	459.304,42	22,11%	328.950,00

Sub Total			**459.304,42**	**22,11%**	**328.950,00**
Desenvolvimento Institucional	Prospecção Tecnológica	Projetos	18.543,08	0,89%	13.280,40
	Pesquisa de Opinião	Gestão	54.888,67	2,64%	39.310,81
	Treinamento e Capacitação	Sistemas	18.543,08	0,89%	13.280,40
Sub Total			**91.974,83**	**4,43%**	**65.871,61**
TOTAL			**2.076.957,98**	**100%**	**1.487.500,00**

Fonte: Dados enviados pela PMC (Anexo 63c) para os valores de fevereiro /2015. Valores de 2012, recalculados de acordo com os percentuais aplicados sobre o processo de pagamento (maio/2012) – Anexo 43b.

A fatura nº 292/12 faz referência à prestação de serviços de tecnologia da informação componentes da Solução Integrada de Saúde, no valor e R$ 1.487.500,00.

Às páginas 12 a 14 do processo de pagamento verifica-se relação com os nomes e dados dos empregados do ICI que desenvolveram atividades de acompanhamento ao contrato n° 10- FMS no período de 01/05/2012 a 31/05/2012.

O Relatório Mensal do ICI referente aos serviços prestados dispostos no contrato n° 10 – FMS inicia-se à página 15 do processo[1013].

Nele se evidencia a descrição dos serviços objeto do contrato com o respectivo resumo daqueles realmente prestados no mês de maio, os quais serão analisados abaixo:

a) ÁREA – FONTE DE SISTEMAS

No resumo dos serviços prestados[1014], observa-se que não há correspondência sobre algum serviço prestado. Simplesmente descreve que as funcionalidades dos aplicativos CQS, E-Saúde e Sistema Hospitalar estão descritas nos anexos II, III e IV.

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

O atual catálogo de sistemas da SMS contempla os seguintes aplicativos: **CQS, E-Saúde e Sistema Hospitalar**, onde suas funcionalidades estão descritas nos anexos II, III e IV respectivamente. As funcionalidades, objetos dos sistemas serão atualizadas mensalmente e estarão disponíveis em servidor versionador hospedado no Datacenter.

Mais adiante se observa um histórico de versões do Sistema E-Saúde, presumivelmente disponibilizadas no mês de maio de 2012 (19 novas versões sem menção a quais as mudanças que ocorreram).

Abaixo se verificam os valores liquidados e pagos referentes ao mês de maio/2012

[1013] Pág. 15, Anexo 43b.
[1014] Pág. 19, Anexo 43b.

(R$ 240.230,40) – pelas fontes do sistema – relembrando que, conforme respostas da SIT a questionário de perguntas feitas pela Comissão de Auditoria, transcorridos 05 (cinco) anos de contratação nenhum código-fonte foi entregue ao Município:

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Fonte de Sistemas	Aquisição Armazenamento - Atualização	335.427,52	16,15%	240.230,40	255.172,73

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 255.172,73.

b) ÁREA – SISTEMAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA DE T.I. - SMS

No resumo dos serviços prestados nota-se a informação de que em 31/05/2012, o Service Desk possuía em sua base de dados 13.623 itens de hardware inventariados (online), porém não detalhada a metodologia (se através da quantidade de máquinas ligadas ou se há um preenchimento e posterior inserção em sistema das verificações).

Mais abaixo é apresentada uma tabela com os serviços prestados no mês de maio de 2012:

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS Período: 01/05/2012 a 31/05/2012				
CHAMADOS ATENDIDOS	EQUIPAMENTOS	SISTEMAS	VISITAS DE ROTINA	TOTAL
DS Bairro Novo	3	2	11	**16**
DS Boqueirão	0	0	0	**0**
DS Boa Vista	25	5	4	**34**
DS CIC	7	8	14	**29**
DS Cajuru	13	6	11	**30**
DS Matriz	2	1	41	**44**
DS Pinheirinho	0	0	33	**33**
DS Portão	14	8	0	**22**
DS Santa Felicidade	1	4	34	**39**
Superintendência	0	3	0	**03**
Gabinete	0	0	0	**0**
Centro Epidemiologia	10	0	0	**10**
Centro de Assistência a Saúde	0	0	0	**0**
Centro de Saúde Ambiental	0	0	0	**0**
SAMU	0	0	0	**0**
TOTAL GERAL	**75**	**37**	**148**	**260**

Referido detalhamento indica que foram feitas intervenções em 75 equipamentos, 37 relativos aos sistemas e realizadas 148 visitas de rotinas.

Porém, não há a relação de quais equipamentos, sistemas e visitas de rotina, local, data, funcionário do ICI responsável pela intervenção e visto do funcionário da Prefeitura Municipal que solicitou o serviço e quem atestou o recebimento deste.

Quanto à disponibilidade do atendimento do Sistema Service Desk, vê-se um relatório emitido pelo próprio fornecedor. Seria relevante e imprescindível que quem tivesse atestado fosse o contratante (com apresentação de relatórios pelo ente e não pelo fornecedor), no caso a Prefeitura Municipal de Curitiba, comprovando os números apresentados pelo ICI.

Como não há meta, unidade de medida e NMS adequado, a liquidação deveria pelo menos atestar adequadamente que tais serviços destacados pelo fornecedor foram realmente prestados, e não com a precária confirmação[1015] que se vislumbra no processo de pagamento (abaixo evidenciada).

MUNICÍPIO DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
CENTRO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Para: SMS-2
a/c Wagno

Prestação de contas **(16/60)** do contrato 10-FMS, referente ao mês de **MAIO/2012**.

Atesto a realização dos serviços prestados descritos no relatório mensal às folhas 14 à 95.

Beatriz Battistella Nadas
Diretora
3/7/12

O valor liquidado e pago ao ICI pela fatura de maio de 2012 foi de R$ 26.520,01.

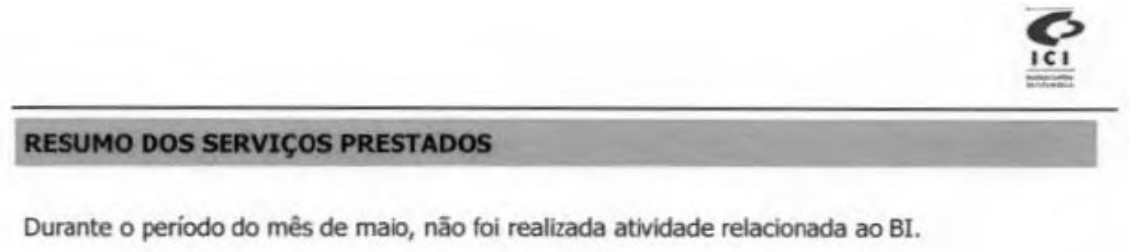
[1015] Pág. 98. Anexo 43b.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Gestão e Governança	Service Desk + inventário Suporte à Serviços	37.029,21	1,78%	26.520,01	28.169,56

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 28.169,56.

c) ÁREA – SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA MONITORAMENTO SISTEMÁTICO – BUSINESS INTELIGENCE – B.I. GEORREFERENCIAMENTO

Durante o mês de maio não foram realizadas atividades relacionadas ao B.I.[1016].



d) ÁREA – SISTEMAS E APLICAÇÕES WEB, PORTAIS

O fornecedor afirma que realizou ajustes e melhorias no ambiente de infraestrutura e ajustes e melhorias nos processos do sistema e-Saúde.

Para a manutenção corretiva e legislativa, a tabela do fornecedor indica que ocorreram 108 chamados sendo 107 atendidas no prazo.

Quanto às manutenções evolutivas, o ICI atesta que foram utilizadas 1.444 horas para o Sistema e-Saúde, 142 horas para a integração entre o e-Saúde e outros sistemas, 12 horas para o Portal Saúde e mais 2 horas aproximadamente em outros serviços1017.

Como o limite para as manutenções evolutivas era de 336 horas, só neste mês já ocorreu um extrapolamento, comprovando mais uma vez que essa metodologia de remuneração é inadequada e não traz benefícios ao contratante, mas sim somente ao fornecedor.

[1016] Anexo 43b. Pág. 34.
[1017] Anexo 43b. Pág. 42 a 45.

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS
Realizado ajuste e melhorias no ambiente de infraestrutura e ajustes e melhorias nos processos do sistema e-Saúde.
Foram realizadas manutenções legislativas referentes aos sistemas do Ministério da Saúde, bem como demais integrações necessárias para o correto funcionamento da solução.
Os chamados de manutenção foram registrados na ferramenta Service Desk, disponível em regime 24x7, a disponibilidade da ferramenta Service Desk está apresentada na ÁREA GOVERNANÇA DE TI.

Não há qualquer alusão ou descrição de quais tipos de melhorias foram implantadas, quais manutenções corretivas, legislativas ou evolutivas foram realizadas, servidor requisitante, funcionário do ICI que realizou o serviço, servidor do ente que atestou que o serviço realmente foi realizado e de acordo com a solicitação.

Liquidar e pagar despesas baseados somente neste tipo de informação é um atentado ao Erário e aos princípios da economicidade, eficiência e efetividade, e vai ao encontro do paradoxo "lucro-incompetência", já abordado no Achado 5.11, quando se paga por horas utilizadas, sem nem mesmo saber qual o serviço efetivado.

Há ainda informações[1018] compostas por gráficos produzidos pelo próprio fornecedor sobre a disponibilidade do sistema e-Saúde no período de 01/05/2012 e 31/05/2012.

O valor liquidado e pago ao ICI, para o mês de maio de 2012, foi de R$ 235.620,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Aplicações Web Portais	Manutenção,suporte e licenças	328.990,15	15,84%	235.620,00	250.275,57

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 250.275,57.

e) ÁREA – SISTEMA HOSPITALAR

O resumo dos serviços prestados refere-se a ajustes na infraestrutura e processos do sistema e-Saúde. Manutenção operacional da atual solução hospitalar junto aos CMUM's e implementação de funcionalidades no sistema e-Saúde.

[1018] Pág. 38 a 40. Anexo 43b.

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Durante o mês de maio/12 foram finalizados os ajustes na infra-estrutura e processos do sistema e-Saúde, sendo mantida operacional a atual solução hospitalar junto aos CMUM's, com a implementação de funcionalidades no sistema e-Saúde.

Impossível e inadmissível que se aceite liquidar serviços com especificações tão genéricas, permitindo o pagamento de R$ 161.710,79 apenas pela ínfima descrição fornecida pelo fornecedor da prestação de serviços.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Sistema Hospitalar	Desenvolvimento	225.792,62	10,87%	161.710,79	171.769,20

Inexistindo o detalhamento específico e unitário do que foi prestado, caracteriza-se tal despesa como ilegítima e indevida, recomendando-se o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária para a averiguação de todas as liquidações e os pagamentos realizados referentes ao Contrato n.º 10 - FMS, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 236, frente à possibilidade de dano ao Erário.

f) ÁREA – SISTEMA CARTÃO QUALIDADE SAÚDE (CQS)

O resumo dos serviços prestados está assim descrito:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Com a implantação do e-Saúde, o sistema Cartão Qualidade Saúde passa a ser utilizado para consulta a informações pela SMS. O único módulo ainda em produção é VGS.

Quanto à disponibilidade, o sistema CQS esteve disponível em regime 24x7, conforme definido em contrato.

Quanto à disponibilidade do sistema, além do descrito acima, verificam-se gráficos fornecidos pelo próprio ICI e a afirmação de que para o atendimento do sistema CQS – manutenção corretiva e legislativa foram consumidas 09horas e 10 minutos.

Além disso, que não foram feitas manutenções evolutivas.

Atendimento Sistema CQS – Manutenção Evolutiva

Visto a substituição do CQS pelo sistema e-Saúde não foram realizadas manutenções evolutivas.

Ora, se não foi realizada parte dos serviços que foram contratados, seria necessária a devida glosa e redução nos valores a serem pagos.

Não foi o que se verificou, já que a despesa foi liquidada e paga como se todos os serviços tivessem sido realizados no mês.

Não pode ser tolerado que sejam contratados serviços sem a necessidade de que os mesmos fossem realizados, configurando verdadeira afronta ao princípio da motivação e da moralidade administrativa..

Porém, devido à precariedade na contratação, sem parâmetros adequados de níveis de serviço, unidades de medidas e com metas que carecem de especificidade, de mensurabilidade precisa e de prazo específico para sua concretização, não há como individualizar a quanto amonta o serviço não realizado no mês.

Não tendo sido enviados todos os processos de pagamento requisitados por esta Comissão e havendo a liquidação de serviços não realizados (manutenção evolutiva so Sistema CQS[1019]) resultando em dano ao Erário, recomenda-se a Tomada de Contas Extraordinária, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas[1020], art. 233.

O valor liquidado e pago foi de R$ 26.560,80.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Sistema Cartão Qualidade	Manutenção (Evolutiva) até 336 Horas	37.086,16	1,79%	26.560,80	28.212,88

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 28.212,88.

g) ÁREA – HARDWARE

Os serviços prestados estão resumidos no quadro abaixo, evidenciados pelo próprio fornecedor:

[1019] Anexo 43b. Pág. 47.

[1020] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos (OUTSOURCE DE IMPRESSÃO), utilizados pela SMS, por equipe técnica local e/ou equipe técnica de atendimento de campo.

Os serviços foram prestados em regime 5 x 8, nos períodos das 08h00min as 18h00min horas.

Foi realizada a gestão dos atendimentos do fornecedor responsável pela locação e manutenção de parte do parque de hardware da SMS, intermediando o atendimento e zelando pelo cumprimento dos níveis de serviço acordados

Os chamados de hardware foram registrados na ferramenta Service Desk, disponível em regime 24x7, a disponibilidade da ferramenta Service Desk está apresentada na ÁREA GOVERNANÇA DE TI.

De acordo com os gráficos apresentados[1021] pelo ICI foram realizadas 60 instalações de hardware, 52 remanejamentos de hardware, 236 chamados atendidos referentes a incidentes com hardware/software, 382 chamados atendidos de requisições de hardware e software e mais 197 atendimentos de fornecedor contratado diretamente pela SMS.

Novamente apresentam-se descrições de serviços realizados genéricos, sem permitir a averiguação de que tais serviços tenham sido verdadeiramente sido realizados. Não se vislumbram nos relatórios quais equipamentos foram remanejados ou instalados, qual servidor da PMC solicitou a intervenção ou buscou o atendimento, qual funcionário do ICI realizou o atendimento, o horário, quem do ente atestou a devida realização do serviço ou do atendimento, qual o número da máquina movimentada ou instalada, etc.

São diversas as demandas e diligências que o servidor (gestor ou fiscal do contrato) deve realizar para liquidar adequadamente a despesa e possibilitar que se pague por serviços realmente efetuados.

A metodologia adotada desde a contratação e passando pela liquidação das despesas pela Prefeitura Municipal de Curitiba é inadequada, conforme se observa dos diversos achados de irregularidades elencados no presente relatório.

Os valores liquidados e pagos em maio pelos serviços faturados pelo ICI em maio de 2012 totalizaram R$ 91.596,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Hardware	Instalação	127.893,14	6,16%	91.596,00	97.293,27
		Manutenção				
		Remanejamento				

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor

[1021] Pág. 51. Anexo 43b.

referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 97.293,27.

h) ÁREA – INFRAESTRUTURA (LÓGICA, ELÉTRICA E ATIVOS)

Basicamente, os serviços prestados, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de instalação, remanejamento, manutenção e certificação de pontos de rede lógica e elétrica nas unidades e na secretaria SMS, por equipe técnica especializada, mantendo os registros técnicos atualizados.

Os serviços foram prestados em regime 5 x 8, nos períodos das 08h00min as 18h00min.

Os chamados foram registrados na ferramenta Service Desk, disponível em regime 24x7, a disponibilidade da ferramenta Service Desk está apresentada na ÁREA GOVERNANÇA DE TI.

De acordo com o gráfico[1022] de detalhamento dos serviços de atendimentos de infraestrutura (pontos lógicos e elétricos) elencado no Relatório do ICI, foram realizadas 134 manutenções e 36 instalações de ponto no período.

Novamente não se vislumbram, nem mesmo no Relatório do próprio fornecedor, dados como: qual servidor da PMC solicitou a intervenção ou buscou o atendimento, qual funcionário do ICI realizou o atendimento, o horário, quem do ente atestou a devida realização do serviço ou do atendimento, etc.

A realização dos serviços, com base em relatório genérico, foi atestada pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 21.250,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Infraestrutura	Lógica, Elétrica e Ativos	Instalação e manutenção de Pontos				
		Instalação e manutenção de Ativos	29.670,83	1,43%	21.250,00	22.571,75

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 22.571,75.

[1022] Pág. 54. Anexo 43b.

i) ÁREA – REDE DE DADOS

Os serviços prestados, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de gerenciamento proativo das redes e de seus componentes ativos de TI, de todas as Unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Foram realizados os serviços de especificação, projetos, instalação, configuração, homologação e certificação, testes finais e entrega em estado operacional das redes de dados conforme demandado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Todas as redes das Unidades da Secretaria Municipal de Saúde operam em regime 24x7, com monitoramento de eventos e suporte técnico disponível regime 24x7.

Verificam-se relatórios[1023] fornecidos pelo ICI atestando a disponibilidade da Rede de Comunicação de Dados nas Unidades de Saúde da Secretaria com média geral de 99,183%.

Também se verifica gráfico[1024] que certifica a capacidade da Rede de Dados com média de utilização das Unidades de Saúde em percentual de 52,11%.

Observam-se também os gráficos de incidentes com relação aos circuitos de operadora de telecomunicação e o de registro de manutenções agendadas com relação à Rede de Dados[1025].

Ainda, não foi realizada alguma melhoria da Rede de Dados[1026], conforme se verifica no quadro abaixo:

MELHORIAS REALIZADAS NAS REDES DE DADOS

Local	Melhoria	Benefícios

Durante o período não houve nenhuma melhoria.

A realização dos serviços foi atestada pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 49.266,00.

[1023] Pág. 56 a 59. Anexo 43b.
[1024] Pág. 56 a 62. Anexo 43b.
[1025] Pág. 62 a 65. Anexo 43b.
[1026] Pág. 62. Anexo 43b.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Rede de Dados	Gerenciamento rede locais	68.788,85	3,31%	49.266,00	52.330,35

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 52.330,35.

j) ÁREA – SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Os serviços prestados, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Durante o período o ICI efetuou o gerenciamento proativo da segurança da informação envolvendo as redes de dados, os bancos de dados, e as interfaces de acesso às redes e aos bancos de dados, utilizando o apoio de ferramentas apropriadas e equipe técnica especializada.

Durante o período foram disponibilizadas licenças de software antivírus, para as estações da rede da SMS. A gestão administrativa da solução é realizada através de console única de gerenciamento, o que propicia além de ações reativas, diversas ações proativas para garantir a segurança das informações.

A descrição genérica dos serviços prestados vem acompanhada de gráficos e tabelas[1027] disponibilizadas pelo fornecedor, que descrevem:

- ✓ A disponibilidade das ferramentas responsáveis pela segurança da informação da Rede Corporativa e a Gestão de Segurança da Informação, afirmando que tais gráficos permitem analisar o tráfego de dados na Rede Corporatiava da PMC, com indicadores de discrepâncias de acesso, possibilitando a avaliação e ações corretivas e preventivas, avaliando a performance e impactos a segurança de dados;
- ✓ A gestão de segurança da informação através do firewall checkpoint, que gerou gráficos que demonstram os bloqueios de acessos realizados pela ferramenta de IPS, dia a dia. Apresenta ainda gráfico[1028] que demonstraria os bloqueios de acessos realizados no mês;
- ✓ A distribuição de software antivírus McAFee em **número de 2.461 licenças de antivírus em estações trabalho – Desktop**, afirmando que, apesar de distribuídas as referidas licenças, somente com o inventário "on-line" será possível verificar quais estações de trabalho não suportarão a instalação do software antivírus;
- ✓ As infecções encontradas e tratadas com sucesso em número de 5.142 pelo software;

[1027] Pág. 68 a 75. Anexo 43b.
[1028] Pág. 72. Anexo 43b.

- ✓ As infecções encontradas (em número de 136) e que não foram possíveis de ser tratadas automaticamente pela ferramenta, sendo resolvidas individualmente pelos técnicos de administração da solução, com 100% resolvidos;
- ✓ A relação dos vírus mais encontrados e que foram limpos com sucesso.

Ainda, o ICI descreve que não foram demandados naquele mês (maio de 2012) solicitações de emissão de certificados digitais.

Torna-se necessário interpelar como foi possível então certificar que os serviços foram prestados adequadamente e como mensurar o pagamento, se uma das unidades de medidas é justamente o número de certificados digitais emitidos/ano.

A inadequação dos controles, das unidades de medidas e dos NMS (níveis mínimos de serviço) ficam evidentes neste tópico.

Inobstante os diversos gráficos apresentados pelo fornecedor, que atestariam a realização dos serviços contratados, é indubitável a imprecisão e generalidade destes. Senão veja-se:

- Se a unidade de medida não é utilizável, como no caso dos certificados digitais fornecidos ou os registros na Central de Serviços – Service Desk, também não é possível liquidar e tampouco mensurar o pagamento adequado;
- A distribuição de softwares antivírus (em número de 2.461 licenças), além de não ter sida comprovada em quais máquinas foram instalados, ainda verifica-se a ponderação pelo fornecedor da possibilidade de não poderem ser instaladas em todos os hardwares. **Ora, comprar licenças sem verificar se todas as máquinas poderão recebê-las é, no mínimo, antieconômico e revela a falta de planejamento, o que gerará despesa desnecessária que será arcada pelo ente municipal.**

Dentre os serviços pactuados através do Contrato n.º 10 – FMS, na área de Segurança da Informação, estão o gerenciamento da segurança, disponibilização de licenças antivírus e emissão de certificados digitais.

O único serviço que, aparentemente, pode ter sido realizado no mês, foi o gerenciamento de segurança.

Os serviços de disponibilização de licenças de softwares (mesmo que o fornecedor afirme que os tenha instalados, não se vislumbra descrição de quais máquinas do ente as receberam) padecem de confirmação dos locais onde foram instalados e ainda se constata a inapropriada provável aquisição das referidas licenças sem saber se em todas as máquinas seriam compatíveis, evidenciando ainda falta de planejamento e despesa antieconômica a ser paga pela PMC.

Já os certificados digitais não foram requisitados, então não poderiam ser cobrados.

Mais uma vez, devido à precariedade na contratação, à ausência de parâmetros

adequados de níveis de serviço, a unidades de medidas impróprias e a metas que carecem de especificidade, de mensurabilidade precisa e de prazo específico para sua concretização, não há como individualizar a quanto amonta o serviço não realizado no mês (certificados digitais).

O ateste da realização dos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, assim como todos os outros objeto deste processo de pagamento do mês de maio de 2012 (Contrato n.º 10 – FMS) permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 22.174,80.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
	Segurança da Informação	Gerenciamento Segurança	30.962,10	1,49%	22.174,80	23.554,07
		Disponibilização de Licenças _ Anti-vírus				
		Certificados Digitais				

Importante ressaltar que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 23.554,07.

k) <u>ÁREA – COMUNICAÇÃO</u>

Os serviços prestados, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de mensageria, disponibilizando ferramenta de correio eletrônico, através de ferramentas apropriadas e equipe técnica especializada.

Foram realizados backups das caixas postais, seguindo a política adotada e descrita na ÁREA DATACENTER.

Disponibilização de ferramenta para o filtro de conteúdo para garantir a segurança contra vírus, spam e spyware englobando 100% das contas ativas.

Os serviços de mensageria (correio eletrônico e notes) operam em regime 24 x 7, com monitoramento de eventos e suporte técnico disponível em regime 24 x 7.

O detalhamento dos serviços prestados apresenta novamente gráficos[1029] que evidenciam, segundo o próprio fornecedor, disponibilidade dos servidores de mensageria, disponibilidade da aplicação de mensageria (*emailportal1,*

[1029] Pág. 77. Anexo 43b.

emailportal2 e emailportal3), disponibilidade da ferramenta Lotus Notes, disponibilidade de caixas postais (com 938 caixas postais de correio eletrônico, 1.816 e-Doc e 103 contas Lotus Notes), registro de incidência (sem ocorrências) e registro de manutenções agendadas (sem manutenções no período).

O ateste da realização dos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 22.610,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Rede de Dados	Comunicação	Contas Notes Webmail Edoc	31.569,76	1,52%	22.610,00	24.016,34

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 24.016,34.

l) ÁREA – DATACENTER

Os serviços prestados - Datacenter, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de Datacenter, disponibilizando, mantendo, operando e gerenciando os equipamentos servidores e os respectivos dados da SMS, suportando as operações de todos os Sistemas e demais soluções existentes, garantindo o desempenho em termos de capacidade, disponibilidade, continuidade, segurança da informação e os níveis de serviços acordados.

São realizados os backup de segurança dos dados, com rotinas automatizadas e freqüência de retenção diária, semanal, mensal e anual de todos os dados armazenados no Datacenter, Não foram registrados problemas nem perda de dados no período e os logs estão disponíveis para consulta pelo período de 60 (sessenta) dias.

A estrutura física do Datacenter possui Nobreak exclusivo com módulos redundantes, grupo gerador de energia e sistema de ar-condicionado redundante, para garantir a disponibilidade e a continuidade dos serviços.

O Datacenter possui ferramentas de monitoramento automático para todos os equipamentos hospedados, monitorando a capacidade, a disponibilidade e qualquer ocorrência de eventos que por ventura possam impactar no serviço.

Os serviços de Datacenter operam em regime 24 x 7, possuindo equipe de operação local e suporte técnico disponível em regime 24 x 7.

No detalhamento dos serviços prestados (sempre com dados do próprio fornecedor), observa-se gráfico que demonstra a disponibilidade dos equipamentos hospedados no Datacenter (disponibilidade média de 99,76%).

Ainda, que diante de uma disponibilidade de 1.956 gigabytes, 1.546 gb estavam sendo utilizados/ocupados.

Mais adiante, no mesmo processo de pagamento[1030], verifica-se uma descrição de um PCN – Plano de Continuidade do Negócio e a constatação de que não ocorreram registros de manutenções agendadas e nem registros de incidentes no Datacenter.

O ateste da realização dos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 93.500,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Sub Total			191.402,95	9,22%	137.081,20	140.000,00
DataCenter	Datacenter	Hosting	130.551,64	6,29%	93.500,00	99.315,70
		Colocation				
		Gerenciamento				
		Replicação Externa - SP				

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 99.315,70.

m) ÁREA – CONECTIVIDADE

Os serviços prestados - Conectividade, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram realizados os serviços de gestão e manutenção dos links contratados pela SMS, garantindo o desempenho em termos de capacidade, disponibilidade e os níveis de serviços acordados, através de ferramentas apropriadas e equipe técnica especializada.

Tanto os links de Internet quanto os links contratados pela SMS, são monitorados automaticamente para apoio a gestão da capacidade, da disponibilidade e de qualquer ocorrência de eventos que por ventura possam impactar na prestação do serviço.

[1030] Pág. 83. Anexo 43b.

Os links operam em regime 24 x 7, possuindo equipe de operação local e suporte técnico disponível em regime 24 x 7,

Foram mantidos os links de fibra óptica instalados e operacionais da SMS.

Verifica-se nesses serviços que o fornecedor atua como um gerente/intermediador dos serviços prestados por operadoras contratadas pelo ente municipal (links e rede de fibra ótica).

A unidade de medida referenciada para os pagamentos é o Registro na Central de Serviços – Service Desk, não sendo adequada. Este item já foi objeto de achado irregular tratado no item 5.5.

A inadequação da unidade de medida se revela no momento em que se verifica a prestação dos serviços realizados pelo ICI. No detalhamento revelado pelo fornecedor há uma relação de fibras óticas instaladas, links de internet contratados pela SMS e gerenciados pelo ICI e circuitos contratados pela SMS, também geridos pelo Instituto. Todos são serviços contratados pelo ente.

Ora, não se observa sequer uma menção a registros na Central de Serviços. Portanto, se não há registros, não há que se cogitar em serviços realizados e possíveis de liquidação e mensuração para pagamento.

Também não há relatório detalhado de quem implantou as fibras óticas (1.000m.), quais links de internet, quais circuitos e qual o serviço de gerenciamento realizado pelo ICI, quem foi o funcionário ou quais foram os funcionários responsáveis do ICI pela realização de quais serviços.

Mais uma vez, com base em relatório genérico e eivado de critérios inadequados, impossibilitando uma correta fiscalização dos serviços prestados, observa-se a plácida atestação e consequente liquidação por parte da Diretora do Centro de Assistência à Saúde, Beatriz Battistella Nadas, permitindo o pagamento no valor de R$ 43.030,40, sem se que se possa confirmar com base em qual parâmetro ocorreu esse ateste.

n) ÁREA – PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA

Os serviços prestados – Prospecção Tecnológica, de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Durante o período, foi dada continuidade nos estudos e ações para evolução tecnológica em resposta às análises de capacidade, disponibilidade e continuidade das soluções de T.I do Município, sendo:

- Dado continuidade ao estudo sobre o Processo de Certificação SBIS/CFM, que se destina, genericamente, a Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde (S-RES), o qual abrange qualquer sistema que capture, armazene, apresente, transmita ou imprima informação identificada em saúde;
- Prospecção da ferramenta QuickView - Business Inteligence para utilização de novos recursos de dashboard;
- Prospecção de soluções tecnológicas para desenvolvimento de mapas sinóticos.

Mais uma vez a Secretaria Municipal de Saúde atesta, liquida e paga por serviços sem que seja apresentado qualquer produto referente aos "...estudos e ações para evolução tecnológica...".

Não se vislumbram solicitações do ente municipal (contratante) e muito menos algum projeto entregue com produto final dos ditos estudos.

Ou seja, novamente se pagou ao fornecedor com base em relatório de supostos serviços genéricos prestados, sem o devido esmero com os recursos públicos e sem respeitar os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade, gerando despesa desnecessária, indevida e ilegítima.

Recomenda-se, portanto, a devolução do valor de R$ 14.106,44, devidamente atualizado, pelo fornecedor.

O ateste da realização dos presumidos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 13.280,40.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Desenvolvim	Prospecção Tecnológica	Projetos	18.543,08	0,89%	13.280,40	14.106,44

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 14.106,44.

o) ÁREA – ATENDIMENTO

Os serviços prestados – Atendimento e a disponibilidade de recursos (conforme

contratação), de acordo com o Relatório do fornecedor, foram:

TABELA DE DISPONIBILIDADE DE RECURSOS

TURNO INÍCIO TÉRMINO	COMERCIAL 08:00-12:00 14:00-18:00	MANHÃ 7:00 13:00	TARDE 13:00 19:00	NOITE 19:00 01:00	MADRUG. 01:00 07:00	TOTAL 99	
GERENTE GERAL. GESTOR DO CONTRATO	1					1	segunda a sexta
COORDENADOR DE SUPORTE A PRODUÇAO	1					1	segunda a sexta
COORDENADOR DE GESTÃO DO NEGÓCIO	1					1	segunda a sexta
ASSESSORES	1					1	segunda a sexta
DIGITADOR		20	20			40	segunda a sexta
TELEATENDENTE CIDADÃO		10	10			20	segunda a sexta
AUXILIAR TECNICO PRESENCIAL	20					20	segunda a sexta
AUXILIAR TÉCNICO SERVICE DESK STIS		4	4	2	2	12	domingo a domingo
AUXILIAR TÉCNICO SERVICE DESK STIS		1	1	1	0	3	domingo a domingo

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Foram disponibilizados os recursos e realizados os atendimentos conforme demandado pela SMS para atendimento dos sistemas da solução integrada tecnológica de saúde.

Foram realizadas as atualizações das tabelas e cadastros nos sistemas da SMS pela equipe de digitação disponibilizada para este atendimento da solução integrada tecnológica de saúde,

Foram realizados os serviços de recepção, registro e encaminhamento de atendimentos realizados via telefone, pela população de Curitiba, usuários do SUS pela equipe de tele atendimento.

Foram realizados os serviços de atendimento e suporte por equipe técnica presencial e por telefone para atendimento aos sistemas da solução integrada tecnológica de saúde.

Foram realizados os serviços de exportação e importação dos dados entre o sistema do Ministério da Saúde e a Solução tecnológica de saúde pela equipe técnica do ICI.

No detalhamento dos serviços prestados[1031] o fornecedor ICI afirma ter utilizado 100 profissionais para o desenvolvimento das atividades descritas como realizadas no mês de maio de 2012, conforme quadro abaixo:

[1031] Pág. 89 e 90. Anexo 43b.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Quantidade de Recursos

	Quantidade
Gerente Geral Gestor do Contrato	1
Coordenador Suporte a Produção	1
Coordenador Gestão Do Négócio	2
Assessores	1
Auxiliares Técnicos Residentes nos Distritos Sanitários	9
Técnicos Residentes nos Setores Internos da SMS	11
Técnicos SES da SMS	15
Operadores	40
Teleatendentes	20
TOTAL	**100**

Os atendimentos realizados por Unidade de Saúde (chamados atendidos pelo ICI) totalizaram o número de 260 (tabela genérica[1032] e privada de informações descritivas). Infere-se que sejam atendimentos técnicos, já que não há uma descrição detalhada dos serviços realizados, horário, dia, tempo de intervenção, servidor do ente que solicitou, qual funcionário do ICI realizou o serviço e nem o ateste do servidor do ente afirmando que o serviço foi prestado adequadamente e suprindo a necessidade da área requisitante.

A última tabela[1033] faz referência a atendimentos realizados pelos teleatendentes do ICI. Foram efetuados, de acordo com o ICI, 1.143 atendimentos no mês de maio de 2012 nos Distritos de Saúde Municipais.

Mais uma vez descritivos genéricos sem destacar que tipos de atendimentos foram realizados, tempo dispendido para tal, funcionário que desempenhou o serviço, identificação da pessoa atendida, horário do atendimento, etc.

Destaca-se que com tais descrições superficiais a liquidação por parte do ente fica prejudicada. Se o município não tem um controle das atividades desempenhadas pelo fornecedor, ele simplesmente acata seus relatórios, sem o controle devido.

Os serviços descritos nos relatórios genéricos do fornecedor combinados com a escassa e branda aceitação do gestor dos contratos do ente municipal demonstram que o controle era somente formal; inexistente na prática e que simplesmente se acatava as informações do fornecedor, liquidando-as e pagando-as.

O ateste da realização dos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento

[1032] Pág. 90. Anexo 43b.
[1033] Pág. 91. Anexo 43b.

no valor de R$ 328.950,00.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Atendimento	Operacionalização de Atendimento Técnico	Atendimento telefônico, presencial e serviços de digitação.	459.304,42	22,11%	328.950,00	349.410,69

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 349.410,69.

Diante das constatações deste achado, já evidenciadas também nos demais, referentes ao escasso controle e liquidação desamparada de subsídios e descritivos que comprovem realmente a realização dos serviços, recomenda-se o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária[1034] para a averiguação de todas as liquidações e os pagamentos realizados referentes ao contrato n.º 10 - FMS, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 236, frente à possibilidade de dano ao Erário.

p) ÁREA – PESQUISA DE OPINIÃO SOBRE OS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Diante da contratação que previa a pesquisa de opinião sobre a qualidade dos serviços prestados pela Secretaria de Saúde por meio de telemensagens aos usuários da rede, com o nível de serviço estipulado em *"efetividade mínima de 40% das ligações em cada unidade pesquisada"* e sem uma unidade de medida definida, verifica-se o resumo descritivo[1035] dos serviços prestados pelo ICI no mês de maio de 2012:

RESUMO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Durante o período de 01/05/2012 a 31/05/2012, foi realizada a pesquisa referente ao monitoramento do atendimento à Saúde, sendo 2.167 entrevistas.

O relatório dos serviços prestados se resume a duas linhas redigidas pelo fornecedor afirmando que realizou a pesquisa através de 2.167 entrevistas.

Não se observa algum documento que comprove a efetiva realização da pesquisa

[1034] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
[1035] Pág. 91. Anexo 43b.

com dados dos entrevistados, número do telefone do entrevistado, funcionário responsável pela entrevista, resultado da entrevista, tempo dispensado, horário e dia da realização.

Ou seja, mais uma vez o ente municipal pagou por serviço que nem sequer sabe se foi realizado, **sem o devido controle e esmero com os recursos públicos e sem respeitar os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade, gerando despesa desnecessária, indevida e ilegítima.**

Recomenda-se, portanto, o procedimento de Tomada de Contas Extraordinária para a averiguação de todas as liquidações e os pagamentos realizados referentes ao Contrato n.º 10 - FMS, com base no Regimento Interno desta Corte de Contas, art. 236, frente à possibilidade de dano ao Erário.

O ateste da realização dos presumidos serviços foi efetuado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 39.310,81.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Desenvolvimento Institucional	Pesquisa de Opinião	Gestão	54.888,67	2,64%	39.310,81	41.755,94

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 41.755,94.

q) ÁREA – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Como se já não bastasse a inclusão dos serviços de treinamento do próprio fornecedor, pago com recursos da contratante – ente municipal, com unidade de medida inadequada (número de instrutores e quantidade de temas de capacitação e treinamento), observa-se que no mês de maio de 2012 **não foram realizados treinamentos de capacitação.**

Porém, inobstante essa informação, o Município de Curitiba liquidou e pagou como se os serviços tivessem sido prestados, mais uma vez demonstrando a inadequação dos controles, o descaso na administração e gestão dos recursos públicos e o desrespeito aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e efetividade, gerando despesa desnecessária, indevida e ilegítima.

Recomenda-se, portanto, a devolução do valor de R$ 14.106,44, devidamente atualizado, pelo fornecedor.

O ateste da realização dos presumidos serviços foi efetuado pela Diretora do

Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, permitindo a liquidação e pagamento no valor de R$ 13.280,40.

Plano de Aplicação dos Recursos Contrato SMS						
						Ad. 10/01 11/06/12
Área	Atividade	Item	Aditivo fev/2015	%	Maio 2012	
Institucional	Treinamento e Capacitação	Sistemas	18.543,08	0,89%	13.280,40	14.106,44

Ressalta-se que o Aditivo n° 10/01, de 11/06/2012, atualizou o valor referente ao pagamento daquele mês, com a diferença sendo paga nos meses seguintes, totalizando R$ 14.106,44.

CONCLUSÃO

Em conclusão, cabe ressaltar que liquidar despesa somente com informações disponibilizadas pelo fornecedor vai de encontro às boas práticas dos processos para a verificação do direito adquirido pelo credor.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art. 77, referenda que a inexecução parcial ou total do contrato enseja a sua rescisão.

> Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

A Lei nº 4.320/1964 em seu art. 63 estipula:

> Art. 63. **A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º **A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base**:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - **os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço**.

As boas práticas de liquidação exigem do servidor (gestor ou fiscal do contrato) ou comissão responsável pelo recebimento definitivo que confirmem com exatidão e rigor ao realizar as contagens físicas, testes de qualidade, medições e constatações de que o serviço ou produto fornecido esteja conforme com as condições de entrega (verificando a retidão na qualidade e quantidade) estipuladas no contrato e referendadas na nota fiscal relativa ao que foi prestado ou consignado.

O ateste referente ao processo de pagamento do Contrato n.º 10 – FMS (maio de 2012), firmado pela Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas demonstra que os controles realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba foram ineficazes e praticamente inexistentes.

A ausência de um órgão de Controle Interno e de uma Secretaria de Informação e Tecnologia, adequadamente estruturadas, contribui para a ineficácia, tanto das contratações quanto dos controles dos serviços realizados, permitindo pagamento de despesas ilegítimas e indevidas.

Isto posto, passa-se à análise das responsabilidades pelos atestes, liquidações e pagamentos (referência maio/2012) relativos ao Contrato Administrativo n.º 10-FMS.

Pelas irregularidades apontadas neste achado, quanto ao ateste[1036] que permitiu a liquidação e o pagamento de despesas ilegítimas (abaixo evidenciadas), cabe responsabilizar a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella, que sendo negligente em suas atribuições de gestora do contrato confirmou a realização de serviços não realizados ou que não foram comprovados adequadamente.

Irregularidade	Valor	Período	Recomendação
Pagamento de serviços da ÁREA – PROSPECÇÃO TECNOLÓGICA, sem a solicitação do ente de algum serviço e sem a entrega de algum produto final.	R$ 14.106,44	Maio/2012	Aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) sobre o valor de R$ 14.106,44, devidamente atualizado.
Não realização dos serviços da ÁREA – TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO.	R$ 14.106,44	Maio/2012	Aplicação da multa do art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) sobre o valor de R$ 14.106,44, devidamente atualizado.

Recomenda-se a devolução por parte do Instituto Curitiba de Informática dos valores acima evidenciados, devidamente atualizados, referentes a serviços não realizados.

Ainda, sugere-se a instauração de **Tomada de Contas Extraordinária, com base**

[1036] Pág. 98. Anexo 43b.

no Regimento Interno desta Corte de Contas[1037], art. 236, com vistas a analisar todos os processos de pagamento do contrato n.º 10 - FMS, visto a existência de dano ao Erário.

b) Critério

Constituição Federal, art. 37, *caput*;

Lei n.º 8.666/93, art. 77;

Lei n.º 4.320/64, art. 63.

c) Efeito

Pagamento indevido por serviços não prestados;

Controle inadequado, ineficiente e ineficaz no ateste e liquidação dos serviços, ocasionando dano ao Erário;

Descrição genérica da prestação do serviços prestados pelo fornecedor, sem qualquer advertência ou glosa de valores.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que imponha aos gestores/fiscais que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando pagamentos indevidos por serviços não executados ou que não sejam comprováveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89;
2. Instaure Tomada de Contas Extraordinária – TCE para apurar desde o início do contrato nº 10 – FMS todos os processos de pagamentos, com destaque para os meses em que houve pagamento do valor integral contratado, a fim de determinar ao fornecedor a restituição dos valores cobrados indevidamente e apurar a responsabilidade dos gestores/fiscais desses contratos por autorizarem os pagamentos.
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) sobre os valores de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$ 14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados, à Diretora do

[1037] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas, que sendo negligente em suas atribuições de gestora do contrato confirmou a realização de serviços não realizados ou que não foram comprovados adequadamente, permitindo a liquidação e o pagamento, causando dano ao Erário.

4. Determine ao Instituto Curitiba de Informática a devolução de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$ 14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados, referentes a serviços não realizados evidenciados neste Achado.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que imponha aos gestores/fiscais que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando pagamentos indevidos por serviços não executados ou que não sejam comprováveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
Instituto Curitiba de Informática – ICI, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Receber pagamentos por serviços não executados.	maio/2012	Determine ao Instituto Curitiba de Informática a devolução dos valores de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$ 14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados, referentes a serviços não realizados evidenciados neste Achado.
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF	Negligenciar em suas atribuições de gestora do contrato confirmando a realização de	maio/2012	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, §

519.160.969-72.	serviços não realizados ou que não foram comprovados adequadamente, permitindo a liquidação e o pagamento dos mesmos, causando dano ao Erário.		2º da Lei Orgânica do TCE/PR (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) sobre os valores de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$ 14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados.

ACHADO N.º 15.12. CONTRATO N.º 10-FMS – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Da análise do Contrato n.º 10 - FMS, decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.089761/2010, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV[1038], não se verificou a existência de orçamento detalhado com preços unitários, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

A regra do art. 7°, °, §2º, inciso II, é reiterada constantemente pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme enunciado abaixo:

> Enunciado: **A planilha orçamentária integrante do projeto básico deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a cotação de itens com a denominação 'verba'.
> (...)
> 72. **A Lei da Licitações é bastante clara quando estabelece que a decomposição de todos os elementos da planilha orçamentária em custos unitários,** é uma etapa que precede a licitação, devendo ser efetuada quando da elaboração dos estudos que permitirão a abertura da concorrência. **<u>Ademais a decomposição de todos os serviços em custos unitários propicia a transparência necessária a um contrato público.</u>**
> (...)
> (TC-010.320/2005-4, Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário)

> Enunciado: **A lei exige a elaboração de orçamento detalhado para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação**, inclusive a empreitada integral, ou turn key.
> (...)
> 16. **A planilha de custos unitários, seja em que regime de execução for, justifica-se pela <u>necessidade de controle do preço final a ser</u>**

[1038] Anexo 63a.

pago à contratada, principalmente quando sobrevêm alterações na obra que demandem a assinatura de aditivos. A falta da fixação de preços unitários deixa a contratante sem parâmetros comparativos em relação a tais modificações.
(TC 007.162/2006-0, Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
13) **instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Enunciado: **É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.**
(...)
A ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e **impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível** pela Administração na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, **o que não permite garantir uma contratação com preços adequados à realidade do mercado.**
(TC-007.737/2012-2, Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário)

Enunciado: **A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou 'verba'.
(...)
12. A consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame. **O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa.**
(...)

> 9.1. cientificar a Eletrobras Termonuclear S.A. da **obrigatoriedade de adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se, por conseguinte, de utilizar-se de grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou de outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa", como constatado no contrato [...] e no processo licitatório que o antecedeu;
> (TC-009.182/2012-8, Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário)

> Ementa: o TCU deu ciência à CODEVASF de que: (...) b) **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação deve ser com base em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, em consonância com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993;
> (TC-030.583/2013-6, Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara)

Obedecendo a essa norma a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG consignou na Instrução Normativa – IN n.º 04/2010:

> Art. 10. A **fase de Planejamento da Contratação** consiste nas seguintes etapas:
> I - Análise de Viabilidade da Contratação;
> II - Plano de Sustentação;
> **III - Estratégia da Contratação;**
> IV - Análise de Riscos; e
> V - Termo de Referência ou Projeto Básico.
> (...)
> Art. 15. A **Estratégia da Contratação** será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, **contendo no mínimo**:
> (...)
> IV - **elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários**, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

Regra que permanece na atualmente em vigor IN SLTI/MPOG n.º 04/2014:

> Art. 22. **A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado**, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Assim como em outros contratos firmados com a Organização Social – Instituto Curitiba de Informática, o respeito à Lei de Licitações e a cautela com o dispêndio de dinheiro público faltou aos gestores da Prefeitura de Curitiba em 2011.

No detalhamento do objeto do contrato firmado em 01/02/2011 (n.º 10 – FMS)

verifica-se o objeto dividido em 18 grupos de serviço e somente uma planilha[1039] com valores globais a serem desembolsados nos 05 anos de vigência do mesmo.

Parágrafo Segundo
Durante o prazo de vigência deste contrato, o desembolso anual por parte do **CONTRATANTE** deverá atender a seguinte tabela:

Anos	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	Total
Desembolso anual	16.800.000,00	17.850.000,00	18.900.000,00	19.950.000,00	21.000.000,00	94.500.000,00

Nem mesmo os anexos do contrato apresentavam qualquer menção a orçamento detalhado com os preços unitários por serviços a serem realizados.

A primeira proposta comercial (de 14/01/2011) do ICI à Prefeitura Municipal de Curitiba, firmada pelo Diretor Presidente Renato José de Almeida Rodrigues, também apresentava somente um cronograma de desembolso anual[1040].

Desembolso Anual

Anos	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	Total
Desembolso anual	21.000.000,00	21.000.000,00	21.000.000,00	21.000.000,00	21.000.000,00	105.000.000,00

Nova proposta comercial[1041] foi apresentada dia 20/01/2011 pelo ICI, em atendimento à solicitação do ente municipal de ajuste do cronograma de desembolso anual.

[1039] Pág. 269. Anexo 42zff.
[1040] Pág. 115. Anexo 42zff.
[1041] Pág. 144. Anexo 42zff.

Desembolso Anual

Anos	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	Total
Desembolso anual	16.800.000,00	17.850.000,00	18.900.000,00	19.950.000,00	21.000.000,00	94.500.000,00

Verifica-se também, evidenciada na Justificativa[1042] de valor para a contratação da Solução Tecnológica Integrada de Saúde, firmada pelo ATI Fábio Luiz Conte, uma planilha com um resumo dos valores a serem desembolsados pelo município mensalmente (por 60 meses).

Secretaria Municipal de Saúde

ÁREA	VALOR
ATENDIMENTO	387.000,00
CONECTIVIDADE	161.272,00
DATACENTER	110.000,00
DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	77.496,00
INFRA-ESTRUTURA	132.760,00
SISTEMAS	881.472,00
	1.750.000,00

Mais uma vez cabe frisar o reprovável absentismo da Assessoria Técnica de Informações – ATI no estabelecimento do valor da contratação. Ao invés de ela orçar cada um dos itens para chegar ao valor global do contrato, buscando obter o menor valor para a Prefeitura de Curitiba, a ATI simplesmente acatou os valores propostos pelo fornecedor, sem o mínimo de descrição quantos aos valores unitários de cada serviço que o ICI prestaria.

A descrição unitária dos serviços dentro de uma contratação é corolário do princípio da eficiência, que se desdobra nos da economicidade, da eficácia e da efetividade do gasto público, além de permitir dar transparência, embasando o controle social e, principalmente, a fiscalização dos agentes públicos responsáveis pela liquidação e pagamentos de cada etapa dos serviços realizados pelo fornecedor.

De 2011 a 2015 foram pagos ao ICI pela Prefeitura Municipal de Curitiba, referentes ao contrato nº 10 - FMS, R$ 63.139.694,66 (sessenta e três milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos)[1043].

[1042] Pág. 153. Anexo 42zff
[1043] Anexo 49b.

Na análise do processo de pagamento referente aos serviços prestados em maio/2012, observa-se a emissão da fatura discriminativa nº 292/12, de 28/06/2012 , no valor de R$ 1.487.500,00, com o seguinte histórico descritivo:

FATURA DISCRIMINATIVA	***Número:*** 292/12
	Data: 28/06/2012

Órgão / Entidade:
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - SMS - CNPJ: 76.417.005/0001-86

Descrição dos Serviços	***Período de Referência***	***Número Parcela***	***Valor R$***
Valor referente Contrato Originário 10-FMS - Prestação de serviços de tecnologia da informação componentes da Solução Integrada de Saúde.	01/05/2012 à 31/05/2012	16/60	1.487.500,00
Total da Fatura			1.487.500,00

Valor por Extenso:
hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil quinhentos reais

O órgão/entidade acima deve ao Instituto Curitiba de Informática - ICI, CNPJ: 02.576.670/001-86, a importância especificada nesta Fatura Discriminativa relativa a serviços prestados.

Corroborando o afirmado no descritivo da fatura do ICI, observa-se o ateste[1044] do gestor do contrato, Diretora Beatriz Battistella Nadas. Nele, há a confirmação da execução de todos os serviços, conforme Relatório Mensal do fornecedor.

[1044] Pág. 98. Anexo 43b.

Dito Relatório[1045] foi analisado em todos os itens de serviços descritos como realizados pelo fornecedor (achado n° 15.11 deste Relatório).

A generalidade com que são descritos os trabalhos realizados e a cândida aceitação por parte do gestor do contrato vão de encontro ao interesse público, dificultando os controles sociais e externo, além de mitigar a transparência da despesa pública.

Não há como se afirmar e confirmar, em vários itens descritos como serviços realizados, o produto final entregue unitariamente delimitado (com dados de quem executou o serviço, quem requisitou, quando foi feito, horário, se o serviço foi executado a contento e quem atestou a execução do serviço quando finalizado), além dos descritivos e custos unitários desses.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo n.º 10 - FMS, **em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II**.

Observa-se em todo o processo pré-contratual que além do parecer[1046] do ATI do município, Fábio Luiz Conte, a Diretora do Centro de Assistência à Saúde Beatriz Battistella Nadas e a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas conduziram seus pareceres[1047] sem qualquer ressalva quanto á ausência de orçamento detalhado e unitário dos serviços contratados que deveriam ser prestados pelo fornecedor e, portanto, devem ser responsabilizados pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu **art. 7°, §2º, inciso II.**

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado[1048], sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Sr. Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendência, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

Tal lapso foi chancelado pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer[1049] de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban - sem o cuidado necessário de verificar a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ao arrepio da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II - e posteriormente, aprovado pela Consultoria Jurídica – PGM, Procuradora Janaína Bressan[1050] e pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1051], que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

[1045] Pág. 15 a 95. Anexo 43b.
[1046] Anexo 42zff. Pág. 153 a 155.
[1047] Anexo 42zff. Pág. 148 a 151.
[1048] Anexo 42zff. Pág. 156.
[1049] Anexo 42zff. Pág. 157 a 162.
[1050] Anexo 42zff. Pág. 255.
[1051] Anexo 42zff. Pág. 256.

Cabe amiúde destacar que os pareceres da PGM sobre as dispensas de licitação para contratação do ICI seguem o mesmo modelo de texto, que discorre hipotética e genericamente sobre a possibilidade de contratação de OS por dispensa de licitação, mas não analisam os contornos dos casos concretos submetidos à apreciação, **caracterizando meros pareceres *pro-forma***.

A Dispensa de Licitação foi ratificada[1052] por Dinorah Botto Portugal Nogara.

E, finalmente, o contrato[1053] foi assinado tendo como representantes a Secretária de Saúde, Eliane Regina da Veiga Chomatas junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e ao Assessor Técnico de Informações Fábio Luiz Conte.

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 10 - FMS, negligenciaram a Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem o adequado orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os seus custos unitários.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela ausência de elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas

[1052] Anexo 42zff. Pág. 257.
[1053] Anexo 42zff. Pág. 260 a 330.

por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Janaína Bressan, Chris Almeida Guimarães da Costa, Beatriz Battistella Nadas, Eliane Regina da Veiga Chomatas e Claudine Camargo Bettes, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10 - FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 10	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

Saúde, CPF: 544.971.839-04.	- FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		87, inc. III, alínea "d".
Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 10 - FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por ratificar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida	Por aprovar	2011	Aplique a multa prevista na

Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

16. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 57-FMS – ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE REDE INTERNA EM TODAS AS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE

ACHADO N.º 16.1. CONTRATO N.º 57-FMS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 57-FMS/2011[1054], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui algum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI Fábio Luiz Conte e João Dawybida nada justificam a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI[1055].

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI [1056].

A contratação foi validada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1057], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Ana Edwiges Mikoszewski[1058] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1059], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1060], sendo também responsável pela dispensa de licitação a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas.

[1054] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC.
[1055] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 15-17.
[1056] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 24/25.
[1057] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 39-43.
[1058] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 53.
[1059] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 54.
[1060] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 56.

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1061].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 57-FMS/2011, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, João Dawybida, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Clarissa Werner Linhares, Ana Edwiges Mikoszewski, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

[1061] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 72.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI,	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

CPF: 530.605.129-49.	certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida	Aprovar	set/2011	Aplique a multa prevista

Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.2. CONTRATO N.º 57-FMS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 57-FMS/2011[1062], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Em seu parecer[1063] os Assessores Técnicos de Informações - ATI Fábio Luiz Conte e João Dawybida se limitam a fazer referência a uma única tabela de preços publicada no diário oficial do poder executivo do Estado de São Paulo.

Resta claro assim o flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)

[1062] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC.
[1063] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 15-17.

> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan que não ressalva a falta de pesquisa de mercado[1064].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares [1065], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Ana Edwiges Mikoszewski[1066] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1067], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1068], sendo também responsável pela dispensa de licitação a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas.

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1069].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 57-FMS/2011, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

[1064] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 24/25.
[1065] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 39-43.
[1066] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 53.
[1067] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 54.
[1068] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 56.
[1069] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 72.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário).

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a

serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, João Dawybida, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Clarissa Werner Linhares, Ana Edwiges Mikoszewski, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-	Aprovar e firmar contratação sem adequada	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	pesquisa de mercado.		alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da	Aprovar contratação sem adequada	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	pesquisa de mercado.		alínea “d”.
Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 16.3. CONTRATO N.º 57-FMS – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO

a) Condição e Análise

A necessidade de planejamento da contratação pelo ente e elaboração do projeto básico foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.1.

O Contrato n.º 57-FMS/2011[1070], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui planejamento da contratação, nem projeto básico.

A Prefeitura recorreu ao mesmo reprovável expediente das demais contratações com o ICI, em que a Secretária de Administração Dinorah Botto Portugal Nogara formulou um ofício[1071] ao ICI solicitando a elaboração de proposta técnica e financeira, sem juntar ao processo qualquer documento que demonstre como a Prefeitura estimou a quantidade de serviço a ser contratado ou demais parâmetros para a contratação.

Em face do ofício, o ICI encaminhou proposta[1072], que foi aprovada pelos Assessores Técnicos de Informações João Dawybida e Fábio Luiz Conte[1073] sem questionar a necessidade de planejamento e elaboração de projeto básico.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de projeto básico[1074].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1075], sem a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Ana Edwiges Mikoszewski[1076] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1077], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1078], sendo também responsável pela dispensa de licitação a Secretária Municipal de Saúde

[1070] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC.
[1071] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 4.
[1072] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 7-14.
[1073] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 15-17.
[1074] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 24/25.
[1075] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 39-43.
[1076] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 53.
[1077] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 54.
[1078] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 56.

Eliane Regina da Veiga Chomatas.

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1079].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 57-FMS/2011, negligenciaram a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010, ampla jurisprudência de contas nacional e referenciais normativos federais e boas práticas de TI, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos sem planejamento e elaboração de projeto básico.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14;

Acórdão n.º 265/2010-Plenário.

c) Efeito

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Risco de contratação antieconômica, em caso de superestimação dos serviços oferecidos;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Falta de elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados,

[1079] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 72.

sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, João Dawybida, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Clarissa Werner Linhares, Ana Edwiges Mikoszewski, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, Decreto Municipal n.º 1.781/2010.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	Projeto Básico.		
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal	Aprovar contratação sem planejamento e	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	elaboração do Projeto Básico.		alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.4. CONTRATO N.º 57-FMS – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Quando da análise do Contrato n.º 57-FMS/2011[1080], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não se vislumbrou a existência de orçamento detalhado, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

A necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 5.10.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo 57-FMS/2011, **<u>em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II</u>**.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações da lavra dos Assessores de Informações João Dawybida e Fabio Luiz Conte[1081], em momento algum aponta à necessidade da elaboração de orçamento detalhado em planilhas de modo a apresentar a composição de todos os custos unitários.

Portanto, cabe ao ATI a responsabilização pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu art. 7°, §2º, inciso II.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, pela Controladoria Municipal, em Informação[1082] da lavra de Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

[1080] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC.
[1081] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 15-17.
[1082] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 24/25.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1083], sem ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Ana Edwiges Mikoszewski[1084] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1085], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1086], sendo também responsável pela dispensa de licitação a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas.

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1087].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 57-FMS/2011, negligenciaram a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas

[1083] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 39-43.
[1084] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 53.
[1085] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 54.
[1086] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 56.
[1087] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 72.

por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, João Dawybida, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Clarissa Werner Linhares, Ana Edwiges Mikoszewski, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Eliane Regina da Veiga Chomatas, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 57-FMS/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

			III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.5. CONTRATO N.º 57-FMS – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço – paradoxo do lucro-incompetência.

O Contrato n.º 57-FMS/2011[1088], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, cláusula primeira, prevê como forma de pagamento o número de horas utilizadas, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

Parágrafo Primeiro

Os serviços técnicos a serem prestados correspondem às seguintes atividades:

1) **RECURSOS E SERVIÇOS**

Consiste na avaliação técnica para a adequação da infraestrutura da rede local e conectividade, logística, instalação, configuração dos equipamentos, readequação dos cabeamentos do Rack, e migração da rede de dados dos locais, sendo disponibilizadas 1.344 horas, de alta complexidade para a realização dos serviços nas Unidades de Saúde.

3) **MANUTENÇÃO E GESTÃO DOS CIRCUITOS**

Serão realizadas pelo período de 18 meses a manutenção e a gestão dos circuitos instalados pela SMS.

Serão disponibilizados:

a) acesso à sistema informatizado de monitoramento e análise de desempenho da rede (NetFlow Export, NBAR, ROOTNET) ou tecnologia similar que permita o monitoramento e análise do desempenho da rede;

b) serviço de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos circuitos instalados pela SMS, em período integral, com atendimento 24x7, durante toda a vigência do contrato. Os padrões de qualidade e agilidade desses serviços serão adequados às necessidades específicas da SMS;

c) 450 horas-homem/mês, de alta complexidade, durante todo o período contratado, para os serviços de manutenção e gestão dos circuitos de dados.

É um contrato cuja remuneração se baseia no paradoxo do lucro incompetência: quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto,

[1088] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC.

maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI João Dawybida e Fábio Luiz Conte, em seu parecer técnico[1089], aprovaram a proposta do ICI sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação da lavra de Iara Maria Sturmer Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento[1090].

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1091], sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, sendo posteriormente ratificada pela Procuradora Jurídica Ana Edwiges Mikoszewski[1092] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1093], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1094], sendo também responsável pela dispensa de licitação a Secretária Municipal de Saúde Eliane Regina da Veiga Chomatas.

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1095].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 57-FMS/2011, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37;

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

[1089] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 15-17.
[1090] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 24/25.
[1091] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fls. 39-43.
[1092] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 53.
[1093] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 54.
[1094] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 56.
[1095] Anexo 53q – Processo Administrativo Protocolo n.º 01.065.911/2011-PMC, fl. 72.

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas “a” e “i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas “a” e “e”; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea “g”, individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Iara M. S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, João Dawybida, Clarissa Werner Linhares, Ana Edwiges Mikoszewski, Chris de Almeida Guimarães da Costa e Eliane Regina da Veiga Chomatas, pela aprovação e contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	correlação com a efetiva entrega de resultados.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ana Edwiges Mikoszewski,	Aprovar contratação de	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	efetiva entrega de resultados.		

17. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 139-FUC - RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DO PROJETO SIM – SISTEMA INTEGRADO DO MONITORAMENTO, CONSISTENTE NA RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE CONECTIVIDADE DANIFICADA OU ALTERADA PELO DESALINHAMENTO DE 05 (CINCO) ESTAÇÕES TUBO

ACHADO N.º 17.1. CONTRATO N.º 139-FUC – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E EMPENHAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

a) Condição e Análise

Quanto ao Contrato n.º 139-FUC[1096], firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, a Prefeitura Municipal de Curitiba não enviou o Procedimento Administrativo, conforme solicitação desta Comissão de Auditoria, impossibilitando a análise.

Vislumbra-se somente o contrato, proposta técnica e comercial[1097] fornecida pelo ICI e planilha[1098] datada 20/10/2015, indicando que fora empenhado todo o valor contratado (empenho n.º 6.156/2014 de 30/12/2014, R$ 461.846,86), porém, sem liquidação ou pagamento.

09 - Fundo de Urbanização de Curitiba — Empenhos de 01/01/2014 à 20/10/2015

Extrato de Empenhos por Fornecedor

Despesa : 00000000 - <Todas>
Orgão :
Unidade :
CNPJ : 02.576.670/0001-86 INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA

Data	Nº/Ano Emp.	Órg/Unid	Documentação	Fonte	Empenhado	Cancelado	Liquidado	Consignado	Realizado	Estornado	Pago	Liq. Pagar	Sld. Pagar
30/12/2014	6156/2014	30	Contrato: 139	001	461.846,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	461.846,86
			Totais		461.846,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	461.846,86

Portanto, recomenda-se que esta Corte de Contas determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do empenho dos valores de R$ 461.846,86, porém sem liquidação e pagamento (se os serviços foram prestados e não há liquidação, se os serviços não

[1096] Anexo 42zll.
[1097] Anexo 42zmm.
[1098] Anexo 53t.

foram prestados ou se ainda serão realizados), sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

b) Critério

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 261.

c) Efeito

Sonegar informações ao órgão de Controle Externo (TCE-PR) impossibilitando a adequada fiscalização do contrato n.º 139-FUC.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do empenho dos valores de R$ 461.846,86, porém sem liquidação e pagamento (se os serviços foram prestados e não há liquidação, se os serviços não foram prestados, ou se ainda serão realizados), sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA DETERMINAÇÃO.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do empenho dos valores de R$ 461.846,86, porém sem liquidação e pagamento (se os serviços foram prestados e não há liquidação, se os serviços não foram prestados, ou se ainda serão realizados), sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

18. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 22-FUC - REDE DE CONECTIVIDADE DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO (SIM) - MONITORAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTE COLETIVO AO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DA URBS

ACHADO N.º 18.1. CONTRATO N.º 22-FUC – DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO

a) Condição e Análise

Quanto ao Contrato n.º 22-FUC[1099], firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, a Prefeitura Municipal de Curitiba não enviou o Procedimento Administrativo completo, conforme solicitação desta Comissão de Auditoria, impossibilitando a análise.

No referido processo vislumbra-se o contrato, proposta técnica e comercial fornecida pelo ICI e outros documentos.

Causou estranheza à equipe a numeração do processo, que já se inicia à página 199 (numerada e rubricada à caneta). As páginas anteriores àquela não foram disponibilizadas, impossibilitando a adequada constatação de se existiu realmente a confecção de projeto básico ou termo de referência e se os orçamentos foram verdadeiramente confeccionados, já que a mera folha apresentada[1100] não merece ser considerada.

ORÇAMENTOS		VALOR MENOR POR SETOR	VALOR MENOR DA SOLUÇÃO	VALOR ICI
EQUIPAMENTOS				
DAMOVO	11.825.343			
IT7	12.546.286			
TELETEX	9.987.739 →	9.987.739		
			24.862.062	23.000.000
INFRAESTRUTURA				
TRIX	14.874.323 →	14.874.323		
RADIANTE	21.054.120			
DG TELECOM	20.001.321			
			REDUÇÃO	7%

[1099] Anexo 42zkk.
[1100] Pág. 08. Anexo 53s.

Portanto, recomenda-se que esta Corte de Contas determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos (na íntegra) não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do não envio do processo administrativo completo e dos processos de liquidação e pagamento solicitados por esta Comissão[1101], sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

b) Critério

Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 261.

c) Efeito

Sonegar informações ao órgão de Controle Externo (TCE-PR) impossibilitando a adequada fiscalização do contrato n.º 22-FUC.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos (na íntegra) não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do não envio do processo administrativo completo e dos processos de liquidação e pagamento solicitados por esta Comissão, sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA DETERMINAÇÃO.

[1101] Anexo 02a e 02d.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos (na íntegra) não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do não envio do processo administrativo completo e dos processos de liquidação e pagamento solicitados por esta Comissão, sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.

19. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 20.709 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA WIRELESS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

ACHADO N.º 19.1. CONTRATO N.º 20.709 – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR PARA CONTRATAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA WIRELESS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS

a) Condição e Análise

Em 06 de junho de 2012 verifica-se a solicitação firmada pela Secretária Municipal de Educação, Liliane Casagrande Sabbag, na qual explana as necessidades do município de Curitiba referente à implementação de internet gratuita nas escolas para viabilizar o PROUCA (Programa Um Computador por Aluno) e requer ao Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, presidente do ICI, a elaboração de Projeto Técnico e Proposta Comercial[1102].

Novamente se vislumbra a inversão dos papéis e dos atores no processo licitatório. O fornecedor elabora projeto básico e as condições comerciais com base no seu próprio estudo preliminar técnico. Ou seja, não há a elaboração do projeto básico pelo requisitante dos serviços.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõem:

> IX - **Projeto Básico** - **conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado**, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das

[1102] Anexo 53o1, fl. 03.

> obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Acerca desse instrumento, verificou-se que, na instrução do processo de contratação de n° 20.709/2012 (processo administrativo n° 01-104684/2012[1103]), não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93) por parte da Prefeitura Municipal de Curitiba, **de forma a estabelecer o quantitativo ou a avaliação prévia do volume de serviços demandados** - pelos setores requisitantes do ente municipal - **necessários para atender às necessidades do ente**.

Às páginas 04 a 32 do processo administrativo n° 01-104684/2012 observa-se o **"Projeto Básico" elaborado pelo ICI**, **futuro fornecedor dos serviços**, no qual estabelece o detalhamento do objeto, o acordo de nível de serviço (SLA), a vigência, o cronograma, as responsabilidades do proponente e da Prefeitura, a relação das escolas municipais que receberão os serviços, a proposta e a as condições comerciais.

Ora, **a terceirização e a delegação dos serviços de TI no município de Curitiba chegaram a tal ponto que as necessidades do ente, as estruturas a serem atendidas e até mesmo os valores que deveriam ser pagos eram estabelecidos pelo fornecedor – ICI**.

Mais adiante (páginas 34 a 62 do processo administrativo n° 01-104684/2012), verifica-se a proposta comercial – datada 04/07/2012 – ofertada pelo Instituto Curitiba de Informática (com validade de 90 dias), **cópia fiel do Projeto Básico anteriormente redigido pelo próprio fornecedor.**

Insta ressaltar que o Decreto Municipal n.º 1.781/2010, que aprova e regulamenta a Política de Tecnologia de Informação do Município de Curitiba, também determina que:

> Toda contratação de bens e serviços de TI deverá estar prevista no PSI

[1103] Anexos 53o1, 2 e 3..

> do órgão adquirente, em consonância com o PDTI do Município, e **ser precedida da elaboração de planejamento da contratação, incluindo projeto básico ou termo de referência contendo as especificações do objeto a ser contratado.**
>
> Em toda a aquisição de bens e serviços de TI, o órgão solicitante deverá **encaminhar solicitação formal à ATI para que esta proceda a análise do projeto e elabore o projeto básico ou termo de referência respectivo.**

Por sua vez a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressa que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, **é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:** (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrantes **das áreas requisitantes, da área técnica e da área administrativa**, assim nomeados:

Subseção I
Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação

Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.
§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) **soluções disponíveis no mercado**; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

b) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos; e

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

> VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;
>
> VII - **definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual**; e
>
> VIII - declaração da viabilidade da contratação.
>
> § 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.
>
> § 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:
>
> I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e
>
> II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.
>
> § 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10) em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - **critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25**.

Referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em **especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço** (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

Após haver requisitado diretamente ao ICI a elaboração de projeto básico e proposta comercial em **06/06/2012**, são elencadas duas requisições de proposta comercial aos fornecedores WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. e NOVAREDE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., **datadas 10/08/2012**, firmadas pelo Assessor Técnico de Informações da Secretaria Municipal de Administração, Fábio Luiz Conte.

Referidas empresas apresentaram orçamentos com valores superiores ao apresentado pelo ICI.

Ainda, observa-se que a WNI EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., em 14/09/2012, fora contratada pelo Instituto Curitiba de Informática para prestar serviços de implementação de solução *wireless* destinados ao acesso à internet nas escolas municipais de Curitiba, compreendendo os pontos de acesso *wi-fi* para ambiente interno (Contrato firmado em 28/02/2014, de R$ 390.000,00, e 1º aditivo em 27/05/2014, também de R$ 390.000,00).

À página 77 verifica-se o parecer firmado pelo Assessor Técnico, Sr. Fábio Luiz Conte, e pela Assessora Sirley de Lara Moraes, no qual concordam integralmente com a proposta comercial e a descrição dos serviços que serão prestados pelo ICI, alegando que a mesma encontra-se tecnicamente adequada. Não poderia ser diferente; a proposta comercial é idêntica ao projeto básico apresentado pelo próprio fornecedor, em desacordo com os princípios do adequado processo licitatório.

Tal prática ofende a Lei de Licitações (8.666/93) em seu art. 9°:

> Art. 9° **Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários**:
> I - **o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica**;
> II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
> III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou

> responsável pela licitação.
> § 1° É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.
> § 2° O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.
> § 3° Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.
> § 4° O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A afirmação do Assessor Técnico Fábio Luiz Conte[1104] (pág. 87 do processo administrativo n° 01-104684/2012), de que o projeto básico tenha sido elaborado pela Assessoria Técnica de Informações, sob sua responsabilidade, não merece ser considerada, vistos a solicitação da Secretária de Educação diretamente ao ICI (e não à ATI) e o **presumido projeto básico apócrifo**, porém, idêntico à proposta comercial do fornecedor – Instituto Curitiba de Informática.

É inadmissível que a Prefeitura Municipal de Curitiba delegue a propositura e a contratação de serviços – que devem ser embasados **nas necessidades e estimativas de serviços propostas pelas unidade (s) requisitantes (s)** - ao próprio fornecedor dos serviços.

Por conseguinte, pela análise da documentação encaminhada pelo município à equipe de auditoria, vê-se que não se efetuou a elaboração do Projeto Básico adequadamente (em que a propositura e a contratação de serviços – que devem ser embasados **nas necessidades e estimativas de serviços propostas pelas unidade (s) requisitantes (s) do ente** – e não efetuada próprio fornecedor dos serviços), proporcionando a proposição como demanda daquela que o fornecedor – ICI entendia ser a desejada.

A elaboração do Projeto Básico pelo próprio fornecedor acarreta ao contratante:

- ✓ definição de objeto que não atenda às unidades do ente e que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual pelo próprio ente, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração correta entre a demanda prevista (já que não há demanda específica identificada pelo próprio ente) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);

[1104] Anexo 53o2, pág. 28.

- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação por parte do ente, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade (projeto básico realizado pelo fornecedor);
- ✓ a definição de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a execução do contrato que não atenda ao ente contratante (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V).

Novamente verifica-se a completa dependência do município perante o ICI, que como fornecedor absorve também o planejamento das contratações do ente municipal.

Como orientam os normativos acerca das contratações de TI, o Estudo Técnico da Contratação deveria ter sido realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, no caso, pela Secretaria Municipal e pela Assessoria Técnica de Informações.

Como o parecer técnico foi emitido pelo ATI Fábio Luiz Conte e pela Assessora Técnica Sirley de Lara Moraes[1105], estes devem ser responsabilizados pela permissão de que o fornecedor elaborasse o Projeto Básico, substituindo o ente requisitante.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à elaboração de Projeto Básico diretamente pelo fornecedor, pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Análise Técnica n° 838[1106] (página 89, do processo administrativo n° 01-104684/2012) da lavra de João Batista de Souza Santos – Secretaria Municipal de Finanças, Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Sr. Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

A falha foi chancelada pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[1107] (páginas 91 a 95, do processo administrativo n° 01-104684/2012) e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa [1108] (página 143, do processo administrativo n° 01-104684/2012), que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem o cuidado necessário de verificar que o Projeto Básico havia sido confeccionado pelo próprio fornecedor que realizaria os serviços, ao arrepio da Lei de Licitações, art. 9°, *caput* e inc. I, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

O processo ainda foi ratificado pela Secretária Municipal de Administração, Sra.

[1105] Anexo 53o2, pág. 18 a 20.
[1106] Anexo 53o2, pág. 30.
[1107] Anexo 53o2, pág. 32 a 36.
[1108] Anexo 53o3, pág. 33.

Dinorah Botto Portugal Nogara[1109] (página 146, do processo administrativo n° 01-104684/2012), e o contrato assinado[1110] por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes, ao Assessor Técnico de Informações, Fábio Luiz Conte e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag, as quais também são responsáveis pela contratação com Projeto Básico realizado pelo fornecedor posteriormente contratado - ICI, em clara afronta à Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6° e art. 9°, *caput* e inc. I;

Decreto Municipal n.º 1.781/2010, Anexo, item 9.1;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Possibilidade de seleção da proposta em desacordo com a real necessidade da entidade;

Falta de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação por parte do ente;

Risco de contratação antieconômica, com a possibilidade de superestimação dos serviços oferecidos pelo fornecedor que elaborou o projeto básico e a posterior proposta comercial;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade e à necessidade dos serviços contratados, já que o estudo técnico preliminar não foi realizado pelo ente requisitante;

Elaboração do Projeto Básico afrontando a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I;

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial);

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado (já que o ente requisitante não elaborou o projeto básico com as suas reais necessidades, mas sim delegou o estudo sobre suas necessidades a terceiro – fornecedor posteriormente contratado).

[1109] Anexo 53o3, pág. 36.
[1110] Anexo 53o3, pág. 42.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até **90 dias**, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente para realizar os serviços ou entregar os produtos objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Sirley de Lara Moraes, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, João Batista de Souza Santos, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Liliane Casagrande Sabbag e Claudine Camargo Bettes, pela aprovação e contratação de serviço com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor contratado posteriormente, ao arrepio da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 9°, *caput* e inc. I.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente para realizar os serviços ou entregar os produtos objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

			Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Assessora Técnica Sirley de Lara Moraes, CPF: 536.504.769-91.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
João Batista de Souza Santos, Controladoria da Secretaria de Fazenda, CPF: 664.121.709-44.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação com Projeto Básico	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual

	elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.		n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 19.2. CONTRATO N.º 20.709 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Através da solicitação[1111] firmada pela Secretária Municipal de Educação, Liliane Casagrande Sabbag - (06 de junho de 2012), ao Sr. Renato José de Almeida Rodrigues, presidente do ICI - na qual explana a necessidade do município de Curitiba referente à implementação de internet gratuita nas escolas para viabilizar o PROUCA (Programa Um Computador por Aluno) foram elaborados o Projeto Técnico e a Proposta Comercial.

Além da nítida e prejudicial inversão dos papéis e dos atores no processo licitatório, com a elaboração do projeto básico por parte do fornecedor dos serviços – ICI, não se vislumbrou em todo o processo administrativo n° 01-104684/2012[1112] a existência de orçamento detalhado, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

Importante repisar que o contrato n° 20.709/2012 decorreu de dispensa de licitação com base na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, devendo, por conseguinte, obediência a todos os comandos da Lei de Licitações.

A regra do art. 7°, §2º, inciso II, é reiterada constantemente pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme enunciado abaixo:

> Enunciado: **A planilha orçamentária integrante do projeto básico deve expressar a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, consoante o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo vedada a cotação de itens com a denominação 'verba'.
> (...)
> 72. **A Lei da Licitações é bastante clara quando estabelece que a decomposição de todos os elementos da planilha orçamentária em**

[1111] Anexo 53o1, fl. 03.
[1112] Anexos 53o1, 2 e 3.

custos unitários, é uma etapa que precede a licitação, devendo ser efetuada quando da elaboração dos estudos que permitirão a abertura da concorrência. **Ademais a decomposição de todos os serviços em custos unitários propicia a transparência necessária a um contrato público.**
(...)
(TC-010.320/2005-4, Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário)

Enunciado: **A lei exige a elaboração de orçamento detalhado para todo e qualquer tipo de modalidade de contratação**, inclusive a empreitada integral, ou turn key.
(...)
16. **A planilha de custos unitários, seja em que regime de execução for, justifica-se pela necessidade de controle do preço final a ser pago à contratada**, principalmente quando sobrevêm alterações na obra que demandem a assinatura de aditivos. A falta da fixação de preços unitários deixa a contratante sem parâmetros comparativos em relação a tais modificações.
(TC 007.162/2006-0, Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário)

Ao apreciar relatório de auditoria na área de informática da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada com o objetivo de analisar a qualidade dos controles, normas e procedimentos relativos às contratações efetuadas, destacou o relator que a lista de achados era extensa e revelava as diversas falhas que rotineiramente chegam ao descortino deste Tribunal, em diversos graus de relevância material.
(...)
Ao final, deliberou no sentido de que fossem formuladas várias determinações à CEF, algumas diretamente associadas à necessidade de planejamento das contratações, e que contaram com a anuência do Plenário:
(...)
13) **instrua seus processos licitatórios com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado**, fazendo constar do edital, sempre que couber, um modelo demonstrativo de formação de preços que possibilite demonstrar, em sua completude, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz dos arts. 7º, §2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
(Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário, TC-024.267/2008-1, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.02.2010)

Enunciado: **É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível.**
(...)
A ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e **impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível** pela Administração na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, **o que não permite garantir uma contratação com preços adequados à realidade do mercado.**

(TC-007.737/2012-2, Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário)

Enunciado: **A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou 'verba'.
(...)
12. A consolidação de numerosos itens em um só grupo leva a uma simplificação que, muitas vezes, depõe contra a competitividade, a economicidade e transparência do certame. **O orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários possui importância capital para escolha da proposta mais vantajosa.**
(...)
9.1. cientificar a Eletrobras Termonuclear S.A. da **obrigatoriedade de adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço com detalhamento suficiente à sua precisa identificação**, abstendo-se, por conseguinte, de utilizar-se de grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou de outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa", como constatado no contrato [...] e no processo licitatório que o antecedeu;
(TC-009.182/2012-8, Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário)

Ementa: o TCU deu ciência à CODEVASF de que: (...) b) **mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação deve ser com base em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários**, em consonância com o art. 8º da Lei nº 8.666/1993;
(TC-030.583/2013-6, Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara)

Obedecendo a essa norma a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MPOG consignou na Instrução Normativa – IN n.º 04/2010:

Art. 10. A **fase de Planejamento da Contratação** consiste nas seguintes etapas:
I - Análise de Viabilidade da Contratação;
II - Plano de Sustentação;
III - Estratégia da Contratação;
IV - Análise de Riscos; e
V - Termo de Referência ou Projeto Básico.
(...)
Art. 15. A **Estratégia da Contratação** será elaborada a partir da Análise de Viabilidade da Contratação e do Plano de Sustentação, **contendo no mínimo**:
(...)
IV - **elaboração, pelos Integrantes Administrativo e Técnico, do orçamento detalhado em preços unitários**, fundamentado em pesquisa no mercado, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas;

Regra que permanece na atualmente em vigor IN SLTI/MPOG n.º 04/2014:

> Art. 22. **A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelos Integrantes Administrativo e Técnico para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e fundamentada em pesquisa no mercado**, a exemplo de contratações similares, valores oficiais de referência, pesquisa junto a fornecedores ou tarifas públicas.

Assim como em outros contratos firmados com a Organização Social – Instituto Curitiba de Informática, o respeito à Lei de Licitações e a cautela com o dispêndio de dinheiro público faltou aos Gestores da Prefeitura de Curitiba em 2011.

O Objeto, destacado no projeto básico produzido pelo próprio fornecedor referia-se à "prestação de serviços de implantação e operação de infraestrutura wireless nas escolas municipais de Curitiba".

No detalhamento do objeto verifica-se a divisão em 03 grupos, que por sua vez eram novamente subdivididos, como observado no detalhamento abaixo:

GRUPO 1 – Implantação da Infraestrutura Wireless de Acesso à Internet nas Escolas

1. Levantamentos iniciais;
2. Topologia;
3. Infraestrutura wi-fi a ser implantada nas escolas:
   a) Especificações Técnicas do kit wi-fi Escola;
   b) Antena wi-fi para ambiente externo;
   c) Poste;
   d) No-break;
   e) Acessórios;
   f) Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas;
   g) Sistema de aterramento;
   h) Cabo LAN-STP;
   i) Instalação e configuração;
   j) As Built;
   k) Garantia.

GRUPO 2 – Operação da Infraestrutura da Rede Wi-Fi

1. Gerenciamento da infraestrutura:
   a) Atividades de configuração;
   b) Prevenção e tratamento de falhas;
   c) Análise de tráfego e desempenho;
   d) Segurança e controle de conteúdo;
   e) Cadastramento e autenticação;
   f) Suporte técnico:
      - Atendimento de 1° nível – super remoto;

• Atendimento de 2° nível – suporte local.
GRUPO 3 – Provimento de Acesso à Internet

Na proposta comercial apresentada pelo ICI que serviu de base para contratação (cópia do projeto básico) verifica-se a planilha com os preços propostos[1113] (pág. 28 do processo administrativo n° 01-104684/2012)

11. PROPOSTA COMERCIAL

Os preços propostos para a prestação dos serviços, objeto deste Projeto Técnico, estão apresentados na planilha a seguir:

PROPOSTA COMERCIAL													
ESCOLAS IMPLANTADAS POR MÊS (Quantidades Acumuladas)		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	
		30	45	60	75	90	105	120	135	150	165	179		
SERVIÇO ÚNICO														Valor Total (R$)
Valor Unitário (R$)		Valores Mensais (R$)												
Grupo 1 - Implantação da Infraestrutura Wi-Fi (Valor único por Escola)	30.120,00	903.600,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	421.680,00		5.391.480,00
SERVIÇOS CONTÍNUOS														
REALIZADOS POR MÊS (Quantidades Acumuladas)		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	Valor Total (R$)
			30	45	60	75	90	105	120	135	150	165	179	
Valores Unitários (R$)		Valores Mensais (R$)												
Grupo 2 - Operação da Infraestrutura Wi-Fi (Valor Mensal por Escola)	2.600,00		78.000,00	117.000,00	156.000,00	195.000,00	234.000,00	273.000,00	312.000,00	351.000,00	390.000,00	429.000,00	465.400,00	3.000.400,00
Grupo 3 - Provimento de Acesso à Internet (Valor Mensal por Escola)	560,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	1.202.880,00
Total Mensal Grupos 2 e 3 - Serviços Contínuos (R$)		100.240,00	178.240,00	217.240,00	256.240,00	295.240,00	334.240,00	373.240,00	412.240,00	451.240,00	490.240,00	529.240,00	565.640,00	4.203.280,00
												VALOR GLOBAL DA PROPOSTA - Somatório dos Grupos 1, 2 e 3 (R$)		9.594.760,00
		VALOR GLOBAL POR EXTENSO										Nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e setecentos e sessenta reais.		

Novamente observa-se a inexistência da decomposição dessa vultosa quantia em itens com valores unitários, de forma a permitir saber o quanto é pago por cada um dos 20 serviços prestados (dentro dos 03 grupos) através do Contrato n.º 20.709 e o custo unitário dos itens que integram os serviços, tais como: Levantamentos iniciais, Topologia; Infraestrutura wi-fi a ser implantada nas escolas: Especificações Técnicas do kit wi-fi Escola, Antena wi-fi para ambiente externo, Poste, No-break, Acessórios, Sistema de Proteção contra descargas Atmosféricas, Sistema de aterramento, Cabo LAN-STP, Instalação e configuração, As Built, Garantia; além dos serviços do Grupo 2 e 3.

Aliás, cabe mais uma vez frisar que é reprovável o absentismo da Assessoria Técnica de Informações – ATI no estabelecimento do valor da contratação. Ao invés de ela orçar cada um dos itens para chegar ao valor global do contrato, buscando obter o menor valor para a Prefeitura de Curitiba, a ATI simplesmente se apoderou do projeto básico repassado pelo próprio fornecedor, acatando-a em sua integralidade.

A descrição unitária dos serviços dentro de uma contratação é corolário do

[1113] Anexo 53o1, pág. 28.

princípio da eficiência, que se desdobra nos da economicidade, da eficácia e da efetividade do gasto público, além de permitir dar transparência, embasando o controle social e, principalmente, a fiscalização dos agentes públicos responsáveis pela liquidação e pagamentos de cada etapa dos serviços realizados pelo fornecedor.

De 2012 a 2015 foram pagos ao ICI pela Prefeitura Municipal de Curitiba, referentes ao contrato nº 20.709/2012, R$ 8.734.240,00 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais).

O processo de pagamento enviado pela Prefeitura Municipal de Curitiba e analisado neste Relatório foi o referente ao período de 25/09 a 24/10/2012.

Nele se observa a emissão da fatura discriminativa nº 516/12, de 06/11/2012, no valor de R$ 1.305.040,00, com o seguinte histórico descritivo:

FATURA DISCRIMINATIVA	**Número:** 516/12
	06/11/2012

Instituição:
Prefeitura Municipal de Curitiba – SMAD - CNPJ: 76.417.005/0004-29

Descrição dos Serviços	Período de Referência.	Número Parcela	Valor R$
Valor referente Contrato Originário 20709 - Prestação de serviços e recursos necessários para o desenvolvimento, implantação e operação de infraestrutura wireless nas escolas municipais.	25/09/2012 à 24/10/2012	1/12	1.305.040,00
Total da Fatura			**1.305.040,00**

Observações:
Conforme Clausula 2º – Parágrafo 2º do Contrato, o ICI antecipou o cronograma de execução entregando 40 escolas em vez de 30 inicialmente contratada, passando de R$ 1.003.840,00 para R$ 1.305.040,00.

Corroborando o afirmado no descritivo da fatura do ICI, observa-se o ateste[1114] da gestora do contrato, Diretora Jucirê Maria Matte Escremin. Nele, há a confirmação da execução da implantação e operação de infraestrutura wireless em 40 escolas municipais, conforme Relatório Mensal do fornecedor.

No referido Relatório[1115], em 18 páginas, afirma-se que foram executados todos os serviços de implantação de infraestrutura e fornecimento de equipamentos nas 40 escolas listadas. Ainda, que foram prestados todos os serviços de operação da rede

[1114] Pág. 34. Anexo 48p.
[1115] Pág. 07 a 24. Anexo 48p.

wi-fi (como gerenciamento de infraestrutura, prevenção e tratamento de falhas, dentre outros). Por fim, declara-se que foram providos o acesso à internet, com capacidade mínima de 200 mbps, para atendimento de rede wi-fi nas escolas municipais (provavelmente se referindo às 40 escolas da nota fiscal).

Em todo o processo não há a relação dos aparelhos disponibilizados, antenas, postes, no-break, acessórios, sistemas de aterramento, etc.. Não há descrição sobre a qualidade do acesso wi-fi (se tal acesso pode ser feito em qualquer localidade das escolas com a qualidade adequada, se há a disponibilização suficiente de roteadores para a conexão).

A generalidade com que são descritos os trabalhos realizados e a cândida aceitação por parte do gestor do contrato vão de encontro ao interesse público, dificultando os controles sociais e externo, além de mitigar a transparência da despesa pública.

Não há como se afirmar e confirmar a quantidade de produtos disponibilizados para o atendimento da instalação de internet gratuita nas escolas, já que inexiste alguma relação com o descritivo dispensada pelo fornecedor.

Simplesmente, há a emissão de relatório e fatura que cobram o pagamento pelos serviços prestados (sem uma quantificação detalhada e unitária dos custos dos serviços e produtos alocados nas escolas) e o ateste da gestora que confirma a execução, sem qualquer ressalva à ausência de discriminação unitária e descritiva completa.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo n.º 20.709/2012, **em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II**.

À página 77 verifica-se o parecer firmado pelo Assessor Técnico, Sr. Fábio Luiz Conte, e pela Assessora Sirley de Lara Moraes, no qual concordam integralmente com a proposta comercial e a descrição dos serviços que serão prestados pelo ICI, alegando que a mesma encontra-se tecnicamente adequada. Não poderia ser diferente; a proposta comercial é idêntica ao projeto básico apresentado pelo próprio fornecedor, em desacordo com os princípios do adequado processo licitatório, principalmente no que tange à inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos unitários**.

Portanto, os autores do referido parecer técnico devem ser responsabilizados pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu **art. 7°, §2º, inciso II.**

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Análise Técnica n° 838 (página 89, do processo administrativo n° 01-104684/2012) da lavra de João Batista de Souza Santos – Secretaria Municipal de Finanças, Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Sr. Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendência, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

Tal lapso foi chancelado pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer

de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[1116] (páginas 91 a 95, do processo administrativo n° 01-104684/2012) e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa [1117] (página 143, do processo administrativo n° 01-104684/2012), que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem o cuidado necessário de verificar a inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ao arrepio da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

O processo ainda foi ratificado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara[1118] (página 146, do processo administrativo n° 01-104684/2012), e o contrato assinado[1119] por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes, ao Assessor Técnico de Informações, Fábio Luiz Conte e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag.

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

[1116] Anexo 53o2, pág. 32 a 36.
[1117] Anexo 53o3, pág. 33.
[1118] Anexo 53o3, pág. 36.
[1119] Anexo 53o3, pág. 42.

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Sirley de Lara Moraes, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara Maria Sturmer Gauer, João Batista de Souza Santos, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris Almeida Guimarães da Costa, Liliane Casagrande Sabbag e Claudine Camargo Bettes, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ICI, CPF: 530.605.129-49.	orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Assessora Técnica Sirley de Lara Moraes, CPF: 536.504.769-91.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
João Batista de Souza Santos,	Por aprovar dispensa de	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

Controladoria da Secretaria de Fazenda, CPF: 664.121.709-44.	licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Mariana Rocha Urban, CPF n.º 026.812.739-51.	Por aprovar dispensa de licitação sem	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art.

	orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-	Por aprovar dispensa de	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 19.3. CONTRATO N.º 20.709 – PAGAMENTOS DE DESPESAS ILEGÍTIMAS E INDEVIDAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DO CONTRATO

a) Condição e Análise

Tendo como referência os pagamentos efetuados (contrato n° 20.709/2012) pela Prefeitura Municipal de Curitiba ao Instituto Curitiba de Informática – evidenciados na planilha abaixo – verificou-se a desproporcionalidade desses quando comparados com os serviços prestados e liquidados durante a vigência do mesmo (12 meses).

01 - Prefeitura Municipal de Curitiba			Período de 01/01/2010 a 17/09/2015	
Contrato: 20709 - Desenv, imp. e oper. de infraestrutura wireless nas escolas				
Processo gravado em: 1.4/3.14				
Fornecedor:	**02.576.670/0001-86**		**Instituto Curitiba de Informática**	
Data Empenho	**Nº Empenho / Ano**	**Data pagamento**	**Pagamento**	**Líquido**
14/11/2012	30219/2012	16/11/2012	R$ 960.000,00	R$ 960.000,00
14/11/2012	30220/2012	16/11/2012	R$ 345.040,00	R$ 345.040,00
07/12/2012	32221/2012	07/12/2012	R$ 1.409.040,00	R$ 1.409.040,00
				R$ 2.714.080,00
19/03/2013	5546/2013	20/03/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
29/04/2013	8516/2013	02/05/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
29/04/2013	8516/2013	06/05/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
23/05/2013	8517/2013	13/06/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
19/06/2013	10971/2013	24/06/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
30/07/2013	16444/2013	05/08/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
27/08/2013	16444/2013	02/09/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
17/09/2013	18397/2013	23/09/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
24/10/2013	25153/2013	24/10/2013	R$ 308.240,00	R$ 308.240,00
				R$ 2.774.160,00
01/04/2014	5164/2014	10/04/2014	R$ 163.760,00	R$ 163.760,00
01/04/2014	649/2014	10/04/2014	R$ 236.000,00	R$ 236.000,00
01/04/2014	649/2014	10/04/2014	R$ 72.240,00	R$ 72.240,00
15/04/2014	6630/2014	06/05/2014	R$ 236.000,00	R$ 236.000,00
29/05/2014	8771/2014	08/08/2014	R$ 163.760,00	R$ 163.760,00
08/07/2014	8771/2014	08/08/2014	R$ 144.480,00	R$ 144.480,00
08/07/2014	12122/2014	08/08/2014	R$ 91.520,00	R$ 91.520,00
29/05/2014	6630/2014	08/08/2014	R$ 72.240,00	R$ 72.240,00
20/08/2014	14911/2014	06/10/2014	R$ 236.000,00	R$ 236.000,00
				R$ 1.416.000,00
31/03/2015	5273/2015	07/04/2015	R$ 366.000,00	R$ 366.000,00
31/03/2015	5337/2015	22/05/2015	R$ 366.000,00	R$ 366.000,00
21/05/2015	5389/2015	22/05/2015	R$ 260.000,00	R$ 260.000,00
21/05/2015	5337/2015	22/05/2015	R$ 106.000,00	R$ 106.000,00
12/06/2015	5389/2015	19/06/2015	R$ 107.144,95	R$ 107.144,95
12/06/2015	5391/2015	19/06/2015	R$ 258.855,05	R$ 258.855,05
30/07/2015	5391/2015	05/08/2015	R$ 115.253,59	R$ 115.253,59
30/07/2015	7825/2015	05/08/2015	R$ 86.986,41	R$ 86.986,41
30/07/2015	12883/2015	05/08/2015	R$ 163.760,00	R$ 163.760,00
				R$ 1.830.000,00
				R$ 8.734.240,00

O primeiro pagamento, realizado em 16/11/2012, referente aos empenhos nº 30.219 e 30.220, totalizou **R$ 1.305.040,00** e, conforme Nota de Serviço anexa, fazia referência aos **serviços prestados de desenvolvimento, implantação e operação da infraestrutura wireless em 40 escolas municipais** (graças à antecipação do cronograma que previa 30 escolas municipais).

FATURA DISCRIMINATIVA

Número: 516/12

06/11/2012

Instituição:
Prefeitura Municipal de Curitiba – SMAD - CNPJ: 76.417.005/0004-29

Descrição dos Serviços	Período de Referência.	Número Parcela	Valor R$
Valor referente Contrato Originário 20709 - Prestação de serviços e recursos necessários para o desenvolvimento, implantação e operação de infraestrutura wireless nas escolas municipais.	25/09/2012 à 24/10/2012	1/12	1.305.040,00
Total da Fatura			**1.305.040,00**

Valor por extenso:
hum milhão, trezentos e cinco mil quarenta reais.

O órgão/entidade acima deve ao Instituto Curitiba de Informática – ICI, CNPJ: 02.576.670/0001-86, a importância especificada nesta Fatura Discriminativa relativa a serviços prestados.

Observações:
Conforme Clausula 2º – Parágrafo 2º do Contrato, o ICI antecipou o cronograma de execução entregando 40 escolas em vez de 30 inicialmente contratada, passando de R$ 1.003.840,00 para R$ 1.305.040,00.

Katia Zanettin Dall'Agnol
Contratos

Marcelo José de Araújo Prado
Gerencia Financeira

De acordo com a proposta comercial do ICI, referendada através da assinatura do contrato nº 20.709/2012, estavam previstos a implantação de infraestrutura de wi-fi, operação de infraestrutura wi-fi, sem o provimento de acesso à internet no

primeiro mês para 30 escolas municipais, o valor pago seira de R$ 1.003.840,00).

11. PROPOSTA COMERCIAL

Os preços propostos para a prestação dos serviços, objeto deste Projeto Técnico, estão apresentados na planilha a seguir:

PROPOSTA COMERCIAL													
ESCOLAS IMPLANTADAS POR MÊS (Quantidades Acumuladas)		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	
		30	45	60	75	90	105	120	135	150	165	179		
SERVIÇO ÚNICO														Valor Total (R$)
Valor Unitário (R$)		Valores Mensais (R$)												
Grupo 1 - Implantação da Infraestrutura Wi-Fi (Valor único por Escola)	30.120,00	903.600,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	421.680,00		5.391.480,00
SERVIÇOS CONTÍNUOS														
REALIZADOS POR MÊS (Quantidades Acumuladas)		MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	MÊS 4	MÊS 5	MÊS 6	MÊS 7	MÊS 8	MÊS 9	MÊS 10	MÊS 11	MÊS 12	
			30	45	60	75	90	105	120	135	150	165	179	
Valores Unitários (R$)		Valores Mensais (R$)												Valor Total (R$)
Grupo 2 - Operação da Infraestrutura Wi-Fi (Valor Mensal por Escola)	2.600,00		78.000,00	117.000,00	156.000,00	195.000,00	234.000,00	273.000,00	312.000,00	351.000,00	390.000,00	429.000,00	465.400,00	3.000.400,00
Grupo 3 - Provimento de Acesso à Internet (Valor Mensal por Escola)	560,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	1.202.880,00
Total Mensal Grupos 2 e 3 - Serviços Contínuos (R$)		100.240,00	178.240,00	217.240,00	256.240,00	295.240,00	334.240,00	373.240,00	412.240,00	451.240,00	490.240,00	529.240,00	565.640,00	4.203.280,00
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA - Somatório dos Grupos 1, 2 e 3 (R$)														9.594.760,00
VALOR GLOBAL POR EXTENSO		Nove milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e setecentos e sessenta reais.												

28

Importante ressaltar que os serviços foram atestados como recebidos e conformes em 13/11/2012 pela Diretora Jucirê Maria Matte Escremin[1120], gestora designada do contrato.

Passados somente 21 dias do primeiro pagamento, vê-se que surge novo pagamento ao ICI no valor de R$ 1.409.040,00, empenho nº 32.221 de 07/12/2012.

Ora, se com o primeiro pagamento em tempo recorde foram providas com internet 40 escolas municipais, com aquele efetuado em 07/12/2012 (**repise-se, somente 21 dias após o pagamento da primeira parte executada**), proporcionalmente deveriam ter supridas no mínimo mais 43 escolas com o acesso wi-fi e com os devidos equipamentos necessários.

No ano seguinte, mais precisamente em 24/09/2013, observa-se a firma do Aditivo n° 20.709/02[1121], no qual se renova o prazo de prestação dos serviços do contrato original – ***"prestação de serviços únicos quanto a implantação de infraestrutura WI-FI das 99 escolas restantes"***, permanecendo o preço original de R$ 30.120,00 (pelos serviços do Grupo 1) por escola e R$ 2.600,00 (serviços do Grupo 2) por unidade escolar, estabelecendo-se um cronograma de implantação de 09 escolas por mês.

Ainda se observa que, verificado o absurdo da cobrança pelo serviço do Grupo 3 (provimento de acesso à internet pelas 179 escolas desde o começo do contrato, sendo que não estavam todas providas com o serviço), o parecer jurídico do ICI[1122]

[1120] Pág. 34. Anexo 48q.
[1121] Anexo 42zcc.
[1122] Anexo 42zcc, pág. 01.

propõe a redução dos R$ 100.240,00 mensais, para R$ 28.000,00, acatada quando da firma do Aditivo n° 20.709/02.

Porém, durante o ano de 2013, exatamente entre os dias 19/03/2013 e 17/09/2013, foram pagas mais 08 parcelas de R$ 308.240,00, totalizando **R$ 2.465.920,00**.

Mais uma vez, a título exemplificativo, **seguindo a proporcionalidade dos dois primeiros lestos pagamentos e consequentes céleres prestações de serviços** (provimento inicial com acesso internet wi-fi às 40 primeiras escolas), **com o valor de R$ 2.465.920,00 seria possível dotar dos serviços contratados mais cerca de 75 escolas**.

Todavia, orientando-se pelos preços adotados na proposta comercial do ICI[1123] - e não a média proporcional do primeiro pagamento como exemplificado no parágrafo anterior -, que para o período do contrato original – de 14/11/2012 a 17/09/2013 – recebeu pagamentos no valor de R$ 5.180.000,00, **ter-se-ia chegado ao previsto no 7º mês no mínimo. Ou seja, aproximadamente, cerca de 120 escolas deveriam ter sido atendidas com os serviços de completos de instalação de wi-fi**.

Interessante explanar a metodologia adotada pelo fornecedor para a cobrança dos serviços e **aceita candidamente pela PMC**. Abaixo, demonstra-se a planilha dos preços a serem pagos pelos serviços fornecidos pelo fornecedor à Prefeitura de Curitiba (contrato nº 20.709/2012), conforme proposta comercial do ICI:

			MÊS 01 30	MÊS 02 45	MÊS 03 60	MÊS 04 75	MÊS 05 90	MÊS 06 105	MÊS 07 120	MÊS 08 135	MÊS 09 150	MÊS 10 165	MÊS 11 179	MÊS 12	
GRUPO 1	Preço unit. por escola	30.120,00	903.600,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	421.680,00	-	
				MÊS 02 30	MÊS 03 45	MÊS 04 60	MÊS 05 75	MÊS 06 90	MÊS 07 105	MÊS 08 120	MÊS 09 135	MÊS 10 150	MÊS 11 165	MÊS 12 179	
GRUPO 2	Preço unit. por escola	2.600,00		78.000,00	117.000,00	156.000,00	195.000,00	234.000,00	273.000,00	312.000,00	351.000,00	390.000,00	429.000,00	465.400,00	
GRUPO 3	Preço unit. por escola	560,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	100.240,00	
		33.280,00													
			1.003.840,00	630.040,00	669.040,00	708.040,00	747.040,00	786.040,00	825.040,00	864.040,00	903.040,00	942.040,00	950.920,00	565.640,00	9.594.760,00

Já de pronto nota-se que fora cobrado do ente municipal, desde o primeiro mês, R$ 100.240,00 pelos serviços do grupo 3 – provimento de acesso à internet. Veja-se que pela proposta comercial, e consequente contrato, no primeiro mês haveriam sido instalados acessos à internet em **somente 30 escolas**. **Se o preço pactuado era de R$ 560,00 por unidade escolar, então no primeiro mês deveria ser pago R$ 16.800,00 (30 vezes R$ 560,00)**.

Observe-se que o preço cobrado era por todas as 179 escolas municipais (179 vezes R$ 560,00 igual a R$ 100.240,00), mesmo que ainda não estivessem recebendo o acesso, o que caracteriza despesa ilegítima passível de devolução pelo fornecedor, como também de responsabilização aos gestores do contrato.

Pelas 120 escolas (que deveriam estar providas com wi-fi, tendo em vista a quantia de R$ 5.180.000,00 paga até 17/09/2013), os serviços do Grupo 3 foram pagos pelo valor de R$ 100.240,00 mensal (como se as 179 escolas tivessem os serviços

[1123] Anexo 53o2. Pág. 02..

de wi-fi – Grupo 3 já disponíveis e operativos), ou seja, R$ 701.680,00.

Porém, o valor a ser pago mensalmente – de acordo com a proposta comercial – seria de R$ 560,00 multiplicados pelo número de unidades escolares equipadas com o serviço de wi-fi (Grupo 3) que até 17/09/2013 eram de cerca 120. O valor correto a ser pago então seria de R$ 369.600,00.

			MÊS 01 30	MÊS 02 45	MÊS 03 60	MÊS 04 75	MÊS 05 90	MÊS 06 105	MÊS 07 120	MÊS 08 135	MÊS 09 150	MÊS 10 165	MÊS 11 179	MÊS 12	
GRUPO 1	Preço unit. por escola	30.120,00	903.600,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	421.680,00		
				MÊS 02 30	MÊS 03 45	MÊS 04 60	MÊS 05 75	MÊS 06 90	MÊS 07 105	MÊS 08 120	MÊS 09 135	MÊS 10 150	MÊS 11 165	MÊS 12 179	
GRUPO 2	Preço unit. por escola	2.600,00	-	78.000,00	117.000,00	156.000,00	195.000,00	234.000,00	273.000,00	312.000,00	351.000,00	390.000,00	429.000,00	465.400,00	
GRUPO 3	Preço unit. por escola	560,00	16.800,00	25.200,00	33.600,00	42.000,00	50.400,00	58.800,00	67.200,00	75.600,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00	
		-													
		33.280,00													
			920.400,00	555.000,00	602.400,00	649.800,00	697.200,00	744.600,00	792.000,00	839.400,00	830.800,00	869.800,00	878.680,00	493.400,00	8.873.480,00

Portanto, deve ser determinada a devolução da quantia de **R$ 332.080,00 (R$ 701.680,00 menos R$ 369.600,00) pelo ICI à Prefeitura Municipal de Curitiba**, devidamente atualizada, pelo enquadramento no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR, já que recebeu valores superiores aos acordados, caracterizando despesa ilegítima e indevida paga pelo ente municipal.

À gestora do contrato, Sra. Jucirê Maria Matte Escremin[1124], gestora designada do contrato, determina-se a aplicação da multa do art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, sobre o valor de **R$ 332.080,00, devidamente atualizado, por permitir que a PMC pagasse preços superiores aos pactuados em contrato**.

Inexistindo entre os documentos os comprovantes de todos os pagamentos efetuados pela Prefeitura até o dia 17/09/2013, e observando que a nota do fornecedor - nº 516/12 - não especifica unitariamente os serviços prestados por grupo (como pactuado), serão analisadas as quitações efetuadas tendo como primeira referência final a assinatura do **Aditivo nº 20.709/02, o qual previa pagamento de 99 escolas faltantes** (tidas como restantes para o complemento dos serviços de instalação de wi-fi), não supridas pelo fornecedor dentro do prazo pactuado originalmente.

Os valores pagos até 17/09/2013, como já observado acima, alcançaram a cifra de R$ 5.180.000,00. Verificando-se a planilha abaixo, usando os dados da proposta comercial do ICI à PMC, e seguindo o cronograma definido, **esta quantia seria suficiente para alcançar o mês 07, com mais de 120 escolas atendidas com wi-fi, postes, roteadores, acessórios** (liquidando e pagando por todos os serviços dos 03 grupos contratados).

[1124] Anexo 53o2. Pág. 26.

			MÊS 01 30	MÊS 02 45	MÊS 03 60	MÊS 04 75	MÊS 05 90	MÊS 06 105	MÊS 07 120	MÊS 08 135	MÊS 09 150	MÊS 10 165	MÊS 11 179	MÊS 12	
GRUPO 1	Preço unit. por escola	30.120,00	903.600,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	451.800,00	421.680,00		
				MÊS 02 30	MÊS 03 45	MÊS 04 60	MÊS 05 75	MÊS 06 90	MÊS 07 105	MÊS 08 120	MÊS 09 135	MÊS 10 150	MÊS 11 165	MÊS 12 179	
GRUPO 2	Preço unit. por escola	2.600,00	-	78.000,00	117.000,00	156.000,00	195.000,00	234.000,00	273.000,00	312.000,00	351.000,00	390.000,00	429.000,00	465.400,00	
GRUPO 3	Preço unit. por escola	560,00	16.800,00	25.200,00	33.600,00	42.000,00	50.400,00	58.800,00	67.200,00	75.600,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00	28.000,00	
		-													
		33.280,00													
			920.400,00	555.000,00	602.400,00	649.800,00	697.200,00	744.600,00	792.000,00	839.400,00	830.800,00	869.800,00	878.680,00	493.400,00	8.873.480,00

Por conseguinte, resta clara a desarmonia entre os quantitativos de serviços realizados pelo fornecedor, liquidados e pagos pela Prefeitura Municipal de Curitiba, quando comparados e analisados com o pactuado no contrato e os aditivos nº 20.709/02 e 20.709/03, que acordam respectivamente, postergação contratual com 99 escolas e 59 escolas restantes, mantidos os preços iniciais, observando-se **que, no mínimo, há uma discrepância de 40 escolas pagas, já que no aditivo nº 20.709/02, foram recontratados serviços para mais 99 escolas, quando o correto seria para no máximo mais 59**.

Praticamente, a PMC e o ICI corroboram do entendimento que foram dispendidos R$ 5.180.000,00 entre 16/11/2012 e 23/09/2013 (suficientes para predispor 120 unidades escolares municipais com os serviços de wi-fi) **para somente 80 escolas**. **Tal entendimento leva em consideração a contratação através do Aditivo citado no parágrafo anterior (nº 20.709/02) no qual se recontratou as supostas 99 unidades restantes**.

Assim como em outros contratos firmados com a Organização Social – Instituto Curitiba de Informática, o respeito à Lei de Licitações e a cautela com o dispêndio de dinheiro público foram exíguos.

Vale relembrar que, de 2012 a 2015 foram pagos ao ICI pela Prefeitura Municipal de Curitiba, referentes ao contrato nº 20.709/2012, R$ 8.734.240,00 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta reais).

Já em 25/09/2014, após haver recebido de 24/10/2013 a 08/08/2014 R$ 1.488.240,00 (referente ao Aditivo n° 20.709/02), o Instituto Curitiba de Informática propôs novo aditivo à Prefeitura de Curitiba, que aceitou firmando o de nº 20.709/03, para as 49 escolas restantes (por mais 12 meses), permanecendo inalterados os valores de R$ 30.120,00 (serviços do Grupo 1) por unidade escolar, R$ 28.000,00 mensal para os serviços do Grupo 3 e R$ 2.600,00 por escola para aqueles do Grupo 2.

Mais uma vez, confirmando o quê já fora evidenciado ao longo de todo o Relatório, a falta de planejamento nas contratações sem licitação da Organização Social é latente. O contrato inicial (n° 20.709/2012) **que deveria ter vigência de 12 meses, foi aditivado por duas vezes sendo estendido por mais 24 meses, totalizando 36 meses, não obstante tenha partido em ritmo vertiginoso, com 40 escolas atendidas no primeiro mês**.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo n.º 20.709/2012, **com absoluta falta de planejamento e controle dos pagamentos e serviços realizados (seguramente devido à**

confecção do projeto básico ter sido realizada pelo próprio fornecedor).

À página 77 verifica-se o parecer firmado pelo Assessor Técnico, Sr. Fábio Luiz Conte, e pela Assessora Sirley de Lara Moraes, no qual concordam integralmente com a proposta comercial, o cronograma e a descrição dos serviços que serão prestados pelo ICI, alegando que a mesma encontra-se tecnicamente adequada. Não poderia ser diferente; a proposta comercial é idêntica ao projeto básico apresentado pelo próprio fornecedor, em desacordo com os princípios do adequado processo licitatório. Ademais, seria impossível para os assessores técnicos apresentarem opinião diversa do que o fizeram sobre o planejamento dos serviços a serem executados, já que não foram partícipes do projeto preliminar.

Portanto, os autores do referido parecer técnico devem ser responsabilizados pela inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37, principalmente no que tange à eficiência e à economicidade, permitindo que fossem colocados preços na proposta (Grupo 3) e posteriormente pagos por serviços não prestados.

Quanto ao processo de contratação, este foi autorizado - sem qualquer ressalva quanto à inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37, principalmente no que tange à eficiência e à economicidade, permitindo que fossem colocados preços na proposta (Grupo 3) e posteriormente pagos por serviços não prestados - pela Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme Análise Técnica n° 838 (página 89, do processo administrativo n° 01-104684/2012) da lavra de João Batista de Souza Santos – Secretaria Municipal de Finanças, Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria, e Sr. Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendência, os quais, por esse de acordo, são solidariamente responsáveis pela falha.

Tal lapso foi chancelado pela Procuradoria-Geral do Município - PGM, no parecer de lavra da Procuradora Mariana Rocha Urban[1125] (páginas 91 a 95, do processo administrativo n° 01-104684/2012) e da Consultora Jurídica Chris Almeida Guimarães da Costa [1126] (página 143, do processo administrativo n° 01-104684/2012), que foram favoráveis à contratação por dispensa de licitação, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, sem o cuidado necessário de verificar a inobservância dos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37, principalmente no que tange à eficiência e à economicidade, permitindo que fossem colocados preços na proposta (Grupo 3) que foram posteriormente pagos por serviços não prestados, caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegitimidade do custo ofertado pelo fornecedor.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

O processo ainda foi ratificado pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara[1127] (página 146, do processo administrativo n° 01-

[1125] Anexo 53o2, pág. 32 a 36.
[1126] Anexo 53o3, pág. 33.
[1127] Anexo 53o3, pág. 36.

104684/2012), e o contrato assinado[1128] por esta junto à Procuradora-Geral do Município, Claudine Camargo Bettes, ao Assessor Técnico de Informações, Fábio Luiz Conte e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Liliane Casagrande Sabbag.

b) Critério

Constituição Federal de 1988, art. 37, *caput*.

Lei Federal n° 8.429/92, art. X.

Lei Orgânica do TCE-PR, art. 85, inciso IV.

c) Efeito

Desrespeito ao princípio da eficiência permitindo a elaboração de proposta pelo fornecedor com despesa ilegítima;

Pagamento por despesa indevida, superior ao serviço prestado realmente, ocasionando dano ao Erário.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, evitando propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados evitando propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Determine ao ICI a devolução da quantia de R$ 332.080,00 (R$ 701.680,00 menos R$ 369.600,00) à Prefeitura Municipal de Curitiba, devidamente

[1128] Anexo 53o3, pág. 42.

atualizada, pelo enquadramento no art. 85, inciso IV, da lei Orgânica do TCE-PR, já que recebeu valores superiores aos acordados, caracterizando despesa ilegítima e indevida paga pelo ente municipal.

4. Determine a Jucirê Maria Matte Escremin, gestora designada do contrato nº 20.709/12, a aplicação da multa do art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, sobre o valor de **R$ 332.080,00, devidamente atualizado, por permitir que a PMC pagasse preços superiores aos pactuados em contrato, sem que o serviço fosse realmente prestado**.
5. Determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1129] (conforme art. 236 do Regimento Interno do TCE-PR) para a análise de todos os pagamentos do contrato n.º 20.709/2012, vista a existência de dano ao Erário.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

[1129] Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na **ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário**, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, evitando propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados evitando

			propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Receber valores da Prefeitura de Curitiba, por serviços do Grupo 3 (disponibilização de wi-fi) a maior e, portanto, indevidos, sem haver provido todas as 179 escolas com o serviço pactuado.	2012 e 2013	Determine ao ICI a devolução da quantia de **R$ 332.080,00 à Prefeitura Municipal de Curitiba**, devidamente atualizada, pelo enquadramento no art. 85, inciso IV, da lei Orgânica do TCE-PR, já que recebeu valores superiores aos acordados, caracterizando despesa ilegítima e indevida paga pelo ente municipal.
Jucirê Maria Matte Escremin, gestora designada do contrato nº 20.709/2012, CPF 462.253.319-72.	Permitir, como gestora do contrato, que a Prefeitura de Curitiba pagasse por serviços não prestados (Grupo 3 – disponibilização de wi-fi em 179 escolas municipais), porém, liquidados pela servidora.	2012 e 2013	Determine a aplicação da multa do art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso II) da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92, sobre o valor de **R$ 332.080,00, devidamente atualizado, por permitir que a PMC pagasse preços superiores aos pactuados em contrato**.

20. ACHADOS SOBRE O CONTRATO N.º 19.890 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS COMPONENTES DA SOLUÇÃO INTEGRADA PARA A REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE RELACIONAMENTO - CRM - ATENDIMENTO DA CENTRAL E AÇÕES DE RELACIONAMENTO

ACHADO N.º 20.1. CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER"

a) Condição e Análise

Trata-se de contratação do Instituto Curitiba de Informática – ICI para a prestação dos serviços e recursos componentes da Solução Integrada para a realização de ações de relacionamento, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo, que consistem em CRM-Atendimento da Central e Ações de Relacionamento, conforme a Proposta ICI 840/2011.

O contrato de instrumento nº 19.890[1130] foi celebrado em 07/10/2011, tendo vigência de 12 meses, contados da data de emissão da Ordem de Serviço pelo Gestor do Contrato.

Do referido instrumento, constam as seguintes obrigações/ serviços técnicos do ICI:

> "CLÁUSULA TERCEIRA
>
> O valor global do presente ajuste corresponde a R$ 1.650.470,40 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos), a ser satisfeito da seguinte forma:
> 1)CRM - Atendimento da Central
> Para a realização dos serviços de atendimento da central CRM, serão pagas 12 parcelas mensais e consecutivas de R$78.735,00 (setenta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais),satisfazendo o total de R$ 944.820,00 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais). O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço.
> 2)Ações de Relacionamento
> Para a realização dos serviços de ações de relacionamento através de plataformas Internet e SMS, serão pagas 12 parcelas mensais e consecutivas de R$ 58.604,20 (cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e vinte centavos), satisfazendo o total de R$ 705.650,40 (setecentos e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos). O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a emissão da Ordem de Serviço[1131].

[1130] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.
[1131] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 111.

O valor global do contrato sob análise, foi estabelecido em R$1.650.470,40 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta centavos),

Acerca deste instrumento, seu objetivo e razão de contratação imediatamente causam estranheza e perplexidade, vez que claramente tratam de objeto que poderia estar fora do atual contrato de gestão em razão de sua natureza não estar diretamente vinculada à TI.

Dentre os documentos fornecidos pela PMC, não há fundamentação nem qualquer resultado obtido da presente contratação.

Assim, do instrumento retro mencionado, verificou-se que, na instrução do processo de contratação[1132], não restou consignada a elaboração do Projeto Básico (art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93), de forma a estabelecer uma estimativa clara e precisa dos custos necessários e do produto a ser entregue pelo ICI.

O ICI apresentou a proposta **ICI 318/2011**[1133], sem haver um projeto básico para tal, em atendimento ao ofício firmado pela Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara.

A falta de fundamentação ou projeto básico sem resultados concretos leva a crer que houve dispêndios indevidos de recursos públicos para a realização do presente contrato, caracterizando despesa ilegítima.

A respeito da necessidade da elaboração de Projeto Básico a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, assim dispõe:

> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
>
> a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
>
> b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
>
> c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos

---

[1132] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC.
[1133] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 10.

> construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
>
> e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
>
> f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Por sua vez, a exemplo de boas práticas a serem observadas, a Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG nº 04/14 e suas antecessoras (04/08 e 04/10), em seus artigos 8º e 9º, expressam que:

> Art. 8º As contratações de Soluções de Tecnologia da Informação deverão seguir três fases:
>
> I - Planejamento da Contratação;
> II - Seleção do Fornecedor; e
> III - Gestão do Contrato.
>
> Art. 9º A fase de Planejamento da Contratação consiste nas seguintes etapas:
> I - Instituição da Equipe de Planejamento da Contratação;
> II - Estudo Técnico Preliminar da Contratação;
> III - Análise de Riscos; e
> **IV - Termo de Referência ou Projeto Básico.**
> (...)
> § 2º Exceto no caso em que o órgão ou entidade seja partícipe da licitação, quando são dispensáveis as etapas III e IV do *caput* deste artigo, é obrigatória a execução de todas as etapas da fase de Planejamento da Contratação, independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de: (Redação dada pela Instrução Normativa N° 2, de 12 de janeiro de 2015)
>
> I - inexigibilidade;
> **II - dispensa de licitação ou licitação dispensada;**
> III - criação e adesão à Ata de Registro de Preços; e
> IV - contratações com uso de verbas de organismos internacionais, como Banco Mundial, Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, e outros.

A fase de Planejamento da Contratação é realizada por Equipe de Planejamento composta por integrante da área requisitante, da área técnica e da área administrativa, assim nomeados:

> Subseção I
> Da instituição da Equipe de Planejamento da Contratação
>
> Art. 11. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento pela Área de Tecnologia da Informação do Documento de Oficialização da Demanda - DOD, a cargo da Área Requisitante da

Solução, para instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, que conterá no mínimo:
I - necessidade da contratação, considerando os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas da instituição, bem como o seu alinhamento ao PDTI;
II - explicitação da motivação e demonstrativo de resultados a serem alcançados com a contratação da Solução de Tecnologia da Informação;
III - indicação da fonte dos recursos para a contratação; e
IV - indicação do Integrante Requisitante para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 1º Após o recebimento do DOD, a Área de Tecnologia da Informação avaliará o alinhamento da contratação ao PDTI e indicará o Integrante Técnico para composição da Equipe de Planejamento da Contratação.

§ 2º O DOD será encaminhado à autoridade competente da Área Administrativa, que deverá:
I - decidir motivadamente sobre o prosseguimento da contratação;
II - indicar o Integrante Administrativo para composição da Equipe de Planejamento da Contratação, quando da continuidade da contratação; e
III - instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme exposto no art. 2º, inciso IV.

Após a constituição da Equipe de Planejamento na forma acima, deve ser elaborado Estudo Técnico Preliminar da Contratação pelos Integrantes Técnico e Requisitante:

Do Estudo Técnico Preliminar da Contratação

Art. 12. **O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante,** compreendendo as seguintes tarefas:

I - definição e especificação das necessidades de negócio e tecnológicas, e/ou dos requisitos necessários e suficientes à escolha da Solução de Tecnologia da Informação, a partir da avaliação do DOD e do levantamento de:

a) demandas dos potenciais gestores e usuários da Solução de Tecnologia da Informação;

b) soluções disponíveis no mercado; e

c) análise de projetos similares realizados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

II - avaliação das diferentes soluções que atendam aos requisitos, considerando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as soluções existentes no Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br);

c) a capacidade e alternativas do mercado, inclusive a existência de software livre ou software público;

d) a observância às políticas, premissas e especificações técnicas definidas pelos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING e Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico - e-MAG, conforme as Portarias Normativas SLTI nº 5, de 14 de julho de 2005 e nº 3, de 7 de maio de 2007;

e) a aderência às regulamentações da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, quando houver necessidade de utilização de certificação digital;

f) a observância às orientações, premissas e especificações técnicas e funcionais definidas pelo Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão Arquivística de Documentos - e-ARQ Brasil, quando o objetivo da solução abranger a gestão de documentos arquivísticos digitais e não digitais, conforme Resolução do CONARQ nº 32, de 17 de maio de 2010; e

g) o orçamento estimado.

III - análise e comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantia e manutenção;

IV - escolha da Solução de Tecnologia da Informação e justificativa da solução escolhida, que contemple, no mínimo:

a) descrição sucinta, precisa, suficiente e clara da Solução de Tecnologia da Informação escolhida, indicando os bens e serviços que a compõem;

b) alinhamento em relação às necessidades de negócio e aos macro requisitos tecnológicos;

c) identificação dos benefícios a serem alcançados com a solução escolhida em termos de eficácia, eficiência, efetividade e economicidade.

V - avaliação das necessidades de adequação do ambiente do órgão ou entidade para viabilizar a execução contratual, abrangendo no que couber:

a) infraestrutura tecnológica;

b) infraestrutura elétrica;

c) logística;

d) espaço físico;

e) mobiliário; e

f) outras que se apliquem.

VI - avaliação e definição dos recursos materiais e humanos necessários à implantação e à manutenção da Solução de Tecnologia da Informação;

> VII - definição dos mecanismos para continuidade do fornecimento da Solução de Tecnologia da Informação em eventual interrupção contratual; e
>
> VIII - declaração da viabilidade da contratação.
>
> § 1º O Estudo Técnico Preliminar será aprovado e assinado pelos Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação, observando-se o disposto no art. 10 desta norma.
>
> § 2º O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será avaliado e assinado pela autoridade competente, quando:
>
> I - as contratações cujo orçamento estimado definido na alínea "g", inciso II, deste artigo seja superior a duas vezes o disposto no art. 23, inciso II, alínea "c" da Lei nº 8.666, de 1993; e
>
> II - os Integrantes Requisitante e Técnico da Equipe de Planejamento da Contratação declararem a inviabilidade da contratação, conforme inciso VIII deste artigo.
>
> § 3º Nas situações definidas no parágrafo anterior, a autoridade competente deverá decidir motivadamente pelo prosseguimento da contratação.

A mesma IN SLTI/MPOG nº 04/14 – assim como suas antecessoras (n° 04/08 e 04/10) - em seu artigo 14, estabelece que o Projeto Básico será elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e deverá conter:

> Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá, no mínimo, as seguintes informações:
> I - definição do objeto da contratação, conforme art. 15;
> II - justificativa para contratação e descrição da Solução de Tecnologia da Informação, conforme art. 16;
> III - especificação dos requisitos da contratação, conforme art. 17;
> IV - definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável, conforme art. 18;
> V - Modelo de Execução do contrato, conforme art. 19;
> VI - Modelo de Gestão do contrato, conforme art. 20;
> VII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 22;
> VIII - adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro, conforme art. 23;
> IX - regime de execução do contrato, conforme art. 24; e
> X - critérios para seleção do fornecedor, conforme art. 25.

O referido planejamento é cobrado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, para evitar contratações desvantajosas:

> Ementa: recomendação à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (SEPPIR/PR) para que observe, quando do planejamento da contratação com partes significativas de soluções de tecnologia da informação, a Instrução Normativa/SLTI-MP nº 4/2014, em especial quanto à necessidade de planejamento, de realização de estudo técnico preliminar e de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (item 9.4.2, TC-002.627/2014-0, Acórdão TCU nº 2.131/2015-Plenário).

No processo administrativo de contratação, a titular da Secretaria Municipal de Administração - SMAD, Secretária Dinorah Botto Portugal Nogara, solicita proposta técnica ao ICI, via ofício n° 134/2011-SMAD/ATI[1134], para:

> "Solicitamos elaboração de proposta técnica e financeira para continuidade dos serviçosprevistos no "Central de Relacionamento Municipal-CRM", conforme cópia de projetopreliminar em anexo,visando atender da Secretaria do Governo Municipal oficion.101/201 1-SGM-21."

O parecer técnico da Assessoria Técnica de Informações, firmado pelo Sr. Fábio Luiz Conte e Elziane Cazuza Xavier, pág. 25 aprovam a proposta do ICI com algumas recomendações.

Foram designados[1135], o Sr. Adolfo José Marcarini Filho, matrícula nº 81.468, como gestor do contrato, e o Sr. Benedito Aparecido Cândido da Cunha, matrícula nº 86.152, como gestor suplente.

A proposta original do ICI foi substituída pela proposta ICI/318/2011[1136].

Novo parecer[1137] técnico da Assessoria Técnica de Informações, firmado pelo Sr. Fábio Luiz Conte e Elziane Cazuza Xavier, aprovam a nova proposta do ICI, em 12 de agosto de 2011.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de projeto básico, pela Controladoria Municipal, em Informação[1138] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1139], sem a elaboração do Projeto Básico, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand [1140] e aprovada pela

---

[1134] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls.09.
[1135] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl.35.
[1136] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 45-58.
[1137] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.
[1138] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.
[1139] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1140] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.

Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1141], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

O contrato 19.890[1142] foi assinado em 07/outubro/2011, pela Secretária Municipal de Administração, Dinorah Botto Portugal Nogara, pela Procuradora Geral do Município, Claudine Camargo Bettes e pelo Assessor Técnico de Informações, Fabio Luiz Conte, que juntos representaram o Município de Curitiba.

Ressalte-se novamente que não houve projeto preliminar ou básico prévio à assinatura do referido contrato de consultoria.

A inexistência de projeto básico ou preliminar implica na falta de elementos fundamentais e indispensáveis à prevenção da ocorrência de dificuldades ao contratante, como as relacionadas a seguir:

- ✓ indefinição ou definição vaga de objeto que prejudicam as avaliações, os controles e a própria liquidação da despesa;
- ✓ contratação sem que tenha havido um estudo técnico preliminar adequado e atual, justificado pela necessidade do serviço (problema do negócio a ser resolvido);
- ✓ impossibilidade de mensuração entre a demanda prevista (já que não há demanda) e quantidade de serviço a ser contratado, afetando a demonstração dos resultados a serem alcançados (economicidade e eficiência);
- ✓ inviabilidade de avaliação da contratação relacionando-a com as estratégias institucionais e de Tecnologia de Informação (PDTI);
- ✓ falta de definição dos requisitos de contratação, impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa e econômica, além de inviabilizar a competitividade;
- ✓ inexistência de levantamento das diferentes soluções de TI existentes no mercado para a tender à necessidade do serviço, ferindo os princípios basilares da eficiência, economicidade e padronização;
- ✓ descrições das soluções de TI muito genéricas, que possibilitaram a contratação de serviços idênticos em contratos apartados, ocasionando pagamentos em duplicidade por serviços idênticos;
- ✓ a falta de um modelo de prestação dos serviços (com uma descrição geral de como os serviços deverão ser executados e remunerados para alcançar os resultados claramente definidos (e.g. por conjunto de produtos entregues em um determinado mês), priva a fiscalização correta dos serviços;
- ✓ a ausência da definição de quais atores do ente que participarão das atividades de acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como a responsabilidade de cada um deles (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e" e art. 67);
- ✓ a ausência de um protocolo de comunicação entre o contratante e a contratada com relação aos eventos possíveis de ocorrer durante a

[1141] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.
[1142] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

execução do contrato (Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, letra "e" e Nota Técnica SEFTI-TCU n° 01, item 5, V);

- ✓ a falta de definição precisa da forma de pagamento do serviço com detalhamento de valores ou percentuais que serão pagos ao longo do contrato (e.g. pagamentos mensais, **após avaliação dos níveis de serviço entregues, ou por produtos entregues em cada etapa de um serviço**, de acordo com cronograma físico-financeiro), com as devidas justificativas (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "e");
- ✓ possibilidade de definição de um instrumento formal inadequado que será utilizado nas etapas de solicitação, acompanhamento, avaliação e atestação dos serviços. A ordem ou solicitação de serviços deveria conter pelo menos os seguintes itens: definição e a especificação dos serviços que serão realizados; o volume de serviços solicitados e realizados segundo as métricas definidas; o cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos; a avaliação da qualidade dos serviços realizados e as justificativas do avaliador e a identificação dos responsáveis pela solicitação, bem como pela avaliação da qualidade e pela atestação dos serviços realizados, os quais não podem ter nenhum vínculo com a empresa contratada;
- ✓ possibilidade de contratação com procedimentos inadequados ou insípidos para a aplicação de sanções, glosas e rescisão em caso de descumprimento contratual.

Sobre a responsabilidade dos pareceristas, remete-se à jurisprudência já abundantemente ressaltada no Achado 5.1.

Portanto, caracterizada a responsabilidade da Procuradora, da Consultora Jurídica por omissão no dever de apontar a falta de obediência à Lei de Licitações, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º - elaboração de Projeto Básico para a contratação.

Por conseguinte, pela inexistência de projeto básico ou estudo técnico preliminar, em clara afronta à Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 6º, inc. IX, responsabiliza-se Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, aplicando-se individualmente a multa do art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e 7º;

IN SLTI/MPOG nº 04/14 e antecessoras (04/08 e 04/10), arts. 8º, 9º e 14.

c) Efeito

Ausência de elaboração de Estudos Técnicos preliminares e de planejamento da contratação;

Contratação antieconômica, resultando em despesa ilegítima;

Contratação sem projeto básico (afrontando a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º), permitindo a atribuição das necessidades do ente impostas pelo próprio fornecedor;

Risco de contratação que frustre a expectativa dos usuários em relação à qualidade dos serviços contratados;

Dificuldade em fiscalizar e aferir a efetividade do objeto contratado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

2. Aplique-se a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", pela aprovação e contratação de serviço sem a elaboração de Projeto Básico, consoante expressa exigência da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, individualmente a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, Assessor de Informações, Gestor de Contrato CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de	Aprovar contratação sem a devida elaboração do	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Informações, CPF: 678.733.409.53.	Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)		
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Juridica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.2. CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO

a) Condição e Análise

Quando da análise do Contrato n.º 19.890/2011[1143], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não se vislumbrou a existência de orçamento detalhado, conforme normatiza a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II:

> Art. 7º (...)
>
> (...)
>
> §2º As obras e **os serviços somente poderão ser licitados quando**:
>
> (...)
>
> II - **existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de <u>todos os seus custos unitários</u>;**

A necessidade de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 5.10.

Isso posto, passa-se à análise das responsabilidades pela aprovação e assinatura do Contrato Administrativo 19.890/2011, **<u>em desacordo com a Lei de Licitações, em seu art. 7°, §2º, inciso II</u>**.

O Parecer Técnico da Assessoria Técnica de Informações da lavra dos Assessores de Informações Elziane Cazuza Xavier e Fabio Luiz Conte[1144], em momento algum aponta à necessidade da elaboração de orçamento detalhado em planilhas de modo a apresentar a composição de todos os custos unitários.

Portanto, cabe ao ATI a responsabilização pela inobservância da Lei n° 8.666/93, em clara afronta ao seu art. 7°, §2º, inciso II.

O processo de contratação foi autorizado, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, pela Controladoria Municipal, em Informação[1145] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

[1143] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.
[1144] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.
[1145] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1146], sem ressalva quanto à inexistência de orçamento detalhado, conforme expressa disposição da Lei de Licitações, art. 7°, §2º, inciso II, sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand[1147] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1148], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontaram a ilegalidade no processo, nem fundamentaram a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1149].

E, finalmente, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1150].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.890/2011, negligenciaram a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

b) Critério

Lei 8.666/93, art. 7°, §2º, inciso II;

Acórdão TCU nº 1.091/2007-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.873/2008-Plenário;

Acórdão TCU n.º 265/2010-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.823/2012-Plenário;

Acórdão TCU nº 2.827/2014-Plenário;

Acórdão TCU nº 3.088/2015-2ª Câmara;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2010, art. 15, inc. IV; e 04/2014, art. 22.

c) Efeito

Violação ao art. 7º, §2º, inc. II, da Lei n.º 8.666/93 e à jurisprudência de contas nacional;

Desrespeito ao princípio da eficiência pela elaboração de orçamento da contratação com método antieconômico;

Afronta aos princípios da publicidade e da transparência nas contratações públicas por firmar contrato com valores globais sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição **de todos os seus custos unitários**;

[1146] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1147] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.
[1148] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.
[1149] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 104.
[1150] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

Impossibilidade de fiscalização dos custos unitários contratados pela própria Prefeitura, fiscais do contrato, TCE/PR e sociedade curitibana.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.890/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc.

			III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

	expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.3. CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL

a) Condição e Análise

A necessidade de apresentação de documentação de habilitação e regularidade fiscal nas contratações realizadas por dispensa de licitação foi demonstrada no Achado n.º 4.6.

O Contrato n.º 19.890/2011[1151], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui algum documento de habilitação, muito menos, certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI Elziane Cazuza Xavier e Fabio Luiz Conte[1152] nada justificam a respeito da falta de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[1153] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI.

A contratação foi validada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1154], sem ressalva quanto à falta de documentos de habilitação e de certidões de regularidade fiscal e trabalhista do ICI, sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand[1155] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1156], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não apontam a ilegalidade no processo, nem fundamentam a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1157].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1158].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.890/2011, negligenciaram a Lei n.º 8.666/93, art. 27, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

[1151] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.
[1152] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.
[1153] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.
[1154] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1155] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.
[1156] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.
[1157] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 104.
[1158] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

b) Critério

Lei Federal n° 8.666/93, art. 27;

Constituição Federal de 1988, § 3º do art. 195.

c) Efeito

Contratação sem a exigência de regularidade fiscal e trabalhista;

Nulidade contratual, visto que os requisitos de idoneidade fiscal são exigências normativas constitucionais e infralegais.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviço sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.4. CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO

a) Condição e Análise

A necessidade de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado foi exaustivamente demonstrada no Achado n.º 4.2.

O Contrato n.º 19.890/2011[1159], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, não possui pesquisa de mercado em compatibilidade com ampla jurisprudência de contas nacional e Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Em seu parecer[1160] os Assessores Técnicos de Informações - ATI Elziane Cazuza Xavier e Fabio Luiz Conte se limitam a fazer referência a uma única tabela de preços publicada no diário oficial do poder executivo do Estado de São Paulo.

Resta claro assim o flagrante descumprimento ao Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, que exige um número mínimo de três referências, e à jurisprudência de contas nacional que exige pesquisa de mercado ampla, composta por, no mínimo, três referências de preço ou justificativa para a não obtenção desse número:

> 1.24 faça constar dos processos de dispensa de licitação a quantidade mínima de três cotações válidas de fornecedores, nos termos de jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Acórdão 1545/2003 - Primeira Câmara - Relação nº 49/2003);
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
> (...)9.4 - determinar ao IBAMA que:(...)
> 9.4.2 - **ao efetuar a aquisição de bens e/ou serviços no âmbito de projetos de cooperação internacional, na modalidade compra simplificada, realize o mínimo de 3 (três) cotações para cada item a ser adquirido;**
> (Acórdão TCU n.º 440/2004 – 1ª Câmara, DOU de 05.04.2004)
>
> VI - determinar, ainda, à Fundação Biblioteca Nacional, que:(...)
> c) proceda, **quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado**, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, § único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, **consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório**;
> (Acórdão TCU n.º 980/2005 – Plenário, DOU de 22.07.2005)

[1159] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.
[1160] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.

> O preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a **juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações**, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado.
> (Acórdão TCU n.º 0522/2014 – Plenário, TC 007.049/2004-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.3.2014).

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em Informação[1161] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, que não ressalva a falta de pesquisa de mercado.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares [1162], sem ressalva quanto ao descumprimento do Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand [1163] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1164], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, quando não aponta a ilegalidade no processo, nem fundamenta a possibilidade de dispensa de tal exigência legal.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1165].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1166].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.890/2011, negligenciaram o Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, concorrendo para o dispêndio de recursos públicos pelo Município sem adequada pesquisa de mercado.

b) Critério

Decreto Municipal n.º 1.644/2009, art. 15.

Constituição Federal de 1988, Art. 37 - Princípio da Eficiência.

Lei nº 8.666/93 Art. 15, inc. V, § 1º; art. 43, inc. IV.

Decisão n.º 262/1998 – TCU – Plenário.

[1161] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.
[1162] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1163] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.
[1164] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.
[1165] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 104.
[1166] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

Acórdão n.º 427/2002 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 440/2004 – TCU – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 216/2004 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 690/2005 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão n.º 980/2005 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 127/2007 - TCU - Plenário).

Acórdão n.º 670/2008 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.100/2008 - TCU – Plenário.

Acórdão n.º 4.953/2009 - TCU - 1ª Câmara.

Acórdão n.º 3.889/2009 – 1ª Câmara.

Acórdão n.º 1.782/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 265/2010 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.266/2011 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 522/2014 – TCU – Plenário.

Acórdão n.º 1.565/2015 - TCU – Plenário.

c) Efeito

Possibilidade de seleção de proposta menos vantajosa à entidade (efeito potencial).

Prejuízo econômico à entidade (efeito potencial).

A ausência de uma ampla pesquisa de mercado, além de clara afronta aos dispositivos legais supracitados, dificultou a realização do juízo de admissibilidade da proposta de preço apresentada pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de

existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviço sem pesquisa de mercado, consoante expressa exigência do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-	Aprovar e firmar contratação sem adequada	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	pesquisa de mercado.		alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da	Aprovar contratação sem adequada	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III,

Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	pesquisa de mercado.		alínea “d”.
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “d”.

ACHADO N.º 20.5. CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES

a) Condição e Análise

O Achado n.º 5.11 demonstrou que há muito tempo se prescreve que serviços de Tecnologia da Informação - TI devem ser pagos por resultados entregues e não pelo mero esforço – paradoxo do lucro-incompetência.

A proposta de prestação de serviços, vinculado ao Contrato n.º 19.890/2011[1167], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, prevê como forma de pagamento o número de horas utilizadas, sem estabelecer qualquer relação com resultados ou Níveis Mínimos de Serviço – NMS a serem alcançados pelo Instituto Curitiba de Informática - ICI.

Para os serviços propostos serão disponibilizados os seguintes recursos e quantitativos pelo período de 12 (doze) meses:

SERVIÇOS	QTDE HORAS/MÊS
Média Complexidade – Técnica	480

Para os serviços propostos serão disponibilizados os seguintes recursos e quantitativos pelo período de 12 (doze) meses:

SERVIÇOS	QTDE	UN
Disponibilização de Infraestrutura de Teleatendimento (PA)	13	PA
Baixa Complexidade – Técnica	1.920	horas/mês

É um contrato cuja remuneração se baseia no paradoxo do lucro incompetência: quanto menor a qualificação e capacitação dos prestadores do serviço, maior o número de horas necessário para executá-lo e, portanto, maior o custo para a Administração-contratante e maior o lucro da contratada.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI Elziane Cazuza Xavier e Fabio Luiz Conte, em seu parecer técnico[1168], aprova a proposta do ICI sem estabelecer resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, contrariando as boas práticas de TI, cuja adoção há muito tempo já era recomendada pela jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi aprovada pela Controladoria Municipal, em

[1167] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.
[1168] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.

Informação[1169] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, também sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.

A contratação foi aprovada pela Procuradoria do Município, no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1170], sem ressalva quanto à falta de previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento, sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand[1171] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1172], caracterizando culpa, por negligência e imperícia, conforme recomendava abundante jurisprudência de contas nacional e normativos federais de referência.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1173].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1174].

Todos esses agentes públicos, aprovando e assinando o Contrato n.º 19.890/2011, negligenciaram o Princípio da Eficiência e ampla jurisprudência de contas nacional, incidindo no previsto na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

b) Critério

Constituição, art. 37;

Acórdão TCU nº 1.558/2003-Plenário;

Acórdão TCU nº 786/2006-Plenário;

Acórdão TCU n.º 2.471/2008-Plenário;

Acórdão TCU nº 265/2010-Plenário;

Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2011;

IN SLTI/MPOG n.º 04/2008, art. 14, inc. II, alíneas "a" e "i"; e 04/2010, art. 15, inc. III, alíneas "a" e "e"; e 04/14, art. 19, inc. IV.

c) Efeito

Violação ao Princípio da Eficiência;

Contratação de serviços remunerados por esforço (horas), sem correlação com a

[1169] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.
[1170] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1171] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.
[1172] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.
[1173] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 104.
[1174] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

efetiva entrega de resultados;

Ausência de metodologia, independente do contratado, para medição dos serviços e pagamento correspondente ao executado.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
3. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem	s2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	correlação com a efetiva entrega de resultados.		
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Carlos Augusto Franzo Weinand,	Aprovar contratação de	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

	efetiva entrega de resultados.		

ACHADO N.º 20.6. CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

a) Condição e Análise

A Lei Municipal n.º 9.226/1997, à semelhança da Lei Federal n.º 9.637/1998, estabelece:

> Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a **qualificar como Organizações Sociais** as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas **atividades sejam relacionadas com** as áreas social, educacional, ambiental, de **desenvolvimento científico e tecnológico**, cultural, esportiva e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

O Instituto Curitiba de Informática – ICI foi qualificado como Organização Social – OS e firmou sucessivos contratos de gestão com o Município de Curitiba desde 1998 por possuir entre seus objetivos estatutários a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Entretanto, é preciso ser ponderado e coerente com o objetivo e finalidade da Lei das Organizações Sociais. O fato de uma entidade ser qualificada como OS não permite que o ente público contrate com ela, via dispensa de licitação, qualquer serviço, bastando, para tanto, prevê-lo no Contrato de Gestão. Os serviços a serem contratados por dispensa de licitação devem estar relacionados com as atividades que motivaram a qualificação da entidade como OS.

No caso das contratações com o ICI, o mínimo de coerência que se esperava dos gestores de Curitiba em 2010 seria contratar com a OS serviços de que envolvessem desenvolvimento científico e tecnológico. Porém, tal ponderação não se verificou.

O Contrato nº 19.890[1175], decorrente do Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, firmado por Dispensa de Licitação com fundamento na Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, tem como objeto a prestação dos serviços e recursos componentes da Solução Integrada para a realização de ações de relacionamento, utilizando sistemas informatizados, objetivando o desenvolvimento de atividades para o fortalecimento das ações estratégicas de governo, que consiste em CRM – Atendimento da Central e Ações de Relacionamento (CALL CENTER).

O serviço contratado que não é de Tecnologia da Informação, mas sim de

[1175] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

operacionalização e gestão de serviços de ***Call Center*** para atendimento por telefone e internet de solicitações de serviços e informações de competência da Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio do telefone tridígito 156[1176]. Trata-se explicitamente de serviço de atendimento ao cidadão, teleatendimento, telemarketing, c*all center*. É nítido serviço de comunicação social que não é prestado no mercado por empresas de Tecnologia da Informação, conforme apresentando no achado n.º 5.7.

Disso, conclui-se que o Contrato de Gestão com o ICI tem servido à Prefeitura de Curitiba como verdadeiro contrato "curinga", no qual são inseridos serviços estranhos à área de TI, para viabilizar dispensas de licitação da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV.

Os Assessores Técnicos de Informações - ATI Elziane Cazura Xavier e Fabio Luiz Conte, em seu parecer técnico[1177], não justificam a razão de a Prefeitura contratar serviço que não envolve pesquisa e desenvolvimento tecnológico com o ICI, apenas afirma:

> A contratação desses serviços tem amparo no Contrato de Gestão firmado entre a PMC e o ICI através da prestação de serviços específicos[1178].

O fato de o ICI ter contrato de gestão com o Município não conduz, automaticamente, à conclusão de que o Município deve contratá-lo para qualquer outro serviço, aproveitando-se da possibilidade da dispensa. A explicação da ATI para a escolha de contratar com o ICI serviços que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico nada justifica. Percebe-se, novamente, a subliminar intenção de contratar qualquer serviço de TI, e até mesmo os que não são de TI, como é o caso, sem realizar licitação.

A Controladoria Municipal (SMF) aprova o procedimento sem manifestação contrária quanto à contratação direta com o ICI de serviços que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em Informação[1179] da lavra de Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, os quais, por isso, são solidariamente responsáveis pela falha.

A contratação foi aprovada no parecer de lavra da Procuradora Clarissa Werner Linhares[1180], sendo posteriormente ratificada pelo Procurador Jurídico Carlos Augusto Franzo Weinand[1181] e aprovada pela Consultora Jurídica Chris de Almeida Guimarães da Costa[1182]. Congruente ao que já foi exposto no Achado n.º 4.1 o parecerista responde em caso de culpa ou erro grosseiro, caracterizada, no caso, pela ausência de apontamento tangente à dispensa de licitação para contratação com o ICI de serviços que não exijam pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

[1176] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 7.
[1177] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 59-61.
[1178] Anexo 53l - Processo Administrativo Protocolo n.º 01-046.842/2011-PMC, fl. 74.
[1179] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC, fls. 69/70.
[1180] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 71-75.
[1181] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 94.
[1182] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fl. 95.

A Dispensa de Licitação foi ratificada por Dinorah Botto Portugal Nogara[1183].

Por fim, o contrato foi assinado tendo como representantes do Município Dinorah Botto Portugal Nogara, Claudine Camargo Bettes e Fábio Luiz Conte[1184].

b) Critério

Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 1º;

Lei Federal n.º 9.637/98, art. 1º;

Lei Federal n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV.

c) Efeito

Contratação com o ICI de serviços comuns e que não envolvem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços que não exijam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, Dinorah Botto Portugal Nogara, Fábio Luiz Conte, Claudine Camargo Bettes, Elziane Cazuza Xavier, Clarissa Werner Linhares, Carlos Augusto Franzo Weinand, Chris de Almeida Guimaraes da Costa, Sandra Granja, Iara M. S. Gauer e Ary Gil Merchel Piovesan, pela aprovação e contratação de serviços que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

[1183] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 104.
[1184] Anexo 53m - Processo Administrativo Protocolo n.º 01.053153/2011-PMC – fls. 110-120.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços que não exijam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de	Aprovar contratação de serviços comuns,	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

	dispensa de licitação.		
Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

21. ACHADO SOBRE CONTROLE INTERNO

ACHADO N.º 21.1. CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES CONSTITUCIONAIS

a) Condição e Análise

Durante os trabalhos da Comissão, foram requisitados diversos documentos à Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC para o estudo e a avaliação das contratações com o Instituto Curitiba de Informática - ICI.

Dentre esses documentos, requeridos através do Ofício n° 01/2015 – datado 22/06/2015 – evidenciam-se os pedidos de envio de *"cópias em ordem cronológica dos atos de nomeação do Controlador Interno, desde 1998"* (item 10)[1185] e *"cópia dos relatórios do Controle Interno da Prefeitura Municipal sobre os contratos derivados do contrato de gestão, firmados desde 2006, entre a Prefeitura Municipal e o ICI"* (item 35)[1186]

Em resposta ao item 10, o ente municipal enviou no dia 08/07/2015 a cópia do Decreto n° 59[1187], de 05/01/2001. Nesse documento vislumbra-se tão somente a criação da função gratificada de Controlador em Finanças (SMF-8), dentro da Controladoria de Finanças, subordinada à Secretaria Municipal de Finanças.

Observa-se que a partir da página n° 04[1188] deveriam constar os documentos referentes às nomeações da suposta Controladoria. No entanto, foram enviadas portarias de nomeação e decretos sem correspondência ao que foi solicitado (atos de nomeação do Controlador Interno).

A Portaria n° 1192, de 19/05/1998 firmada por Sandra Maria Lopes Capriglione, Secretária Municipal de Recursos Humanos é anterior à criação da função de Controlador vinculada à Secretaria de Finanças, indicando que, mesmo passados dez anos da Constituição de 1988, o Município ainda não tinha instituído um setor próprio de controladoria.

Os atos apresentados pela Prefeitura Municipal de Curitiba a esta Comissão demonstram que a estrutura criada em 2001 não atende aos preceitos constitucionais referentes ao Controle Interno, já que a subordinação à Secretaria de Finanças tolhe, ou no mínimo mitiga consideravelmente, a autonomia necessária ao órgão.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 31 assim normatiza em relação ao Controle Interno:

[1185] Anexo 2a.
[1186] Anexo 2a.
[1187] Anexo 35a.
[1188] Anexo 35a.

> Art. 31. **A fiscalização do Município** será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

Antes da Carta de 1988, a Lei n° 4.320/64, por seus artigos 75 a 80, já impunha à administração pública atos típicos de Controle Interno, como a apuração da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos etc. O Controle Interno também foi incumbido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal n° 101/2000) de monitorar as metas fiscais da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e verificar a adequada recondução das despesas com pessoal e da dívida consolidada a seus limites.

O Controle Interno é aquele exercido pelo ente (poder-dever) como forma de fiscalização dos seus próprios atos administrativos, permitindo que sejam atendidos os princípios basilares da Administração Pública e corrigidos falhas, omissões e desvios de finalidade na consecução dos objetivos de interesse público.

Cleiton Vieira[1189] define Controle Interno como:

> Conjunto de recursos, métodos e processos, adotados pelas próprias gerências do setor público, com vista a impedir o ERRO, a FRAUDE e a INEFICIÊNCIA.

A Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em seu art. 4º, tornou obrigatória a instituição de Sistema de Controle Interno:

> CAPÍTULO III
>
> DO CONTROLE INTERNO
>
> Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, **todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades**:
>
> I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
>
> II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

[1189] VIEIRA, Cleiton. O controle interno nas câmaras municipais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal. In: CRITÉRIOS GERAIS DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA UM ESTUDO DOS MODELOS E DAS NORMAS DISCIPLINADORAS EM DIVERSOS PAÍSES. Disponível em: < http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2056688.PDF >. Acesso em 16 out. 2015.

> III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
>
> IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> (...)
>
> Art. 6° **Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária**. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
>
> § 1° Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
>
> I – corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
>
> II – ressarcir o eventual dano causado ao erário; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
>
> III – evitar ocorrências semelhantes. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)
>
> § 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

Ressalte-se que uma Unidade de Controle Interno ou Controladoria Interna deve se apresentar como parte da estrutura do órgão assessorando diretamente o gestor no gerenciamento dos riscos inerentes à administração e na determinação, implantação e monitoramento de controles adequados para reduzir a ocorrência de erros, fraudes ou desvios.

Não é, portanto, razoável que se encontre referida Controladoria - tida como Controle Interno nos moldes conceituais - subordinada a qualquer Secretaria ou Diretoria do ente, como acontece na Prefeitura Municipal de Curitiba (estando subordinada à Secretaria Municipal de Finanças).

É evidente que tal unidade, como se apresenta, tem sua autonomia diminuída, já que não se vislumbra a independência necessária para que o órgão de controle possa fiscalizar, por exemplo, a própria Secretaria de Finanças, a qual se encontra em hierarquia superior.

Corroborando este entendimento, denotam-se os inúmeros achados irregulares delineados neste Relatório de Auditoria, em cuja maioria vislumbra-se uma atuação da Controladoria Interna ineficiente e desprovida de autonomia e

tecnicidade para fiscalizar, omitindo-se quanto à identificação de riscos e à orientação ao gestor para a tomada de decisões e permitindo que se firmassem diversos contratos de gestão e contratos derivados à margem dos preceitos legais e constitucionais.

Portanto, vislumbrado o descumprimento do normativo constitucional e desta Corte de Contas, com a evidência da inexistência de um Controle Interno autônomo fiscalizador e que assessore adequadamente o gestor municipal, recomenda-se a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR aos gestores municipais Carlos Alberto Richa, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, Luciano Ducci, prefeito municipal no período de 30/03/2010 a 31/12/2012 e Gustavo Bonatto Fruet, prefeito municipal desde 01/01/2013.

b) Critério

Constituição Federal de 1988, art. 31.

Constituição Estadual do Paraná, art. 18.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado Paraná (113/05), art. 4º.

c) Efeito

Descumprimento dos dispositivos constitucionais federais e estaduais e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Controle Interno ineficaz, ineficiente e desprovido de autonomia, impossibilitando a correta fiscalização e o adequado assessoramento ao gestor municipal.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de **90 dias**, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 18 da Constituição Estadual do Paraná e do art. 4° da Lei Orgânica do TCE/PR, institua órgão ou estrutura de Controle Interno autônomo dentro do organograma da Prefeitura Municipal, provendo-o com uma estrutura adequada para o exercício da fiscalização interna do ente e o devido assessoramento ao gestor, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
2. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, aos gestores municipais Carlos Alberto Richa, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, Luciano Ducci, prefeito municipal no período de 30/03/2010 a 31/12/2012 e Gustavo Bonatto Fruet, prefeito municipal desde 01/01/2013, pelo descumprimento

dos normativos constitucionais federal e estadual, e desta Corte de Contas, evidenciando a inexistência de Controle Interno autônomo fiscalizador e que assessore adequadamente ao gestor municipal.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que no prazo de 90 dias, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 18 da Constituição Estadual do Paraná e do art. 4° da Lei Orgânica do TCE/PR, institua órgão ou estrutura de Controle Interno autônomo dentro do organograma da Prefeitura Municipal, provendo-o com uma conformação adequada para o exercício da fiscalização interna do ente e o devido assessoramento ao gestor, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Cássio Taniguchi, prefeito municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2004, CPF: 008.716.219-91.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional.	2001 a 2004	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Carlos Alberto Richa, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, CPF: 541.917.509-68.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional e da Lei Orgânica do TCE-PR.	2005 e 2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Luciano Ducci, prefeito municipal no período de	Não prover adequadamente a estrutura de	2010 a 2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual

30/03/2010 a 31/12/2012, CPF: 207.323.760-68.	Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional e da Lei Orgânica do TCE-PR.		n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional e da Lei Orgânica do TCE-PR.	2013 a 2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

22. ACHADO SOBRE ANÁLISE DAS ATAS DO ICI

ACHADO N.º 22.1. ATAS DO ICI – ANÁLISES DAS ATAS E INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS

a) Condição e Análise

Da leitura das atas de reuniões do Conselho de Administração do ICI, mais especificamente daquelas do período compreendido entre os anos de 2006 e 2007, constata-se explicitamente, através dos registros, que a contratação do ICI pelo Município de Curitiba para o projeto ISS tinha como um dos propósitos, cobrir a situação deficitária do Instituto, supostamente ocasionada por outros contratos entre o ICI e o Município de Curitiba, entre contratos firmados entre o ICI e outras entidades ou pela má gestão financeira por parte da organização social.

A partir dos contratos disponibilizados para esta Comissão de Auditoria, inferiu-se que o Projeto ISS tratado nas referidas reuniões culminou no aditivo n.º 16.682/06[1190] de 2007 e posteriormente no contrato n.º 19.678[1191] de 2011.

Consta no processo administrativo relativo ao contrato n.º 19.678, na parte referente ao projeto preliminar[1192] elaborado pelo Município de Curitiba, que um novo contrato de manutenção do sistema ISS Curitiba era necessário, dada a iminência do encerramento do **contrato n.º 18.962**, que mantinha o sistema ISS Curitiba. Porém tal contrato, o n.º 18.962, não foi enviado a esta Comissão de Auditoria.

Registram-se discussões sobre a função "secundária" do Projeto ISS ainda em 2006. Ao final da página 4 da ata da 50ª Assembleia Ordinária[1193], de 13-09-2006, Leopoldo Ehrlich (Membro representante da ASSESPRO), aponta a existência de um déficit; Maurício Eduardo Sá de Ferrante (Membro representante do Poder Público Municipal) **aponta que a solução seria a assinatura do novo contrato de gestão**; Lucio Alberto Hansel (Diretor Administrativo-Financeiro) **acrescenta que o projeto ISS Curitiba também auxiliaria na solução, canalizando recursos deste contrato para cobrir o déficit existente**. Essas declarações demonstram o nítido interesse dos membros do conselho em cobrir déficits da O.S. com nova contratação (independente da necessidade ou da adequada precificação dos serviços a serem acordados).

Além de atender ao custo dos serviços a serem contratados, artificialmente se criava uma "folga" (sobre preço) para sanar os déficits. Leia-se:

"**O Sr. Leopoldo diz que a realidade é que estamos com um déficit**

[1190] Anexo 51f – Processo administrativo protocolo nº 01-1087981/2006, fls. 141-443.
[1191] Anexo 42p – Contrato n.º 19.678/2011.
[1192] Anexo 53g – Processo administrativo protocolo n.º 01-056793/2011, fls. 3-7.
[1193] Anexo 24m – 50ª Assembleia Ordinária – 13/09/2006

> **grande e pergunta se há um planejamento detalhado para cobrir o mesmo**. Diz que foi citado de se cobrir o déficit em 3 Assembleias anteriores. O Sr. Maurício diz que eles entendem que o Novo Contrato de Gestão irá ajudar**. O Sr. Lúcio** disse que não tem um plano escrito nem detalhado, mas que de janeiro/2006 até agora foi trabalhado sistematicamente em cima desta questão. **Diz que os novos contratos serão canalizados para a cobertura deste déficit e que numa avaliação conservadora, o Projeto ISS – Janeiro/2007, será um dos pontos importantes que poderá auxiliar no saneamento financeiro**". (Ata da 50ª AGO, 13/09/2006, pág. 04)

Entre o final da página 4 e o início da página 5 da ata da 52ª Assembleia Ordinária[1194], de 30-03-2007, está registrado o relato do Sr. Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani (Membro representante do Poder Público Municipal - Secretaria de Finanças) sobre a busca de um equilíbrio orçamentário-financeiro por meio da contratação do ICI para a solução ISS eletrônico, conversado em reunião com os participantes Leopoldo Ehrlich (Membro representante da ASSESPRO), Lucio Alberto Hansel (Diretor Administrativo-Financeiro), e José Richa Filho (Membro representante do Poder Público Municipal). **Ao final, Lucio Alberto Hansel (Diretor Administrativo-Financeiro) defende que a celebração do contrato para o ISS Eletrônico seria solução dos problemas do ICI, em uma citação clara de usar os recursos recebidos para suprir os déficits de outros contratos**. Leia-se:

> "A atual situação é que vamos consultar e que estamos observando o avanço. **Estamos com o Contrato de Gestão renovado e muito superior ao herdado e estamos tentando encontrar esse equilíbrio orçamentário financeiro**. Tivemos uma reunião, eu, o Sr. Leopoldo e o Sr. Lucio para buscar alternativas. **Foi conversado com o conselheiro Sr. Richa, sobre a questão pendente do ISS eletrônico, para poder contratar o ICI**. O ISS vai potencializar a receita tributária do Município. É uma alternativa de, num valor fixo da aquisição do sistema, lembrando que o fechamento deste contrato não estava no orçamento da PMC e que isso é uma decisão que cabe ao Prefeito. **O Sr. Lucio disse que não estava previsto no orçamento, mas que seria a solução dos problemas do ICI**." (Ata da 52ª AGO, 30/03/2007, pág. 04 e 05)

Entre o final da página 2 e início da página 3 da ata da 53ª Assembleia Ordinária[1195], de 08/05/2007, observa-se o registro de que foi feita uma nova proposta para pagamento do sistema ISS - Eletrônico no valor de R$ 18 milhões pagáveis em 6 vezes. Mais R$ 220.000 mensais a título de manutenção. **Segundo o Diretor-Presidente do ICI, Jacson Carvalho Leite, esse projeto era necessário para que o instituto mantivesse o equilíbrio orçamentário. Ou seja, a celebração do contrato não visava somente a implantação do sistema ISS - Eletrônico, mas também tinha o objetivo de cobrir déficits do ICI.** Leia-se:

> "O Sr. Jacson Carvalho Leite relatou que o Projeto inicial apresentado à Prefeitura Municipal de Curitiba era na modalidade de Contrato de risco, ou seja, o ICI arcava com todos os custos de construção e desenvolvimento do sistema ISS - Eletrônico, **integrado aos sistemas corporativos SGP e GTM e do resultado obtido sob forma de aumento de arrecadação do tributo pela PMC**, descontado o

[1194] Anexo 24p - 52ª Assembleia Ordinária – 30/03/2007
[1195] Anexo 24q - 53ª Assembleia Ordinária – 08/05/2007

> crescimento vegetativo da arrecadação e a inflação respectiva, **o ICI receberia o percentual de 20% com pagamento do sistema e pelos serviços de manutenção continuada**. **Este modelo atendia em princípio, os interesses da PMC e do ICI, havendo no entanto, sido levantado pela SMF - Secretaria Municipal de Finanças e PGM - Procuradoria Geral do Município questões de ordem legal e tributária que impedem que o poder público remunere prestadores de serviços em percentuais incidentes sobre arrecadação de tributos**. Neste sentido o processo retornou ao ICI, através da ATI - Assessoria Técnica de informações da SMAD – Secretaria Municipal de Administração com a demanda de que fosse apresentada uma nova proposta que atendesse as questões legais e possibilitasse a implantação do projeto, no menor prazo possível e na modalidade de "cessão de direito de uso em caráter definitivo e não exclusivo" do aplicativo ISS - Eletrônico, bem como para manutenção do sistema após o período de 06 (seis) meses da implantação. Esta nova proposta, no valor de R$ 18.000.000,00 (Dezoito milhões de reais) pagáveis em 08 (oito) parcelas mensais de R$ 2.250.000,00 (Dois milhões duzentos e cinquenta mil reais) para a "cessão de direito de uso em caráter definitivo e não exclusivo" do aplicativo ISS - Eletrônico e R$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais) mensais a partir do 6º mês de implantação do projeto, à título de manutenção mensal, foi encaminhada à ATI - SMAD, para os procedimentos respectivos, prevendo-se um prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias para a assinatura do Contrato. **O Diretor-Presidente, durante a exposição do projeto, enfatizou que a situação deficitária do ICI permanece com acumulação mensal progressiva e que dependemos deste projeto para atingirmos o equilíbrio necessário.**" (Ata da 53ª AGO, 08/05/2007, pág. 02 e 03)

Resta claro que a intenção era de se vincular o pagamento pela contratação do sistema ISS-eletrônico à arrecadação do próprio imposto – ISS (prática inconstitucional), não se concretizando graças à intervenção e negativa da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria de Finanças.

Na página 4 da ata da 54ª Assembleia Ordinária[1196], de 27/09/2007, está registrado o diálogo entre Mario Shirakawa (Membro representante dos Associados) e Lucio Alberto Hansel (Diretor Administrativo-Financeiro), sobre a possibilidade de saneamento do déficit do ICI por meio dos recursos obtidos pelo projeto do ICI. **Consta que dos R$ 18 milhões do contrato para o projeto ISS, R$ 7 milhões seriam destinados à cobertura de déficit. Ou seja, mais uma evidência de que o contrato foi concebido para ter um sobre preço nesse montante**. Leia-se:

> "O Sr. Mario perguntou como ficaria o déficit sem o projeto ISS. O Sr. Lucio respondeu que com o Contrato do ISS será sanado em torno de 35% do déficit, **sendo que dos R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) haverá os valores com o pagamento do sistema, restando em torno de R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) para amortização do déficit**." (Ata da 54ª AGO, 27/09/2007, pág. 04)

Outro relato pertinente, constante também na página 4 da ata da 54ª Assembleia Ordinária[1197], de 27/09/2007, foi o expresso pelo Presidente do Conselho de

[1196] Anexo 24r - 54ª Assembleia Ordinária – 27/09/2007
[1197] Anexo 24r - 54ª Assembleia Ordinária – 27/09/2007

Administração do ICI, Sr. Luiz Alberto Matzenbacher. Leia-se:

> "O Presidente do Conselho, Sr. Luiz Alberto Matzenbacher, **disse que o que preocupa é que há 02 (dois) anos atrás, o Projeto ISS resolveria a situação deficitária do ICI e que hoje esse mesmo Projeto é paliativo e tem que haver novas medidas saneadoras**." (Ata da 54ª AGO, 27/09/2007, pág. 04)

Ou seja, fica evidenciado também que a prática de realização de sobre preço na formalização dos contratos continuaria a ser realizada em contratações futuras, isso com o objetivo de solucionar déficits existentes no ICI.

As gravíssimas afirmações constantes nas atas das Reuniões de Conselho, referentes ao projeto, deixam claro que um dos propósitos do contrato era o de cobrir déficits de outros contratos celebrados entre o ICI e o Município de Curitiba ou entre contratos firmados entre o ICI e outras entidades.

Ou seja, o Município de Curitiba pagava e paga a conta pela má gestão da Organização Social.

Essas informações evidenciam a fragilidade do planejamento para as contratações e a ausência de relatórios detalhados de execução das atividades verificadas em vários contratos entre o ICI e o Município de Curitiba (evidenciado nos vários achados objeto deste Relatório de Auditoria).

Pode-se inferir que as necessidades do ente não corresponderiam à realidade fática (tanto na sua qualidade quanto na sua quantidade) e que os serviços contratados não foram executados, ou o foram somente parcialmente.

Portanto, diversas contratações representaram somente uma forma de justificar o repasse de valores, acordado entre o Município de Curitiba e o ICI, sem que tenha havido a obrigação da prestação de serviços, denotando prática ilegal.

Nas diversas reuniões e diálogos retratados literalmente nas atas, nota-se, entre os membros do Conselho, bastante desenvoltura e ausência de pudor em acordar "jogos de planilha", como se tal prática fosse normal e legítima.

Por conseguinte, recomenda-se a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias em relação a todos os contratos firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, desde o início das contratações (1998).

b) Critério

Constituição Federal, art. 37, *caput*;

Lei Complementar Estadual n° 113/05, art. 87, inciso IV, alínea "g" e art. 89, § 1º, incisos I e II;

Lei Federal 8.429/92, art. 10, inciso V.

c) Efeito

Contratação antieconômica, descumprindo os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência;

Contratação convencionada a partir de valores ilegítimos (cobertura de déficits do fornecedor contratado).

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. **Determine a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias em relação ao contrato entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, referentes à contratação do sistema ISS-web. tendo em vista os fatos relatados neste achado (ante às constatações diversas de contratações que representaram somente uma forma de justificar o repasse de valores, acordado entre o Município de Curitiba e o ICI, sem que tenha havido a obrigação da prestação de serviços, denotando prática ilegal e dano ao Erário)**.
2. Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Conselheiros Municipais junto ao Instituto Curitiba de Informática que, a contar da data desta deliberação, ajam no intuito de estabelecer um equilíbrio nas deliberações do Conselho Administrativo da Organização Social, impedindo o estabelecimento de projetos de contratações com o fito de sanar situações deficitárias do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Conselheiros Municipais junto ao ICI.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Conselheiros Municipais junto ao Instituto Curitiba de Informática que, a contar da data desta deliberação, ajam no intuito de estabelecer um equilíbrio nas deliberações do Conselho Administrativo da Organização Social, impedindo o estabelecimento de projetos de contratações com o fito de sanar situações deficitárias do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

23. SISTEMAS X CONTABILIDADE

ACHADO N.º 23.1. DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP, LRF, PORTARIA DO MF N.º 548/2011, GERANDO INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAS AO ENTE E POSSIBILITANDO DESVIOS

a) Condição e Análise

Durante a execução dos trabalhos foram realizadas visitas técnicas nos setores tributário e contábil da Prefeitura Municipal de Curitiba – PMC, a fim de verificar a adequação e a forma de funcionamentos dos sistemas informatizados fornecidos pelo Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Em **25 de junho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Rendas Mobiliárias **(ISS),** da Secretaria Municipal de Finanças, entrevistando os servidores Daniel Maurício, Mário Nakatani Júnior e João Dawybida.

Na ocasião, a equipe do Departamento de Rendas Mobiliárias **(ISS)** respondeu a questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos[1198].

Os sistemas utilizados no Setor Tributário (ISS) são o GTM e o ISS Curitiba (web).

Os servidores questionados[1199] relataram a existência de alguns problemas com relação aos sistemas utilizados no setor, listando entre eles a dependência do ICI para a emissão de relatórios (principalmente os de cunho gerencial) com celeridade; a falta de acesso em tempo real às declarações e Notas Fiscais referentes ao ISS, efetuadas pelo contribuinte no ISS (web) e lentidão em algumas ocasiões na operacionalidade dos programas.

No quesito emissão de relatórios esta comissão de auditoria pode perceber que os gestores do setor do ISS não dispunham em tempo real de informações sobre os valores totais a receber desse tributo.

Pelo relato dos entrevistados, o sistema disponibiliza informações individualizadas por contribuinte, entretanto, quando os gestores demandam informações consolidadas (relatórios com os valores totais a receber), estas devem ser solicitadas ao ICI.

Essa deficiência traz limitações na gestão dos créditos do ISS, pois dificulta o controle do estoque dos valores a receber do tributo.

[1198] ANEXO 03a

[1199] ANEXO 03a, fl. 2. Questão 16.

Outra deficiência detectada foi o fato de que tais valores a receber não estavam registrados na sua totalidade pela Contabilidade.

Sobre esse tema o Tribunal de Contas da União (TCU), em análise sobre as contas de governo, já em 2005[1200], **determinou a integração do Sistema de Controle da Dívida Ativa com a Contabilidade**, pois de fato foi constatado que tais créditos não estavam registrados na sua totalidade pelo setor contábil, afetando a fidedignidade das informações e inviabilizando o adequado planejamento orçamentário. Ou seja, não havia registro no SIAFI e, em consequência, também não havia a evidenciação nas Demonstrações Contábeis.

> Ressalva: inadequação da contabilização dos valores arrecadados, em regime de caixa, e dos créditos inscritos na Dívida Ativa, em descumprimento à Lei nº 4.320/1964 e demais normativos contábeis.
>
> Recomendação: **ao Ministério da Fazenda que adote providências com vistas à coordenação entre os órgãos responsáveis pela operação e controle da Dívida Ativa – Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Secretaria da Receita Federal, para que haja a devida e tempestiva contabilização dos valores arrecadados, em regime de caixa, e dos créditos inscritos em Dívida Ativa em cumprimento à Lei nº 4.320/1964 e demais normas contábeis**. (grifo nosso)

Em fevereiro de 2012, em outro acórdão, o TCU julgou o processo que teve como objetivo avaliar a legalidade de alterações em procedimentos contábeis que provocam impactos nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/1964.

O resultado foi que o Plenário aprovou, por unanimidade, a legalidade do reconhecimento dos créditos tributários a receber na Contabilidade.

> 8. Discute-se neste processo se as ações de convergência adotadas no âmbito do Poder Executivo a partir da edição da Portaria MF n° 184/2008 e do Decreto n° 6.969/2009 estão em consonância com os preceitos constitucionais e legais vigentes que disciplinam a matéria, conforme defendem a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), ou os contrariam, como sustenta a Semag. Após detida análise da questão, em que pesem as razões didaticamente apresentadas pela unidade técnica, inclino-me a concordar com a tese apoiada pelos citados órgãos.
> 9. O controle dos créditos a receber tem relação com a "Contabilidade Patrimonial" tratada no Capítulo III do Título IX da Lei n° 4.320/1964, bem como as disposições gerais para a Contabilidade tratada no Capítulo I do mesmo título. O entendimento de que, no Brasil, as receitas são reconhecidas sob o regime de caixa e as despesas registradas de acordo com o regime de competência, é extraído do art. 35 da Lei nº 4.320/1964 (Título IV – Do Exercício Financeiro), verbis:
> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
> I – as receitas nele arrecadadas;
> II – as despesas nele empenhadas."

[1200] Brasil. Tribunal de Contas de União – Disponível em: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/contas_governo/contas_2005.pdf>.Acesso em 16 nov. 2015.

10. Observe-se que o dispositivo acima citado apenas diz que receitas e despesas pertencem ao exercício financeiro, não determina em qual regime contábil tais receitas e despesas públicas devem ser registradas. Por sua vez, da leitura do art. 39 da citada lei, também incluído no Título IV (com a redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735/1979), verifica-se a existência prévia de créditos da fazenda pública anteriormente à arrecadação, sejam eles inscritos ou não em dívida ativa:
"Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.
§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse titulo.
(...)"
11. Ainda, o art. 104 da mesma lei indica que as alterações verificadas no patrimônio podem decorrer de forma independente da execução orçamentária:
"Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."
12. Considero que os artigos da Lei nº 4.320/1964 acima transcritos dão suporte ao entendimento da STN e da PGFN quanto à necessidade do adequado reconhecimento, mensuração e evidenciação patrimonial dos créditos, inscritos ou não em dívida ativa, anteriormente à sua arrecadação. **Tais créditos não devem permanecer ocultos dos balanços contábeis, ao contrário, devem ser evidenciados pela contabilidade, permitindo assim o acompanhamento de sua realização.** Ademais, a Administração deve proceder à correta evidenciação da composição do patrimônio público, dando cumprimento ao disposto no art. 85 da Lei n° 4.320/1964:
"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros." (grifei)
13. E sobre o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320/1964 acima transcrito, menciono o art. 101 da Lei nº 12.465/2011 (LDO 2012), que dispõe que os créditos tributários e não tributários a receber devem ser reconhecidos pela contabilidade, verbis:
"Art. 101. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.
(...)
§ 4º Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber." (grifei)
14. Há que se diferenciar o conceito patrimonial do conceito orçamentário e seus reflexos na apresentação das demonstrações contábeis. Os créditos são reconhecidos sob o aspecto patrimonial. Na medida em que são arrecadados e se tornam "caixa", são escriturados como receita orçamentária no respectivo exercício (aspecto orçamentário). Tal procedimento segue o mesmo rito da inscrição em dívida ativa, que somente se "transforma" em receita orçamentária depois que o contribuinte liquida sua obrigação junto à fazenda pública. **A grande diferença das mudanças introduzidas e defendidas pela**

> **STN é que a contabilidade passa a evidenciar o direito a receber em momento anterior ao da inscrição em dívida ativa, permitindo o acompanhamento dos fatos posteriores, como a arrecadação e a própria baixa do crédito que porventura venha a ocorrer.**
> 15. Assim, os balanços patrimoniais da União (e dos demais entes da federação: estados, Distrito Federal e municípios) são aprovados sem o registro de todos os ativos (direitos a receber) na contabilidade. Tomando-se como exemplo o caso de uma prefeitura que envia o boleto de cobrança do IPTU para o contribuinte, pode-se verificar que neste momento o contribuinte tem uma obrigação a pagar e consequentemente a prefeitura deveria registrar o direito a receber em contrapartida de uma variação patrimonial aumentativa. Tal registro não afeta a receita orçamentária do município, portanto não amplia a capacidade de gastar. Atualmente, o registro do crédito a receber somente é feito depois de inscrito em divida ativa. Mas é somente neste momento que o setor público deve evidenciar os valores a receber? Como se pode saber quanto dos créditos cobrados/lançados foram arrecadados antes de se inscrever em dívida ativa? Esta informação não tem transparência nos balanços do setor público, pois não está registrado na contabilidade o crédito cobrado e não pago. **As mudanças propostas e realizadas pela STN visam evidenciar o montante dos créditos lançados pela fazenda pública e ainda não arrecadados, similarmente ao que acontece com os créditos inscritos em dívida ativa.** Vale ressaltar que todas as empresas estatais que utilizam o Siafi e já fazem esse registro, bem como algumas autarquias, a exemplo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que realizava o controle dos créditos previdenciários e administrativos desde 2000, atividade posteriormente transferida para a Receita Federal do Brasil.
> 16. Portanto, esse é um aspecto que reputo fundamental e decisivo para o deslinde da questão. **A ausência de controle e evidenciação contábil dos créditos a receber favorece a ocorrência de fraudes nos diversos sistemas da administração pública federal que controlam os valores a receber das autarquias, agências reguladoras, Receita Federal, Procuradorias e demais órgãos e entidades que arrecadem receitas públicas. Não são raros os casos veiculados na imprensa de baixas indevidas em sistemas de multas dos Detran, por exemplo, ou de débitos de IPTU, IPVA e outros créditos da fazenda pública. O controle contábil desses créditos por meio dos balancetes e demonstrações contábeis permite evidenciar os montantes de créditos baixados, esta informação importante para uma fiscalização eficiente por parte do órgãos de controle interno e do Tribunal de Contas da União.**
> [...]
> 19. **Ante o exposto, considero inegável a importância, para uma gestão eficiente, do controle patrimonial e transparência dos créditos tributários a partir da fase do lançamento e dos demais créditos a partir da ocorrência do fato gerador, e que os procedimentos adotados pela STN não vão de encontro à legislação aplicável à matéria**. (grifo nosso). (Acórdão TCU n.º 0158/2012 – Plenário)

Do texto acima citado se destaca o fato de que a ausência de controle e evidenciação contábil dos créditos a receber **favorece a ocorrência de fraudes nos diversos sistemas da administração pública** que controlam os valores a receber.

Sobre esse assunto, o Analista de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro

Nacional, professor Paulo Henrique Feijó, em seu livro "Entendendo as Mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público", destaca:

> Pode-se observar que a evidenciação na contabilidade dos valores a receber possibilita o controle dos valores lançados e baixados, **mitigando casos de fraudes em que créditos tributários são baixados indevidamente para proporcionar vantagens a um determinado contribuinte**. A contabilidade ao dar transparência das informações dos créditos lançados e baixados proporciona ferramentas para que a sociedade e os órgãos de controle possam avaliar a eficiência e a eficácia da gestão dos créditos tributários. (grifo nosso)

A esse respeito, nas visitas feitas por esta Comissão de Auditoria, fora relatada a baixa indevida de débito de ISS[1201], resultando na Sindicância n.º 184/2013.

Ora, resta claro que a fraude e os desvios são facilitados quando o controle está na mão de terceiros (**com acesso restringido ao titular – ente municipal**), pois fica impossibilitada a adequada fiscalização das transações e dos registros contábeis (registros esses que não são tempestivos, devido à falta de escrituração contemporânea tanto no sistema Web-ISS, quanto no Contábil).

O desfecho da referida Sindicância causa ainda mais perplexidade e preocupação.

Inobstante a instauração do procedimento – após a detecção, por parte do auditor de tributos, de baixa de débito sem o consequente repasse de valores (mais de R$ 106.000,00) à PMC – e a confirmação de que o recolhimento do tributo fora desviado (com a emissão de boleto bancário com código de barras e valores adulterados, com crédito para conta particular de funcionário de empresa "quarteirizada" pelo ICI e que fornecia serviços à Prefeitura de Curitiba), não se vislumbrou nos autos os procedimentos adequados de enquadramento criminal pelo ato, com a individualização e sanção ao responsável.

Reiterando a já observada dependência do ente em relação ao ICI, verifica-se à pagina 69 do Anexo 56b a solicitação com caráter de urgência da base de dados do ISS-Curitiba e Gestão de Tributos Municipais (datada de 10/07/2014, firmada pelo Secretário de Informação e Tecnologia).

Repisando as inúmeras evidências da dependência do ente com relação ao fornecedor ICI, torna-se relevante transcrever a resposta tergiversada (item iii)[1202] do diretor-presidente do ICI, Luís Mário Luchetta:

[1201] Anexo 56b e 56c.
[1202] Anexo 56b, fl. 73.

(i) Em relação ao item "1", a instalação de acesso será efetuada até o dia 16/07/14;
(ii) Quanto ao item "2", tal procedimento de entrega ocorrerá até o dia 18/07/14;
(iii) Sobre o item "3", entendemos que as providências solicitadas caracterizam serviços de auditoria, cujo item não está contemplado no escopo da prestação de serviços contratados, para tanto, estaremos desenvolvendo uma funcionalidade que possibilite o levantamento e apuração das informações por parte do órgão gestor, cuja estimativa de entrega será até o dia 22/07/2014, utilizando-se do contrato vigente de horas evolutivas (contrato nº 19.505).

Atenciosamente.

INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA
Luis Mário Luchetta
Diretor-Presidente

Ora, mesmo evidenciada a fraude no ISS, a instauração de Sindicância e a de Inquérito Policial, o ICI, através de seu diretor-presidente **alerta que para a disponibilização dos dados, serviço este não contemplado no escopo dos serviços contratados, seria cobrada do ente municipal tal informação**.

A convicção de domínio de todos os dados de TI do ente municipal, evidenciada na resposta dada pelo representante do Instituto Curitiba de Informática, **constitui prova contundente da sujeição total da PMC em relação à Organização Social**.

Embora os pedidos tenham sido reiterados, as repostas do ICI foram sempre no sentido de que seria necessário o envio da conclusão de inquérito policial.

A peça 56c, que encerra o processo encaminhado a esta Comissão de Auditoria, não apresenta qualquer conclusão do ocorrido, nem indica se fora aplicada sanção civil ou criminal ao responsável pelo desvio.

Vale salientar que a solução proposta pelo diretor-presidente do ICI, Luis Mário Luchetta, para auditar os dados, qual era implementar e disponibilizar para a PMC uma funcionalidade para permitir, em suas palavras, ***"o levantamento e apuração das informações pelo órgão gestor"*** contraria os princípios básicos da auditoria de dados e de sistemas, pois impossibilita o acesso à base de dados em seu estado original, sem manipulação.

O acesso à base de dados por meio de uma funcionalidade do sistema implicaria que os dados originais teriam de ser lidos por um programa, que poderia manipulá-los, antes de disponibilizá-los à PMC.

Isto significa que, por erro ou dolo, alguns registros poderiam ser disponibilizados com dados alterados ou mesmo suprimidos da pesquisa, encobrindo possíveis erros ou fraudes, frustrando os objetivos da auditoria de TI. O acesso de tais dados estratégicos não pode ser intermediado por instituição estranha à administração pública, pois isto contraria as diretrizes de controle na administração e o princípio da oportunidade.

Retornando aos aspectos da clareza das informações disponibilizadas, a

evidenciação contábil tempestiva, íntegra e fidedigna (atendendo aos princípios da Contabilidade) desses créditos por meio dos balancetes e demonstrações contábeis permite apurar os montantes de créditos lançados e baixados, sendo esta informação primordial para o controle dos tributos municipais.

Este Egrégio Tribunal de Contas Estadual também já se posicionou a respeito da necessidade da universalidade dos registros contábeis. Sobre o tema a Instrução Normativa n. 89/2013 – TCE-PR, em seu art. 2º, §1º, assim dispõem:

> §1º O cronograma de adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, **respectivos à parte II do MCASP, que deverão ser adotados até 31 de dezembro de 2014**, constará do painel de declarações da seção 'Municipal', da página do Tribunal de Contas.

Reforçando ainda a necessidade da obediência ao princípio contábil da Oportunidade (fidedignidade, integralidade e tempestividade da informação), principalmente quantos aos direitos a receber e dívida ativa, além dos passivos e passivos potenciais, importante destacar outro trecho do professor Paulo Henrique Feijó[1203]:

> É importante observar que, desde 2010, estão em vigor as 10 primeiras Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e recepcionadas pela Secretaria do Tesouro Nacional por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). As NBCASP trazem consigo o arcabouço conceitual para o **reconhecimento de todos os ativos e passivos quando da ocorrência do fato gerador e seguindo os princípios da Contabilidade**. Para tal, destacam-se alguns itens da norma específica (NBCT 16.5), que trata das transações do setor público:
>
> 19. As transações no setor público devem ser reconhecidas e registradas integralmente no momento em que ocorrerem.
>
> 20. Os registros da entidade, desde que estimáveis tecnicamente, devem ser efetuados, mesmo na hipótese de existir razoável certeza de sua ocorrência.
>
> 21. Os registros contábeis devem ser realizados e os seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos respectivos fatos geradores, independentemente do momento da execução orçamentária."

Por meio das análises realizadas nos processo e rotinas de contabilização dos tributos lançados foi constatado que a incompatibilidade entre os sistemas tributário e contábil, não se trata de um problema dos servidores da PMC, mas sim dos sistemas informatizados.

Pelas verificações realizadas os sistemas informatizados não estão integrados adequadamente de modo a cumprir as exigências das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP's); os princípios basilares de Contabilidade; a Portaria do Ministério da Fazenda n° 548, de 22/11/2010 (que

[1203] Entendendo as Mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Professor Paulo Henrique Feijó. Editora Gestão Pública. p. 152.

estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010), e a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 48-A[1204].

Em **26 de junho de 2015**, a equipe de auditoria também realizou visita ao Departamento de Rendas Imobiliárias **(IPTU e ITBI)** da Secretaria Municipal de Finanças e entrevistou os servidores Ivanise Cristina Marques Silva Ratto, Siegmar Bostermann, Sérgio Luiz Primo, Rubens Valério Franco Soffiatti e João Dawybida.

Na ocasião, a equipe do Departamento de Rendas Imobiliárias **(IPTU e ITBI)** respondeu a questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos[1205].

Neste setor, foi possível detectar a existência de falhas semelhantes a que já ocorrem no departamento do ISS.

No que diz respeito à emissão de relatórios, foi constatado que a os gestores do setor do IPTU/ITBI não dispõem em tempo real de informações sobre os valores totais a receber desses tributos.

Pelo relato dos entrevistados, o sistema disponibiliza informações individualizadas por contribuinte. Entretanto, quando os gestores demandam informações consolidadas (relatórios com os valores totais a receber), estas devem ser solicitadas ao ICI.

[1204] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

[1205] Anexo 03b.

Das entrevistas, fica evidenciado que há riscos potenciais na gestão desses tributos em virtude da centralização de controle fora do ente municipal. Um dos riscos é a possibilidade de exclusão de contribuintes da base de dados sem que a Prefeitura possa detectar, já que não há backup no ente que possibilite um comparativo entre as bases de dados disponibilizadas periodicamente.

Destaca-se a ocorrência de adulteração de valores referente à arrecadação do ITBI/IPTU, culminando em sindicância (nº 170/2013[1206]). Tal fato se deu devido ao perfil de acesso de servidor ser superior às atribuições de seu cargo.

Importante ressaltar que, apesar do pedido desta Comissão da disponibilização do processo administrativo e sindicância (n.º 170/13), nenhum documento foi enviado pelo ente municipal.

Em **06 de julho de 2015**, a equipe de auditoria realizou visita ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, por meio da qual os servidores Antônio Oliveira, Claudinei Nogueira, Andreza Cristine Juglair, Sandra Maria Taverna e João Dawybida responderam ao questionário de verificação levado pela equipe[1207].

Nesta ocasião foram respondidos questionamentos sobre a utilização dos sistemas, fluxo dos procedimentos, controle, segurança, ocorrência de incidentes, falhas, prestadores de serviços e demais assuntos correlatos.

No que tange as deficiências pontadas no setor contábil, destacam-se as seguintes:

> Não há a possibilidade de emissão de relatórios de gestão. O sistema não atende à necessidade gerencial do setor, que subsidia as decisões do gestor. **Há incongruências entre as informações disponibilizadas através do sistema (registradas contabilmente) e aquelas disponíveis nos setores (exemplo Dívida Ativa, ISS)**.
> **Os controles realizados, principalmente no que tange à Receita e suas fontes, são feitos em através de planilhas de Excel**. Tais planilhas são complexas e devido à inserção e controle dos dados manuais há riscos potenciais de perda de informações.
> Os recursos de segurança das informações são gerenciados exclusivamente pelo ICI, já que não há base de dados na Prefeitura Municipal de Curitiba.
> O controle do Setor Contábil é feito com base em planilhas complexas, desenvolvidas pelos próprios servidores para suprir as lacunas de informações do sistema e a necessidade de requisições ao ICI para a obtenção de relatórios gerenciais primordiais a boa gestão municipal.
> Não há backups ou qualquer dispositivo de controle e recuperação de dados à disposição do setor, decretando uma dependência de dados que são de propriedade do ente municipal e não de quem presta os serviços a ele.

Infere-se, assim, a existência de uma ampla relação de deficiências nos sistemas de controle e sistemas informatizados utilizados nos setores contábil e tributário

[1206] Anexo 68b, não enviado.
[1207] Anexo 03e

(gerando contínuo retrabalho aos servidores e ocasionando falta de fidedignidade nas informações contábeis) embora o ente dispenda mensalmente uma quantia considerável pelos serviços oferecidos pelo fornecedor.

Opina-se, portanto, pela urgente adequação das desconformidades apontadas, com determinação ao gestor municipal.

b) Critério

Acórdão TCU n.º 0158/2012 – Plenário;

Instrução Normativa n. 89/ 2013 – TCE-PR, art. 2º, §1º.

c) Efeito

Controle Interno ineficaz, ineficiente e desprovido de autonomia, impossibilitando a correta fiscalização e o adequado assessoramento ao gestor municipal.

Inadequação da contabilização dos tributos lançados, de forma a evidenciar de forma indevida o patrimônio municipal e ampliar a possibilidade de fraudes na gestão dos créditos, em descumprimento aos atuais normativas contábeis, bem como a Instrução Normativa n. 89, de 28 de fevereiro de 2013, art. 2º, §1º.

Deficiência nas rotinas dos sistemas informatizados dos setores visitados, ocasionando a dependência na geração de relatórios gerências, riscos nos controles dos créditos a receber e a alta carga de controles manuais utilizados no intuito de controlar rotinas básicas de finanças públicas, tal como o controle por fonte de recursos.

d) Recomendações

Isto posto, recomenda-se ao TCE/PR que:

1. Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 180 dias, a contar da data desta deliberação, equipe técnica encarregada de realizar os devidos ajustes nas rotinas dos sistemas informatizados dos setores Contábil e Tributário de modo a solucionar as deficiências verificadas nesse achado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;
2. Determinar ao Prefeito de Curitiba e respectivos Secretários Municipais que estabeleçam os controles necessários a fim de que os dados de todos os sistemas informatizados sejam disponibilizados diariamente ao ente, possibilitando o backup tempestivo e a geração de informações que a prefeitura necessite em tempo hábil, sem a necessidade de solicitação a terceiros, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea “f”;

3. Determine ao Prefeito de Curitiba que, em até 180 dias, a contar da data desta deliberação, dote os setores de contabilidade e tributário de sistema informatizado integrado que possibilite o cumprimento das NBCASP, Portaria do Ministério da Fazenda n° 548, de 22/11/2010, de modo a retratar a real posição patrimonial do ente, além de atender os demais normativos legais, a exemplo da LRF, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
4. Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Antonio de Oliveira – Contador Geral da Prefeitura de Curitiba e Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, pela omissão no cumprimento às atuais normativas contábeis, bem como a Instrução Normativa n. 89, de 28 de fevereiro de 2013, art. 2º, §1º.

e) Conclusão e Responsabilização

PELA IRREGULARIDADE.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA	PERÍODO DA CONDUTA	RECOMENDAÇÕES E SANÇÕES
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 180 dias, a contar da data desta deliberação, equipe técnica encarregada de realizar os devidos ajustes nas rotinas dos sistemas informatizados dos setores Contábil e Tributário de modo a solucionar as deficiências verificadas nesse achado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determinar ao Prefeito de Curitiba e respectivos Secretários Municipais que estabeleçam os controles necessários a fim de que os dados de todos os sistemas informatizados sejam disponibilizados diariamente ao ente, possibilitando o backup tempestivo e a geração de informações que a prefeitura necessite em tempo hábil, sem a necessidade de solicitação a terceiros, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

			"f".
Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, em até 180 dias, a contar da data desta deliberação, dote os setores de contabilidade e tributário de sistema informatizado integrado que possibilite o cumprimento das NBCASP, Portaria do Ministério da Fazenda n° 548, de 22/11/2010, de modo a retratar a real posição patrimonial do ente, além de atender os demais normativos legais, a exemplo da LRF, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
Antonio de Oliveira – Contador Geral da Prefeitura de Curitiba, CPF: 320.008.559-20.	Omissão em contabilizar e instituir controle nos tributos lançados pelo Departamento Tributário, descumprindo as NBCASP's.	2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Omissão na fiscalização da integridade entre os sistemas contábil e tributário.	2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES, RESPONSABILIZAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA E INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA

Achado	Conclusão	Responsável (is)	Conduta	Período/Conduta	Recomendação/Sanção
ACHADO N.º 1.1: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TI PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Ausência de Governança em TI pelo Município de Curitiba.	1998-2015	Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que constitua equipe interna (com servidores efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira) para retomar a responsabilidade da Governança em TI e realizar, de forma independente das prestadoras de serviços, o

					planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, bem como, a fiscalização e execução dos contratos de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 1.1: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TI PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Ausência de Governança em TI pelo Município de Curitiba.	1998-2015	Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que institua um Comitê Técnico de TI, com atribuições e responsabilidades, especificamente destinado para a avaliação, uso e diretrizes do uso da TI na Prefeitura, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 1.1: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TI PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA	**DEERMINAÇÃO**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68, e Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Ausência de Governança em TI pelo Município de Curitiba.		Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório,elaborem um modelo de governança de TI para a Prefeitura de Curitiba a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa. Referida orientação deve conter, no

					mínimo: o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; um guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 1.1: AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA EM TI PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68, e Paulo Roberto Miranda, Secretário de	Delegação da Governança de TI na Prefeitura.		Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba e Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados

		Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			do acórdão de julgamento deste relatório, a) implante processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit 4.1, contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3)

					estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pelo Prefeito, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 1.2: DELEGAÇÃO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO AO ICI.		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	Delegação de funções essenciais de TI pelo Município de Curitiba.		Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, que atribua à Secretaria de Informação e Tecnologia competências para cuidar diretamente de todos os assuntos afetos à TI, estruturando a devidamente com profissionais efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 1.3: DO DESALINHAMENTO DA TI COM O PLANO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	DESALINHAMENTO DA TI COM O PLANO ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO.		Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, que aprimore e implemente em seu Planejamento Estratégico como as metas de TI contribuirão para os objetivos estratégicos da organização e quais os custos e riscos associados.
ACHADO N.º 1.4: CARÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS NA SIT PARA REALIZAR A GOVERNANÇA E GESTÃO DE TI DO MUNICÍPIO		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do acórdão de julgamento deste relatório, aprimore e ADOTE as medidas necessárias para prover os setores de informática da PMC de estrutura organizacional e de quadro permanente de pessoal que sejam

					suficientes para realizar, de forma independente das empresas prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática da TI, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre o funcionamento daqueles setores. Deve ser inclusive avaliada a conveniência e a oportunidade de realização de Concurso Público, além de outras medidas cabíveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de

					informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais

					membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a

					novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião

					extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no

					Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de

					informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais

					membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a

					novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião

					extraordinária para eleger novo representante para as vagas de membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento da informação e membro empresário com tradição na área de informática, além de exigir nova indicação de membro pela ASSESPRO/PR e nova eleição de membro dentre os associados do ICI, não podendo figurar como candidatos ou indicados os atuais ocupantes das vagas, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f"; Determine aos representantes do Poder Público no Conselho de Administração do ICI que exijam o cumprimento da Lei Municipal nº. 9.226/97 e Estatuto do ICI na eleição dos demais membros do Conselho, consignando nas atas de reunião impugnações às nomeações e votos contrários quando presente infração legal ou estatutária, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos representantes do Poder Público no

					Conselho de Administração do ICI que proponham, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, alteração do Estatuto do ICI, para vedar expressamente a indicação ou eleição de membros do Conselho de Administração a novos mandatos quando completados os quatro anos de mandato com uma recondução por mais quatro anos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não regularização da representatividade do Conselho de Administração do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. II, da Lei Municipal nº. 9.226/97 e ao princípio da impessoalidade, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em

			atividade de pesquisa e desenvolvimento.		razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011.

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", à eleição de Mário Shirakawa como membro da comunidade acadêmica ou relacionado à atividade de pesquisa e desenvolvimento, em razão do eleito ter completado treze anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari

					como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011.

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto.	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de impugnar, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados	30/03/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 76ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho

			do Instituto.		de Administração do ICI, a indicação de Luciano Scandelari como membro eleito dentre os associados do Instituto, em razão do eleito ter completado oito anos como Conselheiro em 2011.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em

					2010.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto	25/10/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de votar contrariamente, na 85ª Assembleia Geral

			Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática.		Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a nova eleição de Luiz Alberto Matzenbacher como membro empresário com tradição na área de informática, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2010.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013.	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos

					como Conselheiro em 2012.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013.	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012.

ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Gina Gulineli Paladin, Diretora-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A. e Conselheira do ICI, CPF: 287.345.991-34.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR.	16/07/2013.	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012.
ACHADO N.º 2.1: PERMANÊNCIA DE MEMBROS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO ALÉM DO TEMPO PERMITIDO.	**IRREGULAR**	Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como	16/07/2013.	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", pela omissão no dever de comparecer e impugnar, na 93ª Assembleia Geral Ordinária do Conselho

			membro indicado pela ASSESPRO/PR.		de Administração do ICI, a indicação de Salomão Vieira Pamplona como membro indicado pela ASSESPRO/PR, em razão do indicado ter completado oito anos como Conselheiro em 2012.
ACHADO N.º 2.2: ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO EM DESACORDO COM O ESTATUTO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI, na eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas,

					sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.2: ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO EM DESACORDO COM O ESTATUTO.	**IRREGULAR**	Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Não adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo para apurar a eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, com violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI.	17/mar./2015	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", a Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, pela não adoção das medidas necessárias à instauração de processo administrativo para apurar a eleição de conselheiro, na 101ª Assembleia Ordinária do ICI, com violação ao art. 3º, inc. I, alínea "c", da Lei Municipal nº. 9.226/97, e art. 14, *caput* e §4º, do Estatuto do ICI.

ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do

					Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja

					retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados

					da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para alterar o Estatuto do ICI, a fim de que seja retomado o equilíbrio de cinco vagas para representantes do Poder Público e cinco vagas para representantes privados, bem como, para cobrar respeito ao art. 14, inciso III, do

					Estatuto do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, em caso de reprovação das alterações estatutárias que visem restabelecer o equilíbrio no Conselho de Administração do ICI, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelas alterações estatutárias promovidas nas 26ª, 86ª e 101ª Assembleias Ordinárias do ICI, que subverteram a

					influência municipal nas deliberações da associação, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.3: PERDA INFLUÊNCIA MUNICIPAL NO CONSELHO DE ADMINSITRAÇÃO DO ICI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação sobre a qual a

					influência decisória municipal é mínima, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.4: AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, na escolha dos representantes do Poder Público municipal para o Conselho de Administração do ICI, atente-se para a disponibilidade de agenda dos indicados, para que esses possam estar presentes às assembleias e fiscalizar efetivamente as ações do ICI, bem como, supervisione e cobre a presença dos membros municipais a todas as reuniões anuais do Órgão Deliberativo da

					OS, substituindo os Conselheiros ausentes tempestivamente, a fim de que não existam vagas municipais desocupadas nas reuniões, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.4: AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade,

					nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.4: AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de

					Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.4: AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que

					compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 2.4: AUSÊNCIA DOS REPRESENTANTES MUNICIPAIS ÀS ASSEMBLEIAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI , Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, e seus sucessores que compareçam a todas as assembleias do Conselho de Administração do ICI e, em caso de impossibilidade, nomeiem tempestivamente representante, para que não haja perda de voto municipal nas deliberações, sob pena de aplicação, a cada falta do Conselheiro municipal sem nomeação de representante, da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar, no Contrato de Gestão com o ICI, mediante a celebração de termo aditivo ou novo contrato, limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Adolfo José Macarini Filho, matrícula n.º 81.468, CPF: 544.780.069-20.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.5: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS E LIMITES REMUNERATÓRIOS PARA OS DIRETORES DO ICI.		Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.			Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI e à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão com o ICI que fiscalizem a observância dos limites e critérios fixados no Contrato de Gestão para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados da Organização Social, conforme Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 10, inc. II, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 2.6: ACHADO N.º 2.6. AUSÊNCIA DE CONFLUÊNCIA DE INTERESSES ENTRE PREFEITURA E ICI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que faça constar do ato de aprovação do próximo Contrato de Gestão, previsto na Lei Municipal nº. 9.226/97, art. 8º, parágrafo único, os expressos motivos que fundamentem a conveniência de se delegar a execução das atividades de Tecnologia da Informação municipais a uma associação com a qual há crescente número de conflitos e ações judicias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que quando houver descumprimento contratual instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pelo art. 19 da Lei Municipal nº. 9.226/97, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Recomende ao Prefeito de Curitiba que, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, junte cópia do acórdão de julgamento desta auditoria aos processos judiciais que se encontrarem sem

					sentença prolatada na data da publicação do acórdão do TCE/PR.
ACHADO N.º 3.1: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – DESVIO DA FINALIDADE PARA A QUAL FOI CONCEBIDO O CONTRATO DE GESTÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI o fornecimento de bens e serviços de TI destinados ao uso do aparelho administrativo do Município e seus agentes públicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que exclua do atual Contrato de Gestão e dos próximos Contratos de Gestão com o ICI os bens e serviços que não

					demandem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, caracterizados como comuns, consoante delineado na Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que apresente, no prazo de 90 dias, contados da publicação do acórdão do TCE/PR, cronograma das licitações necessárias à contratação dos serviços de TI comuns, caracterizados de acordo com a Nota Técnica n.º 02/2008 – SEFTI/TCU, e plano de continuidade dos

					serviços de TI necessários ao funcionamento da Prefeitura, para monitoramento da execução pelo TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.2: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INCAPACIDADE DO ICI SE MANTER SEM O SUBSÍDIO MUNICIPAL.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenha de qualificar como Organização Social e de firmar Contrato de Gestão com entidades privadas que não comprovem experiência prévia, nem capacidade técnica e operacional de executar seu objeto social sem subsídios municipais, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.2: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INCAPACIDADE DO ICI SE MANTER SEM O SUBSÍDIO MUNICIPAL.		Titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social	Qualificação de entidade privada como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com Organização Social sem comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da entidade executar seu objeto social sem subsídios municipais.	1998-2015	Determine ao titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social e à Comissão Municipal de Publicização que na qualificação de entidades como OS e na celebração de Contratos de Gestão avaliem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira se manter sem subsídios municipais, fazendo constar expressamente de seu parecer os motivos de seu convencimento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.2: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INCAPACIDADE DO ICI SE MANTER SEM O SUBSÍDIO MUNICIPAL.		Comissão Municipal de Publicização	Qualificação de entidade privada como Organização Social e assinatura de Contrato de Gestão com Organização Social sem comprovação de experiência prévia e de capacidade técnica e operacional da entidade executar seu objeto social sem subsídios municipais.	1998-2015	Determine ao titular do órgão da Administração da área de atividade a ser absorvida pela Organização Social e à Comissão Municipal de Publicização que na qualificação de entidades como OS e na celebração de Contratos de Gestão avaliem a experiência prévia e a capacidade técnica e operacional da entidade parceira se manter sem subsídios municipais, fazendo constar expressamente de seu parecer os motivos de seu convencimento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.3: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Paulo Roberto Miranda, Gestor do Contrato de Gestão com o ICI, CPF: 101.264.650-53.	Inexistência de histórico da relação entre ICI e Prefeitura.	1998-2015	Determine ao Gestor do Contrato de Gestão com o ICI que elabore Histórico de Gestão do Contrato, contendo registros formais de todas as ocorrências positivas e negativas da execução do contrato, por ordem histórica. E, no aditamento contratual e novas contratações, observe esses registros.
ACHADO N.º 3.3: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE HISTÓRICO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT (Paulo Roberto Miranda, Gestor do Contrato de Gestão com o ICI, CPF: 101.264.650-53.), ao Departamento de Aquisições e	Inobservância das falhas e acertos dos Contratos de Gestão anteriores, prejudicial à evolução da parceria e causadora de retrocessos contratuais.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros

		Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba.			Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão observem o Histórico de Gestão do Contrato, exigindo a correção de falhas e omissões contratuais, bem como, peçam justificativas para alterações substanciais nas cláusulas contratuais, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.4: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS.		Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, Procuradoria-	Inexistência de documentação dos sistemas em uso na Prefeitura.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do

		Geral do Município – PGM, Conselheiros Municipais no ICI e Prefeito de Curitiba.			Município – PGM, aos Conselheiros Municipais no ICI e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação do Contrato de Gestão e contratações derivadas de TI detalhem os documentos dos *softwares* a serem entregues pela contratada, e façam constar dos contratos cláusulas fixando que a propriedade intelectual e os direitos autorais dos documentos pertençam ao Município, rotinas de execução contratual envolvendo a forma de elaboração e entrega da documentação mínima exigida, além de procedimento de encerramento

					contratual envolvendo a entrega das versões finais dos produtos e da documentação, como condição para o pagamento, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.4: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Inexistência de documentação dos sistemas em uso na Prefeitura.	1998-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que institucionalize biblioteca, física ou virtual e organizada, da documentação de todos os *softwares* em uso na Prefeitura, registrando todas as ocorrências pertinentes a cada programa, especialmente as manutenções corretivas e

					evolutivas, com a respectiva documentação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.5: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO CONTRATO DE GESTÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular

					trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de firmar Contratos de Gestão sem prévia aprovação da redação final do contrato pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação do Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.5: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO CONTRATO DE GESTÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.	**IRREGULAR**	Luciano Ducci, ex-Prefeito, CPF n.º 207.323.760-68.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Luciano Ducci, Claudine Camargo Bettes, Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte, por aprovarem e assinarem o Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização, descumprindo a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV.

ACHADO N.º 3.5: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO CONTRATO DE GESTÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Luciano Ducci, Claudine Camargo Bettes, Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte, por aprovarem e assinarem o Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização, descumprindo a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV.

ACHADO N.º 3.5: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO CONTRATO DE GESTÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Luciano Ducci, Claudine Camargo Bettes, Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte, por aprovarem e assinarem o Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização, descumprindo a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV.

ACHADO N.º 3.5: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL DO CONTRATO DE GESTÃO PELA COMISSÃO MUNICIPAL DE PUBLICIZAÇÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura do Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g", individualmente, a Luciano Ducci, Claudine Camargo Bettes, Dinorah Botto Portugal Nogara e Fábio Luiz Conte, por aprovarem e assinarem o Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação da redação final pela Comissão Municipal de Publicização, descumprindo a Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 22, inc. IV.
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.		Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores –	Inexistência de condições de transferência do conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que a	2010-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à

		ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba.	Prefeitura assuma a propriedade do sistema e dados, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação.		Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI estabeleçam condições de transferência do conhecimento ao gerenciamento do negócio para permitir que a Prefeitura assuma a propriedade do sistema e dados, bem como exerça suas responsabilidades nos processos de entrega, qualidade de serviço, controles internos e administração da aplicação, sob pena de aplicação da multa, ao Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.		Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba.	Concessão ao ICI dos direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação	2010-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI determinem que os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, o código-fonte de aplicações, os modelos de dados e as bases de dados, pertençam ao

					Município, justificando os casos em que isso não ocorrer, sob pena de aplicação da multa, ao Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, ao Departamento de Aquisições e Relações com Fornecedores – ADARF, à Procuradoria-Geral do Município – PGM e ao Prefeito de Curitiba que na elaboração e aprovação das contratações de TI estabeleçam como obrigação da contratada ceder os direitos de propriedade

					intelectual e direitos autorais da Solução de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do contrato, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, ao Município, sob pena de aplicação da multa, ao Secretário Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine à Prefeitura de Curitiba que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, instaure e conclua procedimento administrativo de declaração de nulidade da cláusula oitava do Contrato de Gestão n.º 19.449, sob pena de

					aplicação da multa, ao Prefeito Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Prefeitura de Curitiba que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para obter os direitos de propriedade intelectual e direitos autorais das Soluções de Tecnologia da Informação sobre os diversos artefatos e produtos produzidos ao longo do Contrato de Gestão n.º 19.449, incluindo a documentação, os modelos de dados e as bases de dados, sob pena de aplicação da multa, ao Prefeito

					Municipal, prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"'.
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

			Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

			Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.		
ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, CPF n.º 353542.759-20.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.6: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS EVOLUÍDOS MANUTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Luciano Ducci, ex-Prefeito, CPF n.º 207.323.760-68.	Ignorar as boas práticas de TI, referências normativas federais e jurisprudência de contas nacional, aprovando e assinando o Contrato de Gestão n.º 19.449 que transferiu a propriedade dos sistemas da Prefeitura ao ICI sem a observância das formalidades previstas na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 17, inc. II.	23/dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que altere a tramitação dos processos administrativos, submetendo à Controladoria Municipal qualquer contratação ou aditivos, inclusive contratos de gestão, no final da tramitação

					processual, antes da assinatura do instrumento pela autoridade competente, para que seja verificado, entre outros aspectos de legalidade, o regular trâmite processual, o cumprimento às formalidades legais e o atendimento às ressalvas da Procuradoria-Geral do Município ou aposição de justificativas para o desacato do recomendado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que vede a assinatura de aditivos ao Contrato de Gestão pelos

					Secretários Municipais, uma vez que tal atribuição é de competência exclusiva do Prefeito, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que se abstenha de assinar aditivos ao Contrato de Gestão sem a aprovação pelo Conselho de Administração do ICI e pela Comissão Municipal de Publicização, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

					Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do acórdão de julgamento desta auditoria, instaure e conclua processo de anulação ou convalidação de todos os termos aditivos ao Contrato de Gestão n.º 19.449, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, apresentando ao TCE/PR as conclusões do processo e motivos de decisão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (*check-list*) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, a fim de coibir manifestações contraditórias sobre o mesmo tema, no mesmo processo, as vezes, do mesmo procurador, sem ressalva de alteração de entendimento ou discordância da posição anterior, indicando omissão na análise dos requisitos legais expressos, e que também exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o

					atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, CPF 038.784.939-40.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique cinco vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique quatro vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique cinco vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, CPF n.º 630.084.249-53.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Juliana Vellozo Almeida Vosnika, CPF n.º 921.587.499-20	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, CPF 609.111.159-00.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES..	**IRREGULAR**	Marry Salette Dal'Prá Ducci, CPF 234.106.980-00.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Carlos Homero Giacomini, CPF 269.970.880-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Maria Angélica da Rocha Carvalho, CPF 834.209.249-68	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Rosa Maria Alves de Pedroso, CPF 317.786.669-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Paulo de Tarso Camargo Santos, CPF 519.599.339-49.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Márcia Eleandra Oleskovicz, CPF 029.908.989-48.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Wilson Luiz Pires Mokva, CPF 111.722.589-53.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Paulo Roberto Counaghi Ribeiro, CPF 521.299.349-00.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Sérgio Povoa Pires, CPF 233.704.679-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Roberto Gregório da Silva Júnior, CPF 223.120.729-04.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Liana Maria da Frota Carleial, CPF n.º 027.930.243-68.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Marcos Antônio Cordiolli, CPF 403.508.609-63.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.7: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS PELAS INSTÂNCIAS COMPETENTES.	**IRREGULAR**	Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Aprovação e assinatura de termos aditivos ao Contrato de Gestão de 2010 sem a aprovação pelas instâncias previstas em lei e por autoridades incompetentes.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determinar ao Gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449, Paulo Roberto Miranda, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, exija do ICI a publicação do Contrato de Gestão n.º 19.449 e termos aditivos na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão, relativos aos anos de 2011 a 2014, comprovando as publicações ao TCE/PR, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que em caso de não atendimento pelo ICI da determinação contida no item 1, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure e conclua procedimento de desqualificação da Organização Social, por violação à Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", e correspondente Estatuto, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f"; Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, instaure e conclua procedimento de aplicação das penalidades previstas na cláusula décima terceira do Contrato de Gestão, por violação à cláusula décima, parágrafo terceiro, do mesmo contrato, apresentando as conclusões ao TCE/PR, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determinar ao Prefeito de Curitiba, Gustavo Fruet, que, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão de julgamento deste relatório de auditoria, protocole mensalmente no TCE/PR relatório de execução dos contratos de gestão do Município de Curitiba, contendo, no mínimo, as informações do item 61 da Portaria TCU n.º 90/2014, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	João Luiz Marcon, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 348.641.729-00.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2012	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2013-2015	Aplique três vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Gina Gulineli Paladino, CPF n.º 287.345.991-34.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Paulo Roberto Miranda, gestor do Contrato de Gestão n.º 19.449 e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Francisco Carlos Nogueira, CPF n.º 393.469.359-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Roberto Marangon, CPF n.º 450.750.349-34.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho, CPF n.º 613.563.609-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Daniele Regina dos Santos, CPF n.º 872.198.679-72.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique duas vezes a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.8: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO E DOS RELATÓRIOS ANUAIS.	**IRREGULAR**	Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Omissão no dever de fiscalizar e exigir do ICI o cumprimento da Lei Municipal n.º 9.226/97, art. 2º, inc. I, alínea "e", respectivo Estatuto e cláusula décima, parágrafo terceiro, do Contrato de Gestão n.º 19.449.	2011-2015	Aplique uma vez a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49. Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF:	Pareceres da Comissão de Avaliação limitados à análise do relatório de execução do Contrato de Gestão no aspecto relativo ao comparativo das	2011-2015	Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que além de verificarem o atingimento das metas propostas, também avaliem as prestações

		541.937.889-20. Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20 Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87. Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32. Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	metas propostas com os resultados alcançados, não avaliando as prestações de contas do correspondente exercício financeiro em relatório conclusivo.		de contas correspondentes ao exercício financeiro, manifestando-se conclusivamente sobre seus aspectos contábeis e jurídicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Comissão de Avaliação formada quase que na totalidade por servidores da área de Tecnologia da Informação – TI, incapazes de se manifestar sobre os	2011-2015	Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que inclua na composição da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão controladores da Controladoria Municipal e

			aspectos contábil e jurídico da prestação de contas.		procuradores da Procuradoria-Geral do Município, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Ausência de metodologia, instrumentos e relatórios paralelos na Prefeitura para comparar com os relatórios entregues pelo ICI.	2011-2015	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que elabore metodologia, instrumentos e relatórios independentes dos relatórios apresentados pelo ICI, capazes de subsidiar uma análise isenta da Comissão de Avaliação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Demora na manifestação da Comissão de Avaliação, impedindo a adoção oportuna de medidas para corrigir ou melhorar a parceria, além de indicar que a emissão do parecer se tornou apenas um mero formalismo processual.	2011-2015	Determine aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão que emitam seu relatório conclusivo em até 90 (noventa) dias após o fim de cada período de prestação de contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
		Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.			
		Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20			
		Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.			
		Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.			
		Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.			

ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Demora pela Assessoria Técnica de Informações - ATI na adoção de providências ou não apresentação de justificativas para a não correção dos problemas apontados pela Comissão de Avaliação.	2011-2015	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que adote as providências recomendadas pela Comissão de Avaliação no exercício subsequente ao avaliado pela Comissão ou aponha justificativa no processo administrativo do Contrato de Gestão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.9: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – CONTROLE INEFICAZ PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	Ausência de encaminhamento dos relatórios da Comissão de Avaliação ao TCE/PR.	2011-2015	Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que encaminhe ao TCE/PR os relatórios da Comissão de Avaliação dos Contratos de Gestão firmados pelo Município, em até 30

					(trinta) dias após a manifestação da Comissão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.10: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a

					proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.10: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento

					Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.10: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados

					da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.10: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da Administração Pública.	2004-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, Ricardo Mac Donald Ghisi, Fábio Doria Scatolin, Paulo Roberto

					Miranda e Joel Macedo Soares Pereira Neto, que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para deliberar sobre a proposta da Prefeitura de novo Regulamento de Contratações para o ICI, com as alterações sugeridas neste achado, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.10: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES EM		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-	Regulamento de Contratações em desconformidade com os Princípios da	2004-2015	Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não compatibilização do

DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.		68.	Administração Pública.		Regulamento de Contratações do ICI com os Princípios da Administração Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias,

PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.			ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO		Fábio Doria Scatolin, Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF:	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI que no prazo de 60

DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		914.713.978-15.	todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		(sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI

PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS,		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de

SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		Administração do ICI que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, no uso das prerrogativas do respectivo Regimento Interno, art. 8º, convoquem reunião extraordinária para aprovar plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, sob pena de aplicação a cada Conselheiro municipal da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE		Ricardo Mac Donald Ghisi, Secretário de	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios	1998-2015	Determine aos representantes municipais no

PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Governo e Conselheiro do ICI, CPF: 275.212.309-49.	aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º		Fábio Doria Scatolin,	Inexistência de planos de cargos,	1998-2015	Determine aos representantes

19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Secretário de Administração e Conselheiro do ICI, CPF: 914.713.978-15.	salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11:		Paulo Roberto	Inexistência de	1998-2015	Determine aos

CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.	planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.		representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Rubens Alves Goes Zampieri, matrícula n.º 79.618, CPF: 872.599.239-20	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Antônio Ulisses Carvalho, matrícula n.º 39.912, CPF: 664.471.869-87.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação individual da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Paulo Manuel De Sousa Baptista Valério, matrícula n.º 177. 610, CPF: 016.694.319-32.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção, sob pena de aplicação

					individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Daniel Maurício, matrícula n.º 38. 896, CPF: 722.744.929-72.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine aos representantes municipais no Conselho de Administração do ICI, aos membros da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão e ao Gestor do Contrato de Gestão que exijam e fiscalizem o cumprimento do plano de cargos, salários e benefícios para todos os empregados do ICI e o Regulamento de Contratações para seleção de todos os empregados do ICI, inclusive mediante a execução de auditorias municipais nos processos de seleção,

					sob pena de aplicação individual da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 3.11: CONTRATO DE GESTÃO N.º 19.449 – INEXISTÊNCIA DE PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E BENEFÍCIOS DE PESSOAL E REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.	Inexistência de planos de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho de Administração para todo o pessoal do ICI. Inexistência de Regulamento de Contratação para seleção de todo o pessoal do ICI.	1998-2015	Determine ao Prefeito de Curitiba que em caso de não edição de plano de cargos, salários e benefícios que abranja todos os empregados do ICI e de Regulamento de Contratação para seleção de todos os empregados do ICI, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do acórdão, instaure e conclua procedimento de desqualificação da OS, motivado pela violação ao art. 37 da Constituição, apresentando as conclusões a este

					Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.1: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO –PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCE DE IMPRESSÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n.º 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, sob pena de

					aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.2: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contrato sem a devida realização de pesquisa de mercado.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras licitações e contratações em que ficar comprovada a ocorrência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no

					art. 16, Inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	Edgar Lopes Júnior, CPF n.º: 613.634.169-53.	Emitir declaração de ordenador da despesa sem realizar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme estabelece a LRF, art. 16, inc. I.	16/jun/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.3: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE DEVA ENTRAR EM VIGOR E NOS DOIS SUBSEQUENTES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contrato sem a realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Informação e Tecnologia e Conselheiro do ICI, CPF: 101.264.650-53.			Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação dos valores pagos a maior para aquisição dos serviços de outsource de impressão, sendo

					estimado em R$ 1.732.377,98 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), não atualizados, referentes ao Contrato 19.472/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.

ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contrato com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.

ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.

ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.

ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.4: CONTRATO N.º 19.472 – FATORES DE PREJUÍZO À ECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contrato com preço superior ao praticado no mercado. Constituir Ato de Improbidade Administrativa.	dez/2010	Aplicação das multas previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, inc. I e II.
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal

					n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.5: CONTRATO N.º 19.472 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem

					desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 4.6: CONTRATO N.º 19.472 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	dez/2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68. Secretária Municipal de Saúde			Determine ao Prefeito de Curitiba e a Secretária Municipal de Saúde que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de Outsourcing de impressão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, matrícula n.º 598, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	JORGE MÉRCIO COIMBRA FERREIRA E SILVA, Assessor Técnico de Informações, CPF: 358.890.049-72.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	ANA LUIZA SCHNEIDER, CPF n.º 312.964.329-04.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	WAGNO RIGUES, n.º 250.484.907-97.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	ÂNGELA MARIA DO VALLE RIBEIRO, CPF: 569.396.209-15.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	ROSILENE BERTON PASCHOALIN, Controladora, CPF: 836.350.419-04.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Jorge Sebastião de Bem, CPF n.º 230.961.289-87.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	ANNA PAULA LACERDA PENTEADO, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício, CPF n.º 654.685.209-82.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 4.7: CONTRATO N.º 19.472 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	dez/2010	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena

					de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.1: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto 1644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.2: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à elaboração de estudos sobre o impacto orçamentário-financeiro quando houver contratações com incremento de despesas, corroborando para o atendimento da

					correta gestão fiscal, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.3: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E PREVISÃO DE RECURSOS PARA O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com aumento de despesa para o ente sem estudo de impacto orçamentário-financeiro.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem

					desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.4: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**RECOMENDAÇÃO**	Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina corretamente os níveis mínimos de serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro

					modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.5: CONTRATO N° 19.505 – INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação sem níveis mínimos de serviço adequadamente definidos.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO -	**DETERMINAR**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:	Ausência de obrigatório parcelamento do	fev/2011	Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que

OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".		644.463.799-68. Secretários Municipais	objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".		realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**DETERMINAR**	Controladoria Municipal	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".	fev/2011	Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**DETERMINAR**	Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva".	fev/2011	Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem

					desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei ou jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e

			competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande

			Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine

			contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de

			prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel

			Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal

			– "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do	Ausência de obrigatório parcelamento do objeto. Celebração de	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a

		ICI, CPF: 859.206.739-15.	contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.
ACHADO N.º 5.6: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE SUBDIVISÃO DO OBJETO - OBJETO AMPLO E	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de	Ausência de obrigatório parcelamento do	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

INDEFINIDO – "CONTRATO GUARDA-CHUVA".		Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	objeto. Celebração de contrato com objeto amplo e indefinido – "Contrato Guarda-Chuva". Causar nítido prejuízo à fiscalização contratual. Injustificada restrição à competitividade e direcionamento da contratação ao ICI.		art. 87, inc. III, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 sem obrigatório parcelamento do objeto e justificativas para a sua não realização, bem como, com objeto amplo e indefinido, descumprindo a Lei Federal n.º 8.666/93, art. 15, inc. IV, e art. 23, §1º.

ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Informação e Tecnologia que se abstenham de incluir no Contrato de Gestão com o ICI serviços que não sejam de Tecnologia da Informação, tais como: instalação de cabeamento lógico e elétrico, teleatendimento e pesquisa de opinião, bem como, de contratar com o ICI, via dispensa de licitação, tais serviços comuns e licitáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba que nas

					contratações de serviços de engenharia exija a comprovação de registro no CREA da contratada e dos profissionais responsáveis pelo serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Informação e Tecnologia que se abstenham de incluir no Contrato de Gestão com o ICI serviços que não sejam de Tecnologia da Informação, tais como: instalação de cabeamento lógico e elétrico, teleatendimento e

					pesquisa de opinião, bem como, de contratar com o ICI, via dispensa de licitação, tais serviços comuns e licitáveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.7: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO SÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovação e assinatura de contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como, não exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem

					dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**RECOMENDAÇÃO**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como: serviço de assistência ao usuário (*service desk ou help desk*),

					inventário de TI, instalação, configuração e suporte à operação dos softwares básicos, fornecimento de licenças de softwares, disponibilização, manutenção, remanejamento e instalação de equipamentos, gerenciamento proativo de redes e seus componentes ativos e passivos, disponibilização, manutenção, operação e gerenciamento de datacenter (banco de dados), desenvolvimento e manutenção corretiva, legislativa e evolutiva dos sistemas municipais, disponibilização de antivírus, serviço de mensageria (correio eletrônico/ e-mail),

					disponibilização de links de internet, devendo, para contratá-los, realizar o devido procedimento licitatório, na modalidade pregão, diante da compatibilidade do uso dessa modalidade de licitação com as contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que anexem a todo processo de contratação de TI justificativa, concreta e objetiva, para não considerarem o objeto

					comum e para a inviabilidade de licitação por pregão, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.8: CONTRATO N° 19.505 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 contemplando a execução de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d", individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011

					contemplando a execução de serviços que não são de Tecnologia da Informação e a execução de serviços de engenharia sem comprovação de registro no CREA/PR.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**RECOMENDAÇÃO**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da

					multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**RECOMENDAÇÃO**	Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos

					fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício

			complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.

ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar

			benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.

ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de

			do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em contratar por prazo tão amplo.		vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.9: CONTRATO N° 19.505 – VIGÊNCIA INICIAL DO CONTRATO DE 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstração no processo de contratação da excepcionalidade do caso e do benefício advindo para a administração, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, em	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d", por aprovar a dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 prevendo prazo de vigência inicial de 60 meses sem demonstrar no processo de contratação a excepcionalidade do caso e o benefício advindo para a administração, diante

			contratar por prazo tão amplo.		da peculiaridade e/ou complexidade do objeto.
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar dos contratos de TI conceitos e metodologias de diferenciação das manutenções evolutivas, corretivas e legislativas, bem como, seus valores unitários, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM,

					abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			serviços contratados.		
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			contratados.		
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 5.10: CONTRATO N° 19.505 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS OBJETOS CONTRATADOS.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.505/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a

					previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução

					apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, abrangendo a verificação de existência de pagamentos em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades

					quantitativas, e de metodologia de fiscalização dos contratos independente da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar dispensa de licitação e o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505 prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 5.11: CONTRATO N° 19.505 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO OU DISPONIBILIZAÇÃO EM POTENCIAL DE SERVIÇOS E SEM METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO INDEPENDENTE DO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19505prevendo remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem estabelecer metodologia de fiscalização independente do contratado.	2010/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que adquiram certificados de assinatura digitais compatíveis com o padrão ICP-Brasil apenas de autoridades certificadoras credenciadas pela ICP-Brasil, por intermédio de autoridades de registro habilitadas ao

					serviço, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a glosa ou compensação do valor de R$197.920,20 pagos desnecessariamente para aquisição de certificados digitais por intermédio do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral

CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.		Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.		do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela

					intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o

					Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de

					entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato

					n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da

					Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o

					Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande

					Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane

					Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato

					n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da

					Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida

					Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por

					aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel

					Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil

					Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20,

					devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte,

					Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio

					Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane

			ICI.		Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°,

					inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação

					para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO, PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e assinar o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a	2010/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida

			fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI.		Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$197.920,20, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05); Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para adquirir certificados digitais de entidade não habilitada a fornecê-los e pagando pela intermediação do ICI (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar

					Estadual n° 113/05); Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.12: CONTRATO N° 19.505 – AQUISIÇÃO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL POR INTERMÉDIO DE ENTIDADE QUE NÃO É AUTORIDADE CERTIFICADORA, NEM AUTORIDADE DE REGISTRO,	**IRREGULAR**	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ			Instaure Tomada de Contas Extraordinária para apurar os valores pagos desnecessariamente ao ICI a título de intermediação na aquisição de certificados digitais

PAGANDO PREÇO ACIMA DO MERCADO.					nos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014; Instaure Tomadas de Contas Extraordinárias para cada um dos 19 objetos contratados pelo Contrato "guarda-chuva" n.º 19.505/2011 e 17 outras dispensas de licitação semelhantes, a fim de apurar os valores pagos desnecessariamente ao ICI a título de intermediação no fornecimento de objetos que eram entregues por empresas subcontratadas e apurar responsabilidades pelo gasto desnecessário com intermediação.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Pagamento antecipado ao ICI sem a efetiva entrega do objeto contratado.	2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 19.505/2011 para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI. Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";

					Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$43.068.957,73, referentes ao Contrato n.º 19505/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio

			resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).

					Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a

					inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo

			propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I),

					individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa,

					Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa

					de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da

					Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos

					sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

					desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos

					sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

					desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação da dispensa de licitação que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos

					sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

					desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos

					sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

					desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.13: CONTRATO N° 19.505 – REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovação da dispensa de licitação e assinatura do Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, no montante de R$43.068.957,73, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	01/fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag a ressarcirem R$43.068.957,73, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos

					sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05). Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), individualmente, a Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 19.505/2011, que resultou em despesa

					desnecessária para o Município de Curitiba; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Iara M.S. Gauer, Ary Gil Merchel Piovesan, Mariana Rocha Urban, Chris de Almeida Guimarães da Costa, Claudine Camargo Bettes e Liliane Casagrande Sabbag, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Fiscais/gestores dos Contratos com o ICI.	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011; Acesso aos dados e sistemas da Prefeitura por terceiros, sem que a Prefeitura tenha controle sobre esses acessos e em descumprimento ao previsto nos parágrafos da cláusula sétima do Contrato n.º 19.505/2011; Falha de fiscalização do contrato pela ATI e, atualmente, pela SIT, as quais não controlaram e não controlam as subcontratações	2011-2015	Determine aos fiscais/gestores dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, exigindo apresentação de pedido formal da OS para subcontratar partes do objeto, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, expedindo, após avaliação desses documentos, anuência expressa ao pedido de subcontratação, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f", para cada subcontratação irregular detectada

			que o ICI realiza.		pelo TCE/PR; Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que fiscalizem as subcontratações realizadas pelo ICI, impedindo o acesso a dados e sistemas da Prefeitura por terceiros sem anuência expressa da SIT, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine aos fiscais dos Contratos com o ICI que exerçam seu dever de fiscalizar as contratações com o ICI, instaurando processo de aplicação de penalidade sempre que detectarem subcontratação irregular ou acesso não

					autorizado a dados e sistemas da Prefeitura, e, caso as infrações legais e contratuais persistam, instaurem processo de rescisão contratual, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Risco aos cofres públicos por alteração indevida de dados nos sistemas municipais.	2014	Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que apresente ao TCE/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão que aprovar este relatório de auditoria, cópia de ofício protocolado no MP/PR dando conhecimento do fato apurado Processo de Sindicância Protocolo n.º 01-071055/2014

					ao Órgão Ministerial, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011; Desvio de finalidade da hipótese de dispensa de licitação da Lei n.º 8.666/93, art. 24, inc. XXIV, a qual se destina a contratação de entidade sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social e com Contrato de Gestão firmado com	2011-2015	Determine à Prefeitura que não contrate com o ICI objetos que a OS não tem condições de executar e se utiliza da subcontratação total para entregar o contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine à Prefeitura que façam constar de futuros Contratos de Gestão e dispensas de licitação quais objetos e em quais condições poderão ser

			o ente contratante, mas que está servido, de fato, para a contratação de empresas por intermédio do ICI, em detrimento da competitividade, economicidade e publicidade.		parcialmente subcontratados, bem como, o procedimento de autorização pela Prefeitura das subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO		Controladoria Municipal; Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do	Subcontratações em desconformidade com a Lei n.º 8.666/93 e Contrato n.º 19.505/2011.	2011-2015	Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list)

CONTRATO.		Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			dos requisitos a serem verificados nos processos de contratação, prevendo a verificação de existência de condições para a subcontratação parcial, bem como, procedimento de autorização pela Prefeitura das subcontratações, abrangendo a apresentação de pedido formal para subcontratar, documentação de habilitação da empresa a ser subcontratada e comprovação de compatibilidade dos preços com o mercado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505.	fev/2011 a dez/2012	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.	**IRREGULAR**	Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais,	jan/2013 a fev/2014	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			segundo previsão do Contrato n.º 19505.		
ACHADO N.º 5.14: CONTRATO N° 19.505 – SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM ANUÊNCIA DA PREFEITURA E SEM OBSERVAR EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 8.666/93 E DO CONTRATO.	**IRREGULAR**	Luiz Carlos de Almeida Oliveira, CPF n.º 294.760.039-87.	Omissão no dever de fiscalizar as subcontratações, como exige a Lei Federal n.º 8.666/93 e jurisprudência de contas nacional, e de impedir o acesso de terceiros não autorizados aos sistemas e dados municipais, segundo previsão do Contrato n.º 19505.	fev/2014 a atualmente	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a

CONCRETOS IMPLEMENTADOS.					assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 6.1: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E AUSÊNCIA DE RESULTADOS CONCRETOS IMPLEMENTADOS.	**IRREGULAR**	Rosa Maria Alves Pedroso, Subprocuradora-Geral do Município, CPF 317.786.669-49.	Firmar/aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19506/2011).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados com critérios específicos, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação que, no prazo de 90 dias, a contar da data desta deliberação, comprove a glosa ou compensação do valor de **R$1.153.245,78 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)** neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, pela inexistência da entrega do produto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.	**IRREGULAR**	Instituto Curitiba de Informática – ICI, CPF 02.576.670/0001-86.	Inexecução de objeto contratual.	2011/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela;

					Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas.
ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Firmar contratação sem CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS (Contrato 19506/2011) e ordenar o pagamento de 22 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	2011/2012	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente

					atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas.

					Aplique-se a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96**

					(noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Firmar contratação sem CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS (Contrato 19506/2011) e ordenar o pagamento de 22 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	2011/2012	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir **(R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela;

					Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, , a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor

					do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de

					cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.	**IRREGULAR**	Samira Celia Neme Tomita, Ordenador de Despesas, CPF: 185.012.909-63.	Ordenar o pagamento de 2 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	jan-fev/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto

					Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela; Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato, com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta**

					e um reais e noventa e seis centavos), permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

ACHADO N.º 6.2: CONTRATO 19506/2011 - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO VINCULADA À ENTREGA DE RESULTADOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI E MODELAGEM DE PROCESSOS.	**IRREGULAR**	Maria Marilda Confortin Guiraud, CPF 220.241.409-63.	Atestar o pagamento de 2 parcelas sem a correspondente apresentação de resultados.	jan-fev/2013	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário, condene, solidariamente, o ICI a restituir (**R$1.153.245,78 - um milhão, cento e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos)**, devidamente atualizados**;** Fábio Luiz Conte e Dinorah Botto Portugal Nogara a restituírem **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 1ª à 22ª parcela;

					Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud a ressarcirem **R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, devidamente atualizados, correspondentes aos pagamentos indevidos da 23ª e 24ª parcelas. **Aplique-se a multa** prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, **o art. 89, § 2° (pelo enquadramento no mesmo artigo 89, incisos I e II) da Lei Complementar Estadual n° 113/05, a** Dinorah Botto Portugal Nogara, por ser a ordenadora da despesa e Fábio Luiz Conte, por ser gestor do contrato,

					com base no valor **R$1.053.993,82 (um milhão, cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos); a Samira Celia Neme Tomita, por ser ordenadora de despesas, e Maria Marilda Confrontin Guiraud, por ser gestora do contrato, com base no valor R$99.251,96 (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos)**, permitindo a liquidação e pagamento de despesas ilegítimas sem a apresentação de resultados ou produto contratado; Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a

					inidoneidade de Fábio Luiz Conte, Dinorah Botto Portugal Nogara, Samira Celia Neme Tomita e Maria Marilda Confrontin Guiraud, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.1: CONTRATO N.º 19.630 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade

					Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou

					aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.2: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.3: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem

					demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.4: CONTRATO N.º 19.630 - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem

					alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.5: CONTRATO N.º 19.630 - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação

					da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 7.6: CONTRATO N.º 19.630 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da

					contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Cinthia Gomes Dias, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 7.7: CONTRATO N.º 19.630 - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	abril/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena

					de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.1: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de

					1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa

					de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.2: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Lélis das Graças Freder Grabowski, CPF n.º 317.940.179-68.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Samira Célia Neme Tomita, CPF n.º 185.012.909-63.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

			despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		"d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Paulo Ribeiro de Cristo, CPF n.º 672.236.729-00.	Não elaborar estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.3: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica

					e economicamente viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.4: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.5: CONTRATO N.º 19.639 – SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM O CONTRATO N.º 19.505.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.5: CONTRATO N.º 19.639 – SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM O CONTRATO N.º 19.505.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.5: CONTRATO N.º 19.639 – SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM O CONTRATO N.º 19.505.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 8.5: CONTRATO N.º 19.639 – SOBREPOSIÇÃO DE OBJETO COM O CONTRATO N.º 19.505.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços no Contrato n.º 19.639 em sobreposição aos do Contrato n.º 19.505.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.6: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e

					correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula

					de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.7: CONTRATO N.º 19.639 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e

					desenvolvimento tecnológico, tais como: administração da rede de dados; atendimento das solicitações/chamados técnicos do cliente; instalação e configuração de equipamentos (estações de trabalho e periféricos); suporte e operação; manutenção do cadastro de equipamentos - sistema de inventário, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 8.8: CONTRATO N.º 19.639 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de

					trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.9: CONTRATO N.º 19.639 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar

					no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de

					justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 8.10: CONTRATO N.º 19.639 – VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	abr/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem

					alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA..	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	mai/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 9.1: CONTRATO N.º 19.678 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PARA O SISTEMA ISS-CURITIBA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	jun/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.2: CONTRATO N.º 19.678 – INVALIDADE DA PESQUISA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que ordene ao Departamento de Compras e às Secretarias Municipais para que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado ao adquirir bens por meio de contratação direta, nos termos do art. 15 do Decreto n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do

					art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 9.2: CONTRATO N.º 19.678 – INVALIDADE DA PESQUISA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores muito acima daqueles de mercado, fruto de superfaturamento de preços, causando dano ao Erário.	2011 a 2015	Condene à devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.

ACHADO N.º 9.2: CONTRATO N.º 19.678 – INVALIDADE DA PESQUISA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contrato com pesquisa de mercado flagrantemente inadequada, a preços superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo ao erário.	2011	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 972.791,37 (R$ 1.019.785,00 - R$ 46.993,63 devidamente atualizado).
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da	Aprovar contratação de serviços com a	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.		Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-	Aprovar e firmar contratação de serviços com a	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.		Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.3: CONTRATO N.º 19.678 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA HABILITAÇÃO LICITATÓRIA.	**IRREGULAR**	Paulo Celso Pereira Vianna Júnior, matrícula n.º 39.778, CPF: 541.937.889-20.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 9.4: CONTRATO N.º 19.678 – INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRANÇA PELA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS MESMOS PROFISSIONAIS EM DOIS CONTRATOS.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Gestores/fiscais			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação e aos gestores/fiscais do contrato 19.678/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua

		do Contrato n.º 19.678/2011.			responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao necessário para executar o contrato (18 profissionais), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
ACHADO N.º 9.4: INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRANÇA PELA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS MESMOS PROFISSIONAIS EM DOIS CONTRATOS.	**IRREGULARIDADE**	Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores por serviços não prestados, causando dano ao Erário.	2012	Determine ao ICI a devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 21.120,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento

					normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.
ACHADO N.º 9.4: INEXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS E COBRANÇA PELA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA DOS MESMOS PROFISSIONAIS EM DOIS CONTRATOS.	**IRREGULARIDADE**	Mario Nakatani Junior, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC, CPF: 610.015.119-72.	Não atentar para a inexecução de 320 horas de serviços, permitindo o pagamento de despesa indevida e ilegítima.	2012	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 21.120,00 (320 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados).
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a

					necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, Assessor de Informações, Gestor de Contrato CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.			19679/2011).		"d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Dione Vanderlei Martins, CPF 184.141.929-04.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 10.1: CONTRATO N.º 19.679 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GOVERNANÇA DE TI – PDTI.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 –		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal,			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		CPF:644.463.799-68.			a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Procuradoria-Geral do Município			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações,

					abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora	Aprovar contratação sem apresentação de	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.1: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

REGULARIDADE FISCAL.			regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Controladoria Municipal Procuradoria-Geral do Município			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 –	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-	Aprovar e firmar contratação sem	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			dois subsequentes.		
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.2: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF:	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

FINANCEIRO.		737.036.489-53.	financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		"d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Controladoria Municipal Procuradoria-Geral do Município			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

PREÇOS COM O MERCADO.					"d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.3: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Controladoria Municipal Procuradoria-Geral do Município			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem

					demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

DESSA ESCOLHA.			a Prefeitura.		
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.			justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		"d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 – VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.4: CONTRATO N.º 19.804 –	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan –	Aprovar contratação de	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei

VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.5: CONTRATO N.º 19.804 – INADEQUAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem elaboração adequada do Projeto Básico.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OBJETO CONTRATADO.			expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por Aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 19.804/2011 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal, CPF nº. 008.223.839-18.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Regina Maria Reichmann Seixas, Consultora Jurídica CPF nº. 536.149.419-49	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OBJETO CONTRATADO.			unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 11.6: CONTRATO N.º 19.804 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	ago/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação,

PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.1: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do

					art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS	**IRREGULAR**	Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.					
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.2: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO – PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida realização de pesquisa de mercado.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante nas aquisições de bens e serviços comuns realize o devido procedimento

OPINIÃO).					licitatório, na modalidade Pregão, nos termos do art. 11 do Decreto Municipal n° 1.644/2009, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente	Aprovar contratação de objeto comum sem	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).		da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	licitação na modalidade pregão.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OPINIÃO).					
ACHADO N.º 12.3: CONTRATO N.º 19.889 – BURLA AO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO (PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PESQUISA DE OPINIÃO).	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de objeto comum sem licitação na modalidade pregão.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante exija o cumprimento do normativo da Lei de Licitações que exige a apresentação de documentos que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista, nos termos dos art. 27, inciso IV, e 29, da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal que analise aspectos de legalidade das contratações, não se limitando a questões orçamentárias, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM e que exija dos procuradores municipais a aposição

					nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem desnecessário o atendimento a expresso requisito de lei, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27,	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			inciso IV, e art. 29.		
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de	Aprovar contratação de serviços com a	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.		Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		Estadual n.º 113/05, art. "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.		
ACHADO N.º 12.4: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços com a ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória, em afronta à Lei de Licitações, art. 27, inciso IV, e art. 29.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 12.5: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal de restituição dos valores pagos no total de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais) neste contrato, devidamente corrigidos, pelo fornecedor – ICI, em

					função da inexistência de comprovação de entrega dos serviços contratados.
ACHADO N.º 12.5: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
ACHADO N.º 12.5: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.	**IRREGULAR**	Luiz Fernando de Souza Jamur, ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI, CPF: 393.179.359-15.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.

ACHADO N.º 12.5: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.	**IRREGULAR**	ADOLFO JOSÉ MACARINI FILHO, Gestor de Contrato CPF: 544.780.069-20.	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
ACHADO N.º 12.5: CONTRATO N.º 19.889 – AUSÊNCIA DE COMPROVANTES PARA A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.	**IRREGULAR**	Benedito Aparecido Cândido da Cunha, Gestor e Fiscal de Contrato, CPF n.º 610.575.179-68	Autorizar pagamento sem os documentos que comprovem a liquidação dos serviços.	Novembro/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, sobre o valor de R$ 1.620.600,00 (um milhão, seiscentos vinte mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos.
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e a que se abstenha de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.					que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o Serviço de Pesquisa de opinião, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF:	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.		859.206.739-15.	dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.			dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Airton Sozzi Júnior – Superintendente da Secretaria Municipal de Governo, CPF: 274.816.899-20.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.			dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Cristiane do Rocio Cavalieri, Procuradora Municipal, CPF: 683.628.119-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 12.6: CONTRATO N.º 19.889 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	Novembro/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante procedam à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do

					art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem

		ICI, CPF: 583.201.569-04.			abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF:	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

PREÇOS COM O MERCADO.		678.733.409.53.			"d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF:	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

		510.386.849-00.			
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.1: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que

REGULARIDADE FISCAL.		Secretários Municipais			comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de

					documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Informações, CPF: 678.733.409.53.	habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

REGULARIDADE FISCAL.			trabalhista.		
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 13.2: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e

					correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88, observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010 e o quadro modelo do professor Ricardo Engelbert, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula

					de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.3: CONTRATO N.º 19.891 – AUSÊNCIA DE NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tal como o serviço de suporte ao

					usuário (*helpdesk*), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 13.4: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de

					trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei

					Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		04.	(horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		"g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	(horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		"g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 13.5: CONTRATO N.º 19.891 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	(horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		"g".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		038.784.939-40.	Projeto Básico.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Vera Lucia Sabatke Gutierrez – Controladoria, CPF: 170.431.909.91.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		860.177.139-49.	Projeto Básico.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 13.6: CONTRATO N.º 19.891 – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	out/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 14.1: CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53. Gestores/fiscais do Contrato n.º 19.678/2011.			Determine ao Secretário de Tecnologia da Informação e aos gestores/fiscais do contrato 19.678/11 que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando dos pagamentos ao ICI os valores correspondentes ao número de horas de profissionais alocados em número inferior ao

					necessário para executar o contrato (1,5 profissionais), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
ACHADO N.º 14.1: CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULARIDADE**	Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Perceber valores por serviços não prestados, causando dano ao Erário.	2012	Determine ao ICI a devolução dos valores recebidos indevida e ilegitimamente a maior - R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados), o Instituto Curitiba de Informática - ICI, de acordo com o mandamento normativo esculpido na Lei Federal n.º 8.666/93, §2º, e no art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PR.

ACHADO N.º 14.1: CONTRATO N.º 1-SMAB-FAAC – CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULARIDADE**	Richardson de Souza, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC, CPF: 635.722.499-53.	Não atentar para a inexecução de 80 horas de serviços, permitindo o pagamento de despesa indevida e ilegítima.	2012	Aplique multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, incisos I e II) sobre o valor de R$ 5.280,00 (80 horas x R$ 66,00 devidamente atualizados).
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até **90 dias**, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os

					resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente

					para realizar os serviços ou entregar os produtos objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de	Aprovar contratação com Projeto Básico	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.1: CONTRATO N.º 10-FMS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

PRÓPRIO FORNECEDOR.		ICI, CPF: 859.206.739-15.	contratados.		"d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, nas futuras contratações em que ocorrer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, junte ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, conforme previsto no art. 16, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, sempre que houver criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, sob pena de aplicação da multa

					prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas,	Aprovar e firmar contratação sem	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.		Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			dois subsequentes.		
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

FINANCEIRO.			financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.		"d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.2: CONTRATO N.º 10-FMS AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a despesa deva entrar em vigor e para os dois subsequentes.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS -		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF:			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas

		583.201.569-04.			contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da	Aprovar contratação sem apresentação de	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

REGULARIDADE FISCAL.			regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.3: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que realizem a necessária subdivisão dos objetos contratuais em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente

					viáveis para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, visando economicidade, fazendo constar no processo de contratação estudos técnicos que justifiquem, concreta e objetivamente, a inviabilidade técnica ou econômica da divisão, quando a regra não for seguida, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list)

OBJETO.		Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a aposição de justificativa técnica ou econômica para o parcelamento ou não do objeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

OBJETO.					"d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

PARCELAMENTO DO OBJETO.		Municipal, CPF: 737.036.489-53.	do objeto.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem justificativa para o não parcelamento do objeto.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.4: CONTRATO N.º 10-FMS: AUSÊNCIA DE	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora	Aprovar contratação sem justificativa para o	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO.		Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	não parcelamento do objeto.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.5: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que se atenham à regra de contratar serviços continuados pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, devendo demonstrar no processo da contratação, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, o benefício

					advindo para a Administração em contratar prazos diversos da regra, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e ao Procurador-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem avaliados nas contratações, abrangendo a verificação de existência de justificativa técnica com demonstração das vantagens advindas para a Administração em contratar serviços

					continuados diretamente por prazo superior a 12 meses ou que exija dos procuradores municipais a aposição nos pareceres dos fundamentos jurídicos pelos quais entendem ser viável tal opção administrativa sem demonstração de vantagem advinda para a Administração, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

DESSA ESCOLHA.			a Prefeitura.		
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		04.	justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		"d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS -	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da	Aprovar contratação de	2011	Aplique a multa prevista na Lei

VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.		Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			a Prefeitura.		
ACHADO N.º 15.6: CONTRATO N.º 10-FMS - VIGÊNCIA DO CONTRATO DIRETO POR 60 MESES SEM JUSTIFICATIVA E DEMONSTRAÇÃO DAS VANTAGENS ADVINDAS DESSA ESCOLHA.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviço diretamente pelo prazo de 60 meses sem justificar a opção, nem demonstrar as vantagens advindas dessa escolha para a Prefeitura.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68 e Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Prefeito de Curitiba e ao Secretário de Tecnologia da Informação que se abstenham de contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, tais como aquelas citadas neste achado e objetos do

					contrato n° 10 - FMS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.7: CONTRATO N.º 10-FMS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE INFORMÁTICA E QUE NÃO ENVOLVEM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia - SIT que nas contratações de Tecnologia de Informação defina Níveis Mínimos de Serviço (NMS) contratuais, prevendo

					finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculos, início de vigência, faixas de ajuste no pagamento e sanções específicas, de forma clara, objetiva e correlacionada, atendendo ao princípio constitucional da eficiência insculpido no art. 37 da CF/88 e observando a Nota Técnica SEFTI/TCU n.º 06/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS		Controladoria Municipal Joel Macedo			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do

MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).		Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos a serem verificados nas contratações, abrangendo verificação de existência de cláusula de NMS nas contratações de TI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

(NMS).		519.160.969-72.			"d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

					"d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 15.8: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS).	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do	Aprovar e firmar contratação de TI sem NMS ou com NMS inadequado.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

		ICI, CPF: 859.206.739-15.			
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Ratificar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 15.9: CONTRATO N.º 10-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Aprovar contratação de serviços de TI sem previsão de resultados a serem alcançados, Níveis Mínimos de Serviço e metodologia de acompanhamento.	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Pagamento antecipado ao ICI sem a efetiva entrega do objeto contratado.	2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT, cautelarmente, a retenção dos valores pagos através do Contrato n.º 10-FMS para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Pagamento antecipado ao ICI sem a efetiva entrega do objeto contratado.	2011-2015	Determine aos Gestores de Contrato que somente autorizem pagamentos, em qualquer contratação, mediante a efetiva

E MANUNTENIDOS PELO ICI.					entrega do objeto contratado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.	Pagamento antecipado ao ICI sem a efetiva entrega do objeto contratado.	2011-2015	Determine à Secretaria de Informação e Tecnologia – SIT que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias comprove a glosa ou compensação dos valores pagos para aquisição da propriedade dos sistemas desenvolvidos e manutenidos pelo ICI, sendo R$18.798.829,85, referentes ao Contrato n.º 10-FMS, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, condene, solidariamente, a ressarcirem esses valores, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o

					Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.		fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, condene, solidariamente, a ressarcirem esses
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-		fev/2011	

SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		04.			valores, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.		fev/2011	No caso de não ser possível a glosa ou compensação integral do prejuízo causado ao erário **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, condene, solidariamente, a ressarcirem esses
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria		fev/2011	

SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Municipal, CPF: 737.036.489-53.			valores, devidamente atualizados, ao Município, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam (art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 113/05).
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora		fev/2011	

PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.			
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela [1208] fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a**

[1208] 63d.

					mar/2013), individualmente, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de**	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°, inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de**
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.		fev/2011	

ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	**fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	**Curitiba (de acordo com tabela 1209 fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, individualmente, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF:	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no

[1209] 63d.

E MANUNTENIDOS PELO ICI.		510.386.849-00.	FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		mesmo art. 89, § 1°, inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela1210 fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, individualmente, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou	fev/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º, (por enquadramento no mesmo art. 89, § 1°,

[1210] 63d.

ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	inciso I), **sobre o valor desembolsado pela prefeitura Municipal de Curitiba (de acordo com tabela[1211] fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, individualmente, por aprovarem dispensa de licitação e assinarem o Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.		fev/2011	
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou	fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.

[1211] 63d.

ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.	fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela**	fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF:		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da

E MANUNTENIDOS PELO ICI.		510.386.849-00.	**PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovação da dispensa de licitação (R$ 18.798.829,85) e assinatura do Contrato n.º 10-FMS, que resultou em despesa desnecessária para o Município de Curitiba, **(de acordo com tabela fornecida pela PMC R$ 7.570.729,02 – de fev/2011 a mar/2013)**, para readquirir a	fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora Municipal CPF 008.223.839-18.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a

PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.		Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	propriedade dos sistemas que lhe pertenciam.		inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.10: CONTRATO N.º 10-FMS - REAQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DOS SISTEMAS DESENVOLVIDOS E MANUNTENIDOS PELO ICI.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.		fev/2011	Declare a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a inidoneidade, conforme arts. 85, inciso VI, 96 e 97, da Lei Complementar Estadual n° 113/05.
ACHADO N.º 15.11: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS GERANDO LIQUIDAÇÕES INCORRETAS OU INDEVIDAS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito Municipal de Curitiba que imponha aos gestores/fiscais que fiscalizem adequadamente os contratos sob sua responsabilidade, glosando pagamentos indevidos por serviços não executados ou que não sejam comprováveis, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f" e do art. 89.
ACHADO N.º 15.11: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS GERANDO LIQUIDAÇÕES INCORRETAS OU INDEVIDAS.	**IRREGULAR**	Instituto Curitiba de Informática – ICI	Receber pagamentos por serviços não executados.	maio/2012	Determine ao Instituto Curitiba de Informática a devolução dos valores de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$ 14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados, referentes a serviços não realizados evidenciados neste Achado.
ACHADO N.º 15.11: CONTRATO N.º 10-FMS - INADEQUAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS GERANDO LIQUIDAÇÕES INCORRETAS OU INDEVIDAS.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Negligenciar em suas atribuições de gestora do contrato confirmando a realização de serviços não realizados ou que não foram comprovados adequadamente, permitindo a liquidação e o	maio/2012	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 89, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PR (pelo enquadramento no mesmo art. 89, § 1º, inciso I) sobre os valores de R$ 14.106,44 (prospecção tecnológica) e R$

			pagamento dos mesmos, causando dano ao Erário.		14.106,44 (treinamento e capacitação), devidamente atualizados.
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

					"f".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por ratificar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Beatriz Battistella Nadas, Diretora do Centro de Assistência à Saúde, CPF 519.160.969-72.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Por aprovar dispensa de licitação e firmar contrato n.º 10 - FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2010 e 2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar dispensa de licitação e firmar contrato n.º 10 - FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a	2010/2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OBJETO CONTRATADO.			composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF:	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		737.036.489-53.	planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		"d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS -	**IRREGULAR**	Janaína Bressan Tubiana, Procuradora	Por aprovar dispensa de licitação sem	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Municipal CPF 008.223.839-18.	orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 10 - FMS sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º,	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			§2º, inc. II.		
ACHADO N.º 15.12: CONTRATO N.º 10-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º 026.812.739-51.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de

					regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente

					documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS -	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da	Aprovar contratação sem	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.1: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS -		Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal e à

AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS -	**IRREGULAR**	Ana Edwiges Mikoszewski,	Aprovar contratação sem	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	adequada pesquisa de mercado.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.2: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

PREÇOS COM O MERCADO.					"d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de projeto básico, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/93, art. 6º, inc. IX, e art. 7º, §2º, e Decreto Municipal n.º 1.781/2010, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS -	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.		Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	elaboração do Projeto Básico.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

BÁSICO.					
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.3: CONTRATO N.º 57-FMS - CONTRATAÇÃO SEM PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação sem planejamento e elaboração do Projeto Básico.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a

					composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos

					os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OBJETO CONTRATADO.			todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.			expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 16.4: CONTRATO N.º 57-FMS - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM	**IRREGULAR**	João Dawybida, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF: 491.142.399-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

RESULTADOS ENTREGUES.			a efetiva entrega de resultados.		
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ana Edwiges Mikoszewski, Procuradora Municipal, CPF: 919.109.519-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 16.5: CONTRATO N.º 57-FMS - REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Eliane Regina da Veiga Chomatas, ex-Secretária de Saúde, CPF: 544.971.839-04.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	set/2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 17.1: CONTRATO N.º 139-FUC -		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal,			Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e

AUSÊNCIA DE PORCESSO ADMINISTRATIVO E EMPENHAMENTO SEM LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO.		CPF:644.463.799-68 Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos não disponibilizados a esta Comissão e justifique as razões do empenho dos valores de R$ 461.846,86, porém sem liquidação e pagamento (se os serviços foram prestados e não há liquidação, se os serviços não foram prestados, ou se ainda serão realizados), sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.
ACHADO N.º 18.1: 22-FUC - DISPONIBILIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INCOMPLETO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da			Determine ao Prefeito e Secretário Municipal (de Informação e Tecnologia) que, em fase de contraditório, apresente os documentos (na íntegra) não disponibilizados a esta

		Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Comissão e justifique as razões do não envio do processo administrativo completo e dos processos de liquidação e pagamento solicitados por esta Comissão, sob pena da aplicação da multa do art. 87, inciso III, alínea "g" da Lei Orgânica do TCE-PR.
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados pelo ente, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser

					contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que decrete à Procuradoria Geral do Município e aos Secretários Municipais que estabeleçam rotinas de controles para o devido cumprimento dos ordenamentos legais, principalmente à Lei 8.666/93, evitando que se delegue, em qualquer contratação, a elaboração do projeto básico ou estudos técnicos preliminares a terceiros que *a posteriori* sejam contratados pelo ente

					para realizar os serviços ou entregar os produtos objetos do referido projeto, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f"
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO	**IRREGULAR**	Sirley de Lara Moraes, Assessora Técnica, CPF: 536.504.769-91.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.			fornecedor dos serviços a serem contratados.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	João Batista de Souza Santos, Controladoria da Secretaria de Fazenda, CPF: 664.121.709-44.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, Procuradora Municipal, CPF n.º	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.		026.812.739-51.	fornecedor dos serviços a serem contratados.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.1: CONTRATO N.º 20.709 - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (PROJETO BÁSICO) PRODUZIDO PELO PRÓPRIO FORNECEDOR.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação com Projeto Básico elaborado pelo fornecedor dos serviços a serem contratados.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 -		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Municipal, CPF: 644.463.799-68. e Secretários Municipais.			Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais

COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		ICI, CPF: 583.201.569-04.			expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

OBJETO CONTRATADO.			composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 -	**IRREGULAR**	Assessora Técnica Sirley de Lara Moraes, CPF:	Por aprovar dispensa de licitação sem	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar

AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		536.504.769-91.	orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	João Batista de Souza Santos, Controladoria da Secretaria de Fazenda, CPF: 664.121.709-44.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Mariana Rocha Urban, CPF n.º 026.812.739-51.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Liliane Casagrande Sabbag, Secretária Municipal de Educação, CPF n.º 165.302.238-86.	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 19.2: CONTRATO N.º 20.709 - AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF:	Por aprovar dispensa de licitação e assinar o Contrato n.º 20.709/2012 sem orçamento detalhado em	2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		859.206.739-15.	planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 19.3: CONTRATO N.º 20.709 - PAGAMENTOS DE DESPESAS ILEGÍTIMAS E INDEVIDAS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68. Prefeito de Curitiba e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e

					quantidades entregues, evitando propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 19.3: CONTRATO N.º 20.709 - PAGAMENTOS DE DESPESAS ILEGÍTIMAS E INDEVIDAS.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos

					os custos unitários dos serviços contratados evitando propostas com preços acordados, e posteriormente pagos, por serviços não prestados (como evidenciados naqueles do Grupo 3), sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 19.3: CONTRATO N.º 20.709 - PAGAMENTOS DE DESPESAS ILEGÍTIMAS E INDEVIDAS.		Instituto Curitiba de Informática, CNPJ 02.576.670/0001-86.	Receber valores da Prefeitura de Curitiba, por serviços do Grupo 3 (disponibilização de wi-fi) a maior e, portanto, indevidos, sem haver provido todas as 179 escolas com o serviço pactuado.	2012 e 2013	Determine ao ICI a devolução da quantia de **R$ 332.080,00 pelo ICI à Prefeitura Municipal de Curitiba**, devidamente atualizada, pelo enquadramento no art. 85, inciso IV, da lei Orgânica do TCE-PR, já que recebeu valores superiores aos acordados, caracterizando despesa ilegítima e

					indevida paga pelo ente municipal.
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".		Gustavo Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine-se ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 90 dias, a contar da data desta deliberação, processo formal para as contratações de TI, definindo controles internos de forma a assegurar que sejam evidenciados, objetivamente, a necessidade da contratação, a relação entre a demanda prevista e o quantitativo a ser contratado e os resultados a serem alcançados, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".

ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, Secretária Municipal de Administração, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, Assessor de Informações, Gestor de Contrato CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19.890 de 2011)	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Juridica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.1: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PROJETO BÁSICO - PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS CRM DE "CALL CENTER".	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem a devida elaboração do Projeto Básico (Contrato 19679).	2011	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários Municipais que façam constar dos processos de contratação de serviços, inclusive nos firmados por dispensa e inexigibilidade, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto contratado, de modo a permitir correlacionar valores pagos com preços unitários e quantidades entregues,

					sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine ao Procurador-Geral do Município que elabore listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados nos pareceres da PGM, abrangendo a verificação de existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, conforme exige a Lei n.º 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar

					Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Por aprovar e firmar dispensa de licitação e assinar o Contrato sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.			expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.		28.434.019-76.	detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

			8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.		
ACHADO N.º 20.2: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS QUE EXPRESSEM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DO OBJETO CONTRATADO.	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Por aprovar dispensa de licitação sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços contratados, ao arrepio da Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, §2º, inc. II.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Secretários que exijam a apresentação de documentos que comprovem a habilitação das entidades contratadas pelo Município, principalmente documentos de

					regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 27 da Lei n° 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Controladoria Municipal Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Determine à Controladoria Municipal e à Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem verificados nas contratações, abrangendo a apresentação de documentação de habilitação pelas contratadas via dispensa ou inexigibilidade de licitação, principalmente

					documentos de regularidade fiscal e trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-	Aprovar e firmar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		"d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 –	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da	Aprovar contratação sem	2011	Aplique a multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.		Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.3: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E REGULARIDADE FISCAL.	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação sem apresentação de documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal e trabalhista.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68			Determine ao Prefeito de Curitiba que doravante proceda à adequada pesquisa de preços de mercado, nas contratações diretas, nos termos do art. 15 do Decreto Municipal n° 1.644/2009; art. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, apresentando ainda a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, nos termos do art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma federal, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 –		Controladoria Municipal			Determine à Controladoria Municipal e à

AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI, CPF: 583.201.569-04.			Procuradoria-Geral do Município que elaborem listas de verificação (check-list) dos requisitos legais expressos a serem abordados na análise das contratações, abrangendo a verificação de existência de pesquisa de mercado, conforme disposição do Decreto Municipal n° 1.644/2009, art. 15, e ampla jurisprudência de contas nacional, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".

ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 –	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand,	Aprovar contratação sem	2011	Aplique a multa prevista na Lei

AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.		Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	adequada pesquisa de mercado.		Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM O MERCADO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "d".
ACHADO N.º 20.4: CONTRATO N.º 19.890 – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE COMPATIBILIDADE DE	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º	Aprovar contratação sem adequada pesquisa de mercado.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea

PREÇOS COM O MERCADO.		460.818.521-72.			"d".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Paulo Roberto Miranda, Secretário de Tecnologia da Informação, CPF n.º 101.264.650-53.			Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que faça constar das contratações de TI que os pagamentos pelo serviço prestado sejam realizados em função de resultados verificáveis apresentados pelo fornecedor, mensurados por objetivas unidades quantitativas, vedada a previsão de remuneração em função do mero esforço (horas de trabalho) ou da disponibilidade da contratada, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05,

					art. 87, inc. III, alínea "f"; Determine ao Secretário de Informação e Tecnologia que elabore metodologia de fiscalização dos contratos de TI definindo os documentos ou as ferramentas, computacionais ou não, e recursos materiais e humanos necessários à verificação dos relatórios de execução apresentados pelas contratadas, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 –	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI	s2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar

REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.		Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF: 859.206.739-15.	Aprovar e firmar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho),	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea

RESULTADOS ENTREGUES.			sem correlação com a efetiva entrega de resultados.		"g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.5: CONTRATO N.º 19.890 – REMUNERAÇÃO DO ICI PELO MERO ESFORÇO E SEM CORRELAÇÃO COM RESULTADOS ENTREGUES.	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação de serviços de TI remunerados por mero esforço (horas de trabalho), sem correlação com a efetiva entrega de resultados.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 –		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal,			Determine ao Prefeito de Curitiba que se abstenham de

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.		CPF:644.463.799-68.			contratar com o ICI, por dispensa de licitação, serviços que não exijam pesquisa e desenvolvimento tecnológico, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Dinorah Botto Portugal Nogara, ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI, CPF: 530.605.129-49.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Claudine Camargo Bettes, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI, CPF:	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.		859.206.739-15.	dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Fábio Luiz Conte, ex-Assessor Técnico de Informações, CPF n.º 779.424.269-04.	Aprovar e firmar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Elziane Cazura Xavier – ex-assessora de Técnica de Informações, CPF: 678.733.409.53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Clarissa Werner Linhares, Procuradora Municipal, CPF 038.784.939-40.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.			dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Carlos Augusto Franzo Weinand, Procurador Municipal, CPF nº 28.434.019-76.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Chris de Almeida Guimarães da Costa, Consultora Jurídica, CPF n.º 860.177.139-49.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".

CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.			dispensa de licitação.		
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Ary Gil Merchel Piovesan – Superintendente da Controladoria Municipal, CPF: 737.036.489-53.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 20.6: CONTRATO N.º 19.890 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.	**IRREGULAR**	Sandra Granja, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF n.º 460.818.521-72.	Aprovar contratação de serviços comuns, licitáveis e que não exigem pesquisa e desenvolvimento tecnológico, por dispensa de licitação.	2011	Aplique a multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "d".
ACHADO N.º 21.1: CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que no prazo de **90 dias**, nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, do art. 18 da Constituição Estadual

CONSTITUCIONAIS.					do Paraná e do art. 4° da Lei Orgânica do TCE/PR, institua órgão ou estrutura de Controle Interno autônomo dentro do organograma da Prefeitura Municipal, provendo-o com uma conformação adequada para o exercício da fiscalização interna do ente e o devido assessoramento ao gestor, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 21.1: CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES CONSTITUCIONAIS.	**IRREGULAR**	Carlos Alberto Richa, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010, CPF: 541.917.509-68.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional.	2005 a 2010	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 21.1: CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES CONSTITUCIONAIS.	**IRREGULAR**	Cássio Taniguchi, prefeito municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2004, CPF: 008.716.219-91.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional.	1997 a 2004	PELA IRREGULARIDADE, sem aplicação de multa (conduta anterior à Lei Orgânica do TCE-PR).
ACHADO N.º 21.1: CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES CONSTITUCIONAIS.	**IRREGULAR**	Luciano Ducci, prefeito municipal no período de 30/03/2010 a 31/12/2012, CPF: 207.323.760-68.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional e da Lei Orgânica do TCE-PR.	2010 e 2012	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".
ACHADO N.º 21.1: CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA DE CONTROLE INTERNO NOS MOLDES CONSTITUCIONAIS.	**IRREGULAR**	Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.	Não prover adequadamente a estrutura de Controle Interno autônoma, em desacordo com o mandamento constitucional e da Lei Orgânica do TCE-PR.	2013 a 2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 22.1: ATAS DO ICI – ANÁLISES DAS ATAS E INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DE CONTRATOS.		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:644.463.799-68 Conselheiros Municipais junto ao ICI.			Determine ao Prefeito de Curitiba e aos Conselheiros Municipais junto ao Instituto Curitiba de Informática que, a contar da data desta deliberação, ajam no intuito de estabelecer um equilíbrio nas deliberações do Conselho Administrativo da Organização Social, impedindo o estabelecimento de projetos de contratações com o fito de sanar situações deficitárias do ICI, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 23.1: SISTEMAS X CONTABILIDADE -		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF:			Determine ao Prefeito de Curitiba que estabeleça, em até 180

DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP, LRF E PORTARIA DO MF N. 548/2011, CUMULADOS COM A INDISPONIBILIDADE TEMPESTIVA DE DADOS PELO ICI.		644.463.799-68.			dias, a contar da data desta deliberação, equipe técnica encarregada de realizar os devidos ajustes nas rotinas dos sistemas informatizados dos setores Contábil e Tributário de modo a solucionar as deficiências verificadas nesse achado, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f";
ACHADO N.º 23.1: SISTEMAS X CONTABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP,		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68 e Secretários Municipais.			Determinar ao Prefeito de Curitiba e respectivos Secretários Municipais que estabeleçam os controles necessários a fim de que os dados de todos os sistemas informatizados sejam disponibilizados

LRF E PORTARIA DO MF N. 548/2011, CUMULADOS COM A INDISPONIBILIDADE TEMPESTIVA DE DADOS PELO ICI.					diariamente ao ente, possibilitando o backup tempestivo e a geração de informações que a prefeitura necessite em tempo hábil, sem a necessidade de solicitação a terceiros, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 23.1: SISTEMAS X CONTABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP, LRF E PORTARIA DO MF N. 548/2011, CUMULADOS COM A INDISPONIBILIDADE TEMPESTIVA DE DADOS		Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal, CPF: 644.463.799-68.			Determine ao Prefeito de Curitiba que, em até 180 dias, a contar da data desta deliberação, dote os setores de contabilidade e tributário de sistema informatizado integrado que possibilite o cumprimento das NBCASP, Portaria do Ministério da Fazenda n° 548, de

PELO ICI					22/11/2010, de modo a retratar a real posição patrimonial do ente, além de atender os demais normativos legais, a exemplo da LRF, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. III, alínea "f".
ACHADO N.º 23.1: SISTEMAS X CONTABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP, LRF E PORTARIA DO MF N. 548/2011, CUMULADOS COM A INDISPONIBILIDADE TEMPESTIVA DE DADOS PELO ICI	**IRREGULAR**	Antonio de Oliveira – Contador Geral da Prefeitura de Curitiba, CPF: 320.008.559-20.	Omissão em contabilizar e instituir controle nos tributos lançados pelo Departamento Tributário, descumprindo as NBCASP's.	2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

ACHADO N.º 23.1: SISTEMAS X CONTABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA INTEGRAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS DO SETOR TRIBUTÁRIO COM O SISTEMA CONTÁBIL DESCUMPRINDO AS NBCASP, LRF E PORTARIA DO MF N. 548/2011, CUMULADOS COM A INDISPONIBILIDADE TEMPESTIVA DE DADOS PELO ICI	**IRREGULAR**	Iara Maria Sturmer Gauer – Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda, CPF: 510.386.849-00.	Omissão na fiscalização da integridade entre os sistemas contábil e tributário.	2015	Aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, art. 87, inc. IV, alínea "g".

CONCLUSÃO

Primeiramente, cumpre informar que **os achados encontrados neste trabalho não são exaustivos**, indicando meramente a potencialidade de o dano causado ao erário municipal ser ainda maior, em função das falhas de controle detectadas na relação jurídica entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática.

Ressalte-se, novamente, que tal relação se iniciou em 1998, que os recursos repassados se avolumaram nos anos seguintes e que o Contrato de Gestão atual (nº 19.449) tem **previsão para término no dia 23 de dezembro de 2015**. Em razão da iminência deste prazo, a equipe de auditoria realizou um recorte de análise do universo dos documentos remetidos pelo Município e pelo ICI, centralizando esforços no exame dos contratos derivados ainda vigentes e que tiveram início a partir do ano de 2010, no intuito de auxiliar o Município na tomada de decisão que deverá tomar proximamente.

Diante disso, é recomendável que o Tribunal de Contas, após a apreciação do presente relatório, estabeleça procedimentos de fiscalização específicos acerca de cada um dos contratos derivados cujos achados contenham recomendação de Tomada de Contas Extraordinária, pois cada qual possui complexidade e peculiaridades próprias que demandarão o estabelecimento de um escopo diferenciado e mais aprofundado.

Dever-se-á levar em consideração as inúmeras desconformidades no planejamento das contratações por parte do ente público e a dificuldade em se verificar a realização dos serviços pelo fornecedor devido à escassa ou ausente convenção de níveis mínimos de serviço e de unidades de medidas concretas para o ateste.

Em levantamento de informações gerais sobre a instituição privada, constata-se que houve o estabelecimento de contratos também com municípios não paranaenses, como p.e. Teresina (PI)[1212], Osasco (SP)[1213] e São Gonçalo (RJ), todos firmados com dispensa de licitação.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, por conta do recebimento de denúncias de irregularidades na contratação com o município de São Gonçalo, abriu um procedimento de inspeção extraordinária (Processo 271.910-8/01-TCE/RJ).

A equipe de auditoria solicitou informações ao Tribunal carioca sobre as conclusões alcançadas naquele processo. A solicitação foi realizada via sistema de ouvidoria. Em resposta à manifestação 156.081.557.692, o TCE/RJ informou que aquele

[1212] http://www.tce.pi.gov.br/diario-oficial?download=1753, consulta em 24/11/2015.
[1213] https://www4.tce.sp.gov.br/6524-dispensa-de-licitacao-condena-contrato-de-10-milhoes-de-osasco, consulta em 24/11/2015.

processo encontra-se juntado ao 209.370-2/05, o qual não está concluído, e que a cópia dos autos poderá ser solicitada tão logo haja decisão definitiva[1214].

1.1. Aderência a boas práticas dos processos e Nível de Maturidade de Governança, Gestão de Contratos de TI e Processo de Planejamento de Contratações de TI

Segundo os autores Peter Weill e Jeane W. Ross:

> "*Governança de TI é o modelo como as decisões são tomadas e responsabilidades direcionadas para encorajar um comportamento desejável no uso de TI*" (2004).[1215]

A relação continuada entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática, cuja essência restou demonstrada como mais contratual do que convenial,[1216] perdura há mais de 17 anos, desde quando o Município optou por um sistema de terceirização integral da sua atividade de TI. Com isso, **o Município passou a ter as funções de planejamento, gestão e controle sob responsabilidade total de uma entidade privada *não* integrante da administração pública**, o que, utilizando a expressão dos autores acima citados, não é um comportamento desejável.

Esta delegação de todo o setor de TI resultou em situações de fragilidade nos processos de contratação deste tipo de serviço, as quais foram evidenciadas nos achados deste relatório. Percebeu-se ao longo dos trabalhos um nível de maturidade em governança de TI inadequado e muito aquém do esperado para um ente municipal de grande estatura como Curitiba, demonstrando que o Município não dispõe de mecanismos de gerência próprios para a situação atual de contratação.

Dentre as principais desconformidades estão:

- ✓ Ausência reiterada de elaboração dos termos de referência, estudo técnico preliminar ou de projetos básicos, ou constatação de elaboração dos mesmos pelo próprio prestador de serviços;
- ✓ Ausência de pesquisa de compatibilidade de preços com o mercado;
- ✓ Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de previsão de recursos para o pagamento dos serviços no exercício financeiro, conforme estabelecido pela LRF em seu art. 16, inc. I;

[1214] Anexo 89a

[1215] WEILL, Peter; ROSS, Jeanne W. Governança de TI: Tecnologia da Informação. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2006

[1216] Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na ADI nº 1.923/DF.

- ✓ Ausência das certidões de regularidade fiscal para habilitação licitatória;
- ✓ Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários do objeto contratado;
- ✓ Contratações com vigência por 60 meses sem justificativa e demonstrações das vantagens advindas dessa escolha;
- ✓ Remuneração do ICI pelo mero esforço ou disponibilização em potencial de serviços e sem metodologia de fiscalização que permita o controle direto e independente pelo contratante, sem interferência do contratado;
- ✓ Precariedade ou inexistência na definição dos níveis mínimos de serviço que abranjam todos os aspectos necessários a assegurar a qualidade dos serviços prestados (concatenando metas com produtos entregues) e a assegurar o controle no ateste e liquidação;
- ✓ Ausência de indicadores e unidades de medida para o adequado controle e liquidação das despesas referentes aos serviços prestados;
- ✓ Falta de instrumentos de acompanhamento e históricos de execução contratual, forma de acompanhamento, faixas de ajuste de pagamento e aplicação de sanções específicas;
- ✓ Gestão e fiscalização dos contratos de forma insatisfatória, evidenciando que o Município não só deixou de se precaver contra potenciais lesões ao patrimônio público (p.e., ausência de auditorias independentes nos contratos de TI e falta de diretivas objetivas para fiscalização dos contratos) como também deixou de agir proativamente de modo a impedir as inúmeras lesões ao erário evidenciadas (continuou contratando com o ICI);
- ✓ Cessão indevida de propriedade do código-fonte dos sistemas desenvolvidos sob medida para o Município de Curitiba (retrocesso na elaboração do Contrato 19449, especialmente em relação à Cláusula Oitava e seus parágrafos. Nas atas encaminhadas, os representantes do poder público municipal frisavam que a propriedade dos sistemas municipais era do próprio município, posição que foi descuidada pela gestão de 2010, pois, além de a administração não contabilizar os fontes como patrimônio intangível, ainda permitiu que o município tivesse a obrigação de pagar pelos softwares utilizados);
- ✓ Falta de acesso do Município às suas próprias bases de dados, impossibilitando o mesmo de auditar e tecer seus próprios relatórios gerenciais de forma não onerosa;
- ✓ Ausência de cláusula de saída segura dos contratos, com determinações que dessem condições ao Município para realizar a troca de fornecedor, sem sobressaltos, no encerramento do contrato;
- ✓ Falta de tempestividade na geração de relatórios gerenciais (necessidade de contínuas solicitações ao fornecedor para a emissão de simples relatórios de acompanhamento, mediante cobrança),

impossibilitando a tomada de decisões por parte do gestor com o tempo de resposta que a sociedade necessita;

- ✓ Controles contábeis e gerenciais (por exemplo, o controle de fontes) realizados em planilhas elaboradas manualmente por servidores, ocasionando retrabalhos contínuos devido à ausência de funcionalidades gerenciais essenciais nos sistemas;
- ✓ Assinatura de contratos "guarda-chuva", evidenciando a ausência de subdivisão do objeto (amplo, genérico e indefinido) e o agrupamento de áreas distintas e passíveis de divisão, tais como fornecimento de equipamentos, conexões de rede, desenvolvimento de sistemas, licenciamento de software, suporte técnico ao usuário, atendimento ao contribuinte, entre outros;
- ✓ Contratação com o ICI, via dispensa de licitação, de serviços que não são de TI, comuns e licitáveis, bem como a falta de exigência de registro no CREA para execução de serviços de engenharia;
- ✓ Contratação do ICI para fornecimento de certificados de assinatura digital por intermédio de entidade que não é autoridade certificadora, nem autoridade de registro, pagando preço acima do mercado;
- ✓ Subcontratação de serviços sem anuência da prefeitura e sem observar exigências da Lei n.º 8.666/93 e do contrato assinado (n.º 19.505).

Tantas fragilidades podem ser atribuídas a uma **área de TI deficitária** em número de profissionais capacitados e à **inexistência de um Sistema de Controle Interno adequado**. Inobstante a Constituição da República, a Lei Orgânica do TCE-PR e as boas práticas de administração pública exigirem um sistema de Controle Interno independente, capaz de identificar falhas e auxiliar a Administração, a Prefeitura de Curitiba ainda não o implantou corretamente.

Não se pode aceitar que a Controladoria Interna do município esteja subordinada a qualquer Secretaria Municipal (como no caso de Curitiba, em que esta se apresenta inserida na estrutura da Secretaria de Finanças). Tal subordinação mitiga ou anula a real intenção da norma constitucional, pois a principal característica do Controle Interno é a **independência**, respondendo e reportando-se hierarquicamente somente ao gestor municipal.

1.2. Processos de Licitação e Economicidade das Contratações

Observou-se que a relação com a Organização Social foi utilizada para a contratação de serviços diversos – alguns não afetos à área de TI – com negligência de mensuração dos resultados efetivamente recebidos, verificadas pelos pagamentos realizados sem avaliação da qualidade do produto apresentado, o que configura falha de controle efetivo da execução dos contratos.

Muitas contratações se mostraram antieconômicas porque foram alicerçadas em pagamentos que se davam exclusivamente por **horas trabalhadas**, sem considerar o produto ou resultado e incorrendo no paradoxo conhecido como "lucro-incompetência", o que contraria as orientações e práticas recomendáveis na aquisição de serviços de TI que primam pela utilização do pagamento por resultado, parâmetro que melhor atende aos princípios de eficiência e eficácia.

Este paradoxo estabelece que, quanto menor a competência dos profissionais alocados na prestação dos serviços, maior o número de horas necessárias para executá-los e, assim, maior a margem de lucro da contratada e maior o custo para o Município.

Considerando-se a importância e a materialidade dos recursos envolvidos, as falhas do modelo de contratação adotado pelo Município de Curitiba para as soluções de TI, as consequências destas falhas especificadas em cada um dos achados, a essencialidade e a natureza desses serviços, verifica-se a premente **necessidade de o Município construir um novo modelo de gestão e contratação de serviços de TI**, pautado por diretrizes que deverão ser observadas por todos os gestores públicos da área de tecnologia, da área administrativa e das demais áreas de negócios do Município, de forma que tais contratações passem a ser econômicas, de qualidade e atendam aos interesses estratégicos do ente e aos da sociedade.

Nesse novo modelo, o **Município deverá priorizar sua autonomia e independência tecnológica** e também evitar a contratação de "soluções proprietárias" (sistemas licenciados com direitos exclusivos para o produtor), sob risco de descontinuidade em caso de troca de prestador de serviços ou problemas de suporte e manutenção. Ainda, deverá passar a contratar e **remunerar a prestação de serviços de TI por meio de resultados objetivos e do atendimento de níveis de serviços**, estabelecendo indicadores de desempenho adequados e mensuráveis (utilizando métodos e técnicas de mercado, como o COBIT – versão 5), sem os quais resta impossível aferir a correta execução do contrato.

A falta de economicidade também pode ser estendida ao próprio vínculo com o ICI, na medida em que: 1) não se constata prestação de contas analítica por parte do Instituto dos recursos recebidos e 2) identifica-se a realização de serviços "quarteirizados" (subcontratação) sem expressa autorização do Município, indicando que o ente poderia estabelecer um vínculo direto com empresas em ampla concorrência. Os processos de prestação de contas do ICI consistem basicamente na emissão de faturas referenciando o número e valor da parcela recebida e no envio de relatórios de forma repetida.[1217] Já o fato de se tolerar que o Instituto subcontrate serviços, como se pode observar pelos instrumentos assinados pelo ICI com outras empresas,[1218] evidencia a natureza do Instituto como

[1217] Anexos 43 a 48
[1218] Anexos 80 a 85

intermediador, o que tende a aumentar o custo total para o município (pois o ICI, como se verificou, cobra por tudo, inclusive pela emissão de relatórios).

A intermediação do ICI e a relação deste com as empresas por ele subcontratadas dificultam ulteriormente o acesso célere aos dados, que são públicos, pela própria Prefeitura Municipal de Curitiba.

De acordo com a Contabilidade Pública, os pagamentos decorrentes da assinatura de Contrato de Gestão devem ser contabilizados no mesmo elemento utilizado para as transferências voluntárias,[1219] qual seja, o elemento de Contribuição. Tanto para este tipo de repasse, definido pela Lei 4.320/64, como para os repasses a título de Auxílio e Subvenções Sociais incide a norma do parágrafo único do art. 70 da Constituição.[1220] No entanto, observa-se que, no momento em que o município tentou regulamentar um procedimento de prestação de contas em plataforma eletrônica (Aditivo n.º 19.449/06), houve resistência por parte do ente privado, de modo que a assinatura do Aditivo 19.449/07 diminuiu novamente os requisitos.

As prestações de contas dos Contratos de Gestão devem atender aos princípios da administração, sobretudo o da *publicidade* e o da *transparência*.

Cabe também ressaltar que, levando-se em consideração que o Instituto Curitiba de Informática apega-se ao fato de que algumas prestações de contas realizadas a este Tribunal terem sido consideradas regulares e, portanto, "não poderiam ser objeto de reconsideração", [1221] deve-se relembrar que tais prestações são analisadas sob o contexto de documentos apresentados pelo próprio ICI, não obstando que se verifique a autenticidade e a regularidade dessas informações prestadas anteriormente, notadamente em trabalhos de auditoria.[1222]

A julgar pelos contratos do ICI e das despesas que deles advêm, observa-se que o Instituto possui, evidentemente, gastos para a manutenção de sua estrutura. No entanto, **os custos administrativos pagos com recursos repassados pelo Município deveriam restar demonstrados nas prestações de contas**, pois neste momento não há controle sobre quais deles guardam consonância com o interesse público.

[1219] De acordo com o Plano de Contas de Despesa 2015, publicado pelo TCE/PR, o elemento correto das despesas decorrentes de Contrato de Gestão é o 41 – Contribuições, no caso: [3.1.50.41.99.02 – CONTRATO DE GESTÃO – ORGANIZAÇÕES SOCIAIS – Registra despesas com contribuições mediante Contrato de Gestão – Organizações Sociais – O.S].

[1220] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[1221] Anexo 71a

[1222] Em consonância ao princípio da autotutela.

Uma das despesas detectadas mais questionáveis, que restou demonstrada por conta de sua discussão na Ata[1223] da 10ª Assembleia Geral Extraordinária em 2010, diz respeito ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 1.600.000,00 (valores da época). A proposição de que o pagamento ao escritório seria negociada e viabilizada de acordo com novas alternativas comerciais reforça a **possibilidade de que a receita auferida pelo ICI seja superior ao que é realmente necessário ao desenvolvimento dos sistemas e à manutenção da estrutura de informática**.

1.3. Integração dos Sistemas

Conforme o exposto no relatório[1224], a **integração entre os sistemas de arrecadação e os de Contabilidade não está de acordo** com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP's), os princípios basilares de Contabilidade, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 548, de 22/11/2010 (que estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010), e a Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 e 48-A.

Tal desconformidade **possibilita a ocorrência de fraudes e desvios nos sistemas arrecadadores, corrobora para a realização de contínuos retrabalhos** pelos servidores municipais (controles de fontes paralelos por meio de programas como Microsoft Excel, planejamento e fluxos de conta corrente das receitas orçamentárias) **e ofende o princípio contábil da oportunidade** com a apresentação de demonstrações sem fidedignidade, tempestividade e integralidade,

---

[1223] Anexo 25q – "(...) Em fevereiro 2010 o trâmite dos Autos de Infração relativos aos lançamentos do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL – Contribuição Social Sobre lucro líquido, foi julgado improcedente e o ICI teve ganho de causa integral, tendo sido julgada a suspensão total da dívida cujo valor atualizado até que Março 2010 é de R$ 8.188.126,95 (oito milhões, cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos). **O Sr. Jacson ressaltou aos Conselheiros que com o julgamento favorável o ICI deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios** de sucesso para o Escritório Losso, Tomasetti & Leonardo Advogados Associados, no percentual de 20% (vinte por cento), do valor reduzido para pagamento pelo ICI da causa, atualizada, **no valor de R$ 1.600.000,00** (hum milhão e seiscentos mil reais), exigido por intermédio dos Autos de Infração relativos aos lançamentos do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social Sobre lucro líquido, decorrentes da suspensão da isenção tributária relativa aos impostos mencionados. O Sr. Carlos Alberto Franze perguntou qual o prazo para o pagamento dos honorários advocatícios pleit[e]ados. O Sr. Lucio disse que o prazo previsto contratualmente é para pagamento em 03 (três) vezes e informou ainda que o ICI possui outras ações junto a esse Escritório de Advocacia. O Sr. Mario disse que os honorários advocatícios não estão previstos no Orçamento 2010. O Sr. Lucio disse que essa importância não foi provisionada. O Presidente do Conselho, Sr. Luiz Alberto Matzenbacher disse que há duas situações: 1 – que o valor dos honorários é devido e 2 – que não há recursos previstos no Orçamento. **Sendo assim, o Presidente do Conselho propõe que a Diretoria Executiva do ICI negocie o valor e o prazo de pagamento com o Escritório de Advocacia e que busque uma alternativa comercial de novos Contratos para que um acréscimo no faturamento venha a viabilizar o pagamento**."

[1224] Achado nº **23**

já que não são evidenciados todos os direitos a receber e inviabiliza a gestão dotada de dados exatos e acessíveis de forma célere.

Ademais, o domínio total de todos os dados de TI pelo ICI constitui prova contundente da sujeição total do ente municipal em relação à Organização Social, tolhendo de maneira significativa a governança e sujeitando o Município a qualquer tipo de imposição contratual.

1.4. Benefícios auferidos pelo Município até a presente data

Ao mesmo tempo em que não se pode afirmar que o Município de Curitiba não tenha recebido qualquer tipo de contraprestação por parte do Instituto, é possível constatar que todos os contratos verificados demonstraram falhas. Como exemplo gritante, alguns dos sistemas mais estratégicos do município, inerentes à sua arrecadação e administração fiscal, demonstram falhas graves (conforme relatado no item anterior), o que dificulta a constatação do que pode realmente ser classificado como "benéfico" ao município.

A relação encaminhada pela administração indica a existência de 170 sistemas[1225] em utilização, decorrentes do Contrato 19.505, além dos sistemas e-Saúde, Mercado de Varejo/FAAC e ISS eletrônico (web). **A aferição objetiva de benefícios para a administração municipal necessitaria de procedimentos fiscalizatórios com escopo específico, no qual se verificassem quais as necessidades da administração, a situação fática prévia à implantação de cada sistema, os indicadores mais adequados a serem utilizados e a análise pormenorizada das contratações**.

Além disso, conforme apontado nos achados, há indícios de sobrepreço dos valores contratados[1226], há contratos firmados com a intenção principal de se manter um fluxo de receitas ao ICI[1227], as demandas emanadas pelos setores estratégicos não são tecnicamente detalhadas (o ICI torna-se autor do projeto que irá executar)[1228] e boa parte dos contratos é remunerada por horas de trabalho, contrariando as boas práticas de contratação de TI.

A área de TI, sendo estratégica e não se situando no mesmo grau hierárquico de outras secretarias e áreas de negócios, mas sim como um setor de auxílio imediato ao administrador público e aos demais setores, não comporta delegação total, tal como se verifica no modelo adotado pelo Município de Curitiba. Em que pese o fato de sistemas terem sido entregues e serviços terem sido prestados, não se pode afirmar conclusivamente que houve benefício à

[1225] Anexo 38a.
[1226] Achado nº **4.4**
[1227] Achado nº **5**
[1228] Achado nº. **19.1**

municipalidade ante as inúmeras falhas detectadas na fiscalização e na gestão dos contratos.

O objetivo das relações conveniais da administração pública[1229] (tal como deveria ser a relação com o ICI) não é sustentar financeiramente entidades privadas, mas sim constituir cooperação voltada a um objetivo de interesse público e acompanhada do estabelecimento de metas, da execução transparente e da devida prestação de contas.

A dependência tecnológica a um ente privado não configura nem benefício, nem comportamento desejável nem objeto dotado de interesse público.

O modelo de Contrato de Gestão com o ICI somente poderia ser benéfico ao Município caso a instituição privada estivesse voltada ao fomento tecnológico em prol da autonomia da gestão pública, de forma a possibilitar a agregação de novas tecnologias e valores ao ente municipal sem o interesse na manutenção de vínculos perenes. Neste sentido, é obrigação da administração pública instituir um PDTI alinhado ao planejamento estratégico do ente e que contenha, como objetivo primordial, a autonomia da gestão e sustentação de seus próprios sistemas.

1.5. Parecer da Auditoria sobre o estado da TI no Município

Independentemente de quaisquer constatações de dolo, a equipe de auditoria identificou que o Município é carente nos principais aspectos que se referem à governança e à gestão de TI. **A estrutura de pessoal efetivo ainda é precária, insuficiente e necessita de medidas urgentes de reformas e de capacitação do seu quadro de TI, com vistas a retomar sua competência de planejamento**, que deverá envolver:

a) estudo técnico preliminar da contratação que especifique as necessidades de negócio e tecnologias e/ou os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução de TI;
b) busca no mercado por opções que atendam aos interesses do município e sejam economicamente aceitáveis;
c) análise de risco e elaboração de termo de referência ou projeto básico;
d) metodologias de supervisão, monitoramento, acompanhamento e fiscalização dos contratos; e

[1229] O Tribunal adotou o entendimento, por meio da Resolução n. 28/2011, de que convênios, termos de parceria, **contratos de gestão** e outros instrumentos congêneres fazem parte do mesmo gênero de instrumentos jurídicos, executados com recursos de *transferências voluntárias*, distintamente dos contratos administrativos.

e) fixação de **Acordos de Níveis de Serviço**[1230], os quais deverão ser mensurados e pagos pelo Município, dando assim plena aplicação do princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) c/c art. 6º, inciso I e art. 7º, do Decreto-Lei nº 200/67; art. 6º, inciso IX e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº SLTI nº 04/2014, do Ministério do Planejamento, em especial o art. 17, incisos I e II, que definem as especificações dos requisitos tecnológicos e não tecnológicos da contratação.

Ainda, conforme mencionado no relatório, a formalização de um Comitê de TI é fundamental para a melhoria da Governança de TI no Município.

Há indícios, apontados neste trabalho, de que **o modelo de contratação utilizado** pelo município, em decorrência da descaracterização do conceito de Organização Social, **permite práticas contrárias aos princípios que regem a contratação pública, tais como os princípios da economicidade e da impessoalidade**, incluindo-se serviços que seriam mais bem proporcionados economicamente se fossem precedidos por processo licitatório próprio[1231].

Ressalta-se também **a lesiva decisão de se disponibilizar patrimônio público intangível e posteriormente readquirido onerosamente, como no caso dos códigos fontes dos sistemas governamentais, sem qualquer fundamentação, autorização legislativa e com evidente prejuízo ao erário**[1232].

Mesmo com a existência de fontes indicadoras de boas práticas (manuais, documentações, instruções normativas do TCU etc.), a Prefeitura Municipal de Curitiba não demonstrou aderência às mesmas ao longo da maior parte do tempo da relação jurídica com o ICI. No entanto, é necessário ressaltar que a atual gestão está buscando, ainda que timidamente, o adequado retorno ao nível de governança e gestão de TI, tendo como exemplo a instituição de uma secretaria específica (SIT).[1233]

No decorrer dos trabalhos, foram solicitados os pareceres de auditores independentes ou os resultados de trabalhos de auditoria desenvolvidos pelo próprio município, mas foi informado que, **apesar de a cifra total de repasses na história ultrapassar a casa do bilhão, não houve sequer *uma* auditoria de TI em todos estes anos**[1234], fato nocivo somado à pálida atuação do sistema de controle interno municipal.

[1230] Finalidade, meta a cumprir, instrumento de medição, forma de acompanhamento, periodicidade, mecanismo de cálculo/medição, etc., conforme art. 11; 15, inciso XVII e art. 17, da IN SLTI nº 02/2008, vigente por força do art. 38, da SLTI nº 04/2014.
[1231] P.e., Achado nº. 4.1
[1232] Achado nº. **3.6**
[1233] Anexo 06p
[1234] Anexos 02i, 12a e 12b

Dentre os benefícios advindos de uma auditoria, está a conscientização de que métodos e processos poderão ser revistos, permitindo uma elevação do grau de conformidade dos instrumentos contratuais dentro do planejamento estratégico do Município e a correção de falhas. A ausência de auditorias anteriores configura um indício de que não há interesse institucional em se alterar o modelo, o qual está sendo lesivo ao erário.

1.6. Vantajosidade de contratação do ICI

É possível observar, pela quantidade de achados identificados, que na relação institucional entre Município de Curitiba e Instituto Curitiba de Informática **não se observa**, numa perspectiva geral, **"vantajosidade"** para a Administração. Ao contrário, os achados indicam a existência de diversas falhas de controle e planejamento por parte do contratante, mesmo já havendo diretrizes e normativas relativas à governança em TI na gestão pública, a exemplo das Notas Técnicas do Tribunal de Contas da União.

Além disso, como a posição do Município de Curitiba atualmente é de dependência em relação ICI, o que demonstra vulnerabilidade (com risco de posse indevida de sistemas, informações e dados) durante a execução dos contratos, **a eventual ruptura de vínculo contratual torna possível a descontinuidade de serviços essenciais**, o que seria imensamente prejudicial ao ente, aos servidores públicos municipais e à sociedade curitibana.

Cumpre observar também que, apesar de o Município ter investido maciçamente durante mais de uma década e meia em tecnologia, **seus processos administrativos ainda não são digitais**. Os documentos entregues à equipe de auditoria – em formato PDF – foram digitalizados (*scanner*).

O Município entregou a maior parte dos documentos solicitados, mas houve um notório atraso para o cumprimento da requisição, o que demonstra dificuldade na compilação e na obtenção de relatórios que deveriam estar imediatamente acessíveis, tanto aos servidores do ente quanto aos auditores deste Tribunal de Contas e à sociedade, para que se possam desenvolver adequadamente os controles interno, externo e social.

Durante a execução dos trabalhos, também se constatou um desgaste na relação entre o Município e a Organização Social, demonstrado pelas atas de reuniões do conselho, em cujos teores o Município restou desprestigiado e sem comando[1235]. As disputas judiciais confirmam o desentendimento entre o Município e o instituto.

Em suma, destaca-se que os efeitos da relação jurídica entre o Município de Curitiba e o Instituto Curitiba de Informática compreendem uma situação de descontrole do

[1235] Achado 2.6

planejamento e da gestão contratual, um nível de governança de TI inaceitável e práticas atentatórias aos princípios da economicidade, moralidade, eficiência e transparência.

É imperativo que medidas voltadas à recuperação do controle sejam tomadas tempestivamente para garantir que o Município detenha autonomia tecnológica e possa gerenciar toda a sua estrutura de TI de maneira independente.

1.7. RECOMENDAÇÕES

Considerando as conclusões preliminares expostas no presente relatório, esta equipe de auditoria sugere a adoção das seguintes medidas por parte deste Tribunal:

1. Encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para reautuação como **Relatório de Auditoria** e distribuição por sorteio, nos termos do art. 43, da Lei Complementar 113/2005;
2. Em caso de aprovação do presente Relatório de Auditoria, nos termos do art. 5º, XXIX do Regimento Interno, conversão dos autos em **Tomada de Contas Extraordinária**, em observância ao disposto nos arts. 269 e 269-A do mesmo diploma normativo, diante das irregularidades encontradas nos achados;
3. Inclusão dos seguintes agentes e entidades no rol de interessados no processo:
    1. **Município de Curitiba**, CNPJ 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
    2. **Instituto Curitiba de Informática**, CNPJ 02.576.670/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
    3. **Adolfo José Macarini Filho**, CPF 544.780.069-20, matrícula n.º 81.468;
    4. **Airton Sozzi Júnior**, CPF 274.816.899-20, no cargo de Superintendente da Secretaria Municipal de Governo;
    5. **Ana Edwiges Mikoszewski**, CPF 919.109.519-00, Procuradora Municipal;
    6. **Ana Luiza Schneider**, CPF 312.964.329-04;
    7. **Ângela Maria do Valle Ribeiro**, CPF 569.396.209-15;
    8. **Anna Paula Lacerda Penteado**, CPF 654.685.209-82, Superintendente Executiva da Secretaria Municipal de Saúde em exercício;
    9. **Antônio de Oliveira**, CPF 320.008.559-20, no cargo de Contador Geral do município;
    10. **Antônio Ulisses Carvalho**, CPF 664.471.869-87, matrícula n.º 39.912;
    11. **Ary Gil Merchel Piovesan**, CPF 737.036.489-53, Superintendente da Controladoria Municipal;

12. **Beatriz Battistella Nadas**, CPF 519.160.969-72, Diretora do Centro de Assistência à Saúde;
13. **Benedito Aparecido Cândido da Cunha**, CPF 610.575.179-68, Gestor e Fiscal de Contrato;
14. **Carlos Alberto Richa**, CPF 541.917.509-68, prefeito municipal no período de 01/01/2005 a 29/03/2010;
15. **Carlos Augusto Franzo Weinand**, CPF 028.434.019-76, Procurador Municipal;
16. **Carlos Homero Giacomini**, CPF 269.970.880-15;
17. **Cássio Taniguchi**, CPF 008.716.219-91, prefeito municipal no período de 01/01/1997 a 31/12/2004;
18. **Chris de Almeida Guimarães da Costa**, CPF n.º 860.177.139-49, na condição de Consultora Jurídica;
19. **Cinthia Gomes Dias**, Procuradora Municipal, CPF n.º 029.949.906-52;
20. **Clarissa Werner Linhares**, CPF 038.784.939-40;
21. **Claudine Camargo Bettes**, CPF 859.206.739-15, ex-Procuradora-Geral do Município e ex-Conselheira do ICI;
22. **Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida**, CPF 609.111.159-00;
23. **Cristiane do Rocio Cavalieri**, CPF 683.628.119-00, Procuradora Municipal;
24. **Daniel Maurício**, CPF 722.744.929-72, matrícula n.º 38.896;
25. **Daniele Regina dos Santos**, CPF 872.198.679-72;
26. **Dinorah Botto Portugal Nogara**, CPF 530.605.129-49, no cargo de ex-Secretária de Administração e ex-Conselheira do ICI;
27. **Dione Vanderlei Martins**, CPF 184.141.929-04;
28. **Edgar Lopes Júnior**, CPF 613.634.169-53;
29. **Eliane Regina da Veiga Chomatas**, CPF 544.971.839-04, ex-Secretária de Saúde;
30. **Elziane Cazura Xavier**, CPF 678.733.409.53, ex-assessora de Técnica de Informações;
31. **Fábio Doria Scatolin**, CPF 914.713.978-15, no cargo de Secretário de Administração e Conselheiro do ICI;
32. **Fábio Luiz Conte**, CPF 779.424.269-04, ex-Assessor Técnico de Informações;
33. **Francisco Carlos Nogueira**, CPF 393.469.359-87;
34. **Gina Gulineli Paladin**, CPF 287.345.991-34, no cargo de Diretora-Presidente da Agência Curitiba de Desenvolvimento S.A. e Conselheira do ICI;
35. **Gustavo Bonato Fruet**, CPF 644.463.799-68, no cargo de Prefeito Municipal;
36. **Iara Maria Sturmer Gauer**, CPF 510.386.849-00, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda;
37. **Janaína Bressan Tubiana**, CPF 008.223.839-18, no cargo de Procuradora Municipal;

38. **João Batista de Souza Santos**, CPF 664.121.709-44, Controladoria da Secretaria de Fazenda;
39. **João Dawybida**, CPF 491.142.399-49, matrícula n.º 598;
40. **João Luiz Marcon**, CPF 348.641.729-00, ex-Secretário de Finanças e ex-Conselheiro do ICI;
41. **Joel Macedo Soares Pereira Neto**, CPF 583.201.569-04, no cargo de Procurador-Geral do Município e Conselheiro do ICI;
42. **Jorge Mércio Coimbra Ferreira e Silva**, CPF: 358.890.049-72, Assessor Técnico de Informações;
43. **Jorge Sebastião de Bem**, CPF 230.961.289-87;
44. **Juliana Vellozo Almeida Vosnika**, CPF 921.587.499-20;
45. **Lélis das Graças Freder Grabowski**, CPF 317.940.179-68;
46. **Liana Maria da Frota Carleial**, CPF 027.930.243-68;
47. **Liliane Casagrande Sabbag**, CPF 165.302.238-86, Secretária Municipal de Educação;
48. **Luciano Ducci**, CPF 207.323.760-68, ex-Prefeito Municipal;
49. **Luiz Carlos de Almeida Oliveira**, CPF 294.760.039-87;
50. **Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani**, CPF 353.542.759-20, na condição de ex-Secretário Municipal de Finanças;
51. **Luiz Fernando de Souza Jamur**, CPF 393.179.359-15, no cargo de ex-Secretário de Governo e ex-Conselheiro do ICI;
52. **Márcia Eleandra Oleskovicz**, CPF 029.908.989-48;
53. **Marcos Antônio Cordiolli**, CPF 403.508.609-63;
54. **Marcos Flávio de Oliveira Schiefler Filho**, CPF 613.563.609-04;
55. **Maria Angélica da Rocha Carvalho**, CPF 834.209.249-68;
56. **Maria Marilda Confortin Guiraud**, CPF 220.241.409-63;
57. **Mariana Rocha Urban**, CPF 026.812.739-51, no cargo de Procuradora Municipal;
58. **Mario Nakatani Junior**, CPF 610.015.119-72, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC;
59. **Marry Salette Dal'Prá Ducci**, CPF 234.106.980-00;
60. **Paulo Celso Pereira Vianna Júnior**, CPF 541.937.889-20, matrícula n.º 39.778;
61. **Paulo de Tarso Camargo Santos**, CPF 519.599.339-49;
62. **Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério**, CPF 016.694.319-32, matrícula n.º 177.610;
63. **Paulo Ribeiro de Cristo**, CPF 672.236.729-00;
64. **Paulo Roberto Counaghi Ribeiro**, CPF 521.299.349-00;
65. **Paulo Roberto Miranda**, CPF 101.264.650-53, no cargo de Secretário de Tecnologia da Informação;
66. **Regina Maria Reichmann Seixas**, CPF 536.149.419-49, Consultora Jurídica;
67. **Ricardo Mac Donald Ghisi**, CPF 275.212.309-49, no cargo de Secretário de Governo e Conselheiro do ICI;

68. **Richardson de Souza**, CPF 635.722.499-53, gestor do contrato nº 1-SMAB-FAAC;
69. **Roberto Gregório da Silva Júnior**, CPF 223.120.729-04;
70. **Roberto Marangon**, CPF 450.750.349-34;
71. **Rosa Maria Alves de Pedroso**, CPF 317.786.669-49;
72. **Rosilene Berton Paschoalin**, CPF 836.350.419-04, Controladora;
73. **Rubens Alves Goes Zampieri**, CPF 872.599.239-20, matrícula n.º 79.618;
74. **Samira Célia Neme Tomita**, Ordenador de Despesas, CPF n.º 185.012.909-63;
75. **Sandra Granja**, CPF 460.818.521-72, Controladoria da Secretaria Municipal de Fazenda;
76. **Sérgio Povoa Pires**, CPF 233.704.679-68;
77. **Sirley de Lara Moraes**, CPF 536.504.769-91, Assessora Técnica;
78. **Vera Lucia Sabatke Gutierrez**, CPF 170.431.909.91, Controladoria;
79. **Wagno Rigues**, CPF 250.484.907-97;
80. **Walkiria Wiziack Zauith de Pauli**, CPF 630.084.249-53;
81. **Wilson Luiz Pires Mokva**, CPF 111.722.589-53;

4. Considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, deverá ser promovida a **citação dos interessados**;
5. Aplicação das sanções apontadas na matriz de responsabilização deste relatório de auditoria;
6. Encaminhamento deste relatório à **Diretoria de Contas Municipais** deste Tribunal, para as providências que entender necessárias dentro de sua competência regimental;
7. Encaminhamento deste relatório à **Diretoria de Análise de Transferências** deste Tribunal, para as providências que entender necessárias dentro de sua competência regimental;
8. Encaminhamento de cópia deste relatório à **Câmara Municipal de Curitiba**, para tomar as providências que entender necessárias dentro de sua competência institucional;
9. Encaminhamento de cópia deste relatório ao **Ministério Público Estadual**, para tomar as providências que entender necessárias dentro de sua competência institucional;
10. Encaminhamento de cópia deste relatório ao **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, para tomar as providências que entender necessárias dentro de sua competência institucional;
11. O monitoramento periódico das recomendações realizadas no presente relatório frente aos achados detectados;
12. Estabelecimento de procedimentos de fiscalização específicos para os contratos com recomendação de Tomada de Contas Extraordinária;

13. Instauração de monitoramento ou outro procedimento de acompanhamento formal e concomitante da eventual contratação de TI pelo Município de Curitiba que poderá substituir a atual.

É o relatório.

Curitiba, 25 de novembro de 2015